

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	22
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	24
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	25
Ministério da Cultura.....	27
Ministério da Defesa.....	27
Ministério da Educação	27
Ministério da Fazenda.....	37
Ministério da Integração Nacional	47
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	47
Ministério da Saúde	50
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União .	54
Ministério das Cidades.....	55
Ministério das Relações Exteriores	55
Ministério de Minas e Energia.....	56
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	71
Ministério do Esporte.....	71
Ministério do Meio Ambiente.....	71
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	73
Ministério do Trabalho	77
Ministério dos Direitos Humanos	78
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	78
Conselho Nacional do Ministério Público.....	79
Tribunal de Contas da União	79
Poder Judiciário	112
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	213

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.448, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ª Esta Lei estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Art. 2ª A prorrogação e a relicitação de que trata esta Lei aplicam-se apenas a empreendimento público prévia e especificamente qualificado para esse fim no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Art. 3ª O ministério ou a agência reguladora, na condição de órgão ou de entidade competente, adotará no contrato prorrogado ou relicitado as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

Art. 4ª Para os fins desta Lei, considera-se:

I - prorrogação contratual: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, expressamente admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste;

II - prorrogação antecipada: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, quando expressamente admitida a prorrogação contratual no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste;

III - relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.

CAPÍTULO II
DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA

Art. 5ª A prorrogação contratual e a prorrogação antecipada do contrato de parceria nos setores rodoviário e ferroviário observarão as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, balizando-se, adicionalmente, pelo disposto nesta Lei.

§ 1ª As prorrogações previstas no caput deste artigo poderão ocorrer por provocação de qualquer uma das partes do contrato de parceria e estarão sujeitas à discricionariedade do órgão ou da entidade competente.

§ 2ª Exceto quando houver disposição contratual em contrário, o pedido de prorrogação contratual deverá ser manifestado formalmente ao órgão ou à entidade competente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato originalmente firmado.

§ 3ª Para fins do disposto nesta Lei, e desde que já não tenha sido prorrogado anteriormente, o contrato de parceria poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual ou inferior ao prazo de prorrogação originalmente fixado ou admitido no contrato.

Art. 6ª A prorrogação antecipada ocorrerá por meio da inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, observado o disposto no art. 3ª desta Lei.

§ 1ª A prorrogação antecipada ocorrerá apenas no contrato de parceria cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do prazo originalmente estipulado.

§ 2ª A prorrogação antecipada estará, ainda, condicionada ao atendimento das seguintes exigências por parte do contratado:

I - quanto à concessão rodoviária, a execução de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das obras obrigatórias exigíveis entre o início da concessão e o encaminhamento da proposta de prorrogação antecipada, desconsideradas as hipóteses de inadimplemento contratual para as quais o contratado não tenha dado causa, conforme relatório elaborado pelo órgão ou pela entidade competente;

II - quanto à concessão ferroviária, a prestação de serviço adequado, entendendo-se como tal o cumprimento, no período antecedente de 5 (cinco) anos, contado da data da proposta de antecipação da prorrogação, das metas de produção e de segurança definidas no contrato, por 3 (três) anos, ou das metas de segurança definidas no contrato, por 4 (quatro) anos.

Art. 7ª O termo aditivo de prorrogação do contrato de parceria deverá conter o respectivo cronograma dos investimentos obrigatórios previstos e incorporar mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos de obrigações, como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.

Art. 8ª Caberá ao órgão ou à entidade competente, após a qualificação referida no art. 2ª desta Lei, realizar estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

§ 1ª Sem prejuízo da regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

I - o programa dos novos investimentos, quando previstos;

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VII - os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso.

§ 2ª A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável do órgão ou da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

Art. 9ª Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, as prorrogações dos contratos de parceria no setor ferroviário também serão orientadas:

I - pela adoção, quando couber, de obrigações de realização de investimento para aumento de capacidade instalada, de forma a reduzir o nível de saturação do trecho ferroviário, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - pelos parâmetros de qualidade dos serviços, com os respectivos planos de investimento, a serem pactuados entre as partes;

III - pela garantia contratual de capacidade de transporte a terceiros outorgados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), garantindo-se o direito de passagem, de tráfego mútuo e de exploração por operador ferroviário independente, mediante acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais do concessionário, garantida a remuneração pela capacidade contratada.

§ 1ª Os níveis de capacidade de transporte deverão ser fixados para cada ano de vigência do contrato de parceria prorrogado, e caberá ao órgão ou à entidade competente acompanhar o seu atendimento pelo contratado.

§ 2ª Os planos de investimento pactuados poderão prever intervenções obrigatórias pelo contratado, compatíveis com os níveis de capacidade ajustados.

§ 3ª Mediante anuência prévia do órgão ou da entidade competente, os planos de investimento serão revisados para fazer frente aos níveis de capacidade, nos termos do contrato.

§ 4º O nível de saturação a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será determinado ao contratado pelo poder concedente.

Art. 10. As prorrogações de que trata o art. 5º desta Lei deverão ser submetidas previamente a consulta pública pelo órgão ou pela entidade competente, em conjunto com o estudo referido no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Art. 11. Encerrada a consulta pública, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União o estudo de que trata o art. 8º desta Lei, os documentos que comprovem o cumprimento das exigências de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 6º desta Lei, quando for o caso, e o termo aditivo de prorrogação contratual.

Art. 12. (VETADO).

CAPÍTULO III DA RELICITAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE PARCERIA

Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

Art. 14. A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação do objeto do contrato de parceria, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pelo contratado:

I - das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

II - da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de relicitação do contrato de parceria, nos termos desta Lei;

IV - da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria relicitado, nos termos do art. 16 desta Lei;

V - das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado.

§ 3º Qualificado o contrato de parceria para a relicitação, nos termos do art. 2º desta Lei, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra o contratado.

§ 4º Não se aplicam ao contrato de parceria especificamente qualificado para fins de relicitação, até sua conclusão, os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exceto na hipótese prevista no § 1º do art. 20 desta Lei.

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a aderência irrevogável e irretroatável do atual contratado à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, nos termos desta Lei;

II - a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pelo atual contratado até a assinatura do novo contrato de parceria, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

III - o compromisso arbitral entre as partes com previsão de submissão, à arbitragem ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável, das questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente, relativamente aos procedimentos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Também poderão constar do termo aditivo de que trata o **caput** deste artigo e do futuro contrato de parceria a ser celebrado pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a previsão de que as indenizações apuradas nos termos do inciso VII do § 1º do art. 17 desta Lei serão pagas pelo novo contratado, nos termos e limites previstos no edital da relicitação;

II - a previsão de pagamento, diretamente aos financiadores do contratado original, dos valores correspondentes às indenizações devidas pelo órgão ou pela entidade competente nos termos do inciso VII do § 1º do art. 17 desta Lei.

§ 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária devidas pelo anterior contratado ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.

§ 3º O pagamento ao anterior contratado da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de parceria.

Art. 16. São impedidos de participar do certame licitatório da relicitação de que trata esta Lei:

I - o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução do contrato de parceria;

II - os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de parceria titulares de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo também alcançam a participação das entidades mencionadas:

I - em consórcios constituídos para participar da relicitação;

II - no capital social de empresa participante da relicitação;

III - na nova SPE constituída para executar o empreendimento relicitado.

Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o **caput** deste artigo:

I - o cronograma de investimentos previstos;

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VII - o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.

§ 3º Sem prejuízo das disposições do contrato de parceria, o órgão ou a entidade competente poderá consultar os financiadores do contratado sobre possíveis contribuições para os estudos relacionados à relicitação do empreendimento.

§ 4º Quando as condições de financiamento se mostrarem vantajosas para o poder público e viáveis para os financiadores, o órgão ou a entidade competente poderá, consultados os financiadores, exigir a assunção, pela futura SPE, das dívidas adquiridas pelo anterior contratado, nos termos estabelecidos pelo edital.

Art. 18. O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos de que trata o art. 17 desta Lei a consulta pública, que deverá ser divulgada na imprensa oficial e na internet, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, e fixará prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Art. 19. Encerrada a consulta pública, os estudos de que trata o art. 17 desta Lei deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, em conjunto com os documentos referidos no art. 14 desta Lei.

Art. 20. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório previsto no art. 13 desta Lei, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação referida no art. 2º desta Lei, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

.....

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

....." (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



"Art. 34-A. As concessões e as suas prorrogações, a serem outorgadas pela ANTT e pela Antaq para a exploração de infraestrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura, poderão ter caráter de exclusividade quanto a seu objeto, nos termos do edital e do contrato, devendo as novas concessões serem precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência.
....." (NR)

Art. 22. As alterações dos contratos de parceria decorrentes da modernização, da adequação, do aprimoramento ou da ampliação dos serviços não estão condicionadas aos limites fixados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23. Na hipótese de concessão à iniciativa privada de aeroportos atribuídos à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), o edital e o respectivo contrato de concessão poderão prever o pagamento, pela concessionária, diretamente à Infraero, de indenização pelos custos de adequação de efetivo de pessoal.

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá as diretrizes para a utilização da metodologia do fluxo de caixa marginal para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria relacionados aos setores de que trata esta Lei.

Art. 25. O órgão ou a entidade competente é autorizado a promover alterações nos contratos de parceria no setor ferroviário a fim de solucionar questões operacionais e logísticas, inclusive por meio de prorrogações ou relicitações da totalidade ou de parte dos empreendimentos contratados.

§ 1º O órgão ou a entidade competente poderá, de comum acordo com os contratados, buscar soluções para todo o sistema e adotar medidas diferenciadas por contrato ou por trecho ferroviário que considerem a reconfiguração de malhas, admitida a previsão de investimentos pelos contratados em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, admitir-se-ão, entre outras medidas, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes:

I - a incorporação da totalidade ou de partes resultantes de cisão de outros contratos de parceria;

II - a desafetação de bens vinculados à prestação dos serviços e a extinção dos serviços relacionados àqueles bens;

III - a utilização de trechos desincorporados para a prestação de serviços de transporte de curta distância por terceiros;

IV - o desmembramento de parte da faixa de domínio para entes federados que pretendam implantar o transporte ferroviário de passageiros.

§ 3º Nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo, as partes promoverão a extinção dos contratos de arrendamento de bens vinculados aos contratos de parceria no setor ferroviário, preservando-se as obrigações financeiras pagas e a pagar dos contratos de arrendamento extintos na equação econômico-financeira dos contratos de parceria.

§ 4º Os bens operacionais e não operacionais relacionados aos contratos de arrendamento extintos serão transferidos de forma não onerosa ao contratado e integrarão o contrato de parceria adaptado, com exceção dos bens imóveis, que serão objeto de cessão de uso ao contratado, observado o disposto no § 2º deste artigo e sem prejuízo de outras obrigações.

§ 5º Ao contratado caberá gerir, substituir, dispor ou desfazer-se dos bens móveis operacionais e não operacionais já transferidos ou que venham a integrar os contratos de parceria nos termos do § 3º deste artigo, observadas as condições relativas à capacidade de transporte e à qualidade dos serviços pactuadas contratualmente.

§ 6º Ao final da vigência dos contratos de parceria, todos os bens móveis e imóveis necessários à execução dos serviços contratados e vinculados à disponibilização de capacidade, nos volumes e nas condições pactuadas entre as partes, serão revertidos à União, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo indenização no caso da parcela não amortizada do investimento.

§ 7º O disposto no inciso XVII do caput e no § 4º, ambos do art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001, não se aplica às hipóteses previstas neste artigo.

Art. 26. Os contratados poderão promover, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, a alienação ou a disposição de bens móveis inservíveis do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), arrendados ou não, localizadas na faixa de domínio da ferrovia objeto do contrato de parceria.

Art. 27. Os contratos de parceria do setor ferroviário poderão abranger a construção de novos trechos ou ramais ferroviários, com a extensão necessária para atender polos geradores de carga, mediante requerimento do concessionário e anuência do poder concedente.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, exige-se a apresentação de estudo que demonstre a viabilidade técnico-econômico-financeira do projeto.

§ 2º O estudo mencionado no § 1º deste artigo deverá demonstrar, em relação ao novo trecho, a inexistência econômica de sua exploração segregada do contrato de parceria.

§ 3º Os investimentos realizados por conta e risco do contratado para a viabilização de novos trechos ou ramais ferroviários não gerarão indenização por ocasião do término do contrato.

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. São a União e os entes da administração pública federal indireta, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária, incluindo multas, com os respectivos contratados, no âmbito dos contratos nos setores rodoviário e ferroviário.

§ 1º Excluem-se da compensação de que trata o caput deste artigo os valores já inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º Os valores apurados com base no caput deste artigo poderão ser utilizados para o investimento, diretamente pelos respectivos concessionários e subconcessionários, em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

§ 3º A parcela dos investimentos correspondente aos valores compensados não poderá ser utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e indenização.

§ 4º O órgão ou a entidade competente realizará estudo técnico que fundamente a inclusão dos novos investimentos ou serviços a serem considerados, podendo valer-se para tanto de estudos técnicos realizados pelo respectivo parceiro contratado.

Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.

Art. 32. Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o órgão ou a entidade competente fica autorizado a estender o prazo do contrato, justificadamente, por até 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço.

Art. 33. Os concessionários de serviços ferroviários poderão subconceder a manutenção e a operação de trechos ferroviários aos entes federados interessados, desde que haja anuência do poder concedente, conforme regulamento.

Art. 34. Quando se mostrar necessário à viabilidade dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios, admitir-se-á que a exploração de tais projetos ou empreendimentos ocorra por prazo superior à vigência dos respectivos contratos de parceria.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente avaliará a pertinência da adoção da medida de que trata o caput deste artigo, sendo vedada, em qualquer caso, a antecipação das receitas oriundas dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios relativamente ao período que extrapolar o prazo do contrato de parceria.

Art. 35. (VETADO)..

Art. 36. Admitir-se-á, para a execução dos contratos de parceria, a constituição de subsidiária integral tendo como único acionista sociedade estrangeira.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella
Dyogo Henrique de Oliveira
Grace Maria Fernandes Mendonça



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.073, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil celebrou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e o firmou em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo, por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de setembro de 2016, o instrumento de ratificação do Acordo, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 4 de novembro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho
José Sarney Filho

ACORDO DE PARIS

As Partes deste Acordo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

De acordo com a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção, em sua décima sétima sessão,

Procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção,

Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito a financiamento e transferência de tecnologia,

Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la,

Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas,

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima,

Afirmando a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima,

Reconhecendo, ainda, que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima,

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

Para os efeitos deste Acordo, aplicar-se-ão as definições contidas no Artigo 1º da Convenção. Adicionalmente:

(a) "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

(b) "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.

(c) "Parte" significa uma Parte deste Acordo.

Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;

(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e

(c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 3º

A título de contribuições nacionalmente determinadas à resposta global à mudança do clima, todas as Partes deverão realizar e comunicar esforços ambiciosos conforme definido nos Artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11 e 13, com vistas à consecução do objetivo deste Acordo conforme estabelecido no Artigo 2º. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na implementação efetiva deste Acordo.

Artigo 4º

1. A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no Artigo 2º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.

2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.

3. A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

4. As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuar a fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

5. As Partes países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação deste Artigo, nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11, reconhecendo que um aumento do apoio prestado às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição em suas ações.

6. Os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento poderão elaborar e comunicar estratégias, planos e ações para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, refletindo suas circunstâncias especiais.

7. Os cobenefícios de mitigação resultantes de ações de adaptação e/ou planos de diversificação econômica implementados pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação sob este Artigo.

8. Ao comunicar suas contribuições nacionalmente determinadas, todas as Partes devem fornecer as informações necessárias para fins de clareza, transparência e compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

9. Cada Parte deve comunicar uma contribuição nacionalmente determinada a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e tendo em conta os resultados da avaliação global prevista no Artigo 14.

10. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo examinará em sua primeira sessão os cronogramas comuns para contribuições nacionalmente determinadas.

11. Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo, ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada vigente com vistas a aumentar o seu nível de ambição, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

12. As contribuições nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes serão inscritas em um registro público mantido pelo Secretariado.

13. As Partes devem prestar contas de suas contribuições nacionalmente determinadas. Ao contabilizar as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover a integridade ambiental, a transparência, a exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência, e assegurar que não haja dupla contagem, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

14. No contexto das suas contribuições nacionalmente determinadas, ao reconhecer e implementar ações de mitigação no que se refere a emissões e remoções antrópicas, as Partes deverão ter em conta, conforme o caso, métodos e orientações existentes sob a Convenção, à luz das disposições do parágrafo 13 deste Artigo.

15. As Partes deverão considerar, na implementação deste Acordo, as preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes países em desenvolvimento.

16. As Partes, incluindo organizações regionais de integração econômica e seus Estados-Membros, que houverem chegado a um acordo para atuar conjuntamente sob o parágrafo 2º deste Artigo devem notificar o secretariado dos termos do referido acordo, incluindo o nível de emissões atribuído a cada Parte no período pertinente, ao comunicarem suas contribuições nacionalmente determinadas. O secretariado, por sua vez, informará as Partes e os signatários da Convenção dos termos de tal acordo.

17. Cada Parte do referido acordo será responsável pelo seu nível de emissões, conforme definido no acordo a que se refere o parágrafo 16 deste Artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e Artigos 13 e 15.

18. Se as Partes que estiverem atuando conjuntamente o fizerem no marco e em conjunto com uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Acordo, cada Estado membro da referida organização regional de integração econômica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração econômica, deverá ser responsável por seu nível de emissões, conforme definido no acordo comunicado ao abrigo do parágrafo 16 deste Artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e Artigos 13 e 15.

19. Todas as Partes deverão envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, levando em consideração o Artigo 2º e tendo em conta as suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 5º

1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo florestas.

2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.

Artigo 6º

1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, **inter alia**, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.

4. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos:

(a) Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável;

(b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito de estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;

(c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e

(d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.

5. Reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo não deverão ser utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades no âmbito do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação.



7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo adotará regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo em sua primeira sessão.

8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionados com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, **inter alia**, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objetivos:

- (a) Promover ambição em mitigação e adaptação;
- (b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas; e
- (c) Propiciar oportunidades de coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes.

9. Fica definido um marco para abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas com o mercado, a fim de promover as abordagens não relacionadas com o mercado a que refere o parágrafo 8º deste Artigo.

Artigo 7º

1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.

2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e um componente fundamental da resposta global de longo prazo, para a qual também contribui, à mudança do clima, com vistas a proteger as populações, os meios de subsistência e os ecossistemas, levando em conta as necessidades urgentes e imediatas daquelas Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.

3. Os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento devem ser reconhecidos, em conformidade com as modalidades a serem adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo em sua primeira sessão.

4. As Partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é considerável e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação poderão envolver maiores custos de adaptação.

5. As Partes reconhecem que as medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de gênero, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais, com vistas a incorporar a adaptação às políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme o caso.

6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional aos esforços de adaptação, e a importância de se levar em consideração as necessidades das Partes países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.

7. As Partes deverão fortalecer sua cooperação no sentido de reforçar medidas de adaptação, levando em conta o Marco de Adaptação de Cancun, inclusive para:

- (a) Compartilhar informações, boas práticas, experiências e lições aprendidas, inclusive no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planejamento, às políticas e à implementação de medidas de adaptação;
- (b) Fortalecer arranjos institucionais, incluindo aqueles sob a Convenção a serviço deste Acordo, para apoiar a síntese de informações e conhecimentos pertinentes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes;
- (c) Fortalecer o conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisas, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta antecipado, de maneira a informar os serviços climáticos e apoiar o processo decisório;
- (d) Auxiliar as Partes países em desenvolvimento na identificação de práticas de adaptação eficazes, necessidades de adaptação, prioridades, apoio prestado e recebido para medidas e esforços de adaptação, e desafios e lacunas, de maneira a encorajar boas práticas; e
- (e) Melhorar a eficácia e a durabilidade das ações de adaptação.

8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as medidas a que se refere o parágrafo 7º deste Artigo, levando em conta As disposições do parágrafo 5º deste Artigo.

9. Cada Parte, conforme o caso, deve empreender processos de planejamento em adaptação e adotar medidas como o desenvolvimento ou fortalecimento de planos, políticas e/ou contribuições pertinentes, que podem incluir:

- (a) A implementação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação;
- (b) O processo para elaborar e implementar planos nacionais de adaptação;
- (c) A avaliação dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas à formulação de ações prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e os ecossistemas vulneráveis;
- (d) O monitoramento, a avaliação e a aprendizagem a partir de planos, políticas, programas e medidas de adaptação; e
- (e) O desenvolvimento da resiliência de sistemas socioeconômicos e ecológicos, incluindo por meio da diversificação econômica e da gestão sustentável de recursos naturais.

10. Cada Parte deverá, conforme o caso, apresentar e atualizar periodicamente uma comunicação sobre adaptação, que poderá incluir suas prioridades, necessidades de implementação e de apoio, planos e ações, sem que se crie qualquer ônus adicional para as Partes países em desenvolvimento.

11. A comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo deve ser, conforme o caso, apresentada e atualizada periodicamente, como um componente ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada conforme prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, e/ou em uma comunicação nacional.

12. As comunicações sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo devem ser inscritas em um registro público mantido pelo secretariado.

13. Um apoio internacional contínuo e reforçado deve ser prestado às Partes países em desenvolvimento para a implementação dos parágrafos 7º, 9º, 10 e 11 deste Artigo, em conformidade com As disposições dos Artigos 9º, 10 e 11.

14. A avaliação global prevista no Artigo 14, deve, **inter alia**:

- (a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento;
- (b) Fortalecer a implementação de medidas de adaptação, levando em conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo;
- (c) Avaliar a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e
- (d) Avaliar o progresso geral obtido na consecução do objetivo global de adaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.

Artigo 8º

1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos.

2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima.

4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas:

- (a) Sistemas de alerta antecipado;
- (b) Preparação para situações de emergência;
- (c) Eventos de evolução lenta;
- (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;
- (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos;

(f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;

(g) Perdas não econômicas; e

(h) Resiliência de comunidades, meios de subsistência e ecossistemas.

5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de especialistas existentes no âmbito do Acordo, bem como com organizações e órgãos especializados pertinentes externos ao Acordo.

Artigo 9º

1. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar as Partes países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção.

2. Outras Partes são incentivadas a prover ou a continuar provendo esse apoio de maneira voluntária.

3. Como parte de um esforço global, as Partes países desenvolvidos deverão continuar a liderar a mobilização de financiamento climático a partir de uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o importante papel dos recursos públicos, por meio de uma série de medidas, incluindo o apoio às estratégias lideradas pelos países, e levando em conta as necessidades e prioridades das Partes países em desenvolvimento. Essa mobilização de financiamento climático deverá representar uma progressão para além de esforços anteriores.

4. A provisão de um maior nível de recursos financeiros deverá ter como objetivo alcançar um equilíbrio entre adaptação e mitigação, levando em conta as estratégias lideradas pelos países e as prioridades e necessidades das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima e apresentam restrições consideráveis de capacidade, tais como países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando-se a necessidade de recursos públicos e doações para adaptação.

5. As Partes países desenvolvidos devem comunicar a cada dois anos informações quantitativas e qualitativas, de caráter indicativo, relacionadas aos parágrafos 1º e 3º deste Artigo, conforme o caso, incluindo, quando disponíveis, níveis projetados de recursos financeiros públicos a serem fornecidos às Partes países em desenvolvimento. Outras Partes que provenham recursos são encorajadas a comunicar essas informações voluntariamente a cada dois anos.

6. A avaliação global prevista no Artigo 14 deverá levar em conta as informações relevantes fornecidas pelas Partes países desenvolvidos e/ou órgãos do Acordo sobre os esforços relacionados com o financiamento climático.

7. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, a cada dois anos, informações transparentes e coerentes sobre o apoio às Partes países em desenvolvimento que tenha sido prestado e mobilizado por meio de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes a serem aprovadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes para este Acordo, em sua primeira sessão, conforme definido no Artigo 13, parágrafo 13. Outras Partes são incentivadas a fazê-lo.

8. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo suas entidades operacionais, deverá atuar como o mecanismo financeiro deste Acordo.

9. As instituições que servem a este Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, deverão buscar assegurar acesso eficiente a recursos financeiros por meio de procedimentos de aprovação simplificados e maior apoio preparatório para as Partes países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto de suas estratégias e planos climáticos nacionais.

Artigo 10

1. As Partes compartilham uma visão de longo prazo sobre a importância de tornar plenamente efetivos o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, a fim de melhorar a resiliência à mudança do clima e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

2. As Partes, observando a importância da tecnologia para a implementação de ações de mitigação e adaptação sob este Acordo e reconhecendo os esforços de aplicação e disseminação de tecnologias existentes, devem fortalecer sua ação cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologias.

3. O Mecanismo de Tecnologia estabelecido sob a Convenção deverá servir a este Acordo.

4. Fica estabelecido um programa-quadro de tecnologia para fornecer orientação geral ao Mecanismo de Tecnologia em seu trabalho de promover e facilitar o fortalecimento das ações de desenvolvimento e transferência de tecnologias, a fim de apoiar a execução deste Acordo, em busca da visão de longo prazo a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.

5. É fundamental acelerar, incentivar e possibilitar a inovação para contribuir a uma resposta global eficaz de longo prazo à mudança do clima e para promover o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Esse esforço será apoiado, conforme o caso, entre outros pelo Mecanismo de Tecnologia e, por meios financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, de modo a promover abordagens colaborativas em pesquisa e desenvolvimento e facilitar às Partes países em desenvolvimento o acesso à tecnologia, em especial nas fases iniciais do ciclo tecnológico.

6. Será prestado apoio, incluindo apoio financeiro, às Partes países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo, inclusive para o fortalecimento da ação cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologias em diferentes fases do ciclo tecnológico, com vistas a alcançar um equilíbrio entre o apoio destinado à mitigação e à adaptação. A avaliação global prevista no Artigo 14 deve levar em conta as informações disponíveis sobre os esforços relacionados com o apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias às Partes países em desenvolvimento.

Artigo 11

1. A capacitação sob este Acordo deverá fortalecer a capacidade e habilidade das Partes países em desenvolvimento, em particular os países com menor capacidade, tais como os países de menor desenvolvimento relativo e aqueles particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, como, por exemplo, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, a adotarem medidas eficazes em matéria de mudança do clima, incluindo, **inter alia**, para implementar ações de adaptação e mitigação, e deverá facilitar o desenvolvimento, a disseminação e aplicação de tecnologias, o acesso ao financiamento climático, aspectos pertinentes da educação, treinamento e conscientização pública e a comunicação de informações de maneira transparente, tempestiva e precisa.

2. A capacitação deverá ser determinada pelos países, baseando-se e respondendo às necessidades nacionais, e deverá fomentar a apropriação pelas Partes, em particular pelas Partes países em desenvolvimento, inclusive nos níveis nacional, subnacional e local. A capacitação deverá ser orientada por lições aprendidas, incluindo as atividades de capacitação sob a Convenção, e deverá ser um processo eficaz e iterativo que seja participativo, transversal e que responda a questões de gênero.

3. Todas as Partes deverão cooperar para reforçar a capacidade das Partes países em desenvolvimento para implementar este Acordo. Partes países desenvolvidos devem fortalecer o apoio a ações de capacitação em Partes países em desenvolvimento.

4. Todas as Partes que ampliem a capacidade das Partes países em desenvolvimento de implementar este Acordo, inclusive por meio de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais, devem comunicar regularmente essas ações ou medidas de capacitação. As Partes países em desenvolvimento deverão comunicar regularmente o progresso alcançado na execução de planos, políticas, ações ou medidas de capacitação para implementar este Acordo.

5. As atividades de capacitação devem ser fortalecidas por meio de arranjos institucionais adequados para apoiar a implementação deste Acordo, incluindo arranjos institucionais adequados estabelecidos sob a Convenção que servem a este Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo considerará e adotará uma decisão sobre os arranjos institucionais iniciais para capacitação em sua primeira sessão.

Artigo 12

As Partes devem cooperar na adoção de medidas, conforme o caso, para melhorar a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação pública e o acesso público à informação sobre mudança do clima, reconhecendo a importância dessas medidas na que se refere ao fortalecimento de ações no âmbito deste Acordo.

Artigo 13

1. A fim de construir confiança mútua e promover uma implementação eficaz, fica estabelecida uma estrutura fortalecida de transparência para ação e apoio, dotada de flexibilidade para levar em conta as diferentes capacidades das Partes e baseada na experiência coletiva.

2. A estrutura de transparência deve fornecer flexibilidade às Partes países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz de suas capacidades, na implementação das disposições deste Artigo. As modalidades, os procedimentos e as diretrizes a que se refere o parágrafo 13 deste Artigo deverão refletir essa flexibilidade.

3. A estrutura de transparência deve tomar como base e fortalecer os arranjos de transparência sob a Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, ser implementada de maneira facilitadora, não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional, e evitar impor ônus desnecessário às Partes.

4. Os arranjos de transparência sob a Convenção, incluindo comunicações nacionais, relatórios bienais e relatórios de atualização bienais, avaliação e revisão internacionais e consulta e análise internacionais, deverão fazer parte da experiência a ser aproveitada para o desenvolvimento das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes previstos no parágrafo 13 deste Artigo.

5. O propósito da estrutura para a transparência de ação é propiciar uma compreensão clara da ação contra a mudança do clima à luz do objetivo da Convenção, conforme definido no seu Artigo 2º, incluindo maior clareza e acompanhamento do progresso obtido no alcance das contribuições nacionalmente determinadas individuais das Partes previstos no Artigo 4º, e ações de adaptação das Partes previstos no Artigo 7º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14.

6. O propósito da estrutura para transparência de apoio é propiciar clareza sobre o apoio prestado e o apoio recebido das diferentes Partes no contexto das ações contra a mudança do clima, nos termos dos Artigos 4º, 7º, 9º, 10 e 11, e, na medida do possível, proporcionar um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, a fim de subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14.

7. Cada Parte deve fornecer periodicamente as seguintes informações:

(a) Um relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, preparado com base em metodologias para boas práticas aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo; e

(b) Informações necessárias para acompanhar o progresso alcançado na implementação e consecução de sua contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4º.

8. Cada Parte deverá também fornecer informações relacionadas aos impactos e à adaptação à mudança do clima, nos termos do Artigo 7º, conforme o caso.

9. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, e outras Partes que prestam apoio deverão fornecer, informações sobre o apoio prestado em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação às Partes países em desenvolvimento nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.

10. As Partes países em desenvolvimento deverão fornecer informações sobre o apoio do qual necessitam e que tenham recebido em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.

11. As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos parágrafos 7º e 9º deste Artigo devem ser submetidas a um exame técnico de especialistas, em conformidade com a decisão 1/CP.21. Para aquelas Partes países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz de suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência para identificar as necessidades de capacitação. Além disso, cada Parte deve participar de uma análise facilitadora e multilateral do progresso alcançado nos esforços empreendidos nos termos do Artigo 9º, bem como da implementação e consecução de sua respectiva contribuição nacionalmente determinada.

12. O exame técnico de especialistas nos termos deste parágrafo considerará o apoio prestado pela Parte, conforme pertinente, e a implementação e consecução da sua respectiva contribuição nacionalmente determinada. O exame também identificará, para a Parte relevante, áreas sujeitas a aperfeiçoamento, e verificará a coerência das informações com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes definidas nos termos do parágrafo 13 deste Artigo, levando em conta a flexibilidade concedida à Parte nos termos do parágrafo 2º deste Artigo. O exame prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes países em desenvolvimento.

13. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, em sua primeira sessão, adotará modalidades, procedimentos e diretrizes comuns, conforme o caso, para a transparência de ação e apoio, com base na experiência dos arranjos de transparência sob a Convenção e especificando as disposições neste Artigo.

14. Será prestado apoio aos países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo.

15. Será também prestado apoio de forma contínua para o fortalecimento das capacidades das Partes países em desenvolvimento em matéria de transparência.

Artigo 14

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará periodicamente uma avaliação da implementação deste Acordo para determinar o progresso coletivo na consecução do propósito deste Acordo e de seus objetivos de longo prazo (denominada "avaliação global"), a ser conduzida de uma maneira abrangente e facilitadora, examinando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, e à luz da equidade e do melhor conhecimento científico disponível.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma.

3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com As disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática.

Artigo 15

1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo.

2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.

3. O comitê funcionará sob as modalidades e os procedimentos adotados na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, à qual apresentará informações anualmente.

Artigo 16

1. A Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Acordo poderão participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Quando a Conferência das Partes atuar como a reunião das Partes deste Acordo, as decisões no âmbito deste Acordo serão tomadas somente pelas Partes deste Acordo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, qualquer membro da mesa diretora da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve manter a implementação deste Acordo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Acordo e deve:

(a) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Acordo; e

(b) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Acordo.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados **mutatis mutandis** sob este Acordo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve ser convocada pelo secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja parte da Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, competente em assuntos de que trata este Acordo e que tenha informado ao secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador em uma sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere do parágrafo 5º deste Artigo.



Artigo 17

1. O secretariado estabelecido pelo Artigo 8.º da Convenção deve desempenhar a função de secretariado deste Acordo.

2. O Artigo 8º, parágrafo 2º da Convenção sobre as funções do secretariado e o artigo 8º, parágrafo 3º da Convenção sobre as providências tomadas para o seu funcionamento devem ser aplicados **mutatis mutandis** a este Acordo. O secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Acordo e pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

Artigo 18

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9º e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo. As disposições da Convenção relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos devem ser aplicadas **mutatis mutandis** a este Acordo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Acordo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Acordo, as decisões sob este Acordo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Acordo.

3. Quando os órgãos subsidiários criados pelos Artigos 9º e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Acordo, qualquer membro das mesas diretoras desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo e por elas eleito.

Artigo 19

1. Os órgãos subsidiários ou outros arranjos institucionais estabelecidos pela Convenção ou sob seu âmbito que não são mencionados neste Acordo devem servir a ele mediante decisão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve especificar as funções a serem exercidas por esses órgãos subsidiários ou arranjos.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo poderá fornecer orientação adicional aos órgãos subsidiários e aos arranjos institucionais.

Artigo 20

1. Este Acordo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, este Acordo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Acordo sem que nenhum de seus Estados membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Acordo. No caso das organizações regionais de integração econômica que tenham um ou mais Estados membros que sejam Partes deste Acordo, a organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Acordo. Nesses casos, as organizações e os Estados membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Acordo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Acordo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

Artigo 21

1. Este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, que contabilizem no total uma parcela estimada em pelo menos 55% do total das emissões globais de gases de efeito estufa, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Exclusivamente para o propósito do parágrafo 1º deste Artigo, "total das emissões globais de gases de efeito estufa" significa a quantidade mais atual comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Acordo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1º deste Artigo, este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito pelo referido Estado ou organização regional de integração econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins do parágrafo 1º deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depósitos por seus Estados membros.

Artigo 22

As disposições do Artigo 15 da Convenção sobre a adoção de emendas à Convenção devem ser aplicadas **mutatis mutandis** a este Acordo.

Artigo 23

1. As disposições do Artigo 16 da Convenção sobre a adoção de anexos e emendas aos anexos da Convenção devem ser aplicadas **mutatis mutandis** a este Acordo.

2. Os Anexos deste Acordo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência a qualquer de seus anexos. Esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, processual ou administrativo.

Artigo 24

As disposições do artigo 14 da Convenção sobre solução de controvérsias devem ser aplicadas **mutatis mutandis** a este Acordo.

Artigo 25

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2º deste Artigo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros Partes deste Acordo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer esse direito e vice-versa.

Artigo 26

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Acordo.

Artigo 27

Nenhuma reserva pode ser feita a este Acordo.

Artigo 28

1. Após três anos da entrada em vigor deste Acordo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Acordo.

Artigo 29

O original deste Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Paris, aos doze dias de dezembro de dois mil e quinze.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Acordo.

DECRETO Nº 9.074, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Promulga o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, firmado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art, 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia foi firmado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 160, de 14 de agosto de 2015; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 13 de janeiro de 2016, nos termos de seu Artigo XI;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia firmado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA
MAURITÂNIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Islâmica da Mauritânia
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade, de promover um conhecimento mútuo e uma melhor compreensão entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica da Mauritânia;

Resolvidos a desenvolver e a aprofundar os laços de cooperação, tendo por base os princípios da igualdade de direito, do respeito mútuo da soberania e da não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

Decididos a encorajar e a melhorar o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade premente de promover o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

As Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

Artigo III

1. Os programas e projetos de cooperação técnica resultantes deste Acordo serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. As instituições e os órgãos executores e coordenadores das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares.

3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.

4. As Partes buscarão, em conjunto ou separadamente, o financiamento necessário para implementar os projetos aprovados de comum acordo.

5. Estes recursos poderão provir:

- a) do Governo da República Federativa do Brasil;
- b) do Governo da República Islâmica da Mauritânia;
- c) do setor privado e de organizações não-governamentais;
- d) de terceiros países, de organizações e fundos internacionais.

Artigo IV

Cada Parte garantirá que documentos, informações e dados obtidos em função da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.

Artigo V

1. As Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo:

a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;

c) avaliação e aprovação de Planos de Trabalho;

d) avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo VI

As Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção idêntica àquela prevista na alínea "b" deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;

e) facilidades de repatriação em situações de crise; e

f) Imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções.

Artigo VIII

1. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã.

2. No âmbito do presente Acordo, o pessoal enviado por uma das Partes à outra deverá respeitar as regras estabelecidas em cada programa, projeto ou atividade e obedecer às leis e regras em vigor no território da Parte anfitriã, conforme o disposto no artigo VII do presente Acordo.

Artigo IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

4. A transferência, a um título qualquer, dos objetos importados com a isenção prevista neste artigo estará sujeita à legislação da Parte anfitriã.

Artigo X

1. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

3. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.

4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo XII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em francês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

Kaba Mohamed Alidua
Embaixador da Mauritânia no Brasil

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, localizado nos Municípios de Canaã de Carajás e Parauapebas, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição, e nos art. 11 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.001265/2015-11 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e do Processo nº 02000.000762/2017-98 do Ministério do Meio Ambiente,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, com área total de 79.029ha (setenta e nove mil e nove hectares) divididos em dois polígonos abrangendo parte dos Municípios de Canaã de Carajás e de Parauapebas, no Estado do Pará, com os objetivos de:

I - proteger a diversidade biológica das Serras da Bocaina, do Tarzan e suas paisagens naturais e valores abióticos associados;

II - garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos;

III - garantir a proteção do patrimônio espeleológico de formação ferrífera e da vegetação de campos rupestres ferruginosos;

IV - contribuir para a estabilidade ambiental da região onde se insere; e

V - proporcionar o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico.

Art. 2º O Parque Nacional dos Campos Ferruginosos tem seus limites descritos a partir das cartas topográficas Serra do Carajás SB-22-Z-A-II e Rio Verde SB-22-Z-A-III elaboradas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em escala 1:100.000, **Datum** Sad - 69 e projetadas para o **Datum** SIRGAS 2000, conforme a descrição a seguir:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto 1A de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E= 572564 e N= 9319487, localizado no alto da Serra dos Carajás; deste, segue por linhas retas, atravessando a Serra dos Carajás, passando pelos pontos: ponto 2A de c.p.a. E= 572598 e N= 9319408, ponto 3A de c.p.a. E= 572039 e N= 9318521, ponto 4A de c.p.a. E= 571949 e N= 9318504, ponto 5A de c.p.a. E= 571929 e N= 9318443, ponto 6A de c.p.a. E= 572040 e N= 9318385, ponto 7A de c.p.a. E= 572110 e N= 9318281, ponto 8A de c.p.a. E= 572120 e N= 9318157, ponto 9A de c.p.a. E= 572069 e N= 9318043, ponto 10A de c.p.a. E= 571984 e N= 9317974, ponto 11A de c.p.a. E= 571986 e N= 9317934, ponto 12A de c.p.a. E= 571936 e N= 9317860, ponto 13A de c.p.a. E= 571965 e N= 9317789, ponto 14A de c.p.a. E= 571961 e N= 9317664, ponto 15A de c.p.a. E= 571898 e N= 9317556, ponto 16A de c.p.a. E= 571790 e N= 9317493, ponto 17A de c.p.a. E= 571665 e N= 9317489, ponto 18A de c.p.a. E= 571588 e N= 9317521, ponto 19A de c.p.a. E= 571536 e N= 9317565, ponto 20A de c.p.a. E= 571473 e N= 9317563, ponto 21A de c.p.a. E= 571268 e N= 9317373, ponto 22A de c.p.a. E= 571277 e N= 9317268, ponto 23A de c.p.a. E= 571345 e N= 9316828, ponto 24A de c.p.a. E= 571374 e N= 9316745, ponto 25A de c.p.a. E= 571485 e N= 9316707, ponto 26A de c.p.a. E= 571480 e N= 9316768, ponto 27A de c.p.a. E= 571458 e N= 9316857, ponto 28A de c.p.a. E= 571526 e N= 9316787, ponto 29A de c.p.a. E= 571626 e N= 9316740, ponto 30A de c.p.a. E= 571631 e N= 9316757, ponto 31A de c.p.a. E= 571583 e N= 9316849, ponto 32A de c.p.a. E= 571585 e N= 9316969, ponto 33A de c.p.a. E= 571764 e N= 9316898, ponto 34A de c.p.a. E= 571876 e N= 9316973, ponto 35A de c.p.a. E= 572059 e N= 9316903, ponto 36A de c.p.a. E= 572132 e N= 9316816, ponto 37A de c.p.a. E= 572151 e N= 9316642, ponto 38A de c.p.a. E= 572176 e N= 9316541, ponto 39A de c.p.a. E= 572153 e N= 9316486, ponto 40A de c.p.a. E= 572146 e N= 9316443, ponto 41A de c.p.a. E= 572049 e N= 9316308, ponto 42A de c.p.a. E= 572030 e N= 9316247, ponto 43A de c.p.a. E= 571979 e N= 9316221, ponto 44A de c.p.a. E= 571967 e N= 9316108, ponto 45A de c.p.a. E= 571862 e N= 9315985, ponto 46A de c.p.a. E= 571719 e N= 9315938, ponto 47A de c.p.a. E= 571844 e N= 9315512, ponto 48A de c.p.a. E= 571936 e N= 9315464, ponto 49A de c.p.a. E= 571961 e N= 9315370, ponto 50A de c.p.a. E= 572185 e N= 9315229, ponto 51A de c.p.a. E= 572283 e N= 9315093, ponto 52A de c.p.a. E= 572374 e N= 9315083, ponto 53A de c.p.a. E= 572465 e N= 9314936, ponto 54A de c.p.a. E= 572554 e N= 9314660, ponto 55A de c.p.a. E= 572762 e N= 9314412, ponto 56A de c.p.a. E= 572824 e N= 9314442, ponto 57A de c.p.a. E= 572915 e N= 9314546, ponto 58A de c.p.a. E= 573175 e N= 9314464, ponto 59A de c.p.a. E= 573269 e N= 9314216, ponto 60A de c.p.a. E= 573218 e N= 9313983, ponto 61A de c.p.a. E= 573302 e N= 9313544, ponto 62A de c.p.a. E= 573308 e N= 9313356, ponto 63A de c.p.a. E= 573263 e N= 9313246, ponto 64A de c.p.a. E= 573269 e N= 9313162, ponto 65A de c.p.a. E= 573185 e N= 9313149, ponto 66A de c.p.a. E= 573140 e N= 9313104, ponto 67A de c.p.a. E= 573146 e N= 9312943, ponto 68A de c.p.a. E= 573528 e N= 9312671, ponto 69A de c.p.a. E= 573586 e N= 9312742, ponto 70A de c.p.a. E= 573657 e N= 9312723, ponto 71A de c.p.a. E= 573838 e N= 9312807, ponto 72A de c.p.a. E= 574109 e N= 9312749, ponto 73A de c.p.a. E= 574284 e N= 9312813, ponto 74A de c.p.a. E= 574433 e N= 9312787, ponto 75A de c.p.a. E= 574555 e N= 9312820, ponto 76A de c.p.a. E= 574607 e N= 9312981, ponto 77A de c.p.a. E= 574607 e N= 9313065, ponto 78A de c.p.a. E= 574723 e N= 9313208, ponto 79A de c.p.a. E= 574904 e N= 9313285, ponto 80A de c.p.a. E= 575577 e N= 9313104, ponto 81A de c.p.a. E= 575726 e N= 9313170, ponto 82A de c.p.a. E= 575900 e N= 9313883, ponto 83A de c.p.a. E= 576076 e N= 9314006, ponto 84A de c.p.a. E= 576345 e N= 9313721, ponto 85A de c.p.a. E= 576608 e N= 9313462, ponto 86A de c.p.a. E= 576723 e N= 9313462, ponto 87A de c.p.a. E= 577277 e N= 9313839, ponto 88A de c.p.a. E= 577542 e N= 9313786, ponto 89A de c.p.a. E= 578606 e N= 9313856, ponto 90A de c.p.a. E= 579119 e N= 9313973, ponto 91A de c.p.a. E= 580523 e N= 9315069, ponto 92A de c.p.a. E= 580743 e N= 9315523, ponto 93A de c.p.a. E= 581344 e N= 9316123, ponto 94A de c.p.a. E= 582266 e N= 9316569, até atingir o ponto 95A de c.p.a. E= 583551 e N= 9316664, localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 96A de c.p.a. E= 607654 e N= 9309113, situado na confluência do afluente com outro tributário; deste, segue a montante pela margem direita do tributário até o ponto 97A de c.p.a. E= 609137 e N= 9308117, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 98A de c.p.a. E= 609653 e N= 9307789, situado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 99A de c.p.a. E= 610290 e N= 9306137, situado na confluência com o Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido rio até o ponto 100A de c.p.a. E= 613390 e N= 9308099; deste, segue por linhas retas, acompanhando a linha férrea, passando pelos pontos: ponto 101A de c.p.a. E= 613516 e N= 9308077, ponto 102A de c.p.a. E= 612714 e N= 9305289, ponto 103A de c.p.a. E= 612554 e N= 9304999, ponto 104A de c.p.a. E= 610777 e N= 9303157, ponto 105A de c.p.a. E= 609481 e N= 9302742, ponto 106A de c.p.a. E= 609243 e N= 9302608, ponto 107A de c.p.a. E= 608840 e N= 9302613, ponto 108A de c.p.a. E= 608830 e N= 9302702, ponto 109A de c.p.a. E= 608392 e N= 9302671, ponto 110A de c.p.a. E= 608158 e N= 9302238, ponto 111A de c.p.a. E= 607906 e N= 9302036, ponto 112A de c.p.a. E= 607629 e N= 9301997, ponto 113A de c.p.a. E= 607656 e N= 9301593, ponto 114A de c.p.a. E= 607626 e N= 9301418, ponto 115A de c.p.a. E= 607623 e N= 9301300, ponto 116A de c.p.a. E= 607640 e N= 9301115, ponto 117A de c.p.a. E= 607735 e N= 9300258, ponto 118A de c.p.a. E= 607727 e N= 9300182, ponto 119A de c.p.a. E= 607742 e N= 9300154, ponto 120A de c.p.a. E= 607707 e N= 9300061, ponto 121A de c.p.a. E=



607707 e N= 9300009, ponto 122A de c.p.a. E= 607656 e N= 9299894, ponto 123A de c.p.a. E= 607648 e N= 9299311, ponto 124A de c.p.a. E= 608233 e N= 9298679, ponto 125A de c.p.a. E= 608066 e N= 9298168, ponto 126A de c.p.a. E= 608318 e N= 9297908, ponto 127A de c.p.a. E= 608259 e N= 9297631, ponto 128A de c.p.a. E= 607757 e N= 9296678, até atingir o ponto 129A de c.p.a. E= 607558 e N= 9295578, situado na margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 130A de c.p.a. E= 607329 e N= 9295632, até atingir o ponto 131A de c.p.a. E= 606770 e N= 9296013, localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 132A de c.p.a. E= 602724 e N= 9295994, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 133A de c.p.a. E= 601573 e N= 9296221, ponto 134A de c.p.a. E= 600542 e N= 9297039, até atingir o ponto 135A de c.p.a. E= 600193 e N= 9297046, situado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 136A de c.p.a. E= 599241 e N= 9295760, situado na confluência com outro afluente; deste, segue a montante pela margem direita do segundo afluente até o ponto 137A de c.p.a. E= 592176 e N= 9298343; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 138A de c.p.a. E= 592169 e N= 9298394, ponto 139A de c.p.a. E= 592129 e N= 9298384, ponto 140A de c.p.a. E= 592011 e N= 9298215, ponto 141A de c.p.a. E= 591985 e N= 9298179, ponto 142A de c.p.a. E= 591837 e N= 9298121, ponto 143A de c.p.a. E= 591824 e N= 9298029, ponto 144A de c.p.a. E= 591799 e N= 9297959, ponto 145A de c.p.a. E= 591652 e N= 9297867, ponto 146A de c.p.a. E= 591500 e N= 9297665, ponto 147A de c.p.a. E= 591515 e N= 9297549, ponto 148A de c.p.a. E= 591517 e N= 9297530, ponto 149A de c.p.a. E= 591294 e N= 9297552, ponto 150A de c.p.a. E= 591301 e N= 9297892, ponto 151A de c.p.a. E= 591278 e N= 9297989, ponto 152A de c.p.a. E= 591170 e N= 9298053, ponto 153A de c.p.a. E= 591165 e N= 9298115, ponto 154A de c.p.a. E= 591117 e N= 9298147, ponto 155A de c.p.a. E= 591019 e N= 9298188, ponto 156A de c.p.a. E= 590986 e N= 9298248, ponto 157A de c.p.a. E= 590941 e N= 9298272, ponto 158A de c.p.a. E= 590820 e N= 9298294, ponto 159A de c.p.a. E= 590792 e N= 9298368, ponto 160A de c.p.a. E= 590829 e N= 9298562, ponto 161A de c.p.a. E= 591004 e N= 9298693, ponto 162A de c.p.a. E= 591191 e N= 9298784, ponto 163A de c.p.a. E= 591176 e N= 9298842, ponto 164A de c.p.a. E= 591080 e N= 9298858, ponto 165A de c.p.a. E= 590870 e N= 9298972, ponto 166A de c.p.a. E= 590718 e N= 9299127, até atingir o ponto 167A de c.p.a. E= 590608 e N= 9299123, situado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 168A de c.p.a. E= 590022 e N= 9296827, situado na confluência do afluente com outro tributário; deste, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 169A de c.p.a. E= 587159 e N= 9298314, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 170A de c.p.a. E= 586202 e N= 9298323, ponto 171A de c.p.a. E= 586040 e N= 9298447, ponto 172A de c.p.a. E= 585660 e N= 9298380, até atingir o ponto 173A de c.p.a. E= 585553 e N= 9298286, situado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 174A de c.p.a. E= 582656 e N= 9295107, situado na confluência com outro afluente; deste, segue a montante pela margem direita do segundo afluente até o ponto 175A de c.p.a. E= 580338 e N= 9297238, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue por linhas retas, acompanhando o divisor de águas, passando pelos pontos: ponto 176A de c.p.a. E= 579876 e N= 9297367, ponto 177A de c.p.a. E= 579786 e N= 9297462, ponto 178A de c.p.a. E= 579354 e N= 9297462, ponto 179A de c.p.a. E= 578869 e N= 9297692, ponto 180A de c.p.a. E= 578020 e N= 9297651, ponto 181A de c.p.a. E= 577709 e N= 9297584, ponto 182A de c.p.a. E= 577211 e N= 9297584, ponto 183A de c.p.a. E= 576927 e N= 9297719, ponto 184A de c.p.a. E= 576806 e N= 9297975, ponto 185A de c.p.a. E= 576752 e N= 9298460, ponto 186A de c.p.a. E= 576348 e N= 9298811, ponto 187A de c.p.a. E= 575498 e N= 9298905, ponto 188A de c.p.a. E= 574217 e N= 9298487, ponto 189A de c.p.a. E= 572559 e N= 9297166, ponto 190A de c.p.a. E= 571844 e N= 9296896, ponto 191A de c.p.a. E= 571744 e N= 9298029, ponto 192A de c.p.a. E= 571744 e N= 9298031, ponto 193A de c.p.a. E= 571744 e N= 9298035, ponto 194A de c.p.a. E= 572204 e N= 9298774, ponto 195A de c.p.a. E= 571977 e N= 9299701, ponto 196A de c.p.a. E= 572217 e N= 9300402, ponto 197A de c.p.a. E= 571957 e N= 9300981, ponto 198A de c.p.a. E= 571976 e N= 9301478, ponto 199A de c.p.a. E= 571681 e N= 9301988, ponto 200A de c.p.a. E= 571578 e N= 9303459, ponto 201A de c.p.a. E= 571714 e N= 9304017, ponto 202A de c.p.a. E= 571984 e N= 9304358, ponto 203A de c.p.a. E= 571851 e N= 9306068, ponto 204A de c.p.a. E= 572305 e N= 9306969, até atingir o ponto 205A de c.p.a. E= 572920 e N= 9307616, situado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 206A de c.p.a. E= 574842 e N= 9309519, situado na confluência com outro afluente; deste, segue a jusante pela margem direita do segundo afluente até o ponto 207A de c.p.a. E= 575286 e N= 9309576, situado na confluência com outro afluente; deste, segue a montante pela margem direita do segundo afluente até o ponto 208A de c.p.a. E= 572041 e N= 9311361, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 209A de c.p.a. E= 571319 e N= 9311682, situado em uma de suas cabeceiras do Ribeirão Águas Claras; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 210A de c.p.a. E= 570942 e N= 9316392, situado na confluência do igarapé com um afluente sem denominação da margem esquerda; deste, segue a montante pela margem direita do

referido afluente até o ponto 211A de c.p.a. E= 569415 e N= 9316939, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 212A de c.p.a. E= 568978 e N= 9317377, situado em uma rodovia; deste, segue por linhas retas, acompanhando a referida rodovia passando pelos, pontos: ponto 213A de c.p.a. E= 570105 e N= 9317976, ponto 214A de c.p.a. E= 570439 e N= 9317840, ponto 215A de c.p.a. E= 570516 e N= 9318070, ponto 216A de c.p.a. E= 570801 e N= 9318186, ponto 217A de c.p.a. E= 570963 e N= 9318057, ponto 218A de c.p.a. E= 571070 e N= 9318125, ponto 219A de c.p.a. E= 571158 e N= 9318131, ponto 220A de c.p.a. E= 571290 e N= 9317988, ponto 221A de c.p.a. E= 571350 e N= 9318054, ponto 222A de c.p.a. E= 571229 e N= 9318284, ponto 223A de c.p.a. E= 571076 e N= 9318246, ponto 224A de c.p.a. E= 570625 e N= 9319044, ponto 225A de c.p.a. E= 570724 e N= 9319163, ponto 226A de c.p.a. E= 570807 e N= 9319075, ponto 227A de c.p.a. E= 571103 e N= 9318751, ponto 228A de c.p.a. E= 571312 e N= 9318669, ponto 229A de c.p.a. E= 571460 e N= 9318707, ponto 230A de c.p.a. E= 571559 e N= 9318938, ponto 231A de c.p.a. E= 571735 e N= 9318718, ponto 232A de c.p.a. E= 571899 e N= 9318663, ponto 233A de c.p.a. E= 572047 e N= 9318756, ponto 234A de c.p.a. E= 572091 e N= 9318921, ponto 235A de c.p.a. E= 572459 e N= 9319240, até atingir o ponto 236A de c.p.a. E= 572516 e N= 9319493; deste, segue em linha reta até o ponto 1A, ponto inicial deste perímetro e perfazendo uma área de aproximadamente 60.905ha (sessenta mil novecentos e cinco hectares); e

II - área 2 - inicia-se no ponto 1B de c.p.a. E= 613807 e N= 9307993, situado nas proximidades da linha férrea; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 2B de c.p.a. E= 614593 e N= 9307821, ponto 3B de c.p.a. E= 614563 e N= 9307625, ponto 4B de c.p.a. E= 614803 e N= 9307587, ponto 5B de c.p.a. E= 614798 e N= 9307444, ponto 6B de c.p.a. E= 615056 e N= 9307279, ponto 7B de c.p.a. E= 615150 e N= 9307268, ponto 8B de c.p.a. E= 615186 e N= 9307332, ponto 9B de c.p.a. E= 615205 e N= 9307831, ponto 10B de c.p.a. E= 615499 e N= 9307851, ponto 11B de c.p.a. E= 615975 e N= 9307469, ponto 12B de c.p.a. E= 616083 e N= 9307447, ponto 13B de c.p.a. E= 616156 e N= 9307407, ponto 14B de c.p.a. E= 616204 e N= 9307356, ponto 15B de c.p.a. E= 616236 e N= 9307294, ponto 16B de c.p.a. E= 616289 e N= 9307014, ponto 17B de c.p.a. E= 616337 e N= 9306921, ponto 18B de c.p.a. E= 616374 e N= 9306912, ponto 19B de c.p.a. E= 616467 e N= 9307098, ponto 20B de c.p.a. E= 616598 e N= 9307256, ponto 21B de c.p.a. E= 616849 e N= 9307284, ponto 22B de c.p.a. E= 616879 e N= 9307037, ponto 23B de c.p.a. E= 617295 e N= 9306984, ponto 24B de c.p.a. E= 617315 e N= 9306707, ponto 25B de c.p.a. E= 617432 e N= 9306715, até atingir o ponto 26B de c.p.a. E= 617520 e N= 9306912, situado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 27B de c.p.a. E= 617519 e N= 9307173, ponto 28B de c.p.a. E= 618049 e N= 9307324, ponto 29B de c.p.a. E= 618154 e N= 9307430, ponto 30B de c.p.a. E= 618343 e N= 9307211, ponto 31B de c.p.a. E= 618516 e N= 9307173, ponto 32B de c.p.a. E= 618553 e N= 9306958, ponto 33B de c.p.a. E= 618646 e N= 9306828, ponto 34B de c.p.a. E= 618516 e N= 9306716, ponto 35B de c.p.a. E= 618527 e N= 9306545, ponto 36B de c.p.a. E= 618469 e N= 9306426, ponto 37B de c.p.a. E= 618584 e N= 9306394, ponto 38B de c.p.a. E= 618657 e N= 9306434, ponto 39B de c.p.a. E= 618768 e N= 9306447, ponto 40B de c.p.a. E= 618848 e N= 9306423, ponto 41B de c.p.a. E= 618944 e N= 9306343, ponto 42B de c.p.a. E= 618992 e N= 9306272, ponto 43B de c.p.a. E= 619171 e N= 9306347, ponto 44B de c.p.a. E= 620022 e N= 9306360, até atingir o ponto 45B de c.p.a. E= 620190 e N= 9306298, situado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 46B de c.p.a. E= 620295 e N= 9306120, ponto 47B de c.p.a. E= 620292 e N= 9306023, ponto 48B de c.p.a. E= 620252 e N= 9305934, ponto 49B de c.p.a. E= 620156 e N= 9305850, ponto 50B de c.p.a. E= 620136 e N= 9305525, ponto 51B de c.p.a. E= 620229 e N= 9305087, ponto 52B de c.p.a. E= 620446 e N= 9304800, ponto 53B de c.p.a. E= 620546 e N= 9304836, ponto 54B de c.p.a. E= 620704 e N= 9304799, ponto 55B de c.p.a. E= 620602 e N= 9304538, ponto 56B de c.p.a. E= 620611 e N= 9304482, ponto 57B de c.p.a. E= 620658 e N= 9304417, ponto 58B de c.p.a. E= 620760 e N= 9304408, ponto 59B de c.p.a. E= 620835 e N= 9304408, ponto 60B de c.p.a. E= 620937 e N= 9304463, ponto 61B de c.p.a. E= 621077 e N= 9304417, ponto 62B de c.p.a. E= 621480 e N= 9304010, ponto 63B de c.p.a. E= 621494 e N= 9304034, ponto 64B de c.p.a. E= 621519 e N= 9304068, ponto 65B de c.p.a. E= 621550 e N= 9304097, ponto 66B de c.p.a. E= 621585 e N= 9304120, ponto 67B de c.p.a. E= 621623 e N= 9304137, ponto 68B de c.p.a. E= 621664 e N= 9304148, ponto 69B de c.p.a. E= 621706 e N= 9304151, ponto 70B de c.p.a. E= 621747 e N= 9304148, ponto 71B de c.p.a. E= 621788 e N= 9304137, ponto 72B de c.p.a. E= 621826 e N= 9304120, ponto 73B de c.p.a. E= 621861 e N= 9304097, ponto 74B de c.p.a. E= 621892 e N= 9304068, ponto 75B de c.p.a. E= 621917 e N= 9304034, ponto 76B de c.p.a. E= 621937 e N= 9303997, ponto 77B de c.p.a. E= 621949 e N= 9303957, ponto 78B de c.p.a. E= 621955 e N= 9303915, ponto 79B de c.p.a. E= 621954 e N= 9303873, ponto 80B de c.p.a. E= 621946 e N= 9303832, ponto 81B de c.p.a. E= 622017 e N= 9303738, até atingir o ponto 82B de c.p.a. E= 622353 e N= 9303617, situado em outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 83B de c.p.a. E= 623004 e N= 9303589, ponto 84B de c.p.a. E= 623042 e N= 9303524, ponto 85B de c.p.a. E= 623164 e N= 9303516, ponto 86B de c.p.a. E= 623200 e N= 9303608, ponto 87B de c.p.a. E= 623274 e N= 9303626, ponto 88B de c.p.a. E= 623284 e N= 9303515, ponto

89B de c.p.a. E= 623368 e N= 9303459, ponto 90B de c.p.a. E= 623535 e N= 9303300, ponto 91B de c.p.a. E= 623498 e N= 9303217, ponto 92B de c.p.a. E= 623573 e N= 9302897, ponto 93B de c.p.a. E= 623740 e N= 9302835, ponto 94B de c.p.a. E= 624345 e N= 9302808, ponto 95B de c.p.a. E= 624373 e N= 9302845, ponto 96B de c.p.a. E= 624578 e N= 9302677, ponto 97B de c.p.a. E= 624671 e N= 9302715, ponto 98B de c.p.a. E= 624662 e N= 9302938, ponto 99B de c.p.a. E= 624559 e N= 9303059, ponto 100B de c.p.a. E= 624559 e N= 9303236, ponto 101B de c.p.a. E= 624327 e N= 9303385, ponto 102B de c.p.a. E= 624410 e N= 9303506, ponto 103B de c.p.a. E= 624578 e N= 9303516, ponto 104B de c.p.a. E= 624559 e N= 9303710, ponto 105B de c.p.a. E= 624690 e N= 9303748, ponto 106B de c.p.a. E= 624978 e N= 9303935, até atingir o ponto 107B de c.p.a. E= 625149 e N= 9303861, situado em outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 108B de c.p.a. E= 625144 e N= 9303367, ponto 109B de c.p.a. E= 625284 e N= 9302886, ponto 110B de c.p.a. E= 625736 e N= 9302571, ponto 111B de c.p.a. E= 625975 e N= 9302789, ponto 112B de c.p.a. E= 625947 e N= 9302920, ponto 113B de c.p.a. E= 626031 e N= 9303115, ponto 114B de c.p.a. E= 626008 e N= 9303263, ponto 115B de c.p.a. E= 626068 e N= 9303329, ponto 116B de c.p.a. E= 626068 e N= 9303385, ponto 117B de c.p.a. E= 626021 e N= 9303506, ponto 118B de c.p.a. E= 626114 e N= 9303590, ponto 119B de c.p.a. E= 626114 e N= 9303450, ponto 120B de c.p.a. E= 626198 e N= 9303367, ponto 121B de c.p.a. E= 626235 e N= 9303245, ponto 122B de c.p.a. E= 626431 e N= 9303124, ponto 123B de c.p.a. E= 626505 e N= 9303190, ponto 124B de c.p.a. E= 626654 e N= 9303143, ponto 125B de c.p.a. E= 627055 e N= 9303143, ponto 126B de c.p.a. E= 627166 e N= 9303022, ponto 127B de c.p.a. E= 627409 e N= 9303022, ponto 128B de c.p.a. E= 627502 e N= 9302985, ponto 129B de c.p.a. E= 627604 e N= 9302808, ponto 130B de c.p.a. E= 627725 e N= 9302789, ponto 131B de c.p.a. E= 627735 e N= 9302845, ponto 132B de c.p.a. E= 627837 e N= 9302799, ponto 133B de c.p.a. E= 627893 e N= 9302827, ponto 134B de c.p.a. E= 627893 e N= 9303003, ponto 135B de c.p.a. E= 627949 e N= 9303190, ponto 136B de c.p.a. E= 628051 e N= 9303245, ponto 137B de c.p.a. E= 628126 e N= 9303088, ponto 138B de c.p.a. E= 628219 e N= 9302976, até atingir o ponto 139B de c.p.a. E= 628569 e N= 9302805, situado no Riacho da Grota ou da Visagem; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 140B de c.p.a. E= 629003 e N= 9302882, ponto 141B de c.p.a. E= 629147 e N= 9303083, ponto 142B de c.p.a. E= 629258 e N= 9303107, ponto 143B de c.p.a. E= 629356 e N= 9303086, ponto 144B de c.p.a. E= 629406 e N= 9303051, ponto 145B de c.p.a. E= 629461 e N= 9302963, ponto 146B de c.p.a. E= 629348 e N= 9302387, ponto 147B de c.p.a. E= 629662 e N= 9302334, ponto 148B de c.p.a. E= 629963 e N= 9302151, ponto 149B de c.p.a. E= 630241 e N= 9302342, ponto 150B de c.p.a. E= 630217 e N= 9302415, ponto 151B de c.p.a. E= 630235 e N= 9302525, ponto 152B de c.p.a. E= 630425 e N= 9302597, ponto 153B de c.p.a. E= 630625 e N= 9302535, ponto 154B de c.p.a. E= 630649 e N= 9302606, ponto 155B de c.p.a. E= 630991 e N= 9302505, ponto 156B de c.p.a. E= 630715 e N= 9301894, ponto 157B de c.p.a. E= 630834 e N= 9301844, ponto 158B de c.p.a. E= 630907 e N= 9301986, ponto 159B de c.p.a. E= 631012 e N= 9302020, ponto 160B de c.p.a. E= 631025 e N= 9302186, ponto 161B de c.p.a. E= 631294 e N= 9302362, ponto 162B de c.p.a. E= 631349 e N= 9302313, ponto 163B de c.p.a. E= 631422 e N= 9302382, ponto 164B de c.p.a. E= 631511 e N= 9302347, ponto 165B de c.p.a. E= 631398 e N= 9302199, ponto 166B de c.p.a. E= 631553 e N= 9302109, ponto 167B de c.p.a. E= 631634 e N= 9301990, até atingir o ponto 168B de c.p.a. E= 631671 e N= 9301769, localizado em um afluente sem denominação na margem esquerda do Rio Verde; deste, segue por linhas retas, contornando uma ponta da Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 169B de c.p.a. E= 631876 e N= 9301700, ponto 170B de c.p.a. E= 632385 e N= 9301041, ponto 171B de c.p.a. E= 632364 e N= 9300925, ponto 172B de c.p.a. E= 631874 e N= 9300763, ponto 173B de c.p.a. E= 631084 e N= 9300649, até atingir o ponto 174B de c.p.a. E= 631016 e N= 9300507, localizado em outro afluente sem denominação na margem esquerda do Rio Verde; deste, segue por linhas retas, contornando uma ponta da Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 175B de c.p.a. E= 631279 e N= 9300354, ponto 176B de c.p.a. E= 631525 e N= 9300122, ponto 177B de c.p.a. E= 631435 e N= 9299707, ponto 178B de c.p.a. E= 631466 e N= 9299607, ponto 179B de c.p.a. E= 631619 e N= 9299701, ponto 180B de c.p.a. E= 631709 e N= 9299685, ponto 181B de c.p.a. E= 631856 e N= 9299548, ponto 182B de c.p.a. E= 632098 e N= 9299406, ponto 183B de c.p.a. E= 632298 e N= 9299384, ponto 184B de c.p.a. E= 632476 e N= 9299168, ponto 185B de c.p.a. E= 632744 e N= 9299083, ponto 186B de c.p.a. E= 632791 e N= 9298853, ponto 187B de c.p.a. E= 632745 e N= 9298686, ponto 188B de c.p.a. E= 632503 e N= 9298481, ponto 189B de c.p.a. E= 632400 e N= 9298486, ponto 190B de c.p.a. E= 632333 e N= 9298137, ponto 191B de c.p.a. E= 632273 e N= 9298073, ponto 192B de c.p.a. E= 631866 e N= 9298201, ponto 193B de c.p.a. E= 632035 e N= 9297850, ponto 194B de c.p.a. E= 631922 e N= 9297790, ponto 195B de c.p.a. E= 631908 e N= 9297722, ponto 196B de c.p.a. E= 631793 e N= 9297586, ponto 197B de c.p.a. E= 631603 e N= 9297564, ponto 198B de c.p.a. E= 631428 e N= 9297647, ponto 199B de c.p.a. E= 631333 e N= 9297782, ponto 200B de c.p.a. E= 630860 e N= 9297956, ponto 201B de c.p.a. E= 630356 e N= 9297848, ponto 202B de c.p.a. E= 630260 e N= 9297588, ponto 203B de c.p.a. E= 630125 e N= 9297546, ponto 204B de c.p.a. E= 629941 e N= 9297747, ponto 205B de c.p.a. E= 629767 e N= 9297612, ponto 206B de c.p.a. E= 629086 e N= 9297841, até atingir o ponto 207B de c.p.a. E= 629041 e N= 9298064, situado em outro afluente sem denominação da mar-

gem esquerda do Rio Verde; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 208B de c.p.a. E= 628815 e N= 9298306; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 209B de c.p.a. E= 628569 e N= 9298222, ponto 210B de c.p.a. E= 628005 e N= 9297405, ponto 211B de c.p.a. E= 627845 e N= 9297902, ponto 212B de c.p.a. E= 627867 e N= 9298413, ponto 213B de c.p.a. E= 627564 e N= 9298500, ponto 214B de c.p.a. E= 627518 e N= 9298668, ponto 215B de c.p.a. E= 627324 e N= 9298761, ponto 216B de c.p.a. E= 626574 e N= 9298337, ponto 217B de c.p.a. E= 626381 e N= 9298336, ponto 218B de c.p.a. E= 626105 e N= 9298594, ponto 219B de c.p.a. E= 625908 e N= 9299327, ponto 220B de c.p.a. E= 625675 e N= 9299357, ponto 221B de c.p.a. E= 625505 e N= 9299306, ponto 222B de c.p.a. E= 625435 e N= 9299328, ponto 223B de c.p.a. E= 625350 e N= 9299721, ponto 224B de c.p.a. E= 625431 e N= 9299955, até atingir o ponto 225B de c.p.a. E= 625292 e N= 9300387, situado em outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Verde; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 226B de c.p.a. E= 625147 e N= 9300392, ponto 227B de c.p.a. E= 624451 e N= 9299694, ponto 228B de c.p.a. E= 624016 e N= 9299702, ponto 229B de c.p.a. E= 623601 e N= 9299573, ponto 230B de c.p.a. E= 623618 e N= 9299405, ponto 231B de c.p.a. E= 623597 e N= 9299321, ponto 232B de c.p.a. E= 623476 e N= 9299213, ponto 233B de c.p.a. E= 623365 e N= 9298972, ponto 234B de c.p.a. E= 623086 e N= 9298966, ponto 235B de c.p.a. E= 622980 e N= 9299075, ponto 236B de c.p.a. E= 622932 e N= 9299038, ponto 237B de c.p.a. E= 622801 e N= 9298998, ponto 238B de c.p.a. E= 622604 e N= 9298948, ponto 239B de c.p.a. E= 622441 e N= 9299041, ponto 240B de c.p.a. E= 622379 e N= 9299210, ponto 241B de c.p.a. E= 621370 e N= 9298865, ponto 242B de c.p.a. E= 621500 e N= 9298598, ponto 243B de c.p.a. E= 621485 e N= 9298463, ponto 244B de c.p.a. E= 621258 e N= 9298312, ponto 245B de c.p.a. E= 621098 e N= 9298361, ponto 246B de c.p.a. E= 620995 e N= 9298506, ponto 247B de c.p.a. E= 620875 e N= 9298699, até atingir o ponto 248B de c.p.a. E= 620301 e N= 9298511, situado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 249B de c.p.a. E= 617821 e N= 9295020; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 250B de c.p.a. E= 618130 e N= 9294604, ponto 251B de c.p.a. E= 617986 e N= 9294567, ponto 252B de c.p.a. E= 618014 e N= 9294528, ponto 253B de c.p.a. E= 617905 e N= 9294403, ponto 254B de c.p.a. E= 617850 e N= 9294458, ponto 255B de c.p.a. E= 617915 e N= 9294638, ponto 256B de c.p.a. E= 617926 e N= 9294756, ponto 257B de c.p.a. E= 617812 e N= 9294972, ponto 258B de c.p.a. E= 617697 e N= 9294999, ponto 259B de c.p.a. E= 617659 e N= 9294958, ponto 260B de c.p.a. E= 617485 e N= 9294948, ponto 261B de c.p.a. E= 617428 e N= 9294752, ponto 262B de c.p.a. E= 617544 e N= 9294560, ponto 263B de c.p.a. E= 617494 e N= 9294542, ponto 264B de c.p.a. E= 617352 e N= 9294759, ponto 265B de c.p.a. E= 617293 e N= 9294768, ponto 266B de c.p.a. E= 617228 e N= 9294704, ponto 267B de c.p.a. E= 617100 e N= 9294758, ponto 268B de c.p.a. E= 617003 e N= 9294739, ponto 269B de c.p.a. E= 616993 e N= 9294560, ponto 270B de c.p.a. E= 616740 e N= 9294546, ponto 271B de c.p.a. E= 616810 e N= 9294863, ponto 272B de c.p.a. E= 616724 e N= 9295100, ponto 273B de c.p.a. E= 616542 e N= 9295143, ponto 274B de c.p.a. E= 616447 e N= 9295033, ponto 275B de c.p.a. E= 616487 e N= 9294501, ponto 276B de c.p.a. E= 615952 e N= 9294310, ponto 277B de c.p.a. E= 616060 e N= 9294134, ponto 278B de c.p.a. E= 616051 e N= 9293581, ponto 279B de c.p.a. E= 616052 e N= 9293579, ponto 280B de c.p.a. E= 615112 e N= 9293168, ponto 281B de c.p.a. E= 615087 e N= 9293100, ponto 282B de c.p.a. E= 614981 e N= 9293062, ponto 283B de c.p.a. E= 614886 e N= 9293122, ponto 284B de c.p.a. E= 614722 e N= 9293069, ponto 285B de c.p.a. E= 614583 e N= 9293172, ponto 286B de c.p.a. E= 614633 e N= 9293415, ponto 287B de c.p.a. E= 614590 e N= 9293616, até atingir o ponto 288B de c.p.a. E= 614274 e N= 9294043, situado em outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 289B de c.p.a. E= 613598 e N= 9294321; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 290B de c.p.a. E= 612881 e N= 9294407, ponto 291B de c.p.a. E= 612382 e N= 9294320, ponto 292B de c.p.a. E= 610748 e N= 9295013, ponto 293B de c.p.a. E= 610587 e N= 9294804, ponto 294B de c.p.a. E= 610403 e N= 9294458, ponto 295B de c.p.a. E= 610313 e N= 9294760, ponto 296B de c.p.a. E= 610053 e N= 9294709, ponto 297B de c.p.a. E= 609892 e N= 9294548, ponto 298B de c.p.a. E= 609614 e N= 9294458, ponto 299B de c.p.a. E= 609469 e N= 9294275, ponto 300B de c.p.a. E= 609199 e N= 9294385, até atingir o ponto 301B de c.p.a. E= 608916 e N= 9294417, situado nas proximidades da linha férrea; deste, segue por linhas retas, acompanhando a linha férrea, passando pelos pontos: ponto 302B de c.p.a. E= 608606 e N= 9294303, ponto 303B de c.p.a. E= 608292 e N= 9294512, ponto 304B de c.p.a. E= 607413 e N= 9294556, ponto 305B de c.p.a. E= 607806 e N= 9295334, ponto 306B de c.p.a. E= 608025 e N= 9296509, ponto 307B de c.p.a. E= 608250 e N= 9296982, ponto 308B de c.p.a. E= 608585 e N= 9297652, ponto 309B de c.p.a. E= 608625 e N= 9297962, ponto 310B de c.p.a. E= 608549 e N= 9298699, ponto 311B de c.p.a. E= 608032 e N= 9299796, ponto 312B de c.p.a. E= 608009 e N= 9300572, ponto 313B de c.p.a. E= 607985 e N= 9301605, ponto 314B de c.p.a. E= 608127 e N= 9301822, ponto 315B de c.p.a. E= 608600 e N= 9302145, ponto 316B de c.p.a. E= 608722 e N= 9302049, ponto 317B de c.p.a. E= 608897 e N= 9302178, ponto 318B de c.p.a. E= 609231 e N= 9302135, ponto 319B de c.p.a. E= 609211 e N= 9302338, ponto 320B de c.p.a. E= 611075 e N= 9302992, ponto 321B de c.p.a. E= 611945 e N= 9303275, ponto 322B de c.p.a. E= 612536 e N= 9303943, ponto 323B de c.p.a. E= 612870 e N= 9304916, ponto 324B de c.p.a. E= 613034 e N=

9305297, ponto 325B de c.p.a. E= 613506 e N= 9307237, até atingir o ponto 1B, ponto inicial deste perímetro e perfazendo uma área de 18.124ha (dezoito mil cento e vinte e quatro hectares).

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no **caput** integra os limites do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos.

Art. 3º Os imóveis rurais de domínio privado, e suas benfeitorias, que vierem a ser identificados nos limites do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do art. 5º, **caput**, alínea "k", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata este artigo, podendo, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais para declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e registros imobiliários considerados irregulares, incidentes no Parque Nacional dos Campos Ferruginosos.

Art. 4º O Parque Nacional dos Campos Ferruginosos será administrado pelo Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias ao seu controle, à sua proteção e à sua implementação.

Art. 5º A zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos será definida por meio de ato específico do Presidente do Instituto Chico Mendes.

§ 1º O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

§ 2º São permitidas a operação, a manutenção e a implantação de novas linhas de transmissão e gasodutos, e de suas instalações associadas, servidões administrativas e acessos às torres, na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 6º A realização do reestudo da terra indígena Xikrin do Rio Cateté e do estudo necessário ao processo de identificação da terra indígena Canaã, nos limites do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, fica facultada à Fundação Nacional do Índio - Funai.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Sarney Filho

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Amplia o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, localizado nos Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Nova Roma, Teresina de Goiás e São João da Aliança, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 11 e no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.000116/2011-10 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica ampliado o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, com área total aproximada de 240.611ha (duzentos e quarenta mil, seiscentos e onze hectares), localizado nos Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Nova Roma, Teresina de Goiás e São João da Aliança, Estado de Goiás, com os objetivos de:

I - aumentar a representatividade de ambientes protegidos;

II - garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos;

III - contribuir para a estabilidade ambiental da região onde se insere; e

IV - proporcionar o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico.

Art. 2º O Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros passa a ter o seguinte polígono, elaborado a partir das cartas topográficas em escala 1:100.000, MI nº 2082 - Alto Paraíso de Goiás (SD-23-Y-A-I), MI nº 2038 - Araí (SD-23-V-C-IV), MI nº 2083 - Flores de Goiás (SD-23-Y-A-II), MI -2040 - Nova Roma (SD-23-V-C-VI), MI nº 2039 - Cavalcante (SD-23-V-C-V), editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico-DSG do Exército Brasileiro em 1981, todas no **Datum** SAD69, projeção UTM, fuso 23, transformadas digitalmente para o **Datum** WGS84, conforme a descrição a seguir:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto 1 de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 275565 e N: 8493515, situado ao sul da Serra da Aboboreira, na estrada entre Teresina de Goiás e o distrito de Auruminas, no extremo norte da unidade e nas proximidades da localidade de Auruminas; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 2, de c.p.a. E: 276863 e N: 8492980; ponto 3, de c.p.a. E: 276975 e N: 84922484; ponto 4, de c.p.a. E: 277974 e N: 8492493; ponto 5, de c.p.a. E: 277969 e N: 8492989, até atingir o ponto 6, de c.p.a. E: 278445 e N: 8492764, situado na cumeada do morrote; deste, segue por linhas retas, acompanhando a linha da cumeada, passando pelos pontos: ponto 7, de c.p.a. E: 278736 e N: 8492711; ponto 8, de c.p.a. E: 278896 e N: 8492483; ponto 9, de c.p.a. E: 279866 e N: 8491589; ponto 10, de c.p.a. E: 280085 e N: 8491358; ponto 11, de c.p.a. E: 280166 e N: 8491613; até atingir o ponto 12, de c.p.a. E: 280465 e N: 8491920; deste, segue por linhas retas, descendo o morrote, passando pelos pontos: ponto 13, de c.p.a. E: 280896 e N: 8491640; ponto 14, de c.p.a. E: 281538 e N: 8491863, até atingir o ponto 15, de c.p.a. E: 281996 e N: 8491727, situado na margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue a montante pela margem esquerda do Ribeirão Areias até o ponto 16, de c.p.a. E: 285521 e N: 8479575; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 17, de c.p.a. E: 285571 e N: 8479377, ponto 18, de c.p.a. E: 285463 e N: 8478998, ponto 19, de c.p.a. E: 285479 e N: 8478103, até atingir o ponto 20, de c.p.a. E: 285656 e N: 8477669, situado no sopé de um morrote; deste, segue por linhas retas, contornando o sopé do referido morrote, passando pelos pontos: ponto 21, de c.p.a. E: 285803 e N: 8477597; ponto 22, de c.p.a. E: 286073 e N: 8477145; ponto 23, de c.p.a. E: 286269 e N: 8477041; ponto 24, de c.p.a. E: 286454 e N: 8477198; ponto 25, de c.p.a. E: 286533 e N: 8477021; ponto 26, de c.p.a. E: 286400 e N: 8476728; ponto 27, de c.p.a. E: 286296 e N: 8476587; ponto 28, de c.p.a. E: 286316 e N: 8476317; ponto 29, de c.p.a. E: 286813 e N: 8476068; até atingir o ponto 30, de c.p.a. E: 286104 e N: 8475965, situado na margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue a montante pela margem esquerda do Ribeirão Areias até o ponto 31, de c.p.a. E: 286258 e N: 8475661, situado na confluência do Ribeirão Areias com um afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 32, de c.p.a. E: 285280 e N: 8473362, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue por linhas retas, contornando o sopé da Serra do Forte, passando pelos pontos: ponto 33, de c.p.a. E: 284960 e N: 8472854; ponto 34, de c.p.a. E: 284936 e N: 8472712; ponto 35, de c.p.a. E: 284946 e N: 8472520; ponto 36, de c.p.a. E: 284898 e N: 8472385; ponto 37, de c.p.a. E: 284738 e N: 8472280; ponto 38, de c.p.a. E: 284495 e N: 8471954, até atingir o ponto 39, de c.p.a. E: 284439 e N: 8471846, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue por linhas retas, contornando o sopé da Serra do Forte, passando pelos pontos: ponto 40, de c.p.a. E: 284462 e N: 8471696; ponto 41, de c.p.a. E: 284706 e N: 8471645; ponto 42, de c.p.a. E: 284852 e N: 8471547; ponto 43, de c.p.a. E: 284812 e N: 8471314; ponto 44, de c.p.a. E: 284907 e N: 8471092; ponto 45, de c.p.a. E: 285077 e N: 8471076; ponto 46, de c.p.a. E: 285381 e N: 8471277; ponto 47, de c.p.a. E: 285508 e N: 8471584; ponto 48, de c.p.a. E: 285513 e N: 8471790, até atingir o ponto 49, de c.p.a. E: 285542 e N: 8471854, situado em uma grota; deste, segue por linhas retas, subindo a grota, passando pelo ponto 50, de c.p.a. E: 285665 e N: 8471784, até atingir o ponto 51, de c.p.a. E: 285918 e N: 8471687; deste, segue em linha reta até o ponto 52, de c.p.a. E: 285965 e N: 8471133, situado no sopé da Serra do Forte; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra do Forte, passando pelos pontos: ponto 53, de c.p.a. E: 285860 e N: 8470773; ponto 54, de c.p.a. E: 285726 e N: 8470408; ponto 55, de c.p.a. E: 285587 e N: 8469905; ponto 56, de c.p.a. E: 285526 e N: 8469747; ponto 57, de c.p.a. E: 285485 e N: 8469476; ponto 58, de c.p.a. E: 285537 e N: 8469310, até atingir o ponto 59, de c.p.a. E: 285390 e N: 8469130, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 60, de c.p.a. E: 285058 e N: 8469031, até atingir o ponto 61, de c.p.a. E: 284930 e N: 8468837, situado em outro afluente sem denominação da margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 62, de c.p.a. E: 284672 e N: 8468574, até atingir o ponto 63, de c.p.a. E: 284597 e N: 8468260, situado em outro afluente sem denominação da margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra do Forte, passando pelos pontos: ponto 64, de c.p.a. E: 284399 e N: 8467886, ponto 65, de c.p.a. E: 284079 e N: 8467629, até atingir o ponto 66, de c.p.a. E: 284092 e N: 8467256, situado no Córrego Brejões; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra do Forte, passando pelos pontos: ponto 67, de c.p.a. E: 284188 e N: 8466989; ponto 68, de c.p.a. E: 284045 e N: 8466601; ponto 69, de c.p.a. E: 284066 e N: 8466400; ponto 70, de c.p.a. E: 283947 e N: 8465907; ponto 71, de c.p.a. E: 284174 e N: 8465661; ponto 72, de c.p.a. E: 284299 e N: 8465321; ponto 73, de c.p.a. E: 284325 e N: 8465018; ponto 74, de c.p.a. E: 284297 e N: 8464729; ponto 75, de c.p.a. E: 284360 e N: 8464233; ponto 76, de c.p.a. E: 284193 e N: 8463750; ponto 77, de c.p.a. E: 284188 e N: 8463396; ponto 78, de c.p.a. E: 284156 e N: 8463016; ponto 79, de c.p.a. E: 284002 e N: 8462443; ponto 80, de c.p.a. E: 283473 e N: 8461735; ponto 81, de c.p.a. E: 283334 e N: 8461165, até atingir o ponto 82, de c.p.a. E: 283500 e N: 8460944, situado em um afluente, sem denominação, da margem esquerda do Córrego Salobro; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 83, de c.p.a. E: 283767 e N: 8460402; ponto 84, de c.p.a. E: 283836 e N: 8460129; ponto 85, de c.p.a. E: 283780 e N: 8459793; até atingir o ponto 86, de c.p.a. E: 283801 e N: 8459232, situado em outro afluente, sem denominação, da margem esquerda do Córrego Salobro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até a sua foz no Córrego Salobro, no ponto 87, de c.p.a. E: 284168 e N: 8458860; deste, segue por linhas retas subindo um morrote, passando pelo ponto 88, de c.p.a. E: 284481 e N: 8458566, até atingir o cume no ponto 89, de c.p.a. E: 284799 e N:



8458325; deste, segue em linha reta até o ponto 90, de c.p.a. E: 286165 e N: 8457938, situado em uma rodovia estadual; deste, segue por linhas retas acompanhando a referida rodovia estadual, mantendo-a fora dos limites da unidade, passando pelos pontos: ponto 91, de c.p.a. E: 286250 e N: 8457377; ponto 92, de c.p.a. E: 286077 e N: 8456798, até atingir o ponto 93, de c.p.a. E: 285475 e N: 8456044; deste, segue em linha reta até o ponto 94, de c.p.a. E: 285316 e N: 8455676, situado no Córrego Forquilha; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Chapada dos Veadeiros, passando pelos pontos: ponto 95, de c.p.a. E: 285022 e N: 8455404; ponto 96, de c.p.a. E: 284598 e N: 8455215; ponto 97, de c.p.a. E: 284511 e N: 8455345; ponto 98, de c.p.a. E: 284329 e N: 8455150; ponto 99, de c.p.a. E: 284293 e N: 8454915; ponto 100, de c.p.a. E: 284106 e N: 8454594; ponto 101, de c.p.a. E: 283878 e N: 8454368; ponto 102, de c.p.a. E: 283639 e N: 8454166; ponto 103, de c.p.a. E: 282919 e N: 8453757; ponto 104, de c.p.a. E: 282619 e N: 8453986, até atingir o ponto 105, de c.p.a. E: 282182 e N: 8453602, situado em um afluente sem denominação da margem direita do Córrego Forquilha; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Chapada dos Veadeiros, passando pelos pontos: ponto 106, de c.p.a. E: 282176 e N: 8453463; ponto 107, de c.p.a. E: 281809 e N: 8453006; ponto 108, de c.p.a. E: 280970 e N: 8452430; ponto 109, de c.p.a. E: 280459 e N: 8451926; até atingir o ponto 110, de c.p.a. E: 279928 e N: 8451328, situado no Riacho do Meio; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido riacho até o ponto 111, de c.p.a. E: 279412 e N: 8451331; deste, segue por linhas retas acompanhando o sopé da Chapada dos Veadeiros, passando pelos pontos: ponto 112, de c.p.a. E: 279154 e N: 8450833; ponto 113, de c.p.a. E: 279144 e N: 8450606; ponto 114, de c.p.a. E: 279057 e N: 8450132; ponto 115, de c.p.a. E: 278826 e N: 8449817; ponto 116, de c.p.a. E: 278008 e N: 8448880, até atingir o ponto 117, de c.p.a. E: 277361 e N: 8448416, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Macacão, nas proximidades da localidade de Cormari; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Chapada dos Veadeiros, passando pelos pontos : ponto 118, de c.p.a. E: 277493 e N: 8448009; ponto 119, de c.p.a. E: 276277 e N: 8447921; ponto 120, de c.p.a. E: 275916 e N: 8447489; até atingir o ponto 121, de c.p.a. E: 274608 e N: 8446977, localizado em outro afluente, sem denominação, da margem esquerda do Rio Macacão; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 122, de c.p.a. E: 274445 e N: 8447168; ponto 123, de c.p.a. E: 273784 e N: 8447553; ponto 124, de c.p.a. E: 273407 e N: 8447043; ponto 125, de c.p.a. E: 273259 e N: 8446691; ponto 126, de c.p.a. E: 272279 e N: 8446606; ponto 127, de c.p.a. E: 271463 e N: 8446442, até atingir o ponto 128, de c.p.a. E: 271096 e N: 8446178, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Córrego Onça; deste, segue em linha reta até o ponto 129, de c.p.a. E: 270273 e N: 8446701, situado no Córrego Onça; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 130, de c.p.a. E: 269737 e N: 8446589; ponto 131, de c.p.a. E: 269586 e N: 8446802; ponto 132, de c.p.a. E: 269191 e N: 8446625; ponto 133, de c.p.a. E: 268924 e N: 8446482, até atingir o ponto 134, de c.p.a. E: 268491 e N: 8446416, situado no Córrego Cancela; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 135, de c.p.a. E: 268134 e N: 8446674; ponto 136, de c.p.a. E: 267839 e N: 8446868; ponto 137, de c.p.a. E: 267389 e N: 8447035; ponto 138, de c.p.a. E: 266910 e N: 8447043, até atingir o ponto 139, de c.p.a. E: 266591 e N: 8446847, situado em um afluente, sem denominação, da margem esquerda do Arroio Taquari; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 140, de c.p.a. E: 266249 e N: 8447271; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 141, de c.p.a. E: 265848 e N: 8447049; ponto 142, de c.p.a. E: 265871 e N: 8446806; até atingir o ponto 143, de c.p.a. E: 265934 e N: 8446432; situado no Arroio Taquari; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 144, de c.p.a. E: 265540 e N: 8446011; ponto 145, de c.p.a. E: 265102 e N: 8445905; ponto 146, de c.p.a. E: 265036 e N: 8445698; ponto 147, de c.p.a. E: 264997 e N: 8445284; ponto 148, de c.p.a. E: 264948 e N: 8445098, até atingir o ponto 149, de c.p.a. E: 264626 e N: 8444939, situado no Arroio Buriti; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 150, de c.p.a. E: 264845 e N: 8444418; ponto 151, de c.p.a. E: 264724 e N: 8444045; ponto 152, de c.p.a. E: 264081 e N: 8444016; ponto 153, de c.p.a. E: 263615 e N: 8443693; ponto 154, de c.p.a. E: 263243 e N: 8443615; ponto 155, de c.p.a. E: 262907 e N: 8443519; ponto 156, de c.p.a. E: 262865 e N: 8443397, até atingir o ponto 157, de c.p.a. E: 262568 e N: 8443273, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio São Bartolomeu; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 158, de c.p.a. E: 262285 e N: 8443403; deste, segue em linha reta até o ponto 159, de c.p.a. E: 262127 e N: 8443293, situado em outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio São Bartolomeu; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente, passando pelo ponto 160, de c.p.a. E: 262240 e N: 8442837, até atingir o ponto 161, de c.p.a. E: 262529 e N: 8442432; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 162, de c.p.a. E: 262438 e N: 8442055; ponto 163, de c.p.a. E: 262174 e N: 8441954; ponto 164, de c.p.a. E: 260945 e N: 8441935; ponto 165, de c.p.a. E: 260910 e N: 8442259; ponto 166, de c.p.a. E: 260590 e N: 8442234; ponto 167, de c.p.a. E: 260427 e N: 8442299; ponto 168, de c.p.a. E: 259424 e N: 8442053; ponto 169, de c.p.a. E: 258928 e N: 8442168; até atingir o ponto 170, de c.p.a. E: 258380,926 e N: 8442786,154, situado em outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio São Bartolomeu; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 171, de c.p.a. E: 259165,7323 e N: 8444493,901; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 172, de c.p.a. E: 258526,87 e N: 8446142,43; ponto 173, de c.p.a. E: 257149,14 e N: 8446386,89; ponto 174, de c.p.a. E: 256689,04 e N: 8446843,52; ponto 175, de c.p.a. E: 256176,26 e N: 8446804,43; ponto 176, de c.p.a. E: 255820,28 e N: 8446415,02; ponto 177, de c.p.a. E: 255213,5 e N: 8446238,84, até atingir o ponto 178, de c.p.a. E: 254765,1218 e N: 8445820,675, localizado na confluência do Córrego Simão Correa

com o Rio São Bartolomeu; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio São Bartolomeu até o ponto 179, de c.p.a. E: 254768,1745 e N: 8444587,204; deste, segue por linhas retas contornando um morrote, passando pelos pontos: ponto 180, de c.p.a. E: 254423,0945 e N: 8444457,959; ponto 181, de c.p.a. E: 253816,6203 e N: 8444634,486; ponto 182, de c.p.a. E: 253460,6228 e N: 8444861,384; ponto 183, de c.p.a. E: 253253,2646 e N: 8445176,426; ponto 184, de c.p.a. E: 253330,7281 e N: 8445426,103, até atingir o ponto 185, de c.p.a. E: 253432,2577 e N: 8445667,017, situado na margem esquerda do Rio São Bartolomeu; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra do Brejão, passando pelos pontos: ponto 186, de c.p.a. E: 253194,8369 e N: 8446024,703; ponto 187, de c.p.a. E: 253108,8716 e N: 8446421,144; ponto 188, de c.p.a. E: 253104,4875 e N: 8446911,594; ponto 189, de c.p.a. E: 252973,0215 e N: 8447149,103; ponto 190, de c.p.a. E: 252771,6771 e N: 8447765,46; ponto 191, de c.p.a. E: 252185,9121 e N: 8447906,865, até atingir o ponto 192, de c.p.a. E: 251964,6569 e N: 8447850,416, situado no Córrego Passagem A-Toa; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 193, de c.p.a. E: 250678,1234 e N: 8447553,044; ponto 194, de c.p.a. E: 250565,3933 e N: 8448047,093; ponto 195, de c.p.a. E: 249882,791 e N: 8448371,999; ponto 196, de c.p.a. E: 249297,6326 e N: 8449292,245; ponto 197, de c.p.a. E: 247172,1774 e N: 8448687,104, até atingir o ponto 198, de c.p.a. E: 247030,6256 e N: 8447824,793, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Córrego São Pedro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 199, de c.p.a. E: 248339,5096 e N: 8446964,963; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra São Pedro, passando pelos pontos: ponto 200, de c.p.a. E: 247240,1291 e N: 8446169,049 até atingir o ponto 201, de c.p.a. E: 246643 e N: 8446199, situado no Rio São Bartolomeu; deste, segue por linhas retas acompanhando a linha do divisor de águas de um morrote, passando pelos pontos: ponto 202, de c.p.a. E: 246472 e N: 8446124; ponto 203, de c.p.a. E: 246275 e N: 8445908; ponto 204, de c.p.a. E: 245892 e N: 8445795; ponto 205, de c.p.a. E: 245477 e N: 8445699; ponto 206, de c.p.a. E: 245240 e N: 8445639; ponto 207, de c.p.a. E: 244918 e N: 8445504; ponto 208, de c.p.a. E: 244701 e N: 8445192; ponto 209, de c.p.a. E: 244530 e N: 8445110; ponto 210, de c.p.a. E: 243927 e N: 8445089; ponto 211, de c.p.a. E: 243586 e N: 8445135; ponto 212, de c.p.a. E: 243114 e N: 8445053; ponto 213, de c.p.a. E: 242967 e N: 8445056; ponto 214, de c.p.a. E: 242801 e N: 8444401, até atingir o ponto 215, de c.p.a. E: 242209 e N: 8444883, situado na margem esquerda do Rio São Bartolomeu; deste, segue por linhas retas acompanhando a linha do divisor de águas de um morrote, passando pelos pontos: ponto 216, de c.p.a. E: 241846 e N: 8444849; ponto 217, de c.p.a. E: 241682 e N: 8444684, ponto 218, de c.p.a. E: 241617 e N: 8444340; ponto 219, de c.p.a. E: 241477 e N: 8444206; ponto 220, de c.p.a. E: 241168 e N: 8444127; ponto 221, de c.p.a. E: 241025 e N: 8444130; ponto 222, de c.p.a. E: 240884 e N: 8444311; ponto 223, de c.p.a. E: 240563 e N: 8444255; ponto 224, de c.p.a. E: 240268 e N: 8444273; ponto 225, de c.p.a. E: 239941 e N: 8444167; ponto 226, de c.p.a. E: 239750 e N: 8444064; ponto 227, de c.p.a. E: 239446 e N: 8444132; ponto 228, de c.p.a. E: 239227 e N: 8444100; ponto 229, de c.p.a. E: 239039 e N: 8444096; ponto 230, de c.p.a. E: 238790 e N: 8443955; ponto 231, de c.p.a. E: 238642 e N: 8443832; ponto 232, de c.p.a. E: 238407 e N: 8443681; ponto 233, de c.p.a. E: 238101 e N: 8443465; ponto 234, de c.p.a. E: 237789 e N: 8443187; ponto 235, de c.p.a. E: 237593 e N: 8443227; ponto 236, de c.p.a. E: 237302 e N: 8443012; ponto 237, de c.p.a. E: 236838 e N: 8442917, até atingir o ponto 238, de c.p.a. E: 236141 e N: 8443141, situado no Rio São Bartolomeu nas proximidades da foz do Córrego Santa Rita; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio São Bartolomeu até o ponto 239, de c.p.a. E: 236307 e N: 8444047; deste, segue por linhas retas, contornando o Morro do Mirante, passando pelos pontos: ponto 240, de c.p.a. E: 236212 e N: 8444202; ponto 241, de c.p.a. E: 235979 e N: 8444289; ponto 242, de c.p.a. E: 235715 e N: 8444506; ponto 243, de c.p.a. E: 235686 e N: 8444635; ponto 244, de c.p.a. E: 235693 e N: 8445093; ponto 245, de c.p.a. E: 235900 e N: 8445403; ponto 246, de c.p.a. E: 236177 e N: 8445626, até atingir o ponto 247, de c.p.a. E: 236623 e N: 8446075; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 248, de c.p.a. E: 236429 e N: 8446178; ponto 249, de c.p.a. E: 235936 e N: 8446055; ponto 250, de c.p.a. E: 235588 e N: 84445863, até atingir o ponto 251, de c.p.a. E: 235475 e N: 8445722, situado no Córrego Santo Antônio; deste, segue por linhas retas pelo Morro Japecanga, passando pelos pontos: ponto 252, de c.p.a. E: 235094 e N: 8445585; ponto 253, de c.p.a. E: 234755 e N: 8445507; ponto 254, de c.p.a. E: 234481 e N: 8445017; ponto 255, de c.p.a. E: 234022 e N: 8444720, até atingir o ponto 256, de c.p.a. E: 233333 e N: 8444826, situado no Córrego Preto; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 257, de c.p.a. E: 233060 e N: 8445017; ponto 258, de c.p.a. E: 231727 e N: 8444977; ponto 259, de c.p.a. E: 231527 e N: 8444840; ponto 260, de c.p.a. E: 231162 e N: 8444843; ponto 261, de c.p.a. E: 231054 e N: 8445509; ponto 262, de c.p.a. E: 231099 e N: 8446723; ponto 263, de c.p.a. E: 231064 e N: 8447049; ponto 264, de c.p.a. E: 230999 e N: 8447095, até atingir o ponto 265, de c.p.a. E: 230693 e N: 8447080, situado na margem direita de um afluente sem denominação da margem esquerda do Córrego Preto; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 266, de c.p.a. E: 229407 e N: 8445817; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 267, de c.p.a. E: 229253 e N: 8445582; ponto 268 de c.p.a. E: 228974 e N: 8445385; ponto 269, de c.p.a. E: 228670 e N: 8445308, até atingir o ponto 270, de c.p.a. E: 228497 e N: 8444610, situado no Rio dos Couros e no limite do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros descrito no Decreto nº 86.596, de 17 de novembro de 1981; deste, segue acompanhando o limite do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros conforme descrito no referido Decreto até o ponto 271, de c.p.a. E: 214336 e N: 8437518, situado na Serra Ferro de Amolar; deste, segue por linhas retas, contornando a Serra do Ferro de Amolar, passando pelos pontos: ponto 272, de c.p.a. E: 214266 e N:

8437199; ponto 273, de c.p.a. E: 213861 e N: 8436635; ponto 274, de c.p.a. E: 213615 e N: 8435723; ponto 275, de c.p.a. E: 212306 e N: 8435800; ponto 276, de c.p.a. E: 212156 e N: 8435530, até atingir o ponto 277, de c.p.a. E: 211969 e N: 8435535, situado na faixa de domínio da GO-239, que liga Alto Paraíso de Goiás a Colinas do Sul; deste, segue por linhas retas, contornando a Serra do Buracão, passando pelos pontos: ponto 278, de c.p.a. E: 211444 e N: 8435121; ponto 279, de c.p.a. E: 210715 e N: 8434816; ponto 280, de c.p.a. E: 209116 e N: 8434507; ponto 281, de c.p.a. E: 208927 e N: 8434733; ponto 282, de c.p.a. E: 208497 e N: 8435057, até atingir o ponto 283, de c.p.a. E: 207894 e N: 8435397, situado no limite do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros descrito no Decreto nº 86.596, de 1981; deste, segue acompanhando o limite do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros conforme descrito no referido Decreto até o ponto 284, de c.p.a. E: 194390 e N: 8430930, situado nas proximidades do mirante da Serra do Rio Preto; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 285, de c.p.a. E: 193831 e N: 8431131; ponto 286, de c.p.a. E: 193041 e N: 8430586; ponto 287, de c.p.a. E: 192886 e N: 8430389; ponto 288, de c.p.a. E: 192935 e N: 8429358; ponto 289, de c.p.a. E: 192779 e N: 8429135; ponto 290, de c.p.a. E: 192451 e N: 8429020; ponto 291, de c.p.a. E: 192163 e N: 8428863; ponto 292, de c.p.a. E: 191832 e N: 8428791; ponto 293, de c.p.a. E: 191642 e N: 8428887; ponto 294, de c.p.a. E: 191327 e N: 8429020; ponto 295, de c.p.a. E: 191029 e N: 8429400; ponto 296, de c.p.a. E: 190537 e N: 8429279; ponto 297, de c.p.a. E: 190017 e N: 8429391; ponto 298, de c.p.a. E: 189633 e N: 8429650; ponto 299, de c.p.a. E: 189238 e N: 8429607; ponto 300, de c.p.a. E: 189108 e N: 8429494; ponto 301, de c.p.a. E: 188617 e N: 8428963; ponto 302, de c.p.a. E: 188112 e N: 8428891; ponto 303, de c.p.a. E: 187840 e N: 8429092; ponto 304, de c.p.a. E: 187764 e N: 8429237; ponto 305, de c.p.a. E: 187650 e N: 8429328; ponto 306, de c.p.a. E: 187468 e N: 8429372, até atingir o ponto 307, de c.p.a. E: 186738 e N: 8429819, situado na margem esquerda do Ribeirão São Joaquim; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido ribeirão até o ponto 308, de c.p.a. E: 186757 e N: 8431197; deste, segue por linhas retas, acompanhando a margem esquerda do Rio Preto, passando pelos pontos: ponto 309, de c.p.a. E: 186800 e N: 8431644; ponto 310, de c.p.a. E: 186722 e N: 8432143; ponto 311, de c.p.a. E: 186459 e N: 8432500; ponto 312, de c.p.a. E: 186291 e N: 8432630; ponto 313, de c.p.a. E: 186233 e N: 8432781; ponto 314, de c.p.a. E: 186158 e N: 8432894, até atingir o ponto 315, de c.p.a. E: 186120 e N: 8432989; deste, segue por linhas retas, atravessando o Rio Preto, passando pelos pontos: ponto 316, de c.p.a. E: 186703 e N: 8433206; ponto 317, de c.p.a. E: 186894 e N: 8433473; ponto 318, de c.p.a. E: 187101 e N: 8433718; ponto 319, de c.p.a. E: 187115 e N: 8433825; ponto 320, de c.p.a. E: 187302 e N: 8434041; ponto 321, de c.p.a. E: 187840 e N: 8433668; ponto 322, de c.p.a. E: 187938 e N: 8433777, até atingir o ponto 323, de c.p.a. E: 188141 e N: 8434356, situado no Córrego Porteirinha; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra Santana, passando pelos pontos: ponto 324, de c.p.a. E: 188845 e N: 8434633; ponto 325, de c.p.a. E: 189215 e N: 8434820; ponto 326, de c.p.a. E: 189532 e N: 8434850; ponto 327, de c.p.a. E: 189893 e N: 8435105; ponto 328, de c.p.a. E: 190116 e N: 8435283; ponto 329, de c.p.a. E: 190224 e N: 8435638; ponto 330, de c.p.a. E: 190325 e N: 8435783; ponto 331, de c.p.a. E: 190506 e N: 8435942; ponto 332, de c.p.a. E: 190523 e N: 8436030; ponto 333, de c.p.a. E: 190480 e N: 8436105; ponto 334, de c.p.a. E: 190639 e N: 8436415; ponto 335, de c.p.a. E: 191107 e N: 8436752; ponto 336, de c.p.a. E: 191195 e N: 8436877; ponto 337, de c.p.a. E: 191047 e N: 8436931; ponto 338, de c.p.a. E: 190987 e N: 8437307; ponto 339, de c.p.a. E: 190542 e N: 8437793, até atingir o ponto 340, de c.p.a. E: 190475 e N: 8438102, situado no Córrego Sucupara; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra Santana, passando pelos pontos: ponto 341, de c.p.a. E: 190460 e N: 8438233; ponto 342, de c.p.a. E: 190497 e N: 8438368; ponto 343, de c.p.a. E: 190647 e N: 8438529; ponto 344, de c.p.a. E: 190809 e N: 8438620; ponto 345, de c.p.a. E: 191049 e N: 8438842; ponto 346, de c.p.a. E: 191053 e N: 8438954; ponto 347, de c.p.a. E: 191071 e N: 8439103; ponto 348, de c.p.a. E: 191138 e N: 8439296; ponto 349, de c.p.a. E: 191299 e N: 8439452; ponto 350, de c.p.a. E: 191407 e N: 8439534; ponto 351, de c.p.a. E: 191451 e N: 8439582; ponto 352, de c.p.a. E: 191580 e N: 8439612; ponto 353, de c.p.a. E: 191740 e N: 8439519; ponto 354, de c.p.a. E: 191766 e N: 8439352; ponto 355, de c.p.a. E: 191681 e N: 8439289; ponto 356, de c.p.a. E: 191601 e N: 8439194; ponto 357, de c.p.a. E: 191698 e N: 8439084; ponto 358, de c.p.a. E: 191774 e N: 8439066; ponto 359, de c.p.a. E: 191847 e N: 8439149; ponto 360, de c.p.a. E: 192095 e N: 8439203; ponto 361, de c.p.a. E: 192257 e N: 8439311; ponto 362, de c.p.a. E: 192332 e N: 8439303; ponto 363, de c.p.a. E: 192364 e N: 8439267; ponto 364, de c.p.a. E: 192456 e N: 8439241; ponto 365, de c.p.a. E: 192668 e N: 8439214; ponto 366, de c.p.a. E: 192850 e N: 8439353; ponto 367, de c.p.a. E: 193078 e N: 8439375; ponto 368, de c.p.a. E: 193256 e N: 8439438; ponto 369, de c.p.a. E: 193370 e N: 8439421, até atingir o ponto 370, de c.p.a. E: 193544 e N: 8439571, situado no Ribeirão Cercado; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido ribeirão até o ponto 371, de c.p.a. E: 194273 e N: 8441094; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 372, de c.p.a. E: 194655 e N: 8441045; ponto 373, de c.p.a. E: 194808 e N: 8441329; ponto 374, de c.p.a. E: 194915 e N: 8441315; ponto 375, de c.p.a. E: 194869 e N: 8441564; ponto 376, de c.p.a. E: 194684 e N: 8441604; ponto 377, de c.p.a. E: 194696 e N: 8441725; ponto 378, de c.p.a. E: 242521 e N: 8444904; ponto 379, de c.p.a. E: 194778 e N: 8441802; ponto 380, de c.p.a. E: 194892 e N: 8441843; ponto 381, de c.p.a. E: 195004 e N: 8441936; ponto 382, de c.p.a. E: 195066 e N: 8442067; ponto 383, de c.p.a. E: 195103 e N: 8442273; ponto 384, de c.p.a. E: 194828 e N: 8442560; ponto 385, de c.p.a. E: 194884 e N: 8442703; ponto 386, de c.p.a. E: 194882 e N: 8442877; ponto 387, de c.p.a. E: 194724 e N: 8443092; ponto 388, de c.p.a. E: 194692 e N: 8443185; ponto 389, de c.p.a. E: 194623 e N: 8443588; ponto 390, de c.p.a. E: 193719 e N: 8443961, até atingir o ponto 391, de c.p.a. E: 193823 e N: 8444950, situado em um córrego,

sem denominação, da margem esquerda do Ribeirão Fiandeira; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 392, de c.p.a. E: 194705 e N: 8445107; ponto 393, de c.p.a. E: 195277 e N: 8445007; ponto 394, de c.p.a. E: 196029 e N: 8444782; ponto 395, de c.p.a. E: 196147 e N: 8444975; ponto 396, de c.p.a. E: 197027 e N: 8444728; ponto 397, de c.p.a. E: 197187 e N: 8444371; ponto 398, de c.p.a. E: 197352 e N: 8443812; ponto 399, de c.p.a. E: 197366 e N: 8443339; ponto 400, de c.p.a. E: 197773 e N: 8443490, até atingir o ponto 401, de c.p.a. E: 197885 e N: 8444183, situado no Ribeirão Fiandeira; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 402, de c.p.a. E: 197741 e N: 8444515; ponto 403, de c.p.a. E: 198417 e N: 8444937; ponto 404, de c.p.a. E: 198563 e N: 8445100; ponto 405, de c.p.a. E: 198950 e N: 8445165; ponto 406, de c.p.a. E: 199404 e N: 8444630; ponto 407, de c.p.a. E: 199694 e N: 8444523; ponto 408, de c.p.a. E: 200571 e N: 8444318; ponto 409, de c.p.a. E: 200774 e N: 8444467; ponto 410, de c.p.a. E: 200346 e N: 8444848; ponto 411, de c.p.a. E: 199877 e N: 8445150; ponto 412, de c.p.a. E: 199647 e N: 8445427, até atingir o ponto 413, de c.p.a. E: 199707 e N: 8445701, situado em um afluente sem denominação da margem direita do Ribeirão Fiandeira; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 414, de c.p.a. E: 200229 e N: 8446162; ponto 415, de c.p.a. E: 201003 e N: 8446188; ponto 416, de c.p.a. E: 201411 e N: 8446538; ponto 417, de c.p.a. E: 201541 e N: 8446567; ponto 418, de c.p.a. E: 201870 e N: 8446563; ponto 419, de c.p.a. E: 202014 e N: 8446682; ponto 420, de c.p.a. E: 201972 e N: 8446851, até atingir o ponto 421, de c.p.a. E: 201846 e N: 8446956, situado no Córrego Fundo; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 422, de c.p.a. E: 202265 e N: 8447323; ponto 423, de c.p.a. E: 202196 e N: 8447805; ponto 424, de c.p.a. E: 202419 e N: 8448538; ponto 425, de c.p.a. E: 202682 e N: 8448957; ponto 426, de c.p.a. E: 203072 e N: 8448968; ponto 427, de c.p.a. E: 203200 e N: 8449215; ponto 428, de c.p.a. E: 203369 e N: 8449416; ponto 429, de c.p.a. E: 203588 e N: 8449836; ponto 430, de c.p.a. E: 203560 e N: 8450150; ponto 431, de c.p.a. E: 203616 e N: 8450388; ponto 432, de c.p.a. E: 203884 e N: 8450667; ponto 433, de c.p.a. E: 205226 e N: 8450594, até atingir o ponto 434, de c.p.a. E: 205446 e N: 8450902, situado no Córrego Muquém; deste, segue a jusante pela margem direita do referido córrego até o ponto 435, de c.p.a. E: 205994 e N: 8452553; deste, segue em linha reta acompanhando a margem esquerda do Córrego Muquém até o ponto 436, de c.p.a. E: 207141 e N: 8453779, situado na confluência do Córrego Muquém com o Córrego Taquaril; deste, segue a montante pela margem direita do Córrego Taquaril até o ponto 437, de c.p.a. E: 207998 e N: 8452207; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 438, de c.p.a. E: 208400 e N: 8451453; ponto 439, de c.p.a. E: 208414 e N: 8451339; ponto 440, de c.p.a. E: 208528 e N: 8451238; ponto 441, de c.p.a. E: 208978 e N: 8451144; ponto 442, de c.p.a. E: 209209 e N: 8451488; ponto 443, de c.p.a. E: 208957 e N: 8452133; ponto 444, de c.p.a. E: 208808 e N: 8452326; ponto 445, de c.p.a. E: 208689 e N: 8452791, até atingir o ponto 446, de c.p.a. E: 208795 e N: 8453199, situado nas cabeceiras do Córrego Arapuca; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 447, de c.p.a. E: 209576 e N: 8454118; ponto 448, de c.p.a. E: 209927 e N: 8454574; ponto 449, de c.p.a. E: 210036 e N: 8455069; ponto 450, de c.p.a. E: 210058 e N: 8455582; ponto 451, de c.p.a. E: 209486 e N: 8455541, até atingir o ponto 452, de c.p.a. E: 209444 e N: 8456339, situado na margem esquerda do Córrego Roncador; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido córrego até o ponto 453, de c.p.a. E: 209063 e N: 8456834, situado na confluência do Córrego Roncador com o Córrego Buritizal Grande; deste, segue a montante pela margem esquerda do Córrego Buritizal Grande até o ponto 454, de c.p.a. E: 210190 e N: 8457876; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 455 de c.p.a. E: 211015 e N: 8457218; ponto 456, de c.p.a. E: 211631 e N: 8456723; ponto 457, de c.p.a. E: 211954 e N: 8457010; ponto 458, de c.p.a. E: 211936 e N: 8457397; ponto 459, de c.p.a. E: 211624 e N: 8457649; ponto 460, de c.p.a. E: 211927 e N: 8457953; ponto 461, de c.p.a. E: 212294 e N: 8458147; ponto 462, de c.p.a. E: 212355 e N: 8458424; ponto 463, de c.p.a. E: 212355 e N: 8458698, até atingir o ponto 464, de c.p.a. E: 211946 e N: 8459336, situado no Córrego Lajinha; deste, segue a montante pela margem direita do Córrego Lajinha até o ponto 465, de c.p.a. E: 213601 e N: 8460033, situado em uma das cabeceiras do Córrego Lajinha; deste, segue em linhas retas, passando pelos pontos: ponto 466, de c.p.a. E: 213752 e N: 8460167; ponto 467, de c.p.a. E: 213801 e N: 8460451; ponto 468, de c.p.a. E: 213931 e N: 8460799, até atingir o ponto 469, de c.p.a. E: 214161 e N: 8461110, situado em um dos formadores do Córrego Piaus; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido formador, passando pelo ponto 470, de c.p.a. E: 214776 e N: 8462116, até atingir o ponto 471, de c.p.a. E: 215275 e N: 8463301; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra Santana, passando pelos pontos: ponto 472, de c.p.a. E: 215382 e N: 8463488; ponto 473, de c.p.a. E: 215919 e N: 8463825; ponto 474, de c.p.a. E: 216082 e N: 8463906; ponto 475, de c.p.a. E: 216268 e N: 8463788; ponto 476, de c.p.a. E: 217324 e N: 8463540; ponto 477, de c.p.a. E: 218286 e N: 8463033; ponto 478, de c.p.a. E: 218614 e N: 8462610; ponto 479, de c.p.a. E: 218778 e N: 8462542; ponto 480, de c.p.a. E: 218893 e N: 8462114; ponto 481, de c.p.a. E: 219238 e N: 8461380; ponto 482, de c.p.a. E: 219247 e N: 8461226; ponto 483, de c.p.a. E: 219134 e N: 8460962; ponto 484, de c.p.a. E: 219060 e N: 8460349; ponto 485, de c.p.a. E: 218993 e N: 8460210; ponto 486, de c.p.a. E: 218724 e N: 8460040; ponto 487, de c.p.a. E: 218373 e N: 8459869; ponto 488, de c.p.a. E: 218305 e N: 8459738; ponto 489, de c.p.a. E: 218358 e N: 8459223; ponto 490, de c.p.a. E: 218335 e N: 8458861; ponto 491, de c.p.a. E: 218051 e N: 8458390; ponto 492, de c.p.a. E: 217983 e N: 8458240; ponto 493, de c.p.a. E: 217728 e N: 8458014; ponto 494, de c.p.a. E: 217473 e N: 8457706; ponto 495, de c.p.a. E: 217475 e N: 8457586, até atingir o ponto 496, de c.p.a. E: 217574 e N: 8457511 situado em um afluente sem denominação da margem direita do Córrego Jenipapo; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 497, de c.p.a. E: 217989 e N: 8457572; ponto

498, de c.p.a. E: 218209 e N: 8457477; ponto 499, de c.p.a. E: 219069 e N: 8457345; ponto 500, de c.p.a. E: 219173 e N: 8457476; ponto 501, de c.p.a. E: 218972 e N: 8457564; ponto 502, de c.p.a. E: 218853 e N: 8457760, até atingir o ponto 503, de c.p.a. E: 218988 e N: 8458251, situado no Córrego Maria Teles; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 504, de c.p.a. E: 219412 e N: 8458357; ponto 505, de c.p.a. E: 220031 e N: 8459244; ponto 506 de c.p.a. E: 220322 e N: 8459157; ponto 507, de c.p.a. E: 220290 e N: 8458127; ponto 508, de c.p.a. E: 220383 e N: 8458059, até atingir o ponto 509, de c.p.a. E: 221250 e N: 8458541, situado no Córrego Parto dos Homens; deste, segue em linha reta até o ponto 510, de c.p.a. E: 221524 e N: 8459470, situado no Córrego das Galinhas; deste, segue em linha reta até o ponto 511, de c.p.a. E: 222361 e N: 8460350, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Córrego Braço do Diogo; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 512, de c.p.a. E: 222638 e N: 8459736; deste, segue em linha até o ponto 513, de c.p.a. E: 223584 e N: 8460761, situado na margem direita do Córrego do Braço do Diogo; deste, segue a jusante pela margem direita do referido córrego até o ponto 514, de c.p.a. E: 220492 e N: 8461543, situado na foz do Córrego Braço do Diogo no Ribeirão Montes Claros; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido ribeirão até o ponto 515, de c.p.a. E: 220267 e N: 8463647, situado na confluência do Ribeirão Montes Claros com o Córrego São Domingos; deste, segue a montante pela margem direita do referido córrego até o ponto 516, de c.p.a. E: 224559 e N: 8462804; deste, segue em linha reta até o ponto 517, de c.p.a. E: 224939 e N: 8464145, situado em um afluente sem denominação da margem direita do Córrego São Domingos; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da serra, passando pelos pontos: ponto 518, de c.p.a. E: 225803 e N: 8466097; ponto 519, de c.p.a. E: 226125 e N: 8466456; ponto 520, de c.p.a. E: 227067 e N: 8467141, até atingir o ponto 521, de c.p.a. E: 227812 e N: 8467602, situado nas proximidades da estrada de Cavalcante a Colinas do Sul; deste, segue por linhas retas subindo a serra, passando pelos pontos: ponto 522, de c.p.a. E: 228203 e N: 8467526; ponto 523 de c.p.a. E: 228473 e N: 8467129; ponto 524, de c.p.a. E: 228640 e N: 8467192; ponto 525, de c.p.a. E: 228582 e N: 8467386; ponto 526, de c.p.a. E: 229437 e N: 8467494, até atingir o ponto 527, de c.p.a. E: 229816 e N: 8467440; deste, segue por linhas retas, acompanhando o divisor de águas, passando pelos pontos: ponto 528, de c.p.a. E: 229820 e N: 8467101; ponto 529, de c.p.a. E: 229140 e N: 8465942; ponto 530, de c.p.a. E: 228587 e N: 8465408; ponto 531, de c.p.a. E: 228397 e N: 8465139, até atingir o ponto 532, de c.p.a. E: 228006 e N: 8464683; deste, segue em linha reta até o ponto 533, de c.p.a. E: 227431 e N: 8463463, situado na margem esquerda do Córrego São Domingos; deste, segue a montante pela margem esquerda do Córrego São Domingos, passando pelos pontos: ponto 534, de c.p.a. E: 227750 e N: 8463433; ponto 535, de c.p.a. E: 227970 e N: 8463468; ponto 536, de c.p.a. E: 227965 e N: 8463339; ponto 537, de c.p.a. E: 228064 e N: 8463249; ponto 538, de c.p.a. E: 228189 e N: 8463303; ponto 539, de c.p.a. E: 228263 e N: 8463220, até atingir o ponto 540, de c.p.a. E: 228248 e N: 8463187, localizado no limite do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, conforme descrito no Decreto nº 86.596, de 1981; deste, acompanha o limite descrito no referido Decreto até o ponto 541, de c.p.a. E: 231777 e N: 8462029; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 542, de c.p.a. E: 231407 e N: 8462374; ponto 543, de c.p.a. E: 231219 e N: 8462348; ponto 544, de c.p.a. E: 231078 e N: 8462481; ponto 545, de c.p.a. E: 230893 e N: 8462913; ponto 546 de c.p.a. E: 230791 e N: 8462965; ponto 547 de c.p.a. E: 230732 e N: 8463033; ponto 548, de c.p.a. E: 230870 e N: 8463321; ponto 549, de c.p.a. E: 230644 e N: 8463570; ponto 550, de c.p.a. E: 230514 e N: 8463790; ponto 551, de c.p.a. E: 230253 e N: 8463700; ponto 552, de c.p.a. E: 230080 e N: 8463726; ponto 553, de c.p.a. E: 229905 e N: 8463980; ponto 554, de c.p.a. E: 229924 e N: 8464300; ponto 555, de c.p.a. E: 229871 e N: 8464590; ponto 556, de c.p.a. E: 229857 e N: 8465083; ponto 557, de c.p.a. E: 232176 e N: 8465596; ponto 558, de c.p.a. E: 232273 e N: 8465752; ponto 559, de c.p.a. E: 232299 e N: 8465884; ponto 560, de c.p.a. E: 232371 e N: 8466128; ponto 561, de c.p.a. E: 232363 e N: 8466274; ponto 562, de c.p.a. E: 232308 e N: 8466370; ponto 563, de c.p.a. E: 232254 e N: 8466815; ponto 564, de c.p.a. E: 232649 e N: 8466863; ponto 565, de c.p.a. E: 233697 e N: 8467291; ponto 566, de c.p.a. E: 234193 e N: 8467206; ponto 567, de c.p.a. E: 234512 e N: 8467229; ponto 568, de c.p.a. E: 234705 e N: 8467305; ponto 569, de c.p.a. E: 234860 e N: 8467306; ponto 570, de c.p.a. E: 234955 e N: 8466967; ponto 571, de c.p.a. E: 234879 e N: 8466397, até atingir o ponto 572, de c.p.a. E: 235014 e N: 8466073, situado no Córrego de Pedra; deste, segue por linhas retas acompanhando a margem direita do Córrego de Pedra, passando pelos pontos: ponto 573, de c.p.a. E: 235302 e N: 8466247; ponto 574, de c.p.a. E: 235348 e N: 8466405; ponto 575, de c.p.a. E: 235279 e N: 8466690; ponto 576, de c.p.a. E: 235264 e N: 8466947; ponto 577, de c.p.a. E: 235129 e N: 8467400; ponto 578, de c.p.a. E: 235151 e N: 8467620; ponto 579, de c.p.a. E: 235238 e N: 8467850, até atingir o ponto 580, de c.p.a. E: 235280 e N: 8468007; deste, segue por linhas retas acompanhando o sopé da serra, passando pelos pontos: ponto 581, de c.p.a. E: 235291 e N: 8468118; ponto 582, de c.p.a. E: 235347 e N: 8468291; ponto 583, de c.p.a. E: 235376 e N: 8468433; ponto 584, de c.p.a. E: 235779 e N: 8468643; ponto 585, de c.p.a. E: 235973 e N: 8468708; ponto 586, de c.p.a. E: 236378 e N: 8468743; ponto 587, de c.p.a. E: 236582 e N: 8468653; ponto 588, de c.p.a. E: 236781 e N: 8468655; ponto 589, de c.p.a. E: 236968 e N: 8468614; ponto 590, de c.p.a. E: 237148 e N: 8468535; ponto 591, de c.p.a. E: 237726 e N: 8468110, até atingir o ponto 592, de c.p.a. E: 237988 e N: 8467849, situado no Córrego Buriti do Pombo; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 593, de c.p.a. E: 238795 e N: 8467327, até atingir o ponto 594, de c.p.a. E: 239547 e N: 8467219, situado na margem esquerda do Córrego Cozido; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido córrego até o ponto 595, de c.p.a. E: 240544 e N: 8468447; deste, segue por linhas retas,

passando pelo ponto 596, de c.p.a. E: 241813 e N: 8468762, até atingir o ponto 597, de c.p.a. E: 243248 e N: 8469625, situado na margem direita do Rio das Almas; deste, segue a montante pela margem direita do referido rio até o ponto 598, de c.p.a. E: 245264 e N: 8469033; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 599, de c.p.a. E: 245634 e N: 8467986, até atingir o ponto 600, de c.p.a. E: 248010 e N: 8465740, situado na faixa de domínio da rodovia GO-118; deste, segue em linha reta até o ponto 601, de c.p.a. E: 248782 e N: 8464999, situado na margem direita do Rio das Almas; deste, segue a jusante pela margem direita do referido rio até o ponto 602 de c.p.a. E: 249448 e N: 8467446, situado na confluência do Rio das Almas com a faixa de domínio da rodovia GO-118; deste, segue acompanhando a faixa de domínio da rodovia GO 118, passando pelos pontos: ponto 603, de c.p.a. E: 249724 e N: 8467642; ponto 604, de c.p.a. E: 250105 e N: 8467782; ponto 605, de c.p.a. E: 250936 e N: 8467764; ponto 606, de c.p.a. E: 251381 e N: 8467750; ponto 607, de c.p.a. E: 251511 e N: 8467721; ponto 608 de c.p.a. E: 251644 e N: 8467678; ponto 609 de c.p.a. E: 252588 e N: 8467122; ponto 610, de c.p.a. E: 252757 e N: 8467022; ponto 611, de c.p.a. E: 252985 e N: 8466835; ponto 612, de c.p.a. E: 253212 e N: 8466692; ponto 613 de c.p.a. E: 253511 e N: 8466671; ponto 614, de c.p.a. E: 253699 e N: 8466637; ponto 615, de c.p.a. E: 254334 e N: 8466384, até atingir o ponto 616, de c.p.a. E: 254786 e N: 8466164, situado na confluência da faixa de domínio da rodovia GO-118 e o Córrego São João dos Costas; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido córrego até o ponto 617, de c.p.a. E: 254945 e N: 8465256; deste, segue por linhas retas acompanhando a margem esquerda do referido córrego e mantendo uma distância aproximada de 70 metros do rio, passando pelos pontos: ponto 618, de c.p.a. E: 254921 e N: 8465186; ponto 619, de c.p.a. E: 254998 e N: 8465165; ponto 620, de c.p.a. E: 255046 e N: 8465109; ponto 621 de c.p.a. E: 255153 e N: 8465045; ponto 622 de c.p.a. E: 255250 e N: 8465018; ponto 623, de c.p.a. E: 255279 e N: 8464932; ponto 624, de c.p.a. E: 255300 e N: 8464916; ponto 625, de c.p.a. E: 255360 e N: 8464907; ponto 626, de c.p.a. E: 255435 e N: 8464921; ponto 627, de c.p.a. E: 255520 e N: 8464890; ponto 628, de c.p.a. E: 255547 e N: 8464872, até atingir o ponto 629, de c.p.a. E: 255571 e N: 8464840; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 630, de c.p.a. E: 256206 e N: 8464252; ponto 631, de c.p.a. E: 256424 e N: 8463367; ponto 632, de c.p.a. E: 256198 e N: 8462611; ponto 633, de c.p.a. E: 253834 e N: 8460879; ponto 634, de c.p.a. E: 253796 e N: 8460403; ponto 635, de c.p.a. E: 253842 e N: 8460061, até atingir o ponto 636, de c.p.a. E: 253999 e N: 8459815, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio das Pedras; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 637, de c.p.a. E: 254231 e N: 8459524; ponto 638, de c.p.a. E: 254695 e N: 8459472; ponto 639, de c.p.a. E: 254920 e N: 8459094; ponto 640, de c.p.a. E: 255212 e N: 8459084; ponto 641, de c.p.a. E: 255445 e N: 8459185; ponto 642, de c.p.a. E: 255846 e N: 8458656; ponto 643, de c.p.a. E: 256517 e N: 8458701; ponto 644, de c.p.a. E: 256624 e N: 8458348; ponto 645, de c.p.a. E: 257075 e N: 8458146; ponto 646, de c.p.a. E: 257239 e N: 8457895, até atingir o ponto 647, de c.p.a. E: 257620 e N: 8457733, situado na margem esquerda do Rio das Pedras; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 648, de c.p.a. E: 257990 e N: 8458008; ponto 649, de c.p.a. E: 258175 e N: 8458297; ponto 650, de c.p.a. E: 258115 e N: 8459306; ponto 651, de c.p.a. E: 258581 e N: 8459756; ponto 652, de c.p.a. E: 258862 e N: 8459827; ponto 653, de c.p.a. E: 259031 e N: 8460299, até atingir o ponto 654, de c.p.a. E: 259456 e N: 8460786, situado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio das Pedras; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 655, de c.p.a. E: 259231 e N: 8461132; ponto 656, de c.p.a. E: 259040 e N: 8461212; ponto 657, de c.p.a. E: 258614 e N: 8461141; ponto 658, de c.p.a. E: 258423 e N: 8461235; ponto 659, de c.p.a. E: 258406 e N: 8461661; ponto 660, de c.p.a. E: 258197 e N: 8462090; ponto 661, de c.p.a. E: 257870,9919 e N: 8462092; ponto 662 de c.p.a. E: 257867 e N: 8462105; ponto 663, de c.p.a. E: 257486 e N: 8462605; ponto 664, de c.p.a. E: 257514 e N: 8462830; ponto 665, de c.p.a. E: 257760 e N: 8463287; ponto 666, de c.p.a. E: 257774 e N: 8463533; ponto 667, de c.p.a. E: 257951 e N: 8464028; ponto 668, de c.p.a. E: 258083 e N: 8464630, até atingir o ponto 669, de c.p.a. E: 258324 e N: 8464732, situado na margem esquerda do Rio das Pedras; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio das Pedras até o ponto 670, de c.p.a. E: 264277 e N: 8467897; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 671, de c.p.a. E: 262389 e N: 8470629, até atingir o ponto 672, de c.p.a. E: 263361 e N: 8472255, situado nas cabeceiras de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio das Pedras; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 673, de c.p.a. E: 264222 e N: 8471869, até atingir o ponto 674, de c.p.a. E: 264842 e N: 8473226, situado nas cabeceiras de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio das Pedras; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 675, de c.p.a. E: 266121 e N: 8473422; ponto 676, de c.p.a. E: 266406 e N: 8473749; ponto 677, de c.p.a. E: 266574 e N: 8474344, até atingir o ponto 678, de c.p.a. E: 266716 e N: 8474564, situado nas cabeceiras de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio das Pedras; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 679, de c.p.a. E: 266987 e N: 8475615, até atingir o ponto 680, de c.p.a. E: 266986 e N: 8476482, situado em um afluente sem denominação da margem direita do Córrego Tapa Olho; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente, passando pelos pontos: ponto 681, de c.p.a. E: 266243 e N: 8477186; ponto 682, de c.p.a. E: 266177 e N: 8477796, até atingir o ponto 683, de c.p.a. E: 265991 e N: 8477973, situado na margem direita do Córrego Tapa Olho; deste, segue a jusante pela margem direita do Córrego Tapa Olho, passando pelos pontos: ponto 684, de c.p.a. E: 265991 e N: 8478289; ponto 685, de c.p.a. E: 266580 e N: 8478654; ponto 686, de c.p.a. E: 266870 e N: 8478729, até atingir o ponto 687, de c.p.a. E: 266950 e N: 8478975, situado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Córrego Tapa Olho; deste, segue por linhas retas acompanhando a mar-



gem direita do referido afluente, passando pelos pontos: ponto 688, de c.p.a. E: 266575 e N: 8479318; ponto 689, de c.p.a. E: 266339 e N: 8479720; ponto 690, de c.p.a. E: 266152 e N: 8480453, até atingir o ponto 691, de c.p.a. E: 266414 e N: 8481401 situado em uma das cabeceiras do referido afluente; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 692, de c.p.a. E: 266409 e N: 8481690; ponto 693, de c.p.a. E: 266435 e N: 8482166; ponto 694, de c.p.a. E: 266394 e N: 8482460; ponto 695, de c.p.a. E: 266554 e N: 8482880; ponto 696, de c.p.a. E: 266784 e N: 8483167; ponto 697, de c.p.a. E: 266864 e N: 8483322; ponto 698, de c.p.a. E: 267443 e N: 8483740, até atingir o ponto 699, de c.p.a. E: 267393 e N: 8483791, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Córrego Bom Jesus; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente, passando pelo ponto 700, de c.p.a. E: 267165 e N: 8483958, até atingir o ponto 701, de c.p.a. E: 266541 e N: 8484265; deste, segue por linhas retas, contornando um morro, passando pelos pontos: ponto 702, de c.p.a. E: 266228 e N: 8484863; ponto 703, de c.p.a. E: 265887 e N: 8485677; ponto 704, de c.p.a. E: 266605 e N: 8486313; ponto 705, de c.p.a. E: 267306 e N: 8486345; ponto 706, de c.p.a. E: 267600 e N: 8486669; ponto 707, de c.p.a. E: 267795 e N: 8487139; ponto 708, de c.p.a. E: 268422 e N: 8487446; ponto 709, de c.p.a. E: 268423 e N: 8487332; ponto 710, de c.p.a. E: 268630 e N: 8486978, até atingir o ponto 711, de c.p.a. E: 268744 e N: 8486657; deste, segue em linha reta até o ponto 712, de c.p.a. E: 269465 e N: 8486835, situado na estrada de Teresina de Goiás para Auruminas; deste, segue acompanhando a referida estrada, passando pelos pontos: ponto 713, de c.p.a. E: 269940 e N: 8487621; ponto 714, de c.p.a. E: 270783 e N: 8488072; ponto 715, de c.p.a. E: 270811 e N: 8488189; ponto 716, de c.p.a. E: 271054 e N: 8488182; ponto 717, de c.p.a. E: 271947 e N: 8488652; ponto 718, de c.p.a. E: 272262 e N: 8490026; ponto 719, de c.p.a. E: 272665 e N: 8490390; ponto 720, de c.p.a. E: 273021 e N: 8490529; ponto 721, de c.p.a. E: 273701 e N: 8490475; ponto 722, de c.p.a. E: 274119 e N: 8490701; ponto 723, de c.p.a. E: 274574 e N: 8491748; ponto 724, de c.p.a. E: 274747 e N: 8492267, até atingir o ponto 725, de c.p.a. E: 274646 e N: 8492703, situado na confluência da referida estrada com o Córrego Salobro; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 726, de c.p.a. E: 274785 e N: 8493028; até atingir o ponto 01, ponto inicial desta descrição, com área aproximada de 222.170ha (duzentos e vinte e dois mil e cento e setenta hectares), descontadas as áreas descritas no art. 3º; e

II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto 1A de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. N: 8442286 e E: 239621, situado no sopé da Serra Geral do Paraná; deste, segue em linha reta até o ponto 2A de, c.p.a. N: 8442656 e E: 241172, situado no Córrego Tamboril; deste, segue em linha reta até o ponto 3A, de c.p.a. N: 8442219 e E: 242145, situado no Córrego Água Branca; deste, segue em linha reta, acompanhando o sopé da Serra Geral do Paraná, até o ponto 4A, de c.p.a. N: 8442346 e E: 243322, situado em um afluente sem denominação da margem direita do Córrego Água Branca; deste, segue em linha reta, acompanhando o sopé da Serra Geral do Paraná, até o ponto 5A, de c.p.a. N: 8442472 e E: 243935, situado em outro afluente sem denominação da margem direita do Córrego Água Branca; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra Geral do Paraná, passando pelo ponto 6A, de c.p.a. N: 8442475 e E: 245019, até atingir o ponto 7A, de c.p.a. N: 8442438 e E: 246632, situado no Arroio Santo Antônio; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra Geral do Paraná, passando pelo ponto 8A de c.p.a. N: 8441755 e E: 249688, até atingir o ponto 9A, de c.p.a. N: 8441386 e E: 250237, situado no Arroio Taboquinha; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra Geral do Paraná, passando pelo ponto 10A, de c.p.a. N: 8439902 e E: 252348, até atingir o ponto 11A, de c.p.a. N: 8438948 e E: 252311, situado no Arroio Parida; deste, segue em linha reta até o ponto 12A, de c.p.a. N: 8436748 e E: 253669, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Macacão; deste, segue em linha reta até o ponto 13A, de c.p.a. N: 8433753 e E: 252676, situado na margem direita do Rio Macacão; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Macacão até o ponto 14A, de c.p.a. N: 8433288 e E: 248552; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 15A, de c.p.a. N: 8432774 e E: 246938; ponto 16A, de c.p.a. N: 8432885 e E: 246429; ponto 17A, de c.p.a. N: 8432789 e E: 245912; ponto 18A, de c.p.a. N: 8432881 e E: 245567; ponto 19A, de c.p.a. N: 8433460 e E: 245831; ponto 20A de c.p.a. N: 8433592 e E: 245526; ponto 21A de c.p.a. N: 8433907 e E: 245853; ponto 22A, de c.p.a. N: 8434409 e E: 245969; ponto 23A, de c.p.a. N: 8434547 e E: 246043; ponto 24A, de c.p.a. N: 8434798 e E: 246298; ponto 25A, de c.p.a. N: 8435023 e E: 246252; ponto 26A, de c.p.a. N: 8435341 e E: 246275, até atingir o ponto 27A, de c.p.a. N: 8435456 e E: 246367, situado na margem direita do Rio Macacão; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Macacão até o ponto 28A, de c.p.a. N: 8437440 e E: 240572; deste, segue em linha reta até o ponto 29A, de c.p.a. N: 8435600 e E: 240204, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Macacão; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 30A, de c.p.a. N: 8434059 e E: 240026; ponto 31A, de c.p.a. N: 8433751 e E: 240112; ponto 32A, de c.p.a. N: 8433369 e E: 240168; ponto 33A, de c.p.a. N: 8432395 e E: 239638, até atingir o ponto 34A, de c.p.a. N: 8431895 e E: 239801, situado na margem direita do Rio Macacão; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Macacão até o ponto 35A, de c.p.a. N: 8430096 e E: 240335; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 36A, de c.p.a. N: 8429545 e E: 239941, até atingir o ponto 37A, de c.p.a. N: 8428348 e E: 239719, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Tocantinzinho; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 38A, de c.p.a. N: 8427305 e E: 240129; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 39A, de c.p.a. N: 8427005 e E: 240060; ponto 40A, de c.p.a. N: 8427632 e E: 239670; ponto 41A, de c.p.a. N: 8428882 e E: 238074; ponto 42A, de c.p.a. N: 8429046 e E: 237864; ponto 43A, de c.p.a. N: 8429186 e E: 237709; ponto 44A, de c.p.a. N: 8429689 e E:

237247, até atingir o ponto 45A, de c.p.a. N: 8428968 e E: 236524, situado em um dos formadores do Rio Tocantinzinho; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 46A, de c.p.a. N: 8428431 e E: 236481; ponto 47A, de c.p.a. N: 8427955 e E: 235061; ponto 48A, de c.p.a. N: 8427897 e E: 234468; ponto 49A, de c.p.a. N: 8427705 e E: 233819; ponto 50A, de c.p.a. N: 8427100 e E: 232872, até atingir o ponto 51A, de c.p.a. N: 8427236 e E: 232291, situado na margem direita do Ribeirão Piçarrão; deste, segue a montante pela margem direita do Ribeirão Piçarrão, passando pelos pontos: ponto 52A, de c.p.a. N: 8428100 e E: 231876; ponto 53A, de c.p.a. N: 8428878 e E: 231658, até atingir o ponto 54A, de c.p.a. N: 8429793 e E: 231666; deste, segue por linhas retas, seguindo a parte alta da Serra da Baliza, passando pelos pontos: ponto 55A, de c.p.a. N: 8430605 e E: 231795; ponto 56A, de c.p.a. N: 8431841 e E: 231594; ponto 57A, de c.p.a. N: 8432554 e E: 231470; ponto 58A, de c.p.a. N: 8432794 e E: 231590; ponto 59A, de c.p.a. N: 8433320 e E: 231854; ponto 60A, de c.p.a. N: 8434007 e E: 232268; ponto 61A, de c.p.a. N: 8434694 e E: 232518; ponto 62A, de c.p.a. N: 8435804 e E: 232725; ponto 63A, de c.p.a. N: 8436337 e E: 232768; ponto 64A, de c.p.a. N: 8436665 e E: 232924; ponto 65A, de c.p.a. N: 8436997 e E: 233043; ponto 66A, de c.p.a. N: 8437287 e E: 233077; ponto 67A, de c.p.a. N: 8437587 e E: 233036; ponto 68A, de c.p.a. N: 8438073 e E: 233071; ponto 69A, de c.p.a. N: 8438385 e E: 233217; ponto 70A, de c.p.a. N: 8439052 e E: 233234, até atingir o ponto 71A, de c.p.a. N: 8439263 e E: 233236, situado nas proximidades do Morro da Pedra Ruim; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra Geral do Paraná, passando pelos pontos: ponto 72A, de c.p.a. N: 8439198 e E: 233455; ponto 73A, de c.p.a. N: 8439093 e E: 233924; ponto 74A, de c.p.a. N: 8438953 e E: 234177; ponto 75A, de c.p.a. N: 8438852 e E: 234579; ponto 76A, de c.p.a. N: 8438897 e E: 234831; ponto 77A, de c.p.a. N: 8438789 e E: 235115; ponto 78A de c.p.a. N: 8438639 e E: 235373; ponto 79A, de c.p.a. N: 8438577 e E: 235675; ponto 80A, de c.p.a. N: 8438812 e E: 236057; ponto 81A, de c.p.a. N: 8438993 e E: 236415; ponto 82A, de c.p.a. N: 8439216 e E: 236726; ponto 83A, de c.p.a. N: 8439549 e E: 237087; ponto 84A, de c.p.a. N: 8440305 e E: 237514; ponto 85A, de c.p.a. N: 8441776 e E: 237750; ponto 86A, de c.p.a. N: 8442123 e E: 237945; ponto 87A, de c.p.a. N: 8442382 e E: 238441; até atingir o ponto 1A, ponto inicial desta descrição, com área aproximada de 18.441ha (dezoito mil quatrocentos e quarenta e um hectares).

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no **caput** integra os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

Art. 3º Ficam excluídas da descrição de que trata o art. 2º:

I - área B - inicia-se o perímetro no ponto 1B de coordenadas planas aproximadas - c.p.a.- E: 234575 e N: 8456635, localizado na faixa de domínio da rodovia GO - 118; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 2B, de c.p.a. E: 234695 e N: 8456521; ponto 3B, de c.p.a. E: 234777 e N: 8456176; ponto 4B, de c.p.a. E: 234890 e N: 8456091; ponto 5B, de c.p.a. E: 235039 e N: 8456108; ponto 6B, de c.p.a. E: 235162 e N: 8456016; ponto 7B, de c.p.a. E: 235238 e N: 8455873; ponto 8B, de c.p.a. E: 234214 e N: 8454921; ponto 9B, de c.p.a. E: 234376 e N: 8454625; ponto 10B, de c.p.a. E: 233931 e N: 8454316, até atingir o ponto 11B, de c.p.a. E: 234005 e N: 8453929, situado na margem esquerda do Córrego das Pedras; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 12B, de c.p.a. E: 233264 e N: 8453393; ponto 13B, de c.p.a. E: 232785 e N: 8453198; ponto 14B, de c.p.a. E: 232487 e N: 8453595; ponto 15B, de c.p.a. E: 231882 e N: 8453656; ponto 16B, de c.p.a. E: 231696 e N: 8453535, até atingir o ponto 17B, de c.p.a. E: 231283 e N: 8454025, localizado na faixa de domínio da rodovia GO - 118; deste, segue acompanhando a faixa de domínio da referida rodovia, no sentido Alto Paraíso de Goiás, para Teresina de Goiás até atingir o ponto 01B, ponto inicial desta descrição;

II - área C- inicia-se o perímetro no ponto 01C de coordenadas planas aproximadas - c.p.a.- E: 230324 e N: 8451986; deste, segue por linhas retas, acompanhando o limite da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Cara Preta, passando pelos pontos: ponto 02C, de c.p.a. E: 230815 e N: 8451267; ponto 03C, de c.p.a. E: 228668 e N: 8446774; ponto 04C, de c.p.a. E: 227629 e N: 8447461, até atingir o ponto 05C, de c.p.a. E: 227605 e N: 8447592, situado no Córrego Cara Preta; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido córrego até o ponto 06C, de c.p.a. E: 226729 e N: 8447372, localizado na confluência do Córrego Cara Preta com a faixa de domínio da rodovia GO - 118; deste, segue acompanhando a faixa de domínio da referida rodovia, no sentido Alto Paraíso de Goiás para Teresina de Goiás, até ponto 07C, de c.p.a. E: 227775 e N: 8450532, situado na confluência da referida faixa de domínio com um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Preto; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 08C, de c.p.a. E: 229983 e N: 8451704; deste, segue em linha reta até o ponto 01C, início desta descrição;

III - área descrita no art.1º do Decreto Estadual nº 6.932, de 10 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás de 19 de junho de 2009 - inicia-se o perímetro no vértice A5Y-M-7548, de coordenadas N = 8.471.637,466m e E = 279.378,298m, situado na confrontação com a Fazenda Chapadinha, de Paulo Silas Rocha, e a margem esquerda do Córrego Mamelão; deste, segue pela referida margem a montante com os seguintes azimutes e distâncias: 173º49'21" e 46,68m, chega-se ao vértice A5Y-P-7609 de coordenadas N = 8.471.591,059m e E = 279.383,321m; 186º50'22" e 122,01m, chega-se ao vértice A5Y-P-7608 de coordenadas N = 8.471.469,914m e E = 279.368,791m; 182º56'56" e 111,53m, chega-se ao vértice A5Y-P-7607 de coordenadas N = 8.471.358,527m e E = 279.363,053m; 198º23'26" e 126,61m, chega-se ao vértice A5Y-P-7606 de coordenadas N = 8.471.238,381m e E = 279.323,108m;

144º39'41" e 100,11m, chega-se ao vértice A5Y-P-7605 de coordenadas N = 8.471.156,716m e E = 279.381,013m; 130º37'06" e 133,52m, chega-se ao vértice A5Y-P-7604 de coordenadas N = 8.471.069,791m e E = 279.482,364m; 161º39'36" e 112,63m, chega-se ao vértice A5Y-P-7603 de coordenadas N = 8.470.962,883m e E = 279.517,803m; 198º17'00" e 133,10m, chega-se ao vértice A5Y-P-7602 de coordenadas N = 8.470.836,501m e E = 279.476,047m; 158º13'17" e 67,56m, chega-se ao vértice A5Y-P-7601 de coordenadas N = 8.470.773,766m e E = 279.501,112m; 140º05'15" e 115,21m, chega-se ao vértice A5Y-P-7600 de coordenadas N = 8.470.685,400m e E = 279.575,030m; 167º55'38" e 130,94m, chega-se ao vértice A5Y-P-7599 de coordenadas N = 8.470.557,353m e E = 279.602,417m; 175º45'24" e 117,40m, chega-se ao vértice A5Y-P-7598 de coordenadas N = 8.470.440,273m e E = 279.611,104m; 161º45'10" e 126,43m, chega-se ao vértice A5Y-P-7597 de coordenadas N = 8.470.320,203m e E = 279.650,691m; 105º32'31" e 70,34m, chega-se ao vértice A5Y-P-7596 de coordenadas N = 8.470.301,355m e E = 279.718,462m; 143º28'04" e 105,81m, chega-se ao vértice A5Y-P-7595 de coordenadas N = 8.470.216,333m e E = 279.781,449m; 203º36'55" e 88,05m, chega-se ao vértice A5Y-P-7594 de coordenadas N = 8.470.135,655m e E = 279.746,176m; 120º13'58" e 107,04m, chega-se ao vértice A5Y-P-7593 de coordenadas N = 8.470.081,759m e E = 279.838,657m; 120º23'09" e 54,80m, chega-se ao vértice A5Y-P-7592 de coordenadas N = 8.470.054,042m e E = 279.885,926m; 97º17'00" e 96,41m, chega-se ao vértice A5Y-P-7591 de coordenadas N = 8.470.041,819m e E = 279.981,561m; 146º53'00" e 107,63m, chega-se ao vértice A5Y-P-7590 de coordenadas N = 8.469.951,674m e E = 280.040,363m; 126º09'42" e 127,38m, chega-se ao vértice A5Y-M-7547 de coordenadas N = 8.469.876,513m e E = 280.143,202m; deste, confrontando com a Fazenda Areias, de Itamar Fernandes Alves, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 190º04'01" e 1.775,56m, chega-se ao vértice A5Y-M-7546 de coordenadas N = 8.468.128,287m e E = 279.832,834m; 198º42'50" e 1.201,18m, chega-se ao vértice A5Y-M-7545 de coordenadas N = 8.466.990,611m e E = 279.447,444m; 223º57'27" e 237,44m, chega-se ao vértice A5Y-M-7544 de coordenadas N = 8.466.819,691m e E = 279.282,634m; 253º32'41" e 333,40m, chega-se ao vértice A5Y-M-7543 de coordenadas N = 8.466.725,249m e E = 278.962,885m; 183º05'03" e 64,16m, chega-se ao vértice A5Y-M-7542 de coordenadas N = 8.466.661,183m e E = 278.959,433m; 177º12'00" e 49,97m, chega-se ao vértice A5Y-M-7541 de coordenadas N = 8.466.611,275m e E = 278.961,874m; 154º03'29" e 351,08m, chega-se ao vértice A5Y-M-7540 de coordenadas N = 8.466.295,566m e E = 279.115,459m; 155º44'29" e 138,67m, chega-se ao vértice A5Y-M-7539 de coordenadas N = 8.466.169,142m e E = 279.172,432m; 139º50'13" e 234,81m, chega-se ao vértice A5Y-M-7538 de coordenadas N = 8.465.989,694m e E = 279.323,879m; 112º17'18" e 464,17m, chega-se ao vértice A5Y-M-7537 de coordenadas N = 8.465.813,649m e E = 279.753,372m; 100º54'17" e 222,34m, chega-se ao vértice A5Y-M-7536 de coordenadas N = 8.465.771,588m e E = 279.971,693m; 109º54'03" e 127,61m, chega-se ao vértice A5Y-M-7535 de coordenadas N = 8.465.728,150m e E = 280.091,683m; 133º19'26" e 228,89m, chega-se ao vértice A5Y-M-7534 de coordenadas N = 8.465.571,107m e E = 280.258,194m; 156º39'28" e 156,18m, chega-se ao vértice A5Y-M-7533 de coordenadas N = 8.465.427,707m e E = 280.320,077m; deste, confrontando com a Fazenda Pequizeira, de Jair Vieira de Melo, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 205º28'17" e 469,63m, chega-se ao vértice A5Y-M-7532 de coordenadas N = 8.465.003,728m e E = 280.118,109m; 225º25'11" e 255,10m, chega-se ao vértice A5Y-M-7531 de coordenadas N = 8.464.824,671m e E = 279.936,409m; 211º27'51" e 252,48m, chega-se ao vértice A5Y-M-7530 de coordenadas N = 8.464.609,315m e E = 279.804,624m; 202º53'06" e 305,94m, chega-se ao vértice A5Y-M-7529 de coordenadas N = 8.464.327,461m e E = 279.685,651m; 188º09'53" e 769,69m, chega-se ao vértice A5Y-M-7528 de coordenadas N = 8.463.565,568m e E = 279.576,338m; 182º12'44" e 31,22m, chega-se ao vértice A5Y-M-7527 de coordenadas N = 8.463.534,373m e E = 279.575,133m; deste, confrontando com a Fazenda Rio Doce, de Jerson Vieira de Melo, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 177º27'33" e 97,36m, chega-se ao vértice A5Y-M-7550 de coordenadas N = 8.463.437,107m e E = 279.579,449m; 177º33'21" e 6,35m, chega-se ao vértice A5Y-M-7549 de coordenadas N = 8.463.430,758m e E = 279.579,720m; 177º13'09" e 147,61m, chega-se ao vértice A5Y-M-7526 de coordenadas N = 8.463.283,326m e E = 279.586,881m; 178º10'35" e 116,80m, chega-se ao vértice A5Y-M-7525 de coordenadas N = 8.463.166,585m e E = 279.590,598m; 196º37'20" e 153,54m, chega-se ao vértice A5Y-M-7524 de coordenadas N = 8.463.019,457m e E = 279.546,675m; 217º15'10" e 249,94m, chega-se ao vértice A5Y-M-7523 de coordenadas N = 8.462.820,514m e E = 279.395,380m; 183º46'04" e 227,27m, chega-se ao vértice A5Y-M-7522 de coordenadas N = 8.462.593,740m e E = 279.380,446m; 249º33'55" e 508,03m, chega-se ao vértice A5Y-M-7521 de coordenadas N = 8.462.416,367m e E = 278.904,385m; 250º40'47" e 1.257,87m, chega-se ao vértice A5Y-M-7520 de coordenadas N = 8.462.000,204m e E = 277.717,357m; 206º46'57" e 1.045,15m, chega-se ao vértice A5Y-M-7519 de coordenadas N = 8.461.067,169m e E = 277.246,407m; 201º34'54" e 271,62m, chega-se ao vértice A5Y-M-7518 de coordenadas N = 8.460.814,588m e E = 277.146,496m; 197º38'37" e 624,65m, chega-se ao vértice A5Y-M-7517 de coordenadas N = 8.460.219,317m e E = 276.957,165m; 197º45'31" e 230,06m, chega-se ao vértice A5Y-M-7516 de coordenadas N = 8.460.000,216m e E = 276.886,994m; 184º51'21" e 726,58m, chega-se ao vértice A5Y-M-7515 de coordenadas N = 8.459.276,246m e E = 276.825,490m; 194º51'18" e 370,07m, chega-se ao vértice A5Y-M-7514 de coordenadas N = 8.458.918,547m e E = 276.730,615m; 177º36'01" e 132,22m, chega-se ao vértice A5Y-M-7513 de coordenadas N = 8.458.786,445m e E = 276.736,151m; 162º52'43" e 238,69m, chega-se ao vértice A5Y-M-7512 de coordenadas N = 8.458.558,335m e E = 276.806,420m; 150º01'59" e

212,01m, chega-se ao vértice A5Y-M-7511 de coordenadas N = 8.458.374,670m e E = 276.912,318m; 203°38'52" e 113,07m, chega-se ao vértice A5Y-M-7510 de coordenadas N = 8.458.271,096m e E = 276.866,965m; 179°50'14" e 81,36m, chega-se ao vértice A5Y-M-7509 de coordenadas N = 8.458.189,735m e E = 276.867,196m; 173°25'40" e 290,81m, chega-se ao vértice A5Y-M-7508 de coordenadas N = 8.457.900,838m e E = 276.900,480m; 201°36'24" e 75,06m, chega-se ao vértice A5Y-M-7507 de coordenadas N = 8.457.831,054m e E = 276.872,841m, situado na margem esquerda do Córrego Lapinha; deste, segue pela referida margem a montante com os seguintes azimutes e distâncias: 281°22'04" e 17,63m, chega-se ao vértice A5Y-P-7587 de coordenadas N = 8.457.834,530m e E = 276.855,552m; 290°16'36" e 61,72m, chega-se ao vértice A5Y-P-7586 de coordenadas N = 8.457.855,920m e E = 276.797,655m; 272°19'36" e 49,44m, chega-se ao vértice A5Y-P-7585 de coordenadas N = 8.457.857,927m e E = 276.748,257m; 272°11'46" e 39,04m, chega-se ao vértice A5Y-P-7584 de coordenadas N = 8.457.859,423m e E = 276.709,248m; 278°23'45" e 57,35m, chega-se ao vértice A5Y-P-7583 de coordenadas N = 8.457.867,796m e E = 276.652,517m; 256°27'41" e 53,96m, chega-se ao vértice A5Y-P-7582 de coordenadas N = 8.457.855,165m e E = 276.600,061m; 286°00'56" e 45,29m, chega-se ao vértice A5Y-P-7581 de coordenadas N = 8.457.867,660m e E = 276.556,530m; 264°37'48" e 43,84m, chega-se ao vértice A5Y-P-7580 de coordenadas N = 8.457.863,557m e E = 276.512,881m; 253°10'10" e 49,56m, chega-se ao vértice A5Y-P-7579 de coordenadas N = 8.457.849,206m e E = 276.465,440m; 219°02'38" e 49,80m, chega-se ao vértice A5Y-P-7578 de coordenadas N = 8.457.810,528m e E = 276.434,070m; 219°18'46" e 53,52m, chega-se ao vértice A5Y-P-7577 de coordenadas N = 8.457.769,117m e E = 276.400,160m; 211°45'35" e 53,11m, chega-se ao vértice A5Y-P-7576 de coordenadas N = 8.457.723,961m e E = 276.372,206m; 218°37'47" e 57,17m, chega-se ao vértice A5Y-P-7575 de coordenadas N = 8.457.679,298m e E = 276.336,514m; 221°45'46" e 42,39m, chega-se ao vértice A5Y-P-7574 de coordenadas N = 8.457.647,682m e E = 276.308,283m; 268°11'08" e 40,71m, chega-se ao vértice A5Y-P-7573 de coordenadas N = 8.457.646,393m e E = 276.267,596m; 273°03'56" e 46,77m, chega-se ao vértice A5Y-P-7572 de coordenadas N = 8.457.648,894m e E = 276.220,896m; 289°02'45" e 52,71m, chega-se ao vértice A5Y-P-7571 de coordenadas N = 8.457.666,096m e E = 276.171,067m; 316°56'04" e 51,91m, chega-se ao vértice A5Y-P-7570 de coordenadas N = 8.457.704,020m e E = 276.135,621m; 279°06'07" e 50,41m, chega-se ao vértice A5Y-P-7569 de coordenadas N = 8.457.711,994m e E = 276.085,848m; 309°19'14" e 55,22m, chega-se ao vértice A5Y-P-7568 de coordenadas N = 8.457.746,984m e E = 276.043,130m; 307°27'54" e 53,09m, chega-se ao vértice A5Y-P-7567 de coordenadas N = 8.457.779,279m e E = 276.000,989m; 289°46'43" e 50,95m, chega-se ao vértice A5Y-P-7566 de coordenadas N = 8.457.796,521m e E = 275.953,041m; 268°32'10" e 50,14m, chega-se ao vértice A5Y-P-7565 de coordenadas N = 8.457.795,240m e E = 275.902,915m; 276°06'59" e 47,15m, chega-se ao vértice A5Y-P-7564 de coordenadas N = 8.457.800,264m e E = 275.856,031m; 269°47'50" e 67,79m, chega-se ao vértice A5Y-P-7563 de coordenadas N = 8.457.800,024m e E = 275.788,237m; 280°06'56" e 47,52m, chega-se ao vértice A5Y-P-7562 de coordenadas N = 8.457.808,371m e E = 275.741,451m; 259°31'35" e 51,01m, chega-se ao vértice A5Y-P-7561 de coordenadas N = 8.457.799,098m e E = 275.691,290m; 256°40'09" e 57,39m, chega-se ao vértice A5Y-P-7560 de coordenadas N = 8.457.785,866m e E = 275.635,449m; 243°03'27" e 56,98m, chega-se ao vértice A5Y-P-7559 de coordenadas N = 8.457.760,050m e E = 275.584,656m; 258°48'32" e 48,28m, chega-se ao vértice A5Y-P-7558 de coordenadas N = 8.457.750,679m e E = 275.537,291m; 277°50'28" e 47,34m, chega-se ao vértice A5Y-P-7557 de coordenadas N = 8.457.757,137m e E = 275.490,397m; 274°02'29" e 63,57m, chega-se ao vértice A5Y-P-7556 de coordenadas N = 8.457.761,617m e E = 275.426,987m; 297°14'57" e 51,47m, chega-se ao vértice A5Y-P-7555 de coordenadas N = 8.457.785,181m e E = 275.381,233m; 245°46'29" e 123,70m, chega-se ao vértice A5Y-P-7553 de coordenadas N = 8.457.734,425m e E = 275.268,429m; 199°00'34" e 42,99m, chega-se ao vértice A5Y-P-7552 de coordenadas N = 8.457.693,779m e E = 275.254,426m; 217°37'42" e 45,29m, chega-se ao vértice A5Y-P-7551 de coordenadas N = 8.457.657,909m e E = 275.226,774m; 229°16'53" e 34,95m, chega-se ao vértice A5Y-P-7550 de coordenadas N = 8.457.635,109m e E = 275.200,284m; 240°32'16" e 42,37m, chega-se ao vértice A5Y-P-7549 de coordenadas N = 8.457.614,267m e E = 275.163,389m; 233°36'06" e 56,79m, chega-se ao vértice A5Y-P-7548 de coordenadas N = 8.457.580,568m e E = 275.117,678m; 280°30'03" e 56,83m, chega-se ao vértice A5Y-P-7547 de coordenadas N = 8.457.590,925m e E = 275.061,801m; 296°25'14" e 47,02m, chega-se ao vértice A5Y-P-7546 de coordenadas N = 8.457.611,845m e E = 275.019,696m; 285°00'31" e 52,99m, chega-se ao vértice A5Y-P-7545 de coordenadas N = 8.457.625,568m e E = 274.968,512m; 296°41'32" e 52,77m, chega-se ao vértice A5Y-P-7544 de coordenadas N = 8.457.649,273m e E = 274.921,364m; 287°38'17" e 53,52m, chega-se ao vértice A5Y-P-7543 de coordenadas N = 8.457.665,491m e E = 274.870,356m; 329°46'53" e 50,09m, chega-se ao vértice A5Y-P-7542 de coordenadas N = 8.457.708,772m e E = 274.845,147m; 319°25'49" e 52,82m, chega-se ao vértice A5Y-P-7541 de coordenadas N = 8.457.748,894m e E = 274.810,795m; 319°28'36" e 68,96m, chega-se ao vértice A5Y-P-7540 de coordenadas N = 8.457.801,314m e E = 274.765,987m; 0°45'41" e 50,35m, chega-se ao vértice A5Y-P-7539 de coordenadas N = 8.457.851,659m e E = 274.766,656m; 352°20'02" e 54,24m, chega-se ao vértice A5Y-P-7538 de coordenadas N = 8.457.905,410m e E = 274.759,421m; 327°30'47" e 42,11m, chega-se ao vértice A5Y-P-7537 de coordenadas N = 8.457.940,931m e E = 274.736,803m; 316°51'32" e 57,68m, chega-se ao vértice A5Y-P-7536 de coordenadas N = 8.457.983,019m e E = 274.697,361m; 314°52'31" e 50,64m, chega-se

ao vértice A5Y-P-7535 de coordenadas N = 8.458.018,748m e E = 274.661,476m; 296°51'48" e 48,36m, chega-se ao vértice A5Y-P-7534 de coordenadas N = 8.458.040,601m e E = 274.618,333m; 296°35'34" e 27,83m, chega-se ao vértice A5Y-P-7533 de coordenadas N = 8.458.053,059m e E = 274.593,447m; 277°47'14" e 52,89m, chega-se ao vértice A5Y-P-7532 de coordenadas N = 8.458.060,225m e E = 274.541,047m; 289°35'22" e 60,65m, chega-se ao vértice A5Y-P-7531 de coordenadas N = 8.458.080,561m e E = 274.483,904m; 288°29'30" e 68,07m, chega-se ao vértice A5Y-P-7530 de coordenadas N = 8.458.102,150m e E = 274.419,350m; 268°15'36" e 60,60m, chega-se ao vértice A5Y-P-7529 de coordenadas N = 8.458.100,310m e E = 274.358,779m; 282°00'05" e 54,19m, chega-se ao vértice A5Y-P-7528 de coordenadas N = 8.458.111,579m e E = 274.305,769m; 299°12'56" e 47,35m, chega-se ao vértice A5Y-P-7527 de coordenadas N = 8.458.134,689m e E = 274.264,445m; 288°39'25" e 41,98m, chega-se ao vértice A5Y-P-7526 de coordenadas N = 8.458.148,117m e E = 274.224,675m; 317°08'26" e 40,93m, chega-se ao vértice A5Y-P-7525 de coordenadas N = 8.458.178,120m e E = 274.196,834m; 266°55'29" e 50,05m, chega-se ao vértice A5Y-P-7524 de coordenadas N = 8.458.175,435m e E = 274.146,857m; 296°44'30" e 66,06m, chega-se ao vértice A5Y-P-7523 de coordenadas N = 8.458.205,160m e E = 274.087,862m; 290°13'21" e 55,79m, chega-se ao vértice A5Y-P-7522 de coordenadas N = 8.458.224,444m e E = 274.035,513m; 293°43'09" e 53,46m, chega-se ao vértice A5Y-P-7521 de coordenadas N = 8.458.245,948m e E = 273.986,570m; 227°00'44" e 35,20m, chega-se ao vértice A5Y-P-7520 de coordenadas N = 8.458.221,946m e E = 273.960,820m; 266°52'39" e 33,76m, chega-se ao vértice A5Y-P-7519 de coordenadas N = 8.458.220,107m e E = 273.927,108m; 300°40'47" e 58,76m, chega-se ao vértice A5Y-P-7518 de coordenadas N = 8.458.250,090m e E = 273.876,570m; 320°59'36" e 67,65m, chega-se ao vértice A5Y-P-7517 de coordenadas N = 8.458.302,658m e E = 273.833,991m; 308°41'05" e 65,78m, chega-se ao vértice A5Y-P-7516 de coordenadas N = 8.458.343,770m e E = 273.782,647m; 318°01'24" e 63,68m, chega-se ao vértice A5Y-P-7515 de coordenadas N = 8.458.391,112m e E = 273.740,055m; 290°41'47" e 50,43m, chega-se ao vértice A5Y-P-7514 de coordenadas N = 8.458.408,936m e E = 273.692,876m; 288°16'44" e 67,09m, chega-se ao vértice A5Y-P-7513 de coordenadas N = 8.458.429,977m e E = 273.629,175m; 312°48'10" e 72,54m, chega-se ao vértice A5Y-P-7512 de coordenadas N = 8.458.479,263m e E = 273.575,956m; 305°31'26" e 44,98m, chega-se ao vértice A5Y-P-7511 de coordenadas N = 8.458.505,401m e E = 273.539,344m; 282°35'35" e 38,32m, chega-se ao vértice A5Y-P-7510 de coordenadas N = 8.458.513,755m e E = 273.501,949m; 332°16'27" e 46,44m, chega-se ao vértice A5Y-P-7509 de coordenadas N = 8.458.554,867m e E = 273.480,341m; 234°55'52" e 59,64m, chega-se ao vértice A5Y-P-7508 de coordenadas N = 8.458.520,601m e E = 273.431,529m; 159°23'46" e 30,46m, chega-se ao vértice A5Y-P-7507 de coordenadas N = 8.458.492,092m e E = 273.442,247m; 293°42'39" e 32,37m, chega-se ao vértice A5Y-P-7506 de coordenadas N = 8.458.505,108m e E = 273.412,611m; 281°20'42" e 53,59m, chega-se ao vértice A5Y-P-7505 de coordenadas N = 8.458.515,649m e E = 273.360,073m; 299°38'33" e 65,61m, chega-se ao vértice A5Y-P-7504 de coordenadas N = 8.458.548,097m e E = 273.303,053m; 289°31'04" e 51,02m, chega-se ao vértice A5Y-P-7503 de coordenadas N = 8.458.565,142m e E = 273.254,967m; 289°18'28" e 64,01m, chega-se ao vértice A5Y-P-7502 de coordenadas N = 8.458.586,306m e E = 273.194,558m; 289°07'51" e 60,79m, chega-se ao vértice A5Y-P-7501 de coordenadas N = 8.458.606,229m e E = 273.137,124m; 293°24'37" e 65,10m, chega-se ao vértice A5Y-P-7500 de coordenadas N = 8.458.632,094m e E = 273.077,383m; 279°44'04" e 60,08m, chega-se ao vértice A5Y-M-7506 de coordenadas N = 8.458.642,252m e E = 273.018,170m; deste, confrontando com a Fazenda Riachão, de Victorino Rodrigues Bueno e outros, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 280°12'18" e 147,64m, chega-se ao vértice A5Y-M-7505 de coordenadas N = 8.458.668,410m e E = 272.872,864m; 260°02'46" e 396,99m, chega-se ao vértice A5Y-M-7504 de coordenadas N = 8.458.599,787m e E = 272.481,849m; 265°53'12" e 112,38m, chega-se ao vértice A5Y-M-7503 de coordenadas N = 8.458.591,726m e E = 272.369,759m; 275°16'52" e 136,03m, chega-se ao vértice A5Y-M-7502 de coordenadas N = 8.458.604,246m e E = 272.234,310m; 289°31'43" e 1.295,37m, chega-se ao vértice A5Y-M-7501 de coordenadas N = 8.459.037,262m e E = 271.013,457m, situado na margem direita do Córrego Corrente; deste, segue pela referida margem a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 326°43'37" e 125,31m, chega-se ao vértice A5Y-P-7672 de coordenadas N = 8.459.142,031m e E = 270.944,707m; 348°16'34" e 81,92m, chega-se ao vértice A5Y-P-7673 de coordenadas N = 8.459.222,238m e E = 270.928,062m; 326°17'16" e 106,70m, chega-se ao vértice A5Y-P-7674 de coordenadas N = 8.459.310,992m e E = 270.868,843m; 305°03'52" e 131,18m, chega-se ao vértice A5Y-P-7675 de coordenadas N = 8.459.386,352m e E = 270.761,475m; 295°11'05" e 42,05m, chega-se ao vértice A5Y-P-7676 de coordenadas N = 8.459.404,244m e E = 270.723,426m; 324°41'26" e 116,69m, chega-se ao vértice A5Y-P-7677 de coordenadas N = 8.459.499,470m e E = 270.655,979m; 313°18'27" e 80,13m, chega-se ao vértice A5Y-P-7678 de coordenadas N = 8.459.554,430m e E = 270.597,672m; 286°45'11" e 128,05m, chega-se ao vértice A5Y-P-7679 de coordenadas N = 8.459.591,340m e E = 270.475,058m; 287°34'46" e 118,30m, chega-se ao vértice A5Y-P-7680 de coordenadas N = 8.459.627,069m e E = 270.362,285m; 306°15'29" e 109,99m, chega-se ao vértice A5Y-P-7681 de coordenadas N = 8.459.692,120m e E = 270.273,593m; 327°04'51" e 120,58m, chega-se ao vértice A5Y-P-7682 de coordenadas N = 8.459.793,341m e E = 270.208,062m; 302°39'15" e 123,73m, chega-se ao vértice A5Y-P-7683 de coordenadas N = 8.459.860,104m e E = 270.103,885m; 340°45'23" e 96,04m, chega-se ao vértice A5Y-P-7684 de coordenadas N = 8.459.950,780m e E = 270.072,231m; 17°25'23" e 113,65m, chega-se

ao vértice A5Y-P-7685 de coordenadas N = 8.460.059,211m e E = 270.106,259m; 4°56'00" e 108,22m, chega-se ao vértice A5Y-P-7686 de coordenadas N = 8.460.167,035m e E = 270.115,566m; 29°27'18" e 115,58m, chega-se ao vértice A5Y-P-7687 de coordenadas N = 8.460.267,677m e E = 270.172,402m; 41°09'14" e 128,03m, chega-se ao vértice A5Y-P-7688 de coordenadas N = 8.460.364,078m e E = 270.256,658m; 43°19'14" e 136,50m, chega-se ao vértice A5Y-P-7689 de coordenadas N = 8.460.463,389m e E = 270.350,311m; 21°28'05" e 115,82m, chega-se ao vértice A5Y-P-7690 de coordenadas N = 8.460.571,173m e E = 270.392,699m; 17°10'58" e 122,39m, chega-se ao vértice A5Y-P-7691 de coordenadas N = 8.460.688,105m e E = 270.428,857m; 32°36'19" e 127,81m, chega-se ao vértice A5Y-P-7692 de coordenadas N = 8.460.795,775m e E = 270.497,729m; 10°06'07" e 131,45m, chega-se ao vértice A5Y-P-7693 de coordenadas N = 8.460.925,192m e E = 270.520,786m; 15°57'51" e 102,93m, chega-se ao vértice A5Y-P-7694 de coordenadas N = 8.461.024,154m e E = 270.549,096m; 32°13'07" e 132,52m, chega-se ao vértice A5Y-P-7695 de coordenadas N = 8.461.136,267m e E = 270.619,748m; 13°42'00" e 110,00m, chega-se ao vértice A5Y-P-7696 de coordenadas N = 8.461.243,141m e E = 270.645,801m; 335°02'59" e 136,05m, chega-se ao vértice A5Y-P-7697 de coordenadas N = 8.461.366,492m e E = 270.588,412m; 337°47'40" e 123,03m, chega-se ao vértice A5Y-P-7698 de coordenadas N = 8.461.480,400m e E = 270.541,914m; 354°41'50" e 101,99m, chega-se ao vértice A5Y-P-7699 de coordenadas N = 8.461.581,957m e E = 270.532,488m; 339°18'35" e 121,67m, chega-se ao vértice A5Y-P-7700 de coordenadas N = 8.461.695,780m e E = 270.489,500m; 0°53'50" e 109,06m, chega-se ao vértice A5Y-P-7701 de coordenadas N = 8.461.804,827m e E = 270.491,208m; 329°44'41" e 90,90m, chega-se ao vértice A5Y-P-7702 de coordenadas N = 8.461.883,343m e E = 270.445,409m; 23°16'27" e 58,34m, chega-se ao vértice A5Y-P-7703 de coordenadas N = 8.461.936,936m e E = 270.468,461m; 45°15'12" e 122,65m, chega-se ao vértice A5Y-P-7704 de coordenadas N = 8.462.023,277m e E = 270.555,569m; 50°40'49" e 127,10m, chega-se ao vértice A5Y-P-7705 de coordenadas N = 8.462.103,816m e E = 270.653,899m; 95°52'51" e 28,90m, chega-se ao vértice A5Y-P-7706 de coordenadas N = 8.462.100,855m e E = 270.682,646m; 138°47'36" e 73,33m, chega-se ao vértice A5Y-P-7707 de coordenadas N = 8.462.045,683m e E = 270.730,957m; 100°07'20" e 36,25m, chega-se ao vértice A5Y-P-7708 de coordenadas N = 8.462.039,312m e E = 270.766,643m; 44°20'53" e 145,79m, chega-se ao vértice A5Y-P-7709 de coordenadas N = 8.462.143,564m e E = 270.868,549m; 32°23'53" e 37,55m, chega-se ao vértice A5Y-P-7710 de coordenadas N = 8.462.175,269m e E = 270.888,668m; 12°48'11" e 100,96m, chega-se ao vértice A5Y-P-7711 de coordenadas N = 8.462.273,720m e E = 270.911,041m; 6°29'21" e 94,89m, chega-se ao vértice A5Y-P-7712 de coordenadas N = 8.462.368,003m e E = 270.921,765m; 2°21'39" e 98,63m, chega-se ao vértice A5Y-P-7713 de coordenadas N = 8.462.466,552m e E = 270.925,828m; 333°47'51" e 104,94m, chega-se ao vértice A5Y-P-7714 de coordenadas N = 8.462.560,707m e E = 270.879,493m; 12°18'25" e 112,62m, chega-se ao vértice A5Y-P-7715 de coordenadas N = 8.462.670,735m e E = 270.903,497m; 15°22'41" e 114,08m, chega-se ao vértice A5Y-P-7716 de coordenadas N = 8.462.780,732m e E = 270.933,750m; 14°05'21" e 115,34m, chega-se ao vértice A5Y-P-7717 de coordenadas N = 8.462.892,601m e E = 270.961,827m; 22°57'22" e 116,67m, chega-se ao vértice A5Y-P-7718 de coordenadas N = 8.463.000,033m e E = 271.007,332m; 10°30'38" e 115,76m, chega-se ao vértice A5Y-P-7719 de coordenadas N = 8.463.113,848m e E = 271.028,448m; 36°10'46" e 108,96m, chega-se ao vértice A5Y-P-7720 de coordenadas N = 8.463.201,799m e E = 271.092,770m; 6°45'28" e 107,94m, chega-se ao vértice A5Y-P-7721 de coordenadas N = 8.463.308,991m e E = 271.105,472m; 4°49'27" e 88,42m, chega-se ao vértice A5Y-P-7722 de coordenadas N = 8.463.397,100m e E = 271.112,908m; 338°56'19" e 93,19m, chega-se ao vértice A5Y-P-7723 de coordenadas N = 8.463.484,060m e E = 271.079,420m; 326°02'34" e 133,80m, chega-se ao vértice A5Y-P-7724 de coordenadas N = 8.463.595,041m e E = 271.004,683m; 321°00'21" e 129,22m, chega-se ao vértice A5Y-P-7725 de coordenadas N = 8.463.695,475m e E = 270.923,370m; 309°57'56" e 113,76m, chega-se ao vértice A5Y-P-7726 de coordenadas N = 8.463.768,549m e E = 270.836,177m; 302°35'02" e 73,98m, chega-se ao vértice A5Y-P-7727 de coordenadas N = 8.463.808,390m e E = 270.773,841m; 317°44'49" e 75,08m, chega-se ao vértice A5Y-P-7728 de coordenadas N = 8.463.863,966m e E = 270.723,354m; 344°19'47" e 68,57m, chega-se ao vértice A5Y-P-7729 de coordenadas N = 8.463.929,988m e E = 270.704,833m; 35°19'05" e 119,92m, chega-se ao vértice A5Y-P-7730 de coordenadas N = 8.464.027,834m e E = 270.774,158m; 63°53'14" e 96,67m, chega-se ao vértice A5Y-P-7731 de coordenadas N = 8.464.070,384m e E = 270.860,964m; 77°29'15" e 106,85m, chega-se ao vértice A5Y-P-7732 de coordenadas N = 8.464.093,534m e E = 270.965,279m; 38°39'43" e 86,13m, chega-se ao vértice A5Y-P-7733 de coordenadas N = 8.464.160,790m e E = 271.019,088m; 0°16'49" e 104,85m, chega-se ao vértice A5Y-P-7734 de coordenadas N = 8.464.265,637m e E = 271.019,601m; 30°55'31" e 130,15m, chega-se ao vértice A5Y-P-7735 de coordenadas N = 8.464.377,287m e E = 271.086,489m; 51°41'14" e 135,26m, chega-se ao vértice A5Y-P-7736 de coordenadas N = 8.464.461,143m e E = 271.192,620m; 17°37'01" e 129,70m, chega-se ao vértice A5Y-P-7737 de coordenadas N = 8.464.584,758m e E = 271.231,873m; 35°59'13" e 103,37m, chega-se ao vértice A5Y-P-7738 de coordenadas N = 8.464.668,404m e E = 271.292,616m; 56°51'47" e 61,47m, chega-se ao vértice A5Y-P-7739 de coordenadas N = 8.464.702,006m e E = 271.344,089m; 1



nadas N = 8.464.589,695m e E = 271.799,423m; 98°47'23" e 82,64m, chega-se ao vértice A5Y-P-7744 de coordenadas N = 8.464.577,067m e E = 271.881,092m; 164°17'52" e 116,83m, chega-se ao vértice A5Y-P-7745 de coordenadas N = 8.464.464,595m e E = 271.912,711m; 169°55'13" e 137,98m, chega-se ao vértice A5Y-P-7746 de coordenadas N = 8.464.328,743m e E = 271.936,860m; 150°31'30" e 118,89m, chega-se ao vértice A5Y-P-7747 de coordenadas N = 8.464.225,239m e E = 271.995,360m; 129°37'13" e 107,96m, chega-se ao vértice A5Y-P-7748 de coordenadas N = 8.464.156,392m e E = 272.078,522m; 126°03'49" e 130,24m, chega-se ao vértice A5Y-P-7749 de coordenadas N = 8.464.079,721m e E = 272.183,805m; 133°16'01" e 121,46m, chega-se ao vértice A5Y-P-7750 de coordenadas N = 8.463.996,471m e E = 272.272,250m; 125°45'57" e 131,41m, chega-se ao vértice A5Y-P-7751 de coordenadas N = 8.463.919,666m e E = 272.378,877m; 110°01'23" e 113,02m, chega-se ao vértice A5Y-P-7752 de coordenadas N = 8.463.880,967m e E = 272.485,068m; 127°16'22" e 107,54m, chega-se ao vértice A5Y-P-7753 de coordenadas N = 8.463.815,842m e E = 272.570,641m; 95°23'58" e 125,76m, chega-se ao vértice A5Y-P-7754 de coordenadas N = 8.463.804,008m e E = 272.695,843m; 93°47'45" e 61,31m, chega-se ao vértice A5Y-P-7755 de coordenadas N = 8.463.799,949m e E = 272.757,021m; 59°16'03" e 78,23m, chega-se ao vértice A5Y-P-7756 de coordenadas N = 8.463.839,927m e E = 272.824,265m; 9°47'58" e 116,63m, chega-se ao vértice A5Y-P-7671 de coordenadas N = 8.463.954,860m e E = 72.844,116m; 28°15'39" e 132,14m, chega-se ao vértice A5Y-P-7670 de coordenadas N = 8.464.071,246m e E = 272.906,681m; 92°39'14" e 99,84m, chega-se ao vértice A5Y-P-7669 de coordenadas N = 8.464.066,623m e E = 273.006,417m; 95°37'41" e 122,45m, chega-se ao vértice A5Y-P-7668 de coordenadas N = 8.464.054,614m e E = 273.128,281m; 28°01'40" e 86,19m, chega-se ao vértice A5Y-P-7667 de coordenadas N = 8.464.130,698m e E = 273.168,783m; 50°33'33" e 127,00m, chega-se ao vértice A5Y-P-7666 de coordenadas N = 8.464.211,377m e E = 273.266,861m; 20°48'56" e 120,08m, chega-se ao vértice A5Y-P-7665 de coordenadas N = 8.464.323,615m e E = 273.309,531m; 41°07'06" e 119,55m, chega-se ao vértice A5Y-P-7664 de coordenadas N = 8.464.413,681m e E = 273.388,151m; 20°44'52" e 115,78m, chega-se ao vértice A5Y-P-7663 de coordenadas N = 8.464.521,949m e E = 273.429,165m; 28°23'00" e 102,75m, chega-se ao vértice A5Y-P-7662 de coordenadas N = 8.464.612,345m e E = 273.478,008m; 49°24'17" e 118,33m, chega-se ao vértice A5Y-P-7661 de coordenadas N = 8.464.689,346m e E = 273.567,862m; 87°55'13" e 89,77m, chega-se ao vértice A5Y-P-7660 de coordenadas N = 8.464.692,604m e E = 273.657,577m; 40°17'45" e 69,04m, chega-se ao vértice A5Y-P-7659 de coordenadas N = 8.464.745,259m e E = 273.702,225m; 39°23'29" e 122,59m, chega-se ao vértice A5Y-P-7658 de coordenadas N = 8.464.840,001m e E = 273.780,023m; 25°54'35" e 127,84m, chega-se ao vértice A5Y-P-7657 de coordenadas N = 8.464.954,993m e E = 273.835,884m; 37°49'05" e 121,98m, chega-se ao vértice A5Y-P-7656 de coordenadas N = 8.465.051,353m e E = 273.910,677m; 50°06'28" e 122,00m, chega-se ao vértice A5Y-P-7655 de coordenadas N = 8.465.129,594m e E = 274.004,278m; 32°05'39" e 123,67m, chega-se ao vértice A5Y-P-7654 de coordenadas N = 8.465.234,361m e E = 274.069,983m; 48°53'38" e 116,73m, chega-se ao vértice A5Y-P-7653 de coordenadas N = 8.465.311,108m e E = 274.157,941m; 50°23'51" e 103,24m, chega-se ao vértice A5Y-P-7652 de coordenadas N = 8.465.376,917m e E = 274.237,483m; 12°45'50" e 100,22m, chega-se ao vértice A5Y-P-7651 de coordenadas N = 8.465.474,660m e E = 274.259,625m; 75°53'25" e 76,94m, chega-se ao vértice A5Y-P-7650 de coordenadas N = 8.465.493,417m e E = 274.334,246m; 123°25'30" e 122,70m, chega-se ao vértice A5Y-P-7649 de coordenadas N = 8.465.425,827m e E = 274.436,654m; 18°56'37" e 109,14m, chega-se ao vértice A5Y-P-7648 de coordenadas N = 8.465.529,059m e E = 274.472,086m; 57°55'49" e 100,93m, chega-se ao vértice A5Y-P-7647 de coordenadas N = 8.465.582,648m e E = 274.557,615m; 41°34'55" e 102,98m, chega-se ao vértice A5Y-P-7646 de coordenadas N = 8.465.659,677m e E = 274.625,961m; 2°08'15" e 108,67m, chega-se ao vértice A5Y-P-7645 de coordenadas N = 8.465.768,271m e E = 274.630,014m; 347°11'46" e 82,03m, chega-se ao vértice A5Y-P-7644 de coordenadas N = 8.465.848,261m e E = 274.611,835m; 24°38'11" e 119,29m, chega-se ao vértice A5Y-P-7643 de coordenadas N = 8.465.956,692m e E = 274.661,562m; 35°53'11" e 127,31m, chega-se ao vértice A5Y-P-7642 de coordenadas N = 8.466.059,834m e E = 274.736,187m; 49°04'05" e 107,95m, chega-se ao vértice A5Y-P-7641 de coordenadas N = 8.466.130,556m e E = 274.817,739m; 16°02'36" e 92,17m, chega-se ao vértice A5Y-P-7640 de coordenadas N = 8.466.219,138m e E = 274.843,212m; 348°39'27" e 139,53m, chega-se ao vértice A5Y-P-7639 de coordenadas N = 8.466.355,947m e E = 274.815,769m; 3°55'24" e 135,20m, chega-se ao vértice A5Y-P-7638 de coordenadas N = 8.466.490,835m e E = 274.825,020m; 335°19'50" e 135,63m, chega-se ao vértice A5Y-P-7637 de coordenadas N = 8.466.614,085m e E = 274.768,411m; 33°33'21" e 117,68m, chega-se ao vértice A5Y-P-7636 de coordenadas N = 8.466.712,151m e E = 274.833,457m; 52°43'52" e 103,45m, chega-se ao vértice A5Y-P-7635 de coordenadas N = 8.466.774,794m e E = 274.915,780m; 47°58'18" e 127,21m, chega-se ao vértice A5Y-P-7634 de coordenadas N = 8.466.859,958m e E = 275.010,270m; 21°48'38" e 127,40m, chega-se ao vértice A5Y-P-7633 de coordenadas N = 8.466.978,238m e E = 275.057,604m; 337°17'48" e 81,74m, chega-se ao vértice A5Y-P-7632 de coordenadas N = 8.467.053,644m e E = 275.026,056m; 309°33'23" e 92,09m, chega-se ao vértice A5Y-P-7631 de coordenadas N = 8.467.112,291m e E = 274.955,054m; 62°53'07" e 134,54m, chega-se ao vértice A5Y-P-7630 de coordenadas N = 8.467.173,611m e E = 275.074,808m; 42°45'40" e 98,19m, chega-se ao vértice A5Y-P-7629 de coordenadas N = 8.467.245,702m e E = 275.141,474m; 30°16'04" e 129,02m, chega-se ao vértice A5Y-P-7628 de coordenadas N = 8.467.357,133m e E = 275.206,505m; 9°09'45" e 125,98m, chega-se ao vértice A5Y-P-7627 de coordenadas N = 8.467.481,501m e E =

275.226,565m; 5°46'49" e 127,11m, chega-se ao vértice A5Y-P-7626 de coordenadas N = 8.467.607,967m e E = 275.239,367m; 24°53'20" e 125,29m, chega-se ao vértice A5Y-P-7625 de coordenadas N = 8.467.721,620m e E = 275.292,096m; 38°51'26" e 100,34m, chega-se ao vértice A5Y-P-7624 de coordenadas N = 8.467.799,755m e E = 275.355,047m; 29°39'43" e 92,27m, chega-se ao vértice A5Y-P-7623 de coordenadas N = 8.467.879,931m e E = 275.400,708m; 43°37'48" e 98,73m, chega-se ao vértice A5Y-P-7622 de coordenadas N = 8.467.951,393m e E = 275.468,832m; 15°31'39" e 104,55m, chega-se ao vértice A5Y-P-7621 de coordenadas N = 8.468.052,131m e E = 275.496,821m; 343°21'00" e 105,45m, chega-se ao vértice A5Y-P-7620 de coordenadas N = 8.468.153,160m e E = 275.466,607m; 294°15'05" e 94,98m, chega-se ao vértice A5Y-P-7619 de coordenadas N = 8.468.192,171m e E = 275.380,011m; 311°21'50" e 137,13m, chega-se ao vértice A5Y-P-7618 de coordenadas N = 8.468.282,795m e E = 275.277,088m; 4°42'48" e 98,31m, chega-se ao vértice A5Y-P-7617 de coordenadas N = 8.468.380,773m e E = 275.285,166m; 34°05'49" e 120,09m, chega-se ao vértice A5Y-P-7616 de coordenadas N = 8.468.480,217m e E = 275.352,487m; 42°15'32" e 132,08m, chega-se ao vértice A5Y-P-7615 de coordenadas N = 8.468.577,971m e E = 275.441,308m; 126°55'35" e 146,52m, chega-se ao vértice A5Y-P-7614 de coordenadas N = 8.468.489,943m e E = 275.558,438m; 55°48'58" e 114,22m, chega-se ao vértice A5Y-P-7613 de coordenadas N = 8.468.554,117m e E = 275.652,924m; 19°23'49" e 119,65m, chega-se ao vértice A5Y-P-7612 de coordenadas N = 8.468.666,973m e E = 275.692,660m; 20°25'29" e 129,72m, chega-se ao vértice A5Y-P-7611 de coordenadas N = 8.468.788,535m e E = 275.737,928m; 89°49'48" e 111,63m, chega-se ao vértice A5Y-P-7610 de coordenadas N = 8.468.788,866m e E = 275.849,557m; 80°51'36" e 139,40m, chega-se ao vértice A5Y-M-7552 de coordenadas N = 8.468.811,009m e E = 275.987,183m; deste, confrontando com a Fazenda Chapadinha, de Paulo Silas Rocha, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 126°17'46" e 1.039,35m, chega-se ao vértice A5Y-M-7551 de coordenadas N = 8.468.195,755m e E = 276.824,871m; 36°34'19" e 4.285,48m, chega-se ao vértice A5Y-M-7548, ponto inicial desta descrição;

IV - faixa de domínio de oitenta metros ao longo da rodovia GO-118, coincidente com a BR-010, entre os Municípios de Alto Paraíso de Goiás e Teresina de Goiás;

V - faixa de domínio de oitenta metros ao longo da rodovia GO-239, entre os Municípios de Alto Paraíso de Goiás e Colinas do Sul;

VI - faixa de domínio de oitenta metros ao longo da rodovia GO-241, entre os Municípios de Nova Roma e Teresina de Goiás; e

VII - trinta metros para cada lado do eixo da LT 500 kV Serra da Mesa II - Rio das Éguas C1, ficando garantido o acesso para a manutenção e a operação em sua faixa de servidão.

Art. 4º A zona de amortecimento do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros será definida por meio de ato do Presidente do Instituto Chico Mendes.

§ 1º São permitidas, dentro dos limites da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, as atividades de implantação, operação e manutenção de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e as atividades de mineração, sem prejuízo da exigência de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

Art. 5º A área descrita no art. 2º será administrada pelo Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias ao seu controle, à sua proteção e à sua implementação.

Art. 6º Os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no art. 2º ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes, nos termos do art. 5º, **caput**, alínea "k", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. O Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o **caput** e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 7º Os recursos da compensação ambiental poderão ser utilizados para fins de regularização fundiária das terras inseridas nos limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 8º As terras inseridas nos limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros poderão ser utilizadas nos termos do art. 66, § 5º, inciso III, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para fins de compensação de reservas legais pelo órgão competente, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Sarney Filho

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Amplia a Estação Ecológica do Taim, localizada nos Municípios de Rio Grande e Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02001.009140/2002-39 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica ampliada a Estação Ecológica do Taim, com área total aproximada de trinta e dois mil, setecentos e noventa e sete hectares, localizada nos Municípios de Rio Grande e Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, com os objetivos de:

I - preservar banhados e lagoas, dunas, campos, matas e ecossistemas associados e seus processos ecológicos, que dão suporte à flora e à fauna características, em especial, as aves migratórias e residentes;

II - proteger os recursos hídricos, a sua qualidade e os níveis necessários para a conservação dos ambientes que abrigam grande quantidade de espécies de animais e de vegetais; e

III - garantir a manutenção dos serviços ambientais.

Art. 2º A Estação Ecológica do Taim passa a ter seus limites, conforme memorial descritivo a seguir, elaborado a partir das cartas topográficas em escala 1:50.000, Farol do Albardão - SI.22-V-C-III-2 MI-3034/2, Farol Sarita - SI.22-V-B-IV-1 - MI-3031/1, Farol Vargas - SI.22-V-B-IV-3 e SI.22-V-A-VI-4 - MI 3031/3 e MI 3030/4, Banhado do Taim - SI.22-V-A-VI-2 - MI-3030/2, Ponta do Santiago e Ilha do Taquari - SI.22-V-A-V-4 e SI.22-V-A-V-3 - MI-3029/4 e MI-3029/3, Arroio do Marisco - SI.22-V-B-I-3 e SI.22-V-B-I-4 - MI-3026/3 e MI-3026/4, Taim - SH.22-V-A-III-4 - MI-3025/4, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, com as seguintes coordenadas planas, na zona UTM 22 sul, referenciadas no **Datum** Sirgas 2000:

I - área 1 - Banhado Taim - inicia-se no ponto 1 de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 356455 e N: 6399324, localizado no extremo norte da unidade de conservação, em estrada vicinal da BR-471, deslocado do marco denominado M37 (demarcação Ibama Cotasul, 1995); deste, segue em linha reta até o ponto 2 de c.p.a. E: 357203 e N: 6398021, deslocado do marco 2P7 (demarcação Ibama Cotasul), próximo ao Arroio da Estiva; deste, segue em linha reta até o ponto 3 de c.p.a. E: 357447 e N: 6397595, localizado próximo ao marco 2BP7; deste, segue em linha reta até o ponto 4 de c.p.a. E: 357547 e N: 639742, localizado próximo ao marco 3P7 entre a Lagoa Nicola e a Estrada da Serraria; deste, segue em linha reta até o ponto 5 de c.p.a. E: 358010 e N: 6396615, localizado próximo ao marco M31 no início de um fragmento de mata nativa de restinga arbórea com figueiras; deste, segue em linha reta até o ponto 6 de c.p.a. E: 357270 e N: 6396730, localizado próximo ao limite da Área de Preservação Permanente - APP de 100 metros da Lagoa do Nicola; deste, segue em linha reta até o ponto 7 de c.p.a. E: 357248 e N: 6396581, localizado na margem da Lagoa do Nicola; deste, segue em linha reta até o ponto 8, de c.p.a. E: 357359 e N: 6396290, no marco 2P6 próximo a margem da Lagoa do Nicola; deste, segue em linha reta até o ponto 9 de c.p.a. E: 357548 e N: 6395972, localizado próximo à localidade denominada Campo da Pedra; deste, segue em linha reta até o ponto 10 de c.p.a. E: 357282 e N: 6395840, localizado próximo ao local denominado Campo do Albardão ao sul da Lagoa Nicola; deste, segue em linha reta até o ponto 11 de c.p.a. E: 356748 e N: 6395761, localizado próximo ao local denominado Campo do Albardão ao sul da Lagoa do Nicola; deste, segue em linha reta até o ponto 12, de c.p.a. E: 356578 e N: 6394203; deste, segue em linha reta até o ponto 13 de c.p.a. E: 358156 e N: 6394024, localizado no marco 9P6 (demarcação Ibama Cotasul); deste, segue em linha reta até o ponto 14, de c.p.a. E: 358242 e N: 6393304, localizado próximo ao marco 10P6; deste, segue em linha reta até o ponto 15 de c.p.a. E: 358276 e N: 6393014, localizado próximo ao marco 10BP6; deste, segue em linha reta até o ponto 16 de c.p.a. E: 357842 e N: 6392474; deste, segue em linha reta até o ponto 17 de c.p.a. E: 357900 e N: 6392228; deste, segue em linha reta até o ponto 18 de c.p.a. E: 358354 e N: 6391978, localizado próximo ao marco 2CP13; deste, segue em linha reta até o ponto 19 de c.p.a. E: 358467 e N: 6391607, localizado próximo ao marco 2CP13 e na margem do Canal do Virgílio; deste, segue em linha reta até o ponto 20 de c.p.a. E: 358549 e N: 6391336, localizado próximo ao marco M27A e em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 21 de c.p.a. E: 358675 e N: 63906041, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 22 de c.p.a. E: 358680 e N: 6390294, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 23 de c.p.a. E: 358630 e N: 6390183, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 24 de c.p.a. E: 358684 e N: 6390152, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 25 de c.p.a. E: 358749 e N: 6390073, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 26 de c.p.a. E: 358808 e N: 6389816, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 27 de c.p.a. E: 358438 e N:

6389641, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 28 de c.p.a. E: 358206 e N: 6389238, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 29 de c.p.a. E: 357938 e N: 6388984, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 30 de c.p.a. E: 358044 e N: 6388742, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 31 de c.p.a. E: 358164 e N: 6388248, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 32 de c.p.a. E: 358206 e N: 6387748, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 33 de c.p.a. E: 358141 e N: 6387321, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 34 de c.p.a. E: 358272 e N: 6387034, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 35 de c.p.a. E: 358127 e N: 6386738, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 36 de c.p.a. E: 358115 e N: 6386358, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 37 de c.p.a. E: 358230 e N: 6386024, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 38 de c.p.a. E: 358209 e N: 6385801, localizado em uma das margens do Banhado do Taim e próximo a um afluente do Arroio dos Negreiros; deste, segue em linha reta até o ponto 39 de c.p.a. E: 358304 e N: 6385748, localizado em uma das margens do Banhado do Taim e próximo a um afluente do Arroio dos Negreiros; deste, segue em linha reta até o ponto 40 de c.p.a. E: 358431 e N: 6385558, localizado em uma das margens do Banhado do Taim e próximo a um afluente do Arroio dos Negreiros; deste, segue em linha reta até o ponto 41 de c.p.a. E: 358227 e N: 6385287, localizado na margem esquerda do Arroio dos Negreiros; deste, segue em linha reta até o ponto 42 de c.p.a. E: 358474 e N: 6385191, localizado em uma das margens do Banhado do Taim e próximo a um afluente do Arroio dos Negreiros; deste, segue em linha reta até o ponto 43 de c.p.a. E: 358400 e N: 6384954, localizado em uma das margens do Banhado do Taim e próximo a um afluente do Arroio dos Negreiros; deste, segue em linha reta até o ponto 44 de c.p.a. E: 358412 e N: 6384698, localizado em uma das margens do Banhado do Taim e próximo a um afluente do Arroio dos Negreiros; deste, segue em linha reta até o ponto 45 de c.p.a. E: 358446 e N: 6384250, localizado em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 46 de c.p.a. E: 358846 e N: 6383959, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 47 de c.p.a. E: 358951 e N: 6383651, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 48 de c.p.a. E: 359010 e N: 6383592, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 49 de c.p.a. E: 358970 e N: 6383369, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 50 de c.p.a. E: 358973 e N: 6383184, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 51 de c.p.a. E: 358930 e N: 6383009, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 52 de c.p.a. E: 358830 e N: 6382729, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 53 de c.p.a. E: 358949 e N: 6382446, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 54 de c.p.a. E: 358763 e N: 6382143, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 55 de c.p.a. E: 358742 e N: 6381681, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 56 de c.p.a. E: 358562 e N: 6380346, localizado entre uma das margens do Banhado do Taim e o campo de dunas baixas (mantos de aspersão eólicos) com florestamentos de pinus; deste, segue em linha reta até o ponto 57 de c.p.a. E: 358220 e N: 6380178, localizado próximo ao marco 18P4 e em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 58 de c.p.a. E: 359185 e N: 6380164, localizado no campo de dunas; deste, segue em linha reta até o ponto 59 de c.p.a. E: 360147 e N: 6380139, localizado no campo de dunas; deste, segue em linha reta até o ponto 60 de c.p.a. E: 362370 e N: 6379372, localizado no campo de dunas; deste, segue em linha reta até o ponto 61 de c.p.a. E: 364285 e N: 6378711, localizado no campo de dunas litorâneas frontais ao Oceano Atlântico próximas à praia; deste, segue em linha reta até o ponto 62 de c.p.a. E: 364260 e N: 6378460, localizado no campo de dunas litorâneas frontais ao Oceano Atlântico próximas à praia; deste, segue em linha reta até o ponto 63 de c.p.a. E: 364217 e N: 6378113, localizado no campo de dunas litorâneas frontais ao Oceano Atlântico próximas à praia; deste, segue em linha reta até o ponto 64 de c.p.a. E: 363956 e N: 6375917, localizado no campo de dunas litorâneas frontais ao Oceano Atlântico próximas à praia; deste, segue em linha reta até o ponto 65 de c.p.a. E: 363409 e N: 6374039, localizado no campo de dunas litorâneas frontais ao Oceano Atlântico próximas à praia; deste, segue em linha reta até o ponto 66 de c.p.a. E: 362648 e N: 6371147, localizado no campo de dunas litorâneas frontais ao Oceano Atlântico próximas à praia; deste, segue em linha reta até o ponto 67 de c.p.a. E: 362478 e N: 6370129, localizado no campo de dunas litorâneas

frontais ao Oceano Atlântico próximas à praia; deste, segue em linha reta até o ponto 68 de c.p.a. E: 361650 e N: 6367546, localizado no campo de dunas litorâneas frontais ao Oceano Atlântico próximas à praia; deste, segue em linha reta até o ponto 69 de c.p.a. E: 361341 e N: 6366587, localizado no campo de dunas litorâneas frontais ao Oceano Atlântico próximas à praia; deste, segue em linha reta até o ponto 70 de c.p.a. E: 360997 e N: 6365323, localizado no campo de dunas litorâneas frontais ao Oceano Atlântico próximas à praia; deste, segue em linha reta até o ponto 71 de c.p.a. E: 35964 e N: 6366232, localizado próximo ao marco 15395 e em uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 72 de c.p.a. E: 354488 e N: 6366157, localizado próximo ao marco 15295 e em uma das margens da Lagoa da Mangueira mais próxima ao oceano Atlântico; deste, segue em linha reta até o ponto 73 de c.p.a. E: 346227 e N: 6365737, localizado próximo ao marco 15195 e na margem da Lagoa da Mangueira mais distante do Oceano Atlântico; deste, segue em linha reta até o ponto 74 de c.p.a. E: 346344 e N: 6366214; deste, segue em linha reta até o ponto 75 de c.p.a. E: 346818 e N: 6368160; deste, segue em linha reta até o ponto 76 de c.p.a. E: 346944 e N: 6368743; deste, segue em linha reta até o ponto 77 de c.p.a. E: 348039 e N: 6368411; deste, segue em linha reta até o ponto 78 de c.p.a. E: 348119 e N: 6371104; deste, segue em linha reta até o ponto 79 de c.p.a. E: 347585 e N: 6371335, localizado próximo a uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 80 de c.p.a. E: 347759 e N: 6372033, localizado próximo a uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 81 de c.p.a. E: 347918 e N: 6372888, localizado próximo a uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 82 de c.p.a. E: 348274 e N: 6374853, localizado próximo a uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 83 de c.p.a. E: 348745 e N: 6376504, localizado próximo a uma das margens do Banhado do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 84 de c.p.a. E: 349083 e N: 6377728, deste, segue em linha reta até o ponto 85 de c.p.a. E: 350223 e N: 6377603; deste, segue em linha reta até o ponto 86 de c.p.a. E: 350302 e N: 6378908; deste, segue em linha reta até o ponto 87 de c.p.a. E: 350023 e N: 6378972; deste, segue em linha reta até o ponto 88 de c.p.a. E: 350129 e N: 6379597; deste, segue em linha reta até o ponto 89 de c.p.a. E: 350447 e N: 6381521; deste, segue em linha reta até o ponto 90 de c.p.a. E: 350820 e N: 6383578; deste, segue em linha reta até o ponto 91 de c.p.a. E: 350837 e N: 6384055, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Rio Grande; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Rio Grande até o ponto 92 de c.p.a. E: 351304 e N: 6386807, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Rio Grande; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Rio Grande até o ponto 93 de c.p.a. E: 352357 e N: 6390486, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Rio Grande; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Rio Grande até o ponto 94 de c.p.a. E: 353077 e N: 6392971, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Rio Grande; deste, segue, atravessando a estrada, a montante pela margem esquerda do canal do Arroio do Taim até o ponto 95 de c.p.a. E: 352716 e N: 6393112, localizado na margem esquerda do canal do Arroio do Taim; deste, segue a montante pelo referido canal até o ponto 96 de c.p.a. E: 352631 e N: 6393223, localizado na margem esquerda do canal do Arroio do Taim; deste, segue a montante pelo referido canal até o ponto 97 de c.p.a. E: 352613 e N: 6393317, localizado na margem esquerda do canal do Arroio do Taim; deste, segue a montante pelo referido canal até o ponto 98 de c.p.a. E: 352434 e N: 6394838, localizado na margem esquerda do canal do Arroio do Taim; deste, segue a montante pelo referido canal até o ponto 99 de c.p.a. E: 352279 e N: 6395891, localizado na margem esquerda do canal do Arroio do Taim; deste, segue a montante pelo referido canal até o ponto 100 de c.p.a. E: 352195 e N: 6396033, localizado na margem esquerda do Arroio do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 101 de c.p.a. E: 350539 e N: 6396258, localizado próximo à margem esquerda do Arroio do Taim; deste, segue em linha reta até o ponto 102 de c.p.a. E: 350415 e N: 6395868; deste, segue em linha reta até o ponto 103 de c.p.a. E: 350094 e N: 6395948, localizado em uma das margens da Lagoa Mirim; deste, segue pela margem da referida lagoa no sentido norte e sul, direção norte até o ponto 104 de c.p.a. E: 350353 e N: 6397020, localizado em uma das margens da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 105 de c.p.a. E: 350744 e N: 6396961; deste, segue em linha reta até o ponto 106 de c.p.a. E: 350635 e N: 6396538; deste, segue em linha reta até o ponto 107 de c.p.a. E: 353468 e N: 6396131; deste, segue em linha reta até o ponto 108 de c.p.a. E: 354169 e N: 6396223, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Rio Grande; deste, segue por esta margem da faixa de domínio em direção a Rio Grande até o ponto 109 de c.p.a. E: 354908 e N: 6397566, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Rio Grande; deste, segue por esta margem da faixa de domínio em direção a Rio Grande até o ponto 110 de c.p.a. E: 355367 e N: 6398388; deste, segue em linha reta até o ponto 111 de c.p.a. E: 355448 e N: 6398417; deste, segue em linha reta até o ponto 112 de c.p.a. E: 355584 e N: 6398651; deste, segue em linha reta até o ponto 113 de c.p.a. E: 355533 e N: 6398692, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Rio Grande; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Rio Grande até o ponto 114 de c.p.a. E: 355581 e N: 6398796, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Rio Grande; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Rio Grande até o ponto 115 de c.p.a. E: 355636 e N: 6398983, localizado na margem

direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Rio Grande; deste, segue em linha reta paralelamente a uma estrada da Serraria vicinal da BR-471 até o ponto 1, com área aproximada de trinta e dois mil cento e um hectares; e

II - área 2 - Ilha do Taquari - inicia-se no ponto 1A de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 286616 e N: 6358138, localizado na divisa internacional Brasil/Uruguai, deste, segue por um buffer de 500 metros de distância da Ilha do Taquari sentido horário até o ponto 2A de c.p.a. E: 285772 e N: 6354888, localizado na divisa internacional Brasil/Uruguai, deste, segue pela divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 3A de c.p.a. E: 285448 e N: 6354972, localizado na divisa internacional Brasil/Uruguai, deste, segue por um buffer de 500 metros de distância da Ilha do Taquari até o ponto 4A de c.p.a. E: 285400 e N: 6357223, localizado na divisa internacional Brasil/Uruguai, deste, segue pela divisa internacional Brasil/Uruguai até atingir o ponto 1A, com área aproximada de seiscentos e noventa e seis hectares.

§ 1º O subsolo das áreas descritas no **caput** integram os limites da Estação Ecológica do Taim.

§ 2º Ficam excluídas as faixas de servidão dos circuitos 1 e 2 da Linha de Transmissão 525 KV Povo Novo - Marmeleiro - Santa Vitória do Palmar e da Linha de Transmissão 138 kV Quinta - Marmeleiro - Santa Vitória do Palmar dos limites da Estação Ecológica do Taim.

§ 3º Fica garantido o acesso ao interior da Estação Ecológica do Taim para execução de atividades de implantação, manutenção e operação dos circuitos 1 e 2 da LT 525 KV Povo Novo - Marmeleiro - Santa Vitória do Palmar e da Linha de Transmissão 138 KV Quinta - Marmeleiro - Santa Vitória do Palmar.

§ 4º Ficam excluídas dos limites da Estação Ecológica do Taim a BR 471 e a sua faixa de domínio.

Art. 3º A zona de amortecimento da Estação Ecológica do Taim passa a ter seus limites, conforme memorial descritivo a seguir, elaborado a partir das cartas topográficas em escala 1:50.000, Farol do Albardão - SI.22-V-C-III-2 MI-3034/2, Farol Sarita - SI.22-V-B-IV-1 - MI-3031/1, Farol Vergas - SI.22-V-B-IV-3 e SI.22-V-A-VI-4 - MI 3031/3 e 3030/4, Banhado do Taim - SI.22-V-A-VI-2 - MI-3030/2, Ponta do Santiago e Ilha do Taquari - SI.22-V-A-V-4 e SI.22-V-A-V-3 - MI-3029/4 e MI-3029/3, Arroio do Marisco - SI.22-V-B-I-3 e SI.22-V-B-I-4 - MI-3026/3 e MI-3026/4, Taim - SH.22-V-A-III-4 - MI-3025/4, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, com as seguintes coordenadas planas, na zona UTM 22 sul, referenciadas no **Datum** Sirgas 2000:

I - área 1 - Banhado do Taim - inicia-se no ponto 1B de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 359870 e N: 6418082, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 2B de c.p.a. E: 359843 e N: 6417852, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 3B de c.p.a. E: 359740 e N: 6417691, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 4B de c.p.a. E: 359649 e N: 6417449, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 5B de c.p.a. E: 359647 e N: 6417178, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 6B de c.p.a. E: 359774 e N: 6417017, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 7B de c.p.a. E: 359834 e N: 6416790, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 8B de c.p.a. E: 359716 e N: 6416522, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 9B de c.p.a. E: 359636 e N: 6416140, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 10B de c.p.a. E: 359638 e N: 6415923, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 11B de c.p.a. E: 359836 e N: 6415494, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 12B de c.p.a. E: 359845 e N: 6415141, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 13B de c.p.a. E: 359776 e N: 6414819, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 14B de c.p.a. E: 359690 e N: 6414606, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 15B de c.p.a. E: 359578 e N: 6414456, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 16B de c.p.a. E: 359526 e N: 6414279, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 17B de c.p.a. E: 359514 e N: 6413999, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 18B de c.p.a. E: 359532 e N: 6413674, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 19B de c.p.a. E: 359493 e N: 6413473, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 20B de c.p.a. E: 359414 e N: 6413239, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 21B de c.p.a. E: 359409 e N: 6413052, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 22B de c.p.a. E: 359389 e N: 6412810, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 23B de c.p.a. E: 359349 e N: 6412578, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 24B, de c.p.a. E: 359239 e N: 6412277, localizado no espelho de água da Lagoa Caiubá; deste, segue em linha reta até o ponto 25B de c.p.a. E: 359097 e N: 6412087, localizado no espelho de água da Lagoa

[illegible][illegible]

água da Lagoa das Flores; deste, segue em linha reta até o ponto 134B de c.p.a. E: 357365 e N: 6401141, localizado no espelho de água da Lagoa das Flores; deste, segue em linha reta até o ponto 135B de c.p.a. E: 357042 e N: 6400996, localizado próximo a uma das margens da Lagoa das Flores; deste, segue em linha reta até o ponto 136B de c.p.a. E: 356362 e N: 6401193; deste, segue em linha reta até o ponto 137B de c.p.a. E: 355722 e N: 6401205, localizado próximo a um caminho que intercepta a BR-471; deste, segue em linha reta até o ponto 138B de c.p.a. E: 355597 e N: 6401161, localizado próximo a um caminho que intercepta a BR-471; deste, segue em linha reta até o ponto 139B de c.p.a. E: 355218 e N: 6400544, localizado próximo a um caminho que intercepta da BR-471; deste, segue em linha reta atravessando a BR-471 até o ponto 140B de c.p.a. E: 354729 e N: 6399847, localizado próximo a um caminho que intercepta da BR-471; deste, segue em linha reta até o ponto 141B, de c.p.a. E: 354215 e N: 6399675, localizado próximo a um caminho que intercepta da BR-471; deste, segue em linha reta até o ponto 142B de c.p.a. E: 353609 e N: 6399675, localizado próximo a um caminho que intercepta da BR-471; deste, segue em linha reta até o ponto 143B de c.p.a. E: 352749 e N: 6399813; deste, segue em linha reta até o ponto 144B de c.p.a. E: 351429 e N: 6400431; deste, segue em linha reta até o ponto 145B de c.p.a. E: 349572 e N: 6400448, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 146B de c.p.a. E: 347444 e N: 6400462, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 147B de c.p.a. E: 345681 e N: 6400475, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 148B de c.p.a. E: 345412 e N: 6399225, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 149B de c.p.a. E: 344802 e N: 6397087, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 150B de c.p.a. E: 344074 e N: 6394996, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 151B de c.p.a. E: 343497 e N: 6393335, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 152B de c.p.a. E: 343110 e N: 6392239, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 153B de c.p.a. E: 342637 e N: 6390905, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 154B de c.p.a. E: 342008 e N: 6389146, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 155B de c.p.a. E: 341444 e N: 6387558, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 156B de c.p.a. E: 340872 e N: 6385967, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 157B de c.p.a. E: 340428 e N: 6384717, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 158B de c.p.a. E: 340947 e N: 6384717, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 159B de c.p.a. E: 343235 e N: 6384713, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 160B de c.p.a. E: 345075 e N: 6384713, localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 161B de c.p.a. E: 346622 e N: 6384705, localizado próximo a uma das margens da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 162B de c.p.a. E: 348229 e N: 6383692; deste, segue em linha reta até o ponto 163B de c.p.a. E: 349429 e N: 6382753, localizado na margem direita da faixa de domínio a BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Santa Vitória do Palmar; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Santa Vitória do Palmar até o ponto 164B de c.p.a. E: 349041 e N: 6382517, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Santa Vitória do Palmar; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Santa Vitória do Palmar até o ponto 165B, de c.p.a. E: 348793 e N: 6382300, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e direção Santa Vitória do Palmar; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Santa Vitória do Palmar até o ponto 166B de c.p.a. E: 348196 e N: 6381033, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e direção Santa Vitória do Palmar; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Santa Vitória do Palmar até o ponto 167B de c.p.a. E: 347623 e N: 6379817, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e direção Santa Vitória do Palmar; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Santa Vitória do Palmar até o ponto 168B de c.p.a. E: 346672 e N: 6377842, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e direção Santa Vitória do Palmar; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Santa Vitória do Palmar até o ponto 169B de c.p.a. E: 346185 e N: 6376603, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e direção Santa Vitória do Palmar; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Santa Vitória do Palmar até o ponto 170B de c.p.a. E: 345475 e N: 6374876, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Santa Vitória do Palmar; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Santa Vitória do Palmar até o ponto 171B de c.p.a. E: 344944 e N: 6373512, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Santa Vitória do Palmar; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Santa Vitória do Palmar até o ponto 172B de c.p.a. E: 344507 e N: 6372372, localizado na margem direita da faixa de domínio da BR-471 sentido Santa Vitória do Palmar - Rio Grande e em direção a Santa Vitória do Palmar; deste, segue por essa margem da faixa de domínio em direção a Santa Vitória do Palmar até o ponto 173B de c.p.a. E: 343709 e N: 6370798, localizado na



II - área 2 - Ilha do Taquari - inicia-se no ponto 1C de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 284148 e N: 6355307, localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; deste, segue pela referida linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 2C de c.p.a. E: 285400 e N: 6357223, localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; deste, segue pela referida linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 3C de c.p.a. E: 285448 e N: 6354972, localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; e deste, segue pela referida linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 1C, com área aproximada de cento e dezoito hectares; e

III - área 3 - Ilha do Taquari - inicia-se no ponto 1D de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 286616 e N: 6358138, localizada na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; deste, segue pela referida linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 2D de c.p.a E: 295565 e N: 6363331, localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; deste, segue no sentido sul; deste, direção leste pelo buffer de 10 km do limite da Estação Ecológica Taim (Ilha do Taquari) até o ponto 3D c.p.a. 297476 E: e N: 6359253, localizado na linha costeira, conforme descrita na carta Porto de Santiago e Ilhas de Taquari - SI-22-V-A-V-4 e SI-22-V-A-V - MI-3029-4 e MC-3029-3; deste, segue pela referida linha costeira até o ponto 4D de c.p.a. E: 297958 e N: 6354626, localizado na linha costeira, conforme descrita na carta Porto de Santiago e Ilhas de Taquari - SI-22-V-A-V-4 e SI-22-V-A-V - MI-3029-4 e MC-3029-3; deste, segue pelo buffer de 10 km do limite da E:SE:C Taim (Ilha do Taquari) até o ponto 5D de c.p.a. E: 292244 e N: 6346222; localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 6D de c.p.a. E: 287800 e N: 6351780; deste, segue pela linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até ponto 7D c.p.a. E: 290398 e N: 6353692; localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; deste, segue pela referida linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 8D de c.p.a. E: 285772 e N: 6354888; localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; e deste, segue pelo limite da Estação Ecológica Taim até o ponto 1D, com área aproximada de onze mil novecentos e noventa e seis hectares.

§ 1º Na zona de amortecimento da Estação Ecológica do Taim, são permitidas as atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, observadas, quando houver, as disposições do Plano de Manejo da Estação Ecológica do Taim.

§ 2º Na zona de amortecimento da Estação Ecológica do Taim, são permitidas as atividades de operação, manutenção e adequação da BR 471 em sua faixa de domínio, licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais privados existentes na Estação Ecológica do Taim, nos termos do art. 5º, **caput**, alínea "k", e do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata o **caput** e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, com vistas à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e seus registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na Estação Ecológica do Taim.

§ 3º Os imóveis de domínio privado localizados no interior da Estação Ecológica do Taim poderão ser objeto de desoneração de reserva legal nos termos do art. 66, § 5º, inciso III, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 5º Fica autorizada a doação para o Instituto Chico Mendes das terras da União inseridas nos limites da Estação Ecológica do Taim, nos termos do art. 31, **caput**, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 6º A ampliação da Estação Ecológica do Taim, observadas as atividades previstas no Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002, não cria impedimentos ao exercício das atribuições da Autoridade Marítima no interior de sua zona de amortecimento e também à implantação da Hidrovia Brasil-Uruguai, tendo em vista a sua importância para a Defesa Nacional.

Art. 7º Compete ao Instituto Chico Mendes administrar a Estação Ecológica do Taim e adotar as medidas necessárias à sua efetiva implementação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Sarney Filho

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Institui o Comitê Estratégico de Implementação do **Building Information Modeling**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estratégico de Implementação do **Building Information Modelling** - CE-BIM, de caráter temporário e com a finalidade de propor, no âmbito do Governo federal, a Estratégia Nacional de Disseminação do **Building Information Modelling** - BIM.

Art. 2º O CE-BIM será composto por um membro titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que o presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Defesa;

IV - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VI - Ministério das Cidades; e

VII - Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Os membros do CE-BIM serão indicados pelo titular do respectivo órgão, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 2º Os membros titulares deverão ser ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 5 ou 6, de cargo de Natureza Especial, ou de posto de oficial-general.

§ 3º A participação no CE-BIM será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º O CE-BIM se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, por convocação de seu Presidente.

§ 5º O quórum mínimo para as reuniões do CE-BIM será de quatro membros e as decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 6º Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CE-BIM.

Art. 3º São atribuições do CE-BIM:

I - propor, no âmbito do Governo federal, a Estratégia Nacional de Disseminação do BIM, as suas diretrizes e as prioridades de atuação;

II - analisar e validar o Mapa Estratégico e o Plano de Ações para disseminação da metodologia BIM; e

III - elaborar o seu regimento interno.

Art. 4º O Grupo de Apoio Técnico - GAT-BIM, constituído por servidores e militares indicados pelos órgãos referidos no art. 2º, prestará apoio técnico e administrativo ao CE-BIM e o assessorará no desempenho de suas funções.

Art. 5º O Presidente do CE-BIM poderá convidar especialistas, pesquisadores e técnicos de entidades públicas ou privadas para compor grupos **ad hoc** que venham a ser criados para apoiar a execução dos trabalhos e subsidiar as deliberações do CE-BIM.

Art. 6º O CE-BIM disciplinará a organização, o funcionamento e as atribuições do GAT-BIM e dos grupos **ad hoc** a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. A participação nas atividades do GAT-BIM e dos grupos **ad hoc** a que se refere o art. 5º será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º A Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento e à execução dos trabalhos do CE-BIM, do GAT-BIM e dos grupos **ad hoc** a que se refere o art. 5º.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Marcos Pereira

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Amplia a Reserva Biológica União, nos Municípios de Macaé, Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 10 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.000620/2010-21 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica ampliada a Reserva Biológica União em aproximadamente 5.178 ha (cinco mil, cento e setenta e oito hectares), a qual passará de 2.548 ha (dois mil, quinhentos e quarenta e oito hectares) para 7.756 ha (sete mil, setecentos e cinquenta e seis hectares), localizada nos Municípios de Macaé, Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, com os objetivos de assegurar a proteção e a recuperação de remanescentes da Floresta Atlântica e formações associadas, e da fauna típica que delas depende, em especial do mico-leão-dourado (**Leontopithecus rosalia**).

Art. 2ª A Reserva Biológica União passa a ter o seguinte polígono, de acordo com memorial descritivo elaborado a partir das ortofotos do IBGE SF23-ZBIII-4NE-2717-4NE, SF23-ZBIII-4SE-2717-4SE e SF23-ZBIII-4SO-2717-4SO, todas em escala 1:25.000, referenciado no **Datum** Sirgas2000: inicia no ponto 1, de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 806.735m e N: 7.523.460m, localizado junto à estrada vicinal conhecida como Estrada do Pico Alto, no Município de Macaé/RJ, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2, de c.p.a. E: 806.777m e N: 7.523.370m, ponto 3, de c.p.a. E: 806.857m e N: 7.523.379m, ponto 4, de c.p.a. E: 806.909m e N: 7.523.332m, ponto 5, de c.p.a. E: 806.951m e N: 7.523.180m, ponto 6, de c.p.a. E: 806.947m e N: 7.523.092m, ponto 7, de c.p.a. E: 807.020m e N: 7.523.077m, ponto 8, de c.p.a. E: 807.187m e N: 7.523.045m, ponto 9, de c.p.a. E: 807.326m e N: 7.522.937m, ponto 10, de c.p.a. E: 807.453m e N: 7.522.802m, ponto 11, de c.p.a. E: 807.419m e N: 7.522.734m, ponto 12, de c.p.a. E: 807.222m e N: 7.522.817m, ponto 13, de c.p.a. E: 807.197m e N: 7.522.709m, ponto 14, de c.p.a. E: 807.002m e N: 7.522.713m, ponto 15, de c.p.a. E: 806.935m e N: 7.522.578m, ponto 16, de c.p.a. E: 806.743m e N: 7.522.146m, ponto 17, de c.p.a. E: 806.793m e N: 7.522.114m, ponto 18, de c.p.a. E: 806.720m e N: 7.521.971m, ponto 19, de c.p.a. E: 806.867m e N: 7.521.943m, ponto 20, de c.p.a. E: 807.065m e N: 7.522.014m, ponto 21, de c.p.a. E: 807.211m e N: 7.522.251m, ponto 22, de c.p.a. E: 807.256m e N: 7.522.173m, ponto 23, de c.p.a. E: 807.272m e N: 7.522.015m, ponto 24, de c.p.a. E: 807.381m e N: 7.521.856m, ponto 25, de c.p.a. E: 807.411m e N: 7.521.766m, ponto 26, de c.p.a. E: 807.261m e N: 7.521.682m, ponto 27, de c.p.a. E: 807.169m e N: 7.521.476m, ponto 28, de c.p.a. E: 807.088m e N: 7.521.368m, ponto 29, de c.p.a. E: 807.091m e N: 7.521.248m, ponto 30, de c.p.a. E: 807.092m e N: 7.520.920m, ponto 31, de c.p.a. E: 807.135m e N: 7.520.763m, ponto 32, de c.p.a. E: 807.157m e N: 7.520.690m, ponto 33, de c.p.a. E: 807.179m e N: 7.520.699m, ponto 34, de c.p.a. E: 807.199m e N: 7.520.708m, até atingir o ponto 35, de c.p.a. E: 807.468m e N: 7.520.758m, localizado junto a uma estrada vicinal conhecida como Estrada do Pico Alto, no Município de Rio das Ostras/RJ; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 36, de c.p.a. E: 807.471m e N: 7.520.767m, ponto 37, de c.p.a. E: 807.483m e N: 7.520.759m, ponto 38, de c.p.a. E: 807.539m e N: 7.520.769m, ponto 39, de c.p.a. E: 808.197m e N: 7.520.655m, ponto 40, de c.p.a. E: 808.223m e N: 7.520.664m, até atingir o ponto 41, de c.p.a. E: 808.329m e N: 7.520.610m, localizado na margem direita do curso retificado do rio Purgatório, afluente do rio Macaé; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 42, de c.p.a. E: 807.438m e N: 7.519.331m, ponto 43, de c.p.a. E: 807.360m e N: 7.519.208m, ponto 44, de c.p.a. E: 807.348m e N: 7.519.182m, ponto 45, de c.p.a. E: 807.345m e N: 7.519.156m, ponto 46, de c.p.a. E: 807.348m e N: 7.519.123m, ponto 47, de c.p.a. E: 807.457m e N: 7.518.711m, ponto 48, de c.p.a. E: 807.460m e N: 7.518.671m, até atingir o ponto 49, de c.p.a. E: 807.445m e N: 7.518.620m, localizado na margem esquerda do rio Purgatório próximo a confluência do curso retificado do rio Purgatório com o córrego Iriri; atravessando para margem direita do rio Purgatório, segue à montante pela margem esquerda do curso retificado do córrego Iriri, até o ponto 50, de c.p.a. E: 807.838m e N: 7.518.335m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 51, de c.p.a. E: 807.944m e N: 7.518.153m, ponto 52, de c.p.a. E: 807.943m e N: 7.517.857m, ponto 53, de c.p.a. E: 807.950m e N: 7.517.602m, ponto 54, de c.p.a. E: 807.990m e N: 7.517.448m, ponto 55, de c.p.a. E: 807.959m e N: 7.517.421m, ponto 56, de c.p.a. E: 807.944m e N: 7.517.408m; até atingir o ponto 57, de c.p.a. E: 807.912m e N: 7.517.377m, localizado nas proximidades da Subes-

tação de Distribuição de Energia Elétrica Rocha Leão - AMPLA; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 58, de c.p.a. E: 807.881m e N: 7.517.367m, ponto 59, de c.p.a. E: 807.810m e N: 7.517.382m, ponto 60, de c.p.a. E: 807.705m e N: 7.517.338m, ponto 61, de c.p.a. E: 807.642m e N: 7.517.415m, ponto 62, de c.p.a. E: 807.568m e N: 7.517.345m, ponto 63, de c.p.a. E: 807.518m e N: 7.517.295m, ponto 64, de c.p.a. E: 807.480m e N: 7.517.245m, ponto 65, de c.p.a. E: 807.428m e N: 7.517.160m, ponto 66, de c.p.a. E: 807.141m e N: 7.516.613m, até atingir o ponto 67, de c.p.a. E: 807.018m e N: 7.516.135m, localizado junto à faixa de servidão da linha de transmissão de energia elétrica pertencente à AMPLA; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 68, de c.p.a. E: 806.986m e N: 7.515.674m, ponto 69, de c.p.a. E: 807.145m e N: 7.515.693m, ponto 70, de c.p.a. E: 807.188m e N: 7.515.300m, ponto 71, de c.p.a. E: 807.406m e N: 7.515.186m, ponto 72, de c.p.a. E: 807.628m e N: 7.515.518m, ponto 73, de c.p.a. E: 807.741m e N: 7.515.524m, ponto 74, de c.p.a. E: 807.833m e N: 7.515.417m, ponto 75, de c.p.a. E: 807.697m e N: 7.515.120m, ponto 76, de c.p.a. E: 807.816m e N: 7.514.948m, ponto 77, de c.p.a. E: 807.939m e N: 7.514.959m, ponto 78, de c.p.a. E: 808.043m e N: 7.514.899m, ponto 79, de c.p.a. E: 808.079m e N: 7.514.701m, ponto 80, de c.p.a. E: 808.226m e N: 7.514.785m, ponto 81, de c.p.a. E: 808.274m e N: 7.514.553m, ponto 82, de c.p.a. E: 808.131m e N: 7.514.335m, ponto 83, de c.p.a. E: 808.264m e N: 7.514.182m, ponto 84, de c.p.a. E: 808.659m e N: 7.514.288m, ponto 85, de c.p.a. E: 808.718m e N: 7.514.206m, ponto 86, de c.p.a. E: 808.657m e N: 7.514.193m, ponto 87, de c.p.a. E: 808.609m e N: 7.514.137m, ponto 88, de c.p.a. E: 808.600m e N: 7.513.769m, ponto 89, de c.p.a. E: 808.578m e N: 7.513.467m, ponto 90, de c.p.a. E: 808.598m e N: 7.513.331m, ponto 91, de c.p.a. E: 808.736m e N: 7.513.283m, ponto 92, de c.p.a. E: 808.686m e N: 7.513.206m, ponto 93, de c.p.a. E: 808.554m e N: 7.513.193m, ponto 94, de c.p.a. E: 808.311m e N: 7.513.174m, ponto 95, de c.p.a. E: 808.126m e N: 7.513.154m, ponto 96, de c.p.a. E: 808.226m e N: 7.513.020m, ponto 97, de c.p.a. E: 808.428m e N: 7.512.857m, ponto 98, de c.p.a. E: 808.398m e N: 7.512.769m, ponto 99, de c.p.a. E: 808.236m e N: 7.512.762m, ponto 100, de c.p.a. E: 807.981m e N: 7.512.832m, ponto 101, de c.p.a. E: 807.770m e N: 7.513.005m, ponto 102, de c.p.a. E: 807.578m e N: 7.512.917m, ponto 103, de c.p.a. E: 807.437m e N: 7.513.045m, ponto 104, de c.p.a. E: 807.425m e N: 7.512.836m, ponto 105, de c.p.a. E: 807.269m e N: 7.512.811m, ponto 106, de c.p.a. E: 807.111m e N: 7.512.851m, ponto 107, de c.p.a. E: 806.917m e N: 7.512.823m, ponto 108, de c.p.a. E: 806.860m e N: 7.512.855m, ponto 109, de c.p.a. E: 807.044m e N: 7.512.954m, ponto 110, de c.p.a. E: 807.129m e N: 7.513.293m, ponto 111, de c.p.a. E: 807.343m e N: 7.513.526m, ponto 112, de c.p.a. E: 806.859m e N: 7.514.111m, até atingir o ponto 113, de c.p.a. E: 806.849m e N: 7.514.234m, localizado junto a estrada vicinal conhecida como Estrada da Macuca, no Município de Rio das Ostras; deste segue por linhas retas acompanhando a referida estrada passando pelos pontos: ponto 114, de c.p.a. E: 806.917m e N: 7.514.270m, ponto 115, de c.p.a. E: 806.974m e N: 7.514.365m, ponto 116, de c.p.a. E: 806.987m e N: 7.514.376m, ponto 117, de c.p.a. E: 807.007m e N: 7.514.448m, ponto 118, de c.p.a. E: 807.022m e N: 7.514.487m, ponto 119, de c.p.a. E: 807.033m e N: 7.514.541m, ponto 120, de c.p.a. E: 807.025m e N: 7.514.603m, ponto 121, de c.p.a. E: 806.944m e N: 7.514.860m, ponto 122, de c.p.a. E: 806.915m e N: 7.514.886m, ponto 123, de c.p.a. E: 806.950m e N: 7.515.121m, ponto 124, de c.p.a. E: 806.788m e N: 7.515.076m, ponto 125, de c.p.a. E: 803.294m e N: 7.513.922m, ponto 126, de c.p.a. E: 803.199m e N: 7.513.017m, ponto 127, de c.p.a. E: 802.238m e N: 7.512.704m, até atingir o ponto 128, de c.p.a. E: 802.292m e N: 7.513.267m, localizado junto ao limite da lateral esquerda da faixa de domínio da rodovia BR-101, sentido Rocha Leão - Casimiro de Abreu; deste segue por linhas retas acompanhando a referida faixa de domínio passando pelos pontos: ponto 129, de c.p.a. E: 802.298m e N: 7.513.335m, ponto 130, de c.p.a. E: 802.178m e N: 7.513.195m, ponto 131, de c.p.a. E: 802.067m e N: 7.513.058m, ponto 132, de c.p.a. E: 801.912m e N: 7.512.884m, ponto 133, de c.p.a. E: 801.865m e N: 7.512.837m, ponto 134, de c.p.a. E: 801.816m e N: 7.512.815m, ponto 135, de c.p.a. E: 801.756m e N: 7.512.797m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 136, de c.p.a. E: 801.761m e N: 7.513.023m, ponto 137, de c.p.a. E: 801.768m e N: 7.513.106m, ponto 138, de c.p.a. E: 801.725m e N: 7.513.179m, até atingir o ponto 139, de c.p.a. E: 801.382m e N: 7.513.212m, localizado na margem direita de um curso d'água retificado, afluente do Rio Dourado, no Município de Casimiro de Abreu/RJ; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 140, de c.p.a. E: 801.381m e N: 7.513.264m, ponto 141, de c.p.a. E: 801.405m e N: 7.513.390m, ponto 142, de c.p.a. E: 801.462m e N: 7.513.467m, ponto 143, de c.p.a. E: 801.560m e N: 7.513.398m, ponto 144, de c.p.a. E: 801.639m e N: 7.513.496m, ponto 145, de c.p.a. E: 801.540m e N: 7.513.738m, ponto 146, de c.p.a. E: 801.728m e N: 7.513.895m, ponto 147, de c.p.a. E: 801.943m e N: 7.513.868m, ponto 148, de c.p.a. E: 801.997m e N: 7.513.790m, ponto 149, de c.p.a. E: 802.177m e N: 7.513.783m, ponto 150, de c.p.a. E: 802.210m e N: 7.513.824m, ponto 151, de c.p.a. E: 802.215m e N: 7.513.888m, ponto 152, de c.p.a. E: 802.051m e N: 7.513.992m, ponto 153, de c.p.a. E: 801.802m e N: 7.514.162m, ponto 154, de c.p.a. E: 801.737m e N: 7.514.384m, ponto 155, de c.p.a. E: 801.784m e N: 7.515.143m, até atingir o ponto 156, de c.p.a. E: 801.687m e N: 7.515.309m, localizado junto a faixa de servidão da linha de transmissão de energia elétrica de Furnas; deste segue em linha reta , até o ponto 157, de c.p.a. E: 801.310m e N: 7.515.192m, localizado junto à margem esquerda da rodovia RJ 162; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 158, de c.p.a. E: 800.187m e N: 7.514.850m, ponto 159, de c.p.a. E: 800.058m e N: 7.514.802m, ponto 160, de c.p.a. E: 800.041m e N: 7.514.868m, ponto 161, de c.p.a. E: 799.967m e N: 7.515.145m, ponto 162, de c.p.a. E: 799.772m e N: 7.515.150m, ponto 163, de c.p.a. E:

799.690m e N: 7.515.410m, ponto 164, de c.p.a. E: 798.811m e N: 7.515.138m, ponto 165, de c.p.a. E: 798.527m e N: 7.515.213m, ponto 166, de c.p.a. E: 798.388m e N: 7.515.132m, ponto 167, de c.p.a. E: 799.109m e N: 7.514.106m, ponto 168, de c.p.a. E: 799.182m e N: 7.514.067m, ponto 169, de c.p.a. E: 799.268m e N: 7.514.037m, ponto 170, de c.p.a. E: 799.316m e N: 7.514.000m, ponto 171, de c.p.a. E: 799.352m e N: 7.514.000m, ponto 172, de c.p.a. E: 799.385m e N: 7.514.019m, ponto 173, de c.p.a. E: 799.422m e N: 7.514.023m, ponto 174, de c.p.a. E: 799.472m e N: 7.514.018m, ponto 175, de c.p.a. E: 799.527m e N: 7.514.031m, ponto 176, de c.p.a. E: 799.557m e N: 7.514.023m, ponto 177, de c.p.a. E: 799.596m e N: 7.513.992m, ponto 178, de c.p.a. E: 799.652m e N: 7.513.991m, ponto 179, de c.p.a. E: 799.728m e N: 7.513.959m, ponto 180, de c.p.a. E: 799.769m e N: 7.513.953m, ponto 181, de c.p.a. E: 799.797m e N: 7.513.969m, ponto 182, de c.p.a. E: 799.844m e N: 7.514.003m, ponto 183, de c.p.a. E: 799.911m e N: 7.514.026m, ponto 184, de c.p.a. E: 800.023m e N: 7.514.048m, ponto 185, de c.p.a. E: 800.102m e N: 7.514.039m, ponto 186, de c.p.a. E: 800.186m e N: 7.514.013m, ponto 187, de c.p.a. E: 800.221m e N: 7.514.005m, ponto 188, de c.p.a. E: 800.369m e N: 7.514.009m, ponto 189, de c.p.a. E: 800.366m e N: 7.513.833m, ponto 190, de c.p.a. E: 800.039m e N: 7.513.844m, ponto 191, de c.p.a. E: 799.669m e N: 7.513.703m, ponto 192, de c.p.a. E: 799.510m e N: 7.513.579m, ponto 193, de c.p.a. E: 799.546m e N: 7.513.474m, ponto 194, de c.p.a. E: 799.362m e N: 7.513.311m, até atingir o ponto 195, de c.p.a. E: 799.461m e N: 7.513.214m, localizado junto a faixa de servidão dos dutos da Transpetro; deste segue em linha reta, até o ponto 196, de c.p.a. E: 799.323m e N: 7.513.141m, localizado junto a faixa de servidão dos dutos da Transpetro; deste segue em linha reta , até o ponto 197, de c.p.a. E: 799.262m e N: 7.512.744m, localizado junto a margem direita de uma estrada vicinal, conhecida como Estrada da Boa Esperança, no Município de Casimiro de Abreu, direção BR101 - Sítio do Sossego ou fazenda Água Fria conforme consta na carta IGBE mi2717-4; deste segue por linhas retas acompanhando a referida estrada passando pelos pontos: ponto 198, de c.p.a. E: 799.159m e N: 7.512.708m, ponto 199, de c.p.a. E: 799.098m e N: 7.512.746m, ponto 200, de c.p.a. E: 799.056m e N: 7.512.799m, ponto 201, de c.p.a. E: 798.977m e N: 7.512.821m, ponto 202, de c.p.a. E: 798.940m e N: 7.512.858m, ponto 203, de c.p.a. E: 798.912m e N: 7.512.912m, ponto 204, de c.p.a. E: 798.865m e N: 7.512.943m, ponto 205, de c.p.a. E: 798.746m e N: 7.512.938m, até atingir o ponto 206, de c.p.a. E: 798.707m e N: 7.512.993m, localizado junto a faixa de servidão dos dutos da Transpetro; deste segue por linhas retas acompanhando os referidos dutos passando pelos pontos: ponto 207, de c.p.a. E: 798.897m e N: 7.513.022m, ponto 208, de c.p.a. E: 798.896m e N: 7.513.046m, até atingir o ponto 209, de c.p.a. E: 798.863m e N: 7.513.101m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 210, de c.p.a. E: 798.879m e N: 7.513.159m, ponto 211, de c.p.a. E: 798.798m e N: 7.513.155m, ponto 212, de c.p.a. E: 798.765m e N: 7.513.199m, ponto 213, de c.p.a. E: 798.799m e N: 7.513.281m, ponto 214, de c.p.a. E: 798.783m e N: 7.513.389m, ponto 215, de c.p.a. E: 798.592m e N: 7.513.495m, até atingir o ponto 216, de c.p.a. E: 798.199m e N: 7.514.184m, localizado junto ao limite da faixa de servidão da linha de transmissão de energia elétrica de Furnas; deste segue em linha reta acompanhando a referida faixa de servidão passando pelo ponto 217, de c.p.a. E: 797.809m e N: 7.514.069m, até atingir o ponto 218, de c.p.a. E: 797.788m e N: 7.514.161m; deste segue por linhas retas passando pelo ponto 219, de c.p.a. E: 797.702m e N: 7.514.128m, até atingir o ponto 220, de c.p.a. E: 797.720m e N: 7.514.050m, localizado junto ao limite da faixa de servidão da linha de transmissão de energia elétrica de Furnas; deste segue em linha reta acompanhando a referida faixa de servidão passando pelo ponto 221, de c.p.a. E: 795.919m e N: 7.513.473m; deste segue por linhas retas passando pelo ponto 222, de c.p.a. E: 796.276m e N: 7.512.669m, até atingir o ponto 223, de c.p.a. E: 796.171m e N: 7.512.528m, localizado junto a faixa de servidão dos dutos da Transpetro; deste segue por linhas retas passando pelo ponto 224, de c.p.a. E: 796.532m e N: 7.512.444m, até atingir o ponto 225, de c.p.a. E: 796.434m e N: 7.511.985m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 226, de c.p.a. E: 796.576m e N: 7.512.002m, ponto 227, de c.p.a. E: 796.889m e N: 7.511.744m, ponto 228, de c.p.a. E: 796.675m e N: 7.511.698m, ponto 229, de c.p.a. E: 796.705m e N: 7.511.327m, ponto 230, de c.p.a. E: 796.121m e N: 7.511.307m, ponto 231, de c.p.a. E: 796.172m e N: 7.511.223m, ponto 232, de c.p.a. E: 796.576m e N: 7.511.200m, ponto 233, de c.p.a. E: 796.882m e N: 7.511.170m, ponto 234, de c.p.a. E: 797.018m e N: 7.510.843m, ponto 235, de c.p.a. E: 797.173m e N: 7.510.755m, ponto 236, de c.p.a. E: 797.586m e N: 7.510.758m, ponto 237, de c.p.a. E: 797.609m e N: 7.510.634m, ponto 238, de c.p.a. E: 798.035m e N: 7.510.595m, ponto 239, de c.p.a. E: 798.049m e N: 7.510.452m, ponto 240, de c.p.a. E: 797.973m e N: 7.510.503m, ponto 241, de c.p.a. E: 797.913m e N: 7.510.488m, ponto 242, de c.p.a. E: 797.782m e N: 7.510.422m, ponto 243, de c.p.a. E: 797.887m e N: 7.510.404m, ponto 244, de c.p.a. E: 797.864m e N: 7.510.284m, ponto 245, de c.p.a. E: 797.849m e N: 7.510.184m, ponto 246, de c.p.a. E: 797.713m e N: 7.510.233m, ponto 247, de c.p.a. E: 797.612m e N: 7.510.199m, ponto 248, de c.p.a. E: 797.410m e N: 7.510.276m, ponto 249, de c.p.a. E: 797.294m e N: 7.510.400m, ponto 250, de c.p.a. E: 797.236m e N: 7.510.413m, ponto 251, de c.p.a. E: 797.195m e N: 7.510.452m, ponto 252, de c.p.a. E: 797.123m e N: 7.510.468m e N: 7.510.253, de c.p.a. E: 797.046m e N: 7.510.519m, ponto 254, de c.p.a. E: 796.973m e N: 7.510.561m, ponto 255, de c.p.a. E: 796.945m e N: 7.510.633m, ponto 256, de c.p.a. E: 796.907m e N: 7.510.590m, ponto 257, de c.p.a. E: 796.941m e N: 7.510.522m, ponto 258, de c.p.a. E: 797.027m e N: 7.510.477m, ponto 259, de c.p.a. E: 797.062m e N: 7.510.398m, ponto 260, de c.p.a. E: 797.176m e N: 7.510.343m, ponto 261, de c.p.a. E: 797.190m e N: 7.510.246m, até atingir o ponto 262, de c.p.a. E:

796.867m e N: 7.509.752m, localizado junto ao limite da lateral direita da faixa de domínio da rodovia BR101 - sentido Rocha Leão - Casimiro de Abreu; deste segue por linhas retas acompanhando a faixa de domínio passando pelo ponto 263, de c.p.a. E: 796.344m e N: 7.510.051m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 264, de c.p.a. E: 796.272m e N: 7.510.116m, ponto 265, de c.p.a. E: 796.106m e N: 7.510.140m, ponto 266, de c.p.a. E: 795.896m e N: 7.510.450m, ponto 267, de c.p.a. E: 795.814m e N: 7.510.460m, ponto 268, de c.p.a. E: 795.709m e N: 7.510.693m, ponto 269, de c.p.a. E: 795.405m e N: 7.510.880m, ponto 270, de c.p.a. E: 795.428m e N: 7.511.045m, ponto 271, de c.p.a. E: 795.611m e N: 7.511.175m, ponto 272, de c.p.a. E: 795.520m e N: 7.511.284m, ponto 273, de c.p.a. E: 795.239m e N: 7.511.244m, ponto 274, de c.p.a. E: 795.136m e N: 7.511.226m, ponto 275, de c.p.a. E: 794.923m e N: 7.511.293m, ponto 276, de c.p.a. E: 794.949m e N: 7.511.341m, ponto 277, de c.p.a. E: 794.979m e N: 7.511.367m, ponto 278, de c.p.a. E: 795.100m e N: 7.511.370m, ponto 279, de c.p.a. E: 795.194m e N: 7.511.430m, ponto 280, de c.p.a. E: 795.269m e N: 7.511.448m, ponto 281, de c.p.a. E: 795.336m e N: 7.511.519m, ponto 282, de c.p.a. E: 795.375m e N: 7.511.633m, ponto 283, de c.p.a. E: 795.514m e N: 7.511.762m, ponto 284, de c.p.a. E: 795.601m e N: 7.512.052m, ponto 285, de c.p.a. E: 795.557m e N: 7.512.094m, ponto 286, de c.p.a. E: 795.459m e N: 7.512.003m, ponto 287, de c.p.a. E: 795.462m e N: 7.511.794m, ponto 288, de c.p.a. E: 795.324m e N: 7.511.667m, ponto 289, de c.p.a. E: 795.283m e N: 7.511.550m, ponto 290, de c.p.a. E: 795.238m e N: 7.511.501m, ponto 291, de c.p.a. E: 795.167m e N: 7.511.484m, ponto 292, de c.p.a. E: 795.083m e N: 7.511.429m, ponto 293, de c.p.a. E: 794.968m e N: 7.511.427m, ponto 294, de c.p.a. E: 794.896m e N: 7.511.378m, ponto 295, de c.p.a. E: 794.878m e N: 7.511.442m, ponto 296, de c.p.a. E: 794.768m e N: 7.511.433m, ponto 297, de c.p.a. E: 794.650m e N: 7.511.607m, ponto 298, de c.p.a. E: 794.564m e N: 7.511.633m, ponto 299, de c.p.a. E: 794.472m e N: 7.511.714m, ponto 300, de c.p.a. E: 794.472m e N: 7.511.888m, até atingir o ponto 301, de c.p.a. E: 794.722m e N: 7.512.204m, localizado junto a faixa de servidão dos dutos da Transpetro; deste segue por linhas retas acompanhando a referida faixa de servidão passando pelos pontos: ponto 302, de c.p.a. E: 795.041m e N: 7.512.136m, até atingir o ponto 303, de c.p.a. E: 795.244m e N: 7.512.253m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 304, de c.p.a. E: 795.027m e N: 7.512.649m, ponto 305, de c.p.a. E: 794.705m e N: 7.512.850m, ponto 306, de c.p.a. E: 795.007m e N: 7.513.207m, ponto 307, de c.p.a. E: 794.991m e N: 7.513.291m, ponto 308, de c.p.a. E: 794.872m e N: 7.513.309m, ponto 309, de c.p.a. E: 794.801m e N: 7.513.538m, ponto 310, de c.p.a. E: 794.807m e N: 7.513.935m, ponto 311, de c.p.a. E: 794.733m e N: 7.514.255m, ponto 312, de c.p.a. E: 794.763m e N: 7.514.518m, ponto 313, de c.p.a. E: 794.735m e N: 7.514.579m, ponto 314, de c.p.a. E: 794.821m e N: 7.514.763m, ponto 315, de c.p.a. E: 794.929m e N: 7.514.773m, ponto 316, de c.p.a. E: 794.987m e N: 7.514.889m, ponto 317, de c.p.a. E: 794.713m e N: 7.514.874m, ponto 318, de c.p.a. E: 794.436m e N: 7.514.553m, ponto 319, de c.p.a. E: 794.168m e N: 7.514.604m, até atingir o ponto 320, de c.p.a. E: 794.071m e N: 7.513.964m, localizado no limite de uma das áreas da reserva legal do Projeto de Assentamento - P. A. Fazenda Visconde; deste segue acompanhando o limite das áreas da reserva legal passando pelos pontos: ponto 321, de c.p.a. E: 793.962m e N: 7.514.007m, ponto 322, de c.p.a. E: 793.846m e N: 7.514.161m, ponto 323, de c.p.a. E: 793.485m e N: 7.514.182m, ponto 324, de c.p.a. E: 793.359m e N: 7.513.952m, ponto 325, de c.p.a. E: 793.032m e N: 7.513.888m, ponto 326, de c.p.a. E: 792.875m e N: 7.514.246m, ponto 327, de c.p.a. E: 792.703m e N: 7.514.034m, ponto 328, de c.p.a. E: 792.387m e N: 7.514.044m, ponto 329, de c.p.a. E: 792.199m e N: 7.514.107m, ponto 330, de c.p.a. E: 792.093m e N: 7.514.209m, ponto 331, de c.p.a. E: 791.965m e N: 7.514.238m, ponto 332, de c.p.a. E: 791.891m e N: 7.514.114m, ponto 333, de c.p.a. E: 791.708m e N: 7.514.238m, ponto 334, de c.p.a. E: 791.356m e N: 7.514.288m, ponto 335, de c.p.a. E: 791.061m e N: 7.514.202m, até atingir o ponto 336, de c.p.a. E: 790.335m e N: 7.514.491m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 337, de c.p.a. E: 790.160m e N: 7.514.204m, ponto 338, de c.p.a. E: 789.701m e N: 7.514.422m, ponto 339, de c.p.a. E: 789.768m e N: 7.514.567m, ponto 340, de c.p.a. E: 789.705m e N: 7.514.614m, ponto 341, de c.p.a. E: 789.709m e N: 7.514.669m, ponto 342, de c.p.a. E: 789.609m e N: 7.514.723m, ponto 343, de c.p.a. E: 789.707m e N: 7.514.859m, ponto 344, de c.p.a. E: 789.899m e N: 7.514.839m, ponto 345, de c.p.a. E: 789.929m e N: 7.514.917m, ponto 346, de c.p.a. E: 789.797m e N: 7.514.922m, ponto 347, de c.p.a. E: 789.765m e N: 7.515.028m, ponto 348, de c.p.a. E: 789.844m e N: 7.515.059m, ponto 349, de c.p.a. E: 789.848m e N: 7.515.100m, ponto 350, de c.p.a. E: 789.773m e N: 7.515.180m, ponto 351, de c.p.a. E: 789.725m e N: 7.515.197m, ponto 352, de c.p.a. E: 789.644m e N: 7.515.175m, até atingir o ponto 353, de c.p.a. E: 789.631m e N: 7.515.196m, localizado junto a uma estrada vicinal, conhecida como Estrada Cachoeiros de Macaé; deste segue acompanhando a referida estrada passando pelos pontos: ponto 354, de c.p.a. E: 789.642m e N: 7.515.217m, ponto 355, de c.p.a. E: 789.646m e N: 7.515.247m, ponto 356, de c.p.a. E: 789.643m e N: 7.515.278m, ponto 357, de c.p.a. E: 789.643m e N: 7.515.332m, ponto 358, de c.p.a. E: 789.674m e N: 7.515.401m, ponto 359, de c.p.a. E: 789.686m e N: 7.515.401m, até atingir o ponto 360, de c.p.a. E: 789.685m e N: 7.515.424m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 361, de c.p.a. E: 789.750m e N: 7.515.491m, ponto 362, de c.p.a. E: 789.810m e N: 7.515.410m, ponto 363, de c.p.a. E: 789.881m e N: 7.515



ponto 370, de c.p.a. E: 790.233m e N: 7.515.411m, ponto 371, de c.p.a. E: 790.225m e N: 7.515.447m, ponto 372, de c.p.a. E: 790.241m e N: 7.515.496m, ponto 373, de c.p.a. E: 790.232m e N: 7.515.563m, ponto 374, de c.p.a. E: 790.359m e N: 7.515.592m, ponto 375, de c.p.a. E: 790.411m e N: 7.515.584m, ponto 376, de c.p.a. E: 790.434m e N: 7.515.579m, ponto 377, de c.p.a. E: 790.483m e N: 7.515.559m, ponto 378, de c.p.a. E: 790.503m e N: 7.515.557m, ponto 379, de c.p.a. E: 790.513m e N: 7.515.549m, ponto 380, de c.p.a. E: 790.538m e N: 7.515.539m, ponto 381, de c.p.a. E: 790.586m e N: 7.515.537m, ponto 382, de c.p.a. E: 790.603m e N: 7.515.546m, ponto 383, de c.p.a. E: 790.607m e N: 7.515.564m, ponto 384, de c.p.a. E: 790.628m e N: 7.515.581m, ponto 385, de c.p.a. E: 790.640m e N: 7.515.406m, ponto 386, de c.p.a. E: 790.623m e N: 7.515.221m, ponto 387, de c.p.a. E: 790.730m e N: 7.515.165m, ponto 388, de c.p.a. E: 790.814m e N: 7.515.125m, ponto 389, de c.p.a. E: 790.955m e N: 7.515.189m, ponto 390, de c.p.a. E: 790.959m e N: 7.515.274m, ponto 391, de c.p.a. E: 790.909m e N: 7.515.399m, ponto 392, de c.p.a. E: 790.904m e N: 7.515.459m, ponto 393, de c.p.a. E: 790.875m e N: 7.515.465m, ponto 394, de c.p.a. E: 790.898m e N: 7.515.551m, ponto 395, de c.p.a. E: 790.927m e N: 7.515.582m, ponto 396, de c.p.a. E: 790.972m e N: 7.515.617m, ponto 397, de c.p.a. E: 790.985m e N: 7.515.589m, ponto 398, de c.p.a. E: 790.988m e N: 7.515.564m, ponto 399, de c.p.a. E: 791.041m e N: 7.515.541m, ponto 400, de c.p.a. E: 791.101m e N: 7.515.534m, ponto 401, de c.p.a. E: 791.130m e N: 7.515.543m, ponto 402, de c.p.a. E: 791.158m e N: 7.515.571m, ponto 403, de c.p.a. E: 791.202m e N: 7.515.561m, ponto 404, de c.p.a. E: 791.234m e N: 7.515.548m, ponto 405, de c.p.a. E: 791.278m e N: 7.515.548m, ponto 406, de c.p.a. E: 791.355m e N: 7.515.417m, ponto 407, de c.p.a. E: 791.379m e N: 7.515.301m, ponto 408, de c.p.a. E: 791.396m e N: 7.515.248m, ponto 409, de c.p.a. E: 791.436m e N: 7.515.189m, ponto 410, de c.p.a. E: 791.471m e N: 7.515.177m, ponto 411, de c.p.a. E: 791.500m e N: 7.515.192m, ponto 412, de c.p.a. E: 791.523m e N: 7.515.192m, ponto 413, de c.p.a. E: 791.589m e N: 7.515.238m, ponto 414, de c.p.a. E: 791.665m e N: 7.515.226m, ponto 415, de c.p.a. E: 791.712m e N: 7.515.262m, ponto 416, de c.p.a. E: 791.737m e N: 7.515.262m, ponto 417, de c.p.a. E: 791.707m e N: 7.515.327m, ponto 418, de c.p.a. E: 791.748m e N: 7.515.342m, ponto 419, de c.p.a. E: 791.798m e N: 7.515.277m, ponto 420, de c.p.a. E: 791.858m e N: 7.515.296m, ponto 421, de c.p.a. E: 791.973m e N: 7.515.298m, ponto 422, de c.p.a. E: 792.120m e N: 7.515.261m, ponto 423, de c.p.a. E: 792.259m e N: 7.515.376m, ponto 424, de c.p.a. E: 792.415m e N: 7.515.341m, ponto 425, de c.p.a. E: 792.355m e N: 7.515.604m, ponto 426, de c.p.a. E: 792.304m e N: 7.515.689m, ponto 427, de c.p.a. E: 792.301m e N: 7.515.776m, ponto 428, de c.p.a. E: 792.259m e N: 7.515.919m, ponto 429, de c.p.a. E: 792.189m e N: 7.515.998m, ponto 430, de c.p.a. E: 792.062m e N: 7.515.948m, ponto 431, de c.p.a. E: 791.994m e N: 7.515.867m, ponto 432, de c.p.a. E: 792.000m e N: 7.515.824m, ponto 433, de c.p.a. E: 791.979m e N: 7.515.795m, ponto 434, de c.p.a. E: 791.834m e N: 7.515.769m, ponto 435, de c.p.a. E: 791.718m e N: 7.515.824m, ponto 436, de c.p.a. E: 791.593m e N: 7.515.820m, ponto 437, de c.p.a. E: 791.540m e N: 7.515.759m, ponto 438, de c.p.a. E: 791.481m e N: 7.515.773m, ponto 439, de c.p.a. E: 791.439m e N: 7.515.855m, ponto 440, de c.p.a. E: 791.221m e N: 7.515.890m, ponto 441, de c.p.a. E: 791.114m e N: 7.515.959m, ponto 442, de c.p.a. E: 790.965m e N: 7.515.906m, ponto 443, de c.p.a. E: 790.846m e N: 7.515.954m, ponto 444, de c.p.a. E: 790.695m e N: 7.515.929m, ponto 445, de c.p.a. E: 790.664m e N: 7.515.830m, ponto 446, de c.p.a. E: 790.560m e N: 7.515.781m, ponto 447, de c.p.a. E: 790.595m e N: 7.515.688m, ponto 448, de c.p.a. E: 790.635m e N: 7.515.637m, ponto 449, de c.p.a. E: 790.634m e N: 7.515.588m, ponto 450, de c.p.a. E: 790.623m e N: 7.515.587m, ponto 451, de c.p.a. E: 790.607m e N: 7.515.572m, ponto 452, de c.p.a. E: 790.599m e N: 7.515.551m, ponto 453, de c.p.a. E: 790.589m e N: 7.515.544m, ponto 454, de c.p.a. E: 790.571m e N: 7.515.542m, ponto 455, de c.p.a. E: 790.544m e N: 7.515.545m, ponto 456, de c.p.a. E: 790.524m e N: 7.515.550m, ponto 457, de c.p.a. E: 790.510m e N: 7.515.558m, ponto 458, de c.p.a. E: 790.514m e N: 7.515.636m, ponto 459, de c.p.a. E: 790.354m e N: 7.515.637m, ponto 460, de c.p.a. E: 790.304m e N: 7.515.670m, ponto 461, de c.p.a. E: 790.458m e N: 7.515.841m, ponto 462, de c.p.a. E: 790.363m e N: 7.515.849m, ponto 463, de c.p.a. E: 790.333m e N: 7.515.869m, ponto 464, de c.p.a. E: 790.326m e N: 7.515.904m, ponto 465, de c.p.a. E: 790.186m e N: 7.515.847m, ponto 466, de c.p.a. E: 790.102m e N: 7.515.918m, ponto 467, de c.p.a. E: 790.032m e N: 7.515.809m, ponto 468, de c.p.a. E: 790.024m e N: 7.515.740m, ponto 469, de c.p.a. E: 789.973m e N: 7.515.684m, ponto 470, de c.p.a. E: 789.941m e N: 7.515.707m, ponto 471, de c.p.a. E: 789.924m e N: 7.515.701m, ponto 472, de c.p.a. E: 789.902m e N: 7.515.637m, ponto 473, de c.p.a. E: 789.863m e N: 7.515.649m, ponto 474, de c.p.a. E: 789.849m e N: 7.515.679m, ponto 475, de c.p.a. E: 789.794m e N: 7.515.613m, ponto 476, de c.p.a. E: 789.768m e N: 7.515.559m, ponto 477, de c.p.a. E: 789.774m e N: 7.515.530m, ponto 478, de c.p.a. E: 789.734m e N: 7.515.483m, até atingir o ponto 479, de c.p.a. E: 789.685m e N: 7.515.433m, localizado junto a uma estrada vicinal, conhecida como Estrada Cachoeiros de Macaé; deste segue acompanhando a referida estrada passando pelos pontos: ponto 480, de c.p.a. E: 789.674m e N: 7.515.456m, ponto 481, de c.p.a. E: 789.664m e N: 7.515.478m, ponto 482, de c.p.a. E: 789.672m e N: 7.515.534m, ponto 483, de c.p.a. E: 789.659m e N: 7.515.578m, ponto 484, de c.p.a. E: 789.656m e N: 7.515.605m, ponto 485, de c.p.a. E: 789.657m e N: 7.515.640m, ponto 486, de c.p.a. E: 789.658m e N: 7.515.666m, ponto 487, de c.p.a. E: 789.662m e N: 7.515.682m, ponto 488, de c.p.a. E: 789.674m e N: 7.515.703m, ponto 489, de c.p.a. E: 789.687m e N: 7.515.720m, ponto 490, de c.p.a. E: 789.704m e N: 7.515.738m, ponto 491, de c.p.a. E: 789.738m e N: 7.515.754m,

ponto 492, de c.p.a. E: 789.790m e N: 7.515.768m, ponto 493, de c.p.a. E: 789.813m e N: 7.515.776m, ponto 494, de c.p.a. E: 789.820m e N: 7.515.791m, ponto 495, de c.p.a. E: 789.807m e N: 7.515.820m, ponto 496, de c.p.a. E: 789.804m e N: 7.515.883m, ponto 497, de c.p.a. E: 789.810m e N: 7.515.912m, ponto 498, de c.p.a. E: 789.816m e N: 7.515.934m, ponto 499, de c.p.a. E: 789.801m e N: 7.516.013m, ponto 500, de c.p.a. E: 789.800m e N: 7.516.053m, ponto 501, de c.p.a. E: 789.794m e N: 7.516.080m, ponto 502, de c.p.a. E: 789.779m e N: 7.516.122m, ponto 503, de c.p.a. E: 789.773m e N: 7.516.147m, ponto 504, de c.p.a. E: 789.776m e N: 7.516.176m, ponto 505, de c.p.a. E: 789.776m e N: 7.516.213m, ponto 506, de c.p.a. E: 789.768m e N: 7.516.256m, ponto 507, de c.p.a. E: 789.774m e N: 7.516.292m, ponto 508, de c.p.a. E: 789.791m e N: 7.516.338m, ponto 509, de c.p.a. E: 789.819m e N: 7.516.408m, ponto 510, de c.p.a. E: 789.834m e N: 7.516.423m, ponto 511, de c.p.a. E: 789.866m e N: 7.516.446m, ponto 512, de c.p.a. E: 789.934m e N: 7.516.479m, ponto 513, de c.p.a. E: 789.998m e N: 7.516.502m, ponto 514, de c.p.a. E: 790.035m e N: 7.516.499m, até atingir o ponto 515, de c.p.a. E: 790.211m e N: 7.516.671m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 516, de c.p.a. E: 790.327m e N: 7.516.504m, ponto 517, de c.p.a. E: 790.406m e N: 7.516.522m, ponto 518, de c.p.a. E: 790.502m e N: 7.516.414m, ponto 519, de c.p.a. E: 790.596m e N: 7.516.470m, ponto 520, de c.p.a. E: 790.638m e N: 7.516.407m, ponto 521, de c.p.a. E: 790.784m e N: 7.516.437m, ponto 522, de c.p.a. E: 790.819m e N: 7.516.399m, ponto 523, de c.p.a. E: 790.860m e N: 7.516.405m, ponto 524, de c.p.a. E: 790.870m e N: 7.516.667m, ponto 525, de c.p.a. E: 791.260m e N: 7.516.504m, ponto 526, de c.p.a. E: 791.291m e N: 7.516.434m, ponto 527, de c.p.a. E: 791.521m e N: 7.516.519m, ponto 528, de c.p.a. E: 791.539m e N: 7.516.629m, ponto 529, de c.p.a. E: 791.579m e N: 7.516.698m, ponto 530, de c.p.a. E: 791.640m e N: 7.516.723m, ponto 531, de c.p.a. E: 792.027m e N: 7.516.650m, ponto 532, de c.p.a. E: 792.210m e N: 7.516.523m, ponto 533, de c.p.a. E: 792.306m e N: 7.516.687m, até atingir o ponto 534, de c.p.a. E: 792.239m e N: 7.516.747m, localizado junto a uma estrada vicinal, conhecida como Estrada Cachoeiros de Macaé; deste segue acompanhando a referida estrada passando pelos pontos: ponto 535, de c.p.a. E: 792.218m e N: 7.516.807m, ponto 536, de c.p.a. E: 792.211m e N: 7.516.852m, ponto 537, de c.p.a. E: 792.213m e N: 7.516.879m, ponto 538, de c.p.a. E: 792.233m e N: 7.516.918m, ponto 539, de c.p.a. E: 792.298m e N: 7.516.992m, ponto 540, de c.p.a. E: 792.322m e N: 7.517.031m, ponto 541, de c.p.a. E: 792.342m e N: 7.517.068m, ponto 542, de c.p.a. E: 792.345m e N: 7.517.100m, ponto 543, de c.p.a. E: 792.366m e N: 7.517.136m, ponto 544, de c.p.a. E: 792.374m e N: 7.517.165m, ponto 545, de c.p.a. E: 792.411m e N: 7.517.192m, ponto 546, de c.p.a. E: 792.428m e N: 7.517.219m, ponto 547, de c.p.a. E: 792.438m e N: 7.517.282m, ponto 548, de c.p.a. E: 792.440m e N: 7.517.347m, ponto 549, de c.p.a. E: 792.449m e N: 7.517.372m, ponto 550, de c.p.a. E: 792.481m e N: 7.517.392m, ponto 551, de c.p.a. E: 792.565m e N: 7.517.451m, ponto 552, de c.p.a. E: 792.626m e N: 7.517.482m, ponto 553, de c.p.a. E: 792.650m e N: 7.517.497m, ponto 554, de c.p.a. E: 792.681m e N: 7.517.495m, ponto 555, de c.p.a. E: 792.714m e N: 7.517.505m, ponto 556, de c.p.a. E: 792.740m e N: 7.517.508m, ponto 557, de c.p.a. E: 792.775m e N: 7.517.501m, até atingir o ponto 558, de c.p.a. E: 792.807m e N: 7.517.510m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 559, de c.p.a. E: 792.986m e N: 7.517.428m, ponto 560, de c.p.a. E: 792.923m e N: 7.517.331m, ponto 561, de c.p.a. E: 793.046m e N: 7.517.171m, ponto 562, de c.p.a. E: 793.154m e N: 7.517.199m, ponto 563, de c.p.a. E: 793.423m e N: 7.516.936m, até atingir o ponto 564, de c.p.a. E: 793.506m e N: 7.516.844m, localizado junto a uma estrada vicinal, conhecida como Estrada Cachoeiros de Macaé; deste segue acompanhando a referida estrada passando pelos pontos: ponto 565, de c.p.a. E: 793.580m e N: 7.516.774m, ponto 566, de c.p.a. E: 793.617m e N: 7.516.759m, ponto 567, de c.p.a. E: 793.677m e N: 7.516.796m, até atingir o ponto 568, de c.p.a. E: 793.720m e N: 7.516.833m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 569, de c.p.a. E: 793.798m e N: 7.516.780m, ponto 570, de c.p.a. E: 793.861m e N: 7.516.610m, ponto 571, de c.p.a. E: 794.074m e N: 7.516.578m, ponto 572, de c.p.a. E: 794.131m e N: 7.516.644m, ponto 573, de c.p.a. E: 794.358m e N: 7.516.614m, ponto 574, de c.p.a. E: 794.337m e N: 7.516.462m, ponto 575, de c.p.a. E: 794.407m e N: 7.516.377m, ponto 576, de c.p.a. E: 794.507m e N: 7.516.355m, ponto 577, de c.p.a. E: 794.566m e N: 7.516.419m, ponto 578, de c.p.a. E: 794.689m e N: 7.516.438m, ponto 579, de c.p.a. E: 794.776m e N: 7.516.207m, ponto 580, de c.p.a. E: 794.819m e N: 7.516.122m, ponto 581, de c.p.a. E: 794.700m e N: 7.516.067m, ponto 582, de c.p.a. E: 794.655m e N: 7.516.014m, ponto 583, de c.p.a. E: 794.602m e N: 7.515.935m, ponto 584, de c.p.a. E: 794.780m e N: 7.515.850m, ponto 585, de c.p.a. E: 794.912m e N: 7.515.903m, ponto 586, de c.p.a. E: 794.988m e N: 7.515.946m, ponto 587, de c.p.a. E: 795.014m e N: 7.516.164m, ponto 588, de c.p.a. E: 795.050m e N: 7.516.186m, ponto 589, de c.p.a. E: 795.135m e N: 7.516.105m, ponto 590, de c.p.a. E: 795.266m e N: 7.516.139m, ponto 591, de c.p.a. E: 795.277m e N: 7.516.290m, ponto 592, de c.p.a. E: 795.421m e N: 7.516.315m, ponto 593, de c.p.a. E: 795.462m e N: 7.516.754m, ponto 594, de c.p.a. E: 795.258m e N: 7.516.727m, ponto 595, de c.p.a. E: 795.129m e N: 7.516.634m, ponto 596, de c.p.a. E: 794.878m e N: 7.516.536m, ponto 597, de c.p.a. E: 794.584m e N: 7.516.797m, ponto 598, de c.p.a. E: 794.528m e N: 7.516.775m, ponto 599, de c.p.a. E: 794.424m e N: 7.516.973m, ponto 600, de c.p.a. E: 794.450m e N: 7.517.072m, ponto 601, de c.p.a. E: 794.413m e N: 7.517.139m, ponto 602, de c.p.a. E: 794.486m e N: 7.517.217m, ponto 603, de c.p.a. E: 794.575m e N: 7.517.066m, ponto 604, de c.p.a. E: 794.631m e N: 7.517.069m, ponto 605, de c.p.a. E: 794.653m e N: 7.517.186m, ponto 606, de c.p.a. E: 794.616m e N: 7.517.269m, ponto 607, de c.p.a. E:

794.778m e N: 7.517.347m, ponto 608, de c.p.a. E: 794.918m e N: 7.517.477m, ponto 609, de c.p.a. E: 795.022m e N: 7.517.467m, ponto 610, de c.p.a. E: 795.142m e N: 7.517.384m, ponto 611, de c.p.a. E: 795.189m e N: 7.517.186m, ponto 612, de c.p.a. E: 795.287m e N: 7.517.124m, ponto 613, de c.p.a. E: 795.542m e N: 7.517.347m, ponto 614, de c.p.a. E: 795.745m e N: 7.517.635m, ponto 615, de c.p.a. E: 795.758m e N: 7.517.790m, ponto 616, de c.p.a. E: 795.578m e N: 7.517.827m, ponto 617, de c.p.a. E: 795.674m e N: 7.517.932m, ponto 618, de c.p.a. E: 795.797m e N: 7.517.914m, ponto 619, de c.p.a. E: 795.880m e N: 7.518.070m, ponto 620, de c.p.a. E: 796.005m e N: 7.518.008m, ponto 621, de c.p.a. E: 796.156m e N: 7.518.143m, ponto 622, de c.p.a. E: 796.328m e N: 7.517.940m, ponto 623, de c.p.a. E: 797.064m e N: 7.518.020m, ponto 624, de c.p.a. E: 797.565m e N: 7.517.805m, ponto 625, de c.p.a. E: 797.821m e N: 7.517.852m, ponto 626, de c.p.a. E: 798.067m e N: 7.517.781m, ponto 627, de c.p.a. E: 798.303m e N: 7.517.920m, ponto 628, de c.p.a. E: 798.443m e N: 7.518.108m, ponto 629, de c.p.a. E: 798.763m e N: 7.518.157m, ponto 630, de c.p.a. E: 798.667m e N: 7.517.713m, ponto 631, de c.p.a. E: 798.820m e N: 7.517.603m, ponto 632, de c.p.a. E: 798.941m e N: 7.518.015m, ponto 633, de c.p.a. E: 799.157m e N: 7.517.958m, ponto 634, de c.p.a. E: 799.551m e N: 7.518.115m, ponto 635, de c.p.a. E: 799.523m e N: 7.517.696m, ponto 636, de c.p.a. E: 799.609m e N: 7.517.577m, ponto 637, de c.p.a. E: 799.661m e N: 7.517.590m, ponto 638, de c.p.a. E: 799.731m e N: 7.517.531m, ponto 639, de c.p.a. E: 799.782m e N: 7.517.467m, ponto 640, de c.p.a. E: 800.014m e N: 7.517.459m, ponto 641, de c.p.a. E: 800.131m e N: 7.517.412m, ponto 642, de c.p.a. E: 800.394m e N: 7.517.390m, ponto 643, de c.p.a. E: 800.621m e N: 7.517.106m, ponto 644, de c.p.a. E: 800.550m e N: 7.517.079m, ponto 645, de c.p.a. E: 800.381m e N: 7.517.015m, ponto 646, de c.p.a. E: 800.140m e N: 7.517.104m, ponto 647, de c.p.a. E: 800.137m e N: 7.517.056m, ponto 648, de c.p.a. E: 800.017m e N: 7.517.103m, ponto 649, de c.p.a. E: 799.975m e N: 7.517.175m, ponto 650, de c.p.a. E: 799.895m e N: 7.517.124m, ponto 651, de c.p.a. E: 799.590m e N: 7.517.147m, ponto 652, de c.p.a. E: 799.453m e N: 7.516.896m, ponto 653, de c.p.a. E: 799.926m e N: 7.516.665m, ponto 654, de c.p.a. E: 800.136m e N: 7.516.550m, ponto 655, de c.p.a. E: 800.234m e N: 7.516.634m, ponto 656, de c.p.a. E: 800.676m e N: 7.516.273m, ponto 657, de c.p.a. E: 800.855m e N: 7.516.352m, ponto 658, de c.p.a. E: 800.900m e N: 7.516.420m, ponto 659, de c.p.a. E: 800.933m e N: 7.516.485m, ponto 660, de c.p.a. E: 800.983m e N: 7.516.518m, ponto 661, de c.p.a. E: 801.011m e N: 7.516.540m, ponto 662, de c.p.a. E: 801.090m e N: 7.516.558m, ponto 663, de c.p.a. E: 801.228m e N: 7.516.680m, até atingir o ponto 664, de c.p.a. E: 801.481m e N: 7.516.458m, localizado na margem direita da faixa de domínio da rodovia RJ 162 sentido norte - sul; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 665, de c.p.a. E: 801.719m e N: 7.516.732m, ponto 666, de c.p.a. E: 801.514m e N: 7.516.933m, ponto 667, de c.p.a. E: 801.567m e N: 7.517.038m, ponto 668, de c.p.a. E: 801.745m e N: 7.517.027m, ponto 669, de c.p.a. E: 801.884m e N: 7.516.957m, ponto 670, de c.p.a. E: 801.961m e N: 7.516.992m, ponto 671, de c.p.a. E: 801.870m e N: 7.517.156m, ponto 672, de c.p.a. E: 801.870m e N: 7.517.509m, ponto 673, de c.p.a. E: 801.812m e N: 7.517.831m, ponto 674, de c.p.a. E: 801.700m e N: 7.517.876m, ponto 675, de c.p.a. E: 801.685m e N: 7.518.057m, ponto 676, de c.p.a. E: 801.957m e N: 7.517.969m, ponto 677, de c.p.a. E: 802.060m e N: 7.517.804m, ponto 678, de c.p.a. E: 802.213m e N: 7.517.785m, ponto 679, de c.p.a. E: 802.268m e N: 7.517.825m, ponto 680, de c.p.a. E: 802.234m e N: 7.518.179m, ponto 681, de c.p.a. E: 802.494m e N: 7.518.112m, ponto 682, de c.p.a. E: 802.590m e N: 7.518.139m, ponto 683, de c.p.a. E: 802.790m e N: 7.518.258m, ponto 684, de c.p.a. E: 802.627m e N: 7.518.837m, ponto 685, de c.p.a. E: 803.286m e N: 7.519.190m, ponto 686, de c.p.a. E: 803.259m e N: 7.519.349m, ponto 687, de c.p.a. E: 803.323m e N: 7.519.506m, ponto 688, de c.p.a. E: 803.393m e N: 7.519.492m, ponto 689, de c.p.a. E: 803.448m e N: 7.519.600m, ponto 690, de c.p.a. E: 803.561m e N: 7.519.752m, ponto 691, de c.p.a. E: 803.728m e N: 7.519



806.063m e N: 7.522.606m, ponto 730, de c.p.a. E: 805.921m e N: 7.522.802m, ponto 731, de c.p.a. E: 805.961m e N: 7.522.904m, ponto 732, de c.p.a. E: 806.037m e N: 7.523.022m, ponto 733, de c.p.a. E: 806.209m e N: 7.523.158m, ponto 734, de c.p.a. E: 806.385m e N: 7.523.143m, ponto 735, de c.p.a. E: 806.539m e N: 7.523.279m, ponto 736, de c.p.a. E: 806.630m e N: 7.523.368m, ponto 737, de c.p.a. E: 806.621m e N: 7.523.411m, até atingir o ponto 1, inicial desta descrição.

§ 1º O subsolo da área descrita no **caput** integra os limites da Reserva Biológica União.

§ 2º Ficam excluídos da descrição de que trata o art. 2º, incluídas suas faixas de domínio ou servidão:

I - os trechos da rodovia federal BR-101;

II - a rodovia estadual RJ-162;

III - a estrada de ferro existente;

IV - as redes de alta tensão existentes;

V - os dutos de hidrocarbonetos existentes;

VI - a área ocupada pela subestação de energia elétrica já existente;

VII - as torres de telecomunicações existentes; e

VIII - o pátio ferroviário existente.

Art. 3º Os imóveis contidos nos limites descritos no art. 2º pertencentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA serão cedidos ao Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. Os imóveis referidos no **caput** serão objeto de desoneração de área de Reserva Legal dos projetos de Assentamento e de Colonização criados pelo INCRA no Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Caberá ao Instituto Chico Mendes administrar a Reserva Biológica União e adotar as medidas necessárias para sua implantação e controle, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º A zona de amortecimento da Reserva Biológica União será definida por meio de ato do Presidente do Instituto Chico Mendes.

§ 1º O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

§ 2º É permitida a atividade de extração de água mineral nos limites da zona de amortecimento da Reserva Biológica União, desde que devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes.

§ 3º São permitidas as atividades de implantação, operação e manutenção de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica nos limites da zona de amortecimento da Reserva Biológica União, sem prejuízo da exigência do licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Art. 6º Os imóveis rurais existentes nos limites descritos no art. 2º ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes ou de suas unidades de execução, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais destinadas à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares.

Art. 7º Ficam revogados o § 2º do art. 2º e o art. 3º do Decreto de 22 de abril de 1998, que cria a Reserva Biológica União.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Sarney Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 184, de 5 de junho de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017 (MP nº 752/16), que Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores

rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 12

"Art. 12. No âmbito das prorrogações dos contratos de parceria previstos nesta Lei e sempre com a finalidade de viabilizar os planos de investimento objeto das referidas prorrogações, os parceiros poderão contrair empréstimos, financiamentos, mútuos e outras dívidas e oferecer em garantia direitos emergentes da parceria, ações representativas do controle de seu capital social e títulos e valores mobiliários que venham a emitir.

Parágrafo único. O parceiro deverá dar ciência ao órgão ou à entidade competente a respeito das operações referidas no **caput** deste artigo em até 60 (sessenta) dias, de maneira a permitir ao órgão ou à entidade competente realizar o monitoramento da capacidade financeira do parceiro, visando à sustentabilidade e à continuidade da prestação do serviço público."

Razões dos vetos

"Os dispositivos podem vulnerar a parceria, ao retirar, do arcabouço atualmente vigente, a diretriz de que os direitos emergentes dados em garantia tenham como limite o não comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação do serviço. Além disso, dispensam a anuência prévia da entidade reguladora, previamente à celebração do contrato de dívida".

O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acrescentaram veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Arts. 28 e 29

"Art. 28. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18.

XVII - nos casos de concessão de rodovias federais, a expressa responsabilidade das concessionárias quanto ao implemento de medidas relacionadas à segurança pública no trecho concedido, conforme diretrizes da Polícia Rodoviária Federal, em especial:

a) desativação, construção, reforma, manutenção e sustentação dos custos de funcionamento das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;

b) aquisição, instalação e manutenção de equipamentos destinados ao videomonitoramento das rodovias, com sistema de leitura automática de placas (OCR - **Optical Character Recognition**), telecomunicações e conectividade, interconectados com a rede de dados, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Polícia Rodoviária Federal e sob coordenação desta;

c) destinação, à Polícia Rodoviária Federal, de verba de reaparelhamento, que poderá, inclusive, substituir algumas das disposições contidas nas alíneas "a" e "b", conforme acordo entre as partes.' (NR)

'Art. 23.

XVI - no caso de concessão de rodovias federais, às disposições que descrevam a forma de atendimento ao disposto no inciso XVII do art. 18.

.....' (NR)

'Art. 31.

IX - atender às demandas da Polícia Rodoviária Federal relacionadas a informações de passagem de veículos e imagens que não estejam ainda disponibilizadas nos termos do inciso XVII do art. 18, bem como a ações de correção de problemas de engenharia que estejam colocando em risco a segurança do trânsito." (NR)

Art. 29. Aplicam-se as disposições contidas no inciso XVII do art. 18 e no inciso XVI do art. 23, ambos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às prorrogações e relicitações de que trata esta Lei."

Razões dos vetos

"Não se vislumbra possível responsabilizar concessionário de rodovia federal pelo custeio, ainda que indireto, da manutenção e funcionamento de órgão integrante do Poder Executivo Federal, cabendo à União organizá-lo e mantê-lo. Além disso, os dispositivos transferem para o custo da concessão (e consequentemente ao usuário, mediante tarifa) o exercício do poder de polícia administrativa do Estado. Por fim, transformam a Polícia

Rodoviária Federal, indevidamente, em interveniente no contrato de concessão, sendo o papel de poder concedente ora exercido, por força de lei, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres."

A Advocacia-Geral da União acrescentou, ainda, veto ao seguinte dispositivo:

Art. 35

"Art. 35. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento somente responderão por dano ambiental nos contratos de parceria se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano ocorrido.

Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** deste artigo serão subsidiariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído, no limite de sua participação na ocorrência do referido dano."

Razões do veto

"O dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 185, de 5 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Nº 186, de 5 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Nº 187, de 5 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 37, de 11 de maio de 2017. Resolução nº 8, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 5 de junho de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece diretrizes para os procedimentos de individualização da produção em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48000.001402/2015-42, considerando que

o aproveitamento racional das fontes de energia é um dos fundamentos da política energética nacional;

compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas destinadas à promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos;

a individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos é um instituto jurídico mundialmente adotado e eficaz para evitar a produção predatória de jazidas petrolíferas que se estendam além da área outorgada;

nas práticas internacionais relacionadas à individualização da produção prevalece o princípio da justa e equitativa divisão de direitos e obrigações; e



a União, representada pela Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA ou pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, poderá celebrar acordos de individualização da produção com os interessados quando as jazidas petrolíferas se estenderem para áreas não contratadas, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para os procedimentos de individualização da produção em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas.

Art. 2º A ANP, ao tomar conhecimento, comunicará prontamente ao Ministério de Minas e Energia a possibilidade de extensão de uma jazida para áreas não contratadas.

Art. 3º As áreas não contratadas que contenham parcela de uma jazida compartilhada deverão ser prontamente contratadas para execução de atividades conjuntas de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o **caput** serão realizadas, preferencialmente, antes da data de declaração de comercialidade da jazida compartilhada.

Art. 4º A ANP deverá regular os critérios de apropriação e rateio da produção de uma jazida compartilhada, envolvendo área não contratada antes da data efetiva de um acordo de individualização da produção.

Art. 5º Caso a contratação da área não contratada ocorra previamente à quitação do valor resultante da diferença entre os montantes reconhecidos dos gastos incorridos e os volumes produzidos e apropriados pela União e pelo titular da área sob contrato adjacente, continuará a União credora ou devedora, conforme o caso, de eventual saldo.

§ 1º As prerrogativas do representante da União nos acordos de individualização da produção, em especial a de não reconhecer determinados gastos incorridos pelo titular da área sob contrato adjacente, não se transmitem ao novo contratado ou concessionário da área.

§ 2º A recuperação de gastos não reconhecidos pela União deverá ser negociada pelas partes envolvidas na jazida compartilhada, segundo as melhores práticas da indústria do petróleo.

Art. 6º Os gastos passíveis de recuperação e as receitas da União, decorrentes da participação que lhe é devida na produção da jazida compartilhada, deverão ser atualizados monetariamente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro que o vier substituir, sendo vedada a remuneração de capital.

Art. 7º Sobre a produção realizada antes da data efetiva do acordo de individualização da produção, pelo titular da área sob contrato com jazida compartilhada que se estenda para área não contratada adjacente, incidirão royalties nas alíquotas previstas no respectivo contrato de exploração e produção e participação especial no caso do contrato de concessão.

Art. 8º Não será devido, em relação às áreas não contratadas, o pagamento de despesas qualificadas como pesquisa e desenvolvimento e inovação a que se referem os contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

CASA CIVIL			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA			
PORTARIA Nº 336, DE 05 DE JUNHO DE 2017			
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA/P/nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2017,			
Considerando o disposto na Resolução INCRA/CD/nº 14, de 1º de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 dos mesmos mês e dia; resolve:			
Art. 1º Alterar o Quatro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária constante do artigo 4º, do Regimento Interno deste Instituto, aprovado nos termos da Portaria INCRA/P/nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial, Seção 1, do dia 01 de fevereiro de 2017, conforme especificado a seguir:			
UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/ FG(A)
GABINETE	1	Presidente	DAS 101.6
	4	Assessor	DAS 102.4
	3	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Divisão	1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
Assessoria de Comunicação Social	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL	1	Ouvidor Agrário Nacional	DAS 101.5
DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	3	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Administração e Serviços Gerais	3	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	3	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.1
	4	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	3	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.1
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Contabilidade	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	DAS 101.5
	1	Subprocurador-Chefe	FCPE 101.4
	3	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	2	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Divisão	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral Agrária	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Orientação ao Contencioso Judicial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos Administrativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
AUDITORIA INTERNA	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Corregedor-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
CORREGEDORIA GERAL	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação da Gestão	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Tecnologia e Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe	FCPE 101.2
	2	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Cartografia	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	2	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Regularização Fundiária	2	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Cadastro Rural	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
	3	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Diretor	DAS 101.5
DIRETORIA DE OBTENÇÃO DE TERRAS E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Obtenção de Terras	2	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Implantação	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1



Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Assentamentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Educação do Campo e Cidadania	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMA-ZÔNIA LEGAL	1	Superintendente Nacional	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral Administrativa	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Cadastro e Cartografia	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Regularização Fundiária	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	5	Chefe	DAS 101.2
Serviço	13	Chefe	FCPE 101.1
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL	12	Superintendente Regional	FCPE 101.4
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL	18	Superintendente Regional	DAS 101.4
	18	Assistente	FCPE 102.2
	5	Assistente	DAS 102.2
	67	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	19	Assistente Técnico	DAS 102.1
	58		FG-1
Procuradoria Regional	30	Chefe de Procurado-ria Regional	FCPE 101.2
	17	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	6	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	92	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	28	Chefe	DAS 101.2
Serviço	93	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	26	Chefe	DAS 101.1
Unidades Avançadas	30	Chefe	FCPE 101.1
Unidades Avançadas	14	Chefe	DAS 101.1
Unidade Avançada Especial	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Ato nº 14, de 12 / 09 /20 16 , do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, publicado no DOU nº 176, Seção 1, páginas 5 a 7, em 13 / 09 /20 16, no item VIII. TABELA DE DESCRITORES DE VIDEIRA (Vitis L.) , característica "43. Baga: espessura da película", onde se lê fina (3), média (5) e grossa (7), leia-se fina (1), média (2) e grossa (3).

O formulário retificado estará disponível aos interes sados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros- autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares>.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 40, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 2 de abril de 2012, autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil a base do ingrediente ativo fosfeto de alumínio, na concentração de 560 g/Kg, na dose de 3 g de ingrediente ativo por metro cúbico, para controle de *Amrineus cocofolius*, *Steneotarsonemus concavustum*, *Aleurodictus destructor*, *Amerrhynus inca*, *Cerataphys brasiliensis*,

Pachymerus nucleorum, *Botryosphaeria cocogena*, *Phylacora torren-diel* em sementes de *Cocus nucifera* (L.) Miller (Coqueiro), exclu-sivamente para exportação e em atendimento ao requisito fitossa-nitário estabelecido pelo México, conforme processo 21034.014406/2016-28.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

ATO Nº 41, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 2 de abril de 2012, fica autorizado o uso de produtos já registrados no Brasil a base dos ingredientes ativos CARBOXINA +THIRAM , na concentração de 200 g/l para ambos, com dose de aplicação de 5 g i.a/Kg de sementes, e de produtos a base do ingrediente ativo CAP-TANA, na concentração de 500g/Kg, com dose de aplicação de 5 g i.a/Kg de sementes, para tratamento preventivo de *Amrineus coco-folius*, *Steneotarsonemus concavuscutum*, *Aleurodicus destructor*, *Amerrhynchus ynca*, *Cerataphis brasiliensis*, *Pachymerus nucleorum*, *Botryosphaeria cocogena*, *Phyllachora torrendiella* e *Phytomonas staheli* em sementes de *Cocus nucifera* (L.) Miller (Coqueiro), exclu-sivamente para exportação e em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pelo México, conforme processo 21040.001256/2017-94.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA/SR-(02)/Nº 60, de 28 de dezembro de 1995, publicada no DOU nº 249, de 29 de dezembro de 1995, Seção 1, pág. 22806enoBS nº52, de26dedezembrode1995, quecriouoPALAGOADOMATO/CAMARÁ, CódigoSIPRA CE0107000, **ondese lê:** "com área de 2.766,7672ha (Dois mil, setecentos e sessenta e seis hectares, setenta e seis ares e setenta e dois centiares)"; **leia-se:** "com área de 2.686,5087ha (dois mil, seiscentos e oitenta e seis hectares, cinquenta ares e oitenta e sete centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 61, de 28 de dezembro de 1995, publicada no DOU 249 de 29 de dezembro de 1995, Seção 1, pág. 22.806 e no BS nº 32, de 26 de dezembro de 1995, que criou o PA ERVA MOURA, Código SIPRA CE0101000, **onde se lê:** "com área de 7.369,4672ha (sete mil, trezentos e sessenta e nove hectares, quarenta e seis ares e setenta e dois centiares)"; **leia-se:** "com área de 7.360,5708ha (sete mil, trezentos e sessenta hectares, cinquenta e sete ares e oito centiares)."

Na PORTARIA INCRA/SR-(02)/Nº 001, de 07 de janeiro de 1997, publicada no DOU nº 05, de 08 de janeiro de 1997, Seção 1, pág. 422 e no BS nº 02, de 13 de janeiro de 1997, que criou o PA GUAJARA, Código SIPRA CE0165000, **onde se lê:** "com área de 366,5700ha (Trezentos e sessenta e seis hectares e cinquenta e sete ares)"; **leia-se:** "com área de 402,6429ha (quatrocentos e dois hec-tares, sessenta e quatro ares e vinte e nove centiares)."

Na Portaria INCRA/SR-02/Nº 015, de 9 de março de 2006, publicada no DOU 51, de 15 de março de 2006, Seção 1, pág. 90, que criou o PA TANQUES, Código SIPRA CE0336000, **onde se lê:** "1.650,7127ha (hum mil, seiscentos e cinquenta hectares, setenta e um ares e vinte e sete centiares)"; **leia-se:** "1.652,4174ha (Hum mil, seiscentos e cinquenta e dois hectares, quarenta e um ares e setenta e quatro centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-02/Nº 24, de 25 de julho de 2006, publicada no DOU 152, de 09 de agosto de 2006, Seção 1, pág. 67, que criou o PA PANTANAL, Código SIPRA CE0337000, **onde se lê:** "713,1643ha (Setecentos e treze hectares, dezesseis ares e quarenta e três centiares)"; **leia-se:** "751,2306ha (Setecentos e cinquenta e um hectares, vinte e três ares e seis centiares)".

Na PORTARIA/INCRA/SR(02)/Nº 038, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU nº 248, de 28 de dezembro de 2006, Seção 1, pág. 175 e no BS nº 01, de 02 de janeiro de 2007, que criou o PA FREITAS, Código SIPRA CE0344000, **onde se lê:** "com área de 1.813,3188ha (um mil, oitocentos e treze hectares, trinta e um ares e oitenta e oito centiares)"; **leia-se:** "com área de 1.831,4071ha (um mil, oitocentos e trinta e um hectares, quarenta ares e setenta e um centiares)."

Na PORTARIA/INCRA/SR(02)/Nº 29, de 10 de dezembro de 2008, publicada no DOU nº 241, de 11 de dezembro de 2008, Seção 1, pág. 121 enoBS nº50, de 15 de dezembro de 2008, que criou o PA CHICO MENDES, Código SIPRA CE0370000, **ondese lê:** "com área de 1.695,6930ha (Um mil, seiscentos e noventa e cinco hectares, sessenta e nove ares e trinta centiares)"; **leia-se:** "com área de 1.689,8499ha (Um mil, seiscentos e oitenta e nove hectares, oitenta e quatro ares e noventa e nove centiares)."

Na Portaria INCRA/SR-02/Nº 39, de 27 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 215, de 10 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 17, que criou o PASÍTIO ARATANHA, Código SIPRA CE0391000, **ondese lê:** "615,8991ha (Seiscentos e quinze hectares, oitenta e nove ares enoventa e um centiares)"; **leia-se:** "622,0459 (Seiscentos e vinte e dois hectares, quatro ares e cinquenta e nove centiares)".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.260, DE 2 DE JUNHO DE 2017

OMINISTRO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, nomeado pelo Decreto de 12 de maio de 2016, publicado no DOU em 13 de maio de 2016, em observância ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa Interministerial SEAP/PR-SPU-MP nº 1, de 10 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESSÃO ONEROSA de áreas aquícolas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul aos vencedores da Concorrência nº 1/2017 SFA-MS, objeto do Processo Administrativo nº 21000.057070/2016-85, a seguir especificados:

Lote / Área	Vencedor	CNPJ	Valor em 20 anos
2175	Geneseas Aquacultura Ltda	04.459.073/0001-05	R\$ 57.375,00
2176	Geneseas Aquacultura Ltda	04.459.073/0001-05	R\$ 57.375,00
2178	Geneseas Aquacultura Ltda	04.459.073/0001-05	R\$ 57.375,00
2180	Geneseas Aquacultura Ltda	04.459.073/0001-05	R\$ 57.375,00
3237	Tilabras Aquacultura Ltda	21.842.293/0001-24	R\$ 1.912.500,00

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º - destina-se à implantação de unidade produtiva para o cultivo de organismos aquí-ticos - aquicultura.

Art. 3º O prazo de cada cessão será de até vinte anos, contados da publicação do Extrato do respectivo contrato no Diário Oficial da União - DOU, de acordo com o prazo definido no art. 15 do Decreto nº 4.895/2003, podendo ser renovado, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 137, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições con-tidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendên-cias Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.002284/2004-95, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR SC 109 da em-presa NOSSA SENHORA DE FATIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 48.657.027/0003-40, sito à Rodovia Municipal 020 nº 4.925, Bairro Saltinho, Campo Alegre/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, sub-produtos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA (KD) e TRATAMENTO TÉRMICO (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias an-tes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-blicação.

OSMARINO GHIZONI



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 196, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.011273/2016-81
Recorrente/Interessado: RICARDO LIMA DA ROCHA.
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 98, de 1º de junho de 2017
EMENTA: CORREGEDORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. CABIMENTO DE RECURSO AO CONSELHO DIRETOR CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE EXECUTIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Competência do Conselho Diretor para rever, em sede recursal, decisões exaradas pelo Presidente Executivo em Processo Administrativo Disciplinar. 2. Ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de modificar a decisão recorrida. 3. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 123/2017/SEI/IF (SEI nº 1515449), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso ora interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Anibal Diniz, em período de férias.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 9.283, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências ao MAC-PONTA - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 00.702.079/0001-00, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 8.971, DE 23 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53578.000358/2017-11.
Expede autorização à MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 25.084.798/0001-28, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 9.033, DE 25 DE MAIO DE 2017

Expede autorização à POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.121.169/0001-13 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 9.094, DE 29 DE MAIO DE 2017

Expede autorização à BRANTEX VIGILANCIA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 23.446.064/0001-16 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 9.099, DE 29 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53569.001293/2017-30.
Expede autorização à DAL BIANCO LOPES EMPREEN-DIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 24047339000101, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 9.116, DE 30 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53569.001131/2017-00.
Expede autorização à M D A FERREIRA SERVICOS DE VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 27366042000105, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 9.198, DE 31 DE MAIO DE 2017

Expede autorização à YESHUA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09.370.441/0001-50 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 9.245, DE 02 DE JUNHO DE 2017

Expede autorização à BELSEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI-ME, CNPJ nº 25.061.310/0001-47 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.763, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.031891/2016-47.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA, CNPJ/MF nº 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de União da Vitória/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 227, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.001195/2017-97.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO 14 DE AGOSTO, CNPJ/MF nº 04.577.064/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Parnaíba/PI.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.539, DE 8 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53508.000307/2017-12.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ETC LOCACOES E LOGISTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.613.369/0001-23, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.592, DE 9 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.056638/2017-87.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ARCO IRIS DE ARAPUTANGA, CNPJ/MF nº 37.500.808/0001-48, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Araputanga/MT.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 12 DE MAIO DE 2017

Nº 8.667 - Processo nº 53504.010031/2016-30.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à LOOP-COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 65.636.391/0001-80, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 8.670 - Processo nº 53500.056470/2017-18.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ/MF nº 00.497.373/0001-10, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.671 - Processo nº 53508.002633/2017-64.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à VITEL V3 TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 03.282.128/0001-83, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Especializado.

Nº 8.677 - Processo nº 53504.203367/2015-63.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ABIX TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 03.068.511/0001-33, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 15 DE MAIO DE 2017

Nº 8.685 - Processo nº 53500.057204/2017-02.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIVINAL FM LTDA, CNPJ/MF nº 21.639.455/0001-21, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Formiga/MG.

Nº 8.689 - Processo nº 53500.053553/2017-47.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à REAL-NET TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.330.490/0001-64, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.694 -Processo nº 53500.009609/2011-31.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Vmax-Net Telecomunicações do Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 07.685.452/0001-01, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.702 - Processo nº 53500.029027/2014-13.
Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE, CNPJ/MF nº 05.133.863/0001-50, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, em Soure/PA.

Nº 8.706 - Processo nº 53500.057255/2017-26.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO-DIFUSORA SÍRIEMA LTDA, CNPJ/MF nº 75.767.566/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guaira/PR.

Nº 8.711 - Processo nº 53500.057272/2017-63.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ANTENA AZUL, CNPJ/MF nº 01.535.170/0001-33, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jeremoabo/BA.

Nº 8.712 - Processo nº 53500.057273/2017-16.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO ANTENA AZUL, CNPJ/MF nº 01.535.170/0001-33, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cícero Dantas/BA.

Nº 8.713 - Processo nº 53500.057274/2017-52.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM RAINHA DE SENHOR DO BONFIM LTDA, CNPJ/MF nº 13.833.058/0001-68, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Senhor do Bonfim/BA.

Nº 8.714 - Processo nº 53500.057275/2017-05.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PROGRESSO LTDA, CNPJ/MF nº 13.098.561/0001-17, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lagarto/SE.

Nº 8.715 - Processo nº 53500.057281/2017-54.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, CNPJ/MF nº 03.520.902/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Goiânia/GO.

Nº 8.717 - Processo nº 53500.028281/2004-22.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ROD. FEDERAL, CNPJ/MF nº 00.394.494/0104-41, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE MAIO DE 2017

Nº 8.721 - Processo nº 53500.057370/2017-09.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM MAIOR DE ARACATI LTDA, CNPJ/MF nº 11.807.070/0001-72, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aracati/CE.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017060600025

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 8.724 - Processo nº 53500.057372/2017-90.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 03.805.370/0001-94, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Forquilha/CE.

Nº 8.725 - Processo nº 53500.057373/2017-34.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 03.805.370/0001-94, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tianguá/CE.

Nº 8.731 - Processo nº 53500.057131/2017-41.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Click Tecnologia e Telecomunicação Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 04.483.690/0001-38, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.750 - Processo nº 53500.057455/2017-89.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU SA, CNPJ/MF nº 76.600.188/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ponta Grossa/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2017

Nº 8.753 - Processo nº 53500.014887/2016-14.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 8.761 - Processo nº 53500.057314/2017-66.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MEGA SIMPLES TELECOM LTDA - ME , CNPJ/MF nº 07.291.620/0001-76, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.768 - Processo nº 53500.001849/2017-82.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CABANGU INTERNET LTDA ME, CNPJ/MF nº 17.769.837/0001-00, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.797, DE 18 DE MAIO DE 2017

Autoriza o uso da marcação alternativa para prestação do STFC nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional à prestadora GLOBAL TELECOM EIRELI-ME.

VITOR ELÍSIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 18 DE MAIO DE 2017

Nº 8.805 - Processo nº 53500.025460/2016-41.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MICRO-SOL INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 05.948.077/0001-01, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.806 - Processo nº 53500.000993/2017-00.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à RAFAEL LUCIANO FAL & CIA LTDA-ME, CNPJ/MF nº 14.909.700/0001-08, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.817 - Processo nº 53560.000889/2017-01.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SCVS - COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ/MF nº 35.213.487/0001-75, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE MAIO DE 2017

Nº 8.864 - Processo nº 53512.000442/2017-07.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à VIPRE-DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 05.805.349/0001-14, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.872 - Processo nº 53545.000820/2016-86.
Expede autorização à CENTRAL DE RADIO REPETIDORA GUAPORE LTDA ME, CNPJ/MF nº 13.840.024/0001-09, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em todo território nacional, e outorga autorização de uso de radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 22 DE MAIO DE 2017

Nº 8.891 - Processo nº 53500.054605/2017-01.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELGO TELECOMUNICACOES GOIAS LTDA, CNPJ/MF nº 09.262.561/0001-33, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.894 - Processo nº 53524.002838/2017-41.
Outorga autorização de uso de radiofrequência à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Nº 8.902 - Processo nº 50000.003826/1992-46.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) ao TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CNPJ/MF nº 00.509.968/0001-48, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 8.903 - Processo nº 53528.002750/2016-17.
Expede autorização à ALEXANDRE PAULO MANGOLD JUNIOR - ME, CNPJ/MF nº 05.265.986/0001-45, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, no Estado do Rio Grande do Sul, e outorga autorização de uso de radiofrequência(s) associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle.

Nº 8.906 - Processo nº 53500.054114/2017-51.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à A. S. BRIZOLA PROVEDOR E ELETRONICA ME, CNPJ/MF nº 12.658.627/0001-13, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 9.017, DE 25 DE MAIO DE 2017

Autoriza o uso da marcação alternativa para prestação do STFC nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional à prestadora C-LIGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME.

VITOR ELÍSIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 1521, de 31 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016, Seção 1, Página 15, retifica-se o que se segue:
Onde se lê: "a partir de 20 de abril de 2016"
Leia-se: "a partir de 24 de novembro de 2015".

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 2 de junho de 2017

Nº 697 - A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 76, inciso XVII, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:
Art. 1º Tornar público o indeferimento definitivo pela continuidade do serviço de RTV em tecnologia digital, na localidade de GOIÂNIA/GO e cidades afetadas pelo desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e art. 8º da Portaria 4.287, de 2015, constante dos processos indicados no Parágrafo único.

Parágrafo único. Indeferimento das Entidades Cedentes da Programação - ECP, com base no art. 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

Processo	Entidade	CNPJ	Localidade	UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
01250.023905/2017-25	FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA	04.408.830/0001-03	GOIÂNIA	GO	29-	56	P	SEQ-G13333	A requerente manifestou interesse como Entidade Cedente da Programação - ECP, mas não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal.
01250.023910/2017-38	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA	10.741.961/0001-00	GOIÂNIA	GO	29-	56	P	SEQ-G13869	A requerente manifestou interesse como Entidade Cedente da Programação - ECP, mas não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal.
01250.023914/2017-16	FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA	04.408.830/0001-03	GOIÂNIA	GO	55-	43	P	SEQ-G13338	A requerente manifestou interesse como Entidade Cedente da Programação - ECP, mas não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal.
01250.023919/2017-49	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA.	10.741.961/0001-00	GOIÂNIA	GO	55-	43	P	SEQ-G13874	A requerente manifestou interesse como Entidade Cedente da Programação - ECP, mas não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal.

Art. 2º A nota técnica a respeito dos indeferimentos definitivos estarão à disposição dos interessados nos autos dos processos a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 709 - A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 76, inciso XVII, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:

Art. 1º Tornar público o indeferimento definitivo pela continuidade do serviço de RTV em tecnologia digital constante do processo indicado no Parágrafo único.

Parágrafo único. Indeferimento da Entidade Detentora de Autorização - EDA, com base no art. 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

Processo	Entidade	CNPJ	Localidade	UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
01250.023298/2017-01	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA	78121985000109	BOA VISTA DA APARECIDA	PR	07	27	S	SEQ-R04975	A entidade está irregular perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL (art. 4º, inciso II da Portaria nº 4.287/2015).

Art. 2º A nota técnica a respeito do indeferimento definitivo estará à disposição dos interessados nos autos dos processos a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA



DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 1.492, DE 18 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.015278/2017-59, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de GUARATINGUETÁ/SP, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 524 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 22 de maio de 2017

Nº 639 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.039678/2015-90, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de CRICIÚMA, estado de SANTA CATARINA, utilizando o canal 15 (quinze), nos termos da Nota Técnica nº 10779/2017/SEI-MCTIC.

Em 29 de maio de 2017

Nº 676 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.014427/2013-84, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ANÁPOLIS, estado de GOIAS, utilizando o canal digital nº 44 (quarenta e quatro), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 10888/2017/SEI-MCTIC.

Em 1º de junho de 2017

Nº 725 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53650.000196/2002-14, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA , autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de BELA CRUZ, estado do Ceará, utilizando o canal 26 (vinte e seis), nos termos da Nota Técnica nº 11886/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 30 de maio de 2017

Nº 691 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.014040/2017-14, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da LUKASHIK & KAMPHORST LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Entre-Ijuís-RS, utilizando o canal nº 214 (duzentos e quatorze), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 11439/2017/SEI-MCTIC.

Em 1º de junho de 2017

Nº 713 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.014474/2017-14, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO IMEMBUÍ SA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de SANTA MARIA/RS, utilizando o canal nº 270 (duzentos e setenta), classe A2, nos termos da Nota Técnica nº 11455/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 11 de maio de 2017

Nº 578 - O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, que lhe foram atribuídas pelo Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53000.011422/2010-57, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da EBC EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ nº 09.168.704/0001-42, consignatária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Boa Vista/RR, utilizando o canal 2 E (dois - Educativo).

A autorização para funcionamento em caráter provisório fica condicionada à publicação do ato de consignação e à autorização para uso da radiofrequência.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das suas atribuições, e nos termos da Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966 e do Decreto nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2017, que aprovou o Estatuto da FCRB, resolve:

Art. 1º. Na Portaria nº 59, de 22 de maio de 2017, publicada no DOU nº 104, de 1 de junho de 2017, Seção 1, página 10, onde se lê: "Executar, no mínimo, 20% dos limites de empenho autorizados à FCRB pelo Poder Executivo, correspondentes à LOA/2018, até o último dia do 1º semestre daquele exercício", leia-se: "Executar, no mínimo, 20% dos limites de empenho autorizados à FCRB pelo Poder Executivo, correspondentes à LOA/2018, até 31/5/2018".

MARTA RIBEIRO ROCHA E SILVA DE SENNA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
164785 - Aguas Virtuosas
LUIZ EDUARDO DE BIASO MARTINS 07542492632
CNPJ/CPF: 15.708.891/0001-02
Cidade: Lambari - MG;
Prazo de Captação: 29/04/2017 à 31/12/2017

161321 - Curta-metragem Arrependido
Marcia Carvalho Marques
CNPJ/CPF: 339.203.788-57
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/12/2017

162391 - Festival Internacional de Filmes do Oceano
CNPJ/CPF: 09.352.760/0001-32
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 31/05/2017 à 31/10/2017

162435 - Maranhão na Tela 10 anos
CNPJ/CPF: 08.578.658/0001-97
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 30/09/2017

151217 - VIAGEM AO RIO SÃO FRANCISCO - SEGUINDO A TRILHA DE LUTZ E MACHADO (provisório)
CNPJ/CPF: 31.157.860/0001-67
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2017 à 31/08/2017

PORTARIA Nº 69, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 158768 - Cine Piquenique, publicado na portaria nº 0155/15 de 15/12/2015, no DOU em 16/12/2015, para Cultura na Praça.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 837/GC3, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Aprova a reedição do ROCA 21-1 "Regulamento do Instituto de Logística da Aeronáutica".

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67100.001763/2017-77, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-1 "Regulamento do Instituto de Logística da Aeronáutica (ILA)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 723/GC3, de 29 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 30 de junho de 2005, Seção 1, página 7.

O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 716, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância à disciplina do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação - MEC, para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das IFES para o MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO I

Para:	Instituição cedente: MEC
26230 UNIVASF	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978307
26231 UFAL	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0815281
26231 UFAL	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079



	Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0227487; 0255336; 0256359		Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984385		Código de Vaga: 0978311
26231 UFAL	Cargo: Tradutor e Interpret de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972260	26243 UFRN	Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0311232	26258 UTFPR	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984386
26232 UFBA	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977789	26243 UFRN	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0868258; 0868259	26261 UNIFEI	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306237
26232 UFBA	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0978308; 0978309	26244 UFRGS	Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0721397	26261 UNIFEI	Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0257991
26232 UFBA	Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0338824	26244 UFRGS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 17 Código de Vaga: 0868260; 0868261; 0868262; 0868263; 0868264; 0868265; 0868266; 0868276; 0868277; 0868278; 0868279; 0868280; 0868281; 0868282; 0868283; 0868284; 0868285;	26262 UNIFESP	Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0220372; 0221208
26232 UFBA	Cargo: Pedagogo/Área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983316	26244 UFRGS	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0247872	26264 UFERSA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0868254
26232 UFBA	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0256509	26246 UFSC	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0321177; 0899791; 0899792; 0899848	26264 UFERSA	Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0229774
26232 UFBA	Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0870991	26246 UFSC	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980011	26266 UNIPAMPA	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984383
26232 UFBA	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0904306; 0904307	26246 UFSC	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982004	26268 UNIR	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0285300; 0287879; 0288215; 0291307; 0293136
26233 UFC	Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217946	26246 UFSC	Cargo: Pedagogo/Área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0983321; 0983322	26268 UNIR	Cargo: Datilógrafo de Textos Gráficos Código SIAPE: 701425 Nº de vagas: 21 Código de Vaga: 0015745; 0284004; 0292846; 0295091; 0303281; 0305871; 0305879; 0305912; 0305975; 0306012; 0306085; 0306095; 0306214; 0310596; 0315175; 0336475; 0573883; 0578556; 0578586 0581657; 0305977
26233 UFC	Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0966084	26246 UFSC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0868286; 0868287; 0868288; 0868289; 0868290; 0868291; 0868292	26270 UFAM	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980012
26234 UFES	Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 No de vagas: 2 Código de Vaga: 0292938; 0294361	26246 UFSC	Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0252585	26271 UNB	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979310
26237 UFJF	Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0296035; 0301185; 0311307; 0706612; 0815296	26246 UFSC	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969767	26272 UFMA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0868293; 0868296; 0868300; 0868301
26240 UFPPB	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0979306; 0979307	26246 UFSC	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0282162	26272 UFMA	Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0218971; 0219362
26240 UFPPB	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979974	26246 UFSC	Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0966085; 0966086	26274 UFU	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0868256
26240 UFPPB	Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0307210; 0335415; 0981640	26246 UFSC	Cargo: Auxiliar de Creche Código SIAPE: 701410 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0719734	26274 UFU	Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0966087
26240 UFPPB	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0330099	26247 UFSC	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978310	26274 UFU	Cargo: Auxiliar de Creche Código SIAPE: 701410 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0719733
26240 UFPPB	Cargo: Pedagogo/Área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983317	26247 UFSC	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984877	26274 UFU	Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0255211; 0258577; 0262412
26240 UFPPB	Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224219	26247 UFSC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0815268	26276 UFMT	Cargo: Publicitário Código SIAPE: 701067 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984804
26240 UFPPB	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900621	26247 UFSC	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275600	26276 UFMT	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0868302; 0868303; 0868304; 0868309
26240 UFPPB	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0904303; 0904304	26247 UFSC	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0257268	26276 UFMT	Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0265923
26240 UFPPB	Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275534	26249 UFRRJ	Cargo: Zootecnista Código SIAPE: 701085 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0258391	26277 UFOP	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0324149
26243 UFRN	Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978741	26249 UFRRJ	Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231063	26277 UFOP	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0868257
26243 UFRN	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0979308; 0979309	26254 UFTM	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980003	26277 UFOP	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904305
26243 UFRN	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980010	26254 UFTM	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0277899	26277 UFOP	Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0252022
26243 UFRN	Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981641	26258 UTFPR	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1	26278 UFPEL	Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0228759; 0233587; 0233645; 0233711; 0234008; 0234089; 0234097; 0234283
26243 UFRN	Cargo: Pedagogo/Área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0983318; 0983319; 0983320			26279 UFPI	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1
26243 UFRN	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060				



	Código de Vaga: 0979853
26279 UFPI	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0296962; 0984384
26279 UFPI	Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0229666
26279 UFPI	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972254
26280 UFSCAR	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0980013; 0980014
26280 UFSCAR	Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0223286
26280 UFSCAR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0868523; 0868579; 0868626; 0874643; 0874769
26280 UFSCAR	Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262097
26281 UFSE	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985358
26282 UFV	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1001658
26282 UFV	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0895693; 0895694; 0901761
26282 UFV	Cargo: Operador de Estação de Tratamento de Água-Esgoto Código SIAPE: 701449 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0672641; 0672669; 0687675; 0688990
26286 UNIFAP	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899849
26286 UNIFAP	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979311
26351 UFRB	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901763
26440 UFFS	Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978742
26440 UFFS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901762
26233 UFC (UFCA)	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0715711

ANEXO II

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26230 UNIVASF Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0721321
	26231 UFAL Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0712975
	26231 UFAL Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984029
	26231 UFAL Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904267
	26231 UFAL Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871126
	26231 UFAL Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0713155
	26232 UFBA Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219641

26232 UFBA Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0113435; 0220412; 0220352
26232 UFBA Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217946
26232 UFBA Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0219143; 219824; 220289
26233 UFC Cargo: Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo Código SIAPE: 701274 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224408
26234 UFES Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 700576; 700731
26237 UFJF Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 678224; 678748
26237 UFJF Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 678680; 678527; 775081
26240 UFPB Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0256316
26240 UFPB Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0256813
26240 UFPB Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0258861
26240 UFPB Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0260400;
26240 UFPB Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0257856
26240 UFPB Cargo: Técnico em Agrimensura Código SIAPE: 701213 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0258821
26240 UFPB Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0255840
26240 UFPB Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 257392; 255383
26240 UFPB Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0258044
26243 UFRN Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0269620; 0270710; 0278667; 270540; 268001
26243 UFRN Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0270166
26243 UFRN Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0271383
26243 UFRN Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0703973; 0704018; 0721043
26243 UFRN Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 271480; 269323
26244 UFRGS Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010

Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274693
26244 UFRGS Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0276575
26244 UFRGS Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0276301
26244 UFRGS Cargo: Técnico em Moveis e Esquadrias Código SIAPE: 701250 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275240
26244 UFRGS Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274224
26246 UFSC Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0689558
26246 UFSC Cargo: Desenhista-Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0388483
26246 UFSC Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 744450; 687463
26246 UFSC Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0691142; 0691233; 0690076; 075036; 0690157
26246 UFSC Cargo: Operador de Máquinas Agrícolas Código SIAPE: 701452 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0688235
26246 UFSC Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 690613; 689928
26246 UFSC Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0690035; 0774125; 691893; 692025; 692283; 689871; 690738
26246 UFSC Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0673420; 0690038
26247 UFSM Cargo: Desenhista Técnico Especializado Código SIAPE: 701270 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0292885
26247 UFSM Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0292523; 0293285; 0295291
26247 UFSM Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0293105
26247 UFSM Cargo: Técnico de Laboratório Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0293250
26249 UFRRJ Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0297984
26249 UFRRJ Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982661
26254 UFTM Cargo: Médico/Área. Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0706859
26258 UTFPR Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0710603
26258 UTFPR Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 304057; 304055



26258 UTFPR Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0304708		Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0251481		Código de Vaga: 0687940 26280 UFSCAR Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0333370
26261 UNIFEI Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0867485		26270 UFAM Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 310756; 310978		26280 UFSCAR Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0333910
26262 UNIFESP Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980000		26270 UFAM Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 310806; 310994		26280 UFSCAR Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 334043; 334146
26262 UNIFESP Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0676246		26270 UFAM Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0972631; 0972632		26281 UFSE Cargo: Nutricionista; Habilitação Código SIAPE: 701055 Código de Vaga: 1 Nº de vagas: 0335725
26262 UNIFESP Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0829543		26271 UNB Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0875070		26282 UFV Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0150641
26264 UFRSA Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0307025		26274 UFU Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0319947; 0773295		26282 UFV Cargo: Motorista Código SIAPE: 701445 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 337543; 336348
26266 UNIPAMPA Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274011		26274 UFU Cargo: Motorista Código SIAPE: 701445 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 320847		26282 UFV Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337891
26268 UNIR Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 447387; 962509		26274 UFU Cargo: Porteiro Código SIAPE: 701458 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0322931		26282 UFV Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0294701
26268 UNIR Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0444780		26274 UFU Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0319349		26282 UFV Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0338768
26268 UNIR Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0447474		26274 UFU Cargo: Técnico em Estatística Código SIAPE: 701273 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 319790		26286 UNIFAP Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0434206
26268 UNIR Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0450735; 0453496		26274 UFU Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0322984		26286 UNIFAP Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980002
26268 UNIR Cargo: Desenhista Técnico Especializado Código SIAPE: 701270 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0447570		26276 UFMT Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900796		26351 UFRB Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972645
26268 UNIR Cargo: Eletricista Código SIAPE: 701427 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0453101		26276 UFMT Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0223046		26440 UFFS Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865044
26268 UNIR Cargo: Motorista Código SIAPE: 701445 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 017833; 307334		26276 UFMT Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0293548		26440 UFFS Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 970367
26268 UNIR Cargo: Porteiro Código SIAPE: 701458 Nº de vagas: 13 Código de Vaga: 448196; 307695; 307683; 016836; 016837; 448932; 445249; 307692; 452878; 448862; 307699; 448547; 449111		26277 UFOP Cargo: Editor de Imagens Código SIAPE: 701206 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0327895		26233 UFC (UFCA) Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0905887
26268 UNIR Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0869230		26277 UFOP Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1000848		
26268 UNIR Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0307385		26277 UFOP Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231199		
26268 UNIR Cargo: Telefonista Código SIAPE: 701464 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0307361		26280 UFSCAR Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0333226		
26270 UFAM Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 310821; 311595		26280 UFSCAR Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978716		
26270 UFAM Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 310537; 310923; 310929; 748015		26280 UFSCAR Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0746949		
26270 UFAM Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 310860; 716975		26280 UFSCAR Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0688901		
26270 UFAM		26280 UFSCAR Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1		

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de junho de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 534/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES/MEC, expressa na Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Anglo-Americana de Bagé, atualmente denominada Faculdade do Pampa, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé Ltda., conforme consta do Processo nº 23001.000134/2014-20.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 116/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que, por meio do Despacho SERES nº 80, de 1º de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 3 de novembro de 2016, determinou a redução de vinte e quatro vagas na oferta do curso superior de licenciatura em Letras-Português, ofertado pela Fa-



culdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias - FF-CLDC, com sede na Av. Presidente Kennedy, nº 9.422, bairro de São Bento, município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias - FEUDUC, que passará a ofertar cinquenta e seis vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, conforme consta do Processo nº 23709.000051/2015-54.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 40/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu o recurso interposto por Maria da Penha Nobre Pereira, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade de Brasília - UnB, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Direito Internacional, expedido pela Universidad Autónoma de Asunción, no Paraguai, conforme consta do Processo nº 23001.000176/2014-61.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 248/2010, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, acerca da apreciação da Indicação CNE/CES nº 1/2010, de 11 de novembro de 2010, que, por sua vez, trata da revisão do inciso IX do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, cujo texto dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e reconhecimento de Centros Universitários, conforme consta do Processo nº 23001.000027/2008-53.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 117/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que, por meio do Despacho SERES nº 77, de 1º de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 3 de novembro de 2016, aplicou penalidade de redução de vagas em face do curso superior de licenciatura em Matemática, ofertado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias - FFCLDC, com sede na Av. Presidente Kennedy, nº 9.422, bairro de São Bento, município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias - FEUDUC, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23709.000042/2015-63.

MENDONÇA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 9/5/2017, Seção 1, pág.13, no Parecer CNE/CP 4/2017, onde se lê: "Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 53/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância", leia-se: "Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 52/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 523, DE 2 DE JUNHO DE 2017

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve: Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Nutrição, instituído pelo Edital nº 80, de 19/12/2016, publicado no DOU de 20/12/2016, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Tecnologia de Alimentos

Regime de trabalho: Dedicção Exclusiva

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Vivian Caetano Bochi (Nota Final: 8,46)

2º - Jessica Fernanda Hoffmann (Nota Final: 8,19)

3º - Stefany Grützmänn Arcari (Nota Final: 7,87)

4º - Junia Capua de Lima Novello (Nota Final: 7,82)

5º - André Alvares Monge Neto (Nota Final: 7,63)

6º - Renata Moschini Daudt (Nota Final: 7,44)

7º - Valmor Ziegler (Nota Final: 7,43)

8º - Patricia Benelli (Nota Final: 7,40)

9º - Natiéli Piovesan (Nota Final: 7,37)

10º - Luiza Pieta (Nota Final: 7,27)

11º - Karla Suzana Moresco (Nota Final: 7,13)

12º - Cibele Freitas de Oliveira (Nota Final: 6,99)

13º - Ana Augusta Odorissi Xavier (Nota Final: 6,94)

14º - Marcella Camargo Marques (Nota Final: 6,83)

15º - Simone Weschenfelder (Nota Final: 6,67)

16º - Marjory Xavier Rodrigues (Nota Final: 6,63)

17º - Carlos Henrique Pagno (Nota Final: 6,47)

18º - Inajara Beatriz Brose Piotrowicz (Nota Final: 6,05)

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

LUCIA CAMPOS PELLANDA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DA REITORA

Em 5 de junho de 2017

PROCESSO/HU Nº 23005.000702/2013-71. Interessada: Empresa Profarma Specialty S.A. Vistos e examinados. Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACOLHO os termos da NOTA Nº 00044/2017/ESTAG/PFUFGD/PGF/AGU, às fls. 351-352, conheço do recurso apresentado pela empresa interessada, decidindo pela MANUTENÇÃO das seguintes penalidades objeto da decisão recorrida: a) Impedimento de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 08 (oito) meses; e b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação instrumentalizada pela Notas de Empenho 2012NE801454 e 2013NE800331, que corresponde a R\$ 1.038,28 (Um mil e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

LIANE MARIA CALARGE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 1º DE JUNHO DE 2017

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), em 16 de maio de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 17 de maio do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.005160/2016-16, resolve:

Nº 7.173 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, Nível 1, para a área de Ensino em Química (Educação Ambiental) do Departamento de Química (DEQUI) do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (41), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual foram aprovadas em ampla concorrência, as candidatas:

Nome	Classificação	Nota final
Elaine Angelina Colagrande	1º	18,82
Camila Aparecida Tolentino Cicuto	2º	15,39

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata esta resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme disposto no item 11.3 do Edital PROAD nº 75/2016.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), em 16 de maio de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 17 de maio do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.005122/2016-55, resolve:

Nº 7.174 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, Nível 1, para a área de Ensino de Ciências e Matemática do Departamento de Educação Matemática (DEEMA) do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (33), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual não houve candidato(a) aprovado(a).

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), em 16 de maio de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 17 de maio do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.004637/2016-38, resolve:

Nº 7.175 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, Nível 1, para a área de Imunologia de Protozoários e Ciência Animal / Quimioterapia, Imunoterapia em Tripanossomatídeos do Departamento de Ciências Biológicas (DECBI) do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (08), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual foram aprovados(as) em ampla concorrência, os(as) candidatos(as):

Nome	Classificação	Nota final
Bruno Mendes Roatt	1º	19,3
Samantha Ribeiro Béla	2º	12,1
Jacqueline Araújo Fiuza	3º	11,7
Renata Cristina de Paula	4º	10,1

Art. 2º. O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata esta Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme disposto no item 11.3 do Edital PROAD nº 75/2016.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental da Escola de Nutrição (ENUT), em 08 de maio de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 09 de maio do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.005156/2016-40, resolve:

Nº 7.176 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, Nível 1, para a área de Ciências da Saúde / Nutrição / Ciências Humanas e Sociais do Departamento de Nutrição Clínica e Social (DENCs) da Escola de Nutrição (ENUT), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (38), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual não houve candidato(a) aprovado(a).

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), em 16 de maio de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 17 de maio do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.004645/2016-84, resolve:

Nº 7.177 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, Nível 1, para a área de Ciência da Computação do Departamento de Computação (DECOM) do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (16), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual foram aprovados em ampla concorrência, os candidatos:

Nome	Classificação	Nota final
Vinícius Fernandes Soares Mota	1º	17,76
Wendel Alexandre Xavier de Melo	2º	14,30

Art. 2º. O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata esta Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme disposto no item 11.3 do Edital PROAD nº 75/2016.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental da Escola de Minas (EM), em 04 de maio de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 09 de maio do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.004627/2016-01, resolve:

Nº 7.178 -

Nome	Classificação	Nota final
Lívia Cristina Pinto Dias	1º	18,57
Guilherme José da Cunha Gomes	2º	14,11

Art. 2º. O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata esta Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme disposto no item 11.3 do Edital PROAD nº 75/2016.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental da Escola de Minas (EM), em 04 de maio de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 09 de maio do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.005136/2016-79, resolve:

Nº 7.179 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, Nível 1, para a área de Tratamento de Minérios do Departamento de Engenharia de Minas (DEMIN) da Escola de Minas (EM), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (37), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual não houve candidato(a) aprovado(a).

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental da Escola de Minas (EM), em 04 de maio de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 09 de maio do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.005157/2016-94, resolve:

Nº 7.180 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, Nível 1, para a área de Gerência da Produção do Departamento de Engenharia de Produção, Administração e Economia (DEPRO) da Escola de Minas (EM), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (39), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual foram aprovados(as) em ampla concorrência, os(as) candidatos(as):

Nome	Classificação	Nota final
Aloísio de Castro Gomes Júnior	1º	17,8
Barbara Cristina Mendanha Reis	2ª	10,8

Art. 2º. O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata esta Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme disposto no item 11.3 do Edital PROAD nº 75/2016.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental da Escola de Medicina (EMED), em 09 de maio de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 10 de maio do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.005164/2016-96, resolve:

Nº 7.181 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Auxiliar, Nível 1, para a área de Clínica Médica do Departamento de Clínica Pediátrica e de Adultos (DECPA) da Escola de Medicina (EMED), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (46), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual não houve candidato(a) aprovado(a).

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental da Escola de Nutrição (ENUT), em 29 de março de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 30 de março do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.004625/2016-11, resolve:

Nº 7.182 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, Nível 1, para a área de Nutrição / Dietética do Departamento de Alimentos (DEALI) da Escola de Nutrição (ENUT), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (02), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual foram aprovadas as seguintes candidatas:

AMPLA CONCORRÊNCIA		
Nome	Classificação	Nota final
Fernanda Guimarães Drummond e Silva	1ª	18,43
Natalia Elizabeth Galdino Alves	2ª	14,06
Lana Claudinez dos Santos	3ª	13,75

CANDIDATO QUE SE AUTO DECLAROU NEGRO		
Nome	Classificação	Nota final
Natalia Elizabeth Galdino Alves	1ª	14,06

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 368ª reunião ordinária, realizada em 01 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental da Escola de Nutrição (ENUT), em 08 de maio de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 09 de maio do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.004624/2016-69, resolve:

Nº 7.183 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, Nível 1, para a área de Nutrição / Alimentação Coletiva do Departamento de Alimentos (DEALI) da Escola de Nutrição (ENUT), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (01), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual não houve candidato(a) aprovado(a).

CLÁUDIA APARECIDA MARLIÉRE DE LIMA
Presidente do Conselho
Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O Diretor do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital nº 002/17-DCCV/CCA de 05 de maio de 2017, publicado no D.O.U - seção 3 em 05/05/2017, o processo nº 009599/2017-41 e as Leis nºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo seletivo, para Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial TP-20 (vinte horas semanais), com lotação no Centro de Ciências Agrárias/Departamento de Morfofisiologia Veterinária, do Campus "Ministro Petrônio Portela", na Cidade de Teresina/PI, da forma como segue DISCIPLINA: Terapêutica Veterinária e áreas afins - Habilitando os candidatos MICHEL MUÁLEM DE MORAIS ALVES (1º Lugar), EMANUELLE KARINE FROTA BATISTA (2º Lugar), ANA LUISA ALVES MARQUES PROBO (3º Lugar) e CAMILA ERNANDA SOUSA DE CARVALHO (4º Lugar) e classificando para contratação o 1º colocado..

PAULO ROBERTO RAMALHO SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.469, DE 15 DE MAIO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação para assinar Contrato de Cessão e Transferência de Direitos Patrimoniais de Autor, no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

II - ESTABELECEER que, no exercício da competência ora delegada, deverá ser observado, rigorosamente, toda a legislação pertinente à matéria e procedimentos internos deste Instituto Federal.

III - DETERMINAR que, para cumprimento do que estatui a presente Portaria, o Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação utilizará um carimbo com a identificação do ato que o autorizou a assinar o documento aqui identificado, sem o que o mesmo será considerado nulo.

WYLLYS ABEL FARKATT TABOSA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 536, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 28/2017/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Revisão Administrativa nº 71010.000450/2005-44, resolve:

Art.1º. MANTER a certificação da Sociedade Visconde de São Leopoldo, com sede em Santos/SP, inscrita no CNPJ nº 58.191.008/0001-62, relativo aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006, nos termos da Resolução nº 58, de 22 de março de 2006, publicada no DOU de 29 de março de 2006 e arquivar o processo de revisão administrativa instaurado pela Portaria nº 1317, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011, Seção 2, pág. 22.

Art. 2º. Cientifique-se a Sociedade Visconde de São Leopoldo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 537, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 71/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.000018/2014-11, resolve:

Art. 1º. Julgar procedente a Supervisão nº 23000.000018/2014-11 instaurada pela Portaria n.º 698 de 17 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2013 e CANCELAR o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS do Instituto Metodista Bennett, com sede no Rio de

Janeiro/RJ, CNPJ n.º 33.547.316/0001-57, pelo período de 12/04/2006 a 11/04/2009, deferido nos autos do Processo nº 71010.000796/2006-23, pela Resolução CNAS n.º 3 de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2009, retificada pela Resolução CNAS n.º 100 de 10/11/2009, publicada no DOU de 18/11/2009, tendo em vista que a entidade não fazia jus à renovação de certificado pelo art. 37 da MP 446/2008 e pela não apresentação das demonstrações contábeis segregadas, critério esse exigido pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.5, culminando em descumprimento do inciso I, da Resolução CNAS nº 66, de 2003.

Art. 2º. Cientifique-se Instituto Metodista Bennett.

Art. 3º. Cientifique-se a Procuradoria Regional da União - 1ª Região.

Art. 4º. Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 538, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 91/2017/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.004709/2014-93, resolve:

Art.1º. Julgar improcedente a Representação Administrativa que deu origem à Supervisão Administrativa, instaurada pela Portaria nº 66, de 13/03/2014, publicada no Diário Oficial da União de 14/03/2014e Manter a certificação do Instituto Metodista de Educação, com sede em Lins - SP, CNPJ: 51.660.876/0001-03, pelo período de 01/01/2004 a 31/12/2006, deferido nos autos do Processo nº 71010.002336/2003-97, consoante Portaria nº 196, de 10 de novembro de 2005 e publicada no DOU de 17/11/2005 e Manter a certificação da entidade pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deferido nos autos do Processo nº 71010.004514/2006-67, consoante Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 7, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 04 de fevereiro de 2009.

Art.2º. Cientifique-se o Instituto Metodista de Educação.

Art.3º.Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em Araçatuba/São Paulo.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 539, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 87/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.003338/2014-22, resolve:

Art. 1º Julgar procedentes as representações Administrativa nº 23000.013569/2011-00(15540.000215/2010-71) e 23000.013566/2011-68(15540.000214/2016-26), propostas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói - RJ, as quais deram origem à Supervisão Administrativa nº 23000.003338/2014-22, instaurada pela Portaria nº 125, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2014 para (i) CANCELAR a certificação das Obras Sociais de Nossa Senhora do Sagrado Coração, pelo período de 01/01/2005 a 31/12/2006, deferido nos autos do Processo nº 71010.002954/2003-37, consoante Portaria nº 106, de 19 de junho de 2006 e publicada no DOU de 06/07/2006, em observância ao art. 203 da Constituição Federal, bem como ao disposto no Parecer CJ MPAS/CGCU/AGU Nº 2414/2001 e descumprindo o art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 1998; (ii) MANTER a certificação das Obras Sociais de Nossa Senhora do Sagrado Coração, pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deferido nos autos do Processo nº 71010.004633/2006-10, consoante Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Cientifique-se a Obras Sociais de Nossa Senhora do Sagrado Coração.

Art. 3º. Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói - RJ.

Art. 4º. Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 540, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 51/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.004701/2014-27, resolve:

Art.1º. Julgar improcedentes as Representações Administrativas nº 23000.013821/2011-72 (SRF nº 19515.001834/2010-41) e 23000.013820/2011-28(SRF nº 19515.001836/2010-30) da Delegacia da Receita Federa do Brasil de Fiscalização em São Paulo, as quais deram origem à Supervisão nº 23000.004701/2014-27, instaurada pela Portaria nº 159, de 13 de março de 2014, publicada no DOU de 14 de março de 2014, e Manter a certificação da Associação Madre Cabrini das Irmãs do Sagrado Coração de Jesus, CNPJ n.º 61.988.531/0001-



29, com sede em São Paulo - SP, pelos períodos de 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2003, 01/01/04 a 31/12/06 e 01/01/07 a 31/12/09, deferidos nos autos dos Processos nºs 44006.004946/1997-67, 44006.004282/2000-86, 71010.001355/2003-04 e 71010.003760/2006-00, consoante Resolução Conselho Nacional de Assistência Social nº 229/1999, de 23/08/1999, publicada no DOU de 27/08/1999 e Resolução CNAS nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2009, e Arquivar o processo de Supervisão Administrativa, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º. Cientifique-se a Associação Madre Cabrini das Irmãs do Sagrado Coração de Jesus.

Art. 3º. Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 541, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 64/2016/DIRAP/CGCE-BAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CE-BAS nº 23000.004703/2014-16, resolve:

Art.1º. Julgar improcedente a Representação Administrativas nº 14751.000010/2011-28 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoal, a qual deu origem à Supervisão nº 23000.004703/2014-16, instaurada pela Portaria nº 167, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 14/03/2014, e Manter a certificação do INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ, CNPJ nº 08.679.557/0001-02, com sede em João Pessoa - PB, pelos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 08/06/2007 a 07/06/2010, deferidos nos autos dos Processos nºs 44006.000649/2003-05 e 71010.001568/2007-51, consoante Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 214, de 04/12/2007, publicada no DOU de 18/12/2007 e Resolução CNAS nº7, de 03/02/2009, publicada no DOU de 04/02/2009, e Arquivar o processo de Supervisão Administrativa, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 12.101/2009.

Art.2º. Cientifique-se o Institutos Paraibanos De Educação - IPÊ.

Art.3º. Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 542, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 44/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Revisão Administrativa nº 71010.001549/2007-25, resolve:

Art.1º. MANTER a certificação da Fundação Educacional Evangélica, atual Fundação Educacional Luterana, CNPJ nº 82.984.725/0001-26, com sede na cidade de Brusque/SC, pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009, relativo ao processo nº 71010.001549/2007-25, por ter a entidade atendido aos requisitos previstos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 e Resolução nº 177, de 10 de agosto de 2000 e Arquivar o processo de revisão administrativa instaurado pela Portaria nº 486 de 18 de agosto de 2011, publicada no DOU de 25 de agosto de 2011.

Art.2º. Cientifique-se a Fundação Educacional Evangélica.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 543, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 98/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CE-BAS nº 23000.014229/2013-50, resolve:

Art.1º. Julgar improcedente a Supervisão nº 23000.014229/2013-50, instaurada pela Portaria nº 175, de 10 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 11 de fevereiro de 2015, e Manter a certificação da Associação de Integração Social de Itajubá CNPJ nº 21.040.696/0001-50, com sede em Itajubá - MG, pelo período de 01/01/2004 a 31/12/2006, deferido nos autos do processo nº 44006.000985/2003-40, consoante Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 149/2006, de 17/08/2006, publicada em 24/08/2006, e Arquivar o processo de Supervisão Administrativa, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 12.101/2009.

Art.2º. Cientifique-se a Associação de Integração Social de Itajubá.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 544, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 10/2017/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Revisão Administrativa nº 71010.000337/2005-69, resolve:

Art.1º. MANTER a certificação da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, CNPJ nº 55.983.670/0001-67, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, pelo período de 07/10/2000 a 06/10/2003, consoante Resolução nº 49, de 17 de março de 2005, publicada no DOU de 30 de março de 2005, em estrita observância ao art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e Arquivar o processo de revisão administrativa instaurado pela Portaria nº 1303, de 17 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011, Seção 02, pág. 21.

Art. 2º. Cientifique-se a Associação de Ensino de Ribeirão Preto.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 545, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201402541	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	122 KM 10, LAJEADINHO, S/Nº, , LAJEADINHO, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS
2.	201409228	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
3.	201206240	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	Faculdade Santa Cecília	SOCIEDADE EDUCADORA E INSTRUTORA DE PINDAMONHANGABA	PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 59, CENTRO, PINDAMONHANGABA/SP
4.	201408485	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
5.	201409227	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	44 (quarenta e quatro)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
6.	200809659	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	ESCOLA DE ENFERMAGEM DA FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES	FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES	AVENIDA ERNANI CARDOSO, 335/345, CASCADURA, RIO DE JANEIRO/RJ
7.	201408429	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RODOVIA SC 401, 5025, 2º ANDAR, SACO GRANDE, FLORIANÓPOLIS/SC
8.	200900911	MEDICINA (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	AVENIDA CORONEL ALFREDO CUSTÓDIO DE PAULA, 320 - CENTRO - POUSO ALEGRE / MG , 320, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
9.	201352246	FILOSOFIA (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, SÃO PEDRO, JUIZ DE FORA/MG
10.	201117245	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	96 (noventa e seis)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA EDUARDO LUIZ GOMES, 134, CENTRO, NITERÓI/RJ
11.	201408460	FOTOGRAFIA (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RODOVIA SC 401, 5025, 2º ANDAR, SACO GRANDE, FLORIANÓPOLIS/SC
12.	201411846	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550, - ATÉ 550 - LADO PAR, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
13.	201102976	DIREITO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 2.728, , PITUBA, SALVADOR/BA
14.	201408461	DESIGN GRÁFICO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	5ª AVENIDA, 1.100, - , MUNICÍPIOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
15.	201402862	DIREITO (Bacharelado)	190 (cento e noventa)	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	PARADA BENITO, S/N, ZONA SEMI-URBANA, CRUZ ALTA/RS
16.	201402614	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO ITAPETINGANGANO DE ENSINO SUPERIOR	CENTRO INT DE ESTUDOS SUP PESQ E TECNOLOGIA-CIESPT	RUA IZOLINA DE MORAIS ROSA, 727, , VILA NASTRI, ITAPETINGANGA/SP
17.	201409237	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	54 (cinquenta e quatro)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
18.	200908906	PROCESSOS AMBIENTAIS (Tecnológico)	48 (quarenta e oito)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLGICA FEDERAL DO PARANA	RUA DEPUTADO HEITOR ALENCAR FURTADO, 5000, , ECOVILLE, CURITIBA/PR
19.	200710196	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	185 (cento e oitenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES	AVENIDA FRANCISCO JALLES, 1851, CENTRO, JALES/SP
20.	201417932	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	AE 310 SUL (AESE 34) - AV. LO-5, S/N, , CENTRO, PALMAS/TO
21.	201100303	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	129 KM 119, DISTRITO DE COLOMBO., S/N, DISTRITO COLOMBO, GUAPORE/RS
22.	201409224	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	108 (cento e oito)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC



23.	200908338	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ENSINO SUPERIOR	ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU	RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 86 , BOA VISTA, RECIFE/PE
24.	200913715	COMUNICAÇÃO SOCIAL - RADIOLISMO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS S.A. - SODECAM	RUA HUASCAR DE FIGUEIREDO, 290, CENTRO, MANAUS/AM
25.	201201572	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA	AVENIDA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 218, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, JARDIM SÃO JOSÉ, BRAGANÇA PAULISTA/SP
26.	201407749	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Santista FASAN	UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.	RUA VEREADOR HENRIQUE SOLER, 223,226,229, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP
27.	200910873	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RUA DEPUTADO GERALDO DI BIASE, 81 , ATERRADO, VOLTA REDONDA/RJ
28.	201110947	CIÊNCIAS AGRÁRIAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA - CAMPUS III, CENTRO, BANANEIRAS/PB
29.	201402652	DIREITO (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA JOÃO COAN, 400, CENTRO, BIGUAÇU/SC
30.	201402415	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ	CAEDRHS - ASSOCIACAO DE ENSINO	RUA CORONEL JOSÉ LOBO, 800, COSTEIRA, PARANGUÁ/PR
31.	201402371	DIREITO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2159 , IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
32.	201402820	DIREITO (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA PARANÁ, 315 , UNIVERSITÁRIO, TIJUCAS/SC
33.	201015174	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA	RUA ARARAS, 241 , JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO/RO
34.	200905309	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO MASTER DE ENSINO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA MINAS GERAIS, 1.889 , CENTRO, ARAGUARI/MG
35.	201402722	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA RIO BRANCO, 1270, UNIVERSITÁRIO, CORUMBÁ/MS
36.	201402650	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RODOVIA DOS ROMEIROS, 567, BELA VISTA, FARROUPILHA/RS
37.	201349372	PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 2.728 , PITUBA, SALVADOR/BA
38.	200912261	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ	FUNDACAO SAO JOAO BATISTA	RUA PROFESSOR BERILO BASÍLIO DOS SANTOS, 180, CENTRO, ARACRUZ/ES
39.	200813349	PEDAGOGIA (Licenciatura)	330 (trezentas e trinta)	INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE	RODOVIA DEPUTADO LAÉRCIO CORTE, 3000, CAIXA POSTAL 98, CHÁCARA VISTA DA GRAMINHA, LIMEIRA/SP
40.	201410639	GASTRONOMIA (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, 201 , PARQUE UNIVERSITÁRIO, FRANCA/SP
41.	201407715	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	420 (quatrocentas e vinte)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550, - ATÉ 550 - LADO PAR, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
42.	201417421	GASTRONOMIA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA JOSUE MONTELLO, 01, LOTEAMENTO00 BELA VISTA, RENASCENÇA II, SÃO LUÍS/MA
43.	201402516	DIREITO (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO	AV. COSTÁBILE ROMANO, 2201, RIBEIRÂNIA, RIBEIRÃO PRETO/SP
44.	200813473	DIREITO (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA ALAMEDA JOÃO DAL SASSO, 800, UNIVERSITÁRIO, BENTO GONÇALVES/RS
45.	201409235	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	54 (cinquenta e quatro)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
46.	201410531	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO, 448/475, 474, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
47.	201409244	MATEMÁTICA (Licenciatura)	54 (cinquenta e quatro)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
48.	201402429	DIREITO (Bacharelado)	760 (setecentas e sessenta)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA JOSUE MONTELLO, 01, LOTEAMENTO00 BELA VISTA, RENASCENÇA II, SÃO LUÍS/MA
49.	201402378	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE QUIRINÓPOLIS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SUDOESTE GOIANO LTDA - EPP	RUA SECUNDINO PEREIRA ALVES - LOTE 01 - QUADRA 07, , RESIDENCIAL MORUMBI, QUIRINÓPOLIS/GO
50.	201402678	DIREITO (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO, 448/475, 474, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 546, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201402871	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RODOVIA ANTONIO MARIZ, S/N, BR 230 - KM 466,5, SÍTIO FAZENDA CESÁRIO, SOUSA/PB
2.	201402554	DIREITO (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, 5.300, CONECTORA 5, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR
3.	200813127	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	72 (setenta e duas)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA	AVENIDA BRASIL, 4.232, PARQUE INDEPENDÊNCIA, MEDIANEIRA/PR
4.	201117515	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2159 , IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
5.	201408425	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
6.	201402553	DIREITO (Bacharelado)	918 (novecentas e dezoito)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	AVENIDA SENADOR LEMOS, 2809, SACRAMENTA, BELÉM/PA
7.	201301391	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	AVENIDA ALCINDO CACELA, 287, BLOCO C - TÉRREO, UMARIZAL, BELÉM/PA
8.	200905653	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A	AVENIDA LUIZ XAVIER, 103, CALÇADÃO DA XV, CENTRO, CURITIBA/PR
9.	201408506	CONSTRUÇÃO NAVAL (Tecnológico)	165 (cento e sessenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
10.	201402797	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA	FUNDACAO ATTILA TABORDA	AVENIDA TUPY SILVEIRA, 2099, CAMPUS SEDE DA URCAMP, CENTRO, BAGÉ/RS
11.	201402836	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	INSTITUTO MATONENSE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR	ASSOCIACAO EDUCACIONAL MATONENSE	AVENIDA TIRADENTES, 629 , CENTRO, MATÃO/SP
12.	201301805	MATEMÁTICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, SÃO PEDRO, JUIZ DE FORA/MG
13.	201350163	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO OCIDEMNTE	FUNDACAO O.C.I.D.E.M.N.T.E.-7C.D.E.	RUA DO ROUXINOL, 71, JARDIM BOLANDEIRA, IMBUÍ, SALVADOR/BA
14.	201409258	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	54 (cinquenta e quatro)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
15.	201402511	DIREITO (Bacharelado)	218 (duzentas e dezoito)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	AV. EDSON BRANDÃO, S/N , ANIL, SÃO LUÍS/MA
16.	201402604	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RODOVIA BR-101, S/N, KM 207, KOBRASOL, SÃO JOSÉ/SC
17.	201402764	DIREITO (Bacharelado)	375 (trezentas e setenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	5ª AVENIDA, 1.100, - , MUNICÍPIOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC



18.	201417602	DESIGN DE MODA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	RODOVIA GOIÂNIA NERÓPOLIS, KM 12, PRÉDIO DA REITORIA, CAMPUS SAMAMBAIA, GOIÂNIA/GO
19.	201116073	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA	RUA OSCAR YOSHIAKI MAGÁRIO, 185, TÉRREO, JARDIM DAS PALMEIRAS, REGISTRO/SP
20.	201409240	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	258 (duzentas e cinquenta e oito)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
21.	201402622	DIREITO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, 1130, BLOCO A, PETRÓPOLIS, CAXIAS DO SUL/RS
22.	201408431	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
23.	201408466	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	5ª AVENIDA, 1.100, -, MUNICÍPIOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
24.	201350051	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	52 (cinquenta e duas)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - IFsul	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS	PRAÇA VINTE DE SETEMBRO, 455, , CENTRO, PELOTAS/RS
25.	201408487	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	85 (oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RODOVIA SC 401, 5025, 2º ANDAR, SACO GRANDE, FLORIANÓPOLIS/SC
26.	201417856	COMÉRCIO EXTERIOR (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, 5.300, CONECTORA 5, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR
27.	201402582	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	PRAÇA UNIVERSITÁRIA, S/N, , SETOR UNIVERSITÁRIO, GOIÂNIA/GO
28.	200813477	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA RODOLFO SCHLIEPER, 222, CENTRO, CANELA/RS
29.	201417746	HOTELARIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPUS I, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB
30.	201408505	MÚSICA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
31.	201361157	LOGÍSTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UNA DE CONTAGEM	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA, 5775, , BEATRIZ, CONTAGEM/MG
32.	201351932	INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIA E ECONOMIA (Bacharelado)	330 (trezentas e trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG	AVENIDA CELINA FERREIRA OTTONI, 4000, , PADRE VITOR, VARGINHA/MG
33.	201410354	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA FLUMINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE.	RUA DOUTOR SIQUEIRA, 273, , PARQUE DOM BOSCO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
34.	201408474	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
35.	201402658	DIREITO (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA RANULPHO MARQUES LEAL, 3484, , DISTRITO INDUSTRIAL, TRÊS LAGOAS/MS
36.	201417874	HOTELARIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA RODOLFO SCHLIEPER, 222, CENTRO, CANELA/RS
37.	201402715	DIREITO (Bacharelado)	704 (setecentas e quatro)	UNIVERSIDADE TIRADENTES	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA	AVENIDA MURILO DANTAS, 300, , FAROLÂNDIA, ARACAJU/SE
38.	201301569	QUÍMICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, 1130, BLOCO A, PETRÓPOLIS, CAXIAS DO SUL/RS
39.	200902006	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	AVENIDA ALCINDO CACELA, 287, BLOCO C - TÉRREO, UMARIZAL, BELÉM/PA
40.	201411265	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
41.	201412428	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
42.	201411250	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ZACARIAS DE GÓES	SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.	RUA A LOTEAMENTO JARDIM GRIMALDI, S/N, JARDIM GRIMALDI, VALENCA/BA
43.	201402768	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	RUA JOÃO GOULART, 666, CAIXA POSTAL 2066, MATO GROSSO, PORTO VELHO/RO
44.	201410313	GASTRONOMIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA TAMBURUGY, 474, COLÉGIO DIPLOMATA, PATAMARES, SALVADOR/BA
45.	201402639	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA	AVENIDA HIGYNO MUZZI FILHO, 1.001, BLOCO I, CAMPUS UNIVERSITARIO, MARÍLIA/SP
46.	200903024	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SANTOS DUMONT	FUNDACAO EDUCACIONAL SAO JOSE	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 547, CENTRO, SANTOS DUMONT/MG
47.	201301407	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550, - ATÉ 550 - LADO PAR, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
48.	201117433	MECATRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, 201, , PARQUE UNIVERSITÁRIO, FRANCA/SP
49.	201417450	BIBLIOTECONOMIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPUS I, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB
50.	200814917	DIREITO (Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC	RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 572, KM 572, LIMOEIRO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PORTARIA Nº 547, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201402369	DIREITO (Bacharelado)	139 (cento e trinta e nove)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	AV. JERONIMO DE ALBUQUERQUE, 500, , COHAMA, SÃO LUÍS/MA
2.	201402813	DIREITO (Bacharelado)	485 (quatrocentas e oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
3.	201402450	DIREITO (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA	RUA ANTONIETA LEITÃO, 129, , NOSSA SENHORA DO Ó, SÃO PAULO/SP
4.	201301328	LETRAS VERNÁCULAS (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA BARÃO DE JEREMOABO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO - FEDERAÇÃO, ONDINA, SALVADOR/BA
5.	201102826	DIREITO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA PARU, 784, , NOVA FLORESTA, BELO HORIZONTE/MG
6.	201402439	DIREITO (Bacharelado)	324 (trezentas e vinte e quatro)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
7.	201411554	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO, 448/475, 474, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
8.	201408479	TURISMO E HOTELARIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	5ª AVENIDA, 1.100, -, MUNICÍPIOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
9.	201402406	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ENSINO SUPERIOR	ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU	RUA SÃO MIGUEL, 176, , AFOGADOS, RECIFE/PE
10.	201408488	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RODOVIA SC 401, 5025, 2º ANDAR, SACO GRANDE, FLORIANÓPOLIS/SC
11.	201409226	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	54 (cinquenta e quatro)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC



12.	200902632	PSICOLOGIA (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA	RUA ANTONIETA LEITÃO, 129, , NOSSA SENHORA DO Ô, SÃO PAULO/SP
13.	201301523	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	PARADA BENITO, S/N, ZONA SEMI-URBANA, CRUZ ALTA/RS
14.	200906847	ESTATÍSTICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA BARÃO DE JEREMOABO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO - FEDERAÇÃO, ONDINA, SALVADOR/BA
15.	201417458	GASTRONOMIA (Tecnológico)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, 5.300, CONECTORA 5, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR
16.	201402734	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADES CASTELO BRANCO	FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO	AVENIDA BRASIL, 1303, MARIA DAS GRAÇAS, COLATINA/ES
17.	201410328	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA TAMBURUGY, 474, COLÉGIO DIPLOMATA, PATAMARES, SALVADOR/BA
18.	201402342	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, S/N, , CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPO GRANDE/MS
19.	201351342	GEOGRAFIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, SÃO PEDRO, JUIZ DE FORA/MG
20.	201402840	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS	FAIR EDUCACIONAL LTDA	RUA ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO, 758, LETRA A TERREO 1º 2º 3º PISO (PARTE SUPERIOR), CENTRO, RONDONÓPOLIS/MT
21.	201408475	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
22.	201111519	DIREITO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA DOS ANDRADAS, 731, , JARDIM GLORIA, JUIZ DE FORA/MG
23.	201408502	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
24.	201348741	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS	ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC	ALAMEDA GLETE, 488, , CAMPOS ELÍSEOS, SÃO PAULO/SP
25.	201210451	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Regional da Bahia	CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, S/N, - ATÉ 522 - LADO PAR, CENTRO, FEIRA DE SANTANA/BA
26.	201417887	BIBLIOTECONOMIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	RODOVIA GOIÂNIA NERÓPOLIS, KM 12, PRÉDIO DA REITORIA, CAMPUS SAMAMBAIA, GOIÂNIA/GO
27.	201408491	COMÉRCIO EXTERIOR (Bacharelado)	385 (trezentas e oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
28.	201411039	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
29.	201101537	MUSEOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, 197, CAMPUS UNIVERSITARIO FEDERACAO/ONDINA, FEDERACAO, SALVADOR/BA
30.	201402632	DIREITO (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR	FUNDACAO MACHADENSE DE COMUNICACAO	AVENIDA FILHAS DE SANT ANA - ROD. BR. 267 - KM 03, S/Nº, DISTRITO INDUSTRIAL, DISTRITO INDUSTRIAL, MACHADO/MG
31.	201402522	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE TRÊS PONTAS	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS	PRAÇA D'APARECIDA, 57, , CENTRO, TRÊS PONTAS/MG
32.	201409234	HISTÓRIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
33.	201417661	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	AVENIDA FREDERICO SEGALLA, 3099, CENTRO DE ARTES E ARQUITETURA, SAMUARA, CAXIAS DO SUL/RS
34.	201402842	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, SÃO PEDRO, JUIZ DE FORA/MG
35.	201301736	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, SÃO PEDRO, JUIZ DE FORA/MG
36.	201409231	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	108 (cento e oito)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
37.	201409225	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	54 (cinquenta e quatro)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
38.	201101840	JORNALISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. NICOMEDES ALVES DOS SANTOS, 4545, , GÁVEA, UBERLÂNDIA/MG
39.	201407629	DIREITO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA MARECHAL DEODORO, 211/263, , CENTRO, NITERÓI/RJ
40.	200905585	DIREITO (Bacharelado)	730 (setecentas e trinta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, 201, , PARQUE UNIVERSITÁRIO, FRANCA/SP
41.	201406762	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO APORE LTDA - EPP	AV.PRESIDENTE DUTRA, 1500, , CENTRO, CASSILÂNDIA/MS
42.	201408135	DIREITO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. OSVALDO CARDOSO DE MELO, 856/904, , PARQUE DOM BOSCO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
43.	201409233	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	108 (cento e oito)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
44.	201408452	GASTRONOMIA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	5ª AVENIDA, 1.100, -, MUNICÍPIOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
45.	201417901	GASTRONOMIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2159, , IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
46.	201408433	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	85 (oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RODOVIA SC 401, 5025, 2º ANDAR, SACO GRANDE, FLORIANÓPOLIS/SC
47.	201402881	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO PARAIBANO DE ENSINO RENOVADO	ASSOCIACAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO-ASPER	RUA AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA, 2011, , JARDIM MARISOPOLIS, JOÃO PESSOA/PB
48.	201409239	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	108 (cento e oito)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
49.	200812669	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA	FUNDACAO ATTILA TABORDA	PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 47, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ALEGRETE, CENTRO, ALEGRETE/RS
50.	201409232	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	54 (cinquenta e quatro)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC

PORTARIA Nº 548, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201402659	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÁ	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE-AESP	RUA TIRADENTES, 322, , CENTRO, PONTA PORÁ/MS
2.	201408490	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
3.	201409261	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	54 (cinquenta e quatro)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
4.	201102978	DIREITO (Bacharelado)	542 (quinhentas e quarenta e duas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. CORA CORALINA, QD. F-25, , LOTE 40, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO



5.	201412628	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO, 448/475, 474, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
6.	201409242	PSICOLOGIA (Bacharelado)	108 (cento e oito)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATA-RINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
7.	201301582	QUÍMICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
8.	201409230	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	108 (cento e oito)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATA-RINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
9.	201407617	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Regional da Bahia	CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, S/N, - ATÉ 522 - LADO PAR, CENTRO, FEIRA DE SANTANA/BA
10.	200903784	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAPITAL	UNESP S.A	RUA IBIPETUBA, 130, PARQUE DA MOOCA, SÃO PAULO/SP
11.	201409243	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	216 (duzentas e dezesseis)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATA-RINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
12.	201410583	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA RODOLFINA DIAS DOMINGUES, 11, QUINTA RANIERI, JARDIM FERRAZ, BAURU/SP
13.	201408426	GESTÃO PORTUÁRIA (Tecnológico)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
14.	201117872	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. OSVALDO CARDOSO DE MELO, 856/904, , PARQUE DOM BOSCO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
15.	201417768	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, 1130, BLOCO A, PETRÓPOLIS, CAXIAS DO SUL/RS
16.	201408472	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA JOÃO COAN, 400, CENTRO, BIGUAÇU/SC
17.	201408129	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE UNA DE CONTAGEM	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA, 5775, , BEATRIZ, CONTAGEM/MG
18.	201301814	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRAN-DENSE - IFSul	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS	AVENIDA COPACABANA, 100, PIRATINI, SAPUCAIA DO SUL/RS
19.	201352064	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRAN-DENSE - IFSul	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS	AVENIDA PERIMETAL LESTE, 150, BR 285, SUBÚRBIOS, PASSO FUNDO/RS
20.	201408498	HISTÓRIA (Licenciatura)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
21.	201412445	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO, 448/475, 474, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
22.	201409248	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATA-RINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITÁRIO, CRICIÚMA/SC
23.	201350541	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	AV. PREFEITO TUANY TOLEDO, 470, CAMPUS FÁTIMA, FÁTIMA, POUSO ALEGRE/MG
24.	201408445	OCEANOGRAFIA (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
25.	201117875	ENFERMAGEM (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA MARECHAL DEODORO, 211/263, , CENTRO, NITERÓI/RJ
26.	201102728	DIREITO (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO	AVENIDA DOM PEDRO I, 3300, ENSEADA, GUARUJÁ/SP
27.	201351650	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	220 (duzentas e vinte)	INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO	INFNET EDUCACAO LTDA.	RUA SÃO JOSÉ, 90, 2º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ

PORTARIA Nº 549, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Portaria Normativa nº 13, de 9 de julho de 2013, e o Edital nº 6, de 23 de dezembro de 2014, ambos do Ministério da Educação, e considerando a abertura de procedimento apuratório no âmbito processo SEI nº 00732.001084/2017-91, instaurado pela Portaria nº 584, de 27 de abril de 2017, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Suspende o prosseguimento da chamada pública regida pelo Edital nº 6, de 23 de dezembro de 2014, no que tange à seleção de proposta para autorização de funcionamento de cursos de medicina no município de Guanambi-BA, até a decisão final do processo SEI nº 00732.001084/2017-91.

§ 1º A suspensão de que trata o caput abrange, inclusive, os procedimentos administrativos em andamento, posteriores à publicação da Portaria SERES/MEC nº 545, de 26 de setembro de 2016, e à adjudicação de proposta vencedora e assinatura de Termo de Compromisso, no que tange ao município de Guanambi-BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 550, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, pelo no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos Processos e-MEC 20077447, 201013921 e 201014349, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos concluintes até a data de publicação desta Portaria, o curso de Administração, Bacharelado, habilitação em Gestão de Pessoas e das Organizações (cód. 68199), da Faculdade Pitágoras de Londrina, estabelecida à Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, Gleba Palhano, Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Ficam renovados os reconhecimentos, para fins de expedição e registro de diplomas dos ingressantes até a data da publicação desta portaria, as habilitações em Marketing (cód. 46783) e em Gestão de Negócios Internacionais (cód. 46784), do curso de Administração da Faculdade Pitágoras de Londrina, ofertada no mesmo endereço citado no Art 1º.

Art. 3º Encerram-se as ofertas das habilitações Gestão de Pessoas e das Organizações, Marketing, e em Gestão de Negócios Internacionais, cujas vagas totais anuais foram remanejadas para o curso de Administração, Bacharelado (cód. 46782).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 691, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Homologa o Concurso Público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior - Campus Governador Valadares

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências, delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, e de acordo com o Edital nº 24/2016-PROGEPE, DOU de 31/08/2016, retificado pelos Editais nº 29/2016, DOU de 09/09/2016 e nº 36/2016, DOU de 11/10/2016, resolve:

I - Homologar o Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminados:

A - INSTITUTO DE CIENCIAS DA VIDA
A.1 - DEPARTAMENTO DE MEDICINA
A.1.1 - Concurso 94 - Processo nº. 23071.014689/2016-97

(01 Vaga)
Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LIVIA DAS GRACAS REZENDE TEIXEIRA	7,54
2º	CRISLENE MENDONÇA QUEIROZ	6,41

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 261, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Detalhar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

Limites de Pagamento Relativos a Dotações Constantes da Lei Orçamentária Para 2017 e aos Restos a Pagar R\$ mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	542.487	629.847	717.207	804.567	891.927	979.287	1.066.647	1.086.647
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	348.332	404.711	461.090	517.469	573.848	630.227	686.606	702.612
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	1.130.489	1.356.191	1.581.893	1.807.595	2.033.297	2.033.999	2.034.701	2.035.061



25000 Ministério da Fazenda	1.032.499	1.246.324	1.460.149	1.673.974	1.887.799	2.101.624	2.315.449	2.529.274
26000 Ministério da Educação	8.324.055	10.099.814	11.875.573	13.651.332	15.427.091	17.202.850	18.978.609	20.699.780
28000 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	153.394	198.773	244.152	289.531	334.910	380.289	425.668	471.047
30000 Ministério da Justiça e Cidadania	1.087.836	1.325.229	1.552.622	1.720.015	1.887.408	2.054.801	2.163.486	2.230.879
32000 Ministério de Minas e Energia	115.728	132.592	149.456	166.320	175.184	182.048	188.912	194.964
35000 Ministério das Relações Exteriores	613.006	692.567	772.128	851.689	911.250	970.811	1.030.372	1.089.933
36000 Ministério da Saúde	7.663.349	9.658.080	11.652.811	13.647.542	15.642.273	17.637.004	19.631.735	21.626.473
37000 Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle	38.596	43.096	47.596	52.096	56.596	61.096	65.596	70.096
39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	336.121	376.996	396.871	416.746	436.621	456.439	475.673	494.907
40000 Ministério do Trabalho	158.790	172.788	186.786	200.784	214.782	228.780	242.778	243.776
42000 Ministério da Cultura	195.291	227.103	258.915	290.727	322.539	354.351	381.163	407.975
44000 Ministério do Meio Ambiente	255.747	279.862	303.977	328.092	343.207	351.322	359.437	367.552
47000 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	380.581	494.384	608.187	721.990	835.793	949.596	1.063.399	1.177.202
51000 Ministério do Esporte	171.773	200.373	228.973	257.573	286.173	314.773	343.373	371.973
52000 Ministério da Defesa	1.584.328	1.864.935	2.145.542	2.461.149	2.776.756	2.994.363	3.210.970	3.427.577
53000 Ministério da Integração Nacional	826.170	1.003.547	1.180.924	1.208.301	1.235.678	1.263.055	1.290.432	1.317.809
54000 Ministério do Turismo	97.256	107.256	117.256	127.256	137.256	147.256	157.256	167.256
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	1.326.171	1.522.871	1.634.571	1.746.271	1.857.971	1.869.671	1.881.371	1.893.071
56000 Ministério das Cidades	110.981	139.981	153.839	167.697	181.555	195.413	209.271	222.204
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	847	1.147	1.447	1.747	2.047	2.347	2.647	2.721
63000 Advocacia-Geral da União	190.465	216.965	243.465	269.965	279.462	288.959	298.456	307.953
71000 Encargos Financeiros da União - Demais	120.251	176.191	235.541	294.891	354.241	413.591	472.941	528.101
71102 Encargos Financeiros da União - MPDG	259.000	272.000	285.000	298.000	311.000	324.000	337.000	350.000
71104 Encargos Financeiros da União - Remun. Agentes Financeiros	331.652	414.652	497.652	580.652	663.652	746.652	829.652	907.000
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	8.622	9.172	9.722	10.272	10.822	11.372	11.922	12.472
74000 Operações Oficiais de Crédito - Demais	20.000	30.000	40.000	50.000	60.000	70.000	80.000	97.737
74902 Operações Oficiais de Crédito - FIES	155.000	190.000	225.000	260.000	295.000	330.000	365.000	400.000
Total Geral	27.578.817	33.487.447	39.268.345	44.874.243	50.421.138	55.535.976	60.585.522	65.414.052

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores

ANEXO II

Limites de Pagamento Relativos a Dotações Constantes da Lei Orçamentária Para 2017 e aos Restos a Pagar R\$ mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	60.269	72.909	85.549	98.189	110.829	123.469	136.109	148.749
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	68.150	82.793	97.436	112.079	126.722	141.365	156.008	170.651
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	389.511	463.809	538.107	612.405	686.703	756.001	825.299	893.597
25000 Ministério da Fazenda	282.270	349.874	417.478	485.082	552.686	620.290	687.894	755.498
26000 Ministério da Educação	342.806	417.047	491.288	565.529	639.770	714.011	788.252	862.493
28000 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	36.377	43.998	51.619	59.240	66.861	74.482	82.103	89.724
30000 Ministério da Justiça e Cidadania	65.792	78.399	91.006	103.613	116.220	128.827	141.434	154.041
32000 Ministério de Minas e Energia	44.964	55.100	65.236	75.372	85.508	95.644	105.780	115.916
35000 Ministério das Relações Exteriores	1.858	2.297	2.736	3.175	3.614	4.053	4.492	4.931
36000 Ministério da Saúde	28.954	34.223	39.492	44.761	50.030	55.299	60.568	65.830
39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	86.089	106.855	127.621	148.387	169.153	189.919	210.685	231.451
40000 Ministério do Trabalho	78.002	96.004	114.006	132.008	150.010	168.012	186.014	201.016
42000 Ministério da Cultura	2.747	2.935	3.123	3.311	3.499	3.687	3.875	4.063
44000 Ministério do Meio Ambiente	50.757	62.642	74.527	86.412	98.297	110.182	122.067	133.952
47000 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	2.334	5.873	9.412	12.951	16.490	20.029	23.568	27.107
52000 Ministério da Defesa	675.146	831.508	987.870	1.109.232	1.230.594	1.351.956	1.473.318	1.594.680
53000 Ministério da Integração Nacional	9.997	12.620	15.243	17.866	20.489	23.112	25.735	28.358
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	390.049	463.349	536.649	609.949	683.249	756.549	829.849	903.149
56000 Ministério das Cidades	83.864	105.864	121.006	136.148	151.290	166.432	181.574	196.716
71000 Encargos Financeiros da União - Demais	-	4.060	4.710	5.360	6.010	6.660	7.310	7.960
TOTAL GERAL	2.699.936	3.292.159	3.874.114	4.421.069	4.968.024	5.509.979	6.051.934	6.589.882

Fontes: 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

Limites de Pagamento Relativos Ao Programa de Aceleração do Crescimento - Pac - Dotações Constantes da Lei Orçamentária Para 2017 e aos Restos a Pagar R\$ mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	14.920	16.360	17.800	19.240	20.680	22.119	23.558	24.997
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	294.000	329.000	356.711	384.422	412.133	422.326	432.519	442.712
26000 Ministério da Educação	470.000	495.000	555.000	615.000	675.000	715.000	755.000	795.000
32000 Ministério de Minas e Energia	37.624	44.900	52.176	59.452	66.728	74.004	81.280	88.556
36000 Ministério da Saúde	279.283	343.700	408.117	472.534	536.951	587.101	637.251	687.401
39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	4.001.208	6.399.384	7.269.849	8.140.314	9.010.779	9.228.852	9.446.925	9.664.994
42000 Ministério da Cultura	56.000	71.000	86.000	101.000	116.000	124.000	132.000	140.000
47000 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	40.315	40.370	40.425	40.480	40.535	40.590	40.645	40.700
51000 Ministério do Esporte	92.222	93.333	94.444	95.555	96.666	97.777	98.888	99.999
52000 Ministério da Defesa	1.810.234	2.443.736	3.077.238	3.710.740	4.344.242	4.444.242	4.544.242	4.644.242
53000 Ministério da Integração Nacional	760.932	860.932	960.932	1.160.932	1.360.932	1.501.359	1.641.786	1.782.213
54000 Ministério do Turismo	44.749	52.749	60.749	68.749	76.749	81.137	85.525	89.913
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	47.000	57.000	67.000	77.000	87.000	97.000	107.000	117.000
56000 Ministério das Cidades	1.836.628	2.630.210	3.423.792	4.217.374	5.010.956	5.419.845	5.828.734	6.237.623
Total Geral	9.785.115	13.877.674	16.470.233	19.162.792	21.855.351	22.855.352	23.855.353	24.855.350

Nota: Não inclui emendas PAC.

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 2 de junho de 2017

Processo nº: 10951.000220/2016-13.
Interessado: Estado do Rio de Janeiro.
Assunto: Requerimento administrativo que visa a exclusão das receitas de royalties e participações especiais da contabilização da Receita Líquida Real - RLR (Ofício GG Nº 59/2016, de 2 de fevereiro de 2016).

Adoto como fundamento as razões de ordem técnica e jurídica exaradas, respectivamente, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e indefiro os pedidos formulados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Processo nº: 17944.000046/2016-47.
Interessados: Estado de São Paulo.
Assunto: Recurso administrativo interposto pelo Estado de São Paulo em face da decisão do Secretário do Tesouro Nacional de "repúblicação da RLR de pagamento de abril de 1998 a dezembro de 2015 para desconsiderar, na dedução referente às transferências legais, os valores referentes às receitas de Multas por Infração à Legislação de Trânsito - DETRAN."

Adoto como fundamento as razões exaradas nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no presente processo e nego provimento aos pedidos (ii) e (iii) formulados pelo recorrente.

Processo nº: 17944.000200/2016-81.
Interessados: Estado do Rio de Janeiro.
Assunto: Recurso administrativo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face da pretensão da Secretaria do Tesouro Nacional de republicação da Receita Líquida Real - RLR para o período de março de 2011 a dezembro de 2015, considerando para o seu cálculo a compensação de receitas de dívida ativa com precatórios judiciais e o repasse de recursos de depósitos judiciais para a capitalização do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência.

Adoto como fundamento as razões de ordem técnica e jurídica exaradas, respectivamente, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no presente processo e nego provimento ao recurso administrativo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

Processo nº: 17944.000583/2016-97.
Interessados: Estado de Minas Gerais.
Assunto: Recurso administrativo interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da pretensão da Secretaria do Tesouro Nacional de republicação da Receita Líquida Real - RLR referente aos meses de dezembro de 2015 a janeiro de 2016 (pagamento em março e abril de 2016), de que trata a Nota nº 58/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 6 de abril de 2016, que cuidou do repasse de recursos de depósitos judiciais para a capitalização do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, sem os pertinentes registros orçamentários nos balancetes de execução orçamentária das fontes tesouro do Estado de Minas Gerais.

Adoto como fundamento as razões de ordem técnica e jurídica exaradas, respectivamente, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no presente processo e nego provimento ao recurso administrativo interposto pelo Estado de Minas Gerais.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS
CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.685, DE 31 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara:

Registrado na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 19/01/2017, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP
CNPJ: 11.254.307/0001-35
Anterior Denominação Social
AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 11.254.307/0001-35

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.696, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995 e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara:

Cancelado na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, o registro do Auditor Independente a seguir referido, em virtude do não atendimento do Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União de 19/04/2017, Seção 3, pág 93, de acordo com as disposições contidas no artigo 15, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução CVM Nº 308, de 14/05/1999:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
VIEIRA, VIANNA AUDITORES E CONSULTORES
VITÓRIA - ES
CNPJ Nº 72.341.407/0001-93
CRC / RJ 2.241 "T" ES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores -CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2014/7352 - PDG Realty S. A
Data: 27.06.2017 - terça-feira
Horário: 15h00min
Relator: Diretor Pablo Renteria
Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade da PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações pela inobservância das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis na elaboração de divulgação de formulários trimestrais (infração ao disposto no art. 153 da Lei n] 6.404/76, combinado com os artigos 14 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009).

Acusados	Advogados
José Antonio Tornaghi Grabowsky	Marcelo Fernandez Trindade OAB/RJ nº 67.729
Frederico Marinho Carneiro da Cunha	Luiz Antônio de Sampaio Campos OAB/SP nº 75.714
Michel Wurman	Luiz Antônio de Sampaio Campos OAB/SP nº 75.714
João Miguel Mallet Racy Ferreira	Paula Cristina Penteado Magalhães Azevedo OAB/SP nº 222.607

Rio de Janeiro-RJ, 5 de junho de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº

538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores nas datas, horários e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº 19957.008782/2016-20
Data: 27.06.2017 - terça-feira
Horário: 15h00min
Relator: Diretor Pablo Renteria
Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade da Riobarra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda. pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19, caput, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM números 400/03, e sem a dispensa à oferta prevista no inciso I, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º, caput, da Instrução CVM nº 400/09.

Acusados	Advogado
Riobarra Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Fernando Queiroz Moreira OAB/RJ nº 165.245
Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda.	Marcus Vinicius Gomes Bitencourt OAB/RJ nº 119.303

PAS CVM nº RJ2015/10276 - PETROBRAS

Data: 11.07.2017 - terça-feira
Horário: 15h00min
Relator: Diretor Pablo Renteria
Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, na qualidade de ofertante; do seu DRI, Almir Guilherme Barbassa e dos seus diretores-presidentes, Maria das Graças Silva Foster e José Sérgio Gabrielli de Azevedo; do Banco Bradesco BBI S/A, na qualidade de líder do consórcio de distribuição pública de ações da Petrobras, e do diretor responsável do Banco, Bruno D'Ávila Melo Boetger, em decorrência de infração às Instruções CVM números 400/03 e 480/09.

Acusados	Advogado
Almir Guilherme Barbassa	João Laudo de Camargo OAB/RJ nº 30.506
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	João Laudo de Camargo OAB/RJ nº 30.506
Maria das Graças Silva Foster	João Laudo de Camargo OAB/RJ nº 30.506
Petróleo Brasileiro S.A.	João Laudo de Camargo OAB/RJ nº 30.506
Banco Bradesco S.A.	Nelson Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Bruno D'Ávila Melo Boetger.	Luiz Leonardo Cantidiano OAB/RJ nº 20.282

Rio de Janeiro-RJ, 5 de junho de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249, DE 23 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 252, DE 23 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PISCINA PRÉ-FABRICADA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar o serviço de instalação de piscina pré-fabricada, quando não realizada pelo fabricante, é tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte seja contratada para a construção de imóveis e obras de engenharia em geral ou para a execução de projetos e serviços de paisagismo, em que o serviço de instalação de piscina pré-fabricada faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-B e 5º-C; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191; e ADI RFB nº 8, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 270, DE 30 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DESPESAS COM VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS. ATIVO IMOBILIZADO. VEÍCULOS. COMPUTADORES.

Na modalidade de creditamento da não cumulatividade da Cofins relativa a bens incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica (inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003) não se exige que o ativo seja aplicado diretamente "na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços", mas apenas que o ativo seja utilizado nessas atividades de maneira a contribuir para sua consecução, excluindo-se dessa modalidade de creditamento os ativos utilizados em atividades intermediárias da pessoa jurídica (como administrativa, financeira, contábil, jurídica, limpeza, segurança, etc).

No caso de pessoa jurídica que desenvolve atividades técnicas relacionadas à engenharia (como desenhos, testes e análises) os dispêndios ocorridos para viabilizar e durante o deslocamento de funcionários até o local da prestação de serviços não podem ser considerados dispêndios com a aquisição de insumos, para fins do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, b.1, c/c § 4º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DESPESAS COM VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS. ATIVO IMOBILIZADO. VEÍCULOS. COMPUTADORES.

Na modalidade de creditamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep relativa a bens incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica (inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002) não se exige que o ativo seja aplicado diretamente "na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços", mas apenas que o ativo seja utilizado nessas atividades de maneira a contribuir para sua consecução, excluindo-se dessa modalidade de creditamento os ativos utilizados em atividades intermediárias da pessoa jurídica (como administrativa, financeira, contábil, jurídica, limpeza, segurança, etc).

No caso de pessoa jurídica que desenvolve atividades técnicas relacionadas à engenharia (como desenhos, testes e análises) os dispêndios ocorridos para viabilizar e durante o deslocamento de funcionários até o local da prestação de serviços não podem ser considerados dispêndios com a aquisição de insumos, para fins do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, b.1, c/c § 5º, I.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta em relação a questionamento relativo a assunto definido em disposição literal de lei publicada anteriormente à consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 273, DE 31 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RETENÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESTINAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por empresa pública ou sociedade de economia mista deve ser destinado aos cofres públicos da União e informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 158, I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278, DE 1º DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVI-

DÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a)As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b)As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c)Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d)Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279, DE 2 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO NA VIGÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Decisão judicial proferida em caráter liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias ou contribuições devidas a terceiros não dispensa o sujeito passivo da obrigação de informar, no campo próprio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), os valores das contribuições cuja exigibilidade foi suspensa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 113, §§ 2º e 3º, e art. 175, parágrafo único; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 47, inciso VIII; Instrução Normativa RFB nº 880, de 2008, que aprova o Manual da Gfip, Capítulo IV, item 7.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.059, DE 30 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, E SUCATA, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO. AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, EM LINGOTES, DE FERRO OU AÇO. VENDA EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 176, DE 14 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE MARÇO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, E SUCATA, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO. AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, EM LINGOTES, DE FERRO OU AÇO. VENDA EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 176, DE 14 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE MARÇO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.060, DE 30 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à fabricação de calçados para venda, os dispêndios com a contratação de serviços para o desenvolvimento de produtos, tais como desenho de modelos, modelagem técnica e produção de protótipos e modelos, ainda que relacionadas aos bens produzidos, não geram direito à apuração de créditos no regime de apuração não cumulativa da Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumo, nem estarem previstos na lei como hipóteses específicas de creditamento.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, II e inciso I do §1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b" e § 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à fabricação de calçados para venda, os dispêndios com a contratação de serviços para o desenvolvimento de produtos, tais como desenho de modelos, modelagem técnica e produção de protótipos e modelos, ainda que relacionadas aos bens produzidos, não geram direito à apuração de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem no conceito de insumo, nem estarem previstos na lei como hipótese específica de creditamento.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II e inciso I do §1º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b" e § 5º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.061, DE 30 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos submetidos à incidência concentrada ou monofásica da Cofins estão, em regra, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação.

O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, utilizado para determinação dos créditos da Cofins, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2017

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 8º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; ADI RFBnº4, de 2016, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos submetidos à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep estão, em regra, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação.

O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, utilizado para determinação dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2017

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 8º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; ADI RFBnº4, de 2016, art. 1º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 18 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721282/2017-35, com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Chevrolet, modelo Impala, ano 2005, cor bege, chassi 2G1WT58K669145085, desembarcado pela Declaração de Importação nº 13/2239971-0, de 12/11/2013, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Laura Jean Geller, CPF 704.704.311-05

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Habilita a empresa ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, com base na Delegação de Competência contida na Portaria DRF/MNS/AM nº 71 de 09 de junho de 2014 (publicada no D.O.U. 12/06/2014), e, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.370/2013 e do art. 15 da Lei nº 11.033/2004, de acordo ainda com o apurado nos autos do processo administrativo nº 18365.720285/2017-81, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a empresa SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 04.335.535/0002-55, para operar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, até 31/08/2019.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Cancelamento de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, por erro na escolha do tipo de certidão.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO - PI, no uso de suas atribuições prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º - Cancelada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do CNPJ nº 18.648.823/0001-93, KRISLANE LEMOS DE SOUSA, dossiê cadastrado sob o nº 10010.002758/0617-42, código de controle: 1AB3.290D.EDC2.B725, com liberação da emissão em 27/04/2017, às 12:53:13h, e emissão, na internet, às 12:55:49h do mesmo dia.

Art. 2º - O Cancelamento surtirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTONIO NUNES LIMA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 31 DE MAIO DE 2017

Declara nulidade de inscrição no CNPJ, por vício na inscrição do MEI.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. De 17/05/2012, e com fundamento no art. 35, inciso II da Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ainda, tendo em vista o que consta no processo nº 10219.720128/2016-67, resolve:

Artigo Único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ 17.303.361/0001-00, por vício na inscrição do MEI, em nome de Francisco Giovanni Bezerra dos Santos, CPF 199.747.444-15, com produção de efeitos a partir do dia 14/12/2012.

WYLLIO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 2 DE JUNHO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.722054/2017-32, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Enel Green Power Cristallandia II Eolica S/A e a empresa SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, referente ao fornecimento, montagem e comissionamento e à construção das instalações civis, elétricas e mecânicas exigidas para o projeto de geração de energia elétrica da EOL Cristallândia II, conforme abaixo especificado:

TITULAR DO PROJETO: Enel Green Power Cristallandia II Eolica S/A

CNPJ nº: 23.049.225/0001-38

CEI nº: 51.233.27339/71

NOME DO PROJETO: EOL CRISTALÂNDIA II

ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 493, de 20/10/2015 - Leilão Aneel nº 02/2015

APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria MME nº 343, de 12/11/2015 (DOU 13/11/2015)

HABILITAÇÃO AO REIDI: ADE SEORT/DRF/SDR/BA nº 22, de 06/05/2016 (DOU 11/05/2016)

SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO: Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: de 23/02/2017 a 23/08/2017

Art. 3º Concluída a participação no projeto, a SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 2 DE JUNHO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.722057/2017-76, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Enel Green Power Cristallandia I Eolica S/A e a empresa SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, referente ao fornecimento, montagem e comissionamento e à construção das instalações civis, elétricas e mecânicas exigidas para o projeto de geração de energia elétrica da EOL Cristallândia I, conforme abaixo especificado:

TITULAR DO PROJETO: Enel Green Power Cristallandia I Eolica S/A

CNPJ nº: 22.499.471/0001-29

CEI nº: 51.233.06754/72

NOME DO PROJETO: EOL CRISTALÂNDIA I

ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 441, de 15/09/2015 - Leilão Aneel nº 02/2015

APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria MME nº 342, de 12/11/2015 (DOU 13/11/2015)

HABILITAÇÃO AO REIDI: ADE DRF/NITERÓI/RJ nº 12, de 29/03/2016 (DOU 04/04/2016)

SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO: Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: de 23/02/2017 a 23/08/2017

Art. 3º Concluída a participação no projeto, a SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Reconhece Direito ao Benefício de Redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012; tendo em vista o disposto no art. 60, caput, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.720389/2016-35, declara:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica STER BOM IND. E COM. LTDA., CNPJ nº 03.066.662/0001-52, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0168/2015, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 03.066.662/0001-52;

II - Endereço da Unidade Produtora: Rod. BR 304 km 305 s/n Granja São Judas Tadeu, Distrito Industrial, Parnamirim/RN;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito : art. 1º da Medida Provisória nº 2.199- 14, de 24 de agosto de 2001, Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;

IV - Condição Onerosa Atendida: modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.

Art. 2º Os produtos objeto do benefício fiscal são os relacionados no ANEXO deste Ato Declaratório.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0168/2015, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ANEXO

PRODUTOS OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL			
1 - Sorvetes e picolés			
Capacidade instalada atual	14.400 tonelada/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Fabricação de produtos alimentícios		
Enquadramento do setor prioritário	Indústria de transformação - alimentos (Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea i)		
Ano em que entrou em operação	2013	Prazo de vigência do benefício	10 anos
Período de fruição (ano calendário)			
2 - Casquinhas para sorvetes			
Capacidade instalada atual	77.760 mil unidade/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Fabricação de produtos alimentícios		
Enquadramento do setor prioritário	Indústria de transformação - alimentos (Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea i)		
Ano em que entrou em operação	2012	Prazo de vigência do benefício	10 anos
Período de fruição (ano calendário)			
3 - Gelo			
Capacidade instalada atual	8.640 tonelada/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Fabricação de produtos alimentícios		
Enquadramento do setor prioritário	Indústria de transformação - alimentos (Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea i)		
Ano em que entrou em operação	2012	Prazo de vigência do benefício	10 anos

Período de fruição (ano calendário)	01/01/2015 a 31/12/2024		
4 - Água mineral			
Capacidade instalada atual	483.840 hectolitro/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Fabricação de produtos alimentícios		
Enquadramento do setor prioritário	Indústria de transformação - alimentos (Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea i)		
Ano em que entrou em operação	2012	Prazo de vigência do benefício	10 anos
Período de fruição (ano calendário)	01/01/2015 a 31/12/2024		

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 5 DE JUNHO DE 2017**

Reconhece Direito ao Benefício de Redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012; tendo em vista o disposto no art. 60, caput, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.722354/2016-31, declara:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica ME-GAFRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 05.882.795/0001-22, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0039/2016, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 05.882.795/0001-22;

II - Endereço da Unidade Produtora:Rua do Parque de Vaquejada, 10, Monte Alegre, Monte Alegre/RN;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199- 14, de 24 de agosto de 2001, Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;

IV - Condição Onerosa Atendida: implantação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.

Art. 2º Os produtos objeto do benefício fiscal são os relacionados no ANEXO deste Ato Declaratório.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0039/2016, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ANEXO

PRODUTOS OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL			
1 - Fraldas baby infantil básica/econômica/mega, fraldas infantil muito + econômica, fraldas geriátricas pós-operatório plus/confort, fraldas geriátricas confort care e fraldas geriátricas mega plus			
Capacidade instalada atual	432.000 fardo/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Fabricação de fraldas descartáveis (infantil e geriátrica)		
Enquadramento do setor prioritário	Indústria de transformação - celulose e papel (Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea f)		
Ano em que entrou em operação	2012	Prazo de vigência do benefício	10 anos
Período de fruição (ano calendário)	01/01/2016 a 31/12/2025		
2 - Lenço confort baby balde azul/rosa 400, lenço confort baby pote azul/rosa 12 x 70, lenço confort baby refil azul/rosa 24 x 70			
Capacidade instalada atual	17.280 fardo/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Fabricação de fraldas descartáveis (infantil e geriátrica)		
Enquadramento do setor prioritário	Indústria de transformação - celulose e papel (Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea f)		
Ano em que entrou em operação	2013	Prazo de vigência do benefício	10 anos
Período de fruição (ano calendário)	01/01/2016 a 31/12/2025		

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 5 DE JUNHO DE 2017**

Reconhece Direito ao Benefício de Redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012; tendo em vista o disposto no art. 60, caput, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.725163/2016-21, declara:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica INDUSTRIAS BECKER LTDA, CNPJ nº 02.216.104/0001-63, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0130/2016, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 02.216.104/0001-63;

II - Endereço da Unidade Produtora: Rodovia BR 101 s/n, km 127, Canadá, São José do Mipibu/RN;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199- 14, de 24 de agosto de 2001, Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;

IV - Condição Onerosa Atendida: modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.

Art. 2º Os produtos objeto do benefício fiscal são os relacionados no ANEXO deste Ato Declaratório.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0130/2016, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ANEXO

PRODUTOS OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL			
1 - Cosméticos			
Capacidade instalada atual	1.834.188 litro/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Fabricação de produtos de higiene pessoal		
Enquadramento do setor prioritário	Indústria de transformação - químicos (Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea e)		
Ano em que entrou em operação	2013	Prazo de vigência do benefício	10 anos
Período de fruição (ano calendário)	01/01/2016 a 31/12/2025		
2 - Saneantes			
Capacidade instalada atual	16.507.728 litro/ano		
Capacidade incentivada	100% da capacidade instalada		
Descrição da atividade	Fabricação de produtos de limpeza e higiene geral		
Enquadramento do setor prioritário	Indústria de transformação - químicos (Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, alínea e)		
Ano em que entrou em operação	2013	Prazo de vigência do benefício	10 anos
Período de fruição (ano calendário)	01/01/2016 a 31/12/2025		

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

PORTARIA Nº 165, DE 31 DE MAIO DE 2017

Alteração de prazos de início e vencimento para atos processuais.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de maio de 2012, CONSIDERANDO que a Agência da Receita Federal de Palmares (PE) não abriu ao público no dia 29/05/2017, devido a enchentes provocadas por fortes chuvas, resolve:

Art. 1º Reconhecer que no mencionado dia a referida agência não manteve expediente normal.

§ 1º Em decorrência, e em conformidade ao rito do processo administrativo-fiscal, o prazo de início ou de vencimento que tenha ocorrido em 29/05/2017 não deverá ser considerado, observando-se o § único do artigo 5º do Decreto 70.235/72 e artigo 210 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos contribuintes com domicílio tributário em município sob a jurisdição fiscal da referida agência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, convalidando os respectivos atos e os efeitos pertinentes.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 2 DE JUNHO DE 2017**

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas, marca comercial Gin Nordes, classificado na posição 2208.50.00 da TI-PI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas

pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 51, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o Termo de Diligência e Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 48, publicado no Diário Oficial em 18 de novembro de 2014 e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.721075/2016-83, aprova:

Art. 1º - O fornecimento de 2.330 (dois mil, trezentos e trinta) selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, cor vermelha, ao estabelecimento importador NATIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.246.312/0001-78, localizada na Rua Benedito Eugênio de Camargo, 55, Bairro Pessegueiros, na cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial sob o nº 06106/145 (Importador), para selagem no exterior do produto destilado alcoólico marca comercial GIN NORDES, que contém substâncias aromatizantes e botânicos, cujo teor alcoólico é 40% Vol. Alc, embalado em recipiente não retornável de 700 ml., fabricado por Atlantic Galician Spirits S.L., sediada em Cális, Espanha.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.342, 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 1º DE JUNHO DE 2017**

Declara a exclusão de ofício da pessoa jurídica que menciona do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, com efeitos da exclusão a partir do período de apuração de 07/2014, inclusive.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (ES), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006 c/c o art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - a pessoa jurídica CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 31.281.652/0001-75, em virtude da prática reiterada de infração à disposição da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, conforme previsto no inciso V do caput c/c incisos I e II, do § 9º, todos do art. 29 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A descrição dos fatos e dos motivos de direito que deram origem à exclusão de ofício objeto deste ADE, se encontra nos Autos de Infração de constituição dos tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL (PA 05 e 06/2014), no Termo de Verificação Fiscal nº 06 -2016-068-4 e no Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 07-2016-068-4, constantes dos Processos Administrativos Fiscais nº 10783.720209/2017-33 e 10740.720030/2017-82, respectivamente.

Art. 2º Os efeitos da exclusão de ofício dar-se-ão a partir do dia 01/07/2014, e impedirão nova opção pelo SIMPLES NACIONAL pelos 10 (dez) anos-calendário seguintes, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar no 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ ANTONIO BOSSER



SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 30 DE MAIO DE 2017

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata a Lei nº 11.196/2005, e alterações posteriores, no caso que especifica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. de 28/12/2012), e uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 13 da Lei nº 11.196/2005 e alterações posteriores, na atribuição conferida pelo art. 10 caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e, lastreado no Despacho Decisório nº 1077/SEORT/DRF/VIT/ES processo nº17613.720449/2017-39, declara:

Art. 1º Fica concedida à empresa ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.200.595/0001-45, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do Caput do art. 13 da Lei nº 11.196 de 21/11/2005, a habilitação necessária ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e alterações posteriores, regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade da contribuição de que trata o art. 14 da Lei nº 11.196/2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao RECAP.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO RAMOS NOCOLAO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 17 DE MAIO DE 2017

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, e art. 257, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10074.720064/2017-77, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 17/0106682-5, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990 e na Lei nº 10.865/2004, art. 9º, inciso II, alínea "h", da Fiotec - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 30 DE MAIO DE 2017

Declara inscrito no Registro Especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado a impressão de livros jornais e periódicos abaixo identificado.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 6º da Portaria DRF/OSA nº 140 de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o artigo 1º e seus parágrafos da IN-RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2009, com nova redação dada pela IN-RFB nº 1.011/2010, esclarecendo que a inscrição objeto deste Ato poderá ser

cancelada na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, declara:

INSCRITO no Registro Especial sob o nº UP-08113/00292, o estabelecimento da empresa BMF GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, CNPJ nº 27.568.225/0001-03, localizado na Rua Constante Piovani, 323 - Industrial Anhanguera - Osasco/SP, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de USUÁRIO nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da IN-RFB nº 976/2009, com nova redação atribuída pela IN-RFB nº 1.011/2010, em face do que consta no processo administrativo nº. 10882.721296/2017-28.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 31 DE MAIO DE 2017

Declara inscrito no Registro Especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado a impressão de livros jornais e periódicos abaixo identificado.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 6º da Portaria DRF/OSA nº 140 de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o artigo 1º e seus parágrafos da IN-RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2009, com nova redação dada pela IN-RFB nº 1.011/2010, esclarecendo que a inscrição objeto deste Ato poderá ser cancelada na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, declara:

INSCRITO no Registro Especial sob o nº UP-08113/00293, o estabelecimento da empresa BMF GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, CNPJ nº 27.568.225/0001-03, localizado na Rua Constante Piovani, 323 - Industrial Anhanguera - Osasco/SP, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de GRÁFICA nos termos do inciso V do § 1º do art. 1º da IN-RFB nº 976/2009, com nova redação atribuída pela IN-RFB nº 1.011/2010, em face do que consta no processo administrativo nº. 10882.721298/2017-17.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

GERALDO HERNANDES TORRES JÚNIOR, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1573891, no exercício da competência delegada pelo art. 1º, inciso III da Portaria Delex nº 123, de 5 de julho de 2016, publicada no DOU de 11 de julho de 2016, que altera a Portaria Delex nº 5, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03/02/2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81, §5º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 40, inciso II e art. 42, inciso I, da IN RFB nº 1.634/2016, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: Trimavera Comércio, Importação e Exportação
CNPJ: 06.373.936/0001-44
Processo: 10314.721410/2017-64

Declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE

GERALDO HERNANDES TORRES JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

GERALDO HERNANDES TORRES JÚNIOR, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1573891, no exercício da competência delegada pelo art. 1º, inciso III da Portaria Delex nº 123, de 5 de julho de 2016, publicada no DOU de 11 de julho de 2016, que altera a Portaria Delex nº 5, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03/02/2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81, §5º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 40, inciso II e art. 42, inciso I, da IN RFB nº 1.634/2016, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: Zion Comércio, Importação e Exportação
CNPJ: 00.365.071/0001-98
Processo: 10314.721412/2017-53

Declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE

GERALDO HERNANDES TORRES JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

LAUREN S. O. MIZUSAKI, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1169485, no exercício da competência delegada pelo art. 1º, inciso III da Portaria Delex nº 123, de 5 de julho de 2016, publicada no DOU de 11 de julho de 2016, que altera a Portaria Delex nº 5, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03/02/2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81, §5º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 40, inciso II e art. 42, inciso I, da IN RFB nº 1.634/2016, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: RENE SOARES MOTA - ME
CNPJ: 10.258.406/0001-22
Processo: 10314-721.367/2017-37

Declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE.

LAUREN SUE ONISHI MIZUSAKI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 1º DE JUNHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 13062.720360/2014-52
CONTRIBUINTE: ERNO LUIS TSCHIEDEL 48778176034
CNPJ: 15.232.272/0001-94
PROCESSO: 13804.725263/2014-25
CONTRIBUINTE: DELCIO ALVES RIBEIRO 52795535653
CNPJ: 20.613.631/0001-93
PROCESSO: 13062.720365/2014-85
CONTRIBUINTE: EDELCI HINTZ 28465822034
CNPJ: 15.257.986/0001-57
PROCESSO: 10880.725029/2014-05
CONTRIBUINTE: DIANA LEANDRO DE AGUIAR 79666434172
CNPJ: 14.871.277/0001-02
PROCESSO: 13116.722369/2014-25
CONTRIBUINTE: GABRIEL DOMICIO ALVES DOS SANTOS 02393286128
CNPJ: 19.427.045/0001-75
PROCESSO: 18186.733741/2014-19
CONTRIBUINTE: MAIRA BARBOSA LOBO 39936790839
CNPJ: 21.402.945/0001-00
PROCESSO: 10580.720329/2015-55
CONTRIBUINTE: JAIR YABIKU 06070011864
CNPJ: 19.347.365/0001-15
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119,
DE 1º DE JUNHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10880.720873/2013-51
CONTRIBUINTE: EUNICE DA FONSECA BAIA 46960414687
CNPJ: 15.601.811/0001-15
PROCESSO: 10880.724137/2013-71
CONTRIBUINTE: NIVALDO DE JESUS BOTELHO FERNANDES 69222169115
CNPJ: 14.858.541/0001-60
PROCESSO: 13364.720119/2014-29
CONTRIBUINTE: JOSE FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS 03602765393
CNPJ: 19.958.069/0001-50
PROCESSO: 13811.723682/2014-33
CONTRIBUINTE: MARIA APARECIDA DA SILVA 06668963803
CNPJ: 13.323.238/0001-08
PROCESSO: 10880.722673/2014-13
CONTRIBUINTE: PLACIDO OZEIAS DE SANTANA 46121919191
CNPJ: 15.100.934/0001-72
PROCESSO: 13317.720169/2014-71
CONTRIBUINTE: ROBERTO JOSE DA SILVA 83239812304
CNPJ: 16.600.978/0001-24
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 1º DE JUNHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 13804.724250/2014-39
CONTRIBUINTE: EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA 91999405820
CNPJ: 12.457.197/0001-71
PROCESSO: 13424.720047/2014-68
CONTRIBUINTE: JOSE MARCOS BEZERRA CAMPOS 07458426403
CNPJ: 18.389.976/0001-63
PROCESSO: 10865.722439/2014-84
CONTRIBUINTE: VERA LUCIA LOPES 05735861875
CNPJ: 14.813.706/0001-87
PROCESSO: 13062.720305/2014-62
CONTRIBUINTE: ROBERTO RODRIGUES EDLINGER 01290903018
CNPJ: 14.862.840/0001-78
PROCESSO: 13558.721418/2014-11
CONTRIBUINTE: JORGE EDUARDO RODRIGUES BONFIM 00085274585
CNPJ: 18.696.449/0001-00
PROCESSO: 13315.720171/2014-61
CONTRIBUINTE: MARIA EDNA DA SILVA NOBRE 02472067330
CNPJ: 18.023.096/0001-79
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121,
DE 1º DE JUNHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 11070.721890/2014-93
CONTRIBUINTE: DOUGLAS RODRIGO KAISER 99628678000
CNPJ: 14.721.312/0001-07
PROCESSO: 10680.723142/2014-02
CONTRIBUINTE: CLAIRISSON SARAIVA COELHO DA SILVA 20711956634
CNPJ: 14.690.514/0001-20
PROCESSO: 10880.723556/2014-77
CONTRIBUINTE: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA 34487458803
CNPJ: 17.867.561/0001-95
PROCESSO: 13811.725414/2014-56
CONTRIBUINTE: JANILSON FERREIRA 30387894888
CNPJ: 20.239.393/0001-06
PROCESSO: 13122.720043/2014-84
CONTRIBUINTE: ORLANDO EUZEBIO JUNIOR 01909235121
CNPJ: 18.103.696/0001-47
PROCESSO: 18186.729221/2014-10
CONTRIBUINTE: ELKE MICAELI ALVES DE SOUZA 37754630893
CNPJ: 16.562.096/0001-11
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122,
DE 1º DE JUNHO DE 2017

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.038342/0517-08
CONTRIBUINTE: BAS SUPERMERCADO LTDA - ME
CNPJ: 10.228.623/0001-70
PROCESSO: 10010.038928/0517-64
CONTRIBUINTE: TRANCOSO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - ME
CNPJ: 07.911.792/0001-03
PROCESSO: 10010.038630/0517-54
CONTRIBUINTE: REPRESENTACOES DE ROUPAS FEITAS DUAS AMIGAS LTDA ME
CNPJ: 10.505.032/0001-00
PROCESSO: 10010.039794/0517-07
CONTRIBUINTE: LEO & MATSUMOTO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA ME
CNPJ: 10.315.128/0001-06
PROCESSO: 10010.039581/0517-77
CONTRIBUINTE: ALPHA SETE TEXTIL LTDA
CNPJ: 14.500.321/0001-60
PROCESSO: 18186.728680/2014-78
CONTRIBUINTE: EDILEINE SERRANO 10702184802
CNPJ: 12.806.917/0001-67
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123,
DE 1º DE JUNHO DE 2017

Anular alteração cadastral de admissão de sócio no QSA do CNPJ da empresa.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a alteração cadastral de admissão de sócio no quadro societário do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica descrita abaixo. A anulação da alteração cadastral é motivada pelo vício no ato cadastral, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

Processo: 10010.040580/0517-75
Contribuinte: BEST FIX CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS E AVIAMENTOS LTDA
CNPJ: 10.882.796/0001-07
Data de cancelamento do ato cadastral de admissão do contribuinte: Efeitos a partir de 24/09/2010

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 32.256 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
32.256	1.344	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº



46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Cancela o Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/053, ADE 02 de 06/02/2001.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012; considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010; tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de Dezembro de 2013 e considerando o que consta no processo 11065.721218/2017-10. declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/053, ADE 02 de 06/02/2001, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 91.669.333/0004-06 da

empresa INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A, situada na Estrada RS 239, nº 801 - Bairro Operário - no município de Novo Hamburgo/RS.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO NESTOR DE LIMA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 486, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE nº 1.048, de 23 de novembro de 2016 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de junho de 2017:

Valor de Referência Base maio/92 Cruzeiros	Valor Nominal Reajustado Reais
79.297,75	98,47

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS

PORTARIA Nº 493, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Altera os Anexos da Portaria STN nº 481, de 18 de agosto de 2014, e revoga a Portaria STN nº 288, de 5 de abril de 2017.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS CORPORATIVOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 264, de 13 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e no Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Portaria STN nº 481, de 18 de agosto de 2014, que dispõe sobre os macroprocessos e a distribuição dos quantitativos de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE para os órgãos do Sistema de Contabilidade Federal - SCF, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria STN nº 288, de 5 de abril de 2017.

LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO

ANEXO I

Distribuição do Quantitativo de GSISTE para os Órgãos do Sistema de Contabilidade Federal

ÓRGÃO		QUANTITATIVO DE GSISTE			
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	TOTAL
Órgão Central¹	STN/SUCON	21	9	0	30
	MF/GM e SE	16	11	0	27
Órgãos Setoriais		108	56	2	166
Órgãos Seccionais		95	7	1	103
TOTAL		240	83	3	326

Notas:
¹ Quantitativo máximo de servidores aos quais poderá ser concedida GSISTE no órgão central, incluídos servidores no Gabinete do Ministro e na Secretaria-Executiva do Ministério ao qual o órgão central esteja vinculado, de acordo com o Anexo III do Decreto nº 9.058/2017;
STN/SUCON - Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional;
MF/GM e SE - Gabinete do Ministro e Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

ANEXO II

Distribuição do Quantitativo de GSISTE por Órgão Setorial do Sistema de Contabilidade Federal

ÓRGÃO SETORIAL	MPAAC			MPANC			MPEOF			MPCON			MPCUST			QUANTITATIVO DE GSISTE			
	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	TOTAL
Presidência da República - PR	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Advocacia-Geral da União - AGU	4	1	-	1	-	-	-	2	-	-	1	-	3	-	-	8	4	-	12
Defensoria Pública da União - DPU	2	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	4	1	-	1	1	-	-	5	1	-	-	-	-	-	-	5	7	1	13
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC	4	2	-	2	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	7	3	-	10
Ministério da Cultura - MinC	1	1	-	-	1	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	3	2	-	5
Ministério da Defesa - MD	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Ministério da Educação - MEC	5	2	-	1	1	-	1	7	-	1	-	-	-	-	-	8	10	-	18
Ministério da Fazenda - MF	4	2	-	3	1	-	-	1	-	3	-	-	2	-	-	12	4	-	16
Ministério da Integração Nacional - MI	3	1	-	1	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	7	1	-	8
Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJ	5	-	-	4	-	-	-	1	-	1	1	-	4	-	-	14	2	-	16
Ministério da Saúde - MS	2	1	-	1	-	-	2	1	1	1	-	-	2	-	-	8	2	1	11
Ministério das Cidades - MCid	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	2	-	-	3	2	-	5
Ministério das Relações Exteriores - MRE	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Ministério de Minas e Energia - MME	-	2	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	3
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA	2	1	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	4	1	-	5
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC	2	-	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	4	1	-	5
Ministério do Esporte - ME	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	2
Ministério do Meio Ambiente - MMA	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	3
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	1	2	-	3
Ministério do Trabalho - MTb	2	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	1	-	-	4	2	-	6
Ministério do Turismo - MTur	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	3

Ministério dos Direitos Humanos - MDH	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA	3	1	-	2	1	-	-	5	-	1	-	-	-	-	-	6	7	-	13
TOTAL	52	20	-	23	6	-	5	25	2	13	5	-	15	-	-	108	56	2	166

Nota:
MPAAC - Macroprocesso de Acompanhamento e Avaliação Contábil;
MPANC - Macroprocesso de Análise e Integridade Contábil;
MPEOF - Macroprocesso de Orientação sobre a Execução Orçamentária e Financeira;
MPCON - Macroprocesso de Tomada e Prestação de Contas;
MPCUST - Macroprocesso do Sistema de Custos do Governo Federal;
NS - Nível Superior;
NI - Nível Intermediário;
NA - Nível Auxiliar.

ANEXO III

Distribuição do Quantitativo de GSISTE por Órgão Seccional do Sistema de Contabilidade Federal

ÓRGÃO SECCIONAL	MPAAC			MPEOF			MPCUST			QUANTITATIVO DE GSISTE			
	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	TOTAL
Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD/CC-PR	4	-	-	-	2	-	1	-	-	5	2	-	7
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/CC-PR	7	1	-	1	-	-	-	-	-	8	1	-	9
Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM/MinC	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/MinC	3	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3
Hospital das Forças Armadas - HFA/MD	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/MF	4	1	-	1	-	-	-	-	-	5	1	-	6
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/MF	4	-	-	2	-	-	-	-	-	6	-	-	6
Secretaria de Previdência - SP/MF	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS/MI	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ	2	1	-	5	-	-	-	-	-	7	1	-	8
Departamento Penitenciário Federal - DEPEN/MJ	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Fundação Nacional do Índio - FUNAI/MJ	6	-	-	1	-	-	-	-	-	7	-	-	7
Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS	8	1	-	1	-	-	1	-	-	10	1	-	11
Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS	7	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	7
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/MME	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MDSA	10	-	-	3	-	-	1	-	-	14	-	-	14
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA/MDIC	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ/MMA	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	1	1	2
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE/MPDG	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5	-	-	5
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MTPA	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5	-	-	5
TOTAL	74	5	-	17	2	1	4	-	-	95	7	1	103

Nota:
MPAAC - Macroprocesso de Acompanhamento e Avaliação Contábil;
MPEOF - Macroprocesso de Orientação sobre a Execução Orçamentária e Financeira;
MPCUST - Macroprocesso do Sistema de Custos do Governo Federal;
NS - Nível Superior;
NI - Nível Intermediário;
NA - Nível Auxiliar.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 561, DE 25 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00000.003018/6919-79, sob o comando SEI nº 44011.002233/2017-40 e juntada 0039855 , resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre as empresas Itaú Seguros S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, e Banco Itaú BBA S.A., CNPJ nº 17.298.092/0001-30, na condição de patrocinadoras do Plano de Previdência Redecard - CNPB nº 2010.0044-18, e a entidade FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 562, DE 25 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00000.003018/6919-79, sob o comando SEI nº 423190295 e juntada 0039746, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP, CNPJ nº 76.629.252/0001-46, na condição de patrocinador do Plano de Previdência Unibanco - Futuro Inteligente - CNPB nº 1997.0040-38, e a entidade FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 594, DE 31 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83 sob o NUP 44011.001448/2017-43 e Documento SEI nº 0035640, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi, CNPB nº 2009.0008-38, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 598, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83 sob o NUP 44011.001449/2017-98 e Documento SEI nº 0035647, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios PreVisão, CNPB nº 2014.0018-47, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 601, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000022/2016-91, sob o comando SEI nº 44011.003905/2017-34, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS - Futuro, CNPB nº 2016.0012-83, e a entidade Fundação de Previdencia Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-PREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 602, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002812/2017-92 e Documento SEI nº 0044825, resolve:

Art. 1º Aprovar o "1º Termo Aditivo ao Termo de Retirada Total de Patrocínio do Plano de Aposentadoria Alumni, CNPB nº 1997.0045-18, celebrado em 20/07/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 604, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/8919-79 sob o NUP 42880.8804 e Documento SEI nº 0035645, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano CV Epagri-FlexCeres, CNPB nº 2005.0023-56, administrado pela CERES Fundação de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 394, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611619/2017-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administradores de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 92.661.388/0001-90, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 395, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do



processo SUSEP 15414.613337/2017-43, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A., CNPJ n. 17.643.407/0001-30, com sede na cidade de Maringá - PR, na as-sembleia geral extraordinária realizada em 26 de abril de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 15.000.000,00, ele-vando-o para R\$166.575.000,00, dividido em 166.575.000 ações or-dinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00, totalmente in-tegralizado; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 396, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SE-GUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Su-perintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.001502/2016-39 e 15414.002014/2016-49, re-solve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SUL AMÉ-RICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ n. 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado nas reuniões do conselho de administração rea-lizadas em 31 de março de 2016 e 22 de junho de 2016;

Art. 2º Registrar a renúncia da diretora LEILA RIBEIRO DE AZEVEDO E GREGORIO, conforme carta datada de 22 de junho de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 282, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recur-sos ao Município de Maceió - AL para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIO-NAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Maceió - AL, no valor de R\$ 2.268.578,94 (dois mil-hões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais

e noventa e quatro centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59052.000503/2017-79.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações es-pecificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 444, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Revoga atos normativos que se tornaram obsoletos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURAN-ÇA PÚBLICA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 33, de 11 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes atos normativos, con-forme justificativas constantes do Anexo:

I - Portaria nº 77, de 9 de fevereiro de 1990, aprova o regimento interno da Coordenadoria de Comunicação Social do Mi-nistério da Justiça;

II - Portaria nº 218, de 28 de março de 1990, aprova a tabela de preços e de multas, relativa aos serviços de registro do comércio e atividades afins;

III - Portaria nº 725, de 19 de setembro de 1990, subdelega competência ao Secretário Executivo para aprovar os aumentos de capital das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País, assim como suas alterações de denominação social;

IV - Portaria nº 820, de 29 de novembro de 1990, aprova os preços dos serviços prestados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

V - Portaria nº 23, de 21 de janeiro de 1991, aprova os valores referentes às contribuições dos serviços prestados pelo Ins-tituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

ANEXO

	Ato a ser revogado	Justificativa para revogação
I	Portaria nº 77, de 9 de fevereiro de 1990	A Assessoria de Comunicação Social, órgão setorial do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal, é hoje vinculada ao Gabinete do Ministro. O Regimento Interno vigente para o GM foi aprovado mediante Portaria nº 557/2016.
II	Portaria nº 218, de 28 de março de 1990	O estabelecimento de preços das juntas comerciais e do DNRC hoje observa o disposto na Lei 8.934/1994, segundo a qual: às Juntas Comerciais incumbe elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes; e compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal. O DNRC é hoje vinculado à Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa, que, por força do Decreto nº 9.004/2017, passa a fazer parte da estrutura do MDIC.
III	Portaria nº 725, de 19 de setembro de 1990	O Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, é hoje vinculado ao MDIC.
IV	Portaria nº 820, de 29 de novembro de 1990	O INPI é hoje vinculado ao MDIC. Os valores das retribuições pelos serviços do INPI são fixados por portaria do MDIC, e, em alguns casos, por delegação, pelo Presidente do INPI.
V	Portaria nº 23, de 21 de janeiro de 1991	
VI	Portaria nº 104, de 27 de fevereiro de 1991	O assunto da propriedade intelectual é área de competência do MDIC, e o INPI é a ele vinculado. Não cabe, portanto, um ato do Ministro da Justiça delegando uma competência que não tem mais.
VII	Portaria nº 385, de 12 de julho de 1991	A Portaria é anterior à Lei 8.666/1993, portanto teria de ser atualizada. Entretanto, a Radiobras não é mais vinculada ao MJ.
VIII	Portaria nº 19, de 19 de janeiro de 1993	A Portaria MJ 19/1993 foi editada como regulamento do Decreto s/n de 04/01/1993, que criou "comissão destinada a receber denúncias e reclamações relativas a irregularidades de atos da Administração Pública Federal" extinta (conforme previsão do mesmo Decreto) quando da criação da Ouvidoria-Geral da República - OGR, à época integrante da estrutura do MJ. Porém, em 2003, a OGR foi transferida para a estrutura da Controladoria-Geral da União, com competência para exercer a coordenação técnica do segmento de ouvidorias do Poder Executivo federal.
IX	Portaria nº 90, de 1º de março de 1994	Norma com mais de 20 anos. Atualmente há uma Assessoria de Controle Interno no Gabinete do Ministro; não há mais Secretaria de Controle Interno.
X	Portaria nº 975, de 26 de dezembro de 1994	A Portaria está superada pelo Decreto nº 4.520/2002 e pela Portaria nº 268/2009 da Imprensa Nacional, que determina que as matérias para publicação nos Jornais Oficiais são recebidas exclusivamente por meio de transmissão eletrônica, após cadastramento no Sistema de Envio Eletrônico de Matérias - INCOM, e, excepcionalmente, por meio de mídia magnética ou digital.
XI	Portaria nº 1.452, de 3 de novembro de 1995	O Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde (atual Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência) foi criado pelo Decreto nº 1.680/1995, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.298/1999. Atualmente, a instância consultiva ligada à temática da pessoa com deficiência é o Conade - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
XII	Portaria nº 491, de 2 de agosto de 1996	O tema da portaria passou à competência do novo Ministério dos Direitos Humanos, de modo que não se justifica que o Ministério da Justiça e Segurança Pública mantenha colegiado com a atribuição de fiscalizar programa de responsabilidade de outro ministério. O Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3 foi aprovado pelo Decreto nº 7.037/2009, que, em seu art. 4º, institui o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do Plano.
XIII	Portaria nº 455, de 27 de agosto de 1999	Atualmente, a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional é tratada pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.
XIV	Portaria nº 413, de 30 de maio de 2000	Institui comissão especial para fins de estudos relacionados à segurança nacional, sem prazo para funcionamento.
XV	Portaria nº 141-A, de 9 de fevereiro de 2001	A Portaria previa a autorização de passagem em Classe Executiva aos ocupantes de DAS 5 "presentes os requisitos do art. 27 do Decreto nº 71.733/1973", e, em caráter excepcional, de DAS 4. Porém, em 2015, o Decreto nº 8.541 alterou o art. 27 do Dec. nº 71.733/1973, passando a prever que apenas os Ministros de Estado e ocupantes de cargo de NE possam usufruir de passagem em Classe Executiva.
XVI	Portaria nº 515, de 7 de março de 2007	Em outubro de 2011 o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) suspendeu o funcionamento da Comissão.
XVII	Portaria nº 4.551, de 23 de dezembro de 2009	Estabelece o nível de equivalência da atividade do colaborador eventual com a tabela de diárias, conforme previsão do art. 10, § 1º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006. Segundo informação do Núcleo de Diárias e Passagens da Secretaria de Administração, atualmente as diárias para colaborador eventual são definidas com base no que prescreve a Portaria nº 238, de 11 de março de 2014.
XVIII	Portaria nº 1.928, de 4 de setembro de 2012	Com a instalação do SEI, a regra não é mais aplicada.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**
Em 5 de junho de 2017

Nº 744 - Ato de Concentração nº 08700.005959/2016-21. Requerentes: Guerbet S.A. e Mallinckrodt Group S.à.r.l. Advogados: José Alexandre Buaiiz Neto e outros. Acolho o Parecer nº 13/2017/CGAA2/SGA1/SG, de 5 de junho de 2017, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 748 - Ato de Concentração nº 08700.002350/2017-81. Requerentes: Maersk Line A/S e Hamburg Südamerikanische Dampfschiff-fahrts-Gesellschaft KG. Advogados: Tito Andrade, Erica Yamashita e outros. Acolho a Nota Técnica 8/2017/CGAA3/SGA1/SG e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido pelo deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado (i) da Federação das Indústrias do Estado do Paraná ("FIEP"), representada por Reinaldo Victor Tockus, e (ii) do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação e Tráfego Portuário ("Sindiporto Brasil"), representado por Paulo de Tarso Ramos Ribeiro e outros, bem como pela concessão de prazo até o dia 16.6.2017 para apresentação das informações e documentos conforme parágrafo 4º do art. 118 do RICade.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 2.457, DE 15 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28481 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NACIONAL MINERIOS SA, CNPJ nº 08.446.702/0002-96 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.669, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28380 - DPF/JTI/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROSANGELA SEVERINO DE FREITAS - ME, CNPJ nº 02.741.269/0001-54 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.787, DE 29 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29557 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 11.805.397/0001-05 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.843, DE 31 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18146 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA, CNPJ nº 00.464.605/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1265/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.847, DE 31 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22954 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HOLANDA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 25.309.389/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1018/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.849, DE 31 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32395 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0002-55, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
239 (duzentos e trinta e nove) Revólveres calibre 38
4284 (quatro mil e duzentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.850, DE 31 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32365 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa IRX SEGURANÇA PRIVADA EIRELE ME, CNPJ nº 26.700.635/0001-95, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Da empresa cedente V.F. VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.830.622/0001-60:
3 (três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.855, DE 1 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32974 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CAVIG FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 25.424.667/0001-42, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
388 (trezentas e oitenta e oito) Munições calibre .380
426 (quatrocentas e vinte e seis) Munições calibre 12
7834 (sete mil e oitocentas e trinta e quatro) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

2 (duas) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
5 (cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto
5 (cinco) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
5 (cinco) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemongrass e gengibre), de até 70g

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
5 (cinco) Granadas fumígenas de sinalização

50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.361 DE 22 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17348/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a UNIFORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.989.765/0001-45, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/11182.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.363 DE 22 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17399/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.497.401/0001-97, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/11408.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.366 DE 22 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17402/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a ALTASEG VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 15.803.220/0001-20, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/11674.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.373 DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17504/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a SHABAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.699.834/0001-49, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/95884.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.379 DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17513/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a M 2000 MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 02.448.010/0001-10, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/3649.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.382 DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17518/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) UFIR a ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0003-54, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII



PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/10044.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.392 DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17529/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA , CNPJ nº 01.843.064/0001-17, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/12842.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.429 DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17627/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a PERSONALIZE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 20.085.391/0001-00, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso IV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/97404.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.497 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17888/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a PIRAMIDE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.355.205/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/55555.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.507 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17900/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a DIGITAL SEGURANÇA LTDA ME , CNPJ nº 12.283.174/0003-50, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso IV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/32148.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.510 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17915/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a AGRICOLA ARAUJO DO VALE LTDA, CNPJ nº 17.747.103/0002-01, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/38237.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.513 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17918/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a PIRAMIDE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.355.205/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/55552.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.514 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17919/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a EDUVIRGENS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.369.000/0001-87, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/71126.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.515 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17920/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a EDUVIRGENS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.369.000/0001-87, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/74580.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.519 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17924/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a CONDOMINIO RESIDENCIAL CYPRESS GARDEN, CNPJ nº 63.845.895/0001-85, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/87487.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.526 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17952/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PIRAMIDE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.355.205/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/68551.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.527 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17953/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PIRAMIDE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.355.205/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/68562.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.532 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17980/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a NETUNO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.520.764/0002-51, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/58475.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.533 DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17981/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a NETUNO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.520.764/0002-51, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/58487.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 5 de junho de 2017

Nº 363 - Processo n. 08012.001353/2017-56. Ante os indícios de infração ao disposto nos arts. 4º, caput, incisos I e III; 6º inciso III e IV; 20, 30, 46, 47, bem como os incisosII, IV, XIII do 51 do Código de Defesa do Consumidor, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA), (4457932), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), notificando-se a empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012. Determino a expedição de ofício, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONS Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Nº 365 - Processo n. 08012.001356/2017-90. Ante os indícios de infração ao disposto nos arts. 4º, caput, incisos I e III; 6º inciso III e IV; 20, 30, 46, 47, bem como os incisos II, IV, XIII do 51 do Código de Defesa do Consumidor, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA), (4459303), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), notificando-se a empresa OI Móvel S.A. (OI TV), para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012. Determino a expedição de ofício, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONS Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Nº 369 - Processo: 08012.001354/2017-09. Ante os indícios de infração ao disposto nos arts. 4º, caput, incisos I e III; 6º inciso III e IV; 20, 30, 46, 47, bem como os incisos II, IV, XIII do 51 do Código de Defesa do Consumidor, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA), (4458551), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), notificando-se a empresa CLARO S.A., para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012. Determino a expedição de ofício, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONS Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência definitiva ao nacional angolano CARLOS JOSE TORRES NETO, com base no artigo 6º, da Portaria MJ nº 2.650, de 25 de outubro de 2012.

Processo: 08460039433201372 - CARLOS JOSE TORRES NETO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.018552/2017-32 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

Processo nº 08000.018441/2017-26 - MANUEL CENZUAL SANCHEZ, ELENA HARO HERNANDEZ,

Processo nº 08000.017915/2017-12 - HWA IN KO, SU-KYOUNG OH, KYUNGMIN KO, DOEUN KO

Processo nº 08000.016535/2017-61 - FARID SAGHATCHI MOGHADDAM, MINA MANSOORIAN, PEJMAN SAGHATCHI MOGHADDAM

Processo nº 08000.012842/2017-72 - JIAHUI YAO

Processo nº 08000.012834/2017-26 - VINCENT CAM, DELPHINE ANDREE GUILLARD CAM, AUGUSTE JOHN CAM, LUCIEN AURELE CAM

Processo nº 08505.023136/2017-75 - DIANA TEIXEIRA D'AGUIAR NORTON BRANDÃO

Processo nº 08000.019288/2017-54 - PAULO MIGUEL PORTELA DE SOUSA

Processo nº 08000.019101/2017-12 - ALESSANDRO DI PASQUALE

Processo nº 08351.000643/2017-31 - HIROSHI TSUNOCHI

Processo nº 08000.019576/2017-17 - RYUICHI AYU-KAWA

Processo nº 08000.019404/2017-35 - JUAN LUIS SALAS RONDON

Processo nº 08000.002607/2017-92 - SVEN KNUT JUNGHANEL, CORNELIA BIRGIT BAARS, JONAS LUCA JUNGHANEL, KAI MATTIS JUNGHANEL

Processo nº 08701.007233/2015-32 - HUMAYAN KABIR

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.030191/2017-01 - ANGELO MOISES SARAULLO CHAPARRO

Processo nº 08000.020098/2017-80 - PAUL LESLIE CLIFTON, JOANNE ELIZABETH CLIFTON

Processo nº 08000.019253/2017-15 - DAVID FERNAND JOSEPH ROBERT CHESNEL, VALENTINE FRANCINE JOELLE CHESNEL, JOSEPH ROBERT GEORGES CHESNEL, ROMEO FERNAND GERARD CHESNEL, NATHALIE PATRICIA MARCELLE MORFIN CHESNEL

Processo nº 08000.018450/2017-17 - JUNICHI GOTO, MAYUU GOTO

Processo nº 08000.017183/2017-61 - ANDREA CATTANEO

Processo nº 08000.011428/2017-46 - SHOUWEI SUN

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a) requerente ao País. Processo nº 08000.000895/2017-41 - ROSARIO FORZISI

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08000.054741/2016-98. Processo nº 08000.054728/2016-39 - MAGALI JENNIFER BONZOM

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08375.003730/2014-20 - SERGIO JOSE VIL-LARREAL

Processo nº 08461.005228/2014-84 - ROMINA ANDREA MOLINA

Processo nº 08444.006434/2013-39 - TERESA CUGNO

IVON JORGE DA SILVA

DEFIRO o pedido de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo nº 08400.002961/2017-12 - JUAN DANIEL OROZCO GRANADA

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo nº 08460.007417/2017-44 - CLAUDIA SOLEDAD PISFIL LOZANO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos tendo em vista que o endereço fornecido nos autos não foi localizado, restando prejudicada a instrução do processo, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.000248/2017-58 - ONWUARU CHRISTIAN IJEOMA

Processo nº 08505.005148/2017-18 - UGONNA HILLARY ANIAKU

GUSTAVO DE PAULA PORTO
FERNANDES PEIXOTO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 31/05/2017, Seção 1, pág. 36.

Onde se lê - Processo No - 08000.019791/2017-18 - RACHELLE RAY CENDANA;

Leia-se - Processo No - 08000.019791/2017-18 - RACHELLE RAYOS CENDAÑA.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 1º de junho de 2017

Nº 173 -

Processo MJ nº: 08000.030231/2017-14

Filme: "MEUS 15 ANOS" - Reconsideração

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Classificação Pretendida: livre

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de dez anos", por conter: violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

PORTARIA Nº 94, 5 DE JUNHO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Trailer: COMO SE TORNAR UM CONQUISTADOR (HOW TO BE A LATIN LOVER, Estados Unidos da América - 2017)

Produtor(es): Eugenio Derbez/Ben Odell

Diretor(es): Ken Marino

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Material Analisado: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual

Processo: 08000.027936/2017-46

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM PERFIL PARA DOIS (UN PROFIL POUR DEUX, Alemanha / Bélgica / França - 2017)

Diretor(es): Stéphane Robelin

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia/Romance

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Linguagem Imprópria

Processo: 08000.028228/2017-22

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SEPULTURA - ENDURANCE (Brasil - 2016)

Produtor(es): Luciana Ferraz

Diretor(es): Otávio Juliano

Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Linguagem Chula

Processo: 08000.030591/2017-16

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: LEGO NEXO KNIGHTS - VOLUME 1 (Estados Unidos da América - 2015)

Episódios: 01 a 05

Produtor(es): Lego/M2 Entertainment

Diretor(es): Dave Osborne

Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.033961/2017-69

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA FAMÍLIA DE DOIS (DEMAIN TOUT COMMENCE / TWO IS A FAMILY, França / Reino Unido - 2016)

Produtor(es): Mars Films/Vendôme Production

Diretor(es): Hugo Gélin

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Material Analisado: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.034358/2017-02

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: AUÊ (Brasil - 2016)

Episódio(s): 01 A 27

Produtor(es): Parabolê Educação e Cultura

Diretor(es): Nélio Sprêa/Otávio Zucon

Distribuidor(es): EBC

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000590/2017-50

Requerente: PARABOLÊ EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

Filme: ROMAN POLANSKI: MÉMÓRIAS (ROMAN POLANSKI: A FILM MEMOIR, Reino Unido - 2011)

Produtor(es): Andrew Braunsberg

Diretor(es): Laurent Bouzereau

Distribuidor(es): BRETZ FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000642/2017-98

Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.460, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 03 de fevereiro de 2016;

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial n.º1091.1P.0/2016, emitido pelo Laboratório de Saúde Pública "Dr. Giovanni Cysneiros" - Lacen-GO, no âmbito do Programa Nacional de Verificação da Qualidade -PROVEME, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de teor para o medicamento Floxicam® (piroxicam) cápsula gelatinosa dura 20 mg lote B16J2232, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote B16J2232 do medicamento FLOXICAM cápsula gelatinosa dura 20mg (validade 10/18), fabricado por Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A (CNPJ: 05.161.069/0005-44).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.038, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e



Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 01 17 SC 01
II - denominação: Associação Hospitalar São José de Jaraguá do Sul
III - CNPJ: 12.846.027/0001-89
IV - CNES: 2306336
V - endereço: Rua Dr. Waldomiro Mazurechem, nº 80, Bairro: Centro, Jaraguá do Sul/SC, CEP: 89.251-830.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
FÍGADO: 24.09
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 02 17 SC 02
II - denominação: Associação Hospitalar São José de Jaraguá do Sul
III - CNPJ: 12.846.027/0001-89
IV - CNES: 2306336
V - endereço: Rua Dr. Waldomiro Mazurechem, nº 80, Bairro: Centro, Jaraguá do Sul/SC, CEP: 89.251-830.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 17 SP 03
II - denominação: Unidade de Gestão Assistencial II - Hospital Ipiranga
III - CNPJ: 46.374.500/0116-33
IV - CNES: 2077523
V - endereço: Avenida Nazaré, nº 28, Bairro: Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04.292-000.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 15 MG 04
II - denominação: Clínicas Integradas Hospital Universitário Mário Palmério
III - CNPJ: 25.452.301/0005-00
IV - CNES: 2195585
V - endereço: Avenida Nenê Sabino, nº 2477, Bairro: Santos Dumont, Uberaba/MG, CEP: 38.055-500.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 03 SP 12
II - denominação: Hospital das Clínicas de Botucatu - UNESP
III - CNPJ: 12.474.705/0001-20
IV - CNES: 2748223
V - endereço: Distrito de Rubião Junior, S/N, Bairro: Rubiao Junior, Botucatu/SP, CEP: 18.618-970.

I - Nº do SNT: 2 02 11 SP 08
II - denominação: Hospital Samaritano de São Paulo LTDA
III - CNPJ: 24.344.124/0001-52
IV - CNES: 2080818
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, nº 1486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 02 11 MG 07
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
III - CNPJ: 17.209.891/0001-93
IV - CNES: 0027014
V - endereço: Av. Francisco Sales, nº 1111, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-221.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 00 RJ 21
II - denominação: Pro Oftalmo Micro Cirurgia Ocular S/C LTDA
III - CNPJ: 97.515.480/0001-65
IV - CNES: 5325722
V - endereço: Rua Álvaro Ramos, nº 560, Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.280-110.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 17
II - denominação: Hospital de Olhos de Sertãozinho e Clínicas Especializadas LTDA
III - CNPJ: 72.916.539/0001-04
IV - CNES: 3017044
V - endereço: Rua Epitacio Pessoa, nº 1319, Bairro: Centro, Sertãozinho/SP, CEP: 14.160-180.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 89
II - denominação: Centro Oftalmológico de São Paulo
III - CNPJ: 68.152.883/0001-99
IV - CNES: 3097463
V - endereço: Av. Ibijau, nº 331, Bairro: Moema, São Paulo/SP, CEP: 04.524-020.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 97
II - denominação: Fundação Centro Médico de Campinas
III - CNPJ: 44.595.700/0001-41
IV - CNES: 2079666
V - endereço: Rua Dr. Edilberto Luis Pereira da Silva, nº 929, Bairro: Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13.083-190.

AMAZONAS

I - Nº do SNT: 2 11 06 AM 01
II - denominação: Vision Clínica de Olhos LTDA
III - CNPJ: 07.080.050/0001-75
IV - CNES: 3499359
V - endereço: Av. Djalma Batista Millenum C Medical S 903 909, nº 1661, Bairro: Chapada, Manaus/AM, CEP: 69.050-010.

GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 15 GO 01
II - denominação: Ver Excelência em Oftalmologia
III - CNPJ: 37.261.120/0001-52
IV - CNES: 2338394
V - endereço: Av. Americano do Brasil, nº 260, Bairro: Santa Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.180-010.

I - Nº do SNT: 2 11 08 GO 02
II - denominação: Hospital Santa Terezinha
III - CNPJ: 25.038.191/0001-01
IV - CNES: 2518090
V - endereço: Av. L, nº 200, Bairro: Setor Aeroporto, Goiânia/GO, CEP: 74.075-030.

I - Nº do SNT: 2 11 03 GO 03
II - denominação: Hospital da Visão S/S Ltda
III - CNPJ: 04.568.172/0001-17
IV - CNES: 3061485
V - endereço: Rua 38, nº 300, Bairro: St. Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.150-250.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 99 DF 03
II - denominação: Clínica de Olhos Dr. João Eugênio Ltda
III - CNPJ: 00.847.863/0001-07
IV - CNES: 2779064
V - endereço: SHIS QI 05, conjunto 09, casa nº 02, Bairro: Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.615-090.

MARANHÃO

I - Nº do SNT: 2 11 08 MA 01
II - denominação: Centro de Olhos São Francisco
III - CNPJ: 05.753.744/0001-09
IV - CNES: 2308207
V - endereço: Avenida Castelo Branco, nº 707, Bairro: São Francisco, São Luis/MA, CEP: 65.076-090.

I - Nº do SNT: 2 11 15 MA 01
II - denominação: Centro Especializado em Oftalmologia
III - CNPJ: 04.832.823/0001-34
IV - CNES: 3690315
V - endereço: Avenida Colares Moreira, nº 16, Bairro: Renascença, São Luis/MA, CEP: 65.075-441.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 09 PR 02
II - denominação: Hospital Evangélico de Londrina
III - CNPJ: 78.613.841/0001-61
IV - CNES: 2550792
V - endereço: Avenida Bandeirantes, nº 618, Bairro: Vila Ipiranga, Londrina/PR, CEP: 86.015-900.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 04 SP 15
II - denominação: Hospital das Clínicas de Botucatu - UNESP
III - CNPJ: 12.474.705/0001-20
IV - CNES: 2748223
V - endereço: Distrito de Rubião Junior, S/N, Bairro: Rubiao Junior, Botucatu/SP, CEP: 18.618-970.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 21 15 PR 03
II - denominação: Hospital Nossa Senhora da Pilar
III - CNPJ: 76.498.013/0001-02
IV - CNES: 3000885
V - endereço: Rua Desembargador Hugo Simas, nº 322, Bairro: Bom Retiro, Curitiba/PR, CEP: 80.520-250.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 31 11 SP 04
II - denominação: Hospital Bandeirantes
III - CNPJ: 21.371.777/0001-32
IV - CNES: 2077507
V - endereço: Rua Galvão Bueno, nº 257, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.506-000.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 32 11 SP 03
II - denominação: Hospital Bandeirantes
III - CNPJ: 21.371.777/0001-32
IV - CNES: 2077507
V - endereço: Rua Galvão Bueno, nº 257, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.506-000.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 41 09 SP 06
II - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME
III - CNPJ: 60.003.761/0001-29
IV - CNES: 2077396
V - endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, Bairro: São Pedro, São José do Rio Preto/SP, 15.090-000.

I - Nº do SNT: 2 41 05 SP 02
II - denominação: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - FAE-PA
III - CNPJ: 57.722.118/0001-40
IV - CNES: 2082187
V - endereço: Campus Universitário, S/N, Bairro: Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.048-900.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 41 13 PR 03
II - denominação: Hospital do Coração de Londrina LTDA
III - CNPJ: 04.762.301/0001-03
IV - CNES: 2758083
V - endereço: Rua Paes Leme, nº 1351, Bairro: Vila Ipiranga, Londrina/PR, CEP: 96.010-610.

Art. 12 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 01 17 SC 01
II - responsável técnico: Fábio Silveira, cirurgião geral, CRM 23474;
III - membro: Fabíola Pedron Peres da Costa, nefrologista, CRM 23512;
IV - membro: Lúcia Tabim de Oliveira, nefrologista, CRM 6296;
V - membro: Bruno de Figueiredo Pimpão, urologista, CRM 23511;
VI - membro: Nestor Saucedo Saucedo Júnior, cirurgião geral, CRM 23472;
VII - membro: Fábio Porto Silveira, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 9681;
VIII - membro: Fernando Henrique Nagata, anestesiolista, CRM 16149;
IX - membro: Juliane Salmoria Arruda, anestesiolista, CRM 14182.

Art. 13 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 02 17 SC 02
II - responsável técnico: Fábio Silveira, cirurgião geral, CRM 23474;
III - membro: Ricardo Telles Schulz, gastroenterologista, CRM 15409;
IV - membro: Nestor Sauceno Sauceno Júnior, cirurgião geral, CRM 23472;



V - membro: Fábio Porto Silveira, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 9681;
VI - membro: Fernando Henrique Nagata, anestesiolgista, CRM 16149;
VII - membro: Juliane Salmoria Arruda, anestesiolgista, CRM 14182.

Art. 14 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 42
II - responsável técnico: José Guilherme de Carvalho Pecego, oftalmologista, CRM 52147520.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 17 ES 02
II - responsável técnico: Valéria Ricardo Bevilaqua Simões, oftalmologista, CRM 7212.

Art. 15 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 17 SP 18
II - responsável técnico: Roberto Yukio Ikemoto, ortopedista e traumatologista, CRM 42669;
III - membro: Jorge Liozi Yamashita, ortopedista e traumatologista, CRM 40636;
IV - membro: João Batista Teo, ortopedista e traumatologista, CRM 80324;
V - membro: Takeshi Chikude, ortopedista e traumatologista, CRM 66500;
VI - membro: Luiz Henrique Oliveira Almeida, ortopedista e traumatologista, CRM 96575;
VII - membro: Vicente de Paulo Nogueira da Gama, ortopedista e traumatologista, CRM 67526;
VIII - membro: Luiz Carlos Koreyasu Porto, ortopedista e traumatologista, CRM 42874;
IX - membro: Layron Miranda Alves, ortopedista e traumatologista, CRM 121001;
X - membro: Ricardo Munir Nahas, ortopedista e traumatologista, CRM 34914;
XI - membro: Walter Yoshinori Fukushima, ortopedista e traumatologista, CRM 50096;
XII - membro: Quintino Masasi Iamaguchi, ortopedista e traumatologista, CRM 30011;
XIII - membro: Rafael da Rocha Macedo, ortopedista e traumatologista, CRM 121565;
XIV - membro: Edison Noboru Fujiki, ortopedista e traumatologista, CRM 28373;
XV - membro: Lin Yu Chih, ortopedista e traumatologista, CRM 70888.

Art. 16 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:
PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 17 SP 17
II - responsável técnico: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;
III - membro: Willian Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;
IV - membro: Artur Henrique Brito, urologista, CRM 36183;
V - membro: Francisco Tibor Denes, urologista, CRM 19887;
VI - membro: Christiano Signorelli Cocuzza, nefrologista, CRM 85308;
VII - membro: Vivian Lumi Onusic, nefrologista, CRM 134709;
VIII - membro: Vinicius Rocha Santos, cirurgião geral, CRM 90884;
IX - membro: Claudia Cozer Kalil, endocrinologista, CRM 72015;
X - membro: Fernando David Goheler, anestesiolgista, CRM 66291;
XI - membro: Enis Donizete Silva, anestesiolgista, CRM 58650.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:
RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 15 MG 04
II - responsável técnico: Marcelo de Paula Bianco, urologista, CRM 33295;
III - membro: Fabiano Bichuette Custódio, nefrologista, CRM 46712;
IV - membro: Mariana Salomão Braga, nefrologista, CRM 46072;
V - membro: Sérgio Anacleto Silva, urologista, CRM 32264;
VI - membro: Laércio Mangucci de Oliveira, urologista, CRM 47775;
VII - membro: Alberto Machado Porto, urologista, CRM 46775.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 11 SP 15
II - responsável técnico: Paulo Cesar Ayroza Galvão, nefrologista, CRM 51751;
III - membro: Willian Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;
IV - membro: Artur Henrique Brito, urologista, CRM 36183;

V - membro: Francisco Tibor Denes, urologista, CRM 19887;
VI - membro: Christiano Signorelli Cocuzza, nefrologista, CRM 85308;
VII - membro: Enis Donizete Silva, anestesiolgista, CRM 58650;
VIII - membro: Fernando David Goehler, anestesiolgista, CRM 66291;
IX - membro: Sami Arap, urologista, CRM 9358;
X - membro: Francine Brambaté Carvalhinho Lemos, nefrologista, CRM 80229.

I - Nº do SNT 1 01 04 SP 34
II - responsável técnico: Paulo Sérgio Luconi, nefrologista, CRM 43508;
III - membro: Claudio Santiago Melaragno, nefrologista, CRM 43488;
IV - membro: Waldere Tânia da Silva, nefrologista, CRM 77317;
V - membro: Marcelo Perosa de Miranda, cirurgião geral, CRM 65380;
VI - membro: Marcos Joaquim de Castro, urologista, CRM 56073.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 01 15 PE 01
II - responsável técnico: José Pacheco Martins Ribeiro Neto, nefrologista pediátrico, CRM 7448;
III - membro: Paulo Sérgio Gomes Nogueira Borges, cirurgião pediátrico, CRM 11052;
IV - membro: Cassio Tamara Ribeiro, cirurgião pediátrico, CRM 15521;
V - membro: José Luiz de Figueiredo, cirurgião pediátrico, CRM 8643;
VI - membro: Serafíco Pereira Cabral Júnior, urologista, CRM 10976;
VII - membro: Anne Danielle Santos Soares, anestesiolgista, CRM 16909;
VIII - membro: Roberta Souza da Costa Pinto Meneses, nefrologista pediátrica, CRM 11843;
IX - membro: Ircy de Oliveira Araújo, nefrologista, CRM 12014.

Art. 18 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde a seguir identificadas:
FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 11 SP 18
II - responsável técnico: Marcos Túlio Martino Meniconi, cirurgião geral, CRM 49959;
III - membro: Cátia Rejanía Ribeiro de Melo, hepatologista, CRM 67677;
IV - membro: Edilson Duarte dos Santos, cirurgião geral, CRM 63988;
V - membro: Carolina Frade Magalhães Girardi Pimentel, hepatologista, CRM 136100;
VI - membro: Fernando David Goehler, anestesiolgista, CRM 66291;
VII - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiolgista, CRM 58650.

I - Nº do SNT 1 02 11 SP 11
II - responsável técnico: André Ibrahim David, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 79868;
III - membro: Jorge Marcelo Padilla Mancero, cirurgião geral, CRM 93396;
IV - membro: Gilberto Peron Junior, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 99176;
V - membro: Arnaldo Bernal Filho, cirurgião geral, CRM 119559;
VI - membro: André Gustavo Santos Pereira, cirurgião geral, CRM 134374;
VII - membro: Rogério Camargo Pinheiro Alves, hepatologista, CRM 98749;
VIII - membro: Fernando David Goehler, anestesiolgista, CRM 66291;
IX - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiolgista, CRM 58650.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 02 11 MG 17
II - responsável técnico: Gustavo Miranda Martins, gastroenterologista, CRM 32490;
III - membro: Marcel de Andrade Souki, anestesiolgista, CRM 40038;
IV - membro: Eduardo Nacur Silva, cirurgião geral, CRM 21735;
V - membro: Luiz Fernando Magalhães Neves, cirurgião geral, CRM 24812;
VI - membro: Cláudia Helena Ribeiro da Silva, anestesiolgista, CRM 27677;
VII - membro: Wirleyde Mattos Leão, anestesiolgista, CRM 30299;
VIII - membro: Wald José Medeiros Junior, clínica médica, CRM 32412;
IX - membro: Ana Flávia Ramos Passos, gastroenterologista, CRM 39458;
X - membro: Leandro Ribeiro de Carvalho e Fonseca, gastroenterologista, CRM 30693;
XI - membro: Daniel Adonai Machado Caldeira, cirurgião geral, CRM 41499;
XII - membro: Agnaldo Soares Lima, cirurgião geral, CRM 20280;
XIII - membro: Júlio Sérgio Lara Resende, cirurgião geral, CRM 37043.

Art. 19 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 13 ES 05
II - responsável técnico: Marcos Rogério Arantes Andião, oftalmologista, CRM 9187.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 25
II - responsável técnico: Rafael de Melo Franco, oftalmologista, CRM 124853.

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 69
II - responsável técnico: Antônio Aparecido Baccega, oftalmologista, CRM 50692.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 16
II - responsável técnico: Ângela Ramos Chaib, oftalmologista, CRM 69752.

I - Nº do SNT 1 11 15 SP 01
II - responsável técnico: Danielle Arroyo, oftalmologista, CRM 134115;
III - membro: João Marcos Camillo Atique, oftalmologista, CRM 104866.

I - Nº do SNT 1 11 15 SP 13
II - responsável técnico: Leonardo de Resende Sousa Oliveira, oftalmologista, CRM 142477.

I - Nº do SNT 1 11 15 SP 14
II - responsável técnico: Luiz Felipe Ramos Bueno, oftalmologista, CRM 139702.

AMAZONAS

I - Nº do SNT 1 11 11 AM 01
II - responsável técnico: Luiz Felipe Guaraná Martins Ribeiro, oftalmologista, CRM 6481;
III - membro: Livia Adnet Ribeiro Done, oftalmologista, CRM 7809;
IV - membro: Leonardo Bastos Bivar, oftalmologista, CRM 3271;
V - membro: Fabiano Bastos Bivar, oftalmologista, CRM 4943;
VI - membro: Karyna Ferreira da Silva, oftalmologista, CRM 3039.

GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 15 GO 01
II - responsável técnico: Rodrigo Paolini, oftalmologista, CRM 11462;
III - membro: Ana Maria Miranda Arcanjo, oftalmologista, CRM 9081;
IV - membro: Eduardo Prazeres Laranjeira, oftalmologista, CRM 7521;
V - membro: Francisco Weliton Rodrigues, oftalmologista, CRM 6528;
VI - membro: Francisco Bacellar Acioli Lins, oftalmologista, CRM 8625;
VII - membro: Humberto Ramos Carneiro, oftalmologista, CRM 5662;
VIII - membro: Haroldo Ferreira Pacheco, oftalmologista, CRM 11152;
IX - membro: João Carlos Alves Ferreira, oftalmologista, CRM 8309;
X - membro: Marcia Cristina de Toledo, oftalmologista, CRM 7144;
XI - membro: Raquel Costa Coelho, oftalmologista, CRM 8148;
XII - membro: Ruberpaulo Amaral de Menezes, oftalmologista, CRM 10280.

I - Nº do SNT 1 11 08 GO 01
II - responsável técnico: Diogo Clemente, oftalmologista, CRM 8100;
III - membro: Humberto Borges da Silva, oftalmologista, CRM 8192;
IV - membro: Paulo José Bittencourt da Cunha, oftalmologista, CRM 3278;
V - membro: Fernando Pacheco Veríssimo, oftalmologista, CRM 7523;
VI - membro: Patrícia de Souza Fernandes, oftalmologista, CRM 88986

I - Nº do SNT 1 11 10 GO 07
II - responsável técnico: Juliane de Freitas Santos Paranhos, oftalmologista, CRM 7845;
III - membro: Flavio Ivo Bezerra Junior, oftalmologista, CRM 7733.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 99 DF 03
II - responsável técnico: João Eugênio Gonçalves de Medeiros, oftalmologista, CRM 444;
III - membro: Hilton Arcoverde Gonçalves de Medeiros, oftalmologista, CRM 7469.

MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 11 06 MA 02
II - responsável técnico: Roberta Jansen de Mello Farias Guimarães, oftalmologista, CRM 3924.

I - Nº do SNT 1 11 15 MA 02
II - responsável técnico: Adriana Leite Xavier Bertrand, oftalmologista, CRM 4310;
III - membro: José Anselmo dos Reis Freitas Filho, oftalmologista, CRM 2275;



IV - membro: Élcio Francisco Cossetti, oftalmologista, CRM 1744;
V - membro: Tiago Barbosa de Carvalho, oftalmologista, CRM 4994;
VI - membro: Romero Henrique Carvalho Bertrand, oftalmologista, CRM 2339.

Art. 20 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes
de saúde a seguir identificadas:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 09 PR 03
II - responsável técnico: Luis Paterline Filho, ortopedista e tra-
matologista, CRM 3374;
III - membro: Celso Okinori Arasake, ortopedista e traumatologista,
CRM 5436;
IV - membro: Edison Norio Iwana, ortopedista e traumatologista,
CRM 10686;
V - membro: Herculano Braga Filho, ortopedista e traumatologista,
CRM 7855;
VI - membro: João Paulo Fernandes Guerreiro, ortopedista e tra-
umatologista, CRM 28617;
VII - membro: Jonas José Blanco, ortopedista e traumatologista,
CRM 6664;
VIII - membro: Marcus Vinicius Danieli, ortopedista e traumato-
logista, CRM 18374;
IX - membro: Rafael Leite de Pinho Tavares, ortopedista e tra-
umatologista, CRM 23538;
X - membro: Walter Taki, ortopedista e traumatologista CRM
18000;
XI - membro: Fernando Manoel Simões Pereira, ortopedista e tra-
umatologista CRM 4449.

Art. 21 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir iden-
tificada:
PELE: 24.24
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 13 09 SP 49
II - responsável técnico: Jayme Adriano Farina Junior, cirurgião
plástico, CRM 68006;
III - membro: Luis Fernando Ungarelli, cirurgião plástico, CRM
106094;
IV - membro: Marcelo Felix da Silva, cirurgião plástico, CRM
86939;
V - membro: Carlos Eduardo Fagotti de Almeida, cirurgião plástico,
CRM 79148;
VI - membro: Cristina Marly Cunha Hetem, cirurgiã plástica,
CRM
54850;
VII - membro: Marina Junqueira Ferreira Rosique, cirurgiã plástica,
CRM 112694;
VIII - membro: Pedro Soler Coltro, cirurgião plástico, CRM
112445.

Art. 22 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico
aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identifi-
cada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:
24.03
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 06 SP 01
II - responsável técnico: Adriana Seber, Hematologista Pediátrica,
CRM 63195;
III - membro: Valéria Cortez Ginani, hematologista pediátrica, CRM
77835;
IV - membro: Carla Renata Pacheco Donato Macedo, hematologista,
CRM 82954;
V - membro: Roseane Vasconcelos Gouveia, cancerologista pediá-
trica, CRM 91689;
VI - membro: Camila Hiroto Hashimoto, cancerologista pediátrica,
CRM 121196;
VII - membro: Alcania Walburga de Souza Pereira dos Reis, on-
cologista pediátrica, CRM 128860.

Art. 23 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico
aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 07 SP 22
II - responsável técnico: Ricardo Rabello Chiattonne, hematologista,
CRM 101159;
III - membro: Juliana Sobreira de Almeida, hematologista e he-
moterapeuta, CRM 122730;
IV - membro: Viviane Mayumi Endo Takeda, hematologista, CRM
152753.

I - Nº do SNT: 1 21 04 SP 22
II - responsável técnico: Waldec Jorge David Filho, oncologista
clínico, CRM 46484.

Art. 24 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de
saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 21 15 PR 04
II - responsável técnico: Juliana Souza Lima, hematologista, CRM
19282;

III - membro: Alessandra Camparotto de Menezes, hematologista,
CRM 17909.

Art. 25 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de
saúde a seguir identificada:
RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 11 SP 04
II - responsável técnico: Marcelo Perosa de Miranda, cirurgião geral,
CRM 65380;
III - membro: Tércio Genzini, cirurgião geral, cirurgião geral, CRM
66125;
IV - membro: Huda Maria Noujaim, cirurgião geral, CRM 84044;
V - membro: Leonardo Toledo Mota, cirurgião geral, CRM
103122;
VI - membro: Juan Rafael Branez Pereira, cirurgião geral, CRM
131363;
VII - membro: Eduardo Henrique Giroud Joaquim, anesthesiologis-
ta,
CRM 44533;
VIII - membro: Luiz Estevam Ianhez, nefrologista, CRM 11557;
IX - membro: Leon Gilson Alvim Soares Junior, nefrologista, CRM
84670;
X - membro: Luciano Ricardo Giacaglia, endocrinologista, CRM
70676;
XI - membro: Marcos Joaquim Castro, urologista, CRM 56073;
XII - membro: David Jose de Barros Machado, urologista, CRM
85447;
XIII - membro: Giovanni Scala Marchini, urologista, CRM
124952.

Art. 26 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir
identificada:
ÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 11 SP 03
II - responsável técnico: Marcelo Perosa de Miranda, cirurgião geral,
CRM 65380;
III - membro: Tércio Genzini, cirurgião geral, CRM 66125;
IV - membro: Huda Maria Noujaim, cirurgião geral, CRM 84044;
V - membro: Leonardo Toledo Mota, cirurgião geral, CRM
103122;
VI - membro: Juan Rafael Branez Pereira, cirurgião geral, CRM
131363;
VII - membro: Eduardo Henrique Giroud Joaquim, anesthesiologista,
CRM 44533;
VIII - membro: Luiz Estevam Ianhez, nefrologista, CRM 11557;
IX - membro: Leon Gilson Alvim Soares Junior, nefrologista, CRM
84670;
X - membro: Luciano Ricardo Giacaglia, endocrinologista, CRM
70676;
XI - membro: Marcos Joaquim Castro, urologista, CRM 56073;
XII - membro: David Jose de Barros Machado, nefrologista, CRM
85447;
XIII - membro: Giovanni Scala Marchini, urologista, CRM
124952.

Art. 27 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de
saúde a seguir identificada:
VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 41 07 PE 04
II - responsável técnico: Fernando Augusto Marinho dos Santos
Figueira, cirurgião cardiovascular, CRM 15687;
III - membro: Cristiano Berardo Carneiro da Cunha, cirurgião car-
diovascular, CRM 16104;
IV - membro: Rodrigo Moreno Dias Carneiro, cardiologista, CRM
13775;
V - membro: André Rabelo Lafayete, cardiologista, CRM 18544;
VI - membro: Rafaela de Melo Simões Lima, anesthesiologista, CRM
17441;
VII - membro: Cleusa Cavalcanti Lapa Santos, cardiologista, CRM
7254.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 41 05 SP 10
II - responsável técnico: Walter Villela de Andrade Vicente, cirurgião
cardiovascular, CRM 26990;
III - membro: Paulo Roberto Barbosa Evora, cirurgião cardiovas-
cular, CRM 21204;
IV - membro: César Augusto Ferreira, cirurgião cardiovascular,
CRM 57082;
V - membro: Benedito Carlos Maciel, cardiologista, CRM 23690.

I - Nº do SNT 1 41 09 SP 12
II - responsável técnico: Ulisses Alexandre Croti, cirurgião cardio-
vascular pediátrico, CRM 93625;
III - membro: Carlos Henrique de Marchi, cardiologista, CRM
69889;
IV - membro: Fabiana Nakamura Avona, cardiologista pediátrica,
CRM 121445;
V - membro: Carolina de Oliveira Sant´Anna, anesthesiologista, CRM
133244;
VI - membro: Alexandra Regina Siscar Barufi, cardiologista pe-
diátrica, CRM 126100;
VII - membro: Karolyne Barroca Sanches, intensivista pediátrica,
CRM 125594.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 41 13 PR 03
II - responsável técnico: Gualter Sebastião Pinheiro Junior, cirurgião
cardiovascular, CRM 13332;
III - membro: Arnaldo Akio Okino, cirurgião cardiovascular, CRM
15159;

IV - membro: Kengo Baba, cirurgião cardiovascular, CRM 7115;
V - membro: Evander Moraes Botura, cardiologista, CRM 9161;
VI - membro: Cristhiane Ikeda Bavoso, cardiologista, CRM 13351.

Art. 28 As autorizações e renovações de autorizações con-
cedidas por meio desta portaria - para equipes especializadas e es-
tabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta
publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e
8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na
Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 29 Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.039, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Inclui membros em equipes de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro
de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº
2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento
técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que
diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e
estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes
ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secre-
taria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distri-
buição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as
equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela
Portaria nº 935/SAS/MS, de 2 de agosto de 2016, publicada no Diário
Oficial da União nº 148, de 3 de agosto de 2016, Seção 1, página 45,
o membro a seguir:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 16 SP 36
II - membro: Armando Radesca Cavaller, urologista, CRM 28762.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela
Portaria nº 938/SAS/MS, de 8 de agosto de 2016, publicada no Diário
Oficial da União nº 152, de 9 de agosto de 2016, Seção 1, página 30,
o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 98
II - membro: Ramon Angelo Ruivo Carazzatto, oftalmologista, CRM
152405.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela
Portaria nº 1207/SAS/MS, de 23 de setembro de 2016, publicada no
Diário Oficial da União nº 185, de 26 de setembro de 2016, Seção 1,
página 52, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 06 PE 01
II - membro: Ana Maria Coutinho Pessoa, oftalmologista, CRM
13470.

Art. 4º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada
pela Portaria nº 954/SAS/MS, de 10 de agosto de 2016, publicada no
Diário Oficial da União nº 154, de 11 de agosto de 2016, Seção 1,
página 25, os membros a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 09 DF 01
II - membro: Pedro Henrique Machado Cardoso, oftalmologista,
CRM 22767;
III - membro: Heitor da Costa Melo, oftalmologista, CRM 17544.

Art. 5º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela
Portaria nº 340/SAS/MS, de 7 de abril de 2016, publicada no Diário
Oficial da União nº 67, de 8 de abril de 2016, Seção 1, página 46, o
membro a seguir:

CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 03 99 RS 01
II - membro: Cyntia Aguiar Ribeiro, intensivista, CRM 18913.

Art. 6º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela
Portaria nº 938/SAS/MS, de 8 de agosto de 2016, publicada no Diário
Oficial da União nº 152, de 9 de agosto de 2016, seção 1, página 31,
o membro a seguir:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 41 14 SC 04
II - membro: Thais Isabel Lumikoski, cirurgião cardiovascular, CRM
22395.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



	Análise de concessão de aposentadoria ou pensão	20%	1805	310	77	0	0	2192
	Análise de manifestação sobre trilhas de pessoal	20%	200	190	0	0	0	390
	Análise de TCE (Tomada de Contas Especial)	20%	172	0	0	0	0	172
	Análise e instrução de Processos de demandas externas e internas	20%	92	8	0	0	0	100
	Atendimento a consultas (elaboração NT/Informações/e-mails ao consulente)	20%	1	0	0	0	0	1
	Elaboração de materiais instrucionais (conteúdos de cursos presenciais e/ou EAD, incluindo questões, estudos de casos e demais recursos pedagógicos)	20%	3	0	0	0	0	3
	Execução da ação de controle em etapa que não dependa de interlocução presencial com a unidade auditada/fiscalizada, tais como (*): levantamento de dados preliminares e análise de bases de dados digitais.							
	Monitoramento: análise do Plano de Providências Permanente.	20%	379	291	0	0	0	670
	Planejamento (*): Estudos para elaboração da estratégia das ações de controle	20%	34	15	0	0	0	49
	Produção de conteúdo (relatórios, estudos, análises, cartilhas, manuais, guias, textos para sites, formulários, etc)	20%	24	5	0	0	0	29
	Relatoria (*): análise das manifestações das unidades examinadas recebidas em resposta ao relatório preliminar.	20%	43	13	0	0	0	56
	Relatoria (*): elaboração de registros decorrentes da aplicação de procedimentos/questões de auditoria para compor o relatório preliminar, incluindo análise das respostas às solicitações de auditoria, lançamento no Sistema Ativa e resposta de questionários.	20%	136	99	3	0	0	238
	Relatoria de pré-projeto de ações de controle.	20%	4	0	0	0	0	4
	Relatoria(*): elaboração dos Parâmetros de Relatório (Introdução, Escopo e Conclusão).	20%	9	9	0	0	0	18
	Atendimento a consultas (elaboração NT/Informações/e-mails ao consulente)	20%	50	0	0	0	0	50
	Elaboração e revisão de procedimentos	20%	15	0	0	0	0	15
	Revisão de relatório (*): ajustes realizados em resposta aos apontamentos do revisor e/ou da Unidade Demandante	20%	48	10	0	0	0	58
	Revisão de relatório (*): leitura do relatório e dos registros disponíveis nos questionários, para conferência da adequação do executado com a demanda da Ordem de Serviço e/ou revisão do relatório realizada pelo Coordenador da Equipe.	20%	12	0	0	0	0	12
	Relatoria (*): elaboração de registros decorrentes da aplicação de procedimentos/questões de auditoria para compor o relatório preliminar, incluindo análise das respostas às solicitações de auditoria, lançamento no Sistema Ativa e resposta de questionários.	20%	1	0	0	0	0	1
Corregedoria	Análise de Procedimento Disciplinar (Anulação / Avocação / Requisição / Revisão /Manifestação de mérito/Atuação como defensor dativo/perito/assistente técnico).	20%	3	0	0	0	0	3
	Análise simples	20%	3	11	0	0	0	14
	Atualização dos sistemas corporativos após a conclusão da análise do processo gerencial/da inspeção correcional.	20%		1	0	0	0	1
	Processo Gerencial - Análise prévia/seleção de processos para produção de Nota Técnica	15%	30	22	0	0	0	52
	Produção de conteúdo (relatórios, estudos, análises, cartilhas, manuais, guias, textos para sites, formulários, etc).	15%	1	0	0	0	0	1
	PAD/PAR/Sindicância - Análise de documentação juntada aos autos no curso das investigações /Análise de documentação dos autos para produção de provas com elaboração de quesitos ou de perguntas para oitivas e interrogatórios.	15%	22	0	0	0	0	22
	PAD/PAR/Sindicância - Elaboração de Minuta de Termo de Indiciação pelo Presidente/Responsável da Comissão (análise exauriente do procedimento disciplinar, definição das imputações, com a especificação dos fatos, das provas e da capitulação legal).	15%	1	0	0	0	0	1
	PAD/PAR/Sindicância - Elaboração de Minuta do Relatório Final pelo Presidente/Responsável da Comissão (análise exauriente das defesas, com elaboração da manifestação final da comissão, conclusiva quanto à responsabilização ou não dos envolvidos).	15%	1	1	0	0	0	2
	PAD/PAR/Sindicância - Análise inicial dos autos. Definição do rol de acusados. Elaboração das notificações prévias.	15%	2	0	0	0	0	2
	Análise Complexa (Denúncias/Admissibilidade/ Investigações preliminares / Investigações preliminares patrimoniais /Arquivamento /Solicitação de instauração de PADs e Sindicâncias / Sindicância investigativa /Exame de Relatórios de Auditoria/Análise de Processo relativo a Operações Especiais/	20%	13	28	3	0	0	44
	Elaboração/Atualização de Nota Técnica gerencial (atualização/correção de planilhas de acompanhamento de Processo Gerencial/Pesquisas de informações em sistemas /Internet para elaboração da nota) / Avaliação de resultados da CRG (elaboração/revisão de relatórios de gestão).							
Ouvidoria	Elaboração de relatórios, estudos e manuais de ouvidoria	25%	1	0	0	0	0	1
	Instrução (aprovação final do parecer) referente a recursos da LAI (3ª instância)	15%	1	10	0	0	0	11
	Revisão e aprovação de denúncias	20%	83	0	0	0	0	83
	Triagem, registro e elaboração de resposta às denúncias direcionadas à Controladoria-Geral da União	20%	12	120	0	0	0	132
	Análise e elaboração de respostas às manifestações, exceto denúncias, direcionadas à Controladoria-Geral da União	20%	913		0	0	0	913
Tecnologia da Informação	Codificação	20%	28	4	0	0	0	32
	Estudo, implantação, configuração e/ou atualização de soluções de TI	15%	15	2	0	0	0	17
Transparência e Prevenção da Corrupção	Elaboração de materiais instrucionais (conteúdos de cursos presenciais e/ou EAD, incluindo questões, estudos de casos e demais recursos pedagógicos)	20%	4	0	0	0	0	4
	Produção de conteúdo (relatórios, estudos, análises, cartilhas, manuais, guias, textos para sites, formulários, etc)	15%	2	0	0	0	0	2
	Resposta a lotes de perguntas de dos canais de orientação a órgãos (LAI, e-SIC, Conflito de Interesses, etc)	20%	10	0	0	0	0	10
	Detalhamento de funcionalidades de sistemas sob a gestão da STPC (Portal da Transparência, e-SIC, SeCI, etc)	20%	59	0	0	0	0	59
	Análise de consultas ou denúncias sobre conflito de interesses, nepotismo, LAI	20%	41	0	0	0	0	41
Gestão Interna	Elaboração de normativos	20%	6	4	0	0	0	10
	Elaboração de apresentação	20%	2	0	0	0	0	2
Planejamento e Desenvolvimento Institucional	Estudos Técnicos	20%	3	0	0	0	0	3
Total Geral			5877	1897	83	0	0	7857

Observação: Não houve ocorrência dos seguintes tipos de atividade: Pesquisas e Informações Estratégicas; Comunicação Social.

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 104, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Revogação da Portaria DENATRAN nº 132/2015 que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica ITL ETEMEC - Empresa Tecnológica em Ensaios Mecânicos Eireli - EPP.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.016780/2015-33, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido da interessada, nos termos do art. 12º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, a Portaria nº 132, de 03 de setembro de 2015, publicada no DOU, em 04 de setembro de 2015, seção 01, página 27, que concedeu licença de funcionamento à pessoa ETEMEC - EMPRESA TECNOLÓGICA EM ENSAIOS MECÂNICOS EIRELI - EPP, CNPJ 04.010.284/0001-58, situada no Município de Cabo Frio - RJ, Na Avenida Teixeira e Souza, nº 2.333, Loja, São Cristóvão, CEP 28.909-001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL
DE COMUNIDADES BRASILEIRAS
E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE CONSULTAS POLÍTICAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA

O Governo da República Federativa do Brasil, representado pelo Ministério das Relações Exteriores,

e

O Governo da República de Botsuana, representado pelo Ministério dos Assuntos Internacionais e da Cooperação (doravante referidos por "Partes", e, em singular, como "Parte");

Desejando promover e expandir a cooperação entre os dois países e fortalecer os laços tradicionais de amizade entre os povos de Botsuana e do Brasil;

Reafirmando a intenção de desenvolver um diálogo que inclua não apenas assuntos bilaterais, como também temas regionais e internacionais de interesse comum;

Convencidos de que as consultas políticas favorecerão a compreensão mútua e a cooperação em diferentes foros e organizações internacionais, em particular nas Nações Unidas;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1
Objetivos
O objetivo deste Memorando de Entendimento (MDE) é facilitar consultas políticas para benefício mútuo das Partes.

Artigo 2
Modalidades de Implementação
1.As Partes realizarão, mediante acordo mútuo, reuniões/consultas regulares sobre temas no escopo de suas competências.
2.As reuniões/consultas acima referidas terão lugar alternadamente nos territórios das Partes.
3.As Partes, por via diplomática, determinarão antecipadamente o nível das delegações, as datas e a agenda das reuniões/consultas.

4.As Partes podem, de comum acordo, convidar representantes de outros Ministérios a participarem das consultas.

Artigo 3
Disposições Futuras
As Partes poderão propor a conclusão de tratados e acordos separados e específicos para a efetiva cooperação e implementação deste MDE.

Artigo 4
Confidencialidade
1.As Partes não divulgarão ou transmitirão, de forma alguma, informações, incluindo quaisquer direitos de propriedade intelectual, intercambiadas entre elas no âmbito deste MDE sem primeiro obter o consentimento por escrito da outra Parte.
2.A tramitação de informações classificadas no âmbito deste Memorando obedecerá a legislação interna das Partes.

Artigo 5
Cumprimento do Direito Nacional e Internacional
Nada neste MDE afetará outras obrigações nacionais ou internacionais contraídas pelas Partes ou obrigações existentes sob a égide de tratados internacionais ou obrigações oriundas de organizações regionais ou internacionais das quais sejam membros.

Artigo 6
Solução de Controvérsias
Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste MDE será resolvida entre as Partes por meio de consultas

e/ou negociações.

Artigo 7
Emendas

O presente MDE poderá ser alterado mediante consentimento mútuo e por escrito das Partes, por meio de troca de notas por via diplomática. As emendas entrarão em vigor de acordo com o procedimento descrito no Artigo 8.

Artigo 8

Produção de Efeitos em Vigor e Duração

1.O presente MDE produzirá seus efeitos a partir da data de sua assinatura pelos representantes das Partes.

2.Este MDE permanecerá em vigor por um período de três (3) anos. Ao expirar este prazo, o MDE será automaticamente renovado por período sucessivos de três (3) anos.

Artigo 9

Encerramento

1.Qualquer uma das Partes poderá terminar o presente MDE, a qualquer momento, devendo notificar a sua intenção a outra Parte, por escrito, por via diplomática.

2.A terminação surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte.

Em testemunho do que, os signatários, sendo devidamente representantes indicados e autorizados das Partes assinaram este MDE em duas cópias originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Feito em Gaborone, em 9 de maio de 2017.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Botsuana

PELONOMI VENSON-MOITOI
Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 213, DE 1º DE JUNHO 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, e o que consta no Processo nº 48300.001035/2017-64, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo à presente Portaria, a Política de Gestão de Integridade, de Riscos e de Controles Internos - POGIRC, a ser implementada no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

POLÍTICA DE GESTÃO DE INTEGRIDADE, DE RISCOS E DE CONTROLES INTERNOS - POGIRC DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Conceitos e Definições Inerentes

Art. 1º Para efeito da Política de Gestão de Integridade, de Riscos e de Controles Internos - POGIRC, do Ministério de Minas e Energia - MME, são aplicadas todas as definições firmadas na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, bem como os seguintes conceitos:

I - Risco: é a probabilidade de ocorrência de evento que possa afetar, negativamente, uma situação, resultado ou produto desejado;

II - Evento: ocorrência, interna ou externa, que possa repercutir no ambiente do MME inclusive quanto à probabilidade de risco;

III - Apetite ao Risco (propensão): é o nível de exposição à probabilidade de risco, que o Ministério tem que aceitar em razão do compromisso de concretizar os seus objetivos organizacionais;

IV - Tolerância a Risco: é o nível de risco que o MME admite aceitar, conscientemente, pelo tempo necessário à concretização de um objetivo organizacional específico;

V - Tipos de Riscos:

a) Riscos Legais: eventos decorrentes de determinações legais ou normativas que possam comprometer atividades do MME;

b) Riscos Operacionais: eventos decorrentes de falhas, deficiências ou inadequações de processos, recursos, infraestrutura, sistemas e pessoas que possam afetar atividades do MME;

c) Riscos de Imagem/Reputação do MME: eventos que possam comprometer a confiança/credibilidade dos atores sociais em relação à capacidade do MME cumprir a sua missão institucional; e

d) Riscos Financeiros ou Orçamentários: eventos que podem comprometer a capacidade do MME contar com os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a execução orçamentária;

VI - Perfil de Risco: refere-se a categoria do risco quanto à probabilidade de que ocorra e ao seu possível impacto;

VII - Fatores de Risco: podem ser internos ou externos, e representam fragilidades que podem comprometer objetivos organizacionais;

VIII - Avaliação de Risco: consiste em identificar e analisar os riscos relevantes para o alcance dos objetivos do Ministério e, consequentemente, determinar respostas apropriadas;

IX - Controle: é a ação ou medida adotada para gerenciar o risco, de modo a assegurar maior probabilidade de que os objetivos organizacionais sejam alcançados;

X - Controles Internos da Gestão: são diretrizes, normas, procedimentos, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, monitoramento, conferências e intercâmbio de informações, entre outras ações, de forma integrada praticados pela direção e pelos servidores do MME, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança para a consecução da missão do Ministério;

XI - Gestão da Integridade: conjunto de medidas de prevenção destinadas a coibir possíveis desvios que possam afetar a consecução dos resultados esperados pela sociedade;

XII - Identificação de Riscos: é um processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos, que inclui a identificação de suas fontes, causas e possíveis consequências, podendo envolver a consideração de dados históricos, bases teóricas, técnicos e especialistas, e as partes interessadas;

XIII - Monitoramento: é um componente de controle que permite avaliar a qualidade dos sistemas controladores ao longo do tempo;

XIV - Nível de Risco: magnitude de um risco, expressa em termos da combinação de suas consequências e probabilidades de ocorrência;

XV - Procedimento de Controle: podem incluir políticas, diretrizes e ações definidas para enfrentar os riscos e alcançar os objetivos do MME;

XVI - Procedimento de Controle Interno: políticas, diretrizes e ações que o Ministério executa para o tratamento do risco, projetadas para lidar com o nível de incerteza previamente identificado no âmbito dos processos internos;

XVII - Processo de Gestão de Riscos: consiste na aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos;

XVIII - Proprietário do Risco: pessoa e/ou Unidade com o dever, a responsabilidade, autoridade e competência para gerenciar o risco;

XIX - Probabilidade: grau de possibilidade de ocorrência de um evento;

XX - Resposta a Risco: é a medida ou ação implementada para lidar com o risco, podendo consistir em:

a) aceitar o risco por uma escolha consciente;

b) transferir ou compartilhar o risco (para outra Unidade/responsável);

c) evitar o risco pela decisão de não executar a atividade que lhe dá origem; ou

d) mitigar ou reduzir o risco, combater a probabilidade de ocorrência ou minimizar as suas consequências;

XXI - Tratamento de Riscos: consiste em, após a identificação, adotar um processo de definição e implementação de resposta a risco;

XXII - Categoria de Riscos: é a classificação dos tipos de riscos que possam afetar o alcance de objetivos, observadas as características de cada área de incidência do risco e as particularidades envolvidas;

XXIII - Método de Priorização de Processos: consiste em priorizar os processos com base em avaliação qualitativa e quantitativa, visando ao estabelecimento de prazos para a realização de gerenciamento de riscos; e

XXIV - Plano de Implementação de Controles: documento elaborado para registrar e acompanhar a implementação de ações a serem adotadas em resposta aos riscos.

Seção II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 2º Esta Política estabelece os princípios, diretrizes e responsabilidades mínimas a serem observados e seguidos na gestão dos planos estratégicos, programas, projetos e processos do Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º A POGIRC e suas normas complementares, metodologias, manuais e procedimentos aplicam-se aos Órgãos de assistência direta e imediata do Ministro de Estado e aos Órgãos específicos singulares do MME, abrangendo os servidores, prestadores de serviço, colaboradores, estagiários, consultores externos e quem, de alguma forma, desempenhe atividades neste Ministério.

Art. 4º As atividades de gestão de integridade, de riscos e controles internos, bem como seus instrumentos resultantes, devem guiar-se pelos princípios estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 2016, além dos seguintes:

I - gestão de integridade, de riscos e de controles internos de forma sistemática, estruturada, oportuna, suportada por níveis adequados de exposição a riscos e, sobretudo, subordinada ao interesse público;

II - integração e sinergia dos Órgãos do MME, em todos os seus níveis, estabelecidas por meio de modelos de relacionamento que considerem e compartilhem as competências, responsabilidades, informações e estruturas de supervisão;

III - estruturação do conhecimento e das atividades em metodologias, normas, manuais e procedimentos;

IV - integração e utilização das informações e resultados gerados pela gestão de integridade, riscos e controles internos na elaboração do Planejamento Estratégico, na tomada de decisões e na melhoria contínua dos processos organizacionais; e

V - aderência dos métodos e modelos de gerenciamento de riscos às exigências legais e regulamentares.

Art. 5º Além de cumprir os objetivos definidos no art. 9º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 2016, a presente Política visa também:

I - possibilitar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis, tenham acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais o Ministério está exposto, inclusive para definir questões relativas à delegação, se for o caso;

II - aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos institucionais, reduzindo os riscos a níveis aceitáveis; e

III - agregar valor por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos e dos impactos negativos decorrentes de sua materialização.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES

Seção I

Da Gestão de Integridade

Art. 6º São diretrizes para a gestão de integridade:

I - promover a cultura da ética e da integridade institucional focadas em valores éticos, no respeito às leis e normas, e nos princípios da Administração Pública;

II - fortalecer a integridade institucional do Ministério por meio de decisões baseadas no autoconhecimento e no diagnóstico e superação de vulnerabilidades;

III - assegurar que os cargos de direção e assessoramento, do Ministério, sejam ocupados a partir da identificação de perfis e competências profissionais condizentes;

IV - garantir que a orientação de padrões de comportamento esperados dos agentes públicos no relacionamento com cidadãos, setor privado e grupos de interesses seja definida em políticas específicas;

V - promover a disponibilidade de informações à sociedade de modo a zelar por uma atuação sempre transparente, conforme legislação vigente;

VI - fortalecer os mecanismos de comunicação com o público externo de forma a estimular o recebimento de insumos sobre a implementação de melhorias e a obtenção de informações sobre eventual desvio de conduta que deva ser apurado; e

VII - assegurar que os mecanismos de preservação da integridade pública do MME sejam dotados de critérios de identificação e ações específicas em caso de qualquer desvio de conduta.

Seção II

Da Gestão de Riscos

Art. 7º São diretrizes para a gestão de riscos:

I - assegurar que a gestão de riscos seja dinâmica e formalizada por meio de metodologias, normas, manuais e procedimentos;

II - implementar metodologias e ferramentas que possibilitem a obtenção de informações úteis à tomada de decisão, para a consecução dos objetivos institucionais e para o gerenciamento e a manutenção dos riscos dentro de padrões definidos pelas Instâncias de Supervisão de que tratam os arts. 11, 12 e 13;

III - adotar mensuração do desempenho da gestão de riscos realizada mediante atividades contínuas ou de avaliações independentes ou a combinação de ambas;

IV - garantir que a formação profissional dos agentes públicos que exercem cargo, função ou emprego no Ministério, em gestão de riscos, seja desenvolvida de forma continuada, por meio de soluções educacionais, em todos os níveis;

V - desenvolver e implementar atividades de controle da gestão de risco que considerem a avaliação de mudanças, internas e externas, que contribuam para identificação e avaliação de vulnerabilidades que impactam os objetivos institucionais; e

VI - implementar a utilização de procedimentos de controles internos proporcionais aos riscos e baseada na relação custo-benefício e na agregação de valor para o MME.

Seção III

Da Gestão dos Controles Internos

Art. 8º São diretrizes para os controles internos da gestão:

I - assegurar que a implementação dos controles internos da gestão seja integrada às atividades, planos, ações, políticas, sistemas, recursos e em sinergia com os agentes públicos que exercem cargo, função ou emprego no Ministério, de modo a fornecer a segurança necessária à consecução dos objetivos institucionais;

II - na definição e na operacionalização dos controles internos da gestão devem ser considerados os riscos, internos e externos, que se pretende gerenciar, tendo em vista a mitigação da ocorrência de riscos ou impactos sobre os objetivos institucionais do Ministério;

III - a implementação dos controles internos da gestão deve ser efetiva e compatível com a natureza, complexidade, grau de importância e riscos dos processos de trabalhos;

IV - os controles internos da gestão devem ser baseados em modelo(s) de gerenciamento de riscos; e

V - os dirigentes do MME devem criar condições para que a implementação de procedimentos efetivos de controles internos integrem as práticas de gestão de riscos.

Parágrafo único. As atividades de gestão de integridade, riscos e controles internos a serem adotadas devem estabelecer métodos de priorização de processos e respectivos prazos para o gerenciamento dos riscos.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS DA POGIRC

Art. 9º São instrumentos da POGIRC:

I - o modelo de gestão de integridade, de riscos e de controles internos a ser proposto pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC;

II - a gestão de riscos deve ser sistematizada e suportada por premissas e metodologias de boas práticas de governança corporativa que inclua, no mínimo, os seguintes componentes:



a) mapeamento do ambiente interno;
b) fixação de objetivos;
c) identificação de eventos;
d) metodologia de avaliação de riscos;
e) metodologia de resposta a riscos;
f) atividades de controles internos;
g) sistema de informações gerenciais; e
h) monitoramento sistematizado;
III - a política de desenvolvimento de recursos humanos, do MME, deve incluir no eixo temático de Governança Pública competências relacionadas à formação profissional sobre conteúdos relativos à gestão de integridade, riscos e controles internos;
IV - as normas, manuais e procedimentos formalmente definidos pelas "Instâncias de Supervisão" devem ser considerados como instrumentos que suportam a gestão de integridade, de riscos e de controles internos; e
V - o processo de gestão de integridade, de riscos e de controles internos deve ser apoiado por adequado suporte de tecnologia da informação.

Capítulo IV
DAS INSTÂNCIAS DE SUPERVISÃO, SUA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I
Das Instâncias de Supervisão
Art. 10. A gestão de integridade, de riscos e de controles internos constitui disciplina fundamental da boa governança corporativa, sendo de responsabilidade do Ministro de Estado de Minas e Energia, do Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC, dos titulares dos Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e dos Órgãos específicos singulares, no nível estratégico, e dos demais gerentes, assessores, assistentes e todos os servidores do MME, nos níveis tático e operacional.

Art. 11. Ficam instituídas Instâncias de Supervisão para promover as atividades de gestão de integridade, de riscos e de controles internos relativas à implementação desta Política e de diretrizes, normas e procedimentos pertinentes.

Art. 12. As Instâncias de Supervisão têm, também, como função apoiar e assessorar os níveis hierárquicos do Ministério de Minas e Energia e suas Unidades no objetivo de integrar ações de gestão de integridade, de riscos e de controles internos nos processos e atividades organizacionais.

Seção II
Da composição das Instâncias de Supervisão
Art. 13. As Instâncias de Supervisão são as seguintes:
I - Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC, colegiado de assessoramento ao Ministro, responsável pela implementação desta Política e a coordenação das atividades pertinentes, além de cumprir as finalidades previstas na Portaria MME nº 142, de 10 de abril de 2017;

II - Núcleos de Supervisão, equipes de trabalho compostas, em cada Órgão do MME, por Diretores, Chefes de Assessorias, Assessores, Coordenadores-Gerais e Gerentes de Projetos no âmbito das Secretarias finalísticas, e ocupantes de cargos equivalentes nas demais Unidades do Ministério; e

III - Gestores de Processos, todos aqueles que forem responsáveis pela execução de um determinado processo de trabalho, sobretudo quando envolva gestão de risco.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia será responsável pela elaboração de proposta de metodologias de trabalho necessárias para a atuação das Instâncias de Supervisão e suas respectivas normas de funcionamento.

§ 2º Os membros dos Núcleos de Supervisão e os Gestores de Processos, a que se referem os incisos II e III, serão designados por ato próprio dos titulares dos Órgãos do Ministério.

§ 3º A Assessoria Especial de Gestão Estratégica - AEGE, da Secretaria-Executiva, exercerá o papel de secretariar os trabalhos do CGRC.

§ 4º A Assessoria Especial de Controle Interno prestará o apoio necessário às Instâncias de Supervisão no que se refere a controles internos da gestão.

Seção III
Das Atribuições e Responsabilidades das Instâncias de Supervisão

Art. 14. Sem prejuízo das finalidades definidas na Portaria MME nº 142, de 2017, compete ao CGRC no tocante à gestão de integridade, de riscos e de controles internos:

I - implementar, monitorar e desenvolver a Política de Gestão de Integridade, de Riscos e de Controles Internos do Ministério de Minas e Energia, em conformidade com os seguintes princípios e diretrizes:

- a) buscar a absoluta aderência à missão, aos princípios e objetivos estratégicos do MME;
- b) assegurar gestão de riscos de forma sistemática, estruturada e oportuna, subordinada ao interesse público;
- c) priorizar estratégias, programas e projetos de maior relevância com o objetivo de mitigar sua exposição a riscos;
- d) definir procedimentos de controle interno proporcionais ao risco, observada a relação custo-benefício, e destinados a agregar valor à organização;
- e) utilizar mapeamento de riscos para apoio à tomada de decisão e à elaboração do planejamento estratégico;
- f) utilizar a gestão de integridade, de riscos e de controles internos para apoio à melhoria contínua dos processos organizacionais;
- g) determinar como a gestão de riscos será integrada ao planejamento estratégico, aos processos e às políticas da organização;
- h) estabelecer metodologia para a identificação, avaliação e monitoramento de riscos, bem como de controles internos condizentes;

i) definir metas de avaliação do desempenho da gestão de riscos;

j) disciplinar como serão integradas as áreas do Ministério, responsáveis pela gestão de riscos;

k) utilizar metodologias e ferramentas para o apoio à gestão de riscos;

l) promover o desenvolvimento contínuo, dos agentes públicos do MME, em gestão de riscos;

m) definir competências e responsabilidades para a efetivação da gestão de riscos no âmbito do MME;

n) promover a cultura e a implementação de boas práticas de governança corporativa e de gestão da integridade;

o) estimular e viabilizar a realização de eventos de promoção da gestão da ética pública;

p) definir os níveis aceitáveis de exposição a riscos em relação aos Núcleos de Supervisão e aos Gestores de Processos;

q) promover a implementação de ações de organização e métodos, bem como de gestão da qualidade que contribuam para a implementação desta Política;

r) orientar as demais Instâncias de Supervisão quanto à definição dos controles internos a serem implementados nos respectivos âmbitos de atuação; e

s) propor e acompanhar a execução de planos de trabalho específicos para a gestão de integridade, de riscos e de controles internos;

II - assegurar o fiel cumprimento das disposições da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016; e

III - atender às demais atribuições determinadas pelo Ministro de Estado.

Art. 15. Compete aos Núcleos de Supervisão:
I - assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos;

II - propor aprimoramentos em políticas, diretrizes e normas complementares para a gestão de integridade, riscos e controles internos;

III - assessorar e supervisionar o gerenciamento de riscos dos processos de trabalho priorizados, no âmbito da Unidade;

IV - elaborar proposta de plano anual de implementação de controles, a ser submetido à apreciação do titular da Unidade e aprovação do CGRC, bem como viabilizar a implementação das ações e avaliar os resultados;

V - monitorar riscos mapeados e implementar as ações requeridas para os controles necessários, de acordo com esta Política;

VI - assegurar que as informações sobre gestão de integridade, riscos e controles internos estejam disponíveis, no âmbito da Unidade;

VII - disseminar a cultura da gestão de integridade, riscos e de controles internos;

VIII - estimular práticas e princípios de boa conduta e padrões de comportamento no âmbito de sua atuação;

IX - promover e incentivar a capacitação dos agentes públicos no exercício de cargo, função e emprego em gestão de integridade, riscos e controles internos;

X - assegurar inovação e boas práticas de gestão nos processos de trabalho;

XI - assegurar o cumprimento das recomendações e determinações do CGRC;

XII - assegurar o cumprimento das leis, decretos, códigos, regulamentações, normas e padrões na condução das políticas públicas e na prestação de serviços públicos;

XIII - viabilizar o cumprimento de práticas que institucionalizem a responsabilidade voluntária de agentes públicos na prestação de contas, transparência e efetividade dos processos de trabalho;

XIV - assegurar a integração dos agentes responsáveis pela gestão de integridade, riscos e controles internos;

XV - garantir a implementação de metodologias e instrumentos efetivos na gestão de integridade, riscos e controles internos; e

XVI - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas responsabilidades.

Art. 16. Compete aos Gestores de Processos:
I - cumprir os objetivos estratégicos, as políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para institucionalização da gestão de integridade, de riscos e de controles internos;

II - gerenciar os riscos dos processos de trabalho;

III - implementar e gerenciar as ações do plano de implementação de controles e avaliar os resultados;

IV - fazer a adequada gestão dos riscos envolvidos nos processos de trabalho, zelando por controles efetivos e tempestividade das ações;

V - gerar e reportar informações adequadas sobre a gestão de riscos, de integridade e controles internos, para o Núcleo de Supervisão competente, e este, por sua vez, para o CGRC;

VI - disseminar preceitos de comportamento íntegro e de cultura de gestão de integridade, de riscos e controles internos;

VII - zelar pela implementação contínua de boas práticas na gestão de integridade, riscos e controles internos;

VIII - cumprir as recomendações e determinações firmadas pelo Núcleo de Supervisão competente e pelo CGRC;

IX - adotar princípios de conduta e padrões de comportamento compatíveis e indispensáveis ao exercício de cargo público, em todas as ações e atos praticados;

X - assegurar o cumprimento das leis, decretos, códigos, regulamentações, normas e padrões na condução das políticas públicas e na prestação de serviços públicos;

XI - viabilizar o cumprimento de práticas que institucionalizem a responsabilidade voluntária de agentes públicos na prestação de contas, transparência e efetividade dos processos de trabalho; e

XII - praticar outros atos de natureza técnica e administrativas necessários ao exercício de suas responsabilidades.

Art. 17. A responsabilidade pelo estabelecimento da estratégia e da estrutura de gestão de riscos, de integridade e de controles internos, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento da gestão no MME é do CGRC, sem prejuízo das responsabilidades dos dirigentes do Ministério, dos integrantes dos Núcleos de Supervisão, dos gestores de processos de trabalho, e gerentes de programas de governo, nos seus respectivos âmbitos de atuação.

Parágrafo único. Cabe a todos os agentes públicos que exercem cargo, função ou emprego, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, a responsabilidade pela operacionalização da gestão de riscos, de integridade e de controles internos e pela identificação e comunicação de deficiências às instâncias superiores.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Em função da complexidade e abrangência dos temas afetos à gestão pública sob responsabilidade do Ministério de Minas e Energia, a implementação desta Política será realizada de forma gradual e continuada, com prazo de conclusão de trinta e seis meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 19. As Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, além do fiel cumprimento da legislação e regulamentação que as regem, devem ordenar sua gestão organizacional também em aderência ao que determina a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 2016.

Art. 20. Os casos omissos ou excepcionalidades serão solucionados pelo CGRC.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RETIFICAÇÕES

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.077, de 7 de junho de 2016, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 110, de 10 de junho de 2016, Seção 1, página 87, constante do Processo n. 48500.004731/2015-12, fundamentado na Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) n. 425, de 3 de agosto de 2016, e no Despacho do MME s/n., de 23 de setembro de 2016, retificar o Anexo II que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, substituindo CERR por Boa Vista.

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.202, de 7 de fevereiro de 2017, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 28, de 8 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 36, constante do Processo n. 48500.004897/2016-10, fundamentado na Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) n. 425, de 3 de agosto de 2016, e no Despacho do MME s/n., de 23 de setembro de 2016, retificar o parágrafo único do art. 6º e o Anexo IV que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, substituindo CERR por Boa Vista.

Onde se lê:
Parágrafo único. As quotas mensais de que trata o caput são definidas para os doze meses subsequentes ao respectivo processo tarifário de 2017, devendo ser recolhidas diretamente à gestora do fundo até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

Leia-se:
Parágrafo único. As quotas mensais de que trata o caput são definidas para os doze meses a partir da competência do respectivo processo tarifário de 2017, devendo ser recolhidas diretamente à gestora do fundo até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de maio de 2017

Nº 1.490 - Processo nº: 48500.002650/2017-31. Interessada: Rio Alto Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Rio Alto Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.210.322/0001-81, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 31 de maio de 2017

Nº 1.500. Processo nº 48500.000399/2014-28. Interessado: Parque Eólico Assuruá I S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Assuruá I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031615-6.01, de 30.000 kW para 23.100 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 22.684,20 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.501. Processo nº 48500.001541/2014-54. Interessado: Parque Eólico Assuruá III S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Assuruá III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032342-0.01, de 12.000 kW para 12.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 11.782,50 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.502. Processo nº 48500.001405/2014-64. Interessado: Parque Eólico Assuruá IV S.A. Decisão: i) alterar o layout da EOL Assuruá IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032343-8.01; ii) registrar a Potência Líquida de 28.197,00 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.503. Processo nº 48500.000398/2014-83. Interessado: Parque Eólico Assuruá VI S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Assuruá VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031604-0.01, de 30.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 26.808,60 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.504. Processo nº 48500.001303/2014-49. Interessado: Parque Eólico Capoeiras I S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Capoeiras I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031650-4.01, de 26.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 26.808,60 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.505. Processo nº 48500.001304/2014-93. Interessado: Parque Eólico Capoeiras II S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Capoeiras II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031628-8.01, de 30.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 26.808,60 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.506. Processo nº 48500.001533/2014-16. Interessado: Parque Eólico Capoeiras III S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Capoeiras III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032344-6.01, de 28.000 kW para 27.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 25.984,75 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.507. Processo nº 48500.000400/2014-14. Interessado: Parque Eólico Curral de Pedras I S.A. Decisão: i) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina da EOL Curral de Pedras I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032345-4.01; ii) registrar a Potência Líquida de 18.938,00 kW; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.508. Processo nº 48500.000397/2014-39. Interessado: Parque Eólico Curral de Pedras II S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Curral de Pedras II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032346-2.01, de 30.000 kW para 27.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 25.946,25 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.509. Processo nº 48500.000396/2014-94. Interessado: Parque Eólico Curral de Pedras III S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Curral de Pedras III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031509-1.01, de 30.000 kW para 27.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 26.808,60 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.510. Processo nº 48500.005603/2012-35. Interessado: Parque Eólico Curral de Pedras IV S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Curral de Pedras IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031577-0.01, de 20.000 kW para 18.900 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 18.559,80 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.511. Processo nº 48500.001527/2014-51. Interessado: Parque Eólico Diamante II S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Diamante II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032347-0.01, de 18.000 kW para 17.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 16.511,25 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.512. Processo nº 48500.001532/2014-63. Interessado: Parque Eólico Diamante III S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Diamante III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032348-9.01, de 18.000 kW para 17.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 16.572,5 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.513. Processo nº 48500.005680/2012-95. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras I S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Laranjeiras I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032349-7.01, de 28.000 kW para 27.500 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 26.155,25 kW e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.514. Processo nº 48500.001964/2013-93. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras II S.A. Decisão: i) alterar o layout e o número de unidades geradoras da EOL Laranjeiras II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032350-0.01; ii) registrar a Potência Líquida de 28.521,00 kW; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.515. Processo nº 48500.006185/2012-01. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras III S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Laranjeiras III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.033626-2.01, de 26.000 kW para 25.200 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 24.746,40 kW; e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.516. Processo nº 48500.005599/2012-13. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras V S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Laranjeiras V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032351-9.01, de 26.000 kW para 25.000 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 23.750,00 kW; e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 1.517. Processo nº 48500.002649/2013-83. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras IX S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Laranjeiras V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.033627-0.01, de 24.000 kW para 23.100 kW; ii) alterar o layout e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 22.684,20 kW; e iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de junho de 2017

Nº 1.547 - Processo nº 48500.002453/2017-12. Interessada: State Grid Brazil Holding S.A. Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para a celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura com partes relacionadas na forma da minuta apresentada.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 5 de junho de 2017

Nº 1.575 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 686, de 23 de novembro de 2015 e o que consta do Processo nº 48500.006013/2016-53, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração Regulatória da Hidroelétrica Panambi S.A. - HIDROPAN, data base, 31 de janeiro de 2017, para fins da 4ª revisão tarifária, sendo: a) Base de Remuneração Bruta de R\$ 33.016.885,67 (trinta e três milhões, dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); b) Base de Remuneração Líquida de R\$ 25.372.659,21 (vinte e cinco milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos); c) Taxa de depreciação média de 3,76% a.a. (três inteiros e setenta e seis centésimos por cento).

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2017

Nº 1.521 - Processo nº: 48500.002085/2017-11. Interessados: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. - CTEEP, Evrecy Participações Ltda. - EVRECY, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE PINHEIROS e Interligação Elétrica Sul S. A. - IESUL. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.647.220,40 (hum milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0068-0020/2011; e (ii) declarar o encerramento desse projeto.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2017

Nº 1.574 - Processo nº 48500.003789/2007-21. Interessados: Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan (compradora) e Rio Grande Energia S.A. - RGE (vendedora). Decisão: registrar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, o Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 680, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados, a serem atendidas pelo importador e pela firma inspetora contratada por este, em todo o território nacional.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP -, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 304, de 24 de maio de 2017,

considerando que compete à ANP implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, em todo o território nacional;

considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, e

considerando que é atribuição da ANP regular e autorizar as atividades relacionadas à importação de derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio desta Resolução, as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados, previstos no art. 3º, a serem atendidas pelo importador e pela firma inspetora contratada por este, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Qualquer agente econômico que importa etanol destinado para fins combustíveis nos termos da Resolução ANP nº 43, 22 de dezembro de 2009, deverá observar, integralmente, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º É proibida a comercialização em todo o território nacional dos produtos importados, previstos no art. 3º desta Resolução, que não se enquadrem nas especificações estabelecidas pela ANP.

Art. 3º As regras desta Resolução aplicam-se à importação dos seguintes produtos:

- I - biodiesel;
- II - etanol;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - gasolina automotiva;
- V - gasolina de aviação;
- VI - óleo diesel;
- VII - óleo combustível;
- VIII - querosene de aviação;
- IX - querosene de aviação alternativo.

§ 1º No caso do inciso II, apenas o etanol destinado para fins combustíveis fica sujeito às regras desta Resolução, doravante denominado etanol combustível.

§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.

§ 3º A presente Resolução aplica-se somente às importações de propano ou de butano utilizadas como combustível para fins industriais, residenciais, comerciais e de geração de energia, permitidas pela legislação vigente.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução definem-se:

I - amostra-testemunha: amostra representativa do volume de produto caracterizado pelo certificado da qualidade no destino (CQD) e pelo certificado complementar da qualidade (CCQ), a qual deve estar em conformidade com o estabelecido pela regulação e normalização vigentes;

II - boletim de análise: documento da qualidade que contém parte das análises previstas para composição do CQD ou do CCQ, o qual é emitido por laboratório pertencente à firma inspetora ou, quando for o caso, por outro utilizado por esta;



III - boletim de conformidade: documento da qualidade, emitido pelo distribuidor, que deve conter os resultados das análises das características definidas pela regulação da ANP específica para o produto;

IV - certificado complementar da qualidade - CCQ: documento da qualidade emitido por firma inspetora, que complementa o CQD na avaliação da conformidade do produto e que deve conter as informações e os resultados das análises das características do produto conforme as regras definidas por esta Resolução;

V - certificado da qualidade no destino - CQD: documento da qualidade emitido por firma inspetora no local de destino, que deve conter as informações e os resultados das análises das características do produto conforme as regras definidas por esta Resolução;

VI - certificado da qualidade na origem - CQO: documento da qualidade emitido no local de carregamento, que deve conter a análise completa do produto perante as regras e as especificações estabelecidas pela ANP e que deve ser apresentado pelo importador à firma inspetora no local de destino;

VII - distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis de aviação;

VIII - entregue no terminal - DAT: modalidade de importação em que o produto é colocado à disposição do importador em um local de destino, conforme definido por Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, que é equivalente ao termo delivered at terminal (DAT) dos Termos Internacionais de Comércio (Incoterms) discriminados pela Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce - ICC);

IX - firma inspetora: pessoa jurídica credenciada pela ANP, conforme regulação vigente, para realizar a atividade de controle da qualidade dos produtos importados, nos termos estabelecidos pela ANP;

X - importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação, nos termos da regulação vigente de cada produto relacionado no art. 3º desta Resolução;

XI - local de carregamento: terminal, base ou outra localidade fora do território nacional onde ocorre o carregamento do produto importado no veículo de transporte;

XII - local de destino: localidade do território nacional onde ocorre a internação do produto importado.

CAPÍTULO III

Do Controle da Qualidade

Art. 5º O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados, previstos no art. 3º desta Resolução, e contratar firma inspetora para realizar o controle da qualidade no local de destino.

§ 1º As atividades da firma inspetora referentes ao controle da qualidade do produto compreendem a amostragem, as análises das características especificadas, a emissão do CQD e do CCQ, a realização da análise de consistência, bem como a guarda dos documentos da qualidade exigidos no art. 17 desta Resolução.

§ 2º O importador responde exclusivamente por qualquer não conformidade verificada nos produtos importados até a sua comercialização, sem prejuízo do atendimento das normas pertinentes de segurança, meio ambiente e transporte.

§ 3º A firma inspetora deve comunicar à ANP, até o primeiro dia útil subsequente da emissão do documento da qualidade, qualquer não conformidade evidenciada na qualidade do produto ou nos procedimentos estabelecidos pela ANP, por meio do endereço eletrônico com.imediata.mqc@anp.gov.br.

Art. 6º As análises das características que compõem o CQD e o CCQ devem ser realizadas nos laboratórios da firma inspetora.

§ 1º Fica permitida a análise de uma ou mais características em laboratório localizado no território nacional que não pertence às FIRMAS Inspetoras, somente quando não houver condições de realizar tais análises nas instalações de nenhuma delas, hipótese em que a ANP pode solicitar documentação comprobatória correspondente.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, deve ser emitido boletim de análise firmado pelos profissionais de química da firma inspetora contratada, que deve acompanhar todos os ensaios realizados, e do laboratório utilizado, ambos com indicação legível de seus nomes e números de inscrição no órgão de classe.

§ 3º No caso exclusivo de biodiesel, os laboratórios utilizados para se efetuar a análise do produto, próprios da firma inspetora ou não, deverão ser cadastrados pela ANP conforme regulação vigente.

Art. 7º As FIRMAS Inspetoras devem enviar à ANP o "Formulário para Informação dos Dados dos Laboratórios", que se encontra disponível no endereço eletrônico da ANP www.anp.gov.br, com as informações referentes aos laboratórios utilizados, próprios ou não, para o controle da qualidade dos produtos importados de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer alteração nas informações entregues à ANP para atendimento a este artigo, o formulário a que se refere o caput deve ser reenviado em até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração, devidamente atualizado.

Art. 8º A firma inspetora, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar uma amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, antes da comercialização, que deve comprovar o atendimento do produto às regras e às especificações estabelecidas pela ANP.

§ 1º Quando a amostragem ocorrer antes da descarga ou transbordo do produto, no local de destino, a amostra representativa, de que trata o caput, deve ser formulada por firma inspetora a partir de produto segregado nos tanques do veículo de transporte e conforme ponderação volumétrica baseada na distribuição do produto nesses tanques.

§ 2º No caso da importação de gás liquefeito de petróleo, não se aplica a amostra composta ponderal, devendo ser considerada amostra representativa que atenda ao art. 26 desta Resolução.

§ 3º O CQD deve conter, no mínimo, as características listadas na Tabela I, item 1, do Anexo desta Resolução.

§ 4º A comercialização com CQD emitido segundo o disposto no § 3º deste artigo não isenta o importador da responsabilidade sobre a conformidade do produto importado em todos os itens de especificação estabelecidos pela ANP.

§ 5º Fica permitido ao importador optar pela certificação do produto após a descarga do veículo de transporte, quando a firma inspetora deve coletar e analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado em cada tanque e emitir o CQD, hipótese em que é obrigatória a análise completa do produto.

§ 6º Ficam dispensados da emissão do CQD os produtos importados em contêineres ou tambores, exceto nos casos em que a ANP assim o exigir por ocasião da licença de importação, não eximindo o importador da responsabilidade pela qualidade desses produtos.

§ 7º No caso previsto no § 6º deste artigo, o importador deve apresentar o CQO à firma inspetora para comprovar o atendimento de todos os itens das especificações da ANP no local de destino.

§ 8º No caso exclusivo da importação de querosene de aviação alternativo, a firma inspetora, sob responsabilidade do importador, deve realizar análise de consistência conforme definido pela norma ABNT NBR 15216 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Controle da qualidade no armazenamento, transporte e abastecimento de combustíveis de aviação -, para as características exigidas para a emissão do CQD desse produto.

Art. 9º Caso o produto apresente alguma característica que não atenda às especificações estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador a correção da qualidade.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a firma inspetora deve coletar e analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado em cada tanque e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento à especificação, antes da comercialização, hipótese em que é obrigatória a análise completa do produto.

Art. 10 No caso exclusivo da importação de gasolina de aviação ou querosene de aviação, bem como quando houver importação pela modalidade DAT, o CQD deve conter todos os resultados das análises de todas as características da especificação estabelecida pela ANP.

Art. 11. O CQO deve conter a análise completa de amostra representativa de cada tanque do produto a ser importado, segregado no local de carregamento ou no veículo de transporte, e comprovar o atendimento deste às regras e às especificações estabelecidas pela ANP.

§ 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à firma inspetora, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características não analisadas para a emissão do CQD.

§ 2º Caso o CQO não seja emitido com todas as características da especificação vigente da ANP para o produto, o CQD deve contemplar as características faltantes.

§ 3º A firma inspetora fica obrigada a informar à ANP o não recebimento do CQO.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.

Art. 12. As características que não constam no CQD, em respeito ao disposto do art. 8º, § 3º, desta Resolução, devem ser analisadas em amostra representativa do volume de produto caracterizado pelo CQD e contempladas no CCQ, que deve comprovar o atendimento do produto às regras e às especificações estabelecidas pela ANP.

§ 1º O importador deve garantir que a firma inspetora emita o CCQ em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data de início da descarga ou do transbordo do produto importado.

§ 2º O CCQ deve conter, no mínimo, as características listadas na Tabela II, item 2, do Anexo desta Resolução.

§ 3º No caso específico do querosene de aviação alternativo, não se aplica a emissão do CCQ.

Art. 13. A firma inspetora deve enviar mensalmente à ANP, sob responsabilidade do importador, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à internação do produto importado, todas as informações constantes do CQD, do CQO, do CCQ e da análise de consistência, por meio de endereço eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da ANP www.anp.gov.br.

Art. 14. A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referentes às operações de comercialização dos produtos previstos no art. 3º desta Resolução, realizadas pelo importador, devem indicar o código e a descrição do produto, estabelecidos pela ANP, conforme a legislação vigente, além do número do CQD correspondente ao produto.

Parágrafo único. O produto, ao ser transportado e comercializado pelo importador, deve ser acompanhado de cópia legível do respectivo CQD.

Art. 15. Caso o biodiesel não seja comercializado no prazo de 1 (um) mês contado a partir da data de emissão do CQD, o importador deverá observar a regra estabelecida no § 4º do art. 5º da Resolução ANP nº 45, de 28 de agosto de 2014.

Art. 16. Quando houver suspeita de contaminação ou por solicitação da ANP, a análise das características teor de etanol anidro combustível, teor de metanol ou teor de biodiesel são obrigatórias para compor o CQD para a gasolina e o óleo diesel, quando for o caso.

Art. 17. A firma inspetora deve manter a cópia do CQO recebida do importador, a análise de consistência, o CQD e o CCQ emitidos, com seus respectivos boletins de análise, à disposição da ANP para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de emissão do CQD.

CAPÍTULO IV

Dos Documentos da Qualidade

Art. 18. O CQO deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a sua própria identificação;

II - a data de amostragem do produto para emissão do CQO;

III - a identificação do laboratório que efetuou a análise;

IV - a assinatura e o nome legível do profissional responsável pelas análises realizadas;

V - os resultados dos ensaios das características físico-químicas com indicação dos métodos empregados;

VI - as matérias-primas do qual o produto foi obtido, no caso específico de etanol combustível e biodiesel;

Art. 19. O CQD e o CCQ devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação própria por meio de numeração sequencial anual;

II - a data de amostragem do produto para emissão do CQD;

III - os limites, as unidades e os métodos constantes da especificação para as características, bem como a indicação do ato normativo da ANP que os estabelece;

IV - o número do envelope de segurança da amostra-testemunha, a exceção do gás liquefeito de petróleo;

V - a identificação dos Boletins de Análise utilizados para compor os respectivos CQD e CCQ, bem como a indicação dos laboratórios que os emitiram;

VI - o número da licença de importação do produto e a indicação do importador;

VII - a quantidade do produto importado a que se refere o CQD e o CCQ, em volume convertido para a temperatura de 20°C, discriminado por tanque;

VIII - o local de carregamento, com indicação do país;

IX - o local de destino;

X - o modal de transporte;

XI - a identificação do CQO referente à importação do produto, de forma a permitir o seu rastreamento;

XII - a identificação do CQD, somente no caso do CCQ.

Parágrafo único. No caso exclusivo de gás liquefeito de petróleo, a quantidade de que trata o inciso VII deste artigo deve ser expressa em massa.

Art. 20. O CQD e o CCQ, bem como seus respectivos Boletins de Análise, devem ser firmados por profissional de química responsável pelas análises realizadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, bem como podem ser assinados digitalmente, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO V

Da Amostra-Testemunha

Art. 21. Fica facultada ao importador a guarda de uma amostra-testemunha, sob sua responsabilidade, a ser utilizada conforme o art. 23 desta Resolução.

§ 1º A amostra-testemunha deve conter 1 (um) litro de produto em frasco de vidro.

§ 2º Sob responsabilidade do importador, a amostra-testemunha deve ser obtida pela firma inspetora, ser fechada com batoque e tampa plástica, estar acondicionada em envelope de segurança numerado que deixe evidência no caso de violação, bem como conter em rótulo a identificação do número do CQD e do envelope de segurança.

§ 3º O envelope de segurança, de que trata o § 2º deste artigo, deve ser obrigatoriamente fornecido pela firma inspetora, que fica responsável pelo controle da numeração, e ser confeccionado nos moldes do item 3 do Anexo desta Resolução.

§ 4º No caso exclusivo de gás liquefeito de petróleo, este artigo não se aplica.

Art. 22. Fica facultado ao distribuidor que recebeu o produto do importador a guarda de amostra-testemunha, a ser utilizada conforme o art. 23 desta Resolução.

§ 1º A amostra-testemunha de que trata este artigo deve atender aos requisitos mínimos exigidos nos §§ 1º a 3º do art. 21 desta Resolução, a exceção da responsabilidade que passa a ser do distribuidor.

§ 2º No caso exclusivo de gás liquefeito de petróleo, este artigo não se aplica.

Art. 23. A amostra-testemunha pode ser utilizada como instrumento de prova em processo administrativo.

Parágrafo único. No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, com fulcro neste regulamento, a análise da amostra-testemunha deve ser realizada conforme as regras previstas no art. 6º desta Resolução, às expensas do importador.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 24. O distribuidor deve emitir o boletim de conformidade conforme as regras estabelecidas pela ANP para cada produto, segundo a regulação vigente, e não pode utilizar os resultados do CQD para compor este documento da qualidade.

Art. 25. As Firms Inspetoras têm o prazo de até 180 dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para enviarem à ANP o "Formulário para Informação dos Dados dos Laboratórios" conforme disposto no art. 7º.

Art. 26. A obtenção das amostras representativas previstas nesta Resolução, bem como o acondicionamento, deve estar em conformidade com o estabelecido pela regulação e normalização vigentes para cada um dos produtos previstos no art. 3º desta Resolução.

Art. 27. A firma inspetora que não cumprir o disposto nesta Resolução fica sujeita ao descredenciamento por parte da ANP, garantidos a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

Art. 28. A ANP pode, diretamente ou com apoio de entidade contratada ou órgão competente, a qualquer tempo, submeter o importador, a firma inspetora, os laboratórios, o terminal do local de destino, o transportador ou outros agentes participantes na movimentação dos produtos importados à inspeção técnica sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução, bem como coletar amostras dos produtos para análise.

Parágrafo único. Os agentes econômicos supracitados são obrigados a apresentar documentação comprobatória das atividades envolvidas no controle da qualidade dos produtos importados, caso sejam solicitados.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 29. O não atendimento ao disposto nesta Resolução ou o desvio de produto não especificado sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 31. Ficam revogados os art. 12 e 14 da Portaria ANP nº 32, de 23 de fevereiro de 2000 e a Portaria ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO

1. Lista das características a serem consideradas para emissão do CQD, conforme o § 3º do art. 8º desta Resolução. Devem ser considerados as unidades, os limites, os métodos e as notas previstos na especificação do produto estabelecida pela ANP.

Tabela I - Lista de características para o CQD:

Produto	Característica
Biodiesel	Aspecto; Massa específica a 20 °C; Teor de água; Ponto de fulgor; Teor de éster; Estabilidade à oxidação a 110 °C; Enxofre total Glicerol livre; Glicerol total; Monoacilglicerol; Diacilglicerol; Triacilglicerol.
Etanol combustível	Aspecto; Cor; Acidez total; Condutividade elétrica; Massa específica a 20 °C; Teor alcoólico; Teor de etanol; Teor de água; Teor de metanol; Resíduo por evaporação; Teor de hidrocarbonetos; Teor de cloreto. Somente para etanol hidratado combustível e etanol hidratado combustível premium: Potencial hidrogeniônico (pH).
Gasolina automotiva	Aspecto; Cor; Massa específica a 20 °C; Destilação, em todos os percentuais evaporados exigidos para o produto; Teor de enxofre; Pressão de vapor a 37,8 °C; Teor de etanol anidro combustível e teor de metanol, somente nos casos indicados no art. 16 desta Resolução.
GLP	Todos os produtos: Massa específica a 20 °C; Ácido sulfídrico (H ₂ S); Resíduo (100 mL evaporados). Somente para propano comercial, propano especial e mistura propano/butano: Pressão de vapor a 37,8 °C; Somente para propano comercial e especial: Resíduo volátil (Ponto de ebulição aos 95 % recuperados) ou Butanos e mais pesados; Teste da mancha. Somente para butano comercial ou mistura propano/butano: Resíduo volátil (Ponto de ebulição aos 95 % recuperados) ou Pentanos e mais pesados; Água livre. Somente para propano especial: Propano e propeno
Óleo combustível	Massa específica a 20 °C; Viscosidade cinemática a 60 °C; Ponto de fulgor.
Óleo diesel	Aspecto; Cor; Cor ASTM; Massa específica a 20 °C; Destilação, em todos os percentuais recuperados exigidos para o produto; Ponto de fulgor; Enxofre total; Teor de água; Condutividade elétrica; Teor de biodiesel, somente nos casos indicados no art. 16 desta Resolução. Somente para o óleo diesel S10: Contaminação total. Somente para óleo diesel S500: Água e sedimentos; Índice de cetano calculado.
Óleo diesel marítimo	Aspecto; Enxofre total; Massa específica a 20 °C; Ponto de fulgor; Índice de cetano. Somente para o DMA: Cor ASTM.
Querosene de Aviação alternativo	Destilação, em todos os percentuais recuperados exigidos para o produto; Ponto de fulgor; Massa específica na temperatura exigida; Ponto de congelamento; Goma atual; Estabilidade térmica na temperatura exigida; Somente para o tipo SIP: Índice de separação de água sem dissipador de cargas estáticas.

2. Lista das características a serem consideradas para emissão do CCQ, conforme o § 2º do art. 12 desta Resolução. Devem ser considerados as unidades, os limites, os métodos e as notas previstos na especificação do produto estabelecida pela ANP.

Tabela II - Lista de características para o CCQ:

Produto	Característica
Biodiesel	Viscosidade cinemática a 40 °C; Contaminação total; Cinzas Sulfatadas; Sódio + Potássio; Cálcio + Magnésio; Fósforo; Corrosividade ao cobre, 3 h a 50 °C; Número de cetano; Ponto de entupimento de filtro a frio; Índice de acidez; Metanol ou etanol; Índice de iodo.
Etanol combustível	Teor de sulfato; Teor de ferro; Teor de sódio; Teor de cobre; Teor de enxofre.
Gasolina automotiva	Índice antidetonante (IAD); Goma atual lavada; Período de indução a 100 °C; Corrosividade ao cobre a 50 °C e 3 h; Bezeno; Teor de silício; Hidrocarbonetos aromáticos, olefínicos e saturados. Somente para gasolina comum: Número de octano motor (MON).
GLP	Todos os produtos: Enxofre total; Corrosividade ao cobre a 37,8 °C e 1 h; Odorização. Somente para butano comercial: Pressão de vapor a 37,8 °C. Somente para propano comercial e especial: Umidade.
Óleo combustível	Teor de enxofre; Água e sedimentos; Teor de cinzas; Resíduo de carbono; Ponto de fluidez superior; Teor de vanádio.
Óleo diesel	Viscosidade cinemática a 40 °C; Ponto de entupimento de filtro a frio; Número de cetano ou número de cetano derivado; Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10 % finais da destilação; Cinzas; Corrosividade ao cobre, 3 h a 50 °C; Lubricidade. Somente para óleo diesel A S10: Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos; Estabilidade à oxidação; Índice de acidez.
Óleo diesel marítimo	Viscosidade a 40 °C; Sulfeto de hidrogênio; Número de acidez; Ponto de fluidez; Cinzas; Estabilidade à oxidação; Lubricidade. Somente para o DMA: Resíduo de carbono no resíduo dos 10 % finais de destilação. Somente para o DMB: Resíduo de carbono; Água; Sedimentos.

3. Modelo do envelope de segurança previsto nos art. 21 e 22 desta Resolução.

3.1. Deve ser confeccionado com três películas de polietileno, duas de baixa densidade e uma de alta densidade, dispostas alternadamente, coextrusado, com as seguintes dimensões: 260 mm de largura, 360 mm de comprimento e 0,075 mm de espessura das paredes.

3.2. Deve possibilitar a verificação de evidência de violação.

3.3. O sistema de fechamento dos envelopes deve ser resistente a resfriamento, exposição a calor e solventes.

3.4. Deve constar, impresso, na parte exterior do envelope:

a) as instruções de uso;

b) a numeração do envelope;

c) o rótulo nos moldes do "Formulário para o Envelope de Segurança da amostra-testemunha", que se encontra disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

d) a expressão "amostra-testemunha" nas bordas soldadas do envelope.

**RESOLUÇÃO Nº 681, DE 5 DE JUNHO DE 2017**

Atualiza os regulamentos da ANP em alinhamento a nova regra do controle da qualidade dos produtos importados.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP -, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 304, de 24 de maio de 2017,

considerando que compete à ANP implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, em todo o território nacional;

considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, e

considerando que é atribuição da ANP regular e autorizar as atividades relacionadas à importação de derivados de petróleo, gás natural, seus derivados e de biocombustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Certificado da Qualidade: documento da qualidade, emitido pela refinaria, central de matérias-primas petroquímicas, formulador e pela firma inspetora contratada pelo importador, que deve conter todas as informações e os resultados das análises das características do produto, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;"

Art. 2º O caput do art. 9º da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os produtores de óleo diesel deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual."

Art. 3º Os §§ 3º e 4º do art. 9º da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelos produtores, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto.

§ 4º Os produtores deverão manter, sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro."

Art. 4º Fica inserido o artigo 9º-A na Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A No caso de importação de óleo diesel, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 5º O art. 7º da Resolução ANP nº 45, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os Produtores de óleo diesel não rodoviário deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual."

Art. 6º Fica revogado o § 1º do art. 7º na Resolução ANP nº 45, de 20 de dezembro de 2012.

Art. 7º Os §§ 4º e 5º do art. 7º da Resolução ANP nº 45, de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelos Produtores, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto.

§ 5º O Produtor deverá manter, sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro."

Art. 8º Fica inserido o art. 7º-A na Resolução ANP nº 45, de 20 de dezembro de 2012.

"Art. 7º-A No caso de importação de óleo diesel não rodoviário, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do Importador sobre a qualidade do produto."

Art. 9º O caput do art. 3º da Resolução ANP nº 18, de 2 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Produtor fica obrigado a enviar ao Distribuidor o Certificado de Qualidade, contendo a análise de todas as características, os limites da especificação e os métodos de ensaio empregados, comprovando que o produto atende às especificações constantes do Regulamento Técnico anexo."

Art. 10. Fica inserido o art. 3º-A na Resolução ANP nº nº 18, de 2 de setembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A No caso de importação, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do Importador sobre a qualidade do produto."

Art. 11. O § 1º do art. 5º da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º No caso de importação, as amostras-testemunhas de que trata o caput deverão ser mantidas conforme estabelece as regras específicas estabelecidas pela ANP."

Art. 12. Os incisos I e II do § 4º do art. 5º da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária:

I - as amostras-testemunhas, pelos prazos mínimos de 2 (dois) meses, a contar da data de saída do produto das instalações do Fornecedor de Etanol Combustível e do Operador, conforme o caso, e de 3 (três) meses, a contar da data de comercialização do produto, quando se tratar de produto importado;

II - o Certificado da Qualidade, acompanhado dos originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de saída do Etanol Combustível das instalações do Fornecedor de Etanol Combustível e do Operador, conforme o caso, ou da comercialização do produto no caso de importação."

Art. 13. O inciso II do art. 3º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Certificado da Qualidade: documento da qualidade, emitido pelo produtor de gasolina A e pela firma inspetora contratada pelo importador de gasolina A, que deve conter todas as informações e os resultados das análises das características do produto, conforme o Regulamento Técnico anexo a esta Resolução;"

Art. 14. O caput do art. 4º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O produtor de gasolina A deverá analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual."

Art. 15. Os §§ 3º e 4º do art. 4º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelo produtor de gasolina A, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto.

§ 4º O produtor de gasolina A deverá manter, sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro."

Art. 16. Fica inserido o art. 4º-A da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A No caso de importação de gasolina A, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 17. O caput do art. 5º da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os produtores e os importadores de óleo diesel marítimo e/ou de óleo combustível marítimo deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com numeração sequencial anual, sendo necessária a contratação de firma inspetora na importação quando estabelecido pela ANP."

Art. 18. O § 2º do art. 5º da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido sob guarda do produtor, do importador ou da firma inspetora, conforme o caso, e à disposição da ANP por um período mínimo de 12 (doze) meses e poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente."

Art. 19. Fica inserido o § 5º no art. 5º da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º No caso de importação de óleo diesel marítimo, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 20. O caput do art. 4º da Resolução ANP nº 5, de 3 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtores de gasolina de aviação deverão realizar análise completa, de acordo com o Regulamento Técnico constante desta Resolução, em amostra representativa de cada batelada do produto a ser comercializado e emitir o respectivo Certificado da Qualidade que deverá ser mantido sob sua guarda por um período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua comercialização."

Art. 21. Fica inserido o art. 4º-A da Resolução ANP nº 5, de 3 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A No caso de importação de gasolina de aviação, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 22. O inciso XIV do art. 2º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - Certificado da Qualidade: documento da qualidade emitido por Produtor e Adquirente e Firma Inspectora contratada pelo Importador que comprove o atendimento do produto comercializado à especificação da ANP, com todos os requisitos constantes do Artigo 5º, § 6º, da presente Resolução."

Art. 23. O caput do art. 5º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Produtor e o Adquirente ficam obrigados a garantir a qualidade do biodiesel a ser comercializado em todo o território nacional e a emitir o Certificado da Qualidade de amostra representativa, cujos resultados deverão atender aos limites estabelecidos da especificação constante no Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução."

Art. 24. Os §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As análises constantes do Certificado da Qualidade só poderão ser realizadas em laboratório próprio do Produtor, do Adquirente, da Firma Inspectora ou outro(s) contratado(s) por estes, o(s) qual(is) deverá(ão) ser cadastrado(s) pela ANP conforme Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º No caso de certificação do biodiesel utilizando laboratório próprio e contratado, o Produtor, o Adquirente e a Firma Inspectora deverão emitir Certificado da Qualidade único, agrupando todos os resultados constantes do(s) Boletim(ns) de Análise que tenham recebido do(s) laboratório(s) cadastrado(s) pela ANP. Esse Certificado deverá indicar o(s) laboratório(s) responsável(is) por cada ensaio."

Art. 25. Fica revogado o § 5º do art. 5º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014.

Art. 26. Fica inserido o art. 5º-A na Resolução ANP nº 45, de 20 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A No caso da importação de biodiesel, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do Importador sobre a qualidade do produto.

I - O laboratório utilizado pela Firma Inspectora deverá ser cadastrado na ANP conforme Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014.

II - A Firma Inspectora ficará obrigada a apresentar os Boletins de Análise emitidos pelo(s) laboratório(s) contratado(s), caso seja solicitado pela ANP."

Art. 27. O inciso II do § 3º do art. 6º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o Certificado da Qualidade, acompanhado dos originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da data de saída do produto das instalações do Produtor e do Adquirente."

Art. 28. Fica inserido o § 5º do art. 6º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º No caso de importação, as amostras-testemunhas de que trata o caput deverão ser mantidas conforme regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, respeitando-se as demais regras deste artigo."

Art. 29. O caput do art. 7º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Produtor e o Adquirente deverão enviar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à comercialização do produto, todas as informações constantes dos Certificados da Qualidade emitidos no mês de referência e respectivos Volumes Certificados, por meio de endereço eletrônico disponibilizado no sítio: <http://www.anp.gov.br>."

Art. 30. Fica revogado o § 4º do art. 7º da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014.

Art. 31. O inciso I do art. 2º da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Certificado da Qualidade: documento da qualidade emitido pelo produtor e pela firma inspetora contratada pelo importador, que deve conter todas as informações e os resultados da análise das características do produto, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;"

Art. 32. O caput do art. 4º da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O produtor de querosene de aviação deverá analisar uma amostra representativa da batelada a ser comercializada e emitir o Certificado da Qualidade, que deverá ser mantido sob sua guarda pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses."

Art. 33. Fica inserido o art. 4º-A da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A No caso de importação de querosene de aviação, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 34. O caput do art. 4º da Resolução ANP nº 63, de 5 de dezembro de 2014, e seu parágrafo 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Produtor de Querosene de Aviação Alternativo deverá garantir a qualidade do Querosene de Aviação Alternativo a ser comercializado em todo o território nacional e emitir o Certificado da Qualidade de Amostra Representativa, cujos resultados deverão atender os limites estabelecidos nas especificações constantes do Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução."

Art. 35. Fica inserido o artigo 4º-A da Resolução ANP nº 63, de 5 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A No caso de importação de Querosene de Aviação Alternativo, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 36. O art. 13 da Portaria ANP nº 32, de 23 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O importador de nafta petroquímica obedecerá o procedimento de internação de produto estabelecido na legislação aplicável."

Art. 37. O caput do art. 6º da Resolução ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O importador de solvente que seja destinado à formulação de combustíveis deverá obedecer aos procedimentos de internação de produto estabelecidos na legislação aplicável."

Art. 38. O caput do art. 3º da Resolução ANP nº 171, de 20 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O importador dos produtos de que trata o art. 1º da presente Portaria obedecerá o procedimento de internação estabelecido pela legislação vigente."

Art. 39. O preâmbulo da Portaria ANP nº 204, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece a regulação para o exercício da atividade de importação de Querosene de Aviação (QAV1 ou JET A1), Querosene de Aviação Alternativo e Gasolina de Aviação (GAV)."

Art. 40. O artigo 11 da Portaria ANP nº 204, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Todos os dispositivos de que trata esta Resolução aplicam-se também ao Querosene de Aviação Alternativo e à Gasolina de Aviação (GAV)."

Art. 41. O inciso II do art. 4º da Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Certificado da Qualidade: documento da qualidade emitido por Produtor e firma inspetora contratada pelo Importador que comprove o atendimento do produto comercializado à especificação da ANP;"

Art. 42. O caput do art. 5º da Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os Produtores de óleo combustível ficam obrigados a garantir a qualidade do produto a ser comercializado por meio da análise de uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual."

Art. 43. O § 1º do art. 5º da Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º No caso da importação, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto."

Art. 44. Os §§ 4º e 5º do art. 5º da Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido a disposição da ANP pelo Produtor, para qualquer verificação julgada necessária, por um período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua comercialização.

§ 5º Os Produtores deverão manter, sob sua guarda e à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro, com o respectivo Certificado da Qualidade."

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

PORTARIA Nº 248, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478/9.478, de 06 de agosto de 1997, e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 317, de 24 de maio de 2017, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica instituída Comissão para reavaliação dos procedimentos da aditivação compulsória da gasolina comercial de que trata a Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013.

Art. 2º A Comissão será integrada por representantes das seguintes unidades organizacionais da ANP:

I - Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos - SBQ, a quem caberá a coordenação;

II - Superintendência de Abastecimento - SAB;

III - Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural - SCM;

IV - Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e produção de Biocombustíveis - SRP; e

V - Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica - SDR.

Art. 3º A fim de subsanciar a reavaliação a que se refere o art. 1º, a Comissão, a seu critério, deverá obter subsídios de instituições e agentes econômicos envolvidos com o tema.

Art. 4º A Comissão deverá apresentar à Diretoria da ANP relatório contendo o resultado da reavaliação da aditivação compulsória da gasolina, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 62, publicada no D.O.U. em 23/02/2017, página 56:

Onde se lê:

"As referidas instalações compreendem os tanques listados na tabela a seguir, sendo a capacidade total de armazenamento de 76.973,99 m³."

Tanque Nº	DIÂMETRO (m)	Altura (m)	Volume (m³)	PRODUTO Tanque
1116	28,343	15,446	9.042,569	Classe I, II e III
1117	12,635	13,308	1.244,923	Classe I, II e III
1118	28,361	14,210	9.096,410	Classe II e III
1119	18,832	15,042	4.012,397	Classe II e III
1120	18,286	12,830	3.159,323	Classe II e III
1121	13,492	15,310	2.077,461	Classe I, II e III
1122	18,823	15,635	4.035,344	Classe II e III
1124	22,358	15,314	5.695,479	Classe II e III
1125	22,356	15,760	5.697,784	Classe II e III
1126	15,831	15,635	2.862,355	Classe I, II e III
1127	22,356	15,197	5.563,527	Classe II e III
1128	15,892	15,520	2.869,392	Classe II e III
1129	28,323	14,450	9.107,850	Classe II e III
1130	7,634	8,485	345,507	Classe II e III
1131	28,648	15,741	9.468,180	Classe II e III
1132	15,271	15,615	2.695,488	Classe I, II e III

Leia-se:

"As referidas instalações compreendem os tanques verticais aéreos listados na tabela a seguir, sendo a capacidade total de armazenamento de 77.273,99m³:"

Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Classes
1116	28,34	14,29	9.042,57	I, II e III
1117	12,64	12,27	1.544,92	I, II e III
1118	28,36	14,21	9.096,41	II e III
1119	18,83	14,38	4.012,40	II e III
1120	18,29	11,88	3.159,32	II e III
1121	13,49	14,41	2.077,46	I, II e III
1122	18,82	14,49	4.035,34	II e III
1124	22,36	14,43	5.695,48	II e III
1125	22,36	14,40	5.697,78	II e III
1126	15,83	14,48	2.862,36	I, II e III
1127	22,36	13,91	5.563,53	II e III
1128	15,89	14,30	2.869,39	II e III
1129	28,32	14,35	9.107,85	II e III
1130	7,63	7,44	345,51	II e III
1131	28,65	14,57	9.468,18	II e III
1132	15,27	14,55	2.695,49	I, II e III

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 278, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48300.014728/1995-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A empresa TRANSCARDOSO LTDA., CNPJ nº 20.301.933/0001-26, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, fica autorizada a operar as instalações de tancagem na Av. Rio Bahia, 955 - km 713 - Santa Helena - Muriaé - MG - CEP 36.880-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos tanques aéreos verticais listados a seguir, perfazendo o total de 80,67 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSE
01	1,90	5,45	15,47	II e III
02	2,50	5,01	24,87	II e III
03	2,50	5,01	24,90	II e III
04	1,90	5,46	15,43	II e III

Art. 2º A TRANSCARDOSO LTDA., CNPJ nº 20.301.933/0001-26, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 279, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP nº 48300.014728/1995-51, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a empresa Transcardoso Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 20.301.933/0001-26, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Av. Rio Bahia, 955; km 713 - Santa Helena - Muriaé/MG; CEP 36.880-000, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 280, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.009163/2003-57, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0099-08, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, fica autorizada a operar as instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Rodovia RN 221, km25 - Zona Rural - Guamaré - RN - CEP 59598-000.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total é de 21.543,99 m³.

TANQUE Nº	DIÂMETRO m	ALTURA m	VOLUME m³	CLASSE
1101	17,17	12,14	2.856,48	I, II ou III
1102	17,17	12,17	2.865,30	II ou III
1103	7,63	7,48	384,35	II ou III
1104	7,63	7,38	344,72	II ou III
1105	11,45	10,69	1.114,31	I, II ou III
1106	11,43	10,70	1.114,34	I, II ou III
1107	11,42	12,57	1.303,40	II ou III
1108	11,45	13,09	1.309,19	II ou III
1109	7,63	7,40	344,57	I, II ou III
1110	7,63	7,38	344,78	I, II ou III
1111	5,72	4,4	117,07	I, II ou III
1112	5,72	4,39	116,97	I, II ou III
1123	17,18	12,00	2.806,43	I, II ou III
1124	17,18	12,00	2.802,40	I, II ou III
1125	11,45	10,8	1.121,98	IIIB
1126	11,45	10,8	1.124,52	IIIB
1127	17,17	12	2.802,62	II ou III
1128	17,09	12,01	2.782,37	II ou III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0099-08, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Ficam revogadas as Autorizações de Operação nº 257 e 957, publicadas no Diário Oficial da União, em 26/09/2006 e em 30/09/2015, respectivamente.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 281, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.001463/2017-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0428-02, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a construir a ampliação das instalações de armazenamento de combustíveis (tanques 13 e 14) localizadas na Estrada Dom José Antonio do Couto, 250 - Americano - São José dos Campos - SP - CEP 12223-100.



As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção da Ampliação está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques aéreos verticais (tanques 13 e 14) apresentados na tabela a seguir. A capacidade total da ampliação será de m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Situação
13	17,18	19,20	4.451,00	II	A construir
14	17,18	19,20	4.451,00	I	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 5 de junho de 2017

Nº 572 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-

COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48300.014728/1995-51, torna pública a habilitação da Transcardoso Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 20.301.933/0001-26, situada na Av. Rio Bahia, 955; km 713 - Santa Helena - Muriaé/MG, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº 575 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ cedidos)	PROCESSO
1	Paulínia	SP	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0002-04	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO 02.044.526/0001-07	22/07/2021	Gasolina A:250 Diesel AS500:300 Diesel AS10:150 EAC:150 EHC:150 B100: 90	48610.010223/2016-07
2	Itajaí	SC	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0002-50	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0372-86	31/05/2019	Gasolina A:400 Diesel AS500:300 Diesel AS10:120 EAC:150 EHC:150 B100: 90	48610.008467/2015-31
3	Guarulhos	SP	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A 23.314.594/0016-97	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 00.756.149/0006-00	01/05/2020	Gasolina A:75 Diesel AS500:75 Diesel AS10:60 EAC:60 EHC:60 B100: 50	48610.005836/2017-03
4	Lages	SC	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0018-41	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0250-08	30/04/2020	Gasolina A:300 Diesel AS500:300 Diesel AS10:300 EAC:300 EHC:50 B100: 125	48610.005531/2014-41
5	Guarapuava	PR	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0019-22	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0129-97	31/03/2019	Diesel BS10:50	48610.007276/2015-51

Nº 576 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento nos artigos 19, inciso I, alínea 'c' da Resolução ANP n.º 17/2009 e no que consta do processo administrativo ANP n.º 48610.006759/2011-13, torna público o cancelamento da Autorização ANP nº 687, de 09/09/2013, para exercício da atividade de importação de óleo lubrificantes industriais acabados automotivos, a pedido da interessada, concedida à ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 79.233.672/0001-05, situada na Avenida Maria Marangoni, 391 - Dom Bosco - Luiz Alves - SC - CEP 89.128-000

MARIA INÊS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 5 de junho de 2017

Nº 573 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0737/2017
Unidade de Pesquisa	Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura
Instituição Credenciada	Fundação Getúlio Vargas
CNPJ/MF	33.641.663/0001-44
Processo ANP	48610.004180/2017-01
Localização	Rio de Janeiro - RJ

Linhas de Pesquisa	Legislação Vigente à Produção de Gás Não Convencional
	Defesa da Concorrência na Exploração e Produção
	Impactos Socioambientais dos investimentos em P&D

Nº 574 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0736/2017
Unidade de Pesquisa	INSTITUTO SENAI DE INOVAÇÃO EM BIOMASSA
Instituição Credenciada	SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial / ISI Biomas
CNPJ/MF	03.772.576/0016-41
Processo ANP	48610.002531/2017-31
Localização	Três Lagoas - MS
Linhas de Pesquisa	Produção de combustíveis por via química e termoquímica a partir de biomassa
	Produção de biocombustíveis por rotas fermentativas a partir de biomassa

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
RELAÇÃO Nº 9/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4623/2017-884.060/2016-L KOTINSCKI ME-
4624/2017-884.071/2016-FRANCISCO DE ASSIS FIGUE-

REDO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4625/2017-884.011/2017-ANA LÚCIA BERNARDES DE

ALMEIDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4269/2017-810.629/2014-CLÁUDIO NETTO LUMMERTZ-
4270/2017-810.803/2014-ANDRÉ VAN DER LAAN-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4626/2017-884.018/2013-VALMIR PEREIRA DE MELO-
4627/2017-884.097/2016-GIBERTO MITSUYOSHI YUKI-

RELAÇÃO Nº 29/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4613/2017-890.838/1989-NAIR GERARDE SOUZA-
4614/2017-896.835/2009-JL OBRAS E SERVIÇOS LTDA

ME-
4615/2017-896.354/2015-JONAS HUMBERTO MARIN-
4616/2017-896.359/2015-MONTE D' OURO MINERAÇÃO

LTDA.-
4617/2017-896.141/2016-MINERAÇÃO BREJETUBA LT-
DA ME-

4618/2017-896.220/2016-MINERAÇÃO EVERESTE LT-
DA-
4619/2017-896.004/2017-ESTRELA D'ALVA MINERA-
ÇÃO LTDA-
4620/2017-896.021/2017-ALOISIO DOMINGOS VESCO-
VI-
4621/2017-896.024/2017-ROTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4622/2017-896.011/2017-EZX MINERAÇÃO EIRELI-

RELAÇÃO Nº 41/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4269/2017-810.629/2014-CLÁUDIO NETTO LUMMERTZ-
4270/2017-810.803/2014-ANDRÉ VAN DER LAAN-

4271/2017-811.601/2014-OMEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-
4272/2017-811.415/2015-AUGUSTO DEBACCO GARCIA ME-
4273/2017-810.340/2016-CASSIANO DALLA NORA MARTINS-
4274/2017-810.889/2016-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
4275/2017-810.969/2016-CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA-
4276/2017-810.970/2016-CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA-
4277/2017-810.971/2016-CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA-
4278/2017-811.000/2016-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
4279/2017-811.419/2016-BRITAGEM CASCALHEIRA EIRELI ME-
4280/2017-811.430/2016-F C C MAGNUS E CIA. LTDA. ME-
4281/2017-811.439/2016-MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA ME-
4282/2017-811.442/2016-CSL CONSTRUTORA SACCHI S.A.-
4283/2017-811.448/2016-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA-
4284/2017-811.454/2016-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.-
4285/2017-811.459/2016-GRANJA E MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA ME-
4286/2017-811.462/2016-COB CONSTRUTORA LTDA EPP-
4287/2017-810.023/2017-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA-
4288/2017-810.068/2017-RICARDO LUIZ SCHUSTER-
4289/2017-810.069/2017-ARCOL ENGENHARIA LTDA-
4290/2017-810.072/2017-MAC ENGENHARIA LTDA-
4291/2017-810.075/2017-QUEIROZ TERRAPLANAGEM E GUINDASTES EIRELI EPP-
4292/2017-810.078/2017-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4293/2017-810.697/2013-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.-
4294/2017-810.055/2014-BASEL BASALTO SERRANO EIRELI EPP-
4295/2017-810.345/2015-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FI-
4296/2017-810.872/2015-CARLO TONINELLO-
4297/2017-811.730/2015-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
4298/2017-810.288/2016-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA-
4299/2017-811.228/2016-ELSON WENDORF-
4300/2017-811.322/2016-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-
4301/2017-811.329/2016-ESTALEIRO NAVAL COUTO LTDA-
4302/2017-811.433/2016-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-
4303/2017-811.435/2016-AREIAL DO VALE LTDA-
4304/2017-811.443/2016-EDIO HANSEN-
4305/2017-811.444/2016-EDIO HANSEN-
4306/2017-811.445/2016-EDIO HANSEN-
4307/2017-811.446/2016-CENTRALSUL COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
4308/2017-811.472/2016-CENTRALSUL COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
4309/2017-810.001/2017-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-
4310/2017-810.017/2017-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
4311/2017-810.020/2017-RICARDO CAMARGO WINTER-
4312/2017-810.025/2017-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
4313/2017-810.062/2017-F.F. MARASKIN PROJETOS, CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 42/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4553/2017-826.528/2016-COMPACTA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-
4554/2017-826.556/2016-SILVIO DE LARA VAZ FILHO-
4555/2017-826.617/2016-GEOPETRUM GEOLOGIA MEIO AMBIENTE E AGRIMENSURA-
4556/2017-826.709/2016-AREAL ITABAUNA LTDA.-
4557/2017-826.748/2016-CAMILO DANIEL LOVATO-
4558/2017-826.753/2016-JOSÉ VALDO ZILIOOTTO-
4559/2017-826.817/2016-KLABIN SA-
4560/2017-826.819/2016-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-
4561/2017-826.820/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
4562/2017-826.821/2016-TRES RIOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ARGILA LTDA-

4563/2017-826.828/2016-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
4564/2017-826.836/2016-JLMA INCORPORAÇÕES LTDA ME-
4565/2017-826.849/2016-GEOPETRUM GEOLOGIA MEIO AMBIENTE E AGRIMENSURA-
4566/2017-826.856/2016-MARIA APARECIDA LUCINDA DE OLIVEIRA-
4567/2017-826.869/2016-AREAL BOZZA LTDA ME-
4568/2017-826.872/2016-MINERAÇÃO AGM LTDA-
4569/2017-826.873/2016-REINALDO BAECHTOLD FILHO-
4570/2017-826.876/2016-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4571/2017-826.483/2016-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA-
4572/2017-826.632/2016-ZOTARELLI & MORO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-
4573/2017-826.670/2016-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
4574/2017-826.727/2016-EXCOLETTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
4575/2017-826.747/2016-JLS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ARGILA LTDA.-
4576/2017-826.786/2016-PORTO DE AREIA HORIZONTE LTDA. ME-
4577/2017-826.818/2016-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
4578/2017-826.827/2016-COMERCIO DE MADEIRAS ODESSA LTDA.-
4579/2017-826.829/2016-CONSTRUTORA MELRITO LTDA-
4580/2017-826.830/2016-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-
4581/2017-826.831/2016-JECAAV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA. EPP-
4582/2017-826.832/2016-ITAJARA MINÉRIOS LTDA-
4583/2017-826.833/2016-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-
4584/2017-826.834/2016-AREIAL DO VALE LTDA-
4585/2017-826.835/2016-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-
4586/2017-826.837/2016-ARAUCO FOREST BRASIL SA.-
4587/2017-826.840/2016-CAIO BACCARAT SILVA-
4588/2017-826.841/2016-CAIO BACCARAT SILVA-
4589/2017-826.847/2016-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA-
4590/2017-826.848/2016-GEOPETRUM GEOLOGIA MEIO AMBIENTE E AGRIMENSURA-
4591/2017-826.864/2016-PARANÁ GRANITOS LTDA-
4592/2017-826.866/2016-AKABEM ACABAMENTOS ESPECIAIS EM OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-
4593/2017-826.871/2016-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME-
4594/2017-826.889/2016-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-
4595/2017-826.899/2016-PEGAN MINERAÇÃO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4596/2017-826.614/2016-PEDRO FURTADO JUNIOR-

RELAÇÃO Nº 55/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4597/2017-848.093/2017-RODRIGO GALVÃO DINIZ ME-
4598/2017-848.106/2017-EDMUNDO COSTA CARNEIRO DO NASCIMENTO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4599/2017-848.066/2017-CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4600/2017-848.087/2017-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-

RELAÇÃO Nº 72/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4601/2017-864.092/2016-DIRCEU RIBEIRO SAMPAIO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4602/2017-864.101/2015-SÔNIA MENELIK DA COSTA-
4603/2017-864.198/2015-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
4604/2017-864.230/2015-JULIANA TIEME GOMES NAKAIE-
4605/2017-864.039/2017-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-
4606/2017-864.040/2017-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4607/2017-864.299/2009-VALE FERTILIZANTES SA-
4608/2017-864.225/2015-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA-
4609/2017-864.226/2015-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-
4610/2017-864.245/2015-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA-
4611/2017-864.264/2015-PEDRO COSTA DA SILVA-
4612/2017-864.030/2016-MARILUCIO TIAGO DOS SANTOS-

RELAÇÃO Nº 87/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4464/2017-815.839/2016-JAZIDA GUIMARAES EIRELI ME-
4465/2017-815.096/2017-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4466/2017-815.875/2008-ELIANE CHARLOTE GOLL-
4467/2017-815.467/2011-DÁRIO RUBENS GOLL-
4468/2017-815.201/2017-GR TERRAPLENAGEM LTDA-
4469/2017-815.202/2017-EDUARDO PEREIRA KREBS-
4470/2017-815.203/2017-EDUARDO PEREIRA KREBS-
4471/2017-815.206/2017-EDUARDO PEREIRA KREBS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4472/2017-815.215/2016-HOBI SA MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-
4473/2017-815.828/2016-INFRAUSUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
4474/2017-815.834/2016-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
4475/2017-815.886/2016-DISK MATERIAL COM. E TRNSP. LTDA-
4476/2017-815.893/2016-CHARLES NERY DA SILVA-
4477/2017-815.050/2017-LASCA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-

RELAÇÃO Nº 89/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4374/2017-850.134/1987-VALE METAIS BÁSICOS SA-
4375/2017-850.328/1989-VALE SA-
4376/2017-850.401/2016-MINERADORA TAPAJOS LTDA.-
4377/2017-850.430/2016-TERRATIVA MINERAIS SA.-
4378/2017-850.730/2016-FABIO CARDOSO CARNEIRO-
4379/2017-850.758/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
4380/2017-850.887/2016-CHRISTIAN PARDO NAVARRO-
4381/2017-850.888/2016-CHRISTIAN PARDO NAVARRO-
4382/2017-850.971/2016-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-
4383/2017-850.988/2016-HEDER FRANCISCO GOBI-
4384/2017-851.045/2016-EDILSON FREIRES DE SOUZA-
4385/2017-851.049/2016-SEVEN OPPORTUNITY COMÉRCIO EIRELI ME-
4386/2017-851.051/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO SA-
4387/2017-851.053/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO SA-
4388/2017-851.054/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO SA-
4389/2017-851.055/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO SA-
4390/2017-851.058/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO SA-
4391/2017-851.121/2016-FRANCISCO JACQUES COSTA SOUSA-



4392/2017-850.018/2017-MVA METAIS MINERAÇÃO LT-
DA-
4393/2017-850.022/2017-CLESIO DE PAULA FILHO-
4394/2017-850.035/2017-ARAGUAIA NÍQUEL MINERA-
ÇÃO LTDA.-
4395/2017-850.044/2017-RUBIA DE CARVALHO FONSE-
CA BATISTA-
4396/2017-850.046/2017-MAGELLAN MINERAIS PROS-
PECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-
4397/2017-850.047/2017-MATHEUS SOARES FILHO-
4398/2017-850.048/2017-MATHEUS SOARES FILHO-
4399/2017-850.049/2017-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-
4400/2017-850.052/2017-DANIEL CANDIDO DA SILVA
JÚNIOR-
4401/2017-850.053/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4402/2017-850.065/2017-MINERAÇÃO MONTE CARME-
LO LTDA-
4403/2017-850.090/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4404/2017-850.091/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4405/2017-850.092/2017-BRAZAURO RECURSOS MINE-
RAIS S.A.-
4406/2017-850.093/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4407/2017-850.094/2017-BRAZAURO RECURSOS MINE-
RAIS S.A.-
4408/2017-850.096/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4409/2017-850.098/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4410/2017-850.101/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4411/2017-850.102/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4412/2017-850.103/2017-BELO SUN MINERAÇÃO LT-
DA-
4413/2017-850.104/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4414/2017-850.105/2017-BRAZAURO RECURSOS MINE-
RAIS S.A.-
4415/2017-850.109/2017-JOSÉ JOVENCIO SOUZA-
4416/2017-850.111/2017-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA-
4417/2017-850.113/2017-AVB MINERAÇÃO LTDA.-
4418/2017-850.117/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4419/2017-850.124/2017-ALINE CARLA FARRAPO XA-
VIER-
4420/2017-850.128/2017-JOSÉ CARNEIRO DA SILVA-
4421/2017-850.133/2017-FILE MAQ COMÉRCIO DE PE-
ÇAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA ME-
4422/2017-850.134/2017-FILE MAQ COMÉRCIO DE PE-
ÇAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA ME-
4423/2017-850.135/2017-FILE MAQ COMÉRCIO DE PE-
ÇAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA ME-
4424/2017-850.136/2017-FILE MAQ COMÉRCIO DE PE-
ÇAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA ME-
4425/2017-850.138/2017-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA-
4426/2017-850.152/2017-ANTONIO WANDERLEI GO-
MES BORGES-
4427/2017-850.175/2017-JOSÉ AUGUSTO FERREIRA E
SILVA JÚNIOR-
4428/2017-850.184/2017-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
4429/2017-850.195/2017-BRI MINERAÇÃO LTDA-
4430/2017-850.197/2017-CENTAURUS BRASIL MINERA-
ÇÃO LTDA-
4431/2017-850.205/2017-RMB MANGANÊS LTDA. EPP-
4432/2017-850.214/2017-JOSELIO FERREIRA LIMA-
4433/2017-850.231/2017-AFABIO FREITAS BORGES-

RELAÇÃO Nº 90/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
4434/2017-850.554/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
4435/2017-850.030/2017-BELFONTE FABRICAÇÃO DE
ÁGUA ENVASADA LTDA-
4436/2017-850.041/2017-BELFONTE FABRICAÇÃO DE
ÁGUA ENVASADA LTDA-
4437/2017-850.043/2017-TRADIÇÃO LOPES LTDA-
4438/2017-850.151/2017-CRISTIANO PAMPLONA DAI-
BES-
4439/2017-850.222/2017-MARCOS BENICIO DIAS BAR-
ROS SOBRINHO 02943008133-
4440/2017-850.240/2017-ÁGUA DO NORTE DISTRIBUI-
DORA DE ÁGUA MINERAL LTDA EPP-

RELAÇÃO Nº 95/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação:(321)
4478/2017-815.085/2017-NATERRA EMPREITEIRA DE
MÃO DE OBRA EM TERRAPLANAGEM LTDA-

4479/2017-815.118/2017-CS SILVA LTDA.-
4480/2017-815.134/2017-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS
INDUSTRIAIS LTDA ME-
4481/2017-815.155/2017-MINÉRIO ECOLAVRA EIRELI-
4482/2017-815.156/2017-ROSANA ANTUNES TEDESCO-
4483/2017-815.197/2017-SÉRGIO AURI WILLENBRING
DA MOTTA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
4484/2017-815.123/2017-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-
4485/2017-815.124/2017-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-
4486/2017-815.141/2017-TERRA MATER PARTICIPA-
ÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
4487/2017-815.194/2017-MOACIR PARISI-
4488/2017-815.195/2017-ERNANDES AUGUSTO BENDI-
NI-
4489/2017-815.208/2017-PEDREIRA SÃO ROQUE LTDA
ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
4490/2017-815.069/2017-GEOENVI GEOLOGIA E MEIO
AMBIENTE LTDA-
4491/2017-815.125/2017-FERRARI LOGÍSTICA LTDA-
4492/2017-815.214/2017-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-

RELAÇÃO Nº 102/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação:(321)
4493/2017-866.401/2016-MINERAÇÃO CAIABI LTDA
ME-
4494/2017-866.791/2016-R. J. DE CARVALHO COMER-
CIO ME-
4495/2017-866.873/2016-SB PEDREIRA LTDA-
4496/2017-866.952/2016-BOM JESUS AGROPECUARIA
LTDA-
4497/2017-866.962/2016-LÓGICA CONSULTORIA LTDA
ME-
4498/2017-866.020/2017-JOSÉ BIANCHINI-
4499/2017-866.021/2017-MIGUEL MINORU HARA-
4500/2017-866.194/2017-MINERADORA DO VALLE LT-
DA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
4501/2017-866.908/2014-LUIS CARLOS DIDONE-
4502/2017-866.025/2015-JOEL JÚLIO BRANDÃO-
4503/2017-866.447/2016-MURILLO BARROS DA SILVA
FREIRE-
4504/2017-866.762/2016-BRUNO MORAES FERNAN-
DES-
4505/2017-866.826/2016-NAGELLA CHRISSIE FIRMINO
BRAVO-
4506/2017-866.876/2016-KATIA REGINA FIGUEIRÓ D'
ORNELLAS-
4507/2017-866.890/2016-SL MINERADORA LTDA EPP-
4508/2017-866.898/2016-VINICIUS SILVA DE CARVA-
LHO-
4509/2017-866.900/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA E PE-
DRA SÃO LOURENÇO LTDA-
4510/2017-866.901/2016-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA
ME-
4511/2017-866.909/2016-MINERAÇÃO SHALON LTDA-
4512/2017-866.910/2016-MINERAÇÃO SHALON LTDA-
4513/2017-866.917/2016-BOM JESUS AGROPECUARIA
LTDA-
4514/2017-866.936/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
4515/2017-866.937/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
4516/2017-866.938/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
4517/2017-866.939/2016-ADEMIR ANDRADE-
4518/2017-866.957/2016-ALICE GALVÃO DO NASCI-
MENTO-
4519/2017-866.965/2016-EDILSON LIMA FAGUNDES-
4520/2017-866.967/2016-AREIEIRA E CASCALHEIRA
BOM FUTURO LTDA ME-
4521/2017-867.006/2016-GDMBRASIL GEOLOGIA E DE-
SENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-
4522/2017-866.001/2017-MINERADORA PARACALL LT-
DA-
4523/2017-866.002/2017-GDMBRASIL GEOLOGIA E DE-
SENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-
4524/2017-866.003/2017-GRANDO MINERAÇÃO EIRELI
ME-
4525/2017-866.004/2017-ALDRIN UHGRE NOVAIS-
4526/2017-866.005/2017-ALDRIN UHGRE NOVAIS-
4527/2017-866.006/2017-ALDRIN UHGRE NOVAIS-
4528/2017-866.007/2017-ALDRIN UHGRE NOVAIS-
4529/2017-866.008/2017-ALDRIN UHGRE NOVAIS-

4530/2017-866.173/2017-GEOMIN GEOLOGIA E MINE-
RAÇÃO LTDA-
4531/2017-866.177/2017-MAURO ROGÉRIO MARTINS
ZENI-
4532/2017-866.178/2017-MAURO ROGÉRIO MARTINS
ZENI-
4533/2017-866.179/2017-MAURO ROGÉRIO MARTINS
ZENI-
4534/2017-866.193/2017-JOSE PEDRO HOFFMANN-
4535/2017-866.195/2017-EVALDO TESHIMA LEITE
ME-
4536/2017-866.196/2017-EVALDO TESHIMA LEITE
ME-
4537/2017-866.197/2017-EVALDO TESHIMA LEITE
ME-
4538/2017-866.198/2017-EVALDO TESHIMA LEITE
ME-
4539/2017-866.207/2017-CALCÁRIO VALE DO ARA-
GUAIA S.A.-
4540/2017-866.208/2017-CALCÁRIO VALE DO ARA-
GUAIA S.A.-
4541/2017-866.220/2017-JOSÉ ORIDES BAUER-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
4542/2017-866.381/2000-MINERAÇÃO TARAUACA IN-
DÚSTRIA E COMERCIO S A-
4543/2017-867.134/2007-SERRA DA BORDA MINERA-
ÇÃO E METALURGIA S.A-
4544/2017-866.557/2015-COOPEAREIA COMÉRCIO E
EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA-
4545/2017-866.934/2016-DIRCEU MOREIRA-
4546/2017-866.969/2016-THAÍSA KLAFKE BASSAN-
4547/2017-866.012/2017-THAÍSA KLAFKE BASSAN-
4548/2017-866.040/2017-PAULO ROBERTO DUARTE
PORTUGAL-
4549/2017-866.174/2017-ELECTRUM CAPITAL PESQUI-
SA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-
4550/2017-866.175/2017-ELECTRUM CAPITAL PESQUI-
SA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-
4551/2017-866.218/2017-ATIAIA PECUÁRIA S A-
4552/2017-866.219/2017-ATIAIA PECUÁRIA S A-

RELAÇÃO Nº 117/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação:(321)
4441/2017-860.042/2017-PATRÍCIA LINHARES MEN-
DES-
4442/2017-860.097/2017-ESPAÇO CONSTRUÇÕES E
PROJETOS LTDA-
4443/2017-860.160/2017-ALMI ABREU DA ROCHA-
4444/2017-860.317/2017-CARLOS ROBERTO FERRARI
DE CARVALHO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
4445/2017-861.457/2016-QUARTZITI MINERADORA LT-
DA-
4446/2017-860.185/2017-ANACÉLIA DE MELLO MO-
RENTE-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
4447/2017-860.845/2016-MARLI MARIA GOMES FER-
NANDES-
4448/2017-861.057/2016-ALICE MARIA PEREIRA SIL-
VA-
4449/2017-861.114/2016-CARLOS UBIRAJARA DA PAL-
MA MACEDO-
4450/2017-861.468/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4451/2017-861.469/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
4452/2017-860.007/2017-PS ASSESSORIA E CONSULTO-
RIA EMPRESARIAL EIRELI ME-
4453/2017-860.008/2017-BCV CONSULTORIA E PROJE-
TOS LTDA-
4454/2017-860.025/2017-EULER MARTINS BORGES FI-
LHO-
4455/2017-860.030/2017-RIALMA FERTILIZANTES IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO S A-
4456/2017-860.032/2017-RIALMA FERTILIZANTES IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO S A-
4457/2017-860.138/2017-LUIS CESAR MARQUES SOA-
RES ME-
4458/2017-860.156/2017-MARCIA MONTALVÃO LIMA-
4459/2017-860.190/2017-MINERAÇÃO GNB LTDA-
4460/2017-860.226/2017-EULER MARTINS BORGES FI-
LHO-
4461/2017-860.398/2017-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
4462/2017-860.399/2017-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
4463/2017-860.400/2017-TERRATIVA MINERAIS S.A.-

RELAÇÃO Nº 133/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
832.584/2015-KÁSSIA JUSTINO DORNELAS ME-ALVARÁ Nº4260/2017-Destacado do DNPM 830.785/2013-ALVARÁ Nº6859/2014-Vencimento em 1/8/2017
831.991/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA ESTRELA DALVA LTDA-ALVARÁ Nº4262/2017-Destacado do DNPM 832.066/2011-ALVARÁ Nº5685/2014-Vencimento em 24/6/2017
832.665/2016-QUARTZOMINER COMERCIO DE QUARTZO E MINERIOS LTDA-ALVARÁ Nº4263/2017-Destacado do DNPM 834.282/2011-ALVARÁ Nº5693/2014-Vencimento em 24/6/2017
830.218/2017-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-ALVARÁ Nº4264/2017-Destacado do DNPM 830.653/2011-ALVARÁ Nº5684/2014-Vencimento em 24/6/2017
830.671/2017-GILSON JOSÉ DAS GRAÇAS MENEZES-ALVARÁ Nº4265/2017-Destacado do DNPM 834.890/2011-ALVARÁ Nº6416/2014-Vencimento em 21/7/2017
846.046/2017-LUCIANA DE MACEDO BARROS-ALVARÁ Nº4266/2017-Destacado do DNPM 846.256/2015-ALVARÁ Nº16847/2015-Vencimento em 22/12/2018
Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
800.653/2016-F T DE SOUSA MINERAÇÃO ME-ALVARÁ Nº4261/2017-Destacado do DNPM 800.850/2013-ALVARÁ Nº4505/2014-Vencimento em 28/5/2017

RELAÇÃO Nº 140/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
826.494/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº4267/2017-Destacado do DNPM 826.538/2015-ALVARÁ Nº717/2016-Vencimento em 21/1/2018
826.495/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº4268/2017-Destacado do DNPM 826.664/2015-ALVARÁ Nº1817/2016-Vencimento em 28/2/2018

RELAÇÃO Nº 142/2017

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
803.838/1970-MINERAÇÃO CAJUEL LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO VULCANO LTDA.- CNPJ 17.292.526/0001-95 - Termina do arrendamento: 22/8/2019
836.808/1994-MINERAÇÃO CÓRREGO DAS PEDRAS LTDA ME- Arrendatário:BVS MINERAÇÃO LTDA. ME- CNPJ 02.333.851/0001-81 - Termina do arrendamento: 10(DEZ) anos a partir da averbação pelo DNPM
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
005.660/1960-COOPERLIT IND E COM DE CALCARIO LTDA ME- Portaria de Lavra nº 67600/1970- Cessionário:CAL TIMONEIRA LTDA. ME- CNPJ 80.027.428/0001-67
831.456/1985-GIACAMPOS DIAMOND LTDA- Portaria de Lavra nº 323/2008- Cessionário:MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 08.355.743/0001-96
810.315/1991-DEPÓSITO DE AREIA LAJEADO LTDA- 153/2008- Cessionário:SANTA FÉ COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- CNPJ 25.266.675/0001-08
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
890.781/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- Portaria de Lavra nº 61/2010
890.784/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- Portaria de Lavra nº 294/2007
896.947/1995-INTERNACIONAL MINERAÇÃO LTDA EPP- Portaria de Lavra nº 81/2011
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerários(1934)
Exequente:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- CPF ou CNPJ - DNPM 815.444/1987-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Portaria de Lavra Nº 33/2014
Exequente:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- CPF ou CNPJ - DNPM 815.228/1988-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Portaria de Lavra Nº 35/2000
Exequente:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- CPF ou CNPJ - DNPM 815.098/1990-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Portaria de Lavra Nº 75/2000
Fase de Autorização de Pesquisa
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
890.615/1992-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 4891/2000
896.318/2002-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 761/2013
896.094/2004-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 9933/2005
896.096/2004-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 9934/2005
833.177/2008-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA- Alvará de Pesquisa nº 11.909/2009

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerários(1934)
Exequente:ALMIR JOSÉ DALMAGRO- CPF ou CNPJ - DNPM 830.284/1998-VERGILIO GAIOTTI NETO-Alvará de Pesquisa Nº 10.374/2004
Exequente:ALMIR JOSÉ DALMAGRO- CPF ou CNPJ - DNPM 833.326/2003-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-Alvará de Pesquisa Nº 4450/2004
Exequente:ALMIR JOSÉ DALMAGRO- CPF ou CNPJ - DNPM 831.270/2004-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-Alvará de Pesquisa Nº 5000/2004
Exequente:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- CPF ou CNPJ - DNPM 816.101/2013-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Alvará de Pesquisa Nº 3671/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
833.437/2003-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA- Requerimento de Lavra
833.438/2003-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA- Requerimento de Lavra
833.439/2003-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA- Requerimento de Lavra
832.406/2004-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA- Requerimento de Lavra
Autoriza a averbação dos atos de liberação de penhora de direitos minerários(1930)
Exequente:FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DNPM 820.239/1997-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.- Requerimento de Lavra Nº /
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerários(1934)
Exequente:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- CPF ou CNPJ - DNPM 815.421/1987-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Requerimento de Lavra Nº /
Exequente:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- CPF ou CNPJ - DNPM 815.049/2007-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Requerimento de Lavra Nº /
Fase de Licenciamento
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerários(1934)
Exequente:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- CPF ou CNPJ - DNPM 815.018/1983-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licenciamento Nº 76/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:SGM ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ04.918.922/0001-33 - Direitos incorporados: DNPM 832.073/2015-SGM AGREGADOS LTDA - Alvará de Pesquisa nº 2758/2016

RELAÇÃO Nº 143/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
831.416/2008-NUNO ALEXANDRE DA CUNHA BORGES
Fase de Autorização de Pesquisa
Da provimento ao recurso interposto(245)
880.236/2009-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
860.760/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME
860.761/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME
860.762/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME
860.763/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME
860.764/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME
861.587/2013-ORDEP SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
896.425/2001-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ROSA
890.441/2008-EL SHEIK DE ITAPERUNA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
848.123/2010-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. Nº1043/2015-SGTM/DNPM/RN, DOU DE 10/11/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.061/1992-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-MORRO GRANDE/SC - Guia nº 26/2017-124.600toneladas/ano-CASCALHO (SEIXOS ROLADOS)- Validade:31/5/2018
Não conhece o recurso interposto(1837)
890.248/1994-Interposto porGRANCOL MINERAÇÃO LTDA
896.981/2009-Interposto porPROGEMA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
810.074/1979-MINERAÇÃO ITASUL LTDA
821.797/1998-MINERADORA INCOPISOS LTDA
820.061/2001-MINERADORA SÃO MATHEUS LTDA ME
820.638/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
820.061/2001-MINERADORA SÃO MATHEUS LTDA ME-Argila

820.638/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA.-Argila
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
810.074/1979-MINERAÇÃO ITASUL LTDA-Saibro-Portaria de Lavra nº01/2007, DOU de 18/1/2007
820.638/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA.-Areia-Portaria de Lavra nº 305/2015, DOU de 29/6/2015
Nega o aditamento de substância mineral(428)
890.137/1983-EMPRESA DE MINERAÇÃO ALTO DA SERRA LTDA
Nega aprovação do relatório de reavaliação de reservas(429)
890.137/1983-EMPRESA DE MINERAÇÃO ALTO DA SERRA LTDA-Gnaisse
Despacho publicado(508)
810.074/1979-MINERAÇÃO ITASUL LTDA-Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária - DIFIS, CONVALIDO a aprovação do relatório de pesquisa da nova substância, datado de 27/6/2011, de fls. 402, publicada no Diário Oficial da União de 12/7/2011.
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
820.638/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA.-Areia

RELAÇÃO Nº 144/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
880.236/2009-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.- Publicado DOU de 28/7/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
803.274/1978-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- DOU de 4/10/1996, Relação nº54, Seção 1, pág. 19.914
Retificação de despacho(1388)
832.288/2007-MINERAÇÃO COLÔMBIA LTDA. ME - Publicado DOU de 9/4/2014, Relação nº 242, Seção 1, pág. - Onde se lê: "...nos municípios de Frutal/MG, Planura/MG e Colômbia/SP...", leia-se:"... nos municípios de Planura/MG e Colômbia/SP..."

RELAÇÃO Nº 253/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4314/2017-832.235/2014-JOABE JOSE BARBOSA- 4315/2017-831.010/2015-MARCELO MANHÃES- 4316/2017-832.926/2015-WALLACE DE SOUZA MAIA- 4317/2017-832.928/2015-WALLACE DE SOUZA MAIA- 4318/2017-830.074/2016-CARMÉLIO EDSON MOREIRA MOURA- 4319/2017-830.147/2016-SANTOS COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA- 4320/2017-830.166/2016-LAERTE VIDAL DE OLIVEIRA- 4321/2017-830.177/2016-FRANCISCO XAVIER FRANÇA- 4322/2017-830.618/2016-CARLOS TADEU CHAVES REGO- 4323/2017-830.907/2016-KROCK TRANSPORTES LTDA- 4324/2017-831.410/2016-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP- 4325/2017-831.666/2016-GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO- 4326/2017-831.774/2016-NÁLIM EL ASSAL QUEIROZ- 4327/2017-831.819/2016-ARINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA- 4328/2017-831.825/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME- 4329/2017-831.826/2016-SAG MINERAÇÃO EIRELI- 4330/2017-831.828/2016-JOSÉ RENATO RAVERA GONÇALVES- 4331/2017-831.861/2016-GIALO MINERAÇÃO LTDA- 4332/2017-831.862/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA- 4333/2017-831.865/2016-VALTER JUNIO MARTINS- 4334/2017-831.866/2016-MAQUESUEL FRANCISCO DE ARAUJO DIAS- 4335/2017-831.870/2016-BARRA URBANIZAÇÃO EIRELI ME- 4336/2017-831.967/2016-JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA AGROTERRA ME- 4337/2017-831.992/2016-QRESION PEREIRA- 4338/2017-832.039/2016-OLARIA OLIVEIRA & CARDOSO LTDA. ME- 4339/2017-832.310/2016-JOSE ILTON MONTEIRO DOS SANTOS- 4340/2017-832.320/2016-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- 4341/2017-832.321/2016-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- 4342/2017-832.407/2016-CARLOS GUSTAVO GOULART CORDEIRO DE FARIAS- 4343/2017-830.037/2017-SERGIO DOLABELA DIAS- 4344/2017-830.436/2017-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA- 4345/2017-830.438/2017-HENRIQUE CARDOSO DE CARVALHO-



4346/2017-830.452/2017-MINERALI CONSULTORIA LTDA-
4347/2017-830.497/2017-ALESSIO DE OLIVEIRA-
4348/2017-830.504/2017-TERRA MINAS TERRAPLANA-GEM LTDA. EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4349/2017-831.213/2008-MINERAÇÃO BOA VISTA ME-
4350/2017-832.744/2012-GABRIEL CLIVER JARDIM VASCONCELOS EMPRESARIO INDIVIDUAL-
4351/2017-832.745/2012-GABRIEL CLIVER JARDIM VASCONCELOS EMPRESARIO INDIVIDUAL-
4352/2017-832.263/2015-JVIPS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA-
4353/2017-830.249/2016-PORTO DE AREIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA.-
4354/2017-831.183/2016-AREAL NANUQUE LTDA-
4355/2017-831.642/2016-MINERAÇÃO JUPITER LTDA-
4356/2017-831.668/2016-MINERAÇÃO S J TADEU LTDA
ME-
4357/2017-831.820/2016-SEGALA MINERAÇÃO LTDA EPP-
4358/2017-831.872/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP-
4359/2017-831.873/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP-
4360/2017-831.874/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP-
4361/2017-831.875/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP-
4362/2017-831.882/2016-COSTA E VITA LTDA ME-
4363/2017-832.040/2016-OLARIA OLIVEIRA & CARDOSO LTDA. ME-
4364/2017-832.066/2016-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-
4365/2017-832.276/2016-RICARDO CRUZ FONSECA-
4366/2017-832.684/2016-ALFJÊ MINÉRIOS LTDA-
4367/2017-832.797/2016-JOSÉ MOREIRA FILHO-
4368/2017-830.194/2017-SERGIO DOLABELA DIAS-
4369/2017-830.414/2017-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-
4370/2017-830.427/2017-CERÂMICA ART-PLAN LTDA - EPP-
4371/2017-830.432/2017-HF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
4372/2017-830.444/2017-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-
4373/2017-830.496/2017-ANA PAULA DE SOUZA BRESSAN GONÇALVES ME-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
844.025/2012-TAICOCA MINERAÇÃO TRANSPORTES LTDA-IGREJA NOVA/AL, PORTO REAL DO COLÉGIO/AL - Guia nº 002/2017-12.000toneladas-Argilito- Validade:21/12/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.096/2016-HUMBERTO DE BARROS CORREIA FILHO-Registro de Licença Nº014/2017 de 25/05/2017-Vencimento em 26/02/2018
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
844.097/2015-CLAUDINEL LIRA PINTO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.125/2013-SILVEIRÃO TRANSPORTE E MINERAÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença Nº:005/2014 - Vencimento em 22/03/2037
844.073/2016-ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO- Registro de Licença Nº:021/2016 - Vencimento em 20/04/2018

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
880.103/2015-MHX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
880.117/2015-MHX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
880.203/2016-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)
880.419/1985-APEX MINERAÇÃO LTDA
880.371/1988-COMBRA-COMERCIAL E INDUSTRIAL MINERADORA BRASILEIRA LTDA
880.174/1991-AMETUSA AMAZONICA SA
880.111/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
880.117/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.

880.118/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
880.126/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
880.127/1995-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.
880.953/1995-SPLENDOR - SISTEMA DE PRODUÇÃO MINERAL E COMERCIO LTDA
880.118/2003-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.
880.117/2005-LUCIANO DE VITO
880.118/2005-LUCIANO DE VITO
880.121/2005-LUCIANO DE VITO
880.180/2005-EXPEDITO MOURA DE CARVALHO DAN-

TAS
880.182/2005-STAR GROUP MINERAÇÃO LTDA
880.183/2005-STAR GROUP MINERAÇÃO LTDA
880.231/2005-LUCIANO DE VITO
880.826/2008-FALCON METAIS LTDA
880.827/2008-FALCON METAIS LTDA
880.031/2015-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CAR-DONA PEREIRA
880.032/2015-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CAR-DONA PEREIRA
880.033/2015-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CAR-DONA PEREIRA

Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(270)
880.120/2001-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
880.369/2010-AP INDÚSTRIA DE BEBIDAS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.-Água Mineral

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
808.573/1975-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONEN-SE-OF. Nº0412/2017

808.574/1975-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONEN-SE-OF. Nº0412/2017

808.575/1975-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONEN-SE-OF. Nº0412/2017

Fase de Lavra Garimpeira
Indefere pedido de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira(522)

880.014/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.015/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.016/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.017/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.020/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.021/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.022/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.023/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.025/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.026/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.027/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA
880.028/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

880.071/2000-CEMOPAR CERÂMICA MODERNA DE PARINTINS IND E COM. LTDA- Registro de Licença Nº:181/2001 - Vencimento em 24/04/2018

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

880.014/2012-MARIA JOSE IGLESIAS CHAGAS
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere requerimento de PLG por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2037)

880.233/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.234/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.235/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.236/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.237/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.238/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.239/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.240/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.241/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.242/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.243/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA
880.244/2013-LUIZ FERNANDO LACERDA SILVA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
880.050/2016-MARIA JOSE IGLESIAS CHAGAS
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)

880.301/2013-MG DA AMAZONIA LTDA
880.051/2015-MANOEL LEITE SOARES
880.089/2015-VISTA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA

CESAR NONATO ARAUJO DA ROCHA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 99/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

871.330/2016-MINERAÇÃO IBURANA LTDA ME- DOU de 27/12/2016

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
870.458/2012-MINERAL GRANITOS DO BRASIL EIRELI- Publicado DOU de 24/03/2017

Torna sem efeito despacho de nulidade do Registro de Licença(1321)

870.854/2003-PEDREIRA IGUAPE LTDA- Publicado DOU de 14/01/2016 - Registro de Licença nº 028/2004
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a homologação da Renuncia do Alvara de pesquisa por vício de legalidade(2114)
871.652/2015-RÜSTONN MINERACAO EIRELI ME

RELAÇÃO Nº 108/2017

Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
870.980/2010-CALCÁRIO RIO PRETO LTDA- AI Nº893/2017

RELAÇÃO Nº 109/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)

872.134/2012-MINERAÇÃO AREIA LIMPA LTDA ME- DOU de 21/12/2016

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

870.839/2016-V.DOS SANTOS REIS PEREIRA EPP
870.840/2016-V.DOS SANTOS REIS PEREIRA EPP

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

870.033/2002-Euro Brasil Exportação Importação e Mineração Ltda- Substância Aprovada:Quartzito

874.287/2007-Itinga Mineração Ltda. CNPJ 05.591.773/0001-03- Substância Aprovada:Mámore

872.903/2010-Mineração Vale Du Granito Ltda CNPJ 07.280.781/0001-64- Substância Aprovada:

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

871.338/1988- HABILITADOS os proponentes: Fibreglass Comercial Importadora Ltda Me, CNPJ 06.080.926/0001-10 e Mineração Juparaná Ltda CNPJ 23.290.216/0001-34. e INABILITADOS os proponentes: Izimex Pedras do Brasil Ltda

Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)

872.903/2010-Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda CNPJ 05.133.484/0001-60; e Vulcano Exportação Mineração Ltda CNPJ 07.954.125/0001-08 - EDITAL Nº 23/2015 - Publicado DOU de 08/06/2015

No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)

870.033/2002- Euro Brasil Exportação Importação e Mineração Ltda CNPJ 02.870.306/0001-24; Mineração Vale Du Granito Ltda CNPJ 07.280.781/0001-64

874.287/2007- Polibege Marmores e Granitos Ltda CNPJ 08.750.767/0001-40; e Itinga Mineração Ltda CNPJ 05.591.773/0001-03

872.903/2010- Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda CNPJ 05.133.484/0001-60; Vulcano Exportação Mineração Ltda CNPJ 07.954.125/0001-08; e Mineração Vale Du Granito Ltda CNPJ 07.280.781/0001-64

No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO inabilitados:(2087)

872.903/2010- Rocha Bahia Mineração Ltda CNPJ 06.140.170/0001-58

Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)

871.338/1988- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº38/2011-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: Mineração Juparaná Ltda (23); Fibreglass Comercial Importadora Ltda Me (19).

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

871.132/2001-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº38/2014

873.533/2006-CERÂMICA CONFIANÇA LTDA-OF. Nº187/2017

871.123/2009-A. J. MOTA CARNEIRO-OF. Nº197/2017

871.707/2009-CEB CERÂMICA ESTRELA BELA LTDA-OF. Nº186/2017

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

870.410/1980-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº196/2017-180 dias

870.174/2004-RIO PARDO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº195/2017-180 dias

871.157/2004-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF. Nº191/2017-180 dias

871.418/2005-LAZULI MINERADORA LTDA-OF. Nº189/2017 e 190/2017-60 e 180 dias

870.434/2006-MINERAÇÃO RIO BRANCO LTDA ME-OF. Nº173/2017-180 dias

873.491/2008-CRX MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº185/2017-60 dias

870.352/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº193/2017-60 dias

Reitera exigência(366)

870.384/2003-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº192/2017-180 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

871.082/1997-HMN IMOBILIÁRIA LTDA-OF. Nº199/2017

871.132/2001-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº39/2014

873.533/2006-CERÂMICA CONFIANÇA LTDA-OF. Nº188/2017

871.123/2009-A. J. MOTA CARNEIRO-OF. Nº198/2017

870.352/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº194/2017

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)

870.434/2006-MINERAÇÃO RIO BRANCO LTDA ME-OF. Nº172/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
872.293/2012-MÁRIO DE SOUZA GONZAGA - PLG N°03/2017 de 26/05/2017 - Prazo 5 anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
871.668/2015-ITAPICURU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME-Registro de Licença N°45/2017 de 26/05/2017-Vencimento em Indeterminada
871.323/2016-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença N°46/2017 de 26/05/2017-Vencimento em 21/06/2019
871.701/2016-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença N°52/2017 de 30/05/2017-Vencimento em 27/05/2019
871.745/2016-CERÂMICA, CONSTRUTORA E COEMÉR-CIO SERRA AZUL LTDA ME-Registro de Licença N°43/2017 de 26/05/2017-Vencimento em 28/06/2021
871.821/2016-CERÂMICA, CONSTRUTORA E COEMÉR-CIO SERRA AZUL LTDA ME-Registro de Licença N°47/2017 de 26/05/2017-Vencimento em 09/06/2021
872.245/2016-JS SANTOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EPP-Registro de Licença N°48/2017 de 26/05/2017-Vencimento em 04/10/2019
872.635/2016-NILTON DA CRUZ ALVES-Registro de Licença N°42/2017 de 26/05/2017-Vencimento em Indeterminada
872.794/2016-V.DOS SANTOS REIS PEREIRA EPP-Registro de Licença N°51/2017 de 30/05/2017-Vencimento em 10/10/2018
872.795/2016-V.DOS SANTOS REIS PEREIRA EPP-Registro de Licença N°50/2017 de 26/05/2017-Vencimento em 27/10/2019
872.834/2016-MASCARENHAS CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA ME-Registro de Licença N°49/2017 de 26/05/2017-Vencimento em 01/12/2022
872.876/2016-JILDEVAL NEVES DE CARVALHO ME-Registro de Licença N°44/2017 de 26/05/2017-Vencimento em Indeterminada
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
870.780/2017-MARIA CLARA FREITAS FERNANDEZ ME
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
870.854/2003-PEDREIRA IGUAPE LTDA
ANULA o despacho que autorizou averbação dos atos de cessão de direitos(1425)
873.028/2007-NOVO HORIZONTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA- Registro de Licença n°70043/2007 - Cessionario:RP1 MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 21.355.844/0001-25- Publicado no DOU de 28/10/2015

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO N° 64/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a. x. de sa Bezerra de Menezes Eirele me - 800714/13 - Not.181/2017 - R\$ 361,43, 800714/13 - Not.189/2017 - R\$ 3,44
Antonio Ferreira de Magalhaes Neto - 800848/12 - Not.135/2017 - R\$ 360,41, 800848/12 - Not.136/2017 - R\$ 123,95
Armando Cesar Borborema Ferreira Gomes - 800547/12 - Not.190/2017 - R\$ 873,00, 800548/12 - Not.192/2017 - R\$ 846,71, 800547/12 - Not.180/2017 - R\$ 361,43
Carbopar Carbomil Participações Mineração e Administração s a - 800438/12 - Not.156/2017 - R\$ 3.430,88
Carlos Alberto Araújo - 800263/13 - Not.178/2017 - R\$ 361,43
Ceará Mineração LTDA. - 800459/10 - Not.171/2017 - R\$ 3.408,87, 800458/10 - Not.174/2017 - R\$ 973,62
Cmn Central Mineral do Nordeste Ltda - 800812/12 - Not.157/2017 - R\$ 360,41
Companhia Industrial de Vidros Civ - 800317/13 - Not.184/2017 - R\$ 166,83, 800318/13 - Not.185/2017 - R\$ 144,23, 800320/13 - Not.186/2017 - R\$ 132,73, 800321/13 - Not.187/2017 - R\$ 158,07, 800322/13 - Not.188/2017 - R\$ 169,96
Coreaú Calciário Ltda - 800435/13 - Not.199/2017 - R\$ 362,45, 800702/13 - Not.128/2017 - R\$ 3.317,94, 800702/13 - Not.129/2017 - R\$ 360,41
Daniel de Queiroz Chaves - 800346/13 - Not.167/2017 - R\$ 3.200,07
f. f. Veloso Jucá me - 800757/13 - Not.125/2017 - R\$ 360,41, 800757/13 - Not.126/2017 - R\$ 174,66
Fernando Antonio Castelo Branco Sales - 800256/13 - Not.175/2017 - R\$ 361,43, 800256/13 - Not.170/2017 - R\$ 3.443,90
Francimar Suassuna Dutra - 800834/12 - Not.158/2017 - R\$ 515,12
Francisco Jose Jacinto Barbosa - 800406/13 - Not.176/2017 - R\$ 361,43, 800405/13 - Not.177/2017 - R\$ 361,43
g & t Distibuidora d Materal de Construção Ltda me - 800377/13 - Not.198/2017 - R\$ 362,45
Geocorr Gestora de Ativos Minerários Ltda - 800562/12 - Not.143/2017 - R\$ 2.788,76
Geraldo Feitosas Júnior Britamentos me - 800220/13 - Not.197/2017 - R\$ 101,93, 800220/13 - Not.168/2017 - R\$ 361,43
Gustavo Bezerra de Menezes Gomes de Mattos me - 800996/12 - Not.150/2017 - R\$ 174,49
Itaci Industria e Comercio de Argamassas Ltda - 800706/12 - Not.152/2017 - R\$ 360,41, 800706/12 - Not.154/2017 - R\$ 144,12
Joaquim Sampaio Martins - 800799/11 - Not.155/2017 - R\$ 360,41
Joari Sociedade de Mineração Joari Ltda - 800261/11 - Not.200/2017 - R\$ 6.263,18

John Chen Mineração me - 800098/12 - Not.182/2017 - R\$ 361,43, 800098/12 - Not.183/2017 - R\$ 3.448,82
José Barbosa Vidal - 800951/12 - Not.161/2017 - R\$ 246,20, 800952/12 - Not.137/2017 - R\$ 360,41, 800952/12 - Not.138/2017 - R\$ 1.787,41, 800951/12 - Not.140/2017 - R\$ 360,41
José Newton Freitas Filho - 800598/12 - Not.148/2017 - R\$ 1.447,36, 800442/12 - Not.191/2017 - R\$ 430,91, 800442/12 - Not.179/2017 - R\$ 361,43
José Wanginaldo de Gois - 800544/12 - Not.194/2017 - R\$ 172,71, 800209/13 - Not.127/2017 - R\$ 173,64
lm Industria de Produtos Ceramicos Ltda - 800400/12 - Not.159/2017 - R\$ 360,41, 800400/12 - Not.160/2017 - R\$ 3.389,85
Luzardo Arruda Alves - 800484/10 - Not.151/2017 - R\$ 1.667,06, 800331/10 - Not.145/2017 - R\$ 115,81, 800384/12 - Not.146/2017 - R\$ 3.303,18
Luzardo Extração de Minérios Ltda Epp - 800563/12 - Not.147/2017 - R\$ 168,54, 801010/12 - Not.144/2017 - R\$ 172,94, 800559/13 - Not.132/2017 - R\$ 518,90
Ministerio Canaã da Assembleia de Deus no Brasil - 800011/12 - Not.196/2017 - R\$ 124,66
P.w.vasconcelos me - 800867/11 - Not.141/2017 - R\$ 161,80, 800867/11 - Not.142/2017 - R\$ 360,41
Pirangy Pedra Ltda me - 800652/13 - Not.133/2017 - R\$ 170,63, 800652/13 - Not.134/2017 - R\$ 360,41, 800653/13 - Not.130/2017 - R\$ 360,41, 800653/13 - Not.131/2017 - R\$ 172,42, 800012/12 - Not.193/2017 - R\$ 3.386,87
pj Produção e Comércio de Produtos Agrícolas LTDA. me - 800402/15 - Not.204/2017 - R\$ 3.206,57
Portal do Sol Consultoria & Imobiliária Ltda - 800641/11 - Not.201/2017 - R\$ 3.206,57, 800337/14 - Not.202/2017 - R\$ 3.206,57, 800350/14 - Not.203/2017 - R\$ 3.206,57
Rhuanny Agropecuaria LTDA. me - 800863/13 - Not.169/2017 - R\$ 3.312,50, 800007/14 - Not.165/2017 - R\$ 3.337,85, 800004/14 - Not.166/2017 - R\$ 2.070,06
Robério Xavier de Araújo - 800311/11 - Not.172/2017 - R\$ 361,43, 800311/11 - Not.173/2017 - R\$ 150,01
Rui de Castro Palácio Filho - 800982/10 - Not.162/2017 - R\$ 368,99, 800981/10 - Not.163/2017 - R\$ 368,99, 800983/10 - Not.164/2017 - R\$ 368,99
Ss&b Construtora LTDA. - 800697/12 - Not.149/2017 - R\$ 52,49
Tânia Maria de Lara Andrade - 800303/10 - Not.195/2017 - R\$ 604,48

RELAÇÃO N° 65/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me - 800336/15, 800337/15
P.w.vasconcelos me - 800467/13

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO N° 38/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.281/2016-CERÂMICA LIDER LTDA-OF. N°1.012/2017-DNPM/ES
896.007/2017-JOÃO CARLOS DUMER-OF. N°0906/2017-DNPM/ES
896.039/2017-JORDAIR BOTELHO-OF. N°0924/2017-DNPM/ES
896.040/2017-E. C. SMIDER COMÉRCIO E TRANSPORTES EPP-OF. N°0929/2017-DNPM/ES
896.041/2017-CLEVERALDO GUIDOLINI GRIPPA-OF. N°0940/2017-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
896.009/2013-VALDECIR FRANCISCO MONGIM-OF. N°2847/2013-DNPM/ES
896.019/2013-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGREGADOS LTDA.-OF. N°2843/2013-DNPM/ES
896.603/2013-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. N°0680/2014-DNPM/ES
896.604/2013-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. N°0674/2014-DNPM/ES
896.617/2013-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. N°0681/2014-DNPM/ES
896.201/2014-MARCOS RODRIGUES DA CUNHA-OF. N°0516/2015-DNPM/ES
896.204/2014-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-OF. N°1690/2014-DNPM/ES
896.213/2014-JEFFERSON ARAÚJO-OF. N°1772/2014-DNPM/ES
896.232/2014-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME-OF. N°1770/2014-DNPM/ES
896.238/2014-ANDRE MENDES DA SILVA ME-OF. N°1773/2014-DNPM/ES
896.432/2014-GATTI & PEDRONI LTDA ME-OF. N°0600/2015-DNPM/ES
896.584/2014-MAGA SERVIÇOS LTDA ME-OF. N°0595/2015-DNPM/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)
896.578/2013-ELZA TRABACH NARDI-OF. N°0699/2014-DNPM/ES
896.586/2014-FERNANDO ALVES DE SOUZA-OF. N°1194/2015-DNPM/ES
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
896.175/2013-VALLEY STONES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EIRELI ME
896.358/2015-TEC ROCHAS MARMORES E GRANITOS LTDA ME

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
896.213/2016-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME- Alvará n°12.014/2016 - parte/ - Cessionario:896.014/2017; 896.015/2017; 896.016/2017; 896.017/2017; 896.028/2017; 896.029/2017; 896.030/2017;896.031/2017 e 896.032/2017-MWF COMERCIO LTDA ME; LASTRA MINERAÇÃO LTDA e QUIU-QUI MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 20.941.508/0001-00; 04.110.245/0001-22 e 03.787.854/0001-58
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
896.449/2012-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
896.454/2010-EVALCIR JOSE DE PALMA - EPP- OF. N° 1.056/2017-DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(242)
896.359/2010-MARCUS VINICIUS VARGAS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.263/1994-BRAMIL - BRÁSIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°0923/2017-DNPM/ES
896.460/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°1.054/2017-DNPM/ES
896.122/2001-MINERAÇÃO ITAPERUNA LTDA ME-OF. N°1.053/2017-DNPM/ES
896.105/2014-GRANISUL GRANITOS DO SUL DA BAHIA LTDA ME-OF. N°1.075/2017-DNPM/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
891.091/1989-ATUAL GRANITOS DO BRASIL LTDA - ME.-OF. N°2.779/2014-SR-DNPM/ES
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.339/2003-ANDRADE S.A. MÁRMORES E GRANITOS -Alvará N°3195/2005
896.065/2016-PANCIERI GRANITOS EIRELI -Alvará N°8.668/2016
896.095/2016-IDELSON CARNEIRO PINTO -Alvará N°8.675/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
896.786/2007-FRANCIELI TEIXEIRA BRAVIM - AI N°0049/2017-SR-DNPM/ES
896.074/2008-LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO - AI N°0052/2017-SR-DNPM/ES
896.855/2008-ALEXSANDRO REIS FARIA - AI N°0053/2017-SR-DNPM/ES
896.070/2014-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA-EPP - AI N°0002/2017-SR-DNPM/ES
896.276/2014-JUCIMARIO RUFINO - AI N°0023/2017-SR-DNPM/ES
896.335/2014-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI N°0005/2017-SR-DNPM/ES
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
896.584/2009-LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S A- Substância Aprovada:AREIA E ARGILA
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
896.584/2009-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
896.568/2005-WALTER CORNACHINI-OF. N°1.059/2017-DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.109/1986-LIDER GRANITOS LTDA-APROVO Relatório de Pesquisa Complementar- granito- DNPM n° 890.109/1986 - Lider Granitos Ltda - Mimoso do Sul e São José do Calçado - ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.109/1986-LIDER GRANITOS LTDA-OF. N°0828/2017-DNPM/ES
896.134/2000-MINERAÇÃO GRANOV LTDA EPP-OF. N°1.064/2017-DNPM/ES
896.712/2002-MINERAÇÃO VERDE BRASIL LTDA EPP-OF. N°1.074/2017-DNPM/ES
896.127/2016-M.B. DE SOUZA ME-OF. N°1.042/2017-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.376/2011-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME-OF. N°0451/2016-DNPM/ES-180 dias
896.099/2014-DALLAS MINERAÇÃO EIRELI EPP-OF. N°1.956/2016-DNPM/ES-180 dias
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
896.210/1999-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.440/1986-MINERAÇÃO PIETRALONGA LTDA. ME-OF. N°1.085/2017-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
890.426/1990-GRANITOS ITAGUACU LTDA.-OF. N°1.063/2017-DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
896.468/2005-LIQUEM DISTRIBUIÇÃO LTDA- AI N° 385/2016-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.567/1987-AGUA DO POTE LTDA ME-OF. N°1.055/2017-DNPM/ES
890.004/1989-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-OF. N°1.002/2017-DNPM/ES
Despacho publicado(508)
890.029/1986-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP-Não conhece recursos administrativos contra os AIs n°s: 0577 e 0579/2010-DNPM/ES



Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.855/2009-SÓIDO MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº1.084/2017-DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.251/2013-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-
TRUÇÕES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(2076)
896.036/2017-LEONCIO BOLSONI ME-OF. Nº0920/2017-
DNPM/ES
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
896.280/2015-FORT LAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
LTDA ME

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
861.851/2008-SEBASTIÃO MENDES RIBEIRO - AI
Nº729/2016
RELAÇÃO Nº 120/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Natal Domingues de Sousa - 861095/09 - Not.374/2017 - R\$
6.795,09

RELAÇÃO Nº 121/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Marfim Industrial da Amazônia Ltda - 860393/93 -
Not.376/2017 - R\$ 488,44
Rubens Martins Mourão - 861627/13 - Not.375/2017 - R\$
778,71

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 100/2017

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.033/2017-AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI LTDA.
866.107/2017-REICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CALCÁRIO LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
866.349/2014-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
866.554/2015-COOPEAREIA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO
DE MINÉRIOS LTDA
866.503/2016-HUDSON NEVES DEPAULA
866.606/2016-RAIMUNDO VIANA DUTRA
866.635/2016-RICARDO FELIPE ALTRAN
866.036/2017-AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI LTDA.
866.211/2017-DAVI ALVES DO NASCIMENTO
866.241/2017-MINERAÇÃO CAIABI LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.845/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº181/2017
866.968/2016-B. FERREIRA DA SILVA ME-OF.
Nº179/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.194/2012-AFONSO ÁLVARO FONTES MUSOLINO -
Alvará Nº998/2016
867.181/2014-MSM MINERAÇÃO IND. COM. IMP E
EXP. LTDA EPP -Alvará Nº990/2016
Fase de Licenciamento
Autoriza transformação do regime do Licenciamento para
Autorização de Pesquisa(1285)
867.150/2013-SILVANA BITTENCOURT NASCIMENTO
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
866.227/2017-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERA-
DORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA
866.228/2017-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERA-
DORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.875/2005-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E ME-
TALURGIA S.A
866.878/2005-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E ME-
TALURGIA S.A
866.880/2005-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E ME-
TALURGIA S.A
866.614/2006-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA
866.665/2006-ÁGUA MINERAL PORTAL DA AMAZO-
NIA LTDA ME
866.905/2009-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 259/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
832.295/2015-DRAGA N. SRA. APARECIDA LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
834.851/2008-CATALAO INDUSTRIA E COMERCIO DE
AREIA LTDA ME- Alvará nº14837/2009 - Cessiona-
rio:834.377/2012-JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA ME- CPF ou
CNPJ 01.486.849/0001-80
830.089/2012-J A EXTRACAO DE AREIA E ARGILA,
SERR, SERV. TERR. E TRANSPORTE LTDA ME- Alvará
nº6521/2012 - Cessiona-
rio:832.662/2015;832.663/2015;832.664/2015-MELO MENDONÇA
MINERAÇÃOLTDA;LAMBARI AREIAS LTDA;BARREIRO E
TRANSPORTADORA R&K LTDA ME- CPF ou CNPJ
16.595.410/0001-62;04.429.245/0001-90 e 05.143.390/0001-72
830.464/2013-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-
Alvará nº4096/2014 - Cessionario:830.272/2015-MINERADORA
CASTELLO BRANCO LTDA ME- CPF ou CNPJ 21.425.725/0001-
00
832.201/2013-HELENO VILELA LIMA- Alvará
nº8331/2013 - Cessiona-
rio:831.940/2016;831.941/2016;832.041/2016-EXTRAÇÃO VÁR-
ZEA DA CACHOEIRA LTDA ME;ANTÔNIO CARLOS RODRI-
GUES E SILVA;F&F SERVIÇOS E EXTRAÇÃO DE AREIA E
ARGILA LTDA- CPF ou CNPJ 24.683.622/0001-
20;03.774.975/0001-65 e 19.197.025/0001-55
831.302/2014-MARIA EUGENIA EVANGELISTA- Alvará
nº10036/2014 - Cessionario:830.003/2017-FERNANDA LS PAULI-
NO ME- CPF ou CNPJ 26.460.086/0001-29
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-
tos(193)
832.426/2014-CERAMICA MINAS BRASIL LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.447/2007-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF.
Nº81/2017-CESD e Antônio Humberto Alves de Oliveira
830.173/2013-AUBZ EXPLORAÇÃO DE MINERAIS LT-
DA. ME-OF. Nº80/2017-CESD e Areal Rio Preto de Valença Eireli
EPP
830.274/2014-MINERAÇÃO 040 LTDA EPP-OF.
Nº71/2017-CESD e José Osmar Pereira de Moraes ME
831.248/2014-MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO-OF.
Nº85/2017-CESD e Serg Serviços e Equipamentos Ltda - ME
833.375/2014-MINERAÇÃO EMIL LTDA ME-OF.
Nº72/2017-CESD e Mineração Felix Ltda - EPP
830.489/2015-MINERAÇÃO TOMBOS LTDA. ME-OF.
Nº70/2017-CESD e Mineração Galileia Ltda ME
831.125/2015-HIGH QUALITY MINERAÇÃO LTDA EPP-
OF. Nº83/2017-CESD e Ies Mineração Ltda ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
831.639/1988-DRAGAGEM BRASIL LTDA EPP- Cession-
ário:VALTER JOSÉ DIAS- CPF ou CNPJ 041.805.286-73- Alvará
nº1820/1988, retificado pelo Alvará nº2914/2001
833.366/2006-FRANCISCO MOYA NETO- Cessionário:MI-
NERAÇÃO SAL NASCENTE LTDA- CPF ou CNPJ
25.802.968/0001-62- Alvará nº3947/2015
831.918/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS
PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará
nº12854/2010
832.031/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS
PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará
nº12564/2010
832.035/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS
PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará
nº12864/2010
832.036/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS
PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará
nº12865/2010
832.048/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS
PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará
nº12868/2010
832.050/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS
PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará
nº12566/2010
832.052/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS
PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará
nº12568/2010
832.055/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS
PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará
nº686/2011
832.056/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS
PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará
nº12569/2010
830.398/2011-MARCEL PIMENTA GARRIDO- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA- CPF ou CNPJ
19.944.664/0001-37- Alvará nº9288/2011
831.299/2011-MUNYKE PAULO RODRIGUES ROMANO-
Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LT-
DA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará nº6819/2011

831.379/2013-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS
LTDA- Cessionário:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou
CNPJ 09.169.813/0001-84- Alvará nº1264/2015
830.179/2014-ULTIMO DE OLIVEIRA- Cessionário:SE-
BASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS- CPF ou CNPJ 338.323.406-
10- Alvará nº4141/2014
833.643/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-
Cessionário:PEDRO CASTELO LIMA EPP- CPF ou CNPJ
24.152.018/0001-77- Alvará nº3992/2015
830.071/2015-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PI-
NHEIRO- Cessionário:LACT MINERAÇÃO LTDA EPP- CPF ou
CNPJ 26.645.728/0001-64- Alvará nº7126/2016
830.057/2016-AGUEDA DUARTE- Cessionário:COMER-
CIAL CORRENTEZA LTDA- CPF ou CNPJ 26.926.169/0001-60-
Alvará nº13646/2016
830.402/2016-MINERAÇÃO TURMALINA LTDA- Cessio-
nário:MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- CPF ou CNPJ
28.917.748/0001-72- Alvará nº2578/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.120/1990-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITO
ECO LTDA-OF. Nº75/2017-CESD e Vitória Mining Mineração Imp.
e Exp. Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
817.022/1971-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº
1327/1979, renovado pelo Alvará 3552/1982 - Cessionário: MINE-
RAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56
824.513/1971-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº
487/1979 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ
19.095.249/0001-56
817.577/1972-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº
1239/1979,retificado pelo Alvará 81/1981 - Cessionário: MINERA-
ÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56
830.369/1979-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº
90/1993 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ
19.095.249/0001-56
830.586/1979-MARES GEOLOGIA MINERAÇÃO E EN-
GENHARIA LTDA- nº 7539/1984 - Cessionário: PRÓSPER MI-
NERAÇÃO LTDA- CNPJ 22.982.925/0001-18
832.853/2007-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº
5296/1998 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ
19.095.249/0001-56
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.876/1966-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF.
Nº73/2017-CESD e Mineração BK Ltda
812.764/1973-IBAR NORDESTE LTDA.-OF. Nº77/2017-
CESD e Indústria Brasileira de Artigos Refratários - Ibar Ltda
803.459/1975-COMPANHIA GERAL DE MINAS-OF.
Nº74/2017-CESD e Mineração Perdizes Ltda
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
833.630/2008-CERAMICA MINAS BRASIL LTDA-OF.
Nº89/2017-CESD e Cerâmica HS Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
830.992/2011-ANA PAULA DE SOUZA BRESSAN GON-
ÇALVES ME- Cessionário:R M DA SILVA AREIA ME- CNPJ
24.449.441/0001-33- Registro de Licença nº3975/2013- Vencimento
da Licença: 18/03/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.355/2015-CERÂMICA HS LTDA-OF. Nº89/2017-
CESD e Cerâmica Minas Brasil Ltda

RELAÇÃO Nº 264/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
830.214/2014-COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉ-
DIOS GARIMPEIROS-COOPEMG - PLG Nº17/2017 de 19/05/2017
- Prazo 05 anos
830.215/2014-COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉ-
DIOS GARIMPEIROS-COOPEMG - PLG Nº16/2017 de 19/05/2017
- Prazo 05 anos
831.067/2014-JUAREZ PEREIRA DA SILVA - PLG
Nº14/2017 de 19/05/2017 - Prazo 05 anos
831.031/2015-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES -
PLG Nº15/2017 de 19/05/2017 - Prazo 05 anos
832.728/2015-RICARDO CRUZ FONSECA - PLG
Nº18/2017 de 19/05/2017 - Prazo 05 anos
832.381/2016-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES -
PLG Nº20/2017 de 30/05/2017 - Prazo 05 anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
833.314/2011-MINERAÇÃO FONSECA E FILHOS LTDA
ME-Registro de Licença Nº4.906/2017 de 19/05/2017-Vencimento
em Indeterminada
832.770/2013-CLAUDETE DUPRAT DE OLIVEIRA ME-
Registro de Licença Nº4.909/2017 de 19/05/2017-Vencimento em
Indeterminado
832.976/2014-PAULO MATIAS DA SILVA-Registro de Li-
cença Nº4.905/2017 de 19/05/2017-Vencimento em 11/10/2018
831.548/2015-CERÂMICA NORTESUL LTDA-Registro de
Licença Nº4.911/2017 de 30/05/2016-Vencimento em 12/11/2019
832.722/2015-MAURO LÚCIO MAIA-Registro de Licença
Nº4.903/2017 de 19/05/2017-Vencimento em 02/10/2018
833.120/2015-MADEIREIRA PINUS E EUCALIPTO LTDA ME-
Registro de Licença Nº4.908/2017 de 19/05/2017-Vencimento em 01/09/2020
830.372/2016-AREIA TRABANDA LTDA-Registro de Li-
cença Nº4.900/2017 de 19/05/2017-Vencimento em Indeterminada
830.733/2016-JOSE CARLOS FERREIRA GOMES-Registro
de Licença Nº4.907/2017 de 19/05/2017-Vencimento em 21/01/2018

830.943/2016-DAYNE PEREIRA COELHO-Registro de Licença Nº4.901/2017 de 19/05/2017-Vencimento em 04/02/2021
830.961/2016-PEDREIRA HERSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EPP-Registro de Licença Nº4.902/2017 de 19/05/2017-Vencimento em 15/04/2026

831.091/2016-CERAMICA FERNANDES DE MELO LTDA-Registro de Licença Nº4.918/2017 de 30/05/2017-Vencimento em 06/05/2020

831.122/2016-MARCIO DE CARVALHO-Registro de Licença Nº4.904/2017 de 19/05/2017-Vencimento em 03/05/2019

831.403/2016-CASCALHEIRA ESTIVINHA LTDA ME-Registro de Licença Nº4.917/2017 de 30/05/2017-Vencimento em 09/06/2018

831.904/2016-PEDREIRA FLORESTA LTDA-Registro de Licença Nº4.910/2017 de 19/05/2017-Vencimento em Indeterminada
831.953/2016-CERÂMICA PADRE VITOR LTDA ME-Registro de Licença Nº4.913/2017 de 30/05/2017-Vencimento em 09/08/2026

831.966/2016-FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO-Registro de Licença Nº4.916/2017 de 30/05/2017-Vencimento em 06/05/2019

832.176/2016-PFG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº4.912/2017 de 30/05/2017-Vencimento em Indeterminado

832.272/2016-EMPRESER EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-Registro de Licença Nº4.915/2017 de 30/05/2017-Vencimento em 28/09/2020

832.374/2016-JOÃO PACÍFICO TRINDADE-Registro de Licença Nº4.914/2017 de 30/05/2017-Vencimento em 20/10/2020

832.613/2016-VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA-Registro de Licença Nº4.919/2017 de 30/05/2017-Vencimento em 31/10/2020

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)

830.996/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO- Registro de Extração Nº02/2017 de 05/05/2017

830.362/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS-Registro de Extração Nº03/2017 de 19/05/2017

RELAÇÃO Nº 268/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.424/2010-WILSON NUNES DE OLIVEIRA-MATIAS CARDOSO/MG - Guia nº 073/2017-50.000toneladas/ano-AREIA-Validade:08/12/2018 ou PL

RELAÇÃO Nº 269/2017

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
830.078/2001-LIZARDO EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº1.789/2001-Onde se lê: "...numa área de 1,54 hectares..." Leia-se: "...numa área de 2,00 hectares..."

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
830.334/2008-ANDERSON FERNANDES - Publicado DOU de 13/04/2017, Relação nº 180/2017, Seção I, pág. 239- Onde se lê: "830.334/2008 ... Cessionários: 832.212/2013 - 832.213/2013 - 833.214/2012". Leia-se: "830.334/2008 ... Cessionários: 832.212/2012 - 832.213/2012 - 833.214/2012".

RELAÇÃO Nº 270/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)

833.487/2004-ZULBERTO PEDROSA LORENTZ -AI Nº510/2014-FISC-MG

Despacho publicado(256)
831.779/2005-PALMA AGROPECUÁRIA LTDA ME-Ratifico o ato de imposição da multa por não entrega do Relatório Final de Pesquisa, de 30/05/2012, no valor de 2,23/ha (dois reais e vinte e três centavos por hectare) da área do Alvará de Pesquisa nº 11.587/2005.

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 69/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.138/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1.289/2017/DGTM

Defere pedido de reconsideração(182)
890.489/2015-ESTRELA 2000 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

890.539/2009-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS- Alvará nº15.800/2010 - Cessionario:890.916/2012-SEBASTIÃO EMÍLIO DO VALLE NETO- CPF ou CNPJ 076.659.587-02

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

890.765/2014-PORPEDRAS PORCIÚNCULA LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.- CPF ou CNPJ 02.300.563/0001-20- Alvará nº10.397/2015

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do direito de requerer a Lavra(1362)

890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.391/2016-AREAL BASTOS DE BARROS LTDA.- CNPJ 04.010.238/0001-59
890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.390/2016-FÁBIO BARROS DE FARIAS- CNPJ 114.369.827-40

890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.295/2016-AREAL POTÊNCIA LTDA.- CNPJ 32.217.036/0001-18

890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.294/2016-AREAL GRÃO DE AREIA LTDA.- CNPJ 36.541.704/0001-19

890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.293/2016-AREAL GRÃO DE AREIA LTDA.- CNPJ 36.541.704/0001-19

890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.243/2016-AREAL SOL NASCENTE LTDA.- CNPJ 35.815.737/0001-47

890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.242/2016-ITAGUAREAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- CNPJ 19.749.003/0001-50

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.492/1985-MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA.-OF. Nº1.327/2017/DGTM

890.152/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA,TRANSPORTE E COMÉRCIO PROGRESSO LTDA ME-OF. Nº1.168/2017/DGTM
890.153/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA,TRANSPORTE E COMÉRCIO PROGRESSO LTDA ME-OF. Nº1.163/2017/DGTM

890.349/2010-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA-OF. Nº1.339/2017/DGTM

890.350/2010-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA-OF. Nº1.340/2017/DGTM

890.351/2010-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA-OF. Nº1.341/2017/DGTM

890.358/2010-MINERADORA IGUATU LTDA EPP-OF. Nº1.336/2017/DGTM

890.116/2011-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME.-OF. Nº1.355/2017/DGTM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
891.068/1994-WHEREVER COMÉRCIO E SERVIÇOS., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1.381/2017/DGTM-60 dias

Reitera exigência(366)
804.182/1977-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº1.333/2017/DGTM-180 dias

890.450/2000-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF. Nº1.230/2017/DGTM-180 dias

890.366/2002-A. A. RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA-OF. Nº1.251/2017/DGTM-180 dias

890.499/2004-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM EIRELI EPP-OF. Nº1.240/2017/DGTM-180 dias

890.024/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XEREM LTDA-OF. Nº1.242/2017/DGTM-180 dias

890.109/2006-FONTE SÃO BENTO DE ENVASAMENTO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1.214/2017/DGTM-180 dias

890.652/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XEREM LTDA-OF. Nº1.244/2017/DGTM-180 dias

890.372/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XEREM LTDA-OF. Nº1.243/2017/DGTM-180 dias

890.038/2008-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA-OF. Nº1.241/2017/DGTM-180 dias

890.207/2008-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº1.185/2017/DGTM-180 dias

890.243/2008-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.245/2017/DGTM-180 dias

890.476/2008-VALLE SUL TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº1.231/2017/DGTM-180 dias

890.582/2008-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.246/2017/DGTM-180 dias

890.019/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1.210/2017/DGTM-180 dias

890.020/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1.211/2017/DGTM-180 dias

890.022/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1.206/2017/DGTM-180 dias

890.550/2011-EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.232/2017/DGTM-180 dias

890.389/2013-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.239/2017/DGTM-180 dias

890.484/2015-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-OF. Nº1.362/2017/DGTM-180 dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

890.020/1999-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA- Alvará nº4.694/2002 - Cessionario:890.137/2016-PEDRAS CINZA RIO LTDA.- CNPJ 18.118.060/0001-79

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

890.462/2012-MARCOS CESAR MATOS DOS SANTOS- Alvará nº 5.671/2012 - Cessionário: MINERADORA VITÓRIA M.A. LTDA.- CNPJ 02.005.492/0001-33

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

890.477/2006-DISCO DE ITAPERUNA AGRO PECUÁRIA LTDA. ME-OF. Nº1.270/2017/DGTM

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

890.024/2016-AMBI BRASIL EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI ME-Registro de Licença Nº2.969/2017 de 19/05/2017-Vencimento em 31/12/2019

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.029/1979-GRANIGEO MINERAÇÃO LTDA. ME.
890.084/1995-MIPIBÚ COMERCIO DE MINERAIS NÃO METALICOS LTDA.

890.129/1996-PEDRAS DECORATIVAS MARANGATU LTDA -ME

890.380/2001-MINERAÇÃO SCARAMUSSA LTDA.
890.178/2003-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP

890.504/2006-SOCIEDADE AGRÍCOLA E INDUSTRIAL FONTANEZZI LTDA

300.436/2012-Área descartada do proc. 890.024/1998

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 93/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)

815.453/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA- DOU de 13/03/2017 (Relação nº 43/2017)

Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)

815.453/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA- AI Nº888/2016

815.453/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA- AI Nº888/2016, publicado em 17/02/2017 (Relação nº 12/2017)

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito a nulidade do Registro de Licença(1821)

815.086/2010-DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA- Publicado DOU de 28/10/2011-Registro de Licença nº1447/2010

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 48/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

878.165/2014-IMPERIAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

878.000/1995-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº149/2017

Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)

878.045/2005-CERÂMICA BATULA LTDA- Registro de Licença Nº144- Publicado no DOU de 28/06/2006

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

878.155/2007-GENIVALDO SANTOS SOUZA-OF. Nº275/2017

878.059/2014-AJ AGROPECUÁRIA JUREMA LTDA-OF. Nº272/2017

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

878.047/2010-COMERCIAL TREZE EIRELI ME- Registro de Licença Nº:110/2010 - Vencimento em 03/05/2019

878.052/2016-MARIO CESAR FERREIRA ANDRADE ME- Registro de Licença Nº:118/2017 - Vencimento em 03/04/2020

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

878.015/2009-CERÂMICA NOBERTO ALVES LTDA

878.068/2015-ALMEIDA & GERALCINO SERVIÇOS EM GERAL LTDA ME

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

878.045/2013-EVERTON DAMASCENA SANTOS ME -AI Nº144/2016

Nega provimento a defesa apresentada(1193)

878.045/2013-EVERTON DAMASCENA SANTOS ME

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

878.004/2016-JR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº139/2017 de 31/05/2017-Vencimento em 23/12/2019

878.076/2016-LINDINILSON DE MELO RIBEIRO-Registro de Licença Nº140/2017 de 02/06/2017-Vencimento em 02/05/2026

Despacho publicado(1153)

878.050/2017-DIOGENES DA SILVA OLIVEIRA ME-Determina cumprimento de exigência - prazo de 60 (sessenta) dias - Ofício nº 278/2017

GEORGE EUSTAQUIO SILVA



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 179, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 e parágrafo único da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 038/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 12,500,000.00 (doze milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) do produto AUTORRÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER - Cód. Suframa 0100, aprovado pela Resolução nº 0236 de 30/08/2005, para o produto AUTORRÁDIO - Cód. Suframa 0099, aprovado pela Resolução nº 0236 de 30/08/2005, em nome da empresa VISTEON AMAZONAS LTDA., com inscrição SUFRAMA 20.0814.01-0 e CNPJ nº 02.651.366/0001-56.

Art. 2º ESTABELECEER que a VISTEON AMAZONAS LTDA. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto AUTORRÁDIO - Cód. Suframa 0099.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SOUZA PEREIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.065 DE 5 DE JUNHO DE 2017

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 03/05/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 03/05/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010918/2016-12
Proponente: Associação Jaraguense de Basquetebol
Título: A Bola da Vez - Sexta Edição
Registro: 02SC007152007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.707.025/0001-18
Cidade: Jaraguá do Sul UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 375.467,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0405 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61020-8
Período de Captação até: 28/02/2018

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 1º DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 931 - Nailcileny Soares Santos, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Itacuruba/Pernambuco, irrigação.

Nº 932 - Paulo Roberto de Araújo Barros, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 933 - Jandson Ferreira Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e criação animal.

Nº 934 - Jani Clécio José de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e criação animal.

Nº 935 - Joao Batista de Almeida, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 936 - Nelson Soares de Souza, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 937 - Gema Teresinha Mendonça Gontijo, Reservatório da UHE Volta Grande (rio Grande), Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 938 - Aparecido Assis Rodrigues e Outro, rio Sapucaí, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 939 - Antônio Nestor da Silva, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 940 - Grossi Administração Ltda - ME, UHE Xingó (rio São Francisco), Município de Piranhas/Alagoas, irrigação.

Nº 941 - Marcelo Rosendo da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 942 - Emanuel da Silva Ribeiro, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Nº 943 - Antônio Luiz Revolta, rio Pardo, Município de Barretos/São Paulo, irrigação.

Nº 944 - Benedito Catani de Paula, Córrego Areias, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Nº 945 - José Moraes de Assunção, UHE Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 946 - Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Jiboia, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, irrigação.

Nº 947 - Edcleuson Manoel de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 948 - Daniel Guimarães Briso, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Nº 949 - Rosimeire Rodrigues Barbosa, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 950 - Cláudio José Sampaio Castro, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 951 - Genicláudio Gomes de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 952 - Péricles Ronaldo de Almeida Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 953 - Alessandro Souza da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 954 - Cácio Cleder Barbosa, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 955 - Associação dos Piscicultores do Serrote Preto - AP, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (Riacho da Barreira), Município de Petrolândia/Pernambuco, aquíicultura.

Nº 956 - Agropecuária Ipiranga Ltda, rio Mucuri, Município de Carlos Chagas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 957 - Saneamento de Goiás S.A, rio Araguaia, Município de Nova Crixás/Goiás, abastecimento público.

Nº 958 - Virgílio Afonso Queiroz Cunha, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 959 - José Albuquerque dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Aguanil/Minas Gerais, irrigação.

Nº 961 - Alfonso Adriano Sleutjes, Reservatório da UHE Jurumirim/Armando Avellanal Laydner (rio Paranapanema), Município de Avaré/São Paulo, irrigação.

Nº 962 - Rancho da Amizade Agropecuária Ltda, Reservatório da UHE Jurumirim, Município de Cerqueira César/São Paulo, irrigação.

Nº 963 - Victor Orlando Martins Costa Rodrigues, rio Parnaíba, Município de Araioses/Maranhão, irrigação.

Nº 964 - Geraldo Majella Barbosa Prata, rio Jacaré, Município de Lagarto/Sergipe, irrigação.

Nº 965 - Gilberta Sayonara Donato Fagundes de Lira, rio Verde Grande, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Nº 966 - Décio Ribeiro dos Santos, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Nº 967 - Formoso Agropecuária Ltda, riacho Breião, Município de Cajueiro/Alagoas, irrigação.

Nº 968 - Marcos Antonio de Melo Costa, rio Paraiba, Município de Capela/Alagoas, irrigação.
O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 960, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº. 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo nº 02000.001379/2000-17, resolveu:

Art. 1º Revogar, a partir de 11 de abril de 2017, a Resolução ANA nº 033, de 25 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2002, Seção 1, página 104, a qual outorgou a Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA o direito de uso de recursos hídricos no Açude Rômulo Campos, no rio Jucurici, com a finalidade de Abastecimento público, no município de Cansanção - BA, por motivo de desistência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 930, de 29/05/2017, publicada no DOU de 2/06/2017, torna público que, no período de 2 a 31/05/2017, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agenildo de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Agrofort Agropecuária Ltda-Epp, rio São Francisco, Município de São Francisco/Minas Gerais, irrigação.

Agropasto Agricultura e Pecuária Ltda, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Agropecuária Campo do Gavião, Barragem de Anagé, rio Gavião, Município de Belo Campo/Bahia, irrigação, alteração.

Aleandro José de Souza, rio Pomba, Município de Dona Euzébia/Minas Gerais, irrigação.

Altivo Altino Ferreira, rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação.

Aluizio Almeida Alves, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Anailde Alves de Sá Lima, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Ancilon Gomes Filho, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Floresta/Pernambuco, irrigação.

Andreia Aparecida Menezes Timóteo, rio Pomba, Município de Dona Euzébia/Minas Gerais, irrigação.

Antonino Lima dos Santos, Barragem de Anagé, Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Antônio Fernando Junqueira Della Torre, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Antônio Luiz Teixeira Figueirol, Reservatório da UHE Capivara, Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura.

Antônio Pereira Lima, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, rio São Francisco, município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Antônio Soares de Melo Junior, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Empreendimentos Imobiliários Ltda, rio Itararé, Município de Carlópolis/Paraná, outros usos.

Arestides Marinho da Costa, Açude Anagé, Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Associação dos Agricultores do Projeto Recreio, Reservatório UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, alteração.

Benildo Cruz Nascimento, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Bento Ferreira Lima, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Brasil Silos Agricultura e Pecuária Ltda, reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, rio Grande, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Camila Fernandes Ramos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Camila Pereira Barros Correa Carvalho, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Clovis Claudio dos Santos, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Colodetti & Lopes Ltda, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, mineração.

Comércio e Extração de Areia e Pedregulho São Sebastião Ltda, rio Ribeira do Iguaçu, Município de Eldorado/São Paulo, mineração.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio das Pedras, Município de Monte Sião/Minas Gerais, esgotamento, renovação.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Eleutério, Município de Monte Sião/Minas Gerais, abastecimento público, renovação.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Companhia Hidrelétrica Teles Pires, rio São Manuel ou Teles Pires, Município de Paranaíba/Mato Grosso, outros usos, Geração de energia elétrica.

Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, rio Paraíba, Município de Barra de São Miguel/Paraíba, abastecimento público.

Daher Henrique Duarte de Castro, rio São Francisco, Município de Várzea Grande/Minas Gerais, irrigação.

Danillo Júlio Gatto, Córrego Moraes, Município de Cristalina/Goiás, barramento, irrigação.

David Luiz George Wached, rio Santa Teresa, Município de Talismã/Goiás, irrigação.

Dimas Silva Jacob, Reservatório UHE de Furnas, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Diogo Genildo de Sá, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Ebéis Januário da Silva, Reservatório UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Edilson Fernando da Silva Junior, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Eduardo Antônio Carraro, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação, alteração.

Eduardo Costa Arruda, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Elias Helber Dias Castro, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Elvídio Izaias Tórezani Júnior, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa, Açude Morrinhos, rio das Mulheres, Município de Poções/Bahia, abastecimento público, renovação.

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa, rio São Francisco, Município de Paulo Afonso/Bahia, esgotamento sanitário, renovação.

Enoque Ferreira de Oliveira, rio São Francisco, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, irrigação.

Epaminondas Andrade Mota, rio Palma, Município de Lavandeira/Tocantins, irrigação.

Ericle Araújo Souza Melo, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Ernandes Nogueira de Oliveira, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Everton Laux, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Ezequiel de Sá Silva, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Felipe Rojo da Silva, rio São Francisco, Município de Bom Despacho/Minas Gerais, irrigação.

Felix Antônio dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Fernanda Gomes de Sá, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Floresta/Pernambuco, irrigação.

Fernando Silva Filho, reservatório da UHE Furnas, rio Grande, Município de Varginha/Minas Gerais, irrigação.

Flavio Luis de Lara, UHE de Furnas, Município de Cristais, irrigação.

Francivaldo de Melo Sá, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Frigorífico Vale do Sapucaí Ltda - Frivasa, rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, indústria.

Frutavi S/A Comércio de Importação e Exportação de Frutas, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Fulgêncio Durães Coutinho, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Genésio Gonçalves Silva, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Machacalis/Minas Gerais, irrigação.

Genico Custodio Santana, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Geraldo Conchavo, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Geraldo José Barbosa, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Gilmar Alves dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Gomes e Aguiar Locações e Serviços Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, Outros usos.

Guilherme Dettmer Jacon, rio Moji-Guaçu, Município de Porto Ferreira/São Paulo, irrigação.

Helder Campostrini, rio Mucuri, Município de Mucuri/Bahia, irrigação.

Henrique Mendes Barroso, rio Pomba, Município de Dona Euzébia/Minas Gerais, irrigação.

Hidroplan Extração Mineraç Ltda, Reservatório UHE Sérgio Motta e Jupia, rio Paraná, Município de Três Lagoas/Minas Gerais, mineração.

Hobi & Cia Ltda, rio Iguaçu, Município de Porto União/Santa Catarina, mineração, renovação.

Huendelo Cassimiro da Silva, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Ielson Lima Silva, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Irineu Gonçalves Calefi, rio Canoas, Município de Arceburgo/Minas Gerais irrigação.

Irineu Gonçalves Calefi, rio das Areias, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Irineu Pereira Rochel Júnior, rio Paranapanema, Município de Itatinga/São Paulo, irrigação.

Isidório Alves da Silva, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Jacarandá Agrícola Ltda-ME, Reservatório UHE Sobradinho, município de Casa Nova/Bahia, irrigação, renovação.

Jailson Gomes da Silva, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Jaime Moreira Ornelas, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Jair Catelan, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Jair de Souza Melli, ribeirão Cana-brava, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

João de Melo Silva, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

João Evangelista Dourado, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, irrigação.

João Henry Muller, Reservatório da UHE Capivara, Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura.

João Martins Cardoso, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação.

João Paulo Galvani, rio Javaés, Município de Lagoa da confusão/Tocantins, irrigação.

João Roquete Franco Filho, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Joaquim Dias da Silva, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

José Adalberto Dias Correa, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação.

José Albuquerque dos Santos, reservatório da UHE Furnas, no rio Grande, Município de Aguanil/Minas Gerais, irrigação, renovação.

José Alves de Souza, rio Tocantins, Município de São Salvador do Tocantins/Tocantins, irrigação.

José Aparecido do Nascimento Sá, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

José Aparecido Gomes da Silva, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

José de Sá Nascimento, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

José Divino da Silva, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

José George Wached Junior, rio Santa Teresa, Município de Talismã/Tocantins, irrigação.

José Geraldo Vinhal, Ribeirão Roncador, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação, alteração.

José Geraldo Vinhal, Ribeirão Roncador, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

José Hildonel Amorim Santos, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

José Hilton Gomes de Sá, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

José João de Sá, Reservatório UHE Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, renovação.

José Luiz Brandão da Silva, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, irrigação.

José Maria Mendes, Reservatório UHE de Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, alteração.

José Nilton de Sá, Reservatório UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

José Ribeiro da Silva, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Jozineide Maris do Nascimento, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, renovação.

Juadir Cavati, Rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Ponto Belo/Espírito Santo, irrigação.

Juarez Carlos Dias de Oliveira e Outros, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, irrigação.

Juliana Dettmer Jacon, rio Moji-Guaçu, Município de Porto Ferreira/São Paulo, irrigação.

Juliete de Jesus Silva, Jozineide Maris do Nascimento UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Kleber da Cunha Peixoto, rio Jequitinhonha, Município de Salto da Divisa/Minas Gerais, dessedentação animal.

Liziane de Melo Ribeiro, Jozineide Maris do Nascimento UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Lotufo Engenharia e Construções Ltda, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/Mato Grosso, outros usos.

Lucas dos Santos Souza, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Luiz Antônio Tenório Barboza de Deus, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Maíra Barbosa da Silva, Jozineide Maris do Nascimento UHE Luiz Gonzaga, rio São Francisco, município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Mamoneira Agropastoril S/A, rio Preto, Município de Natalândia/Minas Gerais, irrigação.

Manoel Junior de Assis, Rio Paranaíba, Município de Rio Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.

Manoel Macedo da Silva, rio Carinhanha, Município de Juvenília/Minas Gerais, irrigação.

Manoel Paulino André, Jozineide Maris do Nascimento UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Manoel Vagner da Cruz Alves, Jozineide Maris do Nascimento UHE Luiz Gonzaga, rio São Francisco, município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Manoela de Cássia Magalhães, Marcos Amorim e Piaulino, rio de Contas, Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Mara Lucia Marques Ayub, rio Uruguai, Município de Uruguiana/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Marcelo Maraboti Peterle, Córrego Santa Luzia, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Márcio Monteiro de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Marcos da Silva Santos, Jozineide Maris do Nascimento UHE Sobradinho, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Maria Daniela Souza Carvalho Gois, Jozineide Maris do Nascimento UHE Luiz Gonzaga, Município de Tacaratu/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Maria José dos Santos Cazé, rio São Francisco, município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Marina Caiçara Ltda, Lagoa Manguaba, Município de Marechal Deodoro/Alagoas, outros usos.

Marinilde de Melo, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Marlon Barboza, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, outros usos.

Martin Antônio Pezzin e Outros, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Mauro Batista Padovan, Jozineide Maris do Nascimento UHE Porto Primavera, Município de Santa Rita do Pardo/Mato Grosso do Sul, irrigação, preventiva.

Mauro Celso Costa Morato de Andrade, Diego Alvim Morato Andrade, Deyver Daniel Prates Martins, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Nadja de Sá Alves Nunes, Jozineide Maris do Nascimento UHE Luiz Gonzaga, rio São Francisco, município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Nara Junia Campos Ribeiro Garcia, rio Urucuia, Municípios de Buritis e Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nayara de Sá Alves, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Nercídio Almudi, Reservatório da UHE Capivara, Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura.

Nilson Nascimento Melo, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Nilton de Araújo Silva, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Osmar Assis Cruz, Jozineide Maris do Nascimento UHE Luiz Gonzaga, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Patrícia Coelho de Araújo, Jozineide Maris do Nascimento UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Paulino André Domingos, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Paulo Gomes de Melo, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda, rio São Francisco, Municípios de Carinhanha e Sento Sé/Bahia, indústria e afins, outros usos.



Pedro Elias de Martins, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Conceição da Barra/Espírito Santo, irrigação.
Porto de Areia Aliança Ltda ME, rio do Peixe, Município de Socorro/São Paulo, mineração, alteração.
Porto de Areia Irmãos Ferreira Ltda-Me, rio Paranapanema, Município de Campina do Monte Alegre/São Paulo, mineração, alteração.
Ramon Gonçalves Silva, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.
Rayza Tapetes & Linhas Ltda, rio Mogi-Guaçu, Município de Inconfidentes/Minas Gerais, indústria, renovação.
Reginaldo de Souza, rio Grande, município de Fronteira/Minas Gerais, irrigação.
Reinaldo Sanches de Brito, Açude Tremedal, Município de Tremedal/Bahia, irrigação.
Rio Paranapanema Energia S.A., rio Paranapanema, Municípios de Candido Mota, Chavante, Palmital e Salto Grande/São Paulo, esgotamento sanitário, outros usos, alteração.
Rivaldado Pereira Rocha, rio Jequitinhonha, Município de Carbonita/Minas Gerais, irrigação.
Roberto Abrahão, reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, rio Grande, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.
Rogério Batista Vieira de Santana, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.
Rogério Colombi de Freitas Júnior, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.
Rogério Cordeiro da Costa, Carolina Cordeiro da Costa, Inah Cordeiro da Costa, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.
Romário Soares de Oliveira, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Rosilda Risalva dos Santos, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.
Rozilene Sá Pereira, Sento Sé UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.
Safrá Empreendimentos e Construções Ltda, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, outros usos.
Sálvio Abner de Lima, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, outros usos.
Sandra Hofig de Barros, rio São Marcos, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.
Carlos Lacerda, rio Pomba, Município de Astolfo Dutra/Minas Gerais, irrigação.
Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas - Seinfra, rio São Francisco, Município de Piaçabuçu/Alagoas, esgotamento sanitário.
Talhado Turismo e Eventos Ltda-Me, rio São Francisco Município de Canindé de São Francisco/Sergipe, outras finalidades.
Thekson Pianissoli, rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.
Thiago Ribeiro Machado, rio São Francisco, Município de Dores do Indaíá/Minas Gerais, irrigação.
Top Empreendimentos e Incorporações Ltda, reservatório da UHE Funil, rio Grande, Município de Bom Sucesso/Minas Gerais, irrigação.
Tyago Rodrigo Nunes Barbosa, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Usina Termelétrica Norte Catarinense S.A., rio São João, Município de Garuva/Santa Catarina, termelétrica.
Valdelito dos Santos Souza - Comercial Nordeste, rio São Francisco, município de Barra/Bahia, mineração.
Valdete Pansiere, rio Cricaré, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.
Valmir Benicio Coelho, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.
Vanessa Cristina Travizanuto Mansur Correa, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.
Vera Maria de Souza de Carvalho, Sento Sé UHE Luiz Gonzaga, Município de Tacaratu/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.
Votorantim Metais Zinco S.A, rio do Peixe, Município de Juiz de Fora/Minas Gerais, esgotamento sanitário.
W. J. Ribeiro Comércio Ltda-Me, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, mineração.
Wesley Gonçalves Ferreira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 170, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Cidadania, e da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 435.269.444,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos III, alíneas "d", item "1", e "f", item "1", e IV, alínea "a", e § 4º, da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:
Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor dos Ministérios da Justiça e Cidadania, e da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 435.269.444,00 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I.
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania									
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Cidadania - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							50.000
		Atividades							
06 181	2081 20UD	Prevenção Social à Violência e à Criminalidade							50.000
06 181	2081 20UD 0001	Prevenção Social à Violência e à Criminalidade - Nacional							50.000
			F	3	2	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania									
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							29.859.716
		Atividades							
06 181	2081 2723	Policciamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais							29.859.716
06 181	2081 2723 0001	Policciamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional							29.859.716
			F	3	2	90	0	174	11.068.516
			F	4	2	90	0	174	18.791.200
TOTAL - FISCAL									29.859.716
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.859.716

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania									
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2065	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas							240.000
		Atividades							
14 423	2065 2150	Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento							240.000



14 423	2065 2150 0001	Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento - Nacional	F	3	2	90	0	100	240.000
TOTAL - FISCAL									240.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									240.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	R\$ 1,00
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública								157.107.082
		Projetos								
14 421	2081 155N	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	F	3	2	90	0	180		157.107.082
14 421	2081 155N 0001	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal - Nacional								157.107.082
										20.000.000
										33.376.159
			F	4	2	30	0	180		93.540.923
			F	4	2	90	0	180		10.190.000
TOTAL - FISCAL										157.107.082
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										157.107.082

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I								Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes					R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública								72.228.816
		Atividades								
06 128	2081 2320	Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional	F	3	2	90	0	188	1.782.000	
06 128	2081 2320 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - Nacional							1.782.000	
06 181	2081 2B00	Força Nacional de Segurança Pública	F	4	2	90	0	188	1.782.000	
06 181	2081 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional							70.446.816	
TOTAL - FISCAL									70.446.816	
TOTAL - SEGURIDADE									70.446.816	
TOTAL - GERAL									70.446.816	
									72.228.816	
									0	
									72.228.816	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30913 - Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	R\$ 1,00
2062		Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes								839.000
		Atividades								
14 243	2062 210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente	S	4	2	45	0	196		839.000
14 243	2062 210M 0001	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional								839.000
			S	4	2	50	0	196		360.000
			S	4	2	50	0	196		479.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										839.000
TOTAL - GERAL										839.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	2058	Defesa Nacional								3.424.621	
		Atividades									
05 153	2058 20X3	Mobilização e Logística para a Defesa Nacional								9.621	
05 153	2058 20X3 0001	Mobilização e Logística para a Defesa Nacional - Nacional								9.621	
			F	3	2	90	0	100		9.621	
		Projetos									
05 363	2058 15KP	Implantação do Centro Conjunto de Medicina Operativa das Forças Armadas								2.835.000	
05 363	2058 15KP 0001	Implantação do Centro Conjunto de Medicina Operativa das Forças Armadas - Nacional								2.835.000	
			F	4	2	90	0	100		2.835.000	
05 183	2058 15LR	Implantação da Geoinformação de Defesa - GEODEF								580.000	
05 183	2058 15LR 0001	Implantação da Geoinformação de Defesa - GEODEF - Nacional								580.000	
			F	4	2	90	0	100		580.000	
TOTAL - FISCAL										3.424.621	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										3.424.621	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	R\$ 1,00
2058		Defesa Nacional								11.829.091
		Atividades								
05 153	2058 20XJ	Desenvolvimento Tecnológico do Exército	F	4	2	90	0	100		389.091
05 153	2058 20XJ 0001	Desenvolvimento Tecnológico do Exército - Nacional								389.091
			F	4	2	90	0	100		389.091
05 126	2058 147F	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional								6.000.000
05 126	2058 147F 0001	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional - Nacional	F	4	2	90	0	100		6.000.000
										6.000.000

05 153	2058 156M	Modernização Operacional do Exército Brasileiro								5.440.000
05 153	2058 156M 0001	Modernização Operacional do Exército Brasileiro - Nacional	F	4	2	90	0	100		5.440.000
TOTAL - FISCAL										11.829.091
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										11.829.091

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	2058	Defesa Nacional							152.511.118	
		Atividades								
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha							14.181.673	
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional	F	3	2	90	0	100	14.181.673	
			F	4	2	90	0	100	10.008.491	
			F	4	2	90	0	188	3.069.157	
									1.104.025	
		Projetos								
05 572	2058 14T7	Tecnologia Nuclear da Marinha							138.329.445	
05 572	2058 14T7 0001	Tecnologia Nuclear da Marinha - Nacional	F	4	3	90	0	100	138.329.445	
									138.329.445	
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							6.000.000	
		Atividades								
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							6.000.000	
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.000.000	
									6.000.000	
TOTAL - FISCAL										158.511.118
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										158.511.118

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							1.180.000	
		Atividades								
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							1.180.000	
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	280	1.180.000	
									1.180.000	
TOTAL - FISCAL										1.180.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.180.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania										
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Cidadania - Administração Direta										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							50.000	
		Projetos								
06 183	2081 7U23	Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos							50.000	
06 183	2081 7U23 0001	Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos - Nacional	F	3	2	90	0	100	50.000	
									50.000	
	2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania							240.000	
		Atividades								
04 122	2112 2000	Administração da Unidade							240.000	
04 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	240.000	
									240.000	
TOTAL - FISCAL										290.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										290.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania										
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							29.859.716	
		Atividades								
06 181	2081 2723	Policciamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais							18.791.200	
06 181	2081 2723 0001	Policciamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional	F	3	2	90	0	174	18.791.200	
									18.791.200	
06 181	2081 86A1	Processamento e Arrecadação de Multas Aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal							11.068.516	
06 181	2081 86A1 0001	Processamento e Arrecadação de Multas Aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal - Nacional	F	3	2	90	0	174	11.068.516	
									11.068.516	
TOTAL - FISCAL										29.859.716
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										29.859.716

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania										
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							157.107.082	
		Projetos								
14 421	2081 155N	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal							157.107.082	



14 421	2081 155N 0001	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal - Nacional	F	3	2	30	0	118	157.107.082
			F	3	2	30	0	180	33.376.159
			F	3	2	90	0	180	93.540.923
			F	4	2	30	0	180	10.190.000
									20.000.000
TOTAL - FISCAL									157.107.082
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									157.107.082

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR R\$ 1,00
	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							72.228.816
		Atividades							
06 181	2081 2B00	Força Nacional de Segurança Pública							72.228.816
06 181	2081 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional	F	3	2	90	0	188	72.228.816
TOTAL - FISCAL									72.228.816
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									72.228.816

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30913 - Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR R\$ 1,00
	2062	Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes							839.000
		Atividades							
14 243	2062 210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente							839.000
14 243	2062 210M 0001	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	3	2	50	0	196	839.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									839.000
TOTAL - GERAL									839.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR R\$ 1,00
	2058	Defesa Nacional							3.424.621
		Atividades							
05 153	2058 20X3	Mobilização e Logística para a Defesa Nacional							9.621
05 153	2058 20X3 0001	Mobilização e Logística para a Defesa Nacional - Nacional	F	4	2	90	0	100	9.621
		Projetos							
05 363	2058 15KP	Implantação do Centro Conjunto de Medicina Operativa das Forças Armadas							2.835.000
05 363	2058 15KP 0001	Implantação do Centro Conjunto de Medicina Operativa das Forças Armadas - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.835.000
05 183	2058 15LR	Implantação da Geoinformação de Defesa - GEODEF							580.000
05 183	2058 15LR 0001	Implantação da Geoinformação de Defesa - GEODEF - Nacional	F	3	2	90	0	100	580.000
TOTAL - FISCAL									3.424.621
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.424.621

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR R\$ 1,00
	2058	Defesa Nacional							11.829.091
		Atividades							
05 153	2058 20XJ	Desenvolvimento Tecnológico do Exército							389.091
05 153	2058 20XJ 0001	Desenvolvimento Tecnológico do Exército - Nacional	F	3	2	90	0	100	389.091
		Projetos							
05 126	2058 147F	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional							6.000.000
05 126	2058 147F 0001	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.000.000
05 153	2058 156M	Modernização Operacional do Exército Brasileiro							5.440.000
05 153	2058 156M 0001	Modernização Operacional do Exército Brasileiro - Nacional	F	3	2	90	0	100	5.440.000
TOTAL - FISCAL									11.829.091
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.829.091

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR R\$ 1,00
	2058	Defesa Nacional							152.511.118
		Atividades							
05 152	2058 20XO	Desenvolvimento Tecnológico da Marinha							49.703
05 152	2058 20XO 0001	Desenvolvimento Tecnológico da Marinha - Nacional	F	4	2	90	0	100	49.703
05 128	2058 20XR	Capacitação Profissional da Marinha							49.703
									1.013.481



05 128	2058 20XR 0001	Capacitação Profissional da Marinha - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.013.481 1.013.481	
05 152	2058 123G	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares	F	4	3	90	0	100	60.000.000	
05 152	2058 123G 0001	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares - Nacional							60.000.000	
05 152	2058 123I	Construção de Submarinos Convencionais	F	4	3	90	0	100	60.000.000	
05 152	2058 123I 0001	Construção de Submarinos Convencionais - Nacional							78.329.445	
05 152	2058 156O	Obtenção de Meios da Marinha	F	3	2	90	0	100	1.315.875	
05 152	2058 156O 0001	Obtenção de Meios da Marinha - Nacional							1.315.875	
05 152	2058 157N	Adequação da Brigada Anfíbia de Fuzileiros Navais - PROBANF	F	4	2	90	0	188	1.104.025	
05 152	2058 157N 0001	Adequação da Brigada Anfíbia de Fuzileiros Navais - PROBANF - Nacional	F	4	2	90	0	100	11.802.614 11.802.614 11.802.614	
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa								6.000.000
05 122	2108 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	F	3	2	90	0	100	6.000.000	
05 122	2108 216H 0002	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Exterior							6.000.000	
TOTAL - FISCAL									158.511.118	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									158.511.118	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							1.180.000
		Atividades	F	3	2	90	0	280	
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							1.180.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.180.000
TOTAL - FISCAL									1.180.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.180.000

PORTARIA Nº 171, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídas 39 (trinta e nove) Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central dos Sistemas de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG, e de Serviços Gerais - SISG, estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sendo:

I. do SIORG: 3 (três) de nível superior e 4 (quatro) de nível intermediário; e

II. do SISG: 32 (trinta e duas) de nível superior.

Art. 2º A concessão das gratificações deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 9.058, de 2017.

Parágrafo Único. O quantitativo de servidores beneficiários da GSISTE obedecerá aos limites estabelecidos, independentemente do número de servidores em exercício na unidade.

Art. 3º A percepção da GSISTE somente gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação da concessão, não havendo quaisquer efeitos retroativos para o servidor que venha a percebê-la.

Art. 4º O artigo. 1º da Portaria nº 400, de 13 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Ficam distribuídas 20 (vinte) Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de nível superior, e 1 (uma) de nível intermediário, para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a serem concedidas a servidores que a elas fizerem jus, no desempenho das atividades relativas ao órgão central do Sistema de Serviços Gerais - SISG, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Portaria nº 400, de 13 de outubro de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 172, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 95, de 19 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º Sem prejuízo dos procedimentos previstos na legislação específica para aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, fica autorizado o Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a conceder suprimento de fundos no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por suprimento, com prazo de aplicação de até noventa dias, para atendimento de despesas de pronto pagamento referentes aos trabalhos do

Censo Agropecuário 2017, sendo cada pagamento limitado ao teto legal, conforme disposto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e sujeito a posterior prestação de contas, de acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 2º Ficam os portadores do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, autorizados a permanecer de posse do saldo do saque até o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por até cinco dias úteis, sem a necessidade de justificativa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2017.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200 de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18, da Lei no 9.636 de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481 de 31 de maio de 2007, e o Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 11452.002315/00-27, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão, Sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Estado de Santa Catarina, do imóvel localizado na Rua Euclides de Castro, nº 1000, Bairro Coqueiros, Florianópolis/SC, localizado em acrescidos de marinha, na área antigamente denominada Saco da Lama (RIP SPIUnet 8105.00172.500-0).

Art. 2º - A Cessão a que se refere o Art. 1º destina-se às instalações da 1ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina.

Art. 3º - O prazo de cessão será de vinte anos, contados da data da assinatura do Contrato de Cessão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - A implantação de qualquer obra no referido imóvel fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, podendo o imóvel ser reformado e ampliado nos termos do Contrato de Cessão a ser assinado.

Art. 6º - A cessão tomar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS JOSÉ BAUER

Ministério do Trabalho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 101, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº. 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25/05/06, e em conformidade com a documentação constante no apenso processo nº. 46205.002035/2017-34, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do Plano de Quadro de Cargos, Carreiras e Salários dos empregados do CONSELHO REGIONAL DE CANTABILIDADE DO CEARÁ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

FÁBIO ZECH SYLVESTRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO
DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO no DF, no uso de sua competência, que lhe foi subdelegada pela Portarias/MTE nº 28, de 07 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016, e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HOMOLOGNET pela Portaria 1.620, de 15/07/2010, e sua normatização pela Secretaria de Relações do Trabalho, de acordo com as Instruções Normativas/SRT/MTE Nº 15, 14/07/2010, e Nº 17, de 14/11/2013, resolve:

Art.1º - Estabelecer a obrigatoriedade da utilização do Sistema HOMOLOGNET na Agência Regional do Sobradinho, desta Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal, para fins de assistência e homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT), prevista no artigo 477, § 1º da CLT, em atendimento ao que determina o Artigo 7º da IN/SRT Nº 17, de 14/11/2013, e demais normas correlatas.

Art. 2º - Casos omissos serão dirimidos junto a Chefia da Seção de Relações do Trabalho da SRTE-DF.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor em 19 de junho de 2017

BELTIDES JOSE DA ROCHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 22, DE 1º DE JUNHO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pela Estrutura Regimental da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo aprovada pela Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, resolve:

Artigo 1º - Suspender todas as atividades da Agência Regional em São Sebastião, a partir de 02/06/2017;

Artigo 2º - Durante o período da suspensão das atividades os servidores lotados na Agência deverão ser alocados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos.

EDUARDO ANASTASI

Ministério dos Direitos Humanos**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 82, DE 5 DE JUNHO DE 2017**

Altera as Portarias nº 9, de 16 de fevereiro de 2017, e nº 30, de 15 de março de 2017.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art 1º O art. 1º da Portaria nº 30, de 15 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º Serão submetidos à autorização prévia do Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos, os atos relativos:

I - à celebração de convênios, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada ou instrumentos congêneres e seus aditivos, inclusive acordos de cooperação técnica com organismos internacionais, excetuados os termos aditivos de prorrogação de prazo, por solicitação, as prorrogações "de ofício" e os apostilamentos de indicação dos créditos pelos quais correrão as despesas a serem executadas no exercício financeiro, inclusive os da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, os quais poderão ser praticados pelos secretários do Ministério dos Direitos Humanos;

II - à celebração de contratos administrativos ou à prorrogação dos contratos em vigor em valores abaixo de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais);

III - à autorização de repasses de quaisquer valores não contratados ou ajustados nos instrumentos de que tratam os incisos I e II;

IV - à liberação de recursos financeiros superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a execução dos instrumentos de que trata o inciso I;

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput deverão ser instruídos com manifestação prévia do órgão jurídico competente e do responsável pelas atividades de Controle Interno." (NR)

Art 2º O art. 1º da Portaria nº 9, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º
XXXII - autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores do Ministério dos Direitos Humanos, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e do inciso I do art. 18 da Instrução Normativa/MP nº 3, de 11 de fevereiro de 2015." (NR)

Art 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º da Portaria nº 30, de 15 de março de 2017.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir de sua assinatura.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

**Ministério dos Transportes, Portos e
Aviação Civil****AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA****PORTARIA Nº 1.857, DE 31 DE MAIO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.515656/2017-13, resolve:

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Portaria nº 1.183/SIA, de 22 de julho de 2010, que aprova a relação de documentos, os prazos de análise e o modelo de termo de responsabilidade, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010:

I - revogar o parágrafo único do art. 4º;

II - no Anexo I:

a) o item 2.1, "d", "iii", passa a vigorar com a seguinte

redação:

"2.1

d.

ii) As dimensões da faixa de pista, da faixa preparada e da área de segurança de fim de pista - RESA." (NR)

b) suprimir o item 2.1, "d", "iii";

c) o item 2.1, "f" e "g", passa a vigorar com a seguinte

redação:

"2.1

f. Sistema de pátios de aeronaves - informações referentes à destinação (pátio de aeronaves de passageiros, de aeronaves cargueiras e de aviação geral), localização, incluindo a distância destes em relação ao sistema de pistas de pouso e decolagem, ao sistema de pistas de táxi, ao terminal de passageiros e demais edificações.

g. Principais edificações - informações sobre a localização e/ou linha de edificação em relação aos sistemas de pistas e pátios." (NR)

d) o item 2.2, "g", passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.2

g. Principais edificações - informações sobre as modificações propostas para as existentes, bem como a localização em relação aos sistemas de pistas e pátios." (NR)

e) os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.3.1 Apresentação de plantas que permitam identificar a configuração atual e a concepção para cada fase de implantação, incluindo a implantação final. As plantas são representações gráficas com orientação magnética, escala, cotas e data de elaboração. Deve conter as dimensões das pistas, dimensões da zona de parada (stopway), quando houver, cabeceiras deslocadas, distância entre eixos de pistas, da faixa de pista, da faixa preparada, da área de segurança de fim de pista (RESA) e dimensões das pistas de táxi. As plantas e/ou representações gráficas devem apresentar as dimensões solicitadas devidamente cotadas. Todas as plantas devem vir assinadas pelo responsável por sua elaboração, contendo o respectivo registro no CREA ou no CAU.

2.3.2 A caracterização futura da área de movimento deve estar em conformidade com:

a. Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 154, intitulado "Projeto de Aeródromos";

b. Regulamento específico que estabelece requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional para helipontos; e

c. Pedidos de isenção e nível equivalente de segurança operacional do aeródromo deferidos pela Agência, quando aplicável.

2.3.3 A adequação da infraestrutura existente aos parâmetros acima, deve se dar na primeira fase. O operador de aeródromo deve indicar no PDIR as Isenções ou Níveis Equivalentes de Segurança Operacional concedidos pela ANAC, em processos de certificação ou de cadastramento, que afetem a caracterização do plano geral de expansão e sua correlação com a expansão pretendida." (NR)

f) o item 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. O operador do aeródromo deve encaminhar à ANAC, para análise, 1 (uma) cópia do Plano Diretor em meio digital (CD no formato "Portable Document Format" - pdf). Caso seja necessário, para fins de detalhamento de análise, a ANAC poderá solicitar encaminhamento do PDIR, ou de suas partes, em meio físico." (NR)

g) suprimir o item 4.

III- o Anexo II passa a vigorar na forma do Anexo desta

Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

ANEXO**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

O operador do _____ (nome do aeroporto), sigla _____ (sigla OA-CI),

CNPJ: _____,

situado à _____,

(endereço completo), cidade: _____, estado:

_____, CEP: _____, telefone: (____) _____, se

compromete a:

1. Cumprir a Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010 e a regulamentação de segurança operacional expedida pela ANAC para planejamento e projetos de aeródromos.

2. Realizar as obras de modificação da infraestrutura aeroportuária na área de movimento em conformidade com o Plano Diretor - PDIR aprovado.

3. Manter o PDIR atualizado, solicitando sua revisão à ANAC sempre que ocorrer alteração do planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária.

4. Implantar qualquer modificação que implique ou possa implicar em impactos na segurança operacional somente após a aprovação da ANAC.

Declara estar ciente que:

1. A observância do Plano Diretor constitui, nos termos da regulamentação vigente, meio objetivo de garantia da segurança operacional e de proteção à incolumidade de tripulantes, passageiros da aeronave e de terceiros.

2. A realização de obras em desconformidade com o Plano Diretor configura infração punível nos termos do art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, sem prejuízo das demais legislações brasileiras.

(local e data)

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 5.409, DE 5 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50300.001066/2009-57 e 50300.004745/2017-98, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 574-ANTAQ, de 7 de agosto de 2009, da empresa Pipes Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de frota e de esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.410, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50300.000413/2003 e 50300.004524/2017-10, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 117-ANTAQ, de 24 de junho de 2004, da empresa EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 30.262.547/0001-26, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de natureza jurídica e de endereço.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.431, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50300.000333/2014-36 e 50300.012510/2016-99, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.037-ANTAQ, de 31 de março de 2014, da empresa Navegação São Martinho Ltda. - EPP, CNPJ nº 06.098.002/0001-41, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração da frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.432, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50306.002333/2012-59 e 50300.004943/2017-51, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 945-ANTAQ, de 25 de abril de 2013, da empresa L. C. P. DE ARAÚJO - EPP, CNPJ nº 15.790.348/0001-05, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de frota e de esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.434, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50300.009462/2016-51 e 50300.004962/2017-88, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:



Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.406-ANTAQ, de 17 de abril de 2017, da empresa SEA PARTNERS NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.766.923/0001-00, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.436, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50300.000984/2006-16 e 50300.004684/2017-69, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 400-ANTAQ, de 7 de novembro de 2007, da empresa SEA PARTNERS NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.766.923/0001-00, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.437, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50306.001018/2009-17 e 50300.004831/2017-09, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 578-ANTAQ, de 19 de agosto de 2009, da empresa Diniz Navegação Ltda. - EPP, CNPJ nº 03.246.314/0001-67, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 10º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ADALBERTO TOKARSKI

ACÓRDÃO Nº 40/2017

Processo: 50303.001211/2014-37
Parte: APM TERMINALS ITAJAÍ S.A (04.700.714/0001-63)
Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa APM Terminals Itajaí S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.700.714/0001-63, em face de decisão exarada pela Diretoria Colegiada desta Agência que, em sua 401ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 2016, lhe aplicou a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XIV do art. 34 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada na celebração, junto à Superintendência do Porto de Itajaí - SPI, do Contrato de Autorização de Uso Não Exclusivo de Área Pública nº 006/2014, sem o devido procedimento licitatório e sem instrumento contratual válido e em vigor, nos termos da Resolução nº 4.730-ANTAQ, de 28 de março de 2016.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 422ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 16 de maio de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa APM Terminals Itajaí S.A., dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que os fatos carreados aos autos não lograram êxito em descaracterizar a decisão anteriormente proferida pela Diretoria Colegiada, em sua 401ª Reunião Ordinária de Diretoria, mantendo-se, por conseguinte, na íntegra, a decisão consubstanciada na Resolução nº 4.730-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor Francisval Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 5 de junho de 2017.
ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

FRANCISVAL MENDES
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de junho de 2017

Nº 30 - Processo nº 50306.001720/2015-11. Penalizada: DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura, CNPJ nº 04.892.707/0002-91. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de advertência pela prática das infrações tipificadas nos incisos XVI e XXI do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 67, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.189609/2017-11, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo a travessias subterrâneas de águas pluviais, pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, no km 124+910m, no km 123+220m, no km 121+490m, no km 120+190m e no km 119+630m da malha ferroviária concedida à RUMO Malha Paulista S.A. - RMP, no município de Praia Grande/MG.

Parágrafo único. Considerando o método construtivo adotado ser tipificado como destrutivo, a linha férrea deverá ser restituída, no momento da conclusão das obras, às condições dispostas anteriormente ao início da execução das travessias.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Limitação de Empenho e Movimentação Financeira e estabelece o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o CNMP no exercício financeiro de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 158, de 22 de maio de 2017, o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 58, § 12, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme o Anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenho de Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CNMP-PRESI nº 33, de 10 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 12 de abril de 2017, p. 68.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REDUÇÃO PARA EMISSÃO DE EMPENHOS

59101- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO R\$ 1,00			
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.032.2100.8010.0001 - Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público.	4.4.90.00	100	476.975
T O T A L			476.975

ANEXO II

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2017
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R\$1,00		
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ MAIO	21.236.663	23.587.264
ATÉ JUNHO	25.474.663	26.872.704
ATÉ JULHO	27.712.663	30.158.144
ATÉ AGOSTO	30.950.663	33.443.584
ATÉ SETEMBRO	34.188.663	36.729.024
ATÉ OUTUBRO	37.426.663	40.014.464
ATÉ NOVEMBRO	40.664.663	43.299.904
ATÉ DEZEMBRO	43.911.282	46.585.349

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho e/ou créditos adicionais.

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, por motivo de férias, e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 17, referente à sessão realizada em 23 de maio de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 003.071/2013-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 022.376/2016-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- 004.586/2014-0, 007.788/2011-8, 023.871/2015-6 e 036.584/2016-9, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
- 008.977/2015-1, 011.596/2014-7 e 026.195/2016-0, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;
- 024.892/2013-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
- 011.514/2017-5, 011.831/2014-6 e 030.280/2016-8, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3533 a 3870.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3533/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.921/2017-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Benedita de Jesus da Silva (470.071.179-53); Edite Enoir Braz (404.465.229-53); Elza Kaviski (720.932.859-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à SeFip que modique o tipo de registro do ato de BENEDITA DE JESUS DA SILVA (NC 10792600-04-2010-000115-8), passando a considerá-lo como inicial, assim como as datas de vigência e publicação do ato, que deverá ser o dia 9/5/1995.

1.8. Dar ciência à Universidade Federal do Paraná e à Controladoria-Geral da União do Estado do Paraná sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3534/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.944/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Grossi (083.706.978-52); Gerson Lázaro da Silva (709.297.429-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Medida: Dar ciência à Universidade Federal do Paraná e à Controladoria-Geral da União do Estado do Paraná sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3535/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.812/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Alves Monteiro (004.487.613-00); Beatriz Saboia (095.641.283-15); Benedita de Jesus Leite Nunes (050.220.963-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que retifique no Siape o percentual de GATS da servidora Benedita de Jesus Leite Nunes (050.220.963-15), para que conste o mesmo informado no ato submetido a registro (24%), no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3536/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.422/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Domingos Augusto Fernandes (285.963.826-15); Gerônimo Franco de Azevedo (953.028.598-15); José Venícios de Sousa (237.581.206-91); Luiz Lariano Teixeira (310.305.646-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3537/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.432/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luís Antonio Borges (320.026.296-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3538/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.489/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Waldo Miranda Horta (397.108.406-06); Walneia Aparecida de Souza (285.460.326-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3539/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.490/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir Carnevalli Guimarães (157.091.678-00); Aloísio Garcia (352.484.836-20); Ana Júlia Silva Leite (495.820.976-04); Augusto Nelson Carvalho Viana (271.626.646-87); Benedito Francisco da Silva (237.690.506-06); Benedito Marcondes Soares (340.136.289-53); Carlos Roberto Custódio (237.109.936-87); Francisco Claret Gonçalves (324.408.636-53); Francisco Martins Portelinha (214.741.416-68); João Batista da Silva (271.958.566-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3540/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.492/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Cesar Rosa (310.017.696-00); Pedro Paulo de Carvalho Mendes (313.678.106-63); Rosalice do Carmo Santiago (495.465.386-04); Sebastião Fernandes (192.451.816-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3541/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.493/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Demetria de Souza (006.586.048-99)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3542/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.494/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helio Rodrigues (214.527.416-20); Maria de Lourdes Souza Oliveira (375.533.726-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3543/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.495/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edison de Almeida Manso (168.560.071-91)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3544/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.497/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Severino Batista de Assis Filho (084.818.654-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3545/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.500/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ilza Maria da Silva (360.863.046-53); Neuda Maria de Almeida (459.660.796-68); Umbelina Basílio Ferrarese (452.475.526-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3546/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.501/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adelaine Laguardia Nogueira (176.411.446-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3547/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.520/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Silvano Costa Reis (068.201.151-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3548/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.522/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gilbert Angerami Lopes (004.017.697-55); João Batista Matos Nunes (054.628.193-15); José Ribamar Passos (254.164.303-97); Laura Jane Nunes e Silva (054.615.293-72); Lauro Castro da Silva (159.219.803-15); Leonardo Pereira (238.314.993-49); Luiz Roberto de Souza (692.809.598-91); Margarida Maria Linhares Fontenele da Silva (011.967.233-20); Maria Auxiliadora Freire (073.937.843-00); Maria Benedita Monteiro Silva (128.996.073-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3549/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.523/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Mirtes dos Santos Barros (209.379.203-63); Maria de Fátima Sousa Lopes (236.415.093-00); Maria de Jesus Mendonça Chaves (158.794.103-15); Maria dos Remédios Coutinho (235.428.103-04); Meigue Pereira Lima (074.880.843-49); Oseas Aquino Serra (055.166.253-00); Silvestre Guedes Coqueiro (093.740.431-49); Sônia Maria Carvalho Neiva Tanaka (055.543.143-68); Terezinha de Sousa Gonçalves (238.413.383-72); Vânia Maria Pereira de Carvalho (012.257.233-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3550/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.526/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anderson Coelho Naegel (148.811.285-15); Caroline Janette Souza Gomes (235.759.309-10); Fernando Flecha de Alkmim (257.866.366-15); Flavia Duarte Lanna (429.533.166-04); Geraldo Magela Bento (421.455.036-68); João Brito Catarino (201.889.006-91); José Ciriaco Damasceno (227.226.026-87); José Roberto Secioso Chiavegatto (359.518.347-91); Marilene Andrade Ferreira (175.292.806-78); Márcia Veloso de Menezes (247.071.806-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3551/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.527/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Oliveira Soares Rodrigues (176.228.916-49); Paulo Von Kruger (010.493.646-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3552/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.530/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marli Bergesch (239.749.580-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3553/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.531/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Francisco (430.112.258-34); Norma Mortari (748.097.098-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3554/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.534/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aparecida Maria Patriarca (460.752.836-68); Armando Vieira Barbosa (256.927.806-82); Arnaldo Moreira da Silva (119.799.841-15); Augusto Diogo Filho (196.505.316-53); Baltazar Bernardes da Cruz (133.729.631-72); Carlos Alberto Caetano de Almeida (302.770.606-30); Carlos Divino Roberto (323.375.316-00); Carlos Manoel Lopes Nogueira (390.052.247-20); Carlos Roberto Rodrigues (301.967.016-00); Carmen Lúcia Borges Fernandes (394.746.586-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3555/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.535/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cecília Lomônaco de Paula (551.004.496-91); Celia Vettore (057.032.498-05); Cicero José Alves Soares Neto (086.210.984-15); Claudécio Lourenço (145.253.806-91); Clementina Cândida Caetano Leite (881.005.966-20); Cleusa Ferreira de Lima (321.223.576-49); Cleuza Aparecida Alves (288.055.936-72); Célio Moisés de Oliveira (273.502.586-15); Donizete Cardoso (365.616.816-49); Donizete de Paiva Silva (365.463.136-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3556/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.539/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Eustáquio Vieira (366.390.796-15); José Geraldo dos Santos (289.284.826-15); José Leonel Rodrigues (220.615.501-00); José Satil dos Santos (393.831.486-91); Jureth Couto Lemos (080.021.262-20); Kátia Mara Daud (350.124.986-15); Kátia Vieira Schwarz (288.054.456-49); Lair Ferreira da Silva (190.140.821-34); Lázaro Antônio Jacinto (248.607.606-97); Letícia Helena de Jesus (435.173.316-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3557/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.542/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Martinho Pereira dos Santos (460.171.006-53); Maura Maria Barbosa (394.562.696-04); Maurisia Vieira da Silva (350.729.116-91); Miguel Arcanjo Cornélio (322.991.416-34); Milton Alves da Silva (351.764.826-49); Milton Viana Diniz Filho (143.280.546-00); Mônica Chaves Abdala (468.476.269-68); Natércia de Almeida Calixto (664.992.596-91); Nelson Pereira Guedes (326.048.159-15); Neri da Costa (101.039.881-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3558/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.547/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joaquim Teixeira Gomes (329.365.086-49); José Augusto Saraiva Miranda (966.556.238-04); José Carlos Pereira (157.452.876-91); José Horta Valadares (203.752.206-15); José Jacinto Pereira (364.963.086-91); José Maria da Paixão (135.982.526-68); Laércio Couto (200.899.458-91); Paulo Roberto da Silva (674.417.426-68); Reinaldo Antonio Scaramelo (381.570.126-00); Rita Maria de Freitas Aguiar (641.134.426-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3559/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.598/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gerson Esteves Guedes (282.240.276-00); Luiz Roberto Pereira (454.959.636-87); Neide da Silva Pires Ferreira (477.485.596-00); Sebastião Geraldo Pinto (210.656.246-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3560/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.602/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marília Rezende da Silveira (254.842.906-78); Maristela Sette (201.092.706-06); Marluce Josefa Toscano Malaquias Hybner (101.773.966-87); Martins Felberq (227.529.356-68); Mauro Borges Lemos (316.720.516-49); Nanci Maria Afonso (414.019.136-87); Neide Francisca Barbosa (462.834.806-59); Ney Amorim Silva (232.547.186-15); Paulo Roberto Pinto (296.376.006-04); Priscila Augusta Lima (360.004.696-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3561/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.705/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fábio Fernando Barbosa de Freitas (219.712.184-72); João Batista Queiroz de Carvalho (241.505.687-15); José Batista de Araujo (937.169.908-68); Luiz Marcelo Barreto (139.522.854-04); Maria Nazaré Agra Toscano (692.347.794-87); Roberio Ferreira dos Santos (018.399.004-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3562/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.727/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sérgio Elliot (200.581.447-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3563/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.805/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Medeiros (161.820.730-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3564/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.830/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benedito Martins de Oliveira (051.070.836-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3565/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.834/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Batista Rocha (345.639.896-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3566/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.835/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Tadeu Lyrrio de Almeida (353.555.816-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3567/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.855/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Nascimento Filho (045.636.112-04); João Santos de Oliveira (096.421.702-30); Renato Nunes da Silva (048.533.185-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3568/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.856/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldo de Jesus Muniz Leite (004.267.683-53); Carlindo Martins Marques (012.179.923-91); José de Ribamar da Silva Ferreira Filho (000.592.503-72); Maria do Rosário Silva Moraes (043.939.373-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3569/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.860/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandrina Gonçalves da Cruz (703.145.511-15); Carlos Alberto da Costa Andrade (027.668.921-68); Eleni Alves Pereira (038.711.691-53); Miguel Rodrigues (299.558.581-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3570/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.865/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dante Luiz Milano (004.802.070-20); Daoiz Mendoza Amaral (219.493.790-00); Desno Sebastião Dias (018.390.040-53); Iara Maria Azenha (113.122.380-20); Luiz Fernando Neves Silva (225.018.940-49); Manlio Eros Chizzola Iurrieta (146.195.040-68); Paulo Vieira dos Santos (224.924.290-91); Rosângela Braga Knak (276.460.840-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3571/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-009.873/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Divino Luiz Alves (394.477.076-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3572/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.877/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adair Antunes Naime (024.710.276-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3573/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.879/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Marinho Lopes (127.291.916-15); Antonio Pinto Rubim Filho (022.614.566-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3574/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.882/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vicente Procópio Machado (096.971.106-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3575/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.972/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Renato Lourido Viana (051.065.595-53); Dina Maria de Almeida Gomes Pinheiro (066.064.075-91); Fernanda Maria Brito Gonçalves Almeida (359.601.835-87); Ilza Maria de Oliveira Ribeiro (241.175.105-25); Justiniano da Silva Cunha (278.821.365-49); Nelson Dumiense da Silva (066.100.645-04); Sônia Almeida de Oliveira (094.472.885-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3576/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.978/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalton Luiz Ferreira Alves (104.345.426-87); Dejamila Quintão (009.738.156-04); Dilza Soares da Cruz (091.625.006-78); Eliezer dos Santos Teixeira (016.033.106-49); Erymar Souza Couto (146.324.626-91); Eustáquio Galvão da Silva (056.988.716-04); Hudson Gotardo Costa (042.473.456-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3577/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.980/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josiane Miranda Araujo Magalhães (049.583.916-73); José Oswaldo Ribeiro Moreira (001.042.216-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3578/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.988/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mara Merendina Bunik (358.886.609-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3579/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.997/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cleres Leonor Russo Amaral (465.171.467-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3580/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.000/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amaury Jorge de Magalhães (115.832.587-87); Waldonyer Santos Miranda (099.333.367-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3581/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.007/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Odete Barbosa dos Santos (260.843.680-34); Paulo Evamberto de Freitas (074.769.730-20); Renato da Silva Marques (664.680.008-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3582/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.130/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Aranco da Silva (331.321.276-04); Inês Maria de Carvalho Teixeira (432.363.756-04); Zélia Bernadete Canavez de Carvalho (588.383.416-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3583/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.139/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edison Gomes Viana (175.027.991-68); Eduardo Pinto da Silva (106.449.891-49); Francisca Domingues Lima (311.983.681-87); Honório Jorge Thomé (105.600.921-72); Itacil dos Santos (205.616.791-34); Jair Ferreira da Silva (138.328.161-00); Joana Moreira de Jesus (286.161.891-49); Jorge José Orlando (361.952.009-72); José da Silva Neto (173.615.081-20); José Pereira (164.357.961-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3584/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.143/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Roberto Caetano da Silva (170.061.710-91); Vera Maria Correa (288.719.520-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3585/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.150/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Beatriz Ribeiro Machado (446.223.416-20); Blaine Alves da Silva (302.303.066-91); Cirlene Maria das Graças de Oliveira (240.322.396-49); Claudia Aparecida Leoni Couto Rosa Jordão (042.278.108-84); Claudio Siqueira (350.296.416-53); Cleoni Garcia Pires (442.912.566-04); Dalvanir Pereira Tavares Souza (323.374.856-68); Darc Maria de Fátima Vaz Tomé (321.390.046-04); Deuiris Carneiro (239.633.796-34); Divina Aparecida Rodrigues dos Santos (560.823.206-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3586/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.154/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Abadia Barbosa de Oliveira (595.369.506-34); Maria Aparecida de Freitas (360.497.006-72); Maria Aparecida de Oliveira Pereira (366.580.576-72); Maria Auxiliadora Gomes dos Santos (049.215.228-47); Maria Auxiliadora dos Santos (577.967.426-49); Maria Geralda da Silva Vargas (350.641.376-72); Maria Ivanice de Oliveira Araújo (100.968.171-00); Maria Luiza Segatto (527.306.626-34); Maria das Dores da Cruz (513.569.296-72); Maria do Carmo de Oliveira (193.851.456-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3587/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.159/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Luis da Silva (261.498.936-34); Francisco Viana Teixeira (283.045.786-20); Francisco Xavier da Silva (478.644.606-82); Imaculada Conceição Correa Rocha (332.974.106-63); João Bosco Araujo (281.403.206-25); João de Sousa Leite (284.327.036-72); Joaquim Bartolomeu Martins (209.912.156-72); José Avelino Lourenço Lopes (283.011.966-53); José Bhering Cardoso Filho (168.221.886-49); José Francisco Lopes Rosado (166.956.316-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3588/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.168/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marlene Santos Lyra Rodrigues (253.773.885-34); Nidia Márcia Esteves Guimarães (217.529.745-49); Rosenice de Lima Ramos (275.252.605-91); Sandra Regina de Moraes Nascimento (188.507.155-87); Silvânia Martins de Oliveira (159.191.455-87); Sonia Aparecida Gomes de Almeida (414.898.375-15); Tanea Maria Roseira Dorea (272.129.635-34); Tania Márcia de Almeida (240.688.615-87); Tereza Cristina Santos Barbosa (319.422.105-15); Valdelita America Santana dos Santos (131.552.885-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3589/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.178/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Luiz Glansimann (236.801.996-00); Lucia Pereira (488.212.416-53); Marcelo Antonio Polissen (117.094.806-53); Paulo Bittencourt (135.219.426-00); Regina Martoni Mansur Correa da Costa (235.573.706-15); Sonia Maria da Silva (453.724.386-49); Wanderson Neves da Silva (715.292.337-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3590/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.179/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcione Inês Caetano (570.500.316-15); Antonina Maria da Silva (326.753.486-00); Bernadete Silva (481.291.866-91); Cleusa Maria Martins Costa Affonso (298.564.506-91); Elza de Fátima Oliveira (403.441.186-49); Expedito Nonato Pessoa (356.268.956-04); Gilson Batista (337.620.746-15); Josete de Souza Braga (402.073.826-20); Leda Pires de Oliveira (768.059.646-87); Maria Angélica Gonzaga (439.318.396-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3591/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.189/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sofia Lisboa Bueno (708.431.129-72); Teresa do Nascimento (233.010.409-00); Zanita Baltazar (321.911.039-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3592/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.194/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilberto Venossi Barbosa (002.348.340-72); Rosemarj da Silva Moreira (375.825.770-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.197/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nadir Glucir da Silva Lopes (608.120.950-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3594/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.524/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mabel Gonçalves Almeida (646.727.273-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3595/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.634/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabella Santos Mundim (027.885.496-60); Josimar Viana Silva (027.609.576-67); Maria Eneida Matos da Rosa (975.541.030-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3596/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.649/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscila Coelho Lima (053.152.966-52)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda à correção do campo "Jornada de Trabalho", fazendo constar como "DE - Dedicação Exclusiva", em vez de "40 horas".



ACÓRDÃO Nº 3597/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.664/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eduardo Pelli (013.332.496-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3598/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.044/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edson Lucas dos Santos (018.248.509-99); Marat Rafikov (682.760.360-15); Maria Cristina Carlan da Silva (567.097.650-91); Márcio Fabiano da Silva (268.485.988-44); Nasser Ali Daghastanli (116.434.798-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3599/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.289/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Laís Silva Cisalpino (300.421.606-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3600/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.489/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Matheus Teixeira de Almeida (067.906.639-08); Maysa Anastacio Bernardo Flor da Rosa (025.310.639-78); Michele Ferreira dos Santos Tavares (037.714.606-46); Nivia Conceição Pereira dos Santos (829.887.659-87); Priscila da Silva Araujo Schiavoni (059.923.849-60); Silmara Koliski (056.034.149-01); Wellington Henrique Machado de Lima (018.816.789-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3601/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.497/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Letícia Aparecida de Campos Meneses Garcia (079.858.406-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3602/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.516/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Thiago Bastos Neves (997.473.591-20); Thiago Vinicius de Araujo Vieira (006.998.491-36); Valéria Cristina Lima Carvalho (997.030.846-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.531/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lilliane Cruz Melo (614.625.863-68); Loane Aparecida Carvalho Roque (317.123.388-62); Luiz Claudio Gonçalves Junior (902.008.960-91); Marcella Santana Julio (080.730.846-35); Marcos Maquigussa (277.316.868-25); Mariana Dias Batista (263.922.938-92); Maurício Gonçalves da Silva (169.943.658-40); Monika Regina de Moura (157.461.048-17); Nathan André Luis Valesko Blaske (363.500.928-80); Nilton Luiz de Freitas (129.692.488-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3604/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.534/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleude de Souza Maia (405.679.742-00); Clidson Monteiro da Costa (002.227.492-88); Darlene Silveira Rodrigues (515.069.802-44); Donn Thell Frewyd Sawntzy Junior (740.878.512-49); Emmily Sarmiento Cardoso (003.697.072-73); Roberta Negrão Soares (033.297.311-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3605/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.540/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Altair Rodrigues Ferreira (002.691.598-78); Anderson Luiz de Souza (356.120.388-44); Eliane Soares de Souza (096.080.358-05); Isabela da Silva Rodrigues Cota (404.043.168-59); José Roberto Debastiani Junior (229.818.128-40); José Valdemir do Nascimento (213.382.148-10); Lucas Alves de Andrade (357.305.158-80); Marcelo Ferreira Rodrigues (059.366.526-02); Michel Simões Martins (402.609.378-60); Patricia Zenaro Mattos (360.291.698-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3606/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.542/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Claudia Regina Rodrigues Nunes (104.083.626-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3607/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.548/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ramon Santiago Magalhães (987.609.392-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3608/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.554/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eiva Natiele Tiago da Silva (387.283.838-50); Ellen de Oliveira Dias (043.176.591-07); Eloíse Munaro Chaves da Silva (028.900.881-62); Erika Dayane Negreiros dos Santos (036.193.103-43); Evelyn Fuzeta Alves Rubert (006.354.001-03); Fábio Gomes da Silva (004.029.681-40); Felipe Silva Vedovoto (045.953.671-04); Fernando Luiz Benitez Ota (000.284.491-50); Flávio do Nascimento Felizardo (736.670.641-87); Ênio de Paula Fernandes (023.200.811-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.555/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriela Lima Hinoue (045.866.341-70); Gean Cunha Borges Gonçalves (022.451.471-70); Geovane da Silva André (043.664.211-51); Gilberto Xavier Loio (699.388.651-00); Gisel Ayumi Miyashita (024.351.891-92); Guillianne Brites Otero (042.007.021-42); Guilherme Augusto Defalque (034.954.091-81); Halisson Cesar Vinci Carlos (023.053.361-28); Hudson Marcos Alves Dias (039.431.991-50); Ianny Marques Neves (017.375.901-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3610/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.558/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Priscilla Maria da Silva Liber Lopes (042.249.101-28); Rafael Domingos Ledesma de Nadai (867.961.861-68); Rafael Fernando Batista Martins (317.679.598-00); Rafaela Luísa Kowalski (086.733.459-28); Renan William de Brito (453.053.778-11); Ricardo de Pádua Leite (026.666.731-70); Richard Rannier Grangeiro Marques (034.368.311-31); Rodrigo Cavanha Lavoyer (954.436.811-68); Rodrigo Cesar Sakamoto (998.269.761-72); Samuel Eliaquim Moreira dos Santos (946.308.602-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3611/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.562/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sôstenes Pimentel Lima (013.814.873-27); Tissiana Lustosa Santos (996.396.703-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3612/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.564/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Francisco Miras Domenegueti (228.839.288-60); José Roberto de Oliveira (125.925.058-06); Leonildo Bernardo Pivotto (365.566.228-93); Lissandra Pinhatelli de Britto (266.262.488-47); Lynne Lourenço (227.904.148-07); Maria Carolina Rosa Orlando Barbosa (269.507.448-46); Mariana Massimino Feres (337.393.168-10); Nadine Ramos (401.827.448-33); Paulo Lopes Rodrigues (393.757.768-83); Pedro Maurício Angelotti (169.787.178-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3613/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.566/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tiago Belletato Stabille (061.510.176-33)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3614/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.649/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Leite Barbosa (842.329.003-49); Alex Pinheiro Teles (014.815.813-76); Ana Kelly Firmino da Silva (897.916.813-68); Bárbara Michelle Duarte Teixeira Lira da Silva (045.887.614-39); Cláudia Figueirêdo Lóssio (645.516.603-53); Daniel Lucas Soares Souza Farias (037.803.473-18); Efraim Naassom Helem Dantas Rodrigues (107.146.474-46); Janaina Lopes da Costa (567.371.733-49); Lucas Magalhães Crisóstomo (059.101.063-17); Milena Teixeira Barbosa Queiroz (918.417.203-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3615/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.650/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ramon Rudá Brito Medeiros (084.187.574-00); Veruska da Costa Araujo Maciel (606.681.131-20); Willams José de Oliveira (085.712.294-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3616/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.654/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Bruno Novais (016.260.026-73); Nilcilea Peixoto (261.824.326-91); Paulo Henrique Marques (576.396.556-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3617/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.657/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Rolim da Silva Junior (074.120.594-75); Giancarlo Leite Cavalcanti de Andrade (056.710.384-64); Gírleno Viana da Silva (073.860.764-95); Hudson Gonçalves do Nascimento (084.358.744-00); Teandro Pessoa Leal (009.475.854-94); Tereziana Silva da Costa (063.177.894-28); Valdenia Cardoso da Silva Ferreira (065.552.964-02); Walter Luiz Rocha da Fonseca Junior (073.032.784-19)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.658/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Silva Costa (067.238.269-57)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3619/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.659/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gracielle Cristine Farias Moura (058.387.484-35); Rodrigo de Souza Leite (063.865.164-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3620/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.661/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariston Bruno Viana da Silva (053.886.714-02); Breno Mariz Batista de Araujo (102.435.044-46); Bruna Costa Moura do Vale (071.891.394-94); Bruno Cabral Gomes (098.081.104-01); Bruno Teixeira da Silva (054.434.894-02); Caio Ruan Medeiros de Queiroz (013.757.554-80); Camila Maria Gomes (014.269.334-01); Carla Jamila de Oliveira Cabral (071.199.624-50); Carlos Humberto Rios Mendes Junior (068.549.114-51); Claudio Roberto de Oliveira Ciriaco (222.139.454-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3621/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.662/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleomara Cristina Azevedo Silva (058.704.394-69); Crisdavid Henrique da Silva Nascimento (099.877.584-36); Daniel Holanda Noronha (097.167.534-11); Daniel Pereira Gonçalves (070.756.796-35); Davi Costa da Silva (068.844.504-79); Dayany Ribeiro de Oliveira (088.362.464-86); Dayhenni Molick Costa (071.641.154-78); Debora Guerra Pereira Xavier (069.769.434-80); Deborah Galvão Peixoto Guedes (075.974.234-03); Dinarte de Medeiros Brito Junior (060.983.614-52)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3622/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.664/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Marques de Azevedo (061.698.464-29); Fernando Antonio Soares da Cruz Filho (064.123.224-18); Flora Karoline Rodrigues de Araujo (013.758.134-39); Gilson Freires de Araujo Junior (068.630.304-03); Glynner Freire Brandão Costa (014.043.334-10); Helder Cunha Balbino de Araujo (063.399.354-94); Helena Velcic Maziviero (396.059.098-98); Hellen Priscilla Marinho Cavalcante (053.516.044-50); Iara Padilha de Souza Sobrinha (050.797.794-70); Ingrid Camara Moraes (014.586.484-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3623/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.665/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabelle Ferret Badiali (067.149.074-51); Jadnaelson da Silva Souza (038.704.595-30); Jessica Caroline Macedo Teixeira Martins (047.912.954-12); João Márcio Braga da Veiga (012.245.487-10); João Paulo Bernardo da Silva Gomes (075.743.754-02); João Paulo de Oliveira Costa (088.843.884-22); João Pedro Santos Tavares (102.646.834-55); Jorge Francisco Longa Iglesias (088.794.484-12); Jorge Henrique Teotonio de Lima Melo (052.465.184-18); José Adalberto Gonçalves de Almeida Junior (094.567.114-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3624/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.666/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joyce de Souza Falcão (051.022.614-01); Julieth de Oliveira Sousa (066.618.394-57); Karla Danielle Barbosa Dantas Rocha (049.029.504-56); Leonilson do Nascimento Batista Freire (074.152.564-09); Luana Albuquerque Serafim (069.378.364-81); Lucas Queiroz Jales (100.445.034-66); Marcos Vinicius Fidelis Bezerra (114.138.154-05); Maria Karmem Barbosa Lucindo (064.395.064-80); Maria Rafaela de Medeiros Cruz (056.326.694-59); Mariana Albuquerque Melo (077.332.804-19)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3625/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.669/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz Dutra Nascimento da Silva (042.249.075-00); Eduardo Stein (595.910.480-68); Livia Maria Sar-do Alves Dely (021.641.220-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3626/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.684/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Bezerra de Sousa (022.095.973-07); Aline Deanne Santana de Carvalho (003.495.171-77); Allan Carlos do Nascimento Silva (028.976.043-79); Ana Maria Alencar Aguiar Godoy (030.049.671-03); Ana Paula Chaves de Andrade (002.934.051-90); Angela Franciely Machado (019.789.901-38); Anna Flávia Martins Duarte (018.631.321-71); Ariadna Cristina Gomes Barbosa Bandeira (043.282.256-93); Bárbara Marques Bianchini (116.858.926-63); Bruno Reis Santana (307.250.228-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3627/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.686/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Borges Flor (002.796.081-10); Elayne dos Santos Almeida (027.232.383-77); Eliene Umbelina de Campos (879.835.751-49); Elza Pereira da Silva (013.584.393-62); Eurizane Oliveira Barros (006.907.861-07); Everson Rodolfo Prais Ramos (009.975.021-00); Fernando Santos Barros (037.908.471-60); Flávio Silva Araujo (003.490.863-38); Frederick Batista Borges Filho (042.742.311-27); Geisy Gracielly Evangelista Gomes (003.628.773-35)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3628/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.687/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geyciane dos Santos Assunção Silveira (948.669.371-49); Hayala Danielle da Silva Mesquita (031.755.031-44); Iasmim Laís Sousa Guimarães (037.909.171-25); Jaci de Souza Dias (392.353.601-10); Jacqueline Mostardeiro Fabbrin (496.836.910-72); Jailson Duarte (877.769.524-00); Joece Ferreira de Melo (048.456.811-61); Josimar Santos de Almeida (055.441.024-90); Joyce Duailibe Laignier Barbosa Santos (026.595.671-40); Juliana Resende Amorim (985.124.711-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3629/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.690/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rebeca Vasconcelos Fernandes (016.533.603-05); Reginaldo Marinho de Oliveira (646.975.923-87); Reyjane de Sousa Medrado (033.743.661-47); Reythane Freire da Silva (053.859.063-79); Roberto Monteiro Martins (008.278.971-11); Ronilda Carvalho de Sousa Lopes (136.138.598-74); Roosyvania Gonçalves Sales (046.082.551-85); Rosalis Bastos de Souza Ramos (943.941.993-87); Simone Pereira dos Santos Cavalcante (003.169.431-42); Valdir Antonio Duarte Junior (175.542.038-27)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3630/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.691/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Werley Teixeira Reinaldo (011.643.341-82); Werley da Cunha Cavalcante de Brito (858.144.231-53); Whudson Moraes e Sousa (033.545.051-25); Witeclan Neves da Silva (840.127.141-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3631/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.697/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jacqueline Costa Dias (001.280.435-55); Jerônimo Avito Gonçalves de Brito (000.076.875-83); João Cláudio Costa Pereira (921.639.985-68); Juciara Maria Nogueira Barbosa (239.124.135-68); Juliano Mascarenhas da Silva (008.401.445-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3632/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.698/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Júlio César Vieira Braga (422.399.905-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.699/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eloah Rabello Suarez (305.677.848-43); Franciane Freitas Silveira (561.656.763-91); Gabriela Farias Asmus (928.475.361-91); Juliana dos Santos de Souza (340.189.378-57); Katerina Lukasova (226.343.138-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3634/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.702/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jefferson Heráclito Alves de Souza (839.070.685-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3635/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.705/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giselli Ventura de Jesus (041.219.139-30); Guilherme Borges da Silva (073.712.159-90); Jéssica Fernandes Kaseker (045.311.729-57); Jonathan Sardo (072.994.629-07); Leonardo Lincoln Leite de Lacerda (050.005.276-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.707/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emili Ferreira Abraham (028.718.055-71); Pedro Menezes Franca (028.772.025-00); Poliana Batista de Aguiar (076.953.186-55); Venícius Eriel Souza dos Santos (046.891.635-02); Viviane Gondim Lima (805.096.905-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.708/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Pinezi Junior (007.447.979-26); Adriellen Lima de Sousa (125.277.477-01); Alberto Felipe Friderichs Barros (047.876.629-70); Alex Sandro Forghieri (022.662.479-05); Aline dos Santos Teles (106.783.127-45)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.711/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dani Prestini (513.896.579-49); Davi da Silva Boger (059.200.549-64); Dionara Freire de Almeida (030.402.469-41); Edjandir Correa Costa (854.217.079-20); Edonir Krutzsch (034.499.679-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.713/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilberto Vicente de Oliveira (015.955.501-94); Giovani Ropelato (009.898.389-00); Gleison Renan Inácio (044.912.569-69); Gustavo Cossio da Silva (813.919.600-25); Hamanda Walléria Leite Teixeira (021.287.683-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.716/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lígia Wilhelms Eras (031.895.889-96); Marcelo Maraschin de Souza (011.787.120-60); Marcelo Tresseno da Luz (056.296.289-17); Márcio Antonio Paulo (026.778.027-32); Maria Juliane Suota (053.869.419-09)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3641/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.720/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tompson Góes Santos (615.689.535-34); Valdecir Babinski Junior (072.012.589-82); Vanessa Fernandes Davies (003.943.209-21); Vicente Rodrigues de Almeida (344.544.068-98)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.723/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Alves Ribeiro (078.890.256-37); Bruno Juventino Silva e Silva (092.472.726-88); Carlos Antonio dos Santos (966.614.106-04); Douglas Carvalho de Menezes (069.934.976-11); Edinilson da Silva Vida (089.341.926-58)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.724/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Cassiano da Silva (107.070.906-95); Fernanda Oliveira Costa (064.646.446-96); Fernanda das Graças Souza (049.684.186-63); Getúlio Oliveira Rosa (083.478.416-59); Giselle Corrêa de Souza (125.026.156-23)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3644/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.728/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pietro Lopes Rêgo (972.160.381-34); Samuel de Deus da Silva (002.628.171-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3645/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.729/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Cervilha de Freitas (368.754.058-81); Erilda Mendonça (028.070.486-09); Evelyn Cristina de Oliveira (089.301.796-57); Marco Aurélio Dessimoni Dias (061.905.216-30); Ricardo Pereira Sepini (051.421.836-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3646/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.732/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Charlotte Coelho Reis de Souza (008.129.224-41); Emanuela Monteiro Coelho (029.151.124-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-008.734/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Jardim (007.718.910-83); Aline Maria Cenci (061.705.639-07); Bianca Machado Quintino Damacena (004.036.321-02); Bruna Rigolli (025.140.130-89); Álvaro Tavares Dutra (002.652.560-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.736/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Lorini Carneiro (013.416.710-46); Fernando de Oliveira Leão (027.764.279-56); Francinei Rocha Costa (010.165.150-30); Francisco Cunha da Rosa (802.093.600-97); Ge-túlio Sangalli Reale (806.104.980-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3649/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.737/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luis Carlos Mieres Caruso (261.182.200-00); Nelson Manoel de Moura Quevedo (563.738.480-00); Paula Maria Zanotelli (894.346.250-68); Rubiamara Pasinato (009.792.350-81); Tarsila Rubin Battistella (821.878.510-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.742/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Catiusa Maiara Pazuch (066.280.259-42); Cesiro Aparecido da Cunha Junior (036.563.899-42); Cinthia Caciele Fregne Matusaiki (049.313.179-52); Claodete Maria Solak (721.290.349-34); Clayton Pereira de Sá (005.674.979-17)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3651/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.743/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristian Dekkers Kremer (030.901.809-95); Cristiano Forster (061.443.589-78); Daniele Leonarda dos Santos Baptista (008.547.269-77); Deividson Luiz Okopnik (008.764.249-22); Deusdedit de Souza Bueno Filho (581.528.499-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.746/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francislene de Fátima Cordeiro Petz (004.948.309-99); Gabriel Fillipe Centini Campos (093.394.579-51); Gislaïne de Melo Seibert (037.848.909-70); Grazielle Ferreira (053.717.139-80); Gustavo Henrique Bazan (060.429.509-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.749/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Josemary Galvão Gosta (979.560.589-53); Josiane Barbosa Gouvêa (053.085.989-08); Josiane de Souza (011.405.610-22); Jucimara Rohling (024.208.279-37); Juliana Alice Losch Nervis (061.824.419-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.754/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Patrícia da Silva (709.793.089-68); Paula Aparecida Ávila (076.443.929-47); Paulo Ricardo de Souza Silva (053.502.619-67); Paulo Roberto Masella Lopes (035.958.508-66); Pedro Henrique da Cunha Urnau (053.374.319-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.757/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rebecca Tarasiuk Borba Cavassin (063.880.489-27); Renan Luiz Bolson (076.957.209-09); Renata Lacerda Borges Scamati (218.693.238-58); Roger Octávio Ruaro (082.084.879-45); Rogério José dos Santos (005.321.339-43)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.759/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Tunísia Eufrausino Schuler (182.731.488-58); Vagner Scamati (062.367.328-25); Vinícius Antonio Banzato Facco (055.367.839-63); Voncarlos Marcelo de Araujo (049.038.859-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.764/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Luiz Magalhães Botelho (807.462.097-20); Andyara Pinto Duarte (040.423.341-48); Bruno Oliveira Soares (006.598.206-17); Camila Marion (297.448.598-73); Cesar Augusto Broetto Junior (102.805.427-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.768/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jerciano Pinheiro Feijó (578.720.742-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.770/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Brunna Luize Tristão de Melo (094.781.566-08); Bruno Pinheiro dos Reis Gonçalves (108.025.756-09); Cecília Reis Alves dos Santos (095.339.886-22); Cleverson Faria de Oliveira (096.888.326-50); Denis Gonçalves da Silva (011.782.196-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.774/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Thabata Regina de Souza Brito (015.825.356-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.776/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bernardo Curvelano Freire (302.763.428-36); Carlos Alberto de Lima Botelho Filho (009.019.374-10); Marcos Duarte Guimarães (776.225.965-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.779/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Ruseler (037.567.339-39); Ângelo Aliano Filho (368.904.688-21); Anna Luiza Metidieri Cruz Malthiez (229.948.488-48); Carlos Roberto Peraro (436.770.379-72); Carmen Caroline Rasera (009.312.839-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3663/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.786/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anelena Moretto Salomão (121.564.548-17); Petrus Pires Marques (071.639.844-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.788/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Guimarães Silvano (297.650.878-02); Camila Miyagui Yonamine Asanuma (221.747.128-73); Carolina Baeta Neves Duarte Ferreira (268.401.988-63); Caroline Nagaoka Santomauro (353.573.338-31); Cláudia Souza Oliveira (286.433.738-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.792/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rodolfo Valentim da Costa Lima (795.811.961-53); Rosalina Aparecida da Silva (009.192.918-05); Samara Urban de Oliva (170.057.508-29); Thadeu Alves Senne (349.530.298-01); Tulio Konstantynier (108.360.068-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3666/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.793/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Willian Henrique Quaglio (386.665.818-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.796/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adiny Heimy Muller Cordeiro (899.973.792-68); Ana Savia Farias Ramos (046.290.624-83); Delana de Souza Canto (011.955.452-66); Fabiann Matheus Dantas Barbosa (004.898.562-76); Fernanda Amarante Mendes de Oliveira (060.912.909-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.797/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Judson Medeiros Alves (809.520.622-91); Manoel Galdino da Silva (830.535.572-15); Michele Mendes Rocha de Oliveira (006.962.600-69); Miriam Aline Coelho Rosa da Silva (901.717.132-49); Odilon Souza dos Santos (445.680.022-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.798/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camilla Rodrigues Borges (002.682.651-86); Erick Guimarães Franca (062.575.286-40); Maraisa Bezerra Lessa (220.099.028-66); Maxwell Severo da Costa (024.138.721-32); Newton da Rocha Nogueira (019.256.221-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.799/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo de Oliveira Soares (902.340.811-04); Selenia Carvalho Martins (717.134.411-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.801/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anselmo Lacerda Gomes (010.586.054-96); Elias de Oliveira (859.107.914-00); Eric de Luna Sales (048.654.094-40); Felipe Costa Lemos (087.009.994-90); Fernanda Maria Demery Cavalcanti (067.931.974-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.802/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Helder Antero Amaral Nunes (052.469.554-78); Jouberte Maria Leandro Santos (070.549.744-50); Jurandy Gomes de Aquino (234.565.314-00); Lizianne Priscila Marques Souto (073.065.784-13); Paulo André da Rocha Perris (442.821.922-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.806/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fábio Adriano Santos e Silva (831.373.193-15); Phaniel Silva Andrade (047.103.313-83); Flávio Oliveira Souza (657.236.783-53); Francisca Patrícia da Conceição (022.538.563-55); Francílio Vaz do Vale (006.311.863-79)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3674/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.810/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Linconl César Bastos Farias (038.057.063-75); Luís Fernando Barbosa Brito (741.399.163-20); Maria Auxiliadora Conceição de Freitas (058.518.944-74); Maria Elizaudia Holanda de Menezes (440.058.063-68); Mariane Gomes de Lima (040.410.403-70)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3675/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.811/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marinilda Mendes da Silva Rocha (577.906.803-82); Mathilde Silva Soares (860.424.323-20); Orlando da Silva Ribeiro (012.667.513-94); Pablo Romero de Sousa Alencar (807.660.303-00); Patrícia Fernanda Marques de Sousa (001.094.303-01)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3676/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.815/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Fernandes Kolodiuk (071.237.884-78); Francisco Antonio de Souza Neto (474.459.804-82); Gabriell John Medeiros de Araújo (056.527.354-06); Gilvan Luiz Borba Filho (009.788.394-80); Gleison Silva Oliveira (014.821.703-61)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3677/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.816/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hianna Igna da Silva Câmara (060.819.894-37); Ivan de Oliveira Lima Júnior (027.987.204-60); José Edson Martins Silva (035.047.474-55); Lucas Hiago de Azevedo Dantas (069.769.834-30); Márcio Marreiro das Chagas (051.071.124-39)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3678/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.819/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thulho Cézar Santos de Siqueira (011.850.404-55); Welber Vasconcelos Leadebal Junior (089.924.934-52)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3679/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.822/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz Crevelaro Gracia (189.108.778-98); Andressa Cecília Milanese (030.083.439-02); Andressa de Andrade (218.750.388-76); Antonio Mendes de Oliveira Neto (164.446.348-22); Ariane Macedo Melo (003.025.661-55)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3680/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.824/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christiane Paiva Magalhães (364.741.248-14); Clara Ávila Ornellas (554.629.011-00); Cláudia Almerindo de Souza Oliveira (176.133.588-01); Cláudia Freitas Reis (305.107.718-66); Claudinei Portilho Matheus (010.967.188-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3681/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.826/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edilson Guimarães de Souza (312.859.728-64); Eduardo Heidi Ozaki (312.630.748-55); Eduardo Toledo da Rosa (395.622.078-11); Elaine Cristina Muniz (223.370.828-81); Eliana Alves Moreira (023.881.306-11)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3682/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.830/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filippo Savoi de Assis (400.577.578-01); Francisco de Oliveira (009.967.438-63); Gabriel Henrique Burnatelli de Antonio (352.552.388-21); Gabriela Alias Rios (368.337.008-42); Gabriela Peters Gonçalves Levy (368.195.318-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.831/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geiza Caruline Costa (371.279.618-83); Geza Thaís Rangel e Souza (022.994.179-66); Guilherme Andolfatto Libanori (365.923.388-90); Gustavo Trindade Valio (355.401.758-24); Gustavo dos Santos Cintra Lima (360.719.638-93)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.834/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana de Souza Topan (276.246.278-92); Kahl Dick Zilnyk (052.191.129-02); Leandro José Clemente Gonçalves (184.484.658-06); Leandro de Godoi Pinton (339.615.878-41); Leonardo Ferreira Guimarães (111.534.657-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.841/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Louis Helvio Rolim de Britto (619.245.554-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3686/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.843/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cássio Antunes de Oliveira (050.951.866-40); Flávia Gonçalves Micali (368.796.128-14); Helenice Gobbi (288.873.366-87); Renato Oliveira e Silva (058.235.236-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.844/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Bonatto (772.378.540-20); Cláudia de Souza Libânio (632.399.810-68); Fabricio Edler Macagnan (901.614.240-15); Juliana Maria Forain Miolo Schneider (815.695.050-04); Marcelo Menna Barreto Schwarcke (928.449.360-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3688/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.846/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Naíza Peres de Lima (445.901.482-34); Quelly Christina França Alves Schiave (520.211.222-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.850/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Sandro Mendonça Leal (483.809.463-91); Ana Cecília Vasconcelos Loayza (912.948.863-04); Ana Clécia Santos de Alcântara (832.210.185-68); Ana Laura Alves de Araujo (961.156.533-04); Andrea Martins Melo Fontenele (331.184.263-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3690/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.852/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flávia Fernanda Santos Silva (936.269.593-68); Hamilton Nogueira Makosky (552.284.960-68); Helma de Souza Pinto (163.850.648-59); Ivan Jorge Sousa Pessoa (011.538.823-02); Luiziane Silva Saraiva (494.276.603-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.857/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luis Vieira Medalha (229.785.948-10); Andrey Minin Martin (344.103.618-21); Aparecida de Souza dos Santos (614.491.051-49); Arlindo Ananias Pereira da Silva (031.396.991-40); Caio Victor Fernandes dos Santos (369.270.148-96)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.858/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Mayara Lorenzon (040.286.301-18); Carolina de Arruda Queiroz Taira (011.703.081-39); Douglas Eguez Franco (046.320.681-95); Ednei de Genaro (287.505.448-10); Elaine Miguel Delvivo Farao (084.497.986-47)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.859/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everton Luiz de Oliveira (338.115.688-84); Fernanda Elisbão Silva de Souza (039.358.461-50); Fernando Henrique Fiiirst dos Santos Porto (036.890.281-16); Gilson da Silva Rocha (120.008.958-83); Glaucia Marina Andrade Juzenas (609.230.831-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.860/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonatan Patrick Margarido Orue (049.871.561-21); Joao Augusto Xavier Galharte (408.913.991-00); Leonardo Santos Ribeiro (015.265.395-35); Letícia Couto Garcia Ribeiro (060.179.696-92); Ligia Amorim Rizzo (497.376.941-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.867/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Maia Souza (175.666.028-02); Kelen de Moraes Cerqueira (968.900.530-87); Leonardo Calvetti (899.624.510-00); Letícia Saboia da Silva (014.397.130-14); Louise Prado Alfonso (265.046.888-26)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.870/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcilane Arnaldo Silva (027.089.453-51); Alessandra Braga Ribeiro (032.591.869-48); Alex Sandro Lopes Santos (015.241.163-19); Alice Maria Gonçalves (009.065.874-41); Aline Galvão Rasech Landim (037.424.643-29)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.872/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Ribeiro da Silva (038.110.093-62); Ana Claudia dos Santos Silva (002.225.753-52); Ana Kalliny de Sousa Severo (012.079.984-78); Ana Luisa Meneses Lage do Nascimento (017.847.553-03); Ana Maria Coelho Holanda (016.819.433-36)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.879/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Abreu Foschetti (699.396.241-15); Danuzi Maria da Costa Oliveira (020.507.953-94); Davi Lima Pantoja Leite (055.532.476-16); David Gonçalves Borges (101.143.117-30); Denise Freitas de Deus Soares (877.029.163-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.882/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Carvalho de Souza (022.601.203-42); Edvan Carneiro Almeida (462.040.163-34); Elida Barros Torres (008.286.213-30); Elizeu Pereira dos Santos Neto (941.317.323-00); Ellen Barros Araujo Lopes Luz (618.129.193-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3700/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.883/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emanuel Gomes de Sousa Silva (009.912.313-41); Emanuela Aquino Moreira de Sousa (000.510.053-44); Emarielle Coelho Pardal (930.162.712-49); Eneida Anjos Paiva (769.767.935-34); Érica Amaral Liberato (054.796.467-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3701/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.884/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Érica de Araujo Silva Mendes (859.960.173-34); Eulália Ribeiro Gonçalves do Nascimento Teixeira de Vasconcelos (714.833.063-72); Fábio Abreu dos Passos (027.284.246-08); Fábio Soares da Paz (867.342.613-87); Fábio da Silva Costa (439.979.103-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3702/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.888/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriela Dantas Carvalho (037.224.873-07); Gislane da Conceição Lima Camelo de Moraes (013.536.473-66); Gislanne Brito de Araujo Barros (003.076.313-46); Gláucia Silva Ferreira (015.204.683-69); Gleison do Nascimento Santos (018.443.843-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3703/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.889/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gleysion Vieira dos Santos (026.853.203-69); Gregoire André Henri Ghislain Van Havre (848.187.515-53); Gustavo Guimarães Cruz (042.973.313-57); Hatawa Melo de Almeida Monteiro (578.244.283-20); Helanne Silva dos Santos (021.550.193-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3704/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.906/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Gomes Fernandes (014.904.493-37); Maria Jessyca Barros Soares (048.298.063-03); Mariane Cristina Mendes de Moura (600.471.033-45); Marta Maria Soares de Freitas Almeida (042.276.314-40); Mauro Fernando Lima da Silva (763.101.753-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3705/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.909/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nayana Bruna Nery Moncao (037.961.963-65); Nhaira Maia Vilarinho (043.427.943-90); Nilton Ferreira Bitencourt Junior (620.134.406-34); Nubia da Silva Batista Brandão (054.198.144-71); Olivia Cristina Perez (291.317.548-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3706/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.910/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Orlani da Silva Brito (050.118.643-32); Patricia Maria Gomes de Carvalho (622.889.543-53); Patricia Maria Santos Batista (362.061.303-63); Paulo Cardoso Dantas (047.940.423-29); Paulo Fernando Mafra de Souza Junior (033.931.254-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3707/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.912/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Raimundo de Carvalho Reis Neto (689.990.542-68); Rávda da Rocha Lima Silva (040.188.413-96); Ray Victor Guimarães Serra (045.126.313-80); Rayele Pricila Moreira dos Santos (035.244.963-26); Renan Maycon Mendes Gomes (048.158.493-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3708/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.914/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rosyane Moura da Rocha (995.609.253-34); Rumão Batista Nunes de Carvalho (017.877.893-14); Samya Nagle de Oliveira Sousa (018.381.613-76); Sandra Regina Cardoso Vitorino (553.774.403-15); Sanny Maria dos Milagres Garcia do Nascimento (008.009.273-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3709/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.917/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Thiago Santos Lima Almendra (651.584.663-00); Valdenia Maria de Sousa (030.016.043-79); Val-rilene Mourão da Silva (058.534.043-93); Vanessa Nunes dos Santos (019.183.773-32); Victor Carvalho de Oliveira (044.447.883-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3710/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.920/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alice Medeiros de Lima (064.404.336-95); Ana Karina Leme Arantes (271.099.058-02); Ana Lúcia Calbaiser da Silva (338.455.538-47); André Stefferson Martins Stahlhauer (299.836.428-40); Ariene Angelini dos Santos Orlandi (062.042.246-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3711/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.923/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Henrique Carmona Duval (290.894.758-77); Igor Maciel Vida (089.261.026-37); Isadora Cardinali (398.340.818-47); Ísis Pienta Batista Dias Passos (282.707.778-70); Janaína Namba (164.077.488-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 3712/2017 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.925/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Bonome Message Costa (333.400.668-92); Luciana Cristina Salvatti Coutinho (120.742.838-81); Luciano Campanini (271.904.828-30); Luis Antonio Oliveira Araujo (274.826.958-69); Maria Aliciane Fontenele Domingues (003.444.613-35)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3713/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.928/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tatiane Beloni (009.666.749-44); Verena de Vassimon Barroso Carmelo (215.728.008-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3714/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.929/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreza Santos Cruz Maynard (003.065.855-10); Caio Werner Santana Santos (037.044.145-14); Daniela Pinheiro Bitencurti Ruiz Esparza (024.034.709-96); Juan Manuel Ruiz Esparza Aguilar (850.467.875-04); Juliana Fortes Vilarinho Braga (020.834.413-62)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3715/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.933/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Miguel Araujo Carneiro Junior (050.959.716-58); Renan Montico de Oliveira Silva (115.234.137-51); Wender Henrique de Sousa Silva (097.097.596-12)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3716/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.954/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anneliza Soares de Sá (851.606.441-72); Ariovaldo Fernandes de Almeida (769.131.391-87); Cheila Deisy Ferreira (073.757.414-33); Rommel Bernardes da Costa (426.572.021-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3717/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.960/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Cristina da Silva Guimarães (079.638.976-47); Daniela de Oliveira Brito (043.977.926-07); Diogo Fernandes (062.456.476-22); Eliana Amaro de Carvalho Caldeira (005.698.986-50); Erika Aleixo Ferreira Silva (037.992.216-97)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3718/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.965/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcella dos Reis Cantagalli Alvim (080.574.796-63); Marcia Mariana Santos de Oliveira Ramalho (088.899.206-88); Marcos de Assis Moura (073.015.827-65); Maria Carolina Pepino de Paula (069.459.216-11); Mariana Costa Carvalho (051.861.756-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3719/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.966/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marianna de Alencar e Souza (067.898.196-57); Maribel Coromoto Navarro Acosta (062.668.367-00); Marina Furtado Terra (063.556.706-70); Marise Baesso Tristão (747.682.556-04); Meirele Rodrigues Inácio da Silva (064.257.856-75)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3720/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.967/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michelle Cristina Sales Almeida Barbosa (031.662.776-33); Natalia Ana de Carvalho (096.622.596-19); Natalia Elizabeth Galdino Alves (073.408.536-26); Raphaela Reis Conceição Castro Silva (062.967.686-05); Regina Coeli Mendes Valadão (626.632.677-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3721/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.968/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Teixeira Leão (082.664.146-61); Suzana Coelho Soares Moraes (797.878.606-44); Tamara de Carvalho Freitas (094.848.346-63); Thaís Lima Fraga (032.211.715-10); Thaís Vasconcelos Amorim (852.637.101-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3722/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.971/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alair Dias Junior (046.667.286-19); Alesandra Rezende Mesquita (025.477.105-01); Alice Bicalho de Oliveira (053.304.016-74); Amanda Caroline Rodrigues de Oliveira (071.307.776-05); Ana Flávia Leonardi Tibúrcio Ribeiro (028.160.576-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3723/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.972/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anamaria Fernandes Viana (137.984.978-00); Annelisa Santos Lages (084.438.486-00); Camila Maciel Campolina Alves Mantovani (047.252.466-62); Carolina Ferreira de Oliveira (036.929.206-52); Cecilia Gomez Ravetti (015.815.526-29)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3724/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.973/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clímene Fernandes Brito Arruda (495.810.906-49); Cristiane Baccin Bendo Neves (050.524.866-26); Erica Azevedo da Costa Mattos (053.214.009-54); Felipe Nunes Coelho Magalhães (041.154.346-60); Fernanda Cimini Salles (073.880.846-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3725/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.976/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laura Souza Lima e Brito (014.471.086-20); Leandro Garcia Rodrigues (071.467.027-82); Leonardo Pereira Nunes (014.768.886-80); Lucas Guimarães Abreu (035.725.496-12); Luciana de Oliveira Assis (044.409.906-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3726/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.977/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Mariz (826.135.676-00); Luis Felipe José Ravic de Miranda (148.070.888-74); Marcelo Ramos de Souza (805.907.566-72); Maria Mendes Cantoni (065.856.996-10); Marina Horta Freire (059.429.306-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.978/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natalia Cristina Chaves (040.034.176-07); Pablo Herthel de Carvalho (071.297.516-06); Pedro Guilherme Lemes Alves (318.569.568-22); Renato Dornas de Oliveira Pereira (072.649.726-66); Sabrina Amélia de Lima e Silva (098.973.766-74)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3728/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.982/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danila Gentil Rodriguez Cal Lage (734.099.792-04); Danuta de Cássia Leite Leão (834.931.312-91); David Carrera Bittencourt (758.364.592-15); Diego da Costa Miranda (845.936.442-91); Hewerton Luiz Vieira Barros (963.739.202-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.983/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leopoldo Pacheco Bastos (711.717.032-87); Liohanna Silva Pires D Avila (530.340.232-00); Lucianita Teixeira da Silva (786.286.362-34); Maciel da Costa Furtado (004.499.292-05); Marcelino Carmo de Lima (949.505.472-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.985/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Demetrius Almeida Leão (027.863.474-59); Dorneles Daniel Barros Neves (779.357.132-00); Eraldo Almeida Lima Júnior (068.270.484-97); Izaura Maria de Andrade da Silva (715.017.464-72); Jeane Felix da Silva (035.283.684-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.989/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Germano Glufke Reis (488.416.501-25); Janete Dubiaski da Silva (795.224.919-34); Jessica Cristina Ruths (049.036.579-57); Karin Viana Weissheimer (707.529.150-53); Lauro Both (793.196.888-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.991/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Cenci (014.195.570-84); Alexandre Castro Gollo (903.227.030-34); Ana Caldas Lewinsohn (217.619.858-17); Ana Carolina Patricio de Albuquerque Sousa (048.634.904-70); Ana Luiza Dias Leite de Andrade (059.060.334-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.994/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlete dos Santos Petry (282.069.590-68); Artur José Lemonte (086.645.697-03); Athanasios Tsouanas (062.307.807-47); Bárbara Coeli Oliveira da Silva (051.688.594-45); Brenno Henrique Silva Felipe (014.335.334-99)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3734/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.997/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clebson Luiz de Brito (001.008.816-45); Clicerio José de Souza Rebouças (064.613.754-90); Cristiane Assunção da Costa Cunha Mafra (912.314.264-20); Daniele de Souza Marinho do Nascimento (050.523.974-45); Denise Helen Imaculada Pereira de Oliveira (013.595.694-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.998/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deyze da Silva Ferreira (055.254.004-80); Diego de Maria André (600.117.653-13); Diogo Fernandes Torquato (059.007.224-22); Eduardo Rangel Gomes (788.689.712-91); Egon José Mateus Celestino (055.034.294-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.001/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabian Arley Posada Balvin (234.951.328-99); Fábio Marques de Oliveira Neto (443.418.734-15); Fellipe Coelho Lima (014.078.604-02); Fernanda Antunes Carvalho (045.665.426-70); Fernanda Ariane Silva Carrera (008.716.335-74)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.003/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ianny Felinto Medeiros de Azevedo (082.148.134-76); Ilanna Marques Gomes da Rocha (090.056.434-20); Ivandson Praeiro de Sousa (072.913.404-03); Jacopo Viti (711.881.804-60); Janine Inez Rossato (952.794.900-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3738/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.004/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jason Desiderio Bezerra (086.937.694-21); Jesusley Ferreira de Freitas (028.408.264-37); Joannes Emmanuel Dantas e Rodrigues de Lima (008.375.464-43); João Victor Joaquim dos Santos (078.124.624-55); Jorge Carlos Lopes Bras Silva Pereira (015.782.994-46)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.010/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariane Araujo Dantas (067.361.434-46); Marília Luz Valadares (029.257.511-48); Marta Maria Pinheiro (069.873.834-99); Mauricio Wiering Pinto Telles (033.695.205-83); Mayara Bezerra Barbosa (060.212.194-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.012/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raimunda Fernanda dos Santos (092.631.384-35); Raquel Farias Diniz (058.530.434-39); Regina Venturini da Fonseca (084.380.368-13); Renan Felinto de Farias Aires (079.303.664-05); Renata de Oliveira Mota (016.787.064-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.016/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ruscely Diego de Araujo (014.087.794-04); Sergio Augusto Nascimento de Franca (671.495.534-00); Tamar Genz Gaulke (017.262.170-43); Tamms Maria da Conceição Moraes Campos (034.674.054-10); Taniro Chacon Rodrigues (051.771.594-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.017/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thaís Paulo Teixeira Costa (097.399.834-21); Thaís Souza Passos (102.926.527-55); Thales Augusto Medeiros Penha (069.298.384-89); Tullia Fernanda Meira Garcia (696.496.933-00); Tyego Franklim da Silva (067.537.734-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.025/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcus Bruno Domingues Soares (026.272.879-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3744/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.034/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Patricia Lino Pereira Franchi (311.596.628-86); Elza Helena Rocha (010.315.641-01); Fabiana Scoleso (198.874.458-00); Fábio Nascimento Sandes (031.804.105-74); Felipe de Almeida Coura (090.709.676-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.036/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Vargas Zanatta (003.469.211-80); Gilberto Paulino de Araujo (620.610.541-53); Gleice Lorena Gonçalves Tavares Botelho (029.684.431-43); Gleys Ially Ramos dos Santos (008.913.131-25); Guilherme de Sousa Marques (367.915.318-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3746/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.043/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Magalis Besser Dorneles Schneider (506.070.220-00); Marcos Alexandre de Melo Santiago Arraes (038.929.914-64); Maria Inez Souza Maia (976.410.901-25); Maria Lucia Silva (009.133.571-03); Maria de Fátima Lopes Vieira Falcão (540.176.964-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.044/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariza Ramalho Nunes (013.501.471-92); Mateus Schimith Batista (114.987.567-43); Milena Guerson Lamoia (061.174.256-00); Misleine Andrade Ferreira Peel (002.503.611-40); Orieta Soto Izquierdo (854.430.345-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3748/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.047/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Brauner Ferreira (690.576.720-49); Renato Jefferson Bezerra Leão (083.789.694-01); Ricardo Ribeiro Malveira (033.445.486-70); Rodolfo Ilario da Silva (336.137.138-45); Rone Maradona Batista de Figueredo (001.980.691-46)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3749/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.050/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sheyse Martins de Carvalho (106.751.827-43); Solange Aparecida Sagio (058.994.466-50); Taiza Daniela Seron Kiouranis (041.884.439-95); Talita Pereira de Souza Ferreira (914.092.501-30); Tanilson Dias dos Santos (024.758.721-44)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.052/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ulisses Vilela Hipólito (073.239.436-80); Valéria Batista da Silva (042.805.411-08); Vanessa Coelho Almeida (053.703.977-59); Venícios Cassiano Linden (011.652.110-41); Verenna Barbosa Gomes (017.679.755-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-009.127/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maira Dayse Moreira Serra e Silva (988.778.443-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3752/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.214/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Laura Carolina Leal de Sousa (058.701.134-31)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda à correção do campo "PIS/PASEP", fazendo constar o número 19056414014, em vez do número informado no ato Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3753/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.853/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Matos da Silva (219.959.558-76); Lauriene Seraguzza Olegário (316.007.728-46)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3754/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.856/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alterdo Oliveira Cutrim (062.518.703-20); Helder Conceição Almeida (031.547.175-10); Karen Santana de Almeida Vieira (852.398.521-20); Marcelo Magalhães Andrade (625.524.905-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.858/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Dorneles Goulart (893.489.580-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3756/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.862/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos (386.954.139-34); Clarissa Barreta (008.687.660-03); Jean Abílio Silva (067.537.809-55); Laércio de Campos (951.866.899-04); Marcelo Vitam Barreto (497.730.970-72); Marcos Rodrigo Momo (341.002.882-04); Thaless do Nascimento da Silva (074.316.969-73)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3757/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.863/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adna Evangelista Couto dos Santos (001.251.355-56); Adna de Freitas Evangelista (001.251.355-56); Alexandra Vieira de Carvalho Santana (001.670.035-00); Basilon Azevedo de Carvalho (939.584.475-20); Carlos Andres Diaz Mosquera (703.535.181-74); Catherine Santana Souza (974.422.405-34); Cleiton Vasconcelos Moreira (946.264.565-53); Cristiane de Oliveira Xavier Machado (040.360.145-28); Daniel dos Anjos Costa (021.011.675-73); Danilo de Jesus (023.189.965-39); Daulciléia Paula Domingues (013.791.065-75); Deivite Santos da Silva (540.797.215-87); Edilmara da Silva Nunes (030.686.645-51); Francisco Fernandes Nogueira (953.559.795-72); Hadma Souza Ferreira (870.003.185-20); Hellen Thallyta Alves e Mendes (073.254.416-57); Islandio Santos Lago (030.444.195-30); Janiny Pires Seles Bispo (027.774.275-77); João Paulo Silva Alves (004.758.305-39); Leobison Cleber dos Santos Sobral (004.126.675-76)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.866/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Saul Benhur Schirmer (006.598.340-81)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3759/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.868/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Otávio Arantes (008.287.586-38); Felipe Teixeira Lourenço (086.208.557-86)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3760/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.871/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tiago Juliano Ferreira (006.855.660-80); Vânia Elisabete Santarosa Spanholi (916.609.200-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3761/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.875/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juvenal Junior da Silva Muniz (690.667.521-49); Maria Auxiliadora Zarate Jeffery (141.220.141-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3762/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.877/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anastácia Barroso de Moraes (615.934.003-49); Antônio Clerton Santana de Araújo (094.539.113-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3763/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.878/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Silva Oliveira (300.737.148-10); Iat-handerson de Souza Barcelos (762.613.876-72); Paulo Louzada Castro de Oliveira (052.703.737-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3764/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.882/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laís Ferreira das Graças Souza (096.742.616-21); Marco Antonio Silva Pereira (091.065.176-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3765/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.888/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rui Massato Harayama (332.848.348-93); Wasley Carlos Gonçalves de Matos (019.144.515-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3766/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.891/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jacqueline Lidiane de Souza Prais (061.932.609-35)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3767/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.908/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Diniz Matos (083.794.186-54); Ana Luíza Viana de Sousa (079.500.506-75); Josimari Regina Paschoaloto (356.237.098-93); Natália de Souza Correia (227.368.318-96); Sarah Barbosa Reis (086.998.916-28)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.909/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Correa de Souza (406.239.042-68); Jaderson Para Rodrigues (879.164.362-72); Laffert Gomes Ferreira da Silva (937.823.062-87); Márcia Moreira Barroso (508.479.102-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.911/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Barbosa de Lima Barros (059.291.034-29); Anderson José Paulo (014.366.704-11); André Carlos dos Santos (040.397.314-76); Cleiton Pedrosa de Lima (715.189.674-34); Eudes Carneiro da Silva Junior (038.422.754-63); Kelsen Coutinho de Carvalho Gomes (065.074.774-78); Márcio Romerito da Silva Arcoverde (074.204.794-61); Maria do Livramento Ferreira Lima (481.737.463-20); Sidiane Muniz Galindo (039.954.274-48)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3770/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.915/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elton Silva Guedes (041.019.386-01); Gustavo José Oliveira e Silva (099.145.746-37); Thiago Ribeiro Oliveira (064.229.676-67)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3771/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.917/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Liliane Pena (063.772.026-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3772/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.918/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Luz de Castro (009.472.480-64); Chaline Caren Coghetto (016.834.120-44); Juliana Maria Forain Miolo Schneider (815.695.050-04); Maria de Lourdes Rodrigues Pedroso (805.204.560-68); Pedro Porto Alegre Baptista (112.033.177-35); Renata Biegelmeyer da Silva Rambo (016.837.010-70); Renata Moschini Daudt (956.082.900-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3773/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.921/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dario Martins Palhares de Melo (804.420.301-00); Gabriela Lobosque de Oliveira Brito (024.821.711-99); Juliana Nunes de Almeida Costa (037.129.606-46); Lillian Corrêa Pimentel (722.801.231-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3774/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.922/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Carla Oliveira de Moraes Vale (035.238.244-94); Cláudio Alberto Gellis de Mattos Dias (581.252.139-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3775/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.927/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rubens Eduardo Garcia Machado (052.947.006-38)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3776/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fun-



damento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.931/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Sanches Marques (555.333.299-00); Alexandre Morand Góes (074.156.127-10); Ana Carolina Rodrigues Marangon Aliaga Franco (282.568.868-11); Caio Guilherme Secco de Souza (339.564.618-19); Daiane Aparecida Zuanetti (286.723.888-95); Fabiana Firetti Leggieri (274.998.318-50); Giovana Escrivão (352.590.388-00); Gisele Paiva (314.629.358-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3777/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.950/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Clarrise Magno da Silva (024.220.463-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3778/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.952/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Charlene Corteletti Angeli (097.475.057-38); Filipe Rodrigues Nogueira Campos (059.364.327-50); Laura Klemz Guerrero (087.019.497-64); Maria Helena Carvalheira Pedrosa (062.125.407-05); Maurício Carlos Moraes (136.642.797-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3779/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.953/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Michele Pereira Uliana (097.215.207-56); Milania Effgen Caran (119.993.257-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3780/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.957/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberta Daniel de Carvalho Fernandes Borba (764.934.317-00); Rogério Magno do Vale Barroso (033.883.376-59); Sara Novaes Rodrigues (930.212.917-91); Thaís Magnago Freitas (126.443.977-66); Thiago Fabres Carvalho (971.006.417-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3781/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.959/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Filipe Fernandes Ribeiro Mostaro (014.810.286-77); Romualdo Monteiro de Resende Costa (039.920.386-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3782/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.964/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Gehlen Rodrigues Silva (564.370.990-20); Francisco Canindé de Sousa Junior (049.255.444-70); Ivanny Rhavena Medeiros de Oliveira (049.920.104-31)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3783/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.199/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Ana Carolina Dantas Rocha Cerqueira (054.759.744-46); Michelly Pires Queiroz (059.007.914-08); Paula Frassinetti Oliveira Cezario (072.082.364-10); Simone Ramos Cantalice (603.426.094-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3784/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.203/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Fernando Rodrigues Matrangolo (144.413.808-10); Rafael Porto Viana (094.734.736-48); Ramon Geraldo Campos Silva (095.642.806-13); Raquel de Oliveira Barreto (076.868.126-00); Regina Mendes de Araújo (012.698.146-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3785/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.211/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: José Moacir de Carvalho Araujo Junior (003.855.883-13); José Silva Pereira Junior (641.063.493-53); Leandro Bezerra Marinho (044.975.613-05); Maria Icleide Viana da Silva (466.186.273-20); Sabastiana Maria de Oliveira Dias (468.893.453-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3786/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.221/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Michel Helfenstein (003.174.941-04); Alexandre Luiz Rauber (919.564.470-91); Annick Marie Belrose (526.247.142-00); David Junior de Souza Silva (023.733.501-81); Débora Mate Mendes (996.536.990-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3787/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.222/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Orphão de Carvalho (988.316.661-34); Joel Estevão de Melo Diniz (425.716.692-49); Luísa Antonia Campos Barros (057.618.886-70); Michell Nunes Lopo (015.830.971-55); Rafael Cesar Pitt (044.637.976-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3788/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.229/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Carolina de Souza Santana Magalhães (566.325.925-20); Daniele dos Santos Lima (019.321.835-66)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3789/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.232/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alana da Silva Helmer (123.661.817-36); Belchior Monteiro Lima Neto (078.149.857-06); José Luiz Marques Rocha (066.556.386-82); Leonardo Lúcio Vieira Machado (074.131.127-52); Rita de Cássia Feroni (110.903.857-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3790/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.266/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marcela Abrão Vilela (079.565.036-12)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3791/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.275/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Débora Bruna Alves Almeida (054.263.053-23); João Wellington dos Santos (465.889.493-91); Julian de Sales Costa (013.857.034-58); Wilton Alves Oliveira (858.961.523-53); Yasmim da Silva Dall Olio (022.566.383-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3792/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.301/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Soares da Silva (362.613.274-91); Camila Mendes dos Santos (078.107.974-84); Devysson Barbosa Santos (035.465.345-81); Iverton Galdino Borges (088.847.934-40); Tiago Piccolotto (006.973.710-00); Vanderlei Ernani Lange (988.936.610-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.305/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Janaína de Araújo Braga (036.752.836-31)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3794/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.309/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diogo Oliveira (064.105.856-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3795/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.348/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlan Figueiredo de Carvalho (145.209.607-46); Artur Jacó Filho (119.996.137-08); Cláudia Barbosa Salles Mattedi (031.633.927-09); Inayara Valéria Defreitas Pedroso Gonzalez (037.628.599-06); Karen Moraes Soares (136.769.617-81)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3796/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.496/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aloísio Carlos da Silva (762.035.817-04); Arlon Bastos da Rosa (438.230.846-15); Gabriel Franco de Oliveira Zambon (058.441.606-73); Gerson de Freitas Junior (082.824.277-13); Marcelo Esteves de Andrade (100.605.497-93); Márcio Flávio Barbosa de Souza (086.591.947-05); Sílvia Ramira Lopes Pinto (094.968.817-77)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3797/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.497/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jorge Luís Garcia Ferrabone (766.448.390-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3798/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.505/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hélio Fritz Kiessling (003.936.208-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3799/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.515/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Glauce Lília Alves Rodrigues (455.625.552-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3800/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.979/2001-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Liduína Maria Alencar Girão (222.093.603-15)
1.2. Órgão/Entidade: DNER - 3º Distrito/CE (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3801/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.601/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Margarida Santos de Aguiar (041.134.466-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3802/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.604/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Célia Maria da Silva Rodrigues (040.404.234-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.610/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vitor Monteiro Costa (140.847.377-12)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3804/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.619/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Viana Abranches de Oliveira (579.705.806-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3805/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.676/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Teodoro Soares (018.780.933-04); Tereza de Sena Sousa (010.753.223-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3806/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.682/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Carmen Soares Koury (298.627.522-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3807/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.696/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leonora Dal Pozzolo Xavier (635.605.000-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3808/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.040/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alfeu Costa de Moura (034.168.530-59); Dionata Gabriel Costa de Moura (034.168.550-00); Guilherme de Paula Costa de Moura (034.168.510-05); Mariana Costa de Moura (034.168.540-20); Tânia Mara Souza da Costa (010.866.360-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3809/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.085/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Alice Baptista de Oliveira (167.195.146-87); Rosangela Mateus Firme Oliveira (852.056.566-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3810/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.087/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andriele Cavalcante Alves (022.886.882-38); Edilva Nascimento da Paixão (100.511.802-78); Maria Eliene Lira Alves (388.414.442-15); Rosa Maria Dias Silva (121.403.502-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3811/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.522/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Irene Pereira de Almeida (129.469.067-10)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, "e", do Regimento Interno, em negar o pedido de prorrogação de prazo para a interposição de recurso formulado por Adalva Alves Monteiro (peça 105), por falta de amparo legal, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 106).

1. Processo TC-015.206/2005-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Bento dos Santos da Silva Neto (043.957.783-72); Faustino Aragão Câmara (023.502.113-04); Lourival Ferreira Brasil (189.104.245-91); Luiz Gonzaga Nogueira Lago (268.831.203-00); Marcelo Monteiro do Rêgo (324.839.454-49); Marcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87); Maria Eufrásia Campos (012.233.053-68); Maria do Carmo dos Santos Pinto (038.210.303-30); Mariano Rodrigues da Silva (095.678.877-72); Marlon Marques Aguiar (331.056.503-34); Rocimary Câmara de Melo (460.685.623-87); Sônia Solange Parga da Silva (252.017.433-15)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3813/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Secretaria de Estado de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MS:

1. Processo TC-012.644/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Jose Carlos Barbosa (280.219.081-49)

1.2. Interessado: Teltronic Brasil Ltda (03.316.088/0001-43)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.7. Representação legal: Lucas Lemos Navarros (12.914/OAB-MS) e outros, representando Teltronic Brasil Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3814/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos VII e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação aos representantes e à Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-012.652/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3815/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.306/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alayde Monteiro de Assis (068.202.982-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3816/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.428/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Agnaldo Getulio de Oliveira (039.168.395-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado da Bahia - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3817/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.722/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao de Freitas Lopes (106.298.071-91); Joao de Freitas Lopes (106.298.071-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3818/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.731/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antero Jose (008.182.321-53); Antero Jose (008.182.321-53)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3819/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.738/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Vieira dos Santos (004.869.221-20); Manoel Vieira dos Santos (004.869.221-20); Nobor Saito (610.075.528-91)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3820/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.808/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valmor Belardinelli (198.036.990-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3821/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.506/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana da Silva Costa (669.473.591-04); Adrielle Cristina Paixão dos Santos (010.419.422-73); Aguinaldo Gonçalves do Carmo (427.085.672-68); Aldeney Abreu e Silva (779.282.882-49); Alessandra da Conceição Negrão Nogueira (930.836.612-15); Aline de Azevedo Nobre (766.827.812-53); Alison Messias dos Santos Bentes (014.776.182-44); Amanda Karolina Neri Malcher (852.258.432-04); Amiraldo da Silva Ribeiro Junior (890.983.822-15); Ana Cristina Pantoja Assunção (851.888.832-87)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3822/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.509/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dorivaldo de Sousa Matos (404.003.362-00); Edenilce de Abreu Farias Rocha (674.969.112-91); Ederson Souza Correa (490.909.092-49); Eliezer Garcia de Moura (583.942.492-72); Elson Correa de Moraes (598.830.222-04); Elton Nonato Lima dos Santos (849.694.822-68); Elton Seade Brasil (472.400.242-53); Emilio Sergio Aliverti Alves Junior (741.756.702-97); Erika Gomes da Costa (839.016.472-87); Fabio Lisboa da Silva (755.111.422-04)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3823/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.594/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Vicente Paschoal Filho (318.881.941-20)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3824/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.988/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anadir Maria Barreto Ferreira (078.716.127-60); Celina Siqueira Samora (776.006.307-53); Cicero Ferreira Barbosa (435.395.303-63); Marilucia Nepomucena Alves (528.838.095-34); Nilzete Macedo (206.244.765-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3825/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.992/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Esminia Maria da Silva (161.622.501-72); Maria Ignes Quege de Bastos (021.075.989-59); Maria de Lourdes do Rego (490.007.484-53); Neuza Costa Ruza (260.354.578-78); Silvina Carolina da Silva (859.474.665-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3826/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.002/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Xavier de Oliveira (019.916.963-29); Edinalva Tavares da Rocha (725.517.474-49); Hilario da Silva Neiva (035.776.866-34); Lucilia Ribeiro Teixeira (813.320.687-15); Rita Maria da Conceição Duarte (202.555.864-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3827/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.011/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Enedina Silverio dos Passos (145.371.398-03); Eulina Freitas Silveira (912.486.639-34); Irene Pereira Gritz (022.386.989-90); Nidelce Pereira Constatino (015.050.379-21); Rosângela Maria Venancio da Silva (045.329.527-43)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3828/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.016/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Benedita de Paiva Santos (288.274.458-70); Dalvina Silva Barbosa (483.181.833-04); Francisca Helenir Maciel Feitosa (622.181.313-15); Gelsa Silva Ferreira (032.172.487-91); Vanderlei João Vieira Fedelis (222.006.226-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3829/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.018/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cacilda Pinheiro Nunes (205.963.161-00); Derli Araujo da Silva (727.580.077-20); Francisca Daniel Nogueira (213.842.744-72); Irma Grigoletto Rocha (315.499.758-03); Nadir da Silva Souza de Paula (891.659.260-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3830/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.023/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dalva Gonçalves Cataldo (032.046.507-15); Maria Leite Arruda (624.395.534-68); Odette Paranhos Garcez de Sena (095.743.365-49); Ruth dos Anjos Razzolini Cortiano (003.952.059-56); Severina Maria de Andrade Narciso (731.391.818-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3831/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.030/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elena das Graças Varela (985.974.939-68); Julia Silva Sousa (413.343.025-53); Maria Aparecida de Jesus (939.801.405-04); Maria Grafira Nunes Saponara (449.998.526-91); Maria Marta Ribeiro Calazans (406.480.954-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3832/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.035/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aldazi Pereira de Oliveira (027.455.147-09); Arínea Maria Reis Bruver (115.713.837-35); Helena Alves de Sousa (893.894.764-53); Margarida Maria da Silva (797.620.933-72); Rosilda de Luna Pequeno (690.822.604-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3833/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.040/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: America Viana Alfaia (537.421.337-72); Delza de Santana Ferreira (320.655.198-60); Jesimiel Lima de Assis (826.363.035-53); Jesuina Maria de Jesus (028.939.416-30); Maria de Lourdes Pereira de Araujo (116.535.582-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3834/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.049/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Joana Nunes da Silva (853.756.754-04); Maria Eulina Ferreira dos Santos (151.558.035-00); Maria Salete da Silveira Silva (175.887.904-15); Nazareth Ferreira de Almeida (933.799.197-72); Therezinha Falcao Vieira (308.450.687-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.055/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cecilia Stascovian Belinski (040.589.139-32); Dalvina Barros Cardoso (801.472.081-49); Maria de Jesus Santos Carvalho Soares (077.872.003-91); Mary Elaine Prates Menezes (743.657.627-53); Nelda Hinz Lacerda (196.026.260-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3836/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 14):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) Walter Gomes de Sousa (116.132.973-00): itens 1.1.1.2; 1.1.1.3; 1.1.2.1; 2.1.1.1; 2.1.2.1; 2.1.3.1; 2.2.1.2; 2.2.1.3; 2.2.1.4; 2.2.1.5; 3.1.1.1; 3.1.1.2; 3.1.1.3 e 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2015;

a.2) Ivan Monte Claudino (092.077.833-04): itens 1.1.2.1; 2.1.1.1; 2.1.2.1; 2.1.3.1; 2.2.1.2; 2.2.1.4; 2.2.1.5; 3.1.1.3 e 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2015;

a.3) Laucimar Gomes Loiola (259.978.313-53): itens 1.1.2.1; 3.1.1.1; 3.1.1.2 e 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2015;

a.4) Glauco Rogerio de Araújo Mendes (513.894.526-20): itens 1.1.2.1; 3.1.1.1; 3.1.1.2 e 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2015;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com as instruções (peças 12 e 14), ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ao Ministério da Integração Nacional e à Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, sem prejuízo das medidas a seguir:

1. Processo TC-031.873/2016-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
 - 1.1. Responsáveis: Adecio Rodrigues da Silva (218.590.513-91); Aluisio Ferro Gomes Filho (041.018.393-87); Francisco Evaldo Braz Azevedo (090.456.783-49); Glauco Rogerio de Araujo Mendes (513.894.526-20); Ivan Monte Claudino (092.077.833-04); Jose Felipe Americo Cordeiro (072.943.953-49); Jose Kildare Felinto Colares (738.162.484-20); Laucimar Gomes Loiola (259.978.313-53); Nádia Maria Araújo Farias (016.825.963-03); Walter Gomes de Sousa (003.892.184-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. informe ao Tribunal de Contas da União sobre o andamento das apurações de responsabilidade efetuadas, bem como sobre o eventual ressarcimento dos valores indevidamente pagos, haja vista a constatação 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas acerca da inexecução do Contrato 10/2013, firmado com a empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A (CNPJ 03.311.116/0001-30);
 - 1.7.2. comprove, junto ao Tribunal de Contas da União, o processamento da restituição ao erário relativa ao Processo 0005797.13.2009.4.05.81.00/10.ª VF/CE, de acordo com a interpretação e análise contida no Parecer 00029/2016/NUMA/PG-CE/PGF/AGU, de 23/8/2016, conforme encaminhamento proposto na Cota 00055/2016/CCD/PF-DNOCS-SEDE/PGF/AGU, de 29/8/2016, enviada a CRH/DNOCS por meio do Despacho 000430/2016/GAB/PF-DNOCSSEDE/PGF/AGU, de 6/9/2016;
 - 1.7.3. apresente ao Tribunal de Contas da União a documentação comprobatória da regularização da folha de pagamento, no que se refere ao Processo Judicial 0001711-91.2012.4.05.8100, com relação a todos os servidores/pensionistas beneficiários, em observância ao Parecer de Força Executória 00001/2016/NAP/PF-CE/PGF/AGU, bem como comprove a restituição ao erário, nos moldes do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, com base no Despacho 00079/2016/NAP/PFCE/AGU, de 24/6/2016, complementado em 20/7/2016; e
 - 1.7.4. justifique, perante o Tribunal de Contas da União, as inconsistências relacionadas à folha de pagamento, ainda pendentes, a teor do item "2.2.1.5" do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 6, pp. 125-132), acompanhadas da respectiva documentação probatória, e, em relação à matrícula SIAPE 0739113, informe ao Tribunal quais foram as medidas adotadas, com vistas à reposição ao erário;
- 1.8. Recomendar:
 - 1.8.1. ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) que busque alternativas para concluir o mapeamento dos macroprocessos finalísticos e de apoio, como pressuposto para a implantação de sistema de gestão de riscos da instituição;
 - 1.8.2. ao Ministério da Integração Nacional, como órgão supervisor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com a colaboração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e da Casa Civil da Presidência da República, no sentido de efetuar os estudos e enviar os esforços necessários visando redefinir os papéis e a estratégia governamental para o DNOCS, com a consequente disponibilização dos meios e recursos necessários para sua plena atuação dentro do modelo a ser definido, visto que tal entidade encontra-se em estado de inanição administrativa, sujeita a riscos, falhas e frustrações de toda espécie no desempenho de seu papel como entidade responsável pela execução da política do governo federal no que se refere ao beneficiamento de áreas e obras de proteção contra as secas e inundações; à irrigação; e à radicação de população em comunidades de irrigantes ou em áreas especiais.

ACÓRDÃO Nº 3837/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular

do processo, a racionalidade administrativa e a economia processual, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 16), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.926/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (000.187.008-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3838/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os argumentos e elementos probatórios apresentados pela representante não são aptos a comprovar qualquer prejuízo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nem tampouco a incapacidade de qualquer ordem da empresa ARV para a execução do objeto, que, frise-se, não se reveste de complexidade;

Considerando que a representante não demonstrou a razão legítima de intervir no processo, apta a respaldar sua habilitação como interessada;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não demonstram a configuração de infração a norma legal, tampouco malversação de recursos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de ingresso como interessada no processo, formulado pela empresa Coldar Serviços de Instalação de Ar Condicionado Ltda. (CNPJ 09.218.036/0001-10), nos termos do art. 146, do RI-TCU; e em dar ciência desta deliberação à Companhia Docas do Ceará (CDC) e à empresa ARV Comércio e Serviços Elétricos e de Refrigeração Eireli ME, CNPJ 07.270.184/0001-59, com cópia da instrução (peça 16), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.457/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Ceará
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3839/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo solicitado pelo DENASUS para o atendimento ao disposto no item 1.6 do Acórdão 6.448/2016-TCU-1ª Câmara, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do término do último prazo fixado para o requerente e independentemente de notificação, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.055/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Potim - SP
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3840/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.562/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Roberto do Amaral Serra (128.654.271-53); Pedro Fernando Bretas Bastos (161.295.127-91); Rose Marie Romariz Maasri (075.065.891-68); Valdivino Francisco de Andrade (033.654.761-72); Vera Lucia Santos Manzano Ambar (092.947.751-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3841/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.148/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Helio Paulo de Aguiar (247.241.737-34); Ricardo Nehme Arbex (089.588.967-60); Tania Maria Fontenelle Aucar (002.517.267-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3842/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.557/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcia Maria Menezes Saade (244.222.237-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3843/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o(s) item(ens) 9 e 9.1 do Acórdão nº 2513/2017-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê "Romildo Ferreira dos Santos"
- leia-se "Romildo Ferreira Santos"

1. Processo TC-003.561/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91); Romildo Ferreira Santos (346.320.775-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cipó - BA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
 - 1.6. Representação legal: Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Economica Federal.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
ACÓRDÃO Nº 3844/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.418/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Aparecida da Silva Alves (938.219.806-72).
 - 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3845/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.439/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Derval Evangelista de Magalhães (003.428.405-25); Guilherme Couto Paternostro (005.059.515-68); Joao Luiz de Souza Calmon (002.909.045-87); Joao Manuel de Abreu (002.750.695-91); Jose Oliveira de Santana (004.756.105-04); Luiz Ferreira da Silva (002.754.685-34); Luiz Ferreira da Silva (002.754.685-34).
 - 1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3846/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.549/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Ferreira Lopes (217.872.806-59); Marcos Galletti (091.414.136-87).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3847/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.563/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo de Tarso Machado Cafezeiro (017.903.665-34).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3848/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:



1. Processo TC-009.566/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lucio Jose Gomes Pereira (043.358.644-34); Marcos Antonio Cavalcante de Barros (084.181.364-72); Moacy Assis de Lima (137.653.534-34); Nelson Luiz Abdon Pinto (046.180.094-20); Paulo Jose Elias Foerster (070.411.014-87); Rafael Silvio Nunes (037.078.814-15); Ronaldo Barradas Peregrino (029.933.414-72); Severino Inacio da Silva (029.907.764-00).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.567/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agenor Teixeira de Souza (538.496.398-00); Alfredo Aicardi Junior (269.502.788-53); Eudair Francisco Martins (796.822.948-00); Geni Emilia Abejon (843.341.188-87); Hugo Verardino (374.824.168-20); Izabel Cristina Cardoso Giovannini (028.018.878-11); Marcio dos Santos (273.256.108-82); Maya Sato (087.362.568-46); Paulo Sergio Tavares Ribeiro (798.775.328-91); Roberto Santinato (240.000.437-49).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3850/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo listados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-009.740/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Francisco de Souza (083.005.265-87); Arenildo Neres dos Santos (502.236.745-91); Derivaldo Gomes Rodrigues (178.694.805-25); Emanuel Ramos da Silva (047.057.855-68); Gumerciendo Martins de Sá Filho (056.952.525-04); Helio da Costa Souza (132.213.105-87); Jaimilton Esmeraldo Santos (050.594.705-63); Joao Jose de Araujo (132.169.535-72); Joao Lawinsky de Andrade (012.599.545-87); Manoel dos Santos (163.737.905-68); Nicomedes Bispo Cerqueira (002.926.725-00); Nilton Camargo Mendonça (003.762.055-04).
1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3851/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado por existir registro de reversão na base Sisac.

1. Processo TC-009.754/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Luzia Marques Barbosa (060.957.471-04).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3852/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento ou por existir registro de reversão na base Sisac dos beneficiários.

1. Processo TC-009.887/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Atilio José Nodari (244.146.200-82); Carlos Alberto Reuter Louzada (004.095.100-68); Carmen Lucia Gomes Pinho Brod (136.878.400-34); Florivaldo Paroly dos Santos (269.102.920-49); Flávio Rodrigues da Silva (299.042.000-25); Paulo Cesar Meneses Gonçalves (170.573.610-68); Pedro Alcantara Dias Avila (162.243.960-00); Vainer de Souza Camacho (141.969.720-04); Vanoel Pereira da Silva (188.758.150-20).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria do interessado abaixo, por perda de objeto, motivado pelo seu falecimento.

1. Processo TC-009.890/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Haroldo Miranda de Moraes (040.409.023-00).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3854/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento ou por existir registro de reversão na base Sisac dos beneficiários.

1. Processo TC-009.904/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Ferreira Gomes (069.530.504-20); Jose de Anchieta Martins Vieira (124.854.624-53); Laudicea Marques Alexy Araujo (415.325.704-49); Narciso Bezerra de Freitas (081.089.514-53).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3855/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-009.905/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Olavo Agostinho (705.375.778-15).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento ou por existir registro de reversão na base Sisac dos beneficiários.

1. Processo TC-010.053/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Cesar Potrich (236.761.910-72); Paulo Afonso Trauchinski (002.195.259-00).

- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3857/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.147/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Nilo Raiol Lobo (001.571.043-20); Edi Maria Vital (258.662.220-00); Walter de Oliveira Moraes (079.017.202-04).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3858/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-011.571/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rose Meri Silva (521.127.219-68).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3859/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.636/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Dorival Garcia da Silva (169.747.098-03).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3860/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.100/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Evaldo Bezerra Lima (290.550.848-59); Gezulira Ferreira Dantas (415.238.063-20); Maria Celeste Ferreira Silva (113.731.563-68); Maria Ferreira da Silva Viana (392.313.803-20); Nathanael da Rocha Lima (076.008.743-18); Thalyta Kennia da Rocha Lima (076.008.803-93); Victor Melo de Lima (608.970.963-80).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3861/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-012.210/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Salete da Silva (393.220.924-91).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3862/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-012.215/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria do Rosario Vieira Costa (404.258.606-63); Rafaela Aparecida Gonçalves (117.854.986-06); Romilda Maria Baeta Tergilene (054.334.797-49); Tereza de Jesus Freitas (674.400.616-91).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3863/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-012.226/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Berenice Oliveira Sampaio (174.888.345-34); Coralía de Oliveira Braga Macedo (515.010.155-91); Maria Ana de Almeida Santos (890.417.985-87).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3864/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.229/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irene Leandro da Silva (334.728.404-63); Juracy Maria da Silva (103.024.174-00); Marcos Leandro da Silva (064.942.754-86); Maria Josefa da Conceição (032.019.164-80).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3865/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.259/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceição Firmino Fialho (132.922.262-87); Iracema Xavier Borges (565.881.272-00); Lucimar Souza da Silva (218.420.352-15); Maria Bela Dias da Silva (728.111.532-68); Maria Tereza Pimenta Nobre (355.581.212-20).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3866/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-012.262/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Maria da Silva Matos (575.749.952-49); Joana Almeida da Silva (248.405.992-20).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3867/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-012.310/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Neves Sampaio (018.416.624-10).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3868/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a mera previsão editalícia de uso de recursos federais não atrai, por si só, a competência fiscalizatória do Tribunal sobre certame promovido por outro ente da Federação;

Considerando que a jurisdição do Tribunal somente se configura no momento do efetivo aporte de recursos federais ao objeto da despesa;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante.

1. Processo TC-012.739/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia.

1.2. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3869/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 16), ao representante.

1. Processo TC-026.504/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Seção Judiciária da Justiça Federal de Rondônia (05.429.264/0001-89).

1.2. Entidade: município de Vilhena/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3870/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, após o exame dos esclarecimentos prestados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela empresa vencedora do pregão eletrônico AA 20/2016, em resposta às oitivas prévias determinadas pelo relator (peça 31), não foram identificadas irregularidades nem no edital nem na condução do referido procedimento licitatório, cujo objeto foi a formação de registro de preços para a contratação de serviços de investigação de ativos.

Considerando que o processo está apto a ser apreciado no mérito, nos termos do art. 276, § 6º, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 67), ao representante.

1. Processo TC-032.044/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: FL Regularizações, Avaliações e Serviços Administrativos Ltda.- ME.

1.2. Interessado: ICTS Global do Brasil Ltda. (08.399.167/0001-89).

1.3. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Representação legal: Geide Daiana Conceição Marques (51910/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Igor Correa Matzenbacher (OAB/RJ 200.483) e outros, representando ICTS Global do Brasil Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.8.1. dar ciência desta deliberação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3871 a 3894, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3871/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.334/2015-8.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3.2. Responsável: Nicandro Moreira de Macedo (110.719.315-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vera Cruz/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nicandro Moreira de Macedo, ex-Prefeito do Município de Vera Cruz/BA (gestão 2005/2008), em face de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do Pnae-Fundamental/2008, Pnac-Creche/2008 e Pnap-Pré-Escola/2008, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Nicandro Moreira de Macedo (CPF 110.719.315-04), ex-Prefeito municipal de Vera Cruz/BA, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência ao Município de Vera Cruz/BA sobre a não apresentação, no prazo legal, sem justificativas, da documentação comprobatória da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), identificada na prestação de contas do Pnae-Fundamental/2008, em descumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução FNDE 32/2006 (e resoluções seguintes), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;

9.3. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à Administração Regional do Senar em Roraima e aos responsáveis;

9.4. autorizar a Secex-BA a arquivar os presentes autos, após expedidas as comunicações supra.



10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3871-18/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3872/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC-003.215/2015-6
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: José Carlos Penitente (734.791.107-97); Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa de Ibiracú - Sacri (04.926.620/0001-07).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibiracú/ES

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa de Ibiracú - Sacri e do Sr. José Carlos Penitente, presidente da instituição, em razão da desaprovação das contas do Convênio 46/2007, celebrado por intermédio do Ministério do Turismo, que teve por objeto o "9º Rodeio de Ibiracú-ES",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Carlos Penitente (CPF734.791.107-97), na condição de presidente da instituição conveniente, e da Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa de Ibiracú - Sacri (CNPJ 04.926.620/0001-07), e condená-los solidariamente ao pagamento da importância de R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/5/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, que, no presente caso, importam em R\$3.335,85 (três mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e R\$128,00 (cento e vinte e oito reais), recolhidos respectivamente em 25/6/2007 e 6/7/2007;

9.2. aplicar ao Sr. José Carlos Penitente (CPF734.791.107-97) e à Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa de Ibiracú - Sacri (CNPJ 04.926.620/0001-07), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, individualmente, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo cópia dos documentos pertinentes, com vistas a que verifique a conveniência da adoção das medidas de sua competência previstas no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92; e

9.5. dar ciência deste acórdão, assim como das peças que o fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3872-18/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3873/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.150/2013-9
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68), Silvino Alves Boaventura (CPF 203.727.442-49) e José Trindade Neto (CPF 144.470.701-97).

4. Unidade: Município de Corumbiara/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Representação legal: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Leidson Ferreira de Souza e de Silvino Alves Boaventura, ex-prefeitos do Município de Corumbiara/RO, em razão da não realização dos objetos do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, tendo por objeto a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no citado município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por José Trindade Neto;

9.2. afastar a responsabilidade de Silvino Alves Boaventura nestes autos;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Leidson Ferreira de Souza, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 31.258,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 13/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para o ajuizamento das ações cabíveis;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos Srs. Leidson Ferreira de Souza, Silvino Alves Boaventura, e José Trindade Neto, ao município de Corumbiara/RO e à Caixa Econômica Federal;

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), para as providências que julgar pertinentes em relação à ausência de providências, por parte dos prefeitos municipais, visando colocar em funcionamento o secador de grãos parte do objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, encaminhando-lhe cópia eletrônica dos presentes autos;

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3873-18/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3874/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.365/2013-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO (04.394.805/0001-18)

3.2. Responsáveis: Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO (04.394.805/0001-18).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).

8. Representação legal: Claudio Henrique Correa e outros, representando Ivo Narciso Cassol.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Ivo Narciso Cassol, em decorrência de falhas identificadas na execução do objeto do Convênio 1.236/2000 (Siafi 412.394), do Ministério da Integração Nacional, para realização de obras de urbanização no Município de Rolim de Moura/RO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivo Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97) - Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO à época da execução do Convênio 1.236/200 (Siafi 412.394) - e pelo Município de Rolim de Moura/RO, representado pelo Sr. Cesar Cassol - prefeito do Município de Rolim de Moura/RO à época da citação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas apontadas no Voto condutor deste acórdão, as contas do Sr. Ivo Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97), então Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência ao Município de Rolim de Moura/RO sobre a alteração do local de execução do objeto pactuado sem a devida aprovação do órgão repassador dos recursos federais, identificada no Convênio 1.236/2000 (Siafi 412.394), com o Ministério da Integração Nacional, o que afrontou o disposto na IN STN 1/1997, arts. 15 e 22, e, atualmente, afronta o disposto na Portaria Interministerial 507/2011, art. 52, *caput* e inciso III, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao município, ao responsável e ao Ministério da Integração Nacional; e

9.5. autorizar, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/RO a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3874-18/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3875/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.875/2009-5
1.1. Apensos: TCs 006.357/2013-0; 005.960/2011-8; 008.688/2010-9; 004.707/2012-5.

2. Grupo: I - Classe: III - Assunto: Relatório de levantamento.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Egesa Engenharia S.A. (17.186.461/0001-01); Eluza Cavalcanti Barra (014.977.152-53); Marcelo Eustáquio de Carvalho (861.224.876-00); Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53); Ramon Flávio Gomes Rodrigues (117.188.703-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Tocantins; Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizada nas obras de construção da barragem do rio Arraías, em Tocantins, no âmbito do Fiscobras 2009, nesta etapa avaliando as responsabilidades pelas irregularidades apontadas no subitem 9.2 do Acórdão 3.237/2012-TCU-Plenário, a respeito das obras de construção da barragem do rio Arraías, em Tocantins (Convênio 113/2007),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. notificar, com fulcro no art. 41, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, os Srs. Ramon Flávio Gomes Rodrigues (CPF117.188.703-53), Marcelo Eustáquio de Carvalho (CPF861.224.876-00) e Marcelo Pereira Borges (CPF132.543.594-53), a Srª Eluza Cavalcanti Barra (CPF014.977.152-53), a Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins (Seagro/TO) e a Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01), de que foi autuado processo de tomada de contas especial, TC 022.891/2015-3, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, ao qual está sendo apensado o processo TC 008.875/2009-5, no qual foram ouvidos, e que os atos processuais subsequentes e a apreciação final da matéria se darão no âmbito daquele processo;

9.2. dar ciência da presente decisão à SeinfraCOM, com vistas a subsidiar a instrução da TCE de que cuida o TC 022.891/2015-3, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, em especial quanto à análise empreendida em relação às razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ramon Flávio Gomes Rodrigues (CPF117.188.703-53), Marcelo Eustáquio de Carvalho (CPF861.224.876-00) e Marcelo Pereira Borges (CPF132.543.594-53) e a Srª Eluza Cavalcanti Barra (CPF014.977.152-53);

9.3. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração Nacional, à Secretaria da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins e à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins; e

9.4. encerrar o presente processo e apensá-lo ao TC-022.891/2015-3, com fulcro no art. 169, incisos I e V, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3875-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3876/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.003/2013-1
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antônio Yoshiaki Fukano (499.180.528-72); Evaldo Farias de Santana (067.469.855-04); Jerônimo de Oliveira Reis (068.278.455-91); Pcl - Projetos e Construções Ltda. (16.465.437/0001-30).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagarto/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação legal:
8.1. Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho (2829/OAB/SE) e outros, representando Jerônimo de Oliveira Reis.
8.2. José Alves Santana de Oliveira (485-B/OAB/SE), representando Pcl - Projetos e Construções Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em desfavor dos Srs. Antônio Yoshiaki Fukano, Evaldo Farias de Santana e Jerônimo de Oliveira Reis e da empresa PCL - Projetos e Construções Ltda., em decorrência de falhas identificadas na execução do objeto do Contrato de Repasse 106653-31/2000/MA/Caixa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação jurídica processual a responsabilidade da empresa PCL - Projetos e Construções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva, em face das falhas registradas no relatório do presente acórdão, as contas dos Srs. Jerônimo de Oliveira Reis, Evaldo Farias de Santana e Antônio Yoshiaki Fukano, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e aos responsáveis; e

9.4. autorizar, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3876-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3877/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.919/2004-7
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2003.

3. Responsáveis: Abner Pereira Dutra, CPF024.188.601-59; Anselmo Dantas, CPF575.994.757-53; Antônio Alves de Souza, CPF114.302.901-10; Antônio Borges dos Reis, CPF358.279.399-00; Antônio Roberto Lambertucci, CPF216.884.436-49; Antônio Sérgio Torquato, CPF684.416.658-34; Arline Sydneia Abel Arcuri, CPF413.059.818-04; Arnaldo Gonçalves, CPF070.962.088-87; Benedito Dario Ferraz, CPF002.277.908-63; Benedito Silva Guimarães Filho, CPF065.823.518-42; Carlos Adilson Pinto Lapa, CPF031.871.104-44; Cláudia Fantaguci Chuqui, CPF935.150.908-78; Denilson José da Silva, CPF099.664.038-09; Divete Peirão Gomes, CPF440.117.098-91; Elias Rassi Neto, CPF154.544.011-53; Eliseu Batista Filho, CPF496.412.980-20; Erika Machado Melo Alves, CPF576.683.456-04; Eurico Salles Prata, CPF504.462.747-04; Eva Maria Cella Dalchiavon, CPF400.606.759-34; Ezequiel Bahia, CPF057.146.978-71; Fernando Marcos Torres Bandeira Cavalcanti, CPF090.039.084-00; Francisco Antônio de Castro Lacaz, CPF370.789.097-04; Gilmar Marcos dos Reis, CPF400.910.821-53; Hélder da Silva Aranha, CPF117.127.242-15; Helmut Schwarzer, CPF630.495.549-91; Humberto Carlos Parro, CPF121.065.008-82; João Bosco Nunes Romeiro, CPF286.881.396-87; João Luiz Martins, CPF120.597.905-06; Joel Pereira Félix, CPF221.408.328-68; José Adelino Alves, CPF007.190.978-86; José Gaspar Ferraz de Campos, CPF010.551.158-70; José Mário Matricardi, CPF079.072.528-22; Juarez Correia Barros Júnior, CPF020.194.558-46; Letícia Coelho da Costa Nobre, CPF303.604.200-87; Luciano Figliolia, CPF003.614.968-34; Luiz Paulino de Carvalho Moreira Leite, CPF101.702.517-72; Luiz Roberto Monteiro, CPF024.965.448-20; Luiz Tsueo Hiraga, CPF692.966.348-49; Magnus Ribas Apostólico,

CPF303.080.978-15; Marcos Aurélio Hartung, CPF782.854.537-15; Maria Aparecida Christ Nascimento, CPF858.262.007-15; Maria Conceição da Gama Santos, CPF065.577.245-68; Maria Cristina Ferreira de Vilhena, CPF212.621.362-53; Maria de Fátima Fuste dos Santos Sousa, CPF491.909.707-72; Maria Helena Fatobene Pedrini, CPF016.700.448-40; Maria Neuma Lopes de Sales, CPF471.767.171-68; Marina Maria Rodrigues Guedes, CPF738.032.008-49; Marta de Freitas, CPF132.102.386-34; Mary Ângela das Neves Barcelos, CPF534.637.149-49; Mauro Daffre, CPF662.751.138-04; Nelson Aparecido Cardim, CPF042.533.638-73; Nicola Moreno Júnior, CPF069.210.948-04; Nilton Benedito Branco Freitas, CPF057.832.428-88; Nivaldo Bonifácio da Silva, CPF022.041.264-20; Osvaldo Klein Maraucci Júnior, CPF067.930.298-00; Osvaldo da Silva Bezerra, CPF097.746.291-91; Paulo César Bregunci, CPF076.328.356-87; Paulo Jobim Filho, CPF032.213.937-68; Paulo Marroni Silveira, CPF001.824.270-72; Renata Maria Celeguim de Moraes, CPF009.338.048-81; Rita de Cássia Evaristo, CPF051.651.538-19; Rodney Gonçalves Cordeiro, CPF125.666.528-21; Rogério Blumlein, CPF554.704.248-04; Rosemeire Rodrigues Siqueira, CPF011.313.858-02; Rosiver Pavan, CPF771.690.008-06; Salvador Pires, CPF049.680.858-34; Sérgio Luiz Pereira, CPF066.151.268-18; Sílvio Silva Brasil, CPF256.252.762-34; Sônia Maria José Bombardi, CPF678.630.008-15; Suelly Maria Pereira Fonseca, CPF876.768.778-49; Suely Mayrink, CPF186.136.326-53; Ubaldo de Souza Neves, CPF227.833.007-10; Umberto Gomes, CPF005.879.239-20; Vera Lúcia Venturini Ferreira, CPF210.741.940-04; Vinícius Carvalho Pinheiro, CPF537.095.191-87; Virgílio César Romeiro Alves, CPF254.090.189-15; Willian Toshio Minatogawa Higa, CPF261.674.278-01; Zazi Aranha Correa Affonso da Costa, CPF147.109.271-20.

4. Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/SP.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, entidade tecnicamente vinculada ao então Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social), atinente ao exercício de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir, desta relação processual, a Srª Rosiver Pavan;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Nicola Moreno Junior, Renata Maria Celeguim de Moraes e Sônia Maria José Bombardi, deixando de aplicar-lhes multa, em função de haver-se configurado a prescrição da pretensão punitiva;

9.3. deixar de aplicar multa ao Sr. Luiz Tsueo Hiraga, CPF692.966.348-49, também tendo em vista haver-se configurado a prescrição da pretensão punitiva;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Humberto Carlos Parro, José Gaspar Ferraz de Campos e Nilton Benedito Branco Freitas, dando-lhes quitação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Abner Pereira Dutra, Anselmo Dantas, Antônio Alves de Souza, Antônio Borges dos Reis, Antônio Roberto Lambertucci, Antônio Sérgio Torquato, Arline Sydneia Abel Arcuri, Arnaldo Gonçalves, Benedito Dario Ferraz, Benedito Silva Guimarães Filho, Carlos Adilson Pinto Lapa, Cláudia Fantaguci Chuqui, Denilson José da Silva, Divete Peirão Gomes, Elias Rassi Neto, Eliseu Batista Filho, Erika Machado Melo Alves, Eurico Salles Prata, Eva Maria Cella Dalchiavon, Ezequiel Bahia, Fernando Marcos Torres Bandeira Cavalcanti, Francisco Antônio de Castro Lacaz, Gilmar Marcos dos Reis, Hélder da Silva Aranha, Helmut Schwarzer, João Bosco Nunes Romeiro, João Luiz Martins, Joel Pereira Félix, José Adelino Alves, José Mário Matricardi, Juarez Correia Barros Júnior, Letícia Coelho da Costa Nobre, Luciano Figliolia, Luiz Paulino de Carvalho Moreira Leite, Luiz Roberto Monteiro, Magnus Ribas Apostólico, Marcos Aurélio Hartung, Maria Aparecida Christ Nascimento, Maria Conceição da Gama Santos, Maria Cristina Ferreira de Vilhena, Maria de Fátima Fuste dos Santos Sousa, Maria Helena Fatobene Pedrini, Maria Neuma Lopes de Sales, Marina Maria Rodrigues Guedes, Marta de Freitas, Mary Ângela das Neves Barcelos, Mauro Daffre, Nelson Aparecido Cardim, Nivaldo Bonifácio da Silva, Osvaldo Klein Maraucci Júnior, Osvaldo da Silva Bezerra, Paulo César Bregunci, Paulo Jobim Filho, Paulo Marroni Silveira, Rita de Cássia Evaristo, Rodney Gonçalves Cordeiro, Rogério Blumlein, Rosemeire Rodrigues Siqueira, Salvador Pires, Sérgio Luiz Pereira, Sílvio Silva Brasil, Suelly Maria Pereira Fonseca, Suely Mayrink, Ubaldo de Souza Neves, Umberto Gomes, Vera Lúcia Venturini Ferreira, Vinícius Carvalho Pinheiro, Virgílio César Romeiro Alves, Willian Toshio Minatogawa Higa, Zazi Aranha Correa Affonso da Costa, dando-lhes quitação plena;

9.6. dar ciência à Fundacentro a respeito das seguintes impropriedades, a fim de que adote providências com vistas a evitar novas ocorrências da espécie:

9.6.1. pendências no registro de bens imóveis no Sistema Siafi, identificadas no item "a" do Relatório da Auditoria Interna e item 8.1.1.1 do Relatório da CGU-SP, em afronta aos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64;

9.6.2. ausência de controle dos bens patrimoniais, identificada no item 8.1.2.1 do Relatório de Auditoria da CGU-SP, em afronta aos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64;

9.6.3. aposentadorias por invalidez, com proventos integrais, com parecer da Junta Médica Oficial da Fundacentro e portaria de concessão da aposentadoria sem o correto fundamento legal, identificadas nos processos de aposentadoria nºs 264001.000378/2002 - servidor Ivo de Fátima da Silva - matrícula SIAPE 0876812; 264001.001284/2002-02 - servidor Carlos Alberto Garcia - matrícula SIAPE 0876823; 264001.000427/2001 - servidora Maria das Graças Silva - matrícula SIAPE 0876950; em afronta ao art. 186, inc. I e § 1º, da Lei 8.112/90;

9.7. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro; e

9.8. determinar a juntada de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, às prestações de contas da Fundacentro atinentes aos exercícios de 2001 (TC-011.602/2002-2) e 2002 (TC-010.119/2003-6).

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3877-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3878/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-013.738/2013-5.
1.1. Apenso: TC-006.171/2013-3
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Aluizio Bezerra de Oliveira (003.402.431-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC (04.012.548/0001-02).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério da Integração Regional em desfavor do responsável em epígrafe, em razão de inexecução parcial relativamente ao Convênio 422/1999 (Siafi 387858) e ao Convênio 419/1999 (Siafi 389078), celebrado com o MI, tendo por objeto a reforma e adequação, respectivamente, do Mercado da Farinha Luiz Ferreira e do Mercado Municipal Samambaia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Aluizio Bezerra de Oliveira (CPF003.402.431-04), ex-Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/AC, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
13/9/2000	26.842,36
26/9/2000	14.825,80
21/09/2000	5.807,01
13/12/2000	7.129,25

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.3. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.



10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3878-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3879/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.434/2013-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Dirceu de Oliveira (196.942.379-04); Permissão de Castro Costa Neto (270.296.386-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Parecis/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do ex-Prefeito de Parecis/RO, Sr. Dirceu de Oliveira, em razão da não aprovação da execução física do Convênio 499/1999, celebrado com o objetivo de efetuar o controle de enchentes, no Município de Parecis/RO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a contas sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade do Sr. Dirceu Oliveira, ex-Prefeito (falecido), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

9.2. considerar ilíquidáveis as contas, no que tange à responsabilidade do Sr. Permissão de Castro Costa Neto, engenheiro contratado pela prefeitura, ordenando o seu trancamento e arquivamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3879-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3880/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-029.910/2015-3.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Prestação de contas - exercício de 2014.
3. Responsáveis: Ernandes Raiol da Silva (CPF 141.744.802-49), Manoel Rodrigues Teixeira (CPF 492.301.746-53), Joécio da Silva (CPF 022.116.249-60) e Maria Rosinete Franco Dias (CPF 255.998.362-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará - Sescop/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
8. Representação legal: Nelian Aparecida Rossafa (OAB/SP 227031, OAB/PA 13468A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas anuais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará - Sescop/PA, referentes ao exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Ernandes Raiol da Silva (CPF 141.744.802-49) e Manoel Rodrigues Teixeira (CPF 492.301.746-53), dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Joécio da Silva (CPF 022.116.249-60), dando-lhe quitação plena;

9.3. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ernandes Raiol da Silva (CPF 141.744.802-49) e Manoel Rodrigues Teixeira (CPF 492.301.746-53), abstendo-se de aplicar multa nestes autos;

9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará - Sescop/PA das seguintes impropriedades apuradas na gestão da Órgão/Entidade/Unidade:

9.4.1. desvio de objeto mediante pagamento de despesas inelégíveis para execução de ações, em dissonância com os objetivos e metas físicas e financeiras planejadas;

9.4.2. ausência de fidedignidade nas informações inseridas no relatório de gestão constatada mediante batimento das metas físicas e financeiras apresentadas com os dados obtidos em planilha de sistemas informatizados;

9.4.3. baixo atingimento dos resultados físicos e financeiros da Ação 5302 - Promover um estilo de vida saudável entre cooperados, empregados e familiares;

9.4.4. pagamento pela prestação de serviços sem respaldo contratual, no valor de R\$ 578,15, para realização de exames laboratoriais durante o evento Dia C, atividade não inserida no objeto do contrato celebrado a partir do Pregão Presencial 1/2011;

9.4.5. falha na definição do objeto do Pregão Presencial 1/2011, Processo Licitatório 20/2011;

9.4.6. ausência de segregação dos valores previstos e executados nas metas financeiras das atividades componentes da Ação 5202 (Programa Aprendiz Cooperativo, Programa Capacitação em Cooperativismo, Operacionalização em Formação Profissional e Operacionalização em Promoção Social), bem como da forma de execução das atividades (execução direta da entidade ou execução pelos parceiros contratados);

9.4.7. ausência de evidenciação escoreita do patrimônio mobiliário por parte da entidade, eis que não houve menção sobre a norma que regulamenta o uso da frota e os custos envolvidos neste uso, em desconformidade com o subitem 6.1, do Anexo II, Parte C - Unidades jurisdicionadas com relatórios de gestão customizados, da Decisão Normativa 134/2013; e

9.4.8. inobservância dos normativos do TCU em relação à organização e ao conteúdo necessário do relatório de gestão, como estabelecido na Decisão Normativa correspondente ao exercício das contas apresentadas e na Instrução Normativa 63/2010, o que configura irregularidade passível de aplicação da multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar à Secex/PA a atuação de processo de representação, em cujo âmbito será analisado o indicio de irregularidade na condução do Processo Seletivo 1/2013, tratado na Seção IV do voto que fundamenta o presente acórdão;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará - Sescop/PA e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3880-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3881/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.234/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Controladoria-Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul (00.394.460/0313-73)
3.2. Responsáveis: José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); e Elío Rodrigues Frias (528.794.101-34).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
8. Representação legal: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB/MS 7.498), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este apartado de processo de representação formulada pela Controladoria-Geral da União, para a verificação da conformidade do pregão eletrônico 191/2012 do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e dos contratos dele decorrentes, que tiveram por objeto serviços de reforma de telhados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Carlos Dorsa Vieira Pontes e por Elío Rodrigues Frias, aplicando-lhes, individualmente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.4. determinar, caso não atendida a notificação, o desconto da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso não seja possível o supracitado desconto, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, à Controladoria-Geral da União - Regional Mato Grosso do Sul e à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, na pessoa do responsável pela condução dos IPL 142/2012 e 385/2014; e

9.7 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3881-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3882/2017-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 007.252/2009-3.
1.1. Apensos: TC 026.041/2010-3; TC 026.040/2010-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Joao Marcolino Gomes Junior (148.988.024-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal:
8.1. Marco Antonio Camarotti (16492/OAB-PE) e outros, representando Joao Marcolino Gomes Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por João Marcolino Gomes Junior ao Acórdão 2.365/2017-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber o expediente em questão como mera petição e negar acolhimento ao pleito, nos termos do §6º do art. 287 do RI/TCU c/c art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/14;

9.2. aplicar a João Marcolino Gomes Junior (148.988.024-00) a multa prevista no *caput* do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o §2º do art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), na forma do art. 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. determinar o imediato cumprimento dos acórdãos anteriores, dado que não se aplica aos presentes embargos o efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 287 do RI/TCU, tendo se operado, pois, o trânsito em julgado;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram, bem como das peças 120 e 121 à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), para apuração de eventual infração disciplinar pelo advogado Thiago Litwak Rodrigues de Souza, OAB/PE 24.198;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3882-18/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3883/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.546/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (461.733.316-91); Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. (04.590.291/0001-76); Petrónio Gontijo de Alvarenga (633.299.306-59).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal:
8.1. Josenildo Hardman de França (OAB/SP 102910), representando Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda., Petrónio Gontijo de Alvarenga e Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda., em solidariedade com os seus sócios-proprietários Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso e Petrónio Gontijo de Alvarenga, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas com os recursos captados para realização do Projeto "Tudo de Mim".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", e § 2º da Lei8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (461.733.316-91), Petrónio Gontijo de Alvarenga (633.299.306-59) e da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. (04.590.291/0001-76), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original
23/12/2002	R\$ 43.027,44,

9.3. com fundamento no art.57 da Lei8.443/1992 c/c o art.267 do Regimento Interno, aplicar a Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (461.733.316-91), Petrónio Gontijo de Alvarenga (633.299.306-59) e empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. (04.590.291/0001-76) a multaindividual no valor deR\$10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217, §§1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta-depagamentodequalquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art.28, incisoII, da Lei8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art.16, §3º, da Lei8.443/1992, e do art.209, §7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3883-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3884/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.336/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas)
3. Embargante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. Órgão: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE) e outros, representando Jesualdo Pereira Farias.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio da Advocacia-Geral da União, contra o Acórdão 1.397/2017-TCU-1ª Câmara, que apreciou prestação de contas e determinou correção de falhas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fulcro no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3884-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3885/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.955/2010-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Embargante: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87)
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87) em face do Acórdão2.151/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual não foi conhecido o pedido de reexame interposto em face do Acórdão6.676/2016-TCU-1ª Câmara, em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fulcro no art.34 da Lein. 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante e à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3885-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3886/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.193/2015-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
- 3.2. Responsável: Nadelson de Carvalho (281.121.059-87).
4. Entidade: município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia em razão do desvio de recursos transferidos no âmbito do termo de compromisso TC PAC 0168/2007 (Siafi 632240), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água no município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Nadelson de Carvalho;
- 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, I, e 209, I e IV, do RI/TCU, as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/5/2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3886-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3887/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.980/2014-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).- 3.2. Responsáveis: Adailton Silva Luz Sobrinho (354.895.455-34); Venge Construções Ltda. (03.298.950/0001-32).
- 4. Entidade: Município de Jussiapé/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 8. Representação legal:
8.1. Emanuel José Reis de Almeida (14592/OAB-BA) e outros, representando Venge Construções Ltda.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de devolução de prazo processual para a interposição de recursos contra o acórdão 6525/2016-TCU-1ª Câmara, proferido nestes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiapé/BA, e a empresa Venge Construções Eirelle - ME.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. indeferir o pleito formulado pela empresa Venge Construções Ltda.;
- 9.2. informar à peticionante, por meio de seu representante legal, que não ocorreu preclusão temporal para o ingresso do recurso previsto no art. 35 da LO/TCU, observados os requisitos atinentes à espécie;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Regimento, em consonância com o art. 22, I, da Lei 8.443/1992, para que examine a conveniência e oportunidade de promover alteração no Regimento Interno deste Tribunal, com vistas a compatibilizá-lo com o disposto no art. 220 do novo Código de Processo Civil (CPC), que prevê a suspensão do "curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive";

9.4 dar ciência desta deliberação ao peticionante, por intermédio de seu representante legal.



10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3887-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3888/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 004.172/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
3.2. Responsável: José Martinho Cândido de Castro (114.181.254-15)
3.3. Recorrente: José Martinho Cândido de Castro (114.181.254-15).
4. Entidade: Município de Gurjão/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Bruna Angelita Graciella Barbosa Lucena e outros, representando José Martinho Cândido de Castro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto José Martinho Cândido de Castro, ex-prefeito de Gurjão/PB, contra o Acórdão 5.434/2015- 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3888-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3889/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 004.532/2015-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
3.2. Responsável: Adailton Martins (620.996.633-00)
4. Entidade: Município de Pedro do Rosário/MA
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Adailton Martins, ex-prefeito de Pedro do Rosário, no Maranhão, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1.considerar revel Adailton Martins;
9.2.julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Adailton Martins, condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R\$)
3/5/2008	844,80
30/5/2008	281,60
1º/7/2008	281,60
1º/8/2008	281,60
2/9/2008	281,60
1º/10/2008	281,60

31/10/2008	281,60
2/12/2008	281,60
7/4/2008	23.966,80
5/6/2008	30.882,40
4/7/2008	30.879,20
5/8/2008	30.879,20
5/12/2008	30.500,00
6/3/2008	17,50
6/3/2008	17,50
7/4/2008	17,50
7/4/2008	17,50
15/4/2008	3,90
5/12/2008	20,50
9/12/2008	20,50
12/12/2008	20,50
10/1/2008	0,35
6/3/2008	0,35
7/4/2008	0,35
7/4/2008	0,35
5/12/2008	0,35
8/12/2008	0,35
9/12/2008	0,35
12/12/2008	0,35
7/4/2008	1.192,40
5/6/2008	1.192,40
4/7/2008	1.192,40
5/8/2008	2.384,80
5/10/2008	1.192,40
26/3/2008	3,90
7/4/2008	14.546,40
5/6/2008	14.553,15
5/8/2008	14.546,80
6/10/2008	14.546,80
4/12/2008	14.546,80
28/2/2008	4,50
13/3/2008	3,90

9.3.aplicar a Adailton Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5.encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3889-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3890/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 005.297/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
3.2. Responsável: Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34)
4. Entidade: Município de Presidente Juscelino, Maranhão
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI)
8. Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho (6527/OAB-MA)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito de Presidente Juscelino, Maranhão, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1.julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Dácio Rocha Pereira, condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Valor R\$	Data
1.280,40	31/3/2009
2.712,60	31/3/2009
1.141,80	2/6/2009
1.280,40	2/6/2009
9.521,60	2/6/2009
9.521,60	2/6/2009
3.014,00	2/6/2009
3.014,00	2/6/2009
5.456,00	2/6/2009
5.456,00	2/6/2009
138,60	2/6/2009
1.280,40	30/6/2009
9.521,60	30/6/2009
3.014,00	30/6/2009
3.471,40	30/6/2009
1.280,40	1º/8/2009
9.521,60	3/8/2009
3.014,00	3/8/2009
5.456,00	3/8/2009
1.280,40	1º/9/2009
9.521,60	1º/9/2009
3.014,00	1º/9/2009
5.456,00	1º/9/2009
1.280,40	3/10/2009
9.521,60	3/10/2009
3.014,00	3/10/2009
5.456,00	3/10/2009
1.280,40	4/11/2009
3.014,00	4/11/2009
9.521,60	5/11/2009
5.456,00	5/11/2009
1.280,40	11/12/2009
3.014,00	11/12/2009
5.456,00	11/12/2009

9.2.aplicar a Dácio Rocha Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4.encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3890-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3891/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 006.382/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (558.520.093-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011, que tinha por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a' c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas deJorge Eduardo Gonçalves de Melo, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012	250.000,00
2/5/2014	250.000,00

9.2. aplicar aJorge Eduardo Gonçalves de Melo multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3891-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3892/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.053/2013-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Gil Lucio Almeida (057.256.128-80)
 - 3.2. Recorrente: Gil Lucio Almeida (057.256.128-80).
4. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcos Rolim Fernandes Fontes (OAB/SP 146.210), Daniella Spach Rocha Barbosa (OAB/DF 222.841) e outros, representando Gil Lucio Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Gil Lucio Almeida, ex-Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP), contra o Acórdão 3.677/2008-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3892-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3893/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.010/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: José Adair Machado (508.728.696-87); Prefeitura de Carbonita - MG (21.154.174/0001-89).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Carbonita - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal:
 - 8.1. Lucas Pietro Alves (164.166/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura de Carbonita - MG.
 - 8.2. Sebastiana do Carmo Bráz de Souza (78.985/OAB-MG) e outros, representando José Adair Machado e a Prefeitura de Carbonita - MG.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de José Adair Machado, prefeito do Município de Carbonita-MG, à época dos fatos, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 879/2003 - Siafi 490.335, celebrado com o Município, cujo objeto foi a construção de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

- 9.1. acolher as alegações de defesa do Município de Carbonita-MG e excluí-lo da relação processual;
- 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de José Adair Machado, e deixar de aplicar a ele a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de José Adair Machado, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
14.318,15	2/7/2004
16.779,50	9/12/2004
16.779,50	2/6/2006

- 9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- 9.6. dar ciência ao interessado, ao responsável, bem como à Prefeitura de Carbonita - MG.
10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3893-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3894/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.344/2015-1.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52)
 - 3.2. Responsáveis: José Miranda Almeida (127.564.584-49).
 4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Brejo de Areia - MA.
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde (MS), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.036/1997, firmado com o Município de Brejo de Areia - MA, o qual teve como objeto o 'apoio financeiro à implementação e continuidade do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, [...] visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde';

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir do rol de responsáveis desta tomada de contas especial Eduardo Miranda Ribeiro - CPF 641.302.583-20 e Ludmila Almeida Silva Miranda - CPF 206.586.213-00;
- 9.2. considerar revel José Miranda Almeida, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de José Miranda Almeida, ex-prefeito de Brejo de Areia - MA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/3/1998	27.000,00
17/4/1998	28.585,44

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência ao interessado, ao responsável, bem como à Prefeitura de Brejo de Areia - MA.

10. Ata nº 18/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3894-18/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 31 de maio de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.



§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1º de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente. Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art.6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJe.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

Nº 5024086-89.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS DONARIO BENCKE. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024086-89.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE IN-

TERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CARLOS DONARIO BENCKE Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREENSISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003321-56.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS ANTONIO LIEBL. Adv(s.): SC0029647A - ALMINDA ROMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003321-56.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO LIEBL Advogado do(a) REQUERENTE: ALMINDA ROMALHO - SC0029647A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito pela existência da coisa julgada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501965-26.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOÃO RAPOSO. Adv(s.): RN011695 - FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO, RN014765 - ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE, RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501965-26.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOÃO RAPOSO Advogados do(a) REQUERIDO: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741, ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN014765, FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN011695

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004656-51.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENO ALVES RODRIGUES. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004656-51.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: HELENO ALVES RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512573-41.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Albenise Maria da Silva Fernandes. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512573-41.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Albenise Maria da Silva Fernandes REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos/qualidade de segurador especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007516-25.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELDENOR JOSE GODINHO DE SOUZA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007516-25.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELDENOR JOSE GODINHO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexo, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501969-63.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA MARIA DE JESUS PEREIRA. Adv(s.): RN009547 - CRISTHYANE DO REGO LEITE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501969-63.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSEFA MARIA DE JESUS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTHYANE DO REGO LEITE - RN009547

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500431-32.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s.): PE026600D - MAGNA BARBOSA DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500431-32.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: SEVERINO FERNANDES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNA BARBOSA DA SILVA - PE026600D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef

0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta

Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507356-57.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DUARTE. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS CUITÊ (13.001.120). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507356-57.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DUARTE Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: APS CUITÊ (13.001.120) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. Alega a parte recorrente que, inobstante o benefício tenha sido concedido, a Turma Recursal fixou a DIB em data posterior ao pedido administrativo, quando o estado de miserabilidade já se encontrava consolidado desde a data de entrada do requerimento. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A Turma de origem, com base no material probatório produzido durante a instrução do feito, fixou a DIB em data não coincidente com a DER, ao argumento de que, à época do requerimento administrativo, não estava consolidado o estado de vulnerabilidade social da parte autora. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5001645-84.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDECIR MALAGGI. Adv(s): RS0060809A - EVANISE ZANATTA MENEGAT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001645-84.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDECIR MALAGGI Advogado do(a) REQUERENTE: EVANISE ZANATTA MENEGAT - RS0060809A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização aresto paradigma proferido por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como acórdão proferido por turmas recursais da mesma região da decisão impugnada não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009677-38.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO DE SOUZA NUNES. Adv(s): RS0075297A - ALEXANDRA LONGONI PFEIL, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK, RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009677-38.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO DE SOUZA NUNES Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS0075297A, JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A, ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu o instituto da decadência sobre o pedido de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora. É o relatório. O recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, 'o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos'. (Súmula 64/TNU). Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que 'Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão'. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da

Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500664-29.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: João Irineu França de Lira. Adv(s): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500664-29.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: João Irineu França de Lira Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. Alega, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que "o tempo de serviço rural não contributivo (anterior ao ano de 1991), embora seja computado independentemente do recolhimento de contribuições, não se presta para contagem do período de carência do benefício". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à primeira tese suscitada, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 050018014201114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de

vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Ademais, quanto à segunda tese, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311, decidiu que "Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural". Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhos como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntos paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Cópia extorta esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20

da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500224-48.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: natalia santos do nascimento. Adv(s): SE004418 - DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500224-48.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: natalia santos do nascimento Advogado do(a) REQUERENTE: DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA - SE004418 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0045904-63.2014.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON ALVES DA MATA. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010611-10.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JACKSON ALVES DA MATA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500117-35.2015.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ DE BRITO. Adv(s): PE019584 - JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500117-35.2015.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ DE BRITO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA - PE019584

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010653-59.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA APOLINARIA DE LIMA. Adv(s): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010653-59.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SONIA APOLINARIA DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL YARED FORTE - SP311687

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RE-

NÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514600-31.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LEONOR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRLENE MARQUES DA SILVA. Adv(s): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514600-31.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LEONOR DA SILVA e outros REQUERIDO: CIRLENE MARQUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003957-97.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PASQUINA DALFOVO. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003957-97.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PASQUINA DALFOVO Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50045485420124047003, firmou entendimento no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE ATIVIDADE RURAL NÃO-CONTRIBUTIVA ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA CÁLCULO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RESTRIÇÃO DO ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O autor da demanda buscava aproveitar 9 anos de atividades rurais não-contributivas anteriores à Lei 8.213/91 na revisão do coeficiente do salário-de-benefício de sua aposentadoria urbana por idade, que foi contemplada com 93%, quando, tendo um total de 32 anos de atividades em geral, esperava vê-lo majorado a 100%. Obteve êxito pela sentença do JEF, depois revertida na TR-SJPR, havendo pedido de uniformização à TRU da 4ª Região, onde foi novamente revista a decisão, retornando ao ditado na sentença, já que acompanhava a posição da TNU em precedente já superado, que acatava a possibilidade do tanto quanto pleiteado pelo autor da demanda, ora requerido. O requerente invoca o precedente do REsp 1.063.112, da 5ª Turma do STJ, relator o Ministro Jorge Mussi, também citado na decisão do Pedilef 5007085-45.2011.4.04.7201, da TNU, da relatoria da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, do qual teve oportunidade de pedir vista, ao final concordando com suas conclusões, sendo concluído o julgamento em 17/04/2013, por unanimidade, inclusive com o voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que relatara aquele outro julgado citado pela TRU da 4ª Região, em sentido diverso. Tratou-se realmente de mudança de orientação da TNU para voltar a acompanhar a posição do STJ, e em momento posterior ao julgamento pela TRU da 4ª Região, o que os motivou à revisão de seu posicionamento, que, agora, espera-se volte ao anterior. Disse em minhas conclusões do voto-vista: 'VOTO VISTA ACOMPANHANDO A RELATORA Pede vista do presente processo, na última sessão desse nobre colegiado, porquanto a Excelentíssima Relatora apontava para uma linha de decisões do STJ e depois da TNU, que defendia fosse mantida, enquanto o Pedilef apontava para decisão não tão antiga, pois do ano de 2011 em sentido diverso, o que me levou à dúvida. Após estudar os autos e a matéria mais detidamente, não tenho dúvidas de que os argumentos da Relatora são mais fortes, especialmente por guardarem o respeito à norma escrita, à interpretação sistemática e porque em consonância com a Jurisprudência do STJ. De fato, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, em sua atual redação, permite que se aproveite o tempo em qualquer regime distinto do rural para completar a carência desse benefício, retirando-lhe o benefício da redução de 5 anos na idade do beneficiário. Porém, aqui se trata de aproveitar tempo com contribuição para regime não necessariamente contributivo e não o inverso, e mesmo assim com a penalidade do acréscimo de idade mínima para gozo do benefício. O § 4º se refere ao § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, em sua atual redação, e, portanto, não se admite seja utilizado em situação distinta daquela, pois sua gênese guarda necessária relação de dependência com aquele outro dispositivo, que trata da aposentadoria por idade rural, em que o tempo considerado na carência terá o salário-de-contribuição fictício no equivalente ao salário-mínimo. Assim, não vejo como aplicar a analogia para inverter o benefício utilizando-se o período rural no urbano e com distorção do sistema e do método adotado pelo Legislador, que, se presume, se desejasse que fosse uma relação de mão dupla no aproveitamento de um tempo no outro para fim de carência e de cálculo da renda mensal inicial, assim teria dito. Portanto, quando o artigo 50 da Lei 8.213/91 fala do cálculo da renda mensal inicial, vinculando o acréscimo de cada 1% sobre a quota básica de 70% aos grupos de 12 contribuições existentes, não me parece se possa utilizar do conceito das contribuições fictas do artigo 48, § 4º, da mesma Lei, para esse fim. Ante o exposto, voto com a Relatora integralmente, para conhecer e negar provimento ao Pedilef. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2013. Luiz Claudio Flores da Cunha Juiz Federal Relator' Voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para reafirmar a tese do não aproveitamento de tempo de atividade rural não-contributiva anterior à Lei 8.213/91 para fim de contagem de tempo de contribuição no cálculo do coeficiente da aposentadoria urbana por idade, julgando improcedente a demanda. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de não ser possível o aproveitamento de tempo de atividade rural não-contributiva anterior à Lei 8.213/91 para fim de contagem de tempo de contribuição no cálculo do coeficiente da aposentadoria urbana por idade. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0031753-29.2013.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Na-

cional de Uniformização 4 Processo nº 0010608-55.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SIMONE HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005582-43.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOZENILDO SOUZA DOS REIS. Adv(s): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005582-43.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: JOZENILDO SOUZA DOS REIS Advogado do(a) REQUERIDO: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de percepção de benefício por incapacidade durante o período em que exerceu atividade laborativa, quando comprovado que estava incapacitada para o trabalho. É o relatório. Razão não assiste à parte agravante. O acórdão recorrido não divergiu da orientação trazida pela súmula 72/TNU, que pacificou o entendimento no sentido de que, 'É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004476-90.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCI GOMES DOS ANJOS. Adv(s): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0059752A - ALAN TOLFO BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004476-90.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCI GOMES DOS ANJOS Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, ALAN TOLFO BITENCOURT - RS0059752A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007045-09.2009.4.03.6309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI VICENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007045-09.2009.4.03.6309 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: VALDECI VICENTE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 a serem consideradas insalubres. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que 'não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº

8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)', grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)', grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU, tendo em vista que "considerou a especialidade, não pelo simples exercício da atividade de frentista, mas sim por ter o autor apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários constando que, nos períodos reconhecidos judicialmente como especiais, havia efetivo contato com gasolina e derivados de petróleo, pois efetuava o abastecimento de veículos combustível e troca de óleo lubrificante do motor". Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no sentido de que restou comprovado o exercício da atividade de frentista em condições adversas nos períodos em discussão, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511502-13.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL RIBEIRO DAS CHAGAS. Adv(s): PB002212 - VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. R: UNIÃO FEDERAL (CI). Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511502-13.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DAS CHAGAS Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO - PB002212 REQUERIDO: UNIO FEDERAL (CI)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011903-86.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAROLINA FERNANDES ANTUNES. Adv(s): RS0052490A - KATIA JAQUELINE RECH MEDEIROS RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011903-86.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAROLINA FERNANDES ANTUNES Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA JAQUELINE RECH MEDEIROS RODRIGUES - RS0052490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que a renda mensal per capita inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente) denota presunção absoluta de miserabilidade. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: 'Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.' No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido en-

tendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507349-40.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA. Adv(s): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507349-40.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por carcer de cotejo analítico; por aplicação da QO 03/TNU e porque a "decisão do STJ apresentada como paradigma, trata de matéria diversa (adicional de insalubridade), sendo imprestável para o efeito de conhecimento do pedido de uniformização por não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão vergastado". É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0019247-32.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALVADOR DE SOUZA MOURA. Adv(s): SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0019247-32.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALVADOR DE SOUZA MOURA Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42 e 77/TNU e por entender que a decisão recorrida emitiu entendimento sobre o ponto controvertido no recurso, estando de acordo com entendimento do STF (AI-QO-RG 791.292). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a fundamentação de que o acórdão expôs motivação suficiente para a conclusão adotada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013597-04.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA MARIA GALDINO. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 5013597-04.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA MARIA GALDINO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHE-



CIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5047351-56.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDETE APARECIDA PALHANO RICETO. Adv(s.): PR0022516 - VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047351-56.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDETE APARECIDA PALHANO RICETO Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM - PR0022516A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”). Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5066571-31.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SOFIA BLOSCHTEIN SAUTE. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5066571-31.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA“O DE INTERPRETA“O DE LEI (457) REQUERENTE: SOFIA BLOSCHTEIN SAUTE Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni“o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.” O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500529-35.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Adelson de Oliveira Santos. Adv(s.): SE008293 - YGO AQUINO DE OLIVEIRA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500529-35.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros REQUERIDO: Adelson de Oliveira Santos Advogado do(a) REQUERIDO: YGO AQUINO DE OLIVEIRA - SE008293

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ‘INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]’ No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502598-86.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Lindalva Maria Barbosa. Adv(s.): PE015930D - JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502598-86.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZA“O DE INTERPRETA“O DE LEI (457) REQUERENTE: Lindalva Maria Barbosa Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE015930D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004297-54.2011.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ SERGIO PORTALUPPI. Adv(s.): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004297-54.2011.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ SERGIO PORTALUPPI Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal, bem como pela ocorrência da preclusão consumativa desta impugnação. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503939-71.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisca Alves Pereira. Adv(s.): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503939-71.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZA“O DE INTERPRETA“O DE LEI (457) REQUERENTE: Francisca Alves Pereira Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por carcer de cotejo analítico; por aplicação da QO 03/TNU e porque a “decisão do STJ apresentada como paradigma, trata de matéria diversa (adicional de insalubridade), sendo impréstável para o efeito de conhecimento do pedido de uniformização por não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão vergastado”. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008399-87.2009.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SOARES DE ARAUJO. Adv(s.): SP227110 - MARIA WINNIFRED LEE AY SIE. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008399-87.2009.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: FRANCISCO SOARES DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA WINNIFRED LEE AY SIE - SP227110

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ‘PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ‘ 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO’. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001805-19.2014.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONE GHELLER BRESSAN. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001805-19.2014.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONE GHELLER BRESSAN Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507974-50.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Aparecida Moreira da Silva. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0507974-50.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Aparecida Moreira da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício, bem como o instituto da "alta programada". É o relatório. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Por conseguinte, no que se refere ao instituto da "alta programada", a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05013043320144058302, firmou o seguinte entendimento: 'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. ' [...] - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controversita cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da

incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.' - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, QUANTO A ESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.' (PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido, baseando-se nas considerações periciais, fixou a data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido em favor do autor, após 03 (três) meses da data da perícia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização no que se refere ao instituto da "alta programada" e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Por sua vez, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo, no que se refere à fixação da DIB. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500324-67.2006.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ENEIDA TAVARES. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500324-67.2006.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ENEIDA TAVARES Advogado do(a) REQUERENTE: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5034986-83.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE SILVANO GUEDES ALVES. Adv(s.): SC0021456A - RICARDO GEREMIAS DA LUZ. T: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB]. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034986-83.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOSE SILVANO GUEDES ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GEREMIAS DA LUZ - SC0021456A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de arbitramento de multa cominatória diária arbitrada em desfavor de ente pública, com base no art. 461 do CPC/1973, bem como a excessividade do quantum arbitrado. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cabimento de fixação de multa cominatória diária em desfavor da Fazenda Pública constitui-se de controvérsia de natureza estritamente processual, de sorte que aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Outrossim, a revisão do quantum arbitrado a título de multa demanda a reavaliação de provas, o que atrai a incidência da Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'), conforme já decidiu o Eg. STJ: AgInt no AREsp 930.744/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016; (AgRg no AREsp 419.020/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016; AgInt no REsp 1592355/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016, entre outros. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502842-42.2015.4.05.8002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): AL010532 - VANESSA SILVEIRA DE SOUZA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502842-42.2015.4.05.8002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL010532

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1981 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André



Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a

expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501151-35.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cicero Mariano da Silva. Adv(s): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501151-35.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Cicero Mariano da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de

Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver

divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000826-80.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MEIRE LUCIANE MARTINEZ ISRAEL. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000826-80.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MEIRE LUCIANE MARTINEZ ISRAEL Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ' é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de

direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como deconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004234-57.2010.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REINALDO ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004234-57.2010.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REINALDO ALEXANDRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012036-26.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEVAIR BEDIN. Adv(s): PR0065331A - ANA CLAUDIA ROSSANEIS. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012036-26.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO"O DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ADEVAIR BEDIN Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA ROSSANEIS - PR0065331A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a restituição das diferenças pagas a maior, pela parte autora, a título de imposto de renda, decorrente de valores recebidos em reclamatória trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões



Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010631-98.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE MOURA SANTANA. Adv(s): DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010631-98.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE MOURA SANTANA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000474-46.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABEL CARLOS AVANCINI. R: FERNANDO PAULO CUNHA. R: MARIA MERCEDES SOLIS RIVERO. R: NEUZA MARIA COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA. R: RUDA KALIKOSKI DE CARVALHO. Adv(s): RS0059893A - LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000474-46.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ABEL CARLOS AVANCINI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS0059893A REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522719-96.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jose Itamar de Oliveira. Adv(s): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522719-96.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jose Itamar de Oliveira Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505595-48.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERUSA MARIA DA SILVA. Adv(s): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE028748 - CLAUDIO LAMARTINE DE SA CAVALCANTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0505595-48.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: GERUSA MARIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, CLAUDIO LAMARTINE DE SA CAVALCANTE - PE028748

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que determinou a concessão do benefício por incapacidade. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida. É o relatório. Incensurável a decisão agravada. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200. Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidência de uniformização que verse sobre matéria processual') e a Questão de Ordem 29/TNU ('Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0040589-07.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS. Adv(s): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0040589-07.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) e outros REQUERIDO: MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284, FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP013767

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser estendida 'até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos

efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrógio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011001-66.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IOLANDA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): PR0023320A - Zaqueu Subtil de Oliveira. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011001-66.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IOLANDA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: Zaqueu Subtil de Oliveira - PR0023320A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518244-45.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA MARIA JANUÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518244-45.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA MARIA JANUÁRIO Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO REQUERIDO: Conselho Regional de Contabilidade - CRC

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o fato gerador das contribuições profissional para o conselho de classe, seu o efetivo exercício da atividade ou a prestação de serviços sujeita à fiscalização ou então a mera inscrição ativa. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512345-75.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEVERINO FRANCISCO DE BRITO. Adv(s): PB008851 - ANTONIO ANIZIO NETO. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS JOAO PESSOA - BELA VISTA (13.001.040). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512345-75.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO DE BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANIZIO NETO - PB008851 REQUERIDO: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo. É o relatório. O recurso não merece prosperar. O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: 'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.' (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000360-20.2015.4.04.7130 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENES DA SILVA. Adv(s.): RS0055787A - ANTONIO NEURI GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000360-20.2015.4.04.7130 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NEURI GARCIA - RS0055787A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004813-56.2011.4.01.3901 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDA PEREIRA COSTA. A: RONALDO COSTA DOS ANGELOS. Adv(s.): PA013793 - JULIANO BARCELOS HONORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Pro-

cesso nº 0004813-56.2011.4.01.3901 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA COSTA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO BARCELOS HONORIO - PA013793 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO BARCELOS HONORIO - PA013793 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010513-25.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010513-25.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: OSVALDO GUIMARAES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0030630-41.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: D. S. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0030630-

41.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: D. S. S. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511583-59.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO. Adv(s.): PB002212 - VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511583-59.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO - PB002212 REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010764-44.2010.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LILIA DE CAMPOS PEDROSO. Adv(s.): SP088761 - JOSE CARLOS GALLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010764-44.2010.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LILIA DE CAMPOS PEDROSO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS GALLO - SP088761 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STF. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5005435-13.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELMA PIMMEL. Adv(s.): RS0033546A - AMARILDO VANELLI PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005435-13.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELMA PIMMEL Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO VANELLI PINHEIRO - RS0033546A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo de serviço rural. É o relatório. O pedido de uniformização não merece processamento. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o intervalo de 24.07.1956 a 25.04.1967 só veio a fazer parte de requerimento quando do pedido de revisão, tema não analisado originariamente pela Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que, em regra, a decadência não pode ser interrompida ou suspensa por meio de requerimento administrativo. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ademais, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008671-11.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO BARTOLETTI FILHO. Adv(s.): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008671-11.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTO BARTOLETTI FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001674-69.2011.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIO RICARDO. Adv(s.): SP189561 - FABIULA CHERICONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001674-69.2011.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIO RICARDO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com entendimento do STF. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502811-44.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL RODRIGUES DA COSTA. Adv(s.): CE024510B - ANTONIO CLAUDIO LOPES DE SOUSA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502811-44.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: MANOEL RODRIGUES DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CLAUDIO LOPES DE SOUSA - CE024510B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001231-20.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LIZETE PEREIRA CARNEIRO. Adv(s.): SC0000431A - RONALDO PINHO CARNEIRO. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001231-20.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LIZETE PEREIRA CARNEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO PINHO CARNEIRO - SC0000431A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508242-50.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENÉ SIDNEY LAPA DE ALMEIDA. Adv(s.): PE026746D - DAVI FARIAS DE ANDRADE. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508242-50.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENÉ SIDNEY LAPA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI FARIAS DE ANDRADE - PE026746D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005584-54.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMILTO DE JEZUS SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 5005584-54.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMILTO DE JEZUS SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010530-61.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE GALDINO BISPO DA SILVA. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010530-61.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOSE GALDINO BISPO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001914-05.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILSE FREESE PIRES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0059814A - RODRIGO DALL AGNOL, PR0049393A - RAFAEL DALL AGNOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001914-05.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILSE FREESE PIRES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALL AGNOL - PR0059814A, RAFAEL DALL AGNOL - PR0049393A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte deixou de efetuar o devido cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008184-51.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO PEREIRA PINTO. Adv(s.): PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO, PR0069478A - LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008184-51.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA PINTO Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR0069478A, PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício concedido à parte autora. É o

relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a revisão não configura-se possível pelo fato de não haver erro no benefício da requerente, tendo em vista já ser filiada ao RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, os arestos paradigmas trazem situações em que discute-se as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002253-33.2009.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARILZA FRONTINO BATISTA. Adv(s.): ES013172 - RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002253-33.2009.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: MARILZA FRONTINO BATISTA Advogado do(a) REQUERIDO: RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO - ES013172

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural, especialmente a descaracterização da condição de segurado especial, em razão do exercício de atividade urbana. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001180-17.2015.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADAO DO AMARAL. Adv(s.): RS0035771A - MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER, RS0088414A - PAULO BRAUNER. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001180-17.2015.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADAO DO AMARAL Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER - RS0035771A, PAULO BRAUNER - RS0088414A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (imiserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002678-39.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ROBERTO DE SOUZA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização O Processo nº 0002678-39.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-

gem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' - grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010493-34.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NIVALDO DA COSTA ALMEIDA. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010493-34.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NIVALDO DA COSTA ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o termo inicial do prazo decadencial para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5027476-91.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIZABETH FONTOURA SOARES. Adv(s.): RS0062051A - MOISES DE OLIVEIRA MATUSIAK. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027476-91.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA ELIZABETH FONTOURA SOARES Advogado do(a) REQUERIDO: MOISES DE OLIVEIRA MATUSIAK - RS0062051A

DECISÃO

DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente pelo segurado, em razão de erro da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sis-



temas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000450-71.2012.4.03.6314 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE FREITAS SIZENANDO. Adv(s.): SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000450-71.2012.4.03.6314 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS SIZENANDO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP132361 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS - SP129719

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514370-43.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KÁCIA MARIA DA SILVA SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0514370-43.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: K'CIA MARIA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: AG'NCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000345-77.2016.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FRANCISCO DE MORAES NEUTZLING. Adv(s.): RS0035903A - SERGIO GOMES DE MATTOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº

5000345-77.2016.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: CARLOS FRANCISCO DE MORAES NEUTZLING Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOMES DE MATTOS - RS0035903A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento do direito da parte autora à vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei n. 8.112/90, calculada sobre a diferença entre a remuneração do padrão de classe imediatamente superior ' professor Titular e professor Adjunto. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001095-26.2014.4.04.7021 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: F. D. S. D. L.. R: JULINHA CAMILO DA SILVA. Adv(s.): PR0041387A - DENISE PACZKOSKI. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001095-26.2014.4.04.7021 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: F. D. S. D. L. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE PACZKOSKI - PR0041387A Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE PACZKOSKI - PR0041387A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício assistencial à parte autora e a exigibilidade de devolução de valores recebidos, antes do benefício ter sido suspenso em razão de reavaliação administrativa. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000281-47.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSA RODRIGUES CZERPICKI. Adv(s.): PR0026034A - DAVID CAMARGO, PR0055943A - WERNER SCHUMANN JUNIOR. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000281-47.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSA RODRIGUES CZERPICKI Advogados do(a) REQUERIDO: DAVID CAMARGO - PR0026034A, WERNER SCHUMANN JUNIOR - PR0055943A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente pelo segurado, em razão de erro da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte

sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5052384-18.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IGNEZ DEVENZ ACUNHA. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052384-18.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IGNEZ DEVENZ ACUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.949/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADRENETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisor transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008291-80.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RENATA CRISTINA MILANEZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008291-80.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: RENATA CRISTINA MILANEZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos a título de auxílio-creche por servidor da Justiça Federal de 1ª instância e aqueles percebidos pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório. O recurso merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 5001184-28.2013.4.04.7201, rel. Juiz Fed. Wilson José Witzel, julg. em 11/02/2015, firmou entendimento no sentido de que, "dada a natureza indenizatória do auxílio pré-escolar e sápie que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periculosidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionária, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise". No mesmo sentido: PEDILEF 50116415620124047201, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50001423820134047202, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50014361020134047208, rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 19/02/2016. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, a fim julgar improcedente a pretensão autoral. Honorários invertidos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002812-48.2014.4.02.5168 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JEFERSON VICENTE NOGUEIRA. Adv(s.): RJ076041 - ANTONIA TEIXEIRA SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002812-48.2014.4.02.5168 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JEFERSON VICENTE NOGUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA TEIXEIRA SOUZA - RJ076041 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007104-29.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE BARBOSA LEMES. Adv(s.): PR0039770A - MARINS ARTIGA DA SILVA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007104-29.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE BARBOSA LEMES Advogado do(a) REQUERENTE: MARINS ARTIGA DA SILVA - PR0039770A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o marco inicial para fins de contagem de promoção/progressão funcional da carreira da procurador federal. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001354-50.2011.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROZA CURY SOUZA E SILVA. R: WOLDIR SOUZA E SILVA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN, PR0036364A - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001354-

50.2011.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROZA CURY SOUZA E SILVA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A, VINICIUS OSSOVSKI RICHTER - PR0036364A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a direito da parte autora à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP em paridade com os servidores em atividade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Lei 11.907/2009, o aresto paradigma se refere a gratificação de desempenho diversa, in casu, a Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDIBGE, instituída pela Lei 11.355/2006. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501215-94.2011.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501215-94.2011.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0060496-31.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILSON GOMES DA SILVA. Adv(s.): SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0060496-31.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILSON GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as

questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000315-70.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU FRANCISCO VIEIRA. Adv(s.): SC0018225A - JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PALMIRA BERTHOLDI VIEIRA. Adv(s.): SC0018225A - JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000315-70.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU FRANCISCO VIEIRA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI - SC0018225A Advogado do(a) REQUERENTE: JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI - SC0018225A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de alteração da data de início do benefício para a data de entrada do requerimento. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A pretensão de alterar o entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501039-97.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BENI DE FREITAS PEREIRA. Adv(s.): CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501039-97.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BENI DE FREITAS PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005200-15.2009.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005200-15.2009.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP096231 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou seguimento ao pedido de uniformização, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra-se preclusa, tendo em vista que o recurso fora interposto fora do prazo previsto no ordenamento. É o relatório. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de quinze dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar, no caso, no ano de 2010 e o pedido ora interposto só o foi no ano de 2016. Ainda que assim não fosse, verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada, qual seja, o princípio da unicidade ou singularidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravou’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002759-98.2008.4.03.6316 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ARARI COELHO. Adv(s).: SP079005 - JOSE ARARI COELHO. R: UNIAO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002759-98.2008.4.03.6316 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ARARI COELHO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARARI COELHO - SP079005 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito de valores descontados a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios decorrentes de valores recebidos em processo trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ‘[...]’ A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’ Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015763-10.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDEMIR VILL. Adv(s).: SC0022734 - RAFAEL SAIMON DE ASSIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5015763-10.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDEMIR VILL Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SAIMON DE ASSIS - SC0022734A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário, bem como da inaplicabilidade do instituto da alta programada. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ‘[...]’ A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’ Desse modo, em que pese ter apresentado paradigmas relacionados à restabelecimento de benefício e alta programada, observa-se que a parte trouxe em suas razões afetas à demonstração da di-

vergência, matéria relacionada a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor, em total dissonância com a matéria discutida nos autos. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503729-21.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Roberto Pereira Lodônio. Adv(s).: SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503729-21.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Roberto Pereira Lod'nio Advogados do(a) REQUERIDO: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: ‘INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]’ No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500989-19.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILVÂNIA OLIVEIRA DE REZENDE. Adv(s).: SE007300 - ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500989-19.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GILV'NIA OLIVEIRA DE REZENDE Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES - SE007300

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo ao magistrado em razão de sua mudança de endereço quando da nomeação, bem como acerca da incidência do fenômeno da prescrição quinquenal, tendo em vista que não teria ocorrido sua interrupção, em razão da referida ajuda de custo não constar da Resolução n. 133/CNJ. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015374-33.2012.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLETE CARDOSO. Adv(s).: SC0030640A - CRISTIANE CACILDA BENTO CARDOSO, SC0028729A - JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015374-33.2012.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA REQUERIDO: MARLETE CARDOSO Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE CACILDA BENTO CARDOSO - SC0030640A, JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT - SC0028729A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de desvio de função. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram a existência do desvio de função, ao fundamento de que “o compartilhamento de atividades complexas por técnicos e auxiliares de enfermagem evidencia que a autora, embora investido como auxiliar, vem desempenhando com habitualidade atividade reservada aos técnicos pela Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87, bem assim considerados os critérios utilizados pelo COREN/SC”, de sorte que a alteração do referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055741-11.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA IZOLETINA DIAS COELHO. R: MARIA JOANA DIAS COELHO. Adv(s).: RS0045461A - LIA MARA REBECHI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055741-11.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA IZOLETINA DIAS COELHO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LIA MARA REBECHI - RS0045461A Advogado do(a) REQUERIDO: LIA MARA REBECHI - RS0045461A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se a autora, pensionista após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, possui direito à paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, com os servidores em atividade no que tange à pontuação para fins de percepção da GDPGPE. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50197584820124047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015, firmou entendimento no sentido de que a incidência da regra de paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, deve observar a data da inativação do instituidor do benefício, de sorte que se “o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC nº 041/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC n.º 41/2003), [...] deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida”. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de forma que incide a Questão de Ordem 13/TNU ‘Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido’. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004420-65.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANA MASSAFERA TUC-CI. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004420-65.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANA MASSAFERA TUCCI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000015-51.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LURDES VALANDRO. Adv(s).: RS0058880A - ALISSON FERRONATO DOS SANTOS, RS0092220A - PAULINE ISOPO MARODIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000015-51.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LURDES VALANDRO Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON FERRONATO DOS SANTOS - RS0058880A, PAULINE ISOPO MARODIN - RS0092220A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500527-35.2011.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EXPEDITO GOMES DA SILVA. Adv(s).: PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500527-35.2011.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: EXPEDITO GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5043736-58.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOCIMARA PEREIRA COSTA. Adv(s).: PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043736-58.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOCIMARA PEREIRA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido da autora para converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDON 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a

confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010091-16.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA AMBROSIA DE ARAUJO. Adv(s).: MG62310 - ANGELA MARIA PEREIRA BARBOSA, MG62309 - ANTONIO CARLOS BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010091-16.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA AMBROSIA DE ARAUJO Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA BARBOSA - MG62310, ANTONIO CARLOS BARBOSA - MG62309 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004813-56.2011.4.01.3901 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDA PEREIRA COSTA. A: RONALDO COSTA DOS ANGELOS. Adv(s).: PA013793 - JULIANO BARCELOS HONORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004813-56.2011.4.01.3901 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA COSTA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO BARCELOS HONORIO - PA013793 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO BARCELOS HONORIO - PA013793 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a si-

milidade fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009431-86.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIRIO JOAO GARBIM. Adv(s).: RS0005884A - ELYTHO ANTONIO CESCON, RS0075563A - MAURICIO CESCON NIEDERAUER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009431-86.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIRIO JOAO GARBIM Advogados do(a) REQUERENTE: ELYTHO ANTONIO CESCON - RS0005884A, MAURICIO CESCON NIEDERAUER - RS0075563A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010069-55.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO LEITE VASCONCELOS. Adv(s).: BA18537 - MANUELLA ACCIOLY SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010069-55.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JULIO LEITE VASCONCELOS Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELLA ACCIOLY SOUZA - BA18537 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501003-24.2016.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Maria França de Abreu. Adv(s).: CE013942 - JOSELIA ALVES DE MORAES, CE009877 - VALDECLIDES ALMEIDA PIRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501003-24.2016.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jo-



sé Maria França de Abreu Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELIA ALVES DE MORAES - CE013942, VALDECLIDES ALMEIDA PIRES - CE009877 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que 'A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002483-52.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JURACI PAES BATISTA. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002483-52.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JURACI PAES BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000190-66.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ARI ARENA LEAES. Adv(s): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000190-66.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MANOEL ARI ARENA LEAES Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não restou comprovado a existência de doença incapacitante. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5052371-19.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARMANDO FONTOURÁ FILHO. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052371-19.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARMANDO FONTOURÁ FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000474-46.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABEL CARLOS AVANCINI. R: FERNANDO PAULO CUNHA. R: MARIA MERCEDES SOLIS RIVERO. R: NEUZA MARIA COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA. R: RUDA KALIKOSKI DE CARVALHO. Adv(s): RS0059893A - LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000474-46.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ABEL CARLOS AVANCINI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS0059893A REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006196-88.2011.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ TEREZINHA WASEM. R: IRMO DE WASEND. Adv(s): RS0060490A - EDUARDO VITORIA DORNELLES, RS0060570 - ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006196-88.2011.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: BEATRIZ TEREZINHA WASEM e outros Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS0060490A, ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA - RS0060570A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se a autora, pensionista após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, possui direito à paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, com os servidores em atividade no que tange à pontuação para fins de percepção da GDPGPE. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50197584820124047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015, firmou entendimento no sentido de que a incidência da regra de paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, deve observar a data da inativação do instituidor

do benefício, de sorte que se "o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC nº 041/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC n.º 41/2003), [...] deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida". Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de forma que incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523134-79.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Joao Candido Mendes. Adv(s): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523134-79.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Joao Candido Mendes Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021120-05.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA ARNS. Adv(s): SC0027456A - GENECELIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021120-05.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA ARNS Advogado do(a) REQUERENTE: GENECELIA RIBEIRO DA SILVA - SC0027456A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501747-71.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Ferreira. Adv(s): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501747-

71.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Ferreira Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050181-63.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADILSON COLATUSSO. Adv(s):. PR0019347A - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050181-63.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADILSON COLATUSSO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - PR0019347A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5053641-78.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENI AZEVEDO BANDEIRA. Adv(s):. RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053641-78.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENI AZEVEDO BANDEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na

Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002915-94.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LENIR ROSSATO PEREIRA. Adv(s):. RS0050177A - IVELDA AMARAL RUSSO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002915-94.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LENIR ROSSATO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: IVELDA AMARAL RUSSO - RS0050177A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055970-63.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTELA MARLENE FROENER. Adv(s):. RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055970-63.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESTELA MARLENE FROENER e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000474-46.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ABEL CARLOS AVANCINI. R: FERNANDO PAULO CUNHA. R: MARIA MERCEDES SOLIS RIVERO. R: NEUZA MARIA COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA. R: RUDA KALIKOSKI DE CARVALHO. Adv(s):. RS0059893A - LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000474-46.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ABEL CARLOS AVANCINI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS0059893A REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010059-11.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s):. BA18537 - MANUELLA ACCIOLY SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010059-11.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELLA ACCIOLY SOUZA - BA18537 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008005-18.2011.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANE MOREIRA ALVES. Adv(s):. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008005-18.2011.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANE MOREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas



apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002747-93.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO DEOCLECIO DE LIMA. A: TRINDADE SILVEIRA DE LIMA. Adv(s.): SC0031530A - DANIEL ANTONIO CUNICO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002747-93.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO DEOCLECIO DE LIMA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ANTONIO CUNICO - SC0031530A Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ANTONIO CUNICO - SC0031530A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, já transitado em julgado, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004244-08.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VORNI MACHADO. Adv(s.): RS0041600A - PAULO ROBERTO HARRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004244-08.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VORNI MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO HARRES - RS0041600A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010009-82.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SELMA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES. R: GEOVANI LUCIO RODRIGUES. R: W. D. A. R.. Adv(s.): MG101053 - DIOGO CLAUDIO DA SILVA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010009-82.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SELMA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO CLAUDIO DA SILVA - MG101053 Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO CLAUDIO DA SILVA - MG101053

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018704-64.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIME BATISTA DA SILVA. Adv(s.): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018704-64.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAIME BATISTA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FARIAS VOLPATO - SC0019764A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5038717-33.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELAIDE MARIA MACHADO CLAUDINO. Adv(s.): RS0019066A - ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5038717-33.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELAIDE MARIA MACHADO CLAUDINO Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS - RS0019066A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Turma Recursal de mesma região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503569-83.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisca Antonia Veríssimo Ribeiro. Adv(s.): CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta

Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503569-83.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisca Antonia Veríssimo Ribeiro Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010527-09.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAMIAO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010527-09.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: DAMIAO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0014905-06.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JEFERSON CASSIO TIBURCIO FERREIRA. Adv(s.): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0014905-06.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JEFERSON CASSIO TIBURCIO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual

se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501699-42.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA FELICIANA CORREIA. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501699-42.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) e outros REQUERIDO: MARIA FELICIANA CORREIA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0525158-80.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Pereira De Almeida. Adv(s.): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0525158-80.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Pereira De Almeida Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art.

16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5066024-88.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUNICE MARTINS BORBA. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5066024-88.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: EUNICE MARTINS BORBA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000504-72.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JACI ANTONIOLLI. Adv(s.): PR0049393A - RAFAEL DALL AGNOL, PR0059814A - RODRIGO DALL AGNOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000504-72.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JACI ANTONIOLLI Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DALL AGNOL - PR0049393A, RODRIGO DALL AGNOL - PR0059814A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004246-39.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS PERUZZI. Adv(s.): RS0054176A - VINICIUS DOS SANTOS MORAES. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Adv(s.): SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP0027215A - ILZA REGINA DEFILIPPI. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004246-39.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PERUZZI Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORAES - RS0054176A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP0061713A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP0027215A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0009937-22.2014.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENILDO KASSUHIRO MUKUDAI. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0009937-22.2014.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GENILDO KASSUHIRO MUKUDAI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001825-45.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDIR MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0073809A - JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001825-45.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA - PR0073809A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que indeferiu a concessão de auxílio-acidente à parte autora por ausência de incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as



questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. // Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002743-64.2011.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALVES FURTUOSO. Adv(s): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002743-64.2011.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ALVES FURTUOSO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos de 2.10.1963 a 3.3.1969 e de 11.9.1970 a 31.1.1972 em que o autor exerceu atividades rurais na condição de boia-fria. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois "reconheceu atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, no que violou o entendimento sufragado na Súmula 149 do STJ". É o relatório. O presente recurso merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não está em consonância com o mencionado entendimento do STJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento consolidado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003992-66.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO WNDELINO SCHOFFEN. Adv(s): RS0057141A - STEFANO HEINECK BRASIL. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003992-66.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LAURO WNDELINO SCHOFFEN Advogado do(a) REQUERIDO: STEFANO HEINECK BRASIL - RS0057141A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013799-31.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIA DA SILVA CORONADO. Adv(s): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5013799-31.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SUIA DA SILVA CORONADO Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, no que tange à situação dos "boias-fria", o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000571-64.2010.4.03.6316 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS FONSECA DE PINHO. Adv(s): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000571-64.2010.4.03.6316 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FONSECA DE PINHO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da situação de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com base no exame do laudo social/auto de constatação, concluiu que a situação de miserabilidade não está comprovada. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, "a", do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507529-59.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ HERCULANO DA SILVA. Adv(s): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507529-59.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: JOS' HERCULANO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: Funda'ao Nacional de Sa'de - FUNASA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por carcer de cotejo analítico; por aplicação da QO 03/TNU e porque a "decisão do STJ apresentada como paradigma, trata de matéria diversa (adicional de insalubridade), sendo imprestável para o efeito de conhecimento do pedido de uniformização por não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão vergastado". É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503608-11.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Renato Severino da Silva. Adv(s): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503608-11.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Renato Severino da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando

de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5052623-27.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BEATRIZ MARLENE SILVA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052623-27.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BEATRIZ MARLENE SILVA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502816-84.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José geovane do nascimento. Adv(s.): PE029447 - HILTON SALES DA SILVA JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502816-84.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José geovane do nascimento Advogado do(a) REQUERIDO: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE029447

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que determinou a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual não é possível a condenação em honorários advocatícios quando decorrentes de sucumbência recíproca. É o relatório. Incensurável a decisão agravada. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200. Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001112-26.2012.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALDEMAR BOGAR. Adv(s.): SP189561 - FABIULA CHERICONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001112-26.2012.4.03.6317 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALDEMAR BOGAR Advogado do(a) REQUERENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato do acórdão recorrido esta em consonância com orientação do STF sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5071576-77.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO SERGIO SANTIAGO DA SILVA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071576-77.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO SANTIAGO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006668-49.2011.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO APARECIDO SANTANA. Adv(s.): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006668-49.2011.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) REQUERIDO: CLAUDIO APARECIDO SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP075739

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a não incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios recebidos acumuladamente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008880-77.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAIR CANDIDA MOREIRA. Adv(s.): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008880-77.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NAIR CANDIDA MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender não estar configurado o conflito entre as teses jurídicas adotadas no acórdão e aquelas trazidas nos paradigmas. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0153489-10.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ENEIDA CORREIA LIMA AZEVEDO. Adv(s.): RJ057495 - AGAR LACERDA MIRANDA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0153489-10.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: ENEIDA CORREIA LIMA AZEVEDO Advogado do(a) REQUERIDO: AGAR LACERDA MIRANDA - RJ057495

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010009-82.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SELMA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES. R: GEOVANI LUCIO RODRIGUES. R: W. D. A. R.. Adv(s.): MG101053 - DIOGO CLAUDIO DA SILVA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010009-82.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SELMA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO CLAUDIO DA SILVA - MG101053 Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO CLAUDIO DA SILVA - MG101053

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514600-31.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LEONOR DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CIRLENE MARQUES DA SILVA. Adv(s.): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514600-31.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI



(457) REQUERENTE: MARIA LEONOR DA SILVA e outros
REQUERIDO: CIRLENE MARQUES DA SILVA Advogado
do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA
CARVALHO - PE030411

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5033516-89.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELONI CRISTINA DE BARROS ALVES. Adv(s.): RS0096490 - MAURO CESAR PIRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5033516-89.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELONI CRISTINA DE BARROS ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PIRES - RS0096490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que não concedeu benefício por incapacidade a portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela não caracterização da condição de deficiência, bem como entenderam por não preenchidos os demais requisitos legais. Desse modo, entendeu-se que aplicada a súmula 78 da TNU, o requerente não preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008687-17.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ALBERTO GOMES TOLENTINO. Adv(s.): MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0008687-17.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ALBERTO GOMES TOLENTINO Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A, MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001271-72.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JOSE DE SOUZA. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001271-72.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005280-83.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANE LEAL AROCHA. A: EVA REGINA SOUNTAG LEAL. A: LUIZ CLOVIS DOS SANTOS AROCHA. A: MAGDA VERONICA MORAES AROCHA. A: PAULO ROBERTO MORAES AROCHA. Adv(s.): RS0023021A - GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005280-83.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: DAIANE LEAL AROCHA e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AU-

SÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.949/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000361-23.2015.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEDI DA SILVA. Adv(s.): RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000361-23.2015.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEDI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001320-23.2012.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDO BINSFELD. Adv(s.): RS0091436A - MAURICIUS RAMBO VOGEL, RS0037467A - MARIA FATIMA RAMBO VOGEL, RS0097780A - PEDRO VINCENSI DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001320-23.2012.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDO BINSFELD Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIUS RAMBO VOGEL - RS0091436A, MARIA FATIMA RAMBO VOGEL - RS0037467A, PEDRO VINCENSI DOS SANTOS - RS0097780A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades exercidas no período indicado na petição inicial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005229-21.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DA ROSA VAISFOHL. Adv(s.): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 2 Processo nº 5005229-21.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE DA ROSA VAISFOHL Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da

prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002413-67.2011.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CANDIDO DA SILVA. Adv(s.): PR0015674A - ELZA RIBEIRO VALIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002413-67.2011.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA RIBEIRO VALIM - PR0015674A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512890-82.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSIVAL FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PB019658 - NATHALIA OLIVEIRA PALITOT ARAGAO. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512890-82.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO REQUERIDO: ROSIVAL FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: NATHALIA OLIVEIRA PALITOT ARAGAO - PB019658

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de desvio de função. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram a existência do desvio de função, de sorte que a alteração do referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002025-38.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA FRANCISCA CAVALI BUSNELO. Adv(s.): RS0015606A - JULIETA MARIA DE PAULA VIERO. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002025-38.2014.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARGARIDA FRANCISCA CAVALI BUSNELO Advogado do(a) REQUERIDO: JULIETA MARIA DE PAULA VIERO - RS0015606A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, portanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010524-54.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LENIVALDO CARVALHO DIAS. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010524-54.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LENIVALDO CARVALHO DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que não incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0086889-07.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA PROVIDENCIA COELHO BRAGA. Adv(s.): RJ084204 - MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0086889-07.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: MARIA DA PROVIDENCIA COELHO BRAGA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA - RJ084204

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os ven-

cimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, portanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502438-73.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Antonio Rodrigues Silva. Adv(s.): CE028528 - ISABELE ALVES PEDROSA SANTANA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502438-73.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Antonio Rodrigues Silva Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELE ALVES PEDROSA SANTANA - CE028528

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurado especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca de suposto cerceamento de defesa, entendo que a disciplina é de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500020-32.2015.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GOMES DE ARAÚJO. Adv(s.): RN007684 - WESLEY HENNEH MORAIS BRASIL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0500020-32.2015.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: LUIZ GOMES DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY HENNEH MORAIS BRASIL - RN007684

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005197-27.2013.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIO TOSHIKAZU IKEDA. Adv(s.): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005197-27.2013.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIO TOSHIKAZU IKEDA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018436-85.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEO JUNIOR PERES. Adv(s): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5018436-85.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEO JUNIOR PERES Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do período de 28/02/1979 a 03/05/1982 em que o autor desempenhou a atividade de estafeta na Caixa Econômica Federal. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização aresto paradigma proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto a Súmula n. 18/TNU retrata a situação dos alunos-aprendizes de Escolas Técnicas mantidas pela União ou pelos Estados, o caso em debate se refere à situação diversa, em que a parte autora participou de programa de estágio remunerado na Caixa Econômica Federal em convênio firmado com a Pequena Casa da Criança. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055741-11.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IZOLETINA DIAS COELHO. R: MARIA JOANA DIAS COELHO. Adv(s): RS0045461A - LIA MARA REBECHI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055741-11.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA IZOLETINA DIAS COELHO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LIA MARA REBECHI - RS0045461A Advogado do(a) REQUERIDO: LIA MARA REBECHI - RS0045461A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se a autora, pensionista após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, possui direito à paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, com os servidores em atividade no que tange à pontuação para fins de percepção da GDPGE. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50197584820124047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015, firmou entendimento no sentido de que a incidência da regra de paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, deve observar a data da inativação do instituidor

do benefício, de sorte que se "o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC nº 041/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC nº 41/2003), [...] deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida". Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de forma que incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005070-55.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GILSE DE CASTILHOS LOVATTO. Adv(s): RS0055963A - OSMAR VICENZI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005070-55.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA GILSE DE CASTILHOS LOVATTO Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR VICENZI - RS0055963A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009189-80.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADLEIA GORETE ZAKEU DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): PR0022299A - DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009189-80.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ADLEIA GORETE ZAKEU DE OLIVEIRA AMORIM Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER - PR0022299A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a inexigibilidade de incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria pagos à parte autora, por ser portadora de neoplasia maligna. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510439-64.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Raimundo Nonato Dantas da Silva. Adv(s): CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE008639 - MARCOS ANTONIO TA-

VARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0510439-64.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: Raimundo Nonato Dantas da Silva Advogados do(a) REQUERIDO: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que apesar de constatada a capacidade laboral pelo laudo pericial, o magistrado não está impedido de analisar as condições pessoais do segurado com o fim de conceder o benefício requerido, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5061734-30.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GLECI UMBELINA PIRES VIEIRA. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5061734-30.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GLECI UMBELINA PIRES VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni"o Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREENSISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUpanÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5064370-12.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTEIS E ANFIBIOS-RAN]. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS MICHELE FERNANDES. Adv(s): PR0035209A - MARCIO FABIANO DE SOUZA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5064370-12.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTEIS E ANFIBIOS-RAN] REQUERIDO: THAIS MICHELE FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO FABIANO DE SOUZA - PR0035209A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à progressão funcional ou promoção (art. 25 da Lei 10.410/2002), tendo como data-base a data em que entrou em efetivo exercício no cargo público. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Conforme bem decidiu o Presidente da Turma Recursal de Origem, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os

arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a parte autora, Analista Ambiental do IBAMA, tem direito ao cômputo do interstício para a concessão de progressão funcional ou promoção, tendo como data-base o dia em que entrou em exercício no cargo público, vez que o art. 25 da Lei 10.410/2002 não apontaria claramente o marco temporal a partir do qual o interstício deve ser computado, o aresto paradigma examinou a controvérsia sob enfoque diverso, mais especificamente sobre o interstício para a progressão/promoção funcional de integrante da carreira da Polícia Federal, examinando a controvérsia sob o enfoque apenas da Lei 9.266/1996 e do art. 5º do Dec. 2.565/1998. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501050-48.2014.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal - Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALERIO PRESTRELO DA SILVA. Adv(s.): PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501050-48.2014.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal - Fazenda Nacional REQUERIDO: VALERIO PRESTRELO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA FERREIRA MENDES - PE029603

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a adoção do ajuste anual do IR para fins de apuração de eventual montante a ser restituído. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA 'série especial' em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.' (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.) Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis: 'Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: 'A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007'. Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar

mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230). Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma: a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da 'não incidência' alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991; b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem'). Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502420-46.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AILTON CARNEIRO DA SILVA. Adv(s.): PE010356 - WALDEMIR FERREIRA DA SILVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502420-46.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros (2) REQUERIDO: AILTON CARNEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA - PE010356

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União e pelo INSS contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a complementação de aposentadoria/pensão de ex-ferroviário da extinta RFFSA em relação à remuneração dos servidores da CBTU. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento aos agravos para admitir os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015086-26.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILMAR MEZZARROBA. Adv(s.): PR0044531A - JAIR BOLSONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015086-26.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILMAR MEZZARROBA Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR BOLSONI - PR0044531A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502793-62.2015.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Ronaldo Oliveira de Araújo. Adv(s.): PE032605 - WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502793-62.2015.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Ronaldo Oliveira de Araújo Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO - PE032605

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, especialmente quanto a incapacidade, afirmando que a profissão exercida pela parte segurada exige uma boa visão a fim de se evitar acidentes de trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500085-45.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500085-45.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: AGNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB, conforme aferida pelo órgão colegiado, sendo certo que se deve privilegiar o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). A pretensão de alterar o referido entendimento esbarra na necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010049-64.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIO FREIRE DOS SANTOS. Adv(s.): PE001728A - MANOEL DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010049-64.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIO FREIRE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL DA SILVA - PE001728A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o



qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5061566-28.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GORETE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5061566-28.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GORETE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5041990-59.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA PEDROSO. Adv(s.): RS0062580A - FREDERICO KLEIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041990-59.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA PEDROSO Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO KLEIN - RS0062580A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503549-53.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): . A: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SOUZA SARAIVA. Adv(s.): PE012505 - FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503549-53.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A REQUERIDO: EDUARDO SOUZA SARAIVA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO - PE012505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute se a complementação assegurada pela Lei 8.186/1991 aos ex-ferroviários e pensionistas da RFFSA deve ter como paradigma os empregados ativos da VALEC ou da CBTU É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501307-36.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Heleno dos Santos. Adv(s.): PE030583D - DANIELLE CORREIA DE OLIVEIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501307-36.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José Heleno dos Santos Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE CORREIA DE OLIVEIRA - PE030583D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser despro-

vida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARENÇA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a

análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512084-92.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL SEGUNDO DA SILVA. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512084-92.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL SEGUNDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: AG'NCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB, conforme aferida pelo órgão colegiado, sendo certo que se deve privilegiar o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). A pretensão de alterar o referido entendimento esbarra na necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002843-95.2009.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s.): SP0212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002843-95.2009.4.03.6306 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP0212583A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0009946-66.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GRACIMAR DE SOUZA COIMBRA. Adv(s.): SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009946-66.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: GRACIMAR DE SOUZA COIMBRA Advogado do(a) REQUERIDO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a paridade entre servidores ativos e inativos e a delimitação do termo para o pagamento das gratificações de desempenho para os servidores. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010026-21.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ALEXANDRE VELOSO RESENDE. Adv(s.): MG106355 - PABLO GARCIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010026-21.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARCELO ALEXANDRE VELOSO RESENDE Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO GARCIA - MG106355

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão

ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Rotoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000491-95.2013.4.03.6316 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANILO DEJAVITTE DA SILVA. Adv(s.): SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000491-95.2013.4.03.6316 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: DANILO DEJAVITTE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA MARQUES DA SILVA - SP276845

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010511-55.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CABRAL SIMOES. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010511-55.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Unio Federal REQUERIDO: ANTONIO CABRAL SIMOES Advogado do(a) REQUERIDO: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no Resp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; Resp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no Resp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; Resp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no Resp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por



ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010578-20.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GENISLEYVON COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010578-20.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO GENISLEYVON COSTA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508251-21.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Ana Maria Leite de Albuquerque. Adv(s): PB018914 - RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508251-21.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Ana Maria Leite de Albuquerque Advogado do(a) REQUERENTE: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA - PB018914 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de desvio de função. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram a existência do desvio de função, de sorte que a alteração do referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002575-17.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA DORIGON BELE. R: DIAMANTINO PINTON BE-

LE. Adv(s): RS0087828A - MANUELA PALUDO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002575-17.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANGELA MARIA DORIGON BELE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA PALUDO - RS0087828A Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA PALUDO - RS0087828A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução ao erário de valores recebidos pelo segurado, indevidamente, em razão de erro por parte da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquaria que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006287-16.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS FRAZAO DA SILVA. Adv(s): PR0052599A - DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5006287-16.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL - PR0052599A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de inter-

pretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005670-74.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA FERNANDES LOPES. Adv(s): PR0023320A - Zaqueu Subtil de Oliveira, PR0065997A - CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005670-74.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA FERNANDES LOPES Advogados do(a) REQUERENTE: Zaqueu Subtil de Oliveira - PR0023320A, CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA - PR0065997A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004326-25.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LENIR DE FATIMA RIBEIRO DE SA ALMEIDA. Adv(s): SC0021726A - GUILHERME AUGUSTO DA ROSA, SC0022531A - JOAO ALECIO DE SA JUNIOR, SC0041886A - KETLE DE SA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004326-25.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LENIR DE FATIMA RIBEIRO DE SA ALMEIDA Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO DA ROSA - SC0021726A, JOAO ALECIO DE SA JUNIOR - SC0022531A, KETLE DE SA - SC0041886A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0521306-48.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE TELES NUNES. Adv(s): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521306-48.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE TELES NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-

9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000790-26.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELICA PRETTI ZOZ. Adv(s).: SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000790-26.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELICA PRETTI ZOZ Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513252-32.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARIDA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513252-32.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARIDA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB, conforme aferida pelo órgão colegiado, sendo certo que se deve privilegiar o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). A pretensão de alterar o referido entendimento esbarra na necessidade de revisão do material probatório criado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004297-77.2009.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUZINETE DA SILVA. Adv(s).: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004297-77.2009.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP096231 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por afronta o princípio da unicidade ou singularidade recursal, bem como pela ocorrência da preclusão consumativa desta impugnação. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039495-42.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EVA ROSA DA CONCEICAO. Adv(s).: RS0072890A - ELISA FLACH GEWEHR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039495-42.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EVA ROSA DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA FLACH GEWEHR - RS0072890A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005057-16.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AUGUSTO BELLISONI. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005057-16.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AUGUSTO BELLISONI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001714-86.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURITA MARIANO SOARES. Adv(s).: PR0027917A - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001714-86.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURITA MARIANO SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA - PR0027917A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015307-67.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELITA SALDANHA FOSCH IAROSISKI. Adv(s).: RS0072156A - SANDRA BELTRAME. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015307-67.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELITA SALDANHA FOSCH IAROSISKI Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BELTRAME - RS0072156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501437-13.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Arlinda Ramos Alves. Adv(s).: PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501437-13.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-



RENTE: Arlinda Ramos Alves Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que determinou a restituição de valores pagos indevidamente relativos a benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Ocorre que as instâncias ordinárias, de posse do cadeno fático-probatório da lide, decidiram que a parte não comprovou a boa-fé para fazer jus à suspensão da devolução dos valores pagos indevidamente. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002575-17.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA DORIGON BELE. R: DIAMANTINO PINTON BELE. Adv(s): RS0087828A - MANUELA PALUDO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002575-17.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANGELA MARIA DORIGON BELE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA PALUDO - RS0087828A Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA PALUDO - RS0087828A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução ao erário de valores recebidos pelo segurado, indevidamente, em razão de erro por parte da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO

DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5080554-34.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA REGINA DOS SANTOS BALTAZAR. Adv(s): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5080554-34.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA REGINA DOS SANTOS BALTAZAR Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 23/08/2012, até a data de concessão do outro benefício previdenciário, em 13/04/2013. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que novas causas incapacitantes geram a concessão de novo benefício, e não o restabelecimento do anterior, o aresto paradigma traz orientação acerca do instituto da alta programada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011205-98.2009.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ISABEL DA SILVA LOURENZON. Adv(s): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0011205-98.2009.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARIA ISABEL DA SILVA LOURENZON Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...] 20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007399-49.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO. A: MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA. Adv(s): RS0075723A - ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE, RS0075309A - DIEGO SOUZA GONZATTO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMANI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007399-49.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE - RS0075723A, DIEGO SOUZA GONZATTO - RS0075309A Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE - RS0075723A, DIEGO SOUZA GONZATTO - RS0075309A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal por danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado pelo SFH. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles julgados acostados às fls. 04/07 do incidente, posto que oriundos dos TRF's da 4ª e 5ª Regiões. Outrossim, em que tange aos paradigmas oriundos do eg. STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501780-07.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ivanildo Amaro Lino. Adv(s): PE029141D - DANIELLE VIEIRA SANCHES. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501780-07.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Ivanildo Amaro Lino Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE VIEIRA SANCHES - PE029141D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o 'Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVI-

MENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 050033939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126(240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E

142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173(301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005246-64.2010.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ZELIA DE SOUZA. Adv(s): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005246-64.2010.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARIA ZELIA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502136-20.2015.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABIO JUNIOR MAXIMINO DE MEDEIROS. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502136-20.2015.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO"O DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FABIO JUNIOR MAXIMINO DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB, conforme aferida pelo órgão colegiado, sendo certo que se deve privilegiar o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). A pretensão de alterar o referido entendimento esbarra na necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0511256-17.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DE ANDRADE VALENTE JÚNIOR. Adv(s.): PB017051 - EMANUELLE GUEDES BRITO. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511256-17.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) REQUERIDO: LUCIANO DE ANDRADE VALENTE JÚNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELLE GUEDES BRITO - PB017051

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5051204-98.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESA GOULART DA SILVA. Adv(s.): RS0026463A - LUIZ CELSO JOSE INDIO DINIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051204-98.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESA GOULART DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CELSO JOSE INDIO DINIZ - RS0026463A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000427-36.2009.4.03.6313 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO ALVES COELHO. Adv(s.): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000427-36.2009.4.03.6313 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO ALVES COELHO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com entendimento do STF sobre a matéria e por ser necessário o reexame fático-probatório para apreciação do pedido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005300-98.2014.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALISSON ANTONIO PARRA. Adv(s.): SC0015053A - FABIO MOISES SCHLINDWEIN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005300-98.2014.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ALISSON ANTONIO PARRA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MOISES SCHLINDWEIN - SC0015053A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a legalidade do prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer o seguro desemprego. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004194-79.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SIMONE DA FONSECA. Adv(s.): RS0077220A - MARINA FERNANDES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004194-79.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SIMONE DA FONSECA Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA FERNANDES - RS0077220A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000474-46.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ABEL CARLOS AVANCINI. R: FERNANDO PAULO CUNHA. R: MARIA MERCEDES SOLIS RIVERO. R: NEUZA MARIA COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA. R: RUDÁ KALIKOSKI DE CARVALHO. Adv(s.): RS0059893A - LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000474-46.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ABEL CARLOS AVANCINI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS0059893A REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001095-26.2014.4.04.7021 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: F. D. S. D. L.. R: JULINHA CAMILO DA SILVA. Adv(s.): PR0041387A - DENISE PACZKOSKI. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001095-26.2014.4.04.7021 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: F. D. S. D. L. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE PACZKOSKI - PR0041387A Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE PACZKOSKI - PR0041387A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte rú, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício assistencial à parte autora e a exigibilidade de devolução de valores recebidos, antes do benefício ter sido suspenso em razão de reavaliação administrativa. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504231-81.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LADY MARIA DE ARAÚJO. Adv(s.): PB009823 - MANOEL FELIX NETO. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504231-81.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LADY MARIA DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL FELIX NETO - PB009823 REQUERIDO: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005154-83.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDOMIRA CANDIDO FERREIRA. Adv(s): PR0037046A - LUCIANO PEDRO FURLANETTO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005154-83.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDOMIRA CANDIDO FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO PEDRO FURLANETTO - PR0037046A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006436-93.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI FERREIRA SOUZA. A: LUIZ FERREIRA. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006436-93.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI FERREIRA SOUZA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL 'PREVIDENCIÁRIO' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei.

Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confirma-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor,

o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018177-18.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSMAR KRAHL. Adv(s): PR0035297A - DANTON ILYUSHIN BASTOS. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018177-18.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSMAR KRAHL Advogado do(a) REQUERENTE: DANTON ILYUSHIN BASTOS - PR0035297A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o direito da parte autora, servidor público da União e ocupante do cargo de Procurador Federal, a percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI paga aos integrantes da carreira de Advogado da União, entre o início dos efeitos financeiros da Lei 10.909/2004 (01/4/2004) até a data da implantação do sistema de subsídios pela Lei 11.358/2006 (30/06/2006). É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Conforme bem destacou a TRU, esta TNU, através do PEDILEF n. 200571570024800, rel. JUIZ Fed. José Eduardo do Nascimento, DOU 07/10/2011, firmou entendimento no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada criada pela Medida Provisória 2.229-43/2001 possui caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreram redução na sua remuneração em razão da nova estrutura remuneratória da carreira, sendo impossível a sua extensão aos demais integrantes da carreira. No mesmo sentido: PEDILEF 50001318420144047101, rel. Juíza Fed. Angela Cristina Monteiro, TNU, DOU 05/02/2016; PEDILEF 5047922320124047100, rel. JUIZ Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU 19/11/2015; PEDILEF 200650500010480, rel. JUIZ Fed. Paulo Ricardo Arena Filho, TNU, DJ 06/09/2012. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de sorte que incide, na espécie, a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010364-13.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA COSTA. Adv(s): SC0029723A - LUIZ EDUARDO ILKIU VIDAL. R: VERA SCHLEI. Adv(s): SC0024051A - GIOVANNI CAMPOS TOMBESI. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010364-13.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO ILKIU VIDAL - SC0029723A REQUERIDO: VERA SCHLEI Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI CAMPOS TOMBESI - SC0024051A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF 2008.72.95.001366-8/ SC. DOU de 28/10/2011, representativo de controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO. 1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extracônjugual, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o



recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de 'cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos', nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não ensina o direito à pensão previdenciária. 4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não pode haver rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002653-94.2012.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALTER GARCIA FERNANDES. Adv(s.): SP189561 - FABIULA CHERICONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002653-94.2012.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALTER GARCIA FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por estar a decisão recorrida em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005690-61.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ LICINIO BONINI. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0005690-61.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ LICINIO BONINI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' - grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005177-27.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDA DA SILVA SCHRODER. Adv(s.): RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0073377A - GETULIO JAKUES JUNIOR, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Na-

cional de Uniformização Processo nº 5005177-27.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDA DA SILVA SCHRODER Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, GETULIO JAKUES JUNIOR - RS0073377A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Destarte, não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência a discussão acerca da extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência da autora à perícia médica designada, haja vista se tratar de questão nitidamente processual. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000053-82.2013.4.04.7018 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL FELIX DE SOUSA. Adv(s.): PR0034904A - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000053-82.2013.4.04.7018 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ISMAEL FELIX DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR0034904A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de serviço rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o autor faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 09/06/1971 a 24/08/1980. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501022-12.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: aristoteles ferreira da purificação. Adv(s.): SE006801 - TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0501022-12.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: aristoteles ferreira da purificação Advogado do(a) REQUERIDO: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - SE006801

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHE-

CIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0106799-08.2015.4.02.5155 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADIB DECHOUM. Adv(s.): RJ037512 - LUCIA MARIA CESAR MATOS, RJ170489 - RODOLFO DA SILVA RODRIGUES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0106799-08.2015.4.02.5155 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: ADIB DECHOUM Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA MARIA CESAR MATOS - RJ037512, RODOLFO DA SILVA RODRIGUES - RJ170489

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5024625-92.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PETRONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s.): RS0046571A - FABIO STEFANI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024625-92.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: PETRONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO STEFANI - RS0046571A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade do julgado regional em razão da inclusão, na condenação, de parcelas não contempladas no pedido, incorrendo em julgamento extra petita, bem como a ocorrência ou não de prescrição do fundo de direito e a inexistência de renúncia tácita. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Em relação ao primeiro ponto (julgamento extra petita), a controvérsia em debate é de índole estritamente processual, de sorte que incide na espécie o Enunciado da Súmula 43/TNU, segundo o qual não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'. Já em relação ao segundo ponto, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito haja vista a existência de reconhecimento do direito pela Administração, o que importaria na renúncia tácita da prescrição, devendo o termo inicial do prazo prescricional retroagir à data do requerimento administrativo, o qual seria marco suspensivo do prazo prescricional, permanecendo suspenso enquanto pendente o pagamento das parcelas pela Administração, enquanto os arestos apontados como paradigma trazem orientação no sentido de que é de fundo de direito a prescrição relativa à pretensão de revisão de ato de aposentadoria de servidor público, com a inclusão de tempo de serviço exercido em condições insalubres. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010414-21.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GINA NAZARE DO SOCORRO AVIZ ARAUJO. Adv(s.): PA9208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010414-21.2017.4.90.0000 PEDIDO DE

UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: GINA NAZARE DO SOCORRO AVIZ ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA - PA9208

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser estendida 'até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, data de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0009615-57.2007.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUADIR MUNIZ. Adv(s.): ES004925 - HENRIQUE SOARES MACEDO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009615-57.2007.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: JUA- DIR MUNIZ Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE SOARES MACEDO - ES004925

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural, especialmente quanto a descaracterização da condição de segurado especial, em razão do exercício de atividade urbana. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506919-25.2014.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Aline Maria Leite de Matos. Adv(s.): CE022039B - LIGIA SILVA DA COSTA, CE016897 - LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506919-25.2014.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: Aline Maria Leite de Matos Advogados do(a) REQUERIDO: LIGIA SILVA DA COSTA - CE022039B, LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL - CE016897

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para que se proceda à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005722-60.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: V. S. D. S.. Adv(s.): SC0026146A - JADNA MATIAS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LUCIANE SCHWANTZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SILVANO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005722-60.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: V. S. D. S. Advogado do(a) REQUERENTE: JADNA MATIAS DA SILVA - SC0026146A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004150-23.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CESAR AUGUSTO DA CUNHA MACIEL. Adv(s.): SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004150-23.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DA CUNHA MACIEL Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a conversão de espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007399-49.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO. A: MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA. Adv(s.): RS0075723A - ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE, RS0075309A - DIEGO SOUZA GONZATTO. R: CAIXA ECONO-

MICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROMANI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007399-49.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE - RS0075723A, DIEGO SOUZA GONZATTO - RS0075309A Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE - RS0075723A, DIEGO SOUZA GONZATTO - RS0075309A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal por danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado pelo SFH. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles julgados acostados às fls. 04/07 do incidente, posto que oriundos dos TRF's da 4ª e 5ª Regiões. Outrossim, em que tange aos paradigmas oriundos do eg. STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0057702-33.2010.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERALDA RIBEIRO DE MENEZES. Adv(s.): MG53669 - ANANIAS BISPO CAROBA NETO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0057702-33.2010.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GERALDA RIBEIRO DE MENEZES Advogado do(a) REQUERIDO: ANANIAS BISPO CAROBA NETO - MG53669

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0095229-03.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0095229-03.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço per-



cebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002190-89.2011.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO BRUNO. Adv(s.): SP189561 - FABIULA CHERICONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002190-89.2011.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO BRUNO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato do acórdão impugnado estar em consonância com a orientação externada pelo STF. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000420-93.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERTRUDES FORMENTO. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000420-93.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GERTRUDES FORMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação por dano material, fruto de pagamentos de honorários contratuais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Consoante reza o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, de sorte que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU. Desse modo, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado em Súmula ou na jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, o que não é o caso do julgado apontado como paradigma pela parte requerente (REsp 1.134.725/MG), que revela o entendimento firmado em um julgado isolado do STJ, a impedir que se reconheça que a tese jurídica ali adotada represente a "jurisprudência dominante do STJ". Destaque-se que a Questão de Ordem 05/TNU reza que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, esse é o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF 5006486-29.2013.4.04.7204, análogo ao presente caso, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO 'INDIGÊNCIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ' UM ÚNICO ESPECÍME COLIGIDO SEM CONSIGNAÇÃO DE TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ' INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05/TNU ' INCIENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte re-

corrida sagrouse vencida. O incidente, equivocadamente a meu ver, foi admitido na origem. Sucede que o recorrente, desde sua petição inicial, lastreia seu pedido em precedente oriundo do STJ, consistente no acórdão proferido por sua 3ª. Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.134.725/MG, cujo conteúdo alberga a tese jurídica sustentada pela parte autora. O mesmo precedente, e nenhum outro, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência. Portanto, não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do STJ. No particular, tem incidência a questão de ordem no. 05, desta TNU: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte'. Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pela Ministra que o relatou. É fato que faz ela referência a outro precedente, de igual jaez, oriundo do STJ: trata-se do R Esp 1027797/MG, também da terceira turma e igualmente por ela relatado. Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da terceira turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante. Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização (Questão de Ordem no. 05-TNU)" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0012620-19.2009.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SIDINEI TOBIAS. Adv(s.): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0012620-19.2009.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SIDINEI TOBIAS Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503052-36.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS. Adv(s.): PE026600D - MAGNA BARBOSA DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503052-36.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNA BARBOSA DA SILVA - PE026600D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de determinados períodos considerados como especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agro-

pecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁ-

RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em con-

sonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência nas Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRIANO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000135-03.2008.4.03.6308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDO VAGNER DA SILVA. Adv(s): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000135-03.2008.4.03.6308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDO VAGNER DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009297-12.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODAIR JOSE TROVAO. Adv(s): PR0069845A - RAFAEL COUTINHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009297-12.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ODAIR JOSE TROVAO Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL COUTINHO - PR0069845A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sis-

temas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007103-61.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALVACIR MAIA. Adv(s): SP0212583A - ROSE MARY GRAHL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007103-61.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALVACIR MAIA Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP0212583A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503094-03.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ DA SILVA PEREIRA. Adv(s): AL005328 - SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503094-03.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO - AL005328

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIAL-



MENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido

de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 050039396201114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005280-83.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANE LEAL AROCHA. A: EVA REGINA SOUNTAG LEAL. A: LUIZ CLOVIS DOS SANTOS AROCHA. A: MAGDA VERONICA MORAES AROCHA. A: PAULO ROBERTO MORAES AROCHA. Adv(s):. RS0023021A - GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA. A: União Federal. Adv(s):.

Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005280-83.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: DAIANE LEAL AROCHA e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005724-58.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILENE TEREZINHA DAS CHAGAS. Adv(s):. SC0005685A - ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005724-58.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILENE TEREZINHA DAS CHAGAS Advogado do(a) REQUERENTE: ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL - SC0005685A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0014404-10.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RIBEIRO. Adv(s):. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0014404-10.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5072624-71.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAN CESAR BOZZO SILVA. Adv(s): PR0038266A - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5072624-71.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: OSMAN CESAR BOZZO SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido inicial de declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre a remuneração percebida pela autora na condição de servidor público federal aposentado, com a respectiva devolução dos valores recebidos a esse título, por ser o mesmo portador de moléstia prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 aplica-se aos proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de neoplasia maligna. De maneira convergente, resta sedimentada a jurisprudência do Eg. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o agravante fazer jus à concessão da isenção de imposto de renda obtida desde a data da contratação da moléstia grave e não apenas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal a quo decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do imposto de renda em função de moléstia grave restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos relativos a período anterior à aposentação, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/88. 3. "É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração". (REsp 1243165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/11, DJe 27/4/11) No caso dos autos, verifica-se que autora se enquadra à situação fática descrita na mencionada norma isentiva. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502142-12.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADILA PATRÍCIA GOMES DA SILVA. A: Amanda Patrícia da Silva. Adv(s): PE021918D - JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502142-12.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADILA PATRÍCIA GOMES DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS - PE021918D Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS - PE021918D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora, ao fundamento de que o salário-de-contribuição do segurado superou o limite legal. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela

comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509659-22.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA SÔNIA SANTOS ALVES. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0509659-22.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA SÔNIA SANTOS ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510929-23.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODORICO PATRÍCIO FILHO. Adv(s): CE008512 - DANIEL LAGE ALENCAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510929-23.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODORICO PATRÍCIO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LAGE ALENCAR - CE008512 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004989-12.2009.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINALVA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES. Conselho da Justiça Fe-

deral 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004989-12.2009.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: EDINALVA NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP096231

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0521127-17.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Luiz Fernandes da Silva. Adv(s): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521127-17.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Luiz Fernandes da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011765-46.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELENA MELLO OLIVEIRA. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011765-46.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELENA MELLO OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre



condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000937-43.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO NONATO DE HOLANDA E SILVA. Adv(s.): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0000937-43.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE HOLANDA E SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP082554 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado na qualidade de guarda mirim para a Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto - AJURP na empresa Banco Itaú América S/A. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto a Súmula n. 18/TNU retrata a situação dos alunos-aprendizes de Escolas Técnicas mantidas pela União ou pelos Estados, o caso em debate se refere à situação diversa, em que a parte autora laborou na qualidade de guarda mirim para a Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto - AJURP na empresa Banco Itaú América S/A. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501620-18.2015.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ROSINALDO DE MELO FREITAS. Adv(s.): PB002212 - VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. R: União (Advocacia Geral da União - Campina Grande). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501620-18.2015.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ROSINALDO DE MELO FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO - PB002212 REQUERIDO: União (Advocacia Geral da União - Campina Grande)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004730-42.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL RAULINO CANDIDO. Adv(s.): SC0016089A - ANA PAULA PAGGI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004730-42.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GABRIEL RAULINO CANDIDO Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PAGGI - SC0016089A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início da concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 00241832920084013900, decidiu que o auxílio-reclusão deve ser pago, ao menor, desde a data do fato gerador, isto é, desde a data da reclusão, não sendo aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Senão, vejamos: 'PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DE ENCARCERAMENTO E NÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991 AOS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. REPRESENTATIVO DA TNU NO PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O requerente pediu, em 15/09/2008, a concessão de auxílio-reclusão pelo encarceramento de seu pai, em 28/05/2005, sendo-lhe deferido da data do requerimento e não da data do fato gerador, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, dada a sistemática aplicável do quanto disposto em questão de pensão por morte ao caso desta espécie de benefício. Acórdão da Turma Recursal paraense por maioria de votos. A TNU consolidou seu entendimento no julgamento do representativo pedido de uniformização 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, da lavra do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, em Sessão de 16/08/2012, determinando que não se aplica o dispositivo aos absolutamente incapazes, dada a sua natureza prescricional. São devidas as prestações desde o encarceramento, em 28/05/2005. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, aplicado aos casos de auxílio-reclusão, para julgar procedente a pretensão do jovem autor da demanda, devendo ser pagas as diferenças de 28/05/2005 a 15/09/2008, conforme apurado em liquidação.' Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001366-51.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO FREITAS PRESTES. R: NELCI FREITAS PRESTES. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001366-51.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: GUSTAVO FREITAS PRESTES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a ocorrência de julgamento extra petita e se o autor, pensionista após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, possui direito à paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, com os servidores em atividade no que tange à pontuação para fins de percepção da GDATA/GDPGTAS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Em relação ao primeiro ponto (julgamento extra petita), a controvérsia em debate é de índole estritamente processual, de sorte que incide na espécie o Enunciado da Súmula 43/TNU, segundo o qual 'não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'. Em relação ao segundo ponto, a TNU, através do PEDILEF n. 50197584820124047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015, firmou entendimento no sentido de que a incidência da regra de paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, deve observar a data da inativação do instituidor do benefício, de sorte que se "o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC nº 041/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC nº 41/2003), [...] deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida". Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de forma que incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000215-42.2009.4.02.5052 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSMAN DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s.): ES007025 - ADENILSON VIANA NERY. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000215-42.2009.4.02.5052 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: OSMAN DE JESUS OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ADENILSON VIANA NERY - ES007025

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...] 20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006733-44.2012.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ALVES RECH. Adv(s.): RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006733-44.2012.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ALVES RECH Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado no meio rural, como segurado especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a parte ora requerente indica, a título de paradigma, julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange ao paradigma oriundo da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta TNU, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514255-22.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ HERMÓGENES DE MEDEIROS. Adv(s.): RN009999 - LUIZ GONZAGA DA SILVA. 10 Conselho da

Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514255-22.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: JOSÉ HERMÓGENES DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA - RN009999

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506994-94.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIVIA RESENDE DE OLIVEIRA FONTES. Adv(s): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEIJAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506994-94.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: LIVIA RESENDE DE OLIVEIRA FONTES Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEIJAS - SE003295

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003905-12.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DINA SERAFIM DOS SANTOS. Adv(s): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003905-12.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DINA SERAFIM DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518345-82.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSINEIDE NUNES MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): PE029447 - HILTON SALES DA SILVA JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518345-82.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSINEIDE NUNES MEDEIROS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE029447 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0098031-71.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO JAIMOVICH. Adv(s): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098031-71.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: MAURO JAIMOVICH Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522156-05.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ERETIANA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522156-05.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ERETIANA FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5061561-06.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ATERRAS DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5061561-06.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ATERRAS DE OLIVEIRA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.' O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506981-95.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cristiane Oliveira de Sousa. Adv(s): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEIJAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506981-95.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Cristiane Oliveira de Sousa Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEIJAS - SE003295

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.



DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500079-34.2016.4.05.8002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS. Adv(s.): AL005819 - CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500079-34.2016.4.05.8002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA - AL005819

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010095-76.2014.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NATANAEL ALVES DOS ANJOS. Adv(s.): SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010095-76.2014.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NATANAEL ALVES DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, inclusive com a análise do ambiente familiar no qual a parte autora está inserida, concluíram pelo não preenchimento do requisito da miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011124-13.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO PEREIRA VICENTE. Adv(s.): SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011124-13.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO PEREIRA VICENTE Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pela ausência de cotejo analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e a utilizada naqueles trazidos como paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001223-70.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILARCI MENDONÇA BITTENCOURT. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES, SC0020307A - EDUARDO LIMA FAUST, SC0021655A - DJORGENES RAUL BAUERMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001223-70.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILARCI MENDONÇA BITTENCOURT Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A, EDUARDO LIMA FAUST - SC0020307A, DJORGENES RAUL BAUERMANN - SC0021655A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência do fenômeno da decadência. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000211-76.2012.4.02.5156 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARILENE HAMMES VELLOSO. Adv(s.): RJ143194 - VANESSA GOMES DE SOUZA ABREU, RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000211-76.2012.4.02.5156 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARILENE HAMMES VELLOSO Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA GOMES DE SOUZA ABREU - RJ143194, LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - RJ138725

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação de reajustes ocorridos em julho de 2010 e julho de 2011, na forma prevista no anexo IV-A, da Lei 11.355/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, quando a pensão tenha sido instituída em novembro de 2009 e o instituidor fez opção pela Carreira da Previdência, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006813-19.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TEREZINHA MOSS. Adv(s.): SC0025096A - KIRK LAUSCHNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006813-19.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TEREZINHA MOSS Advogado do(a) REQUERENTE: KIRK LAUSCHNER - SC0025096A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005393-29.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RICARTI DA SILVA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005393-29.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RICARTI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000131-18.2014.4.04.7220 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS VANUNCI BAIXO. Adv(s.): SC0035304A - ORILDE ANA CANTELLI AZZI, SC0018587A - JOAO MORAES AZZI JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000131-18.2014.4.04.7220 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO CARLOS VANUNCI BAIXO Advogados do(a) REQUERIDO: ORILDE ANA CANTELLI AZZI - SC0035304A, JOAO MORAES AZZI JUNIOR - SC0018587A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu o direito da parte autora à revisão do termo inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma dos salários-de-contribuição, em razão de atividades realizadas concomitantemente, considerando o salário de benefício como a soma dos salários de contribuição da atividade principal (considerada aquela de maior remuneração) com o percentual da média do salário de benefício da atividade secundária. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5010149-69.2011.4.04.7102, D.O.U. de 9/10/2015, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que "(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. [...] 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)'" (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012596-02.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODAIRES LAZARO. Adv(s.): PRO016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5012596-02.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODAIRES LAZARO Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PRO016794 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, sob o fundamento de que não restou comprovada a similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, bem como ante a incidência da Súmula n.42/TNU, uma vez que 'a admissão do presente pedido de uniformização implica revolvimento do conjunto fático probatório objeto da lide'. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente limitou-se a atacar apenas um dos fundamentos da decisão recorrida, haja vista que não se manifestou acerca da ausência de similitude entre os acórdãos confrontados. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502934-75.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MAXIMIANO DOS SANTOS. Adv(s.): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502934-75.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MAXIMIANO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500476-21.2011.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA TELES PAIVA DOS ANJOS. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500476-21.2011.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: RAIMUNDA TELES PAIVA DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início)". 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que re-

cebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503697-91.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Lucas Vinícius da Silva Vasconcelos. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI, PE027982D - RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES, PE035111 - TAMYRES DE CARVALHO FIGUEIREDO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503697-91.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Lucas Vinícius da Silva Vasconcelos Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D, RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE027982D, TAMYRES DE CARVALHO FIGUEIREDO - PE035111 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que a renda mensal per capita inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente) denota presunção absoluta de miserabilidade. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: 'Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.' No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000780-90.2011.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMANI DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000780-90.2011.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMANI DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP047319 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade rural e exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003891-19.2011.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO CURI HALLAL. Adv(s.): RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FÁRIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. R: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003891-19.2011.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: PAULO ROBERTO CURI HALLAL Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FÁRIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. GED ' GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO, LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000291-26.2010.4.02.5054 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA VENANCIO SOARES FERREIRA. Adv(s.): ES9967 - SEBASTIAO FERNANDO ASSIS. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000291-26.2010.4.02.5054 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: ANGELA MARIA VENANCIO SOARES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora para com o segurado falecido. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe instância de uniformização que verse sobre matéria processual'). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010211-83.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORALINA FATIMA CORREA AMARANTE. Adv(s.): SC0037356A - FERNANDO CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5010211-83.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORALINA FATIMA CORREA AMARANTE Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAMARGO - SC0037356A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005303-46.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO XAVIER DA SILVA. Adv(s.): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005303-46.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016636-96.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WESLEY DA SILVA FRANCISCO. Adv(s.): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5016636-96.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WESLEY DA SILVA FRANCISCO Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mes-

ma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Turma Recursal de mesma região é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000013-13.2016.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ANTONIO DA SILVA FERREIRA. Adv(s.): RS0091878A - ELMO DA ROSA KRAUSE. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000013-13.2016.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FLAVIO ANTONIO DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ELMO DA ROSA KRAUSE - RS0091878A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente aos valores recebido de boa-fé pela parte autora, a título de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500407-86.2011.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA SALES DE SOUZA. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500407-86.2011.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: FRANCISCA SALES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004041-58.2009.4.03.6310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RICARDO TORRICO ESCOBAR. Adv(s.): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004041-58.2009.4.03.6310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: RICARDO TORRICO ESCOBAR Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial à parte autora, servidor público, para contagem recíproca de tempo de serviço em regime diverso, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5026172-97.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO FAE. Adv(s.): PR0052296A - HERCULES MARCIO IDALINO. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026172-97.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO FAE Advogado do(a) REQUERIDO: HERCULES MARCIO IDALINO - PR0052296A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares

conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004377-16.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO DA CRUZ MACHADO. Adv(s.): PR0017850A - ANTONIO KROKOSZ. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004377-16.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO DA CRUZ MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO KROKOSZ - PR0017850A REQUERIDO: União Federal

DESPACHO

Trata-se pedido de uniformização nacional e recurso extraordinário interpostos pela parte autora, ambos inadmitidos pelo Presidente da Turma Recursal de Origem, de sorte que a parte autora interpôs apenas agravo para o STF. Contudo, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional de Uniformização, em que pese a ausência de insurgência do autor quanto a decisão que inadmitiu o incidente nacional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito e remessa ao Pretório Excelso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512446-06.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADNI VIANA BENTO ALVES. Adv(s.): PE033465 - MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512446-06.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADNI VIANA BENTO ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY - PE033465 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021157-19.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO RAVAZZI. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021157-19.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAVAZZI Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas

a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502142-12.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADILA PATRÍCIA GOMES DA SILVA. A: Amanda Patrícia da Silva. Adv(s.): PE021918D - JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502142-12.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADILA PATRÍCIA GOMES DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS - PE021918D Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS - PE021918D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora, ao fundamento de que o salário-de-contribuição do segurado superou o limite legal. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010248-86.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL - RFFSA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO SARAIVA. Adv(s.): PA008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010248-86.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - RFFSA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RAIMUNDO SARAIVA Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - PA008414

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pro-



nunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. E, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prossequindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais

instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000416-50.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDI ALVES DA SILVA. Adv(s): RS0077345A - VIVIAN SILVA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000416-50.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDI ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN SILVA PINHEIRO - RS0077345A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001253-61.2012.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELMAR BENJAMIN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): RS0066695A - CRISTIANO PADILHA, RS0057993A - JONES IZOLAN TRETER, RS0056572A - REGIS DIEL, RS0077270A - FABIO RICARDO ANKLAM. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001253-61.2012.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DELMAR BENJAMIN PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PADILHA - RS0066695A, JONES IZOLAN TRETER - RS0057993A, REGIS DIEL - RS0056572A, FABIO RICARDO ANKLAM - RS0077270A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento dos períodos exercidos sob condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos, nos períodos requeridos como atividade especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005280-83.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANE LEAL AROCHA. A: EVA REGINA SOUNTAG LEAL. A: LUIZ CLOVIS DOS SANTOS AROCHA. A: MAGDA VERONICA MORAES AROCHA. A: PAULO ROBERTO MORAES AROCHA. Adv(s): RS0023021A - GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005280-83.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: DAIANE LEAL AROCHA e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004190-89.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTHER MARLI DA SILVEIRA ESCALANTE. Adv(s.): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004190-89.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: ESTHER MARLI DA SILVEIRA ESCALANTE Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se a autora, pensionista após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, possui direito à paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, com os servidores em atividade no que tange à pontuação para fins de percepção da GDASST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50197584820124047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015, firmou entendimento no sentido de que a incidência da regra de paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, deve observar a data da inativação do instituidor do benefício, de sorte que se "o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC nº 041/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC nº 41/2003), [...] deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida". Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de forma que incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005164-03.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA INEZ MUNARI PIONER. Adv(s.): RS0084934A - CLARICE OTILIA SCHNEIDER. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005164-03.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA INEZ MUNARI PIONER Advogado do(a) REQUERENTE: CLARICE OTILIA SCHNEIDER - RS0084934A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute isenção do Imposto de Renda para portadores de moléstias graves por ausência de sintomas da doença. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0064935-42.2015.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s.): RJ132359 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0064935-42.2015.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005108-69.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIO BERTUCCI. Adv(s.): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005108-69.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIO BERTUCCI Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501126-83.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO FELIX CORREIA. Adv(s.): PE029290D - GALDINO BATISTA BEZERRA NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501126-83.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE ROBERTO FELIX CORREIA Advogado do(a) REQUERIDO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE029290D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento pre-



videnciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os

responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015050-56.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTAIS E ANFIBIOS-RAN], Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE LEONARDO BEIRA ZOCCOLI. Adv(s): PR0035209A - MARCIO FABIANO DE SOUZA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015050-56.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTAIS E ANFIBIOS-RAN] REQUERIDO: ALEXANDRE LEONARDO BEIRA ZOCCOLI Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO FABIANO DE SOUZA - PR0035209A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à progressão funcional ou promoção (art. 25 da Lei 10.410/2002), tendo como data-base a data em que entrou em efetivo exercício no cargo público. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Conforme bem decidiu o Presidente da Turma Recursal de Origem, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a parte autora, Analista Ambiental do IBAMA, tem direito ao cômputo do interstício para a concessão de progressão funcional ou promoção, tendo como data-base o dia em que entrou em exercício no cargo público, vez que o art. 25 da Lei10.410/2002 não apontaria claramente o marco temporal a partir do qual o interstício deve ser computado, o aresto paradigma examinou a controvérsia sob enfoque diverso, mais especificamente sobre o interstício para a progressão/promoção funcional de integrante da carreira da Polícia Federal, examinando a controvérsia sob o enfoque apenas da Lei 9.266/1996 e do art. 5º do Dec. 2.565/1998. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502414-03.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMARO CABRAL SANTOS SOBRINHO. Adv(s): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502414-03.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: AMARO CABRAL SANTOS SOBRINHO Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de

Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver

divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002494-98.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ANHAIA DA ROSA. Adv(s): RS0071850A - TALES ROSSANO KRIECK, RS0058902A - RODRIGO CAIERAO PERNONCINI. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002494-98.2015.4.04.7104 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCA ANHAIA DA ROSA Advogados do(a) REQUERIDO: TALES ROSSANO KRIECK - RS0071850A, RODRIGO CAIERAO PERNONCINI - RS0058902A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000723-58.2015.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURENCIA GIBBERT BURG. Adv(s): PR0061773A - ODAIR JOSE STAUB. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000723-58.2015.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURENCIA GIBBERT BURG Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE STAUB - PR0061773A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006471-10.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAZARO LOPES NOGUEIRA. Adv(s): PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS, PR0042754A - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006471-10.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LAZARO LOPES NOGUEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PORTES DE FREITAS - PR0036251A, GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN - PR0042754A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5053193-13.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTELITA MARILU RIBEIRO. Adv(s): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053193-13.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESTELITA MARILU RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a descon sideração da VPNI para apuração de diferenças no vencimento do servidor a título de complementação mínima. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501004-34.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERINALDO LEO DE OLIVEIRA. Adv(s): PE026535 - ANA CAROLINA RODRIGUES DE MELO SILVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501004-34.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: BERINALDO LEO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA RODRIGUES DE MELO SILVA - PE026535

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inaplicabilidade dos arts. 7º e 8º da Lei 10.855/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no art. 6º da Lei 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto 84.669/1980. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. É firme o entendimento no âmbito desta TNU no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão (PEDILEF 0507237-09.2013.4.058500, rel. Juiz Fed. Bruno Câmara Carrá, DJ 15/04/2015; PEDILEF 50583815020134047100, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50583858720134047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 19/10/2015; PEDILEF 50584992620134047100, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016). No mesmo sentido já decidiu o Eg. STJ, verbis: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-



GUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Eg. STJ, de sorte que incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005073-78.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSELI DOS REIS. Adv(s.): PR0024906A - ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005073-78.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSELI DOS REIS Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA - PR0024906A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam demandante manteve a sua incapacidade no momento da cessação do benefício concedido, razão pela qual o restabeleceu desde 15/10/2013. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004675-67.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JERONIMO EMIDIO DE PAULA. Adv(s.): SC0015101A - LUCIANO GABRIEL HENNING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004675-67.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JERONIMO EMIDIO DE PAULA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GABRIEL HENNING - SC0015101A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito exigidos para a concessão do benefício pretendido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500936-90.2015.4.05.8204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOÃO PEDRO DA SILVA. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS GUARABIRA (13.001.020). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500936-90.2015.4.05.8204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO PEDRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sen-

tido de que a data de pagamento do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação, uma vez que a incapacidade teve início mais de seis meses após a cessação do benefício, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que quando a incapacidade atual é decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001562-04.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0082130A - JULIANA TOMAZZI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 5001562-04.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA TOMAZZI - RS0082130A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0025067-66.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON GONCALVES CHAVES. Adv(s.): SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0025067-66.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON GONCALVES CHAVES Advogado do(a) REQUERENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que im-

plique reexame de matéria de fato'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002036-69.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRONILDA PEDROZO DA SILVA. Adv(s.): RS0057623A - MARTA TERESINHA HECK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002036-69.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRONILDA PEDROZO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA TERESINHA HECK - RS0057623A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...] 20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001001-54.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTAIS E ANFIBIOS-RAN]. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROMILDA PEDROSO CORREA. Adv(s.): SC0012034A - MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001001-54.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTAIS E ANFIBIOS-RAN] REQUERIDO: ROMILDA PEDROSO CORREA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI - SC0012034A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a a paridade entre servidores ativos e inativos no que tange à percepção da GDAMB e da GTEMA, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503726-66.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ LUIS MARQUES DANIÉL. Adv(s): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503726-66.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: JOSÉ LUIS MARQUES DANIEL Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de direito da parte autora ao recebimento de reajuste na ordem de 15,8%, equivalente àquele promovido pela Lei 12.755/2012. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Conforme bem decidiu o Presidente da Turma Recursal de Origem, não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que os Agentes da Polícia Federal fazem jus ao reajuste de 15,8%, porquanto as revisões remuneratórias promovidas pelas Leis 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, de 28/12/2012, possuiriam a natureza de revisão geral anual de vencimentos, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a Lei 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim alteração do índice da Gratificação de Atividade Judiciária, deixando de apreciar a controvérsia sob o enfoque da Lei 12.755/2012. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Nesse sentido: PEDILEF 0507432-57.2014.405.8500, rel. Juiz Fed. Gerson Luiz Rocha, julg. em 14/04/2016, assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 15,8%. SUPOSTA REVISÃO GERAL ANUAL EM DEZEMBRO DE 2012. LEIS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 E 12.778/2012. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5061825-57.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIRLEI LUIZA PEDROZO DOS SANTOS. Adv(s): RS0041160A - ALESSANDRA CARDONA CONDE. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5061825-57.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CARDONA CONDE - RS0041160A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que 'a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013232-94.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: QUITERIA GALVAO BARBOSA. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013232-94.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: QUITERIA GALVAO BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato da parte ter trazido aos autos paradigmas inservíveis para realização do cotejo com o acórdão guerreado. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003947-66.2011.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA ARRUDA DE NEPOMUCENO. Adv(s): ES003844 - ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003947-66.2011.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA ARRUDA DE NEPOMUCENO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO - ES003844 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 427/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503149-39.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Eliane de Mendonça. Adv(s): PE001541A - MARCOS ANTONIO DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503149-39.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Eliane de Mendonça Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PE001541A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003005-69.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DECIO CANAL. Adv(s): RS0100589A - MONIQUE PETERLE DEFENDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003005-69.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DECIO CANAL Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE PETERLE DEFENDI - RS0100589A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da possibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que 'O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº

8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91'. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009584-51.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA APARECIDA GRAMINHO DA SILVA. Adv(s): RS0098203A - POLIANA LOVATTO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009584-51.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SANDRA APARECIDA GRAMINHO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: POLIANA LOVATTO - RS0098203A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente pelo segurado, em razão de erro da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502705-03.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Jose Luiz de Melo. Adv(s): PE029141D - DANIELLE VIEIRA SANCHES. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502705-03.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Jose Luiz de Melo Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE VIEIRA SANCHES - PE029141D

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. E o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento pre-

videnciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os

responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508909-56.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Macedo Soares. Adv(s.): RN003682 - VENÍCIO BARBALHO NETO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508909-56.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Macedo Soares Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: ADJ/MINISTÉRIO DA SAÚDE e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade da não incidência das contribuições previdenciárias de servidor público (PSS) sobre a GACEN, bem como a abstenção de novos descontos e restituição dos valores já descontados. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005494-44.2011.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARILSA FRANCISCA DA CONCEICAO ROSA. Adv(s.): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005494-44.2011.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARILSA FRANCISCA DA CONCEICAO ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5027265-55.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRMA DOS SANTOS. Adv(s.): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027265-55.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRMA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n.

0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011256-36.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDITE MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011256-36.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDITE MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502050-73.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AUREA BARBOSA CAVALCANTI. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502050-73.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AUREA BARBOSA CAVALCANTI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000455-19.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODETE DE CASTRO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NA-

CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000455-19.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ODETE DE CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502243-67.2015.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ GERALDO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): RN006103 - MARCIO BENJAMIN COSTA RIBEIRO, PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502243-67.2015.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ GERALDO BATISTA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BENJAMIN COSTA RIBEIRO - RN006103, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início do benefício assistencial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Em que pese o aparente erro material existente no acórdão recorrido, no que diz respeito à data do início do benefício, sanável através de Embargos Declaratórios, extrai-se dos autos que a Turma a quo deu provimento ao recurso inominado do autor, acolhendo a tese defendida nas razões recursais para fixar a DIB na DER. Com efeito, o acórdão vergastado foi enfático ao acolher as razões do recorrente: 'dou provimento ao recurso do autor, para fixar a DIB na data do requerimento'. Por essa razão, carece o requerente de interesse recursal. Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508946-80.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZA IRIA DA CONCEIÇÃO. Adv(s.): AL006652A - LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO, AL006110 - GONCALO TAVARES DOREA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508946-80.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZA IRIA DA CONCEI"O Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO - AL006652A, GONCALO TAVARES DOREA JUNIOR - AL006110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500525-59.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANA RAMOS GURJÃO DA SILVA. Adv(s.): PB009680 - ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500525-59.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANA RAMOS GURJÃO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA - PB009680 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MAT"RIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR P"BLICO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de desvio de função. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram a existência do desvio de função, de sorte que a alteração do referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514889-18.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO LUIZ DA SILVA. Adv(s.): RN008184 - LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO, RN008226 - JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514889-18.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: FRANCISCO LUIZ DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO - RN008184, JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA - RN008226

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVERIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007040-15.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO RAFAEL MULLER. Adv(s.): RS0038888A - EDUARDO FERREIRA FISCHER, RS0057009A - ALESSANDRA GRUENDLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5007040-15.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO RAFAEL MULLER Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A, ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É o relatório. Não prospera a irresignação. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a si-



militude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/RITNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais ou Regionais de mesmas regiões são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0013885-80.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDESIO RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo n.º 0013885-80.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDESIO RODRIGUES DE AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com entendimento do STF e de ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório para análise do pedido de uniformização. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0059678-79.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE DE OLIVEIRA. Adv(s): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0059678-79.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato do acórdão estar em consonância com entendimento do STF e por ser necessário o reexame de matéria fático-probatória para a apreciação do pedido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500700-71.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI LIMA DE SOUZA. Adv(s): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500700-71.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: VALDECI LIMA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.831/64'. Alega, também, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que não é possível "a utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade em valor superior ao salário-mínimo, de tempo de serviço prestado pela parte autora na condição de empregado(a) rural (art. art. 11, I, "a", da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Quanto à primeira tese suscitada, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Ademais, no que tange à segunda tese, no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311, a TNU concluiu que "Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural". Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.

QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhos como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, asseitou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPE-

CIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007399-49.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO. A: MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA. Adv(s.): RS0075723A - ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE, RS0075309A - DIEGO SOUZA GONZATTO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROMANI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007399-49.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE - RS0075723A, DIEGO SOUZA GONZATTO - RS0075309A Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE - RS0075723A, DIEGO SOUZA GONZATTO - RS0075309A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal por danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado pelo SFH. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles julgados acostados às fls. 04/07 do incidente, posto que oriundos dos TRF's da 4ª e 5ª Regiões. Outrossim, em que tange aos paradigmas oriundos do eg. STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502644-66.2015.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. R: Banco Pan S.A.. Adv(s.): PE021714D - FELICIANO LYRA MOURA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502644-66.2015.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZA TEIXEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE021714D Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE021714D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte recorrente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no tocante ao valor da reparação fixada. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, fixaram o valor da reparação do dano suportado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0009525-68.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANESIO FERREIRA TEODORO. Adv(s.): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0009525-68.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANESIO FERREIRA TEODORO Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010766-76.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS BORGHETTI. Adv(s.): GO24380 - HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010766-76.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS BORGHETTI Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA - GO24380 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de gratificação zonal sobre a remuneração de servidor público. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Recursal de mesma região e de TRF, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000096-13.2013.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARIA PRADO VEIGA. Adv(s.): SC0023740A - FELIPE PREIMA COELHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000096-13.2013.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO MARIA PRADO VEIGA Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE PREIMA COELHO - SC0023740A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período 01/01/1963 a 31/12/1976. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação do período rural em discussão, haja vista que restou

comprovado o efetivo exercício de atividade campesina no mencionado período. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507269-76.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PRACIDES RODRIGUES PORFÍRIO. Adv(s.): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507269-76.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: PRACIDES RODRIGUES PORFÍRIO Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por carcer de cotejo analítico; por aplicação da QO 03/TNU e porque a "decisão do STJ apresentada como paradigma, trata de matéria diversa (adicional de insalubridade), sendo impréstatel para o efeito de conhecimento do pedido de uniformização por não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão vergastado". É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502059-17.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EDLEUSA DOS SANTOS. Adv(s.): AL012941A - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0502059-17.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EDLEUSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - AL012941A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502420-46.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AILTON CARNEIRO DA SILVA. Adv(s.): PE010356 - WALDEMIR FERREIRA DA SILVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502420-46.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros (2) REQUERIDO: AILTON CARNEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA - PE010356



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União e pelo INSS contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a complementação de aposentadoria/pensão de ex-ferroviário da extinta RFFSA em relação à remuneração dos servidores da CBTU. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento aos agravos para admitir os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010620-28.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. R. D. O.. Adv(s.): RS0007253A - REJANE MARIA MOROSINI SANT ANNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010620-28.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: P. R. D. O. Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA MOROSINI SANT ANNA - RS0007253A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008161-83.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELINA MARIA ALEXANDRE. Adv(s.): PR0011323A - HAMILTON ANTONIO DE MELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008161-83.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELINA MARIA ALEXANDRE Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON ANTONIO DE MELO - PR0011323A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0018821-59.2011.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANASES FRANCISCO DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0018821-59.2011.4.03.6301

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANASES FRANCISCO DE ALBUQUERQUE Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5075541-20.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CENAIDA SILVA DOS SANTOS. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JUAREZ SILVA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5075541-20.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CENAIDA SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREENSISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decismis transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518244-45.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA MARIA JANUÁRIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518244-45.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA MARIA JANUÁRIO Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO REQUERIDO: Conselho Regional de Contabilidade - CRC

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o fato gerador das contribuições profissionais para o conselho de classe, seu o efetivo exercício da atividade ou a prestação de serviços sujeita à fiscalização ou então a mera inscrição ativa. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003482-63.2013.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUELI BOSCHI. Adv(s.): SC0022827A - IUNES CESAR MANICA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003482-63.2013.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SUELI BOSCHI Advogado do(a) REQUERIDO: IUNES CESAR MANICA - SC0022827A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000451-49.2009.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO ANTONIO CELESTINO FILHO. Adv(s.): SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000451-49.2009.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: JOAO ANTONIO CELESTINO FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial à parte autora, servidora pública, para contagem recíproca de tempo de serviço em regime diverso, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5049747-94.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA GRACA RAMOS. Adv(s.): RS0096490 - MAURO CESAR PIRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5049747-94.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA GRACA RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PIRES - RS0096490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a carência. A pretensão de alterar o referido enten-

dimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000315-70.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU FRANCISCO VIEIRA. Adv(s.): SC0018225A - JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PALMIRA BERTHOLDI VIEIRA. Adv(s.): SC0018225A - JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000315-70.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU FRANCISCO VIEIRA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI - SC0018225A Advogado do(a) REQUERENTE: JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI - SC0018225A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de alteração da data de início do benefício para a data de entrada do requerimento. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A pretensão de alterar o entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503550-19.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JÚLIA BORBA COSTA NORONHA. Adv(s.): SE007300 - ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503550-19.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JLIA BORBA COSTA NORONHA Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES - SE007300

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo ao magistrado em razão de sua mudança de endereço quando da nomeação, bem como acerca da incidência do fenômeno da prescrição quinquenal, tendo em vista que não teria ocorrido sua interrupção, em razão da referida ajuda de custo não constar da Resolução n. 133/CNJ. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505286-18.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIJANETE DINIZ GOMES. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0505286-18.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIJANETE DINIZ GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício, bem como o instituto da "alta programada". É o relatório. No que tange à DIB, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a data de pagamento do benefício deve ser a do laudo pericial, uma vez que o mesmo indica o início da incapacidade e fixa data posterior à cessação do benefício anterior, o aresto paradigma traz

orientação no sentido de que quando a incapacidade atual é decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data docancelamento. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Por conseguinte, no que se refere ao instituto da "alta programada", a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05013043320144058302, firmou o seguinte entendimento: 'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO.' [...] No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxima porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador de incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.' -

Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.'. - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, QUANTO A ESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.' (PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido, baseando-se nas considerações

periciais, fixou a data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido em favor do autor, após 60 (sessenta) dias da data da perícia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização no que se refere ao instituto da "alta programada" e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Por sua vez, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo, no que se refere à fixação da DIB. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501575-64.2013.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MILTON MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s.): PE006874D - JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501575-64.2013.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MILTON MIGUEL DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS - PE006874D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Quanto a necessidade de apresentação de laudo técnico, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' Verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. No que concerne aos juros de mora, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61'. O referido decisum transitou em julgado, no



entanto, há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500904-18.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL BRAZ DA SILVA. Adv(s): PE008529D - ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500904-18.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: SAMUEL BRAZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA - PE008529D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos

fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ' (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) ' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e

parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010037-32.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO FRANCISCO BASSAN MARIO. Adv(s): RS0032374A - EVANDRO SEBASTIAO MORO, RS0082490A - RODRIGO BERWANGER MORO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010037-32.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLAUDIO FRANCISCO BASSAN MARIO Advogados do(a) REQUERIDO: EVANDRO SEBASTIAO MORO - RS0032374A, RODRIGO BERWANGER MORO - RS0082490A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200738007308070, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL COM DIMENSÃO POUCO SUPERIOR A UM MÓDULO RURAL. 1. O fato de o imóvel ser superior a dois módulos rurais não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que reste comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar (Súmula nº 30 da TNU, precedentes do STJ). 2. Incidente de Uniformização conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer em parte do incidente e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exer cem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o tamanho do imóvel rural, por si só, não elide o exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Ju-

risprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501358-35.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ PAULO DE MENEZES. Adv(s.): PE035325D - EUCLIDES BEZERRA CAVALCANTI NETO, PE028300D - DIEGO SEDICIAS RAMOS. Conselho da Justiça Federal 10 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501358-35.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ PAULO DE MENEZES Advogados do(a) REQUERIDO: EUCLIDES BEZERRA CAVALCANTI NETO - PE035325D, DIEGO SEDICIAS RAMOS - PE028300D

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte ora requerente interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502167-64.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON DA SILVA MATIAS. Adv(s.): PB017753 - ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0502167-64.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (2) REQUERIDO: EDMILSON DA SILVA MATIAS Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO - PB017753

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o interesse de agir em ação individual quando vigente sentença em ação civil pública e a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. DO INTERESSE DE AGIR ENQUANTO VIGENTE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASAMENTOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação

Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTERTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5037720-79.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: J. P. A. V. H. Adv(s.): RS0032727A - LINDAMAR LEMOS DE GODOY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA ALVES. Adv(s.): RS0032727A - LINDAMAR LEMOS DE GODOY. T: LINDAMAR LEMOS DE GODOY. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037720-79.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: J. P. A. V. H. Advogado do(a) REQUERENTE: LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS0032727A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em razão do não cabimento de pedido de uniformização em face de paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002896-14.2011.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ALBERTO CAMARGO. Adv(s.): SP279363 - MARTA SILVA PAIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0002896-14.2011.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ALBERTO CAMARGO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010567-71.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGDA APARECIDA DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE, PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5010567-71.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAGDA APARECIDA DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000002-27.2015.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILON MARTINS FERREIRA. Adv(s.): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000002-27.2015.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILON MARTINS FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506115-81.2010.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marta Maria Xavier França. Adv(s).: PE020860D - RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506115-81.2010.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: Marta Maria Xavier Fran'a Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860D

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "o fim desse primeiro ciclo é o termo final da avaliação dos servidores em atividade, de modo que não avaliações individuais no contracheque do ativo avaliado", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502659-95.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO SAMICO SILVA. Adv(s).: SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502659-95.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: DANILO SAMICO SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503310-46.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA. Adv(s).: PE028536 - SUELY DE LIMA DUTRA, PE028364D - MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA, PE029167D - JOAO ELIZEU LEITE JUNIOR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503310-46.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: SUELY DE LIMA DUTRA - PE028536, MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA - PE028364D, JOAO ELIZEU LEITE JUNIOR - PE029167D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial e rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]'. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502928-53.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO PEREIRA DE LIMA. Adv(s).: PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502928-53.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: REGINALDO PEREIRA DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM

ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Junta paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5053626-12.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRANDINA ALVES CICONET. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053626-12.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRANDINA ALVES CICONET e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.949/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisor transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503540-21.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Cristiana Gomes de Sá. Adv(s): PE036336 - STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503540-21.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Cristiana Gomes de Sá Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE - PE036336 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é

possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006231-21.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAICI WEYMAR BARROS. Adv(s): RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL, RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006231-21.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAICI WEYMAR BARROS Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS0052080A, JOSE RENATO CARDIA FERRARI - RS0077348A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006196-88.2011.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ TEREZINHA WASEM. R: IRMO DE WASEND. Adv(s): RS0060490A - EDUARDO VITORIA DORNELLES, RS0060570 - ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006196-88.2011.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: BEATRIZ TEREZINHA WASEM e outros Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS0060490A, ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA - RS0060570A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se a autora, pensionista após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, possui direito à paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, com os servidores em atividade no que tange à pontuação para fins de percepção da GDPGPE. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50197584820124047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015, firmou entendimento no sentido de que a incidência da regra de paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, deve observar a data da inativação do instituidor do benefício, de sorte que se "o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC nº 041/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC n.º 41/2003), [...] deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida". Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de forma que incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005773-59.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO BESERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE



MORAIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005773-59.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO BESERRA DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, ED-NEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519602-45.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Eliane Sobreira de Lima. Adv(s).: PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI, PE027982D - RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519602-45.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Eliane Sobreira de Lima Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D, RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE027982D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006223-22.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PEGO DOS SANTOS. Adv(s).: PR0050535A - JACKSON ANDRE DOS SANTOS. R: Juízo Federal da 22ª VF de Curitiba. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006223-22.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PEGO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON ANDRE DOS SANTOS - PR0050535A REQUERIDO: Ju'zo Federal da 22ª VF de Curitiba e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017563-95.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TEREZINHA KOCH CLASEN. Adv(s).: SC0024717A - PIERRE HACKBARTH, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0025183A - JORGE BUSS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5017563-95.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TEREZINHA KOCH CLASEN Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ante a temporariedade da incapacidade atestada. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0014849-86.2008.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA FERNANDES. Adv(s).: SP254746 - CINTIA DE SOUZA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0014849-86.2008.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KARINA FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA DE SOUZA - SP254746

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PÉCULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVÊNTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001495-71.2013.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO PACHECO DOS SANTOS. Adv(s).: SC0014053A - CRISTIANO CUSTODIO DE GODOI MARIANO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001495-71.2013.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: BRUNO PACHECO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO CUSTODIO DE GODOI MARIANO - SC0014053A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005696-07.2010.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO NICODEMOS DE JESUS ANDRADE. Adv(s).: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005696-07.2010.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO NICODEMOS DE JESUS ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo laborado como especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerente não mantinha contato habitual com agentes nocivos, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a exposição aos agentes nocivos deve ser habitual e permanente. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos nos períodos requeridos. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007767-43.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALVARO VIEIRA DE MELO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007767-43.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALVARO VIEIRA DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' - grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5035860-86.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILMARA MARTINS CALACAS. A: WILLIAM CESAR FERNANDES. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5035860-86.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILMARA MARTINS CALACAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5082263-07.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANO PASTUCHOW URBANTZKY. Adv(s): RS0089281A - LEONARDO TOME LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 5082263-07.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANO PASTUCHOW URBANTZKY Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO TOME LOPES - RS0089281A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] ' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005074-05.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENINHA DOS SANTOS FELBER. Adv(s): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005074-05.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LENINHA DOS SANTOS FELBER Advogado do(a) REQUERIDO: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010900-96.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO LUCIO RAVANHANE. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010900-96.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO LUCIO RAVANHANE Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a

confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500398-42.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL SEVERINO LOPES. Adv(s): PE031269D - QUESIA MARIA DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500398-42.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: SAMUEL SEVERINO LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: QUESIA MARIA DA SILVA - PE031269D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as



alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do

Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0031153-92.2010.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO DE LIMA. Adv(s): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0031153-92.2010.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: BENEDITO DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000213-57.2015.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRLEY TEREZINHA PONCIO DA SILVA. Adv(s): PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO, PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000213-57.2015.4.04.7012 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CIRLEY TEREZINHA PONCIO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A, FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0050071-81.2009.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ZELMA PEDRESCHI. Adv(s): SP0212583A - ROSE MARY GRAHL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0050071-81.2009.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ZELMA PEDRESCHI Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP0212583A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, por reconhecer caracterização da decadência. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004446-24.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILA NUNES LAWSON. Adv(s): RS0096797A - EDUARDO HELDT MACHADO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004446-24.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE REQUERIDO: ZILA NUNES LAWSON Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO HELDT MACHADO - RS0096797A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506575-98.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Samuel Sobrinho. Adv(s.): PB015475 - SUHELLEN FALCAO DE FRANCA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506575-98.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Samuel Sobrinho Advogado do(a) REQUERENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB015475 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Destarte, não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência a discussão acerca da ocorrência ou não de coisa julgada, haja vista se tratar de questão nitidamente processual. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021703-75.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLENE MARIA FURTADO. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021703-75.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLENE MARIA FURTADO Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de suposta indevida cessação de benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram a inexistência de dano moral, diante da ausência de demonstração do desacerto no diagnóstico administrativo a ensejar o reconhecimento do ato ilícito, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001366-51.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO FREITAS PRESTES. R: NELCI FREITAS PRESTES. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001366-51.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: GUSTAVO FREITAS PRESTES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a ocorrência de julgamento extra petita e se o autor, pensionista após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, possui direito à paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, com os servidores em atividade no que tange à pontuação para fins de percepção da GDATA/GDPGTAS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Em relação ao primeiro ponto (julgamento extra petita), a controvérsia em debate é de índole estritamente processual, de sorte que incide na espécie o Enunciado da Súmula 43/TNU, segundo o qual 'não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'. Em relação ao segundo ponto, a TNU, através do PEDILEF n. 50197584820124047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015, firmou entendimento no sentido de que a incidência da regra de paridade remuneratória prevista no art. 40, §§ 7º

e 8º, da CF/88, deve observar a data da inativação do instituidor do benefício, de sorte que se "o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC nº 041/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC nº 41/2003), [...] deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida". Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de forma que incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500755-58.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PE035149 - CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500755-58.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE035149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos

fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confirma-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)'.', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e



parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008277-02.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB]. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO GALDINO. Adv(s):. PR0013096A - MAURO CAVALCANTE DE LIMA, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008277-02.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB] REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GALDINO Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO CAVALCANTE DE LIMA - PR0013096A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora ao restabelecimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI concedida pelo art. 29 da Lei 11.094/2005. Requer o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000305-16.2016.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO LEONIL DA SILVA. Adv(s):. RS0085132A - CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000305-16.2016.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO LEONIL DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA - RS0085132A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade laboral da autora, mesmo diante das condições pessoais e sociais analisadas. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006436-93.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI FERREIRA SOUZA. A: LUIZ FERREIRA. Adv(s):. PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006436-93.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI FERREIRA SOUZA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF

50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001841-21.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDOMIRO PERES. Adv(s):. RS0046571A - FABIO STEFANI. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001841-21.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: VALDOMIRO PERES Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO STEFANI - RS0046571A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral à percepção dos encargos de mora (juros e correção monetária) relativo a dívida reconhecida administrativamente. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o reconhecimento pelo órgão administrativa da existência da dívida teria ensejado a interrupção do prazo prescricional, de sorte que "para rever esse ato - que negou o pagamento dos juros de mora sobre o principal da dívida - a parte tem o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932 para ajuizar a ação. Logo, a parte tem direito aos valores de juros e correção monetária, sobre o montante do principal da dívida, na sua íntegra (entre 2003 e 2008, inclusive)", enquanto o aresto apontado como paradigma traz orientação no sen-

tido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85*STJ). Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518707-05.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Wilson de Lima Pires. Adv(s): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518707-05.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Wilson de Lima Pires Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000511-96.2013.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTIVO MORCHE. Adv(s): RS0056435A - NIKI FRANTZ. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000511-96.2013.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OTIVO MORCHE Advogado do(a) REQUERIDO: NIKI FRANTZ - RS0056435A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute possibilidade, ou não, de cômputo para fins de carência de período laborado antes da vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria rural. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000804-14.2012.4.01.3805, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5061740-37.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENY GARCIA DA COSTA STEFANO. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5061740-37.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENY GARCIA DA COSTA STEFANO Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005841-44.2012.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEDIR VITALINA LOPES. Adv(s): SC0032058A - LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005841-44.2012.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CLEDIR VITALINA LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA - SC0032058A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser estendida 'até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006579-79.2013.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA DE FATIMA RIBEIRO HABER. Adv(s): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006579-79.2013.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SANDRA DE FATIMA RIBEIRO HABER Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnano, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288



DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causada ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão

aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006737-07.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TE-REZINHA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s.): SC0009802A - JOSE NOEL MOREIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006737-07.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NOEL MOREIRA - SC0009802A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de

uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006551-42.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAIANE VAZ CHARAO. Adv(s.): RS0061961A - ELIANDRO DA ROCHA MENDES, RS0060374A - CARLOS EDUARDO PINHEIRO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006551-42.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FLAIANE VAZ CHARAO Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANDRO DA ROCHA MENDES - RS0061961A, CARLOS EDUARDO PINHEIRO - RS0060374A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004151-73.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRENE DA SILVA TAMANINI. Adv(s.): SC0023641A - TATIANA COELHO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004151-73.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: IRENE DA SILVA TAMANINI Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA COELHO - SC0023641A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade ativa do espólio para postular direitos intramissíveis não buscados em vida pelo seu titular. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade ativa do espólio para postular direitos não buscados em vida pelo seu titular é de cunho estritamente processual, de sorte que aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502989-47.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERISLANDIA RIBEIRO XAVIER. Adv(s.): CE023788B - RONISA ALVES FREITAS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502989-47.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros REQUERIDO: ERISLANDIA RIBEIRO XAVIER Advogado do(a) REQUERIDO: RONISA ALVES FREITAS - CE023788B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude

da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010553-07.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): BA25628 - IZILDA DE FATIMA GONCALVES AMORIM. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010553-07.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS REQUERIDO: OSVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA DE FATIMA GONCALVES AMORIM - BA25628

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação do dano, fruto do extravio de correspondência. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é possível a reparação do dano oriundo do extravio de correspondência, o aresto paradigma traz orientação acerca do inadimplemento de contrato de seguro. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000023-68.2012.4.03.6316 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA APARECIDA PEREIRA LESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000023-68.2012.4.03.6316 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: FATIMA APARECIDA PEREIRA LESSA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0516802-44.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOSTENES NELSON DA SILVA. Adv(s): PE029447 - HILTON SALES DA SILVA JUNIOR. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516802-44.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: SOSTENES NELSON DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE029447

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não

merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000005-28.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA MARTINS FUCK. Adv(s): PR0034399A - JANAINA BUENO SANTOS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000005-28.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARGARIDA MARTINS FUCK Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA BUENO SANTOS - PR0034399A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo rural. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da ocorrência da coisa julgada, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003246-76.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): PR0035573A - SUZANA VALDENIR PERBONI, PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003246-76.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA VALDENIR PERBONI - PR0035573A, PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O pa-

radigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso 'considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023535-12.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNO PAULO PEREIRA. Adv(s): RS0085120A - CAMILA LATUADA DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023535-12.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNO PAULO PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA LATUADA DE OLIVEIRA - RS0085120A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência de dano moral. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que na hipótese de atraso ou de suspensão do seguro-desemprego, não se presume o dano moral, sendo necessária a comprovação do abalo sofrido, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o saque indevido de parcelas do seguro desemprego gera o dever de reparar o dano. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500936-90.2015.4.05.8204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOÃO PEDRO DA SILVA. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS GUARABIRA (13.001.020). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500936-90.2015.4.05.8204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO PEDRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a data de pagamento do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação, uma vez que a incapacidade teve início mais de seis meses após a cessação do benefício, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que quando a incapacidade atual é decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento. Aplicável, por-



tanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003136-29.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMARI STOCKER SCHNEIDER. Adv(s.): PR0022516 - VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003136-29.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMARI STOCKER SCHNEIDER Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM - PR0022516 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511179-17.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOÃO BATISTA NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0511179-17.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO BATISTA NASCIMENTO DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007130-64.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELSON BATISTA. Adv(s.): PR0055359A - JOSE DE ALMEIDA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007130-64.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZA-

ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NELSON BATISTA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA - PR0055359A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003426-10.2010.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADENISIO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0003426-10.2010.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADENISIO BATISTA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP134546 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão do tempo de serviço em condição especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de de TRTs e TRFs. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008059-26.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE SOUSA ROCHA. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. T: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5008059-26.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE SOUSA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006628-58.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLIVIA DE OLIVEIRA MAESKI. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5006628-58.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLIVIA DE OLIVEIRA MAESKI Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504810-77.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISALTINA CARNEIRO DE ARAÚJO. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504810-77.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISALTINA CARNEIRO DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB, conforme aferida pelo órgão colegiado, sendo certo que se deve privilegiar o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). A pretensão de alterar o referido entendimento esbarra na necessidade de revisão do material probatório careado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000474-46.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ABEL CARLOS AVANCINI. R: FERNANDO PAULO CUNHA. R: MARIA MERCEDES SOLIS RIVERO. R: NEUZA MARIA COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA. R: RUDA KALIKOSKI DE CARVALHO. Adv(s.): RS0059893A - LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000474-46.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ABEL CARLOS AVANCINI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS0059893A REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tri-

bunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039946-66.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO DOS SANTOS. Adv(s):. PR0038990A - GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO. R: Juízo Federal da 22ª VF de Curitiba. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5039946-66.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO - PR0038990A REQUERIDO: Juízo Federal da 22ª VF de Curitiba

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de recebimento de parcelas atrasadas de benefício deferido judicialmente no caso de a parte optar por receber benefício deferido na via administrativa, no curso do processo, com renda mensal mais vantajosa. É o relatório. O recurso não merece prosperar. O STJ assim decidiu: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TAL FUNDAMENTO, NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.036 DO CPC/2015. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 14/04/2016, contra decisão publicada em 05/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. III. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no RESp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. IV. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme entendimento pacífico desta Corte. V. Consoante a jurisprudência do STJ, "considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013). VI. Remansosa é a compreensão firmada, no STJ, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais

vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (STJ, RESp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). VII. Nessa linha, reconhecido o direito de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado, em Juízo, para a concessão da aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa, no curso da ação judicial. Nesse sentido: STJ, RESp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no RESp 1.428.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014. VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. ..EMEN: Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003090-31.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA REGINA MOREIRA DE LIMA. Adv(s):. RS0073409A - EDUARDO KOETZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003090-31.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA REGINA MOREIRA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0030893-44.2012.4.01.3700 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE MACEDO CHAVES. Adv(s):. MA6218 - MARA RAQUEL LIMA SILVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0030893-44.2012.4.01.3700 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: TEREZINHA DE MACEDO CHAVES Advogado do(a) REQUERIDO: MARA RAQUEL LIMA SILVA - MA6218

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade

com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica



possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 051011836201114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do

primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004225-26.2009.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMAR APARECIDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): SP0212583A - ROSE MARY GRAHL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 04 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004225-26.2009.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR APARECIDO MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP0212583A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5035860-86.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILMARA MARTINS CALACAS. A: WILLIAM CESAR FERNANDES. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5035860-86.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILMARA MARTINS CALACAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507003-86.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCAS GOMES DA SILVA. Adv(s): CE005385 - DEUZIMA BATISTA DE LUCENA BEZERRA, CE018937D - IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507003-86.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCAS GOMES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: DEUZIMA BATISTA DE LUCENA BEZERRA - CE005385, IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE018937D REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretendia a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito legal da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. Defende-se nas razões do agravo que a pretensão recursal não esbarra em reexame de prova. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com base na apreciação do auto de constatação/laudo social, concluiu que a parte agravante não se encontra em estado de miserabilidade, o que inviabiliza a concessão do benefício assistencial. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006347-16.2012.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS GREGORIO DA COSTA. Adv(s): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006347-16.2012.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: JOAO CARLOS GREGORIO DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte deixou de efetuar o devido cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010504-63.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE MESSIAS SOUSA CARVALHO. Adv(s): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010504-63.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERENTE: JORGE MESSIAS SOUSA CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por

ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010514-10.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIANO DOS SANTOS FIGUEREDO. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010514-10.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: FLAVIANO DOS SANTOS FIGUEREDO Advogado do(a) REQUERIDO: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500570-36.2015.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDMILSON DA SILVA. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500570-36.2015.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDMILSON DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB, conforme aferida pelo órgão colegiado, sendo certo que se deve privilegiar o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). A pretensão de alterar o referido entendi-

mento esbarra na necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500447-83.2011.4.05.8304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA REGINA DOS SANTOS. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500447-83.2011.4.05.8304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: ANTONIA REGINA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507356-57.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DUARTE. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS CUITÊ (13.001.120). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507356-57.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DUARTE Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: APS CUITÊ (13.001.120) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. Alega a parte recorrente que, inobstante o benefício tenha sido concedido, a Turma Recursal fixou a DIB em data posterior ao pedido administrativo, quando o estado de miserabilidade já se encontrava consolidado desde a data de entrada do requerimento. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A Turma de origem, com base no material probatório produzido durante a instrução do feito, fixou a DIB em data não coincidente com a DER, ao argumento de que, à época do requerimento administrativo, não estava consolidado o estado de vulnerabilidade social da parte autora. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010089-46.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEUZA MARIA DA SILVA SCHIAVO. Adv(s.): MT7807/O - SOLANGE HELENA SUERSUTH. Conselho da Justiça Federal Turma

Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010089-46.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEUZA MARIA DA SILVA SCHIAVO Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE HELENA SUERSUTH - MT7807/O

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e QO 3/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011630-78.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011630-78.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação por dano material, fruto de pagamentos de honorários contratuais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Consoante reza o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, de sorte que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU. Desse modo, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado em Súmula ou na jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, o que não é o caso do julgado apontado como paradigma pela parte requerente (REsp 1.134.725/MG), que revela o entendimento firmado em um julgado isolado do STJ, a impedir que se reconheça que a tese jurídica ali adotada represente a "jurisprudência dominante do STJ". Destaque-se que a Questão de Ordem 05/TNU reza que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, esse é o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF 5006486-29.2013.4.04.7204, análogo ao presente caso, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO 'INDIGÊNCIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ' UM ÚNICO ESPÉCIME COLIGIDO SEM CONSIGNAÇÃO DE TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ' INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05/TNU ' INCIENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte recorrida sagrouse vencedora. O incidente, equivocadamente a meu ver, foi admitido na origem. Sucede que o recorrente, desde sua petição inicial, lastreia seu pedido em precedente oriundo do STJ, consistente no acórdão proferido por sua 3ª. Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.134.725/MG, cujo conteúdo alberga a tese jurídica sustentada pela parte autora. O mesmo precedente, e nenhum outro, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência. Portanto, não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do STJ. No particular, tem incidência a questão de ordem no. 05, desta TNU: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte'. Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pela Ministra que o relatou. É fato que faz ela referência a outro precedente, de igual jaez, oriundo do STJ: trata-se do R Esp 1027797/MG, também da terceira turma e igualmente por ela relatado. Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da terceira turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante. Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização (Questão de Ordem no. 05-TNU)" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000691-36.2014.4.04.7130 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA FRANCISCATTO STANGA. Adv(s.): RS0084163A - DANIELA REGINA RIBOLI, RS0072283A - CESAR RIBOLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000691-36.2014.4.04.7130 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA FRANCISCATTO STANGA Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA REGINA RIBOLI - RS0084163A, CESAR RIBOLI - RS0072283A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010476-43.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO FERNANDES DE LIMA. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010476-43.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO FERNANDES DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514069-94.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA MARIA BRAGA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0514069-94.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA MARIA BRAGA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal

Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002747-93.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO DEOCLECIO DE LIMA. A: TRINDADE SILVEIRA DE LIMA. Adv(s.): SC0031530A - DANIEL ANTONIO CUNICO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002747-93.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO DEOCLECIO DE LIMA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ANTONIO CUNICO - SC0031530A Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ANTONIO CUNICO - SC0031530A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, já transitado em julgado, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005280-83.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANE LEAL AROCHA. A: EVA REGINA SOUNTAG LEAL. A: LUIZ CLOVIS DOS SANTOS AROCHA. A: MAGDA VERONICA MORAES AROCHA. A: PAULO ROBERTO MORAES AROCHA. Adv(s.): RS0023021A - GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005280-83.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: DAIANE LEAL AROCHA e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADRENETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002815-63.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002815-63.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WAN-

DERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválida relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Conclui-se, com base no contexto fático-probatório da lide, que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de incapacidade, não tendo a parte autora direito ao benefício pleiteado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011387-27.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA RODRIGUES RODEL. Adv(s): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado, F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011387-27.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA RODRIGUES RODEL Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001448-14.2014.4.03.6332 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G. F. G. M. D. S.. Adv(s): SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001448-14.2014.4.03.6332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: G. F. G. M. D. S. Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que concerne a alegada omissão do acórdão, por entender que o ponto controvertido não teria sido apreciado, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acór-

dão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Quanto a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública), a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61'. O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, no que se refere a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012451-72.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILMAR RADUNZ. Adv(s): RS0059841A - LUANA MARTINI CENTENO, RS0049377A - ANA AMELIA ZANELLA PRATES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012451-72.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILMAR RADUNZ Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A, ANA AMELIA ZANELLA PRATES - RS0049377A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502083-87.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA FRANCISCA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502083-87.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA FRANCISCA ALVES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula

42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013658-31.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DOS SANTOS MIGUEZ. Adv(s): SC5596 - JOAO NORBERTO COELHO NETO. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONE MARCIA MIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013658-31.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO NORBERTO COELHO NETO - SC0005596A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. Com relação à aferição do grau de ruído pelas médias aritmética ou ponderada, o inconformismo não prospera. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Com relação ao reconhecimento da atividade de vigilante, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da referida atividade. Portanto, carece a parte do interesse em recorrer nessa ponto. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0014363-62.2012.4.01.3700 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO CARVALHO SILVA. Adv(s): MA6218 - MARA RAQUEL LIMA SILVA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0014363-62.2012.4.01.3700 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARA RAQUEL LIMA SILVA - MA6218

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnano, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pro-



nunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prossequindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do

modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE)". A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010364-13.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA COSTA. Adv(s.): SC0029723A - LUIZ EDUARDO ILKIU VIDAL. R: VERA SCHLEI. Adv(s.): SC0024051A - GIOVANNI CAMPOS TOMBESI. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010364-13.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO ILKIU VIDAL - SC0029723A REQUERIDO: VERA SCHLEI Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI CAMPOS TOMBESI - SC0024051A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF 2008.72.95.001366-8/ SC. DOU de 28/10/2011, representativo de controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO. 1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de 'cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos', nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária. 4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não pode haver rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prossequindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010585-12.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010585-12.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005937-76.2014.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZA GIMENES CRUZ. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0005937-76.2014.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZA GIMENES CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5061825-57.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIRLEI LUIZA PEDROZO DOS SANTOS. Adv(s).: RS0041160A - ALESSANDRA CARDONA CONDE. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5061825-57.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CARDONA CONDE - RS0041160A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que 'a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011331-72.2011.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMAR DOS SANTOS CARLOS. Adv(s).: RS0060814A - JANAINA DA SILVA POLICARPO DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011331-72.2011.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMAR DOS SANTOS CARLOS Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA SILVA POLICARPO DE CAMPOS - RS0060814A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação de divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e por Tribunais Regionais Federais. Entretanto, cabe frisar que acórdãos proferidos pela Suprema Corte, bem como proferidos por Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001021-39.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMAR BATISTA DA SILVA. Adv(s).: PR0039107A - ILSÓN GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5001021-39.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMAR BATISTA DA SILVA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ILSÓN GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007166-37.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADMIR WIGNER. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007166-37.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADMIR WIGNER Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001306-58.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001306-58.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de



filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioria decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ' é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioria não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioria com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova'dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide. Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004114-73.2008.4.03.6307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO NUNES MEDEIROS. Adv(s.): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004114-73.2008.4.03.6307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO NUNES MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502431-57.2015.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANNY KAROLINY SANTOS LOPES. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502431-57.2015.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANNY KAROLINY SANTOS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossor' e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. Alega a parte recorrente que, inobstante o benefício tenha sido concedido, a Turma Recursal fixou a DIB em data posterior ao pedido administrativo, quando o estado de miserabilidade já se encontrava consolidado desde a data de entrada do requerimento. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A Turma de origem, com base no material probatório produzido durante a instrução do feito, fixou a DIB em data não coincidente com a DER, ao argumento de que, à época do requerimento administrativo, não estava consolidado o estado de vulnerabilidade social da parte autora. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010495-04.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GLEIDON SANTOS FONSECA. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010495-04.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uniº Federal REQUERIDO: GLEIDON SANTOS FONSECA Advogado do(a) REQUERIDO: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente

de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009393-55.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA LUZIA ORTIZ ROCHA. Adv(s.): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009393-55.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA LUZIA ORTIZ ROCHA Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que 'A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Brasília, 6 de dezembro de 2016. Publique-se. Intimem-se.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500491-56.2012.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIEL JOSÉ DE BRITO. Adv(s.): PE017856 - MARCOS ANTONIO GOMES CORREIA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500491-56.2012.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uniº Federal REQUERIDO: DANIEL JOS' DE BRITO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GOMES CORREIA - PE017856

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0095208-27.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ALEXANDRE MOREIRA PINTO. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0095208-27.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE MOREIRA PINTO Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518427-16.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE MENDES DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO PERNAMBUCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518427-16.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE MENDES DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: União Federal e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito ao ressarcimento dos valores gastos com medicamentos. É o relatório. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram pelo afastamento do ressarcimento, uma vez que o medicamento era fornecido pela rede pública de saúde. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003817-23.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MATUCHAKI. Adv(s.): SC0019194A - WENDEL DE SOUZA KULKAMP. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003817-23.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ MATUCHAKI Advogado do(a) REQUERIDO: WENDEL DE SOUZA KULKAMP - SC0019194A

DECISÃO

Trata-se d incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente a segurado especial sem a contribuição facultativa antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.873/2013. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022577-60.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANE BAEHR KISTE. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022577-60.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANE BAEHR KISTE Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de erro do servidor do INSS na análise dos pressupostos para a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003025-91.2014.4.04.7211 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AIR IDALGO PONTES. Adv(s.): PR0027346A - NATANAEL GORTE CAMARGO, SC0039591A - WAGNER TOREZAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003025-91.2014.4.04.7211 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AIR IDALGO PONTES Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR0027346A, WAGNER TOREZAN - SC0039591A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010137-62.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NOEMIA CORREIA DE MELLO. Adv(s.): PR0073562A - LUANA DA COSTA LEAO, PR0073688A - JOAO AUGUSTO SINHORIN. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010137-62.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NOEMIA CORREIA DE MELLO Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA DA COSTA LEAO - PR0073562A, JOAO AUGUSTO SINHORIN - PR0073688A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A TNU, por meio das Súmulas 6 e 41, respectivamente, firmou os seguintes entendimentos: 'A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola' e 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'. Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, 'o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto' (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie. Com isso, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007669-55.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO LUIS DA CUNHA GASTAL. Adv(s.): RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007669-55.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS e outros REQUERIDO: FLAVIO LUIS DA CUNHA GASTAL Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, calculada sobre a diferença entre a remuneração do padrão da classe imediatamente superior (professor Titular e professor adjunto), independentemente do disposto na Lei 11.344/2006, que criou a classe intermediária de professor Associado entre as de Titular (última da carreira) e de Adjunto. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Primeiramente, cumpre destacar que o primeiro julgado apontado como paradigma (AgRg no Resp 1.178.728/RJ), o Eg. STJ sequer chegou a adentrar no mérito da controvérsia, limitando-se a não conhecer do recurso especial com base na Súm. 7/STJ. Por outro lado, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o professor aposentado antes da edição da Lei 9.527/1997 faz jus ao cálculo da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990 com base na diferença entre a remuneração do padrão de classe imediatamente superior (professor Titular e professor Adjunto), sem a incidência da nova classe criada pela Lei 11.344/2006, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que o servidor militar não faz jus à manutenção da Gratificação de Inatividade e de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimento, o que foi observado pela Lei Distrital 3.318/2004. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002818-73.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INACIA PEREIRA DAMASCENA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0002818-73.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INACIA PEREIRA DAMASCENA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob



o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007831-98.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO KATO. Adv(s): SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007831-98.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO KATO Advogados do(a) REQUERENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256, AMANDA NUNES FERREIRA - SP220071 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e o paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0028963-93.2009.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DAIRO BEZERRA. Adv(s): SP150697 - FABIO FEDERICO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0028963-93.2009.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DAIRO BEZERRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FEDERICO - SP150697 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão impugnado alinha-se ao entendimento consolidado pelo STF, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, incidindo, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todo o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006429-26.2007.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA ELIETE SILVA VIEIRA. Adv(s): ES009510 - HELTON TEIXEIRA RAMOS, ES009378 - ROGERIO SIMOES ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006429-26.2007.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA ELIETE SILVA VIEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: HELTON TEIXEIRA RAMOS - ES009510, ROGERIO SIMOES ALVES - ES009378 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute em que se discute a presunção de legitimidade da revisão realizada nos termos da Súmula nº 260 da extinta TFR e a prescrição do fundo do direito do pedido da parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011526-13.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUIZ MARTINS SEVILHA. Adv(s): PR0021062A - CARMEM LUCIA BASSI. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011526-13.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUIZ MARTINS SEVILHA Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEM LUCIA BASSI - PR0021062A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a restituição das diferenças pagas a maior, pela parte autora, a título de imposto de renda, decorrente de valores recebidos em reclamatória trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e o paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003761-17.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA MARIA MARTINS RIBEIRO. Adv(s): RS0054730A - HALLEY LINO DE SOUZA, RS0096797A - EDUARDO HELDT MACHADO, RS0102723A - MARIANA LANNES LINDENMEYER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003761-17.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE REQUERIDO: VERA MARIA MARTINS RIBEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: HALLEY LINO DE SOUZA - RS0054730A, EDUARDO HELDT MACHADO - RS0096797A, MARIANA LANNES LINDENMEYER - RS0102723A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art.

16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500043-75.2015.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIANO DA SILVA. Adv(s): CE021771D - PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500043-75.2015.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE MARIANO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA - CE021771D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute possibilidade, ou não, de cômputo para fins de carência de período laborado antes da vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria rural. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000804-14.2012.4.01.3805, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009125-46.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGOS SALVIO MINATTI. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALELIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009125-46.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGOS SALVIO MINATTI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALELIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação por dano material, fruto de pagamentos de honorários contratuais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Consoante reza o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, de sorte que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU. Desse modo, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado em Súmula ou na jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, o que não é o caso do julgado apontado como paradigma pela parte requerente (REsp 1.134.725/MG), que revela o entendimento firmado em um julgado isolado do STJ, a impedir que se reconheça que a tese jurídica ali adotada represente a "jurisprudência dominante do STJ". Destaque-se que a Questão de Ordem 05/TNU reza que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, esse é o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF 5006486-29.2013.4.04.7204, análogo ao presente caso, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO 'INDIGÊNCIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ' UM ÚNICO ESPÉCIME COLIGIDO SEM CONSIGNAÇÃO DE TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ' INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05/TNU ' INCIENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte recorrida sagrouse vencida. O incidente, equivocadamente a meu ver, foi admitido na origem. Sucede que o recorrente, desde sua petição inicial, lastreia seu pedido em precedente oriundo do STJ, consistente no acórdão proferido por sua 3ª. Turma, relatora Ministra Nancy

Andrighi, nos autos do REsp 1.134.725/MG, cujo conteúdo alberga a tese jurídica sustentada pela parte autora. O mesmo precedente, e nenhum outro, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência. Portanto, não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do STJ. No particular, tem incidência a questão de ordem no. 05, desta TNU: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte'. Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pela Ministra que o relatou. É fato que faz ela referência a outro precedente, de igual jaez, oriundo do STJ: trata-se do R Esp 1027797/MG, também da terceira turma e igualmente por ela relatado. Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da terceira turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante. Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização (Questão de Ordem no. 05-TNU)" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509143-27.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEVERINA MARQUES DE MORAIS. Adv(s): PB018914 - RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509143-27.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEVERINA MARQUES DE MORAIS Advogado do(a) REQUERENTE: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA - PB018914 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de desvio de função. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram a existência do desvio de função, de sorte que a alteração do referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504231-81.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LADY MARIA DE ARAÚJO. Adv(s): PB009823 - MANOEL FELIX NETO. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504231-81.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LADY MARIA DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL FELIX NETO - PB009823 REQUERIDO: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503332-31.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANUZA VIANA DE SOUZA. Adv(s): RN010175 - RAVARDIERISON CARDOSO DE NORONHA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503332-31.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANUZA VIANA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RAVARDIERISON CARDOSO DE NORONHA - RN010175 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que 'A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0021552-44.2010.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ANTONIO DA SILVA. Adv(s): PA13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0021552-44.2010.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MANOEL ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ - PA13812

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria rural e pensão vitalícia de seringueiro. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015305-14.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTAIS E ANFIBIOS-RAN]. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PATRICIA MYKITO. Adv(s): PR0035209A - MARCIO FABIANO DE SOUZA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015305-14.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTAIS E ANFIBIOS-RAN] REQUERIDO: ANA PATRICIA MYKITO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO FABIANO DE SOUZA - PR0035209A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à progressão funcional ou promoção (art. 25 da Lei 10.410/2002), tendo como data-base a data em que entrou em efetivo exercício no cargo público. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Conforme bem decidiu o Presidente da Turma Recursal de Origem, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a parte autora, Analista Ambiental do IBAMA, tem direito ao cômputo do interstício para a concessão de progressão funcional ou promoção, tendo como data-base o dia em que entrou em exercício no cargo público, vez que o art. 25 da Lei 10.410/2002 não apontaria claramente o marco temporal a partir do qual o interstício deve ser computado, o aresto paradigma examinou a controvérsia sob enfoque diverso, mais especificamente sobre o interstício para a progressão/promoção funcional de integrante da carreira da Polícia Federal, examinando a controvérsia sob o enfoque apenas da Lei 9.266/1996 e do art. 5º do Dec. 2.565/1998.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009965-54.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO APARECIDO ALVINO. Adv(s): PR0036904A - VITOR EDUARDO FROSI. PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009965-54.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO ALVINO Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão de atividade insalubre. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento do período em discussão, tendo em vista que a atividade desempenhada pelo autor não está prevista nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, bem como que não restou demonstrada a sua exposição a agentes nocivos. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005075-74.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INES BRESSANINI DERETTI. Adv(s): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005075-74.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INES BRESSANINI DERETTI Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não restar preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0015725-80.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOUGLAS DE LIMA RONDON. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0015725-80.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOUGLAS DE LIMA RONDON Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de reajustamento indicados à inicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida



divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0119218-72.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIELA DA SILVA ELIAS. Adv(s.): RS073835B - ANA CAROLINA DE VASCONCELLOS GARCIA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0119218-72.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: DANIELA DA SILVA ELIAS Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA DE VASCONCELLOS GARCIA - RS073835B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda " IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005280-83.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANE LEAL AROCHA. A: EVA REGINA SOÜNTAG LEAL. A: LUIZ CLOVIS DOS SANTOS AROCHA. A: MAGDA VERONICA MORAES AROCHA. A: PAULO ROBERTO MORAES AROCHA. Adv(s.): RS0023021A - GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005280-83.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: DAIANE LEAL AROCHA e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501144-59.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s.): PE031891 - PRISCILA DIAS PACHECO APOLINARIO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501144-59.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOAO DA SILVA TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA DIAS PACHECO APOLINARIO - PE031891

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...] 20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0052698-82.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0052698-82.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500174-50.2015.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Antonio Edilson de Alencar. Adv(s.): PE001630A - PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500174-50.2015.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Antonio Edilson de Alencar Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES - PE001630A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a tese da imprescritibilidade do fundo de direito das ações visando a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05077196820104058400,, D.O.U. de 16/06/2015, reconhecendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

NÃO INCIDÊNCIA. RE 626.489/SE. REVOGAÇÃO SÚMULA 64/TNU. ACUMULAÇÃO AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES A 11/11/1997. POSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos presentes autos, o relator apresentou voto em que não conhece o pedido de uniformização interposto pela parte autora por entender que a decisão da origem não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional que determina a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 aos pedidos de revisão de todos os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, de 28/06/1997. 2. A parte autora ajuizou esta ação visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-acidente (NB94 055.174.278-0 ' DIB 19/05/1993 e DCB 26/08/1994), cessado pelo INSS quando da concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor (NB42 055.149.747-5 ' DIB 27/08/1994). 3. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor, desde a data da cessação, ou seja, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez acidentária que recebe, considerada a prescrição quinquenal, decisão reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, consoante súmula de julgamento que se reproduz: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os Juizados Especiais Federais são competentes para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente; o pedido versa sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, situação esta apta a incidir na forma de cálculo deste benefício. - Quanto à decadência, de acordo com o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). - Considerando que a cessação do benefício de auxílio-acidente ocorreu em 1994 e a ação foi proposta apenas em 2010, não faz jus o autor à cumulação dos benefícios, já que incidiu a decadência para o segurado pleitear o referido direito; ademais, ainda que não incidente a decadência, verifica-se que o próprio benefício de auxílio-acidente foi fulminado pela prescrição de fundo de direito, de modo que não mais pode pleitear judicialmente a sua percepção. - Provimento do recurso. 4. Em seu pedido de uniformização, quanto ao tema da decadência, a parte autora defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência do C. STJ (AgRg no REsp 1.177.058 e AgRg no Agravo de Instrumento 870.872) no sentido de que o prazo decadencial surte efeitos apenas sobre os benefícios concedidos após a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997. A respeito da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, o requerente cita precedentes da Corte Superior (AgRg no Ag 397795 e AgRg no REsp 862366) que firmaram o entendimento de que diante da alteração promovida pela Lei n. 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem que levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 5. O Nobre Relator não conheceu o incidente por entender que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, invocando o julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.429/SE), que firmou o entendimento no sentido da aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória 1.523 aos benefícios concedidos em data anterior a sua vigência (27/06/1997). Entendeu o colega que como o ajuizamento do presente feito ocorreu quase 13 anos após o termo a quo para contagem do prazo decadencial (1º/08/1997), o direito de ação foi alcançado pela decadência. 6. Após vista dos autos, peço vênia ao relator para apresentar divergência. Entendo cabível o conhecimento do pedido de uniformização e no mérito afastar a decadência por tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado indevidamente e não de revisão de ato de concessão de benefício, oportunidade em que proponho aos integrantes deste Colegiado o cancelamento da Súmula 64/TNU e a edição de nova súmula para tratar do tema. 7. Meu voto abordará, inicialmente, a admissibilidade do incidente, passando, em seguida, a apreciar a necessidade de cancelamento da Súmula 64/TNU e a edição de nova Súmula para tratar da Decadência, para, ao final, enfrentar a questão de fundo referente ao pedido de uniformização sob exame. 8. Admissibilidade 8.1 O presente incidente de uniformização foi interposto contra acórdão datado de fevereiro de 2011 que reconheceu a decadência do direito do segurado pleitear a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria haja vista que a cessação daquele ocorreu no ano de 1994 e a ação foi ajuizada, em 2010. 8.2 A parte defende em seu incidente que o acórdão, ao aplicar a decadência a benefício concedido antes do advento da Medida Provisória 1.523/1997, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentando paradigma, contemporâneo à prolação do acórdão recorrido (AgRg no REsp 1177058/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010), que, de fato, demonstra o entendimento dominante à época de que o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei de Benefícios apenas surtia efeitos sobre os benefícios concedidos em data posterior ao advento da referida Medida Provisória. 8.3 Entendo que o pedido de uniformização interposto pela parte autora obedece ao comando do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, uma vez que o acórdão recorrido quando proferido contrariava a jurisprudência dominante no STJ. 8.4 Dessa forma, não vejo como não admitir o incidente. 9. Proposta de revogação da Súmula 64/TNU e de edição de nova

Súmula para tratar da Decadência 9.1 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, consagrou o entendimento de que inexistente prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, que deve ser observado apenas nos casos de revisão de atos concessórios de benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (em que discutida a graduação econômica do benefício já concedido), independente da data de sua concessão, passando a contar o prazo, nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 28 de junho de 1997, do dia 1º de agosto do mesmo ano. 9.2 Eis a ementa do voto condutor do julgamento, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DEPREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 9.3 Do corpo do voto ainda se extrai: 9. [...] No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. [...] 27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada [...] 9.4 Portanto, das considerações lançadas no voto condutor do julgamento pelo C. STF, importa o destaque de dois pontos: a) o direito fundamental ao benefício previdenciário poder ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário; e b) a decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário, é dizer, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. 9.5 Por conseguinte, estão excluídos do campo de incidência da decadência os atos de indeferimento, bem como os de cessação, por não visarem à discussão da graduação econômica do benefício. 9.6 Como paradigma, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição do fundo de direito de pretensões que objetivam a concessão de benefício assistencial ou previdenciário, ainda quando indeferidos na via administrativa, assentando o entendimento de que o direito à concessão de benefícios regidos pelas Leis n. 8.213/91 e 8.742/93 pode ser exercido a qualquer tempo. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravado regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 9.7 Da mesma forma, a Segunda Turma do STJ já havia afastado a ocorrência de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não

apreciadas pela Administração, na linha dos julgados que se colacionam: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravado regimental não provido (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravado Regimental não provido. (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) 9.8 Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento realizada em 07/05/2015, alinhou-se à jurisprudência do STJ para afastar a aplicação do prazo decadencial nas hipóteses de pedido não examinado previamente pela Administração (Pedilef 0514724-71.2010.4.05.8100, Relator Juiz Federal Bruno Carrá, j. 07/05/2015). 9.9 Na ocasião do referido julgamento, houve declaração de voto apresentada pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em que sustentou a necessidade de revogação do enunciado da Súmula n. 64/TNU, considerando a relevância do tema e as diversas questões que gravitam em torno dos limites do prazo decadencial e que demandam a apreciação desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. 9.10 A proposta foi rejeitada naquela ocasião. 9.11 Penso, porém, que havendo a consolidação do entendimento por ambas as Turmas do STJ (AgRg no AREsp 336.322/PE, PRIMEIRA TURMA; e AgRg no REsp 1407710/PR, SEGUNDA TURMA) acerca da não incidência do prazo decadencial no que diz respeito aos atos de indeferimento de benefícios e às questões não apreciadas pela Administração quando do deferimento da prestação previdenciária, entendo oportuno trazer novamente à consideração deste Colegiado a necessidade de revogação da Súmula 64. 9.12 Assim, considerando o que restou decidido no julgamento do RE 626.489/SE e os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, proponho a edição de nova Súmula por este Colegiado, para que passe a ter a seguinte redação: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. 9.13 Submeto a presente proposição à deliberação dos demais membros desta Turma Nacional de Uniformização. 10. Acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria 10.1 Afastada a decadência do ato que visa ao restabelecimento de benefício cessado pela Administração, seria o caso de aplicação da Questão de Ordem n. 7/TNU, que determina, nessa hipótese, o retorno dos autos à Turma Recursal. 10.2 Entendo, todavia, que a questão de fundo versada no presente processo, por não demandar análise probatória, pode ser apreciada desde logo por este Colegiado. 10.3 Na situação em tela, da leitura da sentença, vê-se que a cessação do auxílio-acidente percebido pela parte autora ocorreu em 26/08/1994, em razão da concessão de aposentadoria em seu favor, cuja data de início foi fixada no dia imediatamente posterior ao da cessação daquela prestação previdenciária. 10.4 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática de recurso repetitivo, consagrou o entendimento de que para a percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria faz-se necessário que a lesão incapacitante e a concessão deste benefício tenham ocorrido anteriormente a 11/11/1997 (REsp nº 1.296.673. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 22/08/2012). 10.5 E, na sequência, foi editada pelo STJ a Súmula n. 507, do seguinte teor: 'A acumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.' 10.6 Esta Turma Nacional de Uniformização alinhou-se ao entendimento da Corte Superior quando do julgamento do PEDILEF n. 2008.71.60.002693-3 (Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, DOU 17/10/2012), destacado como representativo da controvérsia. 11. Ante o exposto, pedindo vênha ao relator, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto para: a) firmar a tese de que não se aplica o prazo decadencial quanto aos atos de indeferimento ou cessação de benefício previdenciário e afastar a decadência no presente caso; e b) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de procedência, que, quanto à questão de fundo tratada na presente lide, está de acordo com entendimento atual desta Turma Nacional no sentido de que para a percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria tanto este benefício como a lesão incapacitante devem ser anteriores à alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91, promovida em pela Medida Provisória 1.596-14, de 11/11/1997. Nos termos da Questão de Or-

dem n. 2/TNU, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente. (PEDILEF 05077196820104058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 18/06/2015 PÁGINAS 68/303.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não há a prescrição do fundo de direito nas ações que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000920-56.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELI FRANCO MAIERI PINHEIRO. Adv(s.): RS0077345A - VIVIAN SILVA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000920-56.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELI FRANCO MAIERI PINHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN SILVA PINHEIRO - RS0077345A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, no que tange à alegada necessidade de análise dos aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500600-07.2011.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500600-07.2011.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: JOSEFA BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início)". 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5002076-12.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELA MARIA DUTRA. Adv(s).: RS0073409A - EDUARDO KOETZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002076-12.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELA MARIA DUTRA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008667-51.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EROILDA APARECIDA VIEIRA RAMOS DA ROSA. Adv(s).: SC0029647A - ALMINDA ROMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008667-51.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EROILDA APARECIDA VIEIRA RAMOS DA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: ALMINDA ROMALHO - SC0029647A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arrestos paradigmas proferidos por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arrestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031670-37.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA FONTES. Adv(s).: RS0057689 - RAFAEL MONTEIRO PAGNO, RS0096490 - MAURO CESAR PIRES. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031670-37.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JULIA FONTES Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL MONTEIRO PAGNO - RS0057689A, MAURO CESAR PIRES - RS0096490A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, já transitado em julgado, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.' As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a dependência econômica para com a filha falecida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0009251-85.2007.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DE SOUZA. Adv(s).: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009251-85.2007.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, mesmo após o convertimento do julgamento em diligência pela Turma Recursal para juntada de novas provas, decidiram por manter a sentença de 1º grau, que acolheu parcialmente o pedido inicial, reconhecendo apenas determinados períodos laborados como especiais. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004033-50.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004033-50.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA MACHADO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, com a juntada de aresto paradigma, e não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arrestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010029-73.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS DE QUEIROZ NOGUEIRA. Adv(s).: DF19747 - ADRIANO PEIXOTO FRANCO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010029-

73.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE QUEIROZ NOGUEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO PEIXOTO FRANCO - DF19747

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o direito da autora à aposentadoria por idade rural. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500814-68.2015.4.05.8304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO JERÔNIMO GOMES. Adv(s).: PE027827 - JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500814-68.2015.4.05.8304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: RAIMUNDO JERÔNIMO GOMES Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA - PE027827

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou a qualidade de segurado especial do de cujus no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003936-90.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE FERREIRA DAMASIO. Adv(s).: RS0032727A - LINDAMAR LEMOS DE GODOY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003936-90.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE FERREIRA DAMASIO Advogado do(a) REQUERENTE: LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS0032727A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012433-54.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VIRU NICOLAY. Adv(s).: PR0039700A - EMERSON CHIBIAQUI, PR0062768A - PAULO HENRIQUE KRONBAUER, PR0065111A - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI, PR0036824A - EDILSON CHIBIAQUI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012433-54.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VIRU NICOLAY Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON CHIBIAQUI - PR0039700A, PAULO HENRIQUE KRONBAUER -

PR0062768A, LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI - PR0065111A, EDILSON CHIBIAQUI - PR0036824A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003807-96.2012.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO ANTUNES DOMINGUES. Adv(s): RS0033745A - LEDA REGINA MORAES ROBERTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003807-96.2012.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO ANTUNES DOMINGUES Advogado do(a) REQUERENTE: LEDA REGINA MORAES ROBERTO - RS0033745A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005636-95.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA DURA DE CASTRO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0005636-95.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA DURA DE CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500653-15.2016.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Alaide Maria da Silva. Adv(s): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500653-15.2016.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Alaide Maria da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501847-47.2016.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ADALGISA GOMES SILVEIRA BARROS. Adv(s): PE035879 - UENDERSON QUECIO MARTINS DE SOUZA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501847-47.2016.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MARIA ADALGISA GOMES SILVEIRA BARROS Advogado do(a) REQUERIDO: UENDERSON QUECIO MARTINS DE SOUZA - PE035879

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a impossibilidade de fixação prévia da data de cessação do benefício para aqueles processos ajuizados anteriormente à edição da MP 739/2016. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010009-82.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES. R: GEOVANI LUCIO RODRIGUES. R: W. D. A. R.. Adv(s): MG101053 - DIOGO CLAUDIO DA SILVA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010009-82.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SELMA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO CLAUDIO DA SILVA - MG101053 Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO CLAUDIO DA SILVA - MG101053

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0009437-64.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ISAAC FERREIRA. Adv(s): SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009437-

64.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ISAAC FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504921-88.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA RÉGIA DE ANDRADE CAMPOS. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504921-88.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) REQUERIDO: ANTONIA RÉGIA DE ANDRADE CAMPOS Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002613-44.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUCIO DE SOUZA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0002613-44.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUCIO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004053-24.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AFONSO ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): SC0012522A - JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA, SC0022746A - NUARA MARIA MULLER SABADIN. R:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004053-24.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AFONSO ANTUNES DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA - SC0012522A, NUARA MARIA MULLER SABADIN - SC0022746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003526-07.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLESI MARIA SARTORI. Adv(s.): RS0051753A - ARCINDO TRENTIN. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003526-07.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLESI MARIA SARTORI Advogado do(a) REQUERIDO: ARCINDO TRENTIN - RS0051753A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente de periculosidade/risco. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50000672420124047108, decidiu que: "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual 'É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97'. Assim, concluiu a Turma de origem que: 'No caso, o

autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998.' 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indico os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculoso como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) ' grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 'A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64' (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de

ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que 'A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64'. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador ' com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 ' e, por extensão, do Poder Executivo ' com o Decreto mencionado ' tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que 'A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo'), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) ' grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do

Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico' A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I ' inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II ' roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletridade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade

para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica'. (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). ' grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50000672420124047108, Rel. JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002151-67.2013.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOCI MARIA LOPES. Adv(s): SC0007514A - OLIR MARINO SAVARIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002151-67.2013.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELOCI MARIA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: OLIR MARINO SAVARIS - SC0007514A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurado). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506160-30.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506160-30.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE SOUSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42 e 43/TNU bem como por não ter sido feito o devido cotejo entre os acórdãos trazidos a confronto. Outrossim, destacou-se que o acórdão paradigma seria inservível para a caracterização da divergência. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000186-38.2015.4.04.7218 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIETE MARIA LEITE. Adv(s): SC0028384A - MARIA APARECIDA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000186-38.2015.4.04.7218 PE-

DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIETE MARIA LEITE Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE - SC0028384A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510975-52.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SÉRGIO JOSÉ BARBOSA DE SANTANA. Adv(s): PE024164D - SAVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510975-52.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros (2) REQUERIDO: SÉRGIO JOSÉ BARBOSA DE SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: SAVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA - PE024164D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a equiparação dos proventos entre ativos e inativos da CBTU. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010525-39.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO DO ESPIRITO SANTO DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 0010525-39.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: REINALDO DO ESPIRITO SANTO DAS NEVES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a inexistência de cobrança de custeio sobre o auxílio pré-escolar. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, no Processo n. 00405850620124013300, firmou entendimento no sentido de que a verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504231-81.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LADY MARIA DE ARAÚJO. Adv(s): PB009823 - MANOEL FELIX NETO. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ -



EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504231-81.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LADY MARIA DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL FELIX NETO - PB009823 REQUERIDO: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501001-30.2016.4.05.8502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ BOMFIM DOS ANJOS. Adv(s.): SE000353A - FABIO CORREA RIBEIRO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501001-30.2016.4.05.8502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros REQUERIDO: JOSÉ BOMFIM DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CORREA RIBEIRO - SE000353A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002354-13.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA CONCEICAO DE FIGUEIREDO. Adv(s.): PR0041896A - JOAO BRUNO DACOME BUENO, PR0069770A - MARCEL IBRAHIM DACOME, PR0054358A - NATALIA BULLA STEFANO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002354-13.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA CONCEICAO DE FIGUEIREDO Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BRUNO DACOME BUENO - PR0041896A, MARCEL IBRAHIM DACOME - PR0069770A, NATALIA BULLA STEFANO - PR0054358A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs. Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula

53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503332-31.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANUZA VIANA DE SOUZA. Adv(s.): RN010175 - RAVARDIERISON CARDOSO DE NORONHA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503332-31.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANUZA VIANA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RAVARDIERISON CARDOSO DE NORONHA - RN010175 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que 'A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prossequindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5030714-21.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA PURCINO DAVID. Adv(s.): RS0084469A - GESSI DE QUADRO BASTOS, RS0094072A - ROBERTA IORIO GUINTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5030714-21.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA PURCINO DAVID Advogados do(a) REQUERENTE: GESSI DE QUADRO BASTOS - RS0084469A, ROBERTA IORIO GUINTEIRO - RS0094072A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez pleiteado, uma vez que não necessita da assistência diária e permanente de terceira pessoa para as atividades de seu cotidiano. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501986-84.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Severino da Silva. Adv(s.): PE026715D - CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501986-84.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José Severino da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE026715D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE

ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação da lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPE-

CIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015051-66.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ROSALVO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015051-66.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ROSALVO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute legitimidade da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507356-57.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DUARTE. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS CUITÉ (13.001.120). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507356-57.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DUARTE Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: APS CUITÉ (13.001.120) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. Alega a parte recorrente que, inobstante o benefício tenha sido concedido, a Turma Recursal fixou a DIB em data posterior ao pedido administrativo, quando o estado de miserabilidade já se encontrava consolidado desde a data de entrada do requerimento. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A Turma de origem, com base no material probatório produzido durante a instrução do feito, fixou a DIB em data não coincidente com a DER, ao argumento de que, à época do requerimento administrativo, não estava consolidado o estado de vulnerabilidade social da parte autora. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da neces-

sidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005676-26.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIMONE BEATRIS RAMOS. Adv(s): RS0034270A - ACADIO DEWES, RS0075957A - LUCIANA MARTINS BERG. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005676-26.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIMONE BEATRIS RAMOS Advogados do(a) REQUERENTE: ACADIO DEWES - RS0034270A, LUCIANA MARTINS BERG - RS0075957A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501386-23.2016.4.05.8002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Josefa Tereza da Silva Santos. Adv(s): AL007792 - HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501386-23.2016.4.05.8002 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Josefa Tereza da Silva Santos Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO - AL007792 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500204-79.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Antônio Fernando Ribeiro. Adv(s): PE020252 - CARLA PATRICIA DE ALBUQUERQUE PORTELA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500204-79.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Antônio Fernando Ribeiro Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA PATRICIA DE ALBUQUERQUE PORTELA - PE020252



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002443-72.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOVELINO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0002443-72.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOVELINO BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004167-38.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON DIAS CASTRO. Adv(s.): RS0096797A - EDUARDO HELDT MACHADO. R: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004167-38.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON DIAS CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO HELDT MACHADO - RS0096797A REQUERIDO: FUNDA"O UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009223-66.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARICE DE SOUZA GONCALVES. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Fe-

deral Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009223-66.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARICE DE SOUZA GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, o período de 11/09/1995 a 02/12/2010, em que houve o exercício de atividade especial em tempo de serviço comum, bem como averbando-se o período de atividade urbana laborado de 20/07/1979 a 01/07/1993. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao reconhecimento do período urbano em discussão, tendo em vista que não restou comprovado o mencionado vínculo urbano. Com efeito, nos termos do acórdão impugnado, ('...) a declaração da ex-empregadora datada de 1986 e o depoimento dela própria não são suficientes para confirmação do vínculo mantido por longos 14 anos. E o depoimento da testemunha Lucia Maria Mulari não se presta a comprovar o labor pretendido, uma vez que demasiadamente superficial.'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500384-61.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERONIDES JOSE DA SILVA. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500384-61.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ERONIDES JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam fazer a parte autora jus ao dia seguinte da cessação operada em 11/06/2015. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005746-90.2012.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO KOHLER. Adv(s.): SC0002563A - VITORIO ALTAIR LAZZARIS, SC0019685A - DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005746-90.2012.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO KOHLER Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ALTAIR LAZZARIS - SC0002563A, DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO - SC0019685A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos supostamente laborados sob condições especiais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus à averbação do período em debate, haja vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram que o autor não estava submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento

não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010546-15.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORGE PEREIRA PORTO. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010546-15.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JORGE PEREIRA PORTO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0016929-95.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARA MOREIRA AMARAL. Adv(s.): RJ084204 - MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0016929-95.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal e outros REQUERIDO: SANDRA MARA MOREIRA AMARAL Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA - RJ084204

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503026-38.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Roberto Carlos dos Santos. Adv(s.): PE029141D - DANIELLE VIEIRA SANCHES. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503026-38.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Roberto Carlos dos Santos Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE VIEIRA SANCHES - PE029141D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos men-

cionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU n. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 050436569201144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elemen-

cadadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)'. (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 050033939620114058311, Rel. Juiza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

(PEDILEF 050436569201144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006316-41.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO MORITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006316-41.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FABIO MORITZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de eventual direito da parte autora à contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais desde a data de seu ingresso na entidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A TNU, através dos PEDILEF's nº 50584992620134047100, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016, nº 50583815020134047100, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016; nº 50511689020134047100, rel. Juiz Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016; nº 05116335920134058102, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015; nº 50583858720134047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015; e nº 0507237-09.2013.4.05.8500, rel. Juiz Fed. Bruno Câmara Carrá, DOU 15/04/2015, firmou entendimento no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto 84.669/1980, que regulamentou a Lei 5.645/1970. No mesmo sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido, ao decidir que o interstício de 18 meses para progressão ou promoção deve ser computado somente a partir da regulamentação executiva, o que ainda não ocorreu, está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de sorte que incide na espécie a Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0013193-36.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA MARIA CACIATORE. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0013193-36.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA MARIA CACIATORE Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de RMI de benefício previdenciário, mediante o cômputo das contribuições incidentes sobre as gratificações natalinas. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-



se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009606-02.2012.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALICE ELEONORA NOE RITTER. Adv(s.): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009606-02.2012.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ALICE ELEONORA NOE RITTER Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se o pagamento proporcional da Gratificação de Desempenho ao servidor aposentado com proventos proporcionais deve ser desde a data da inativação ou desde a data em que a Administração passou assim pagar administrativamente. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. É firme o entendimento no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. Nesse sentido: PEDILEF 50548640320144047100, rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 26/02/2016; PEDILEF 50663574520124047100, rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50399722620134047100, rel. Juiz Fed. Wilson José Witzel, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50104935120144047100, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015. Outrossim, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010039-20.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDRE MARQUES DA COSTA. Adv(s.): PR43587 - FERNANDA FERRON, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0010039-20.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANDRE MARQUES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010641-45.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MARCELLO DE REZENDE. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010641-45.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SEBASTIAO MARCELLO DE REZENDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 24/04/2015. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004246-39.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS PERUZZI. Adv(s.): RS0054176A - VINICIUS DOS SANTOS MORAES. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Adv(s.): SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP0027215A - ILZA REGINA DEFILIPPI. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004246-39.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PERUZZI Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORAES - RS0054176A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP0061713A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP0027215A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a

matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001205-33.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLGA GONCALVES MIGNONI. Adv(s.): RS0073603A - GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001205-33.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLGA GONCALVES MIGNONI Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS - RS0073603A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0021093-21.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s.): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0021093-21.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, consubstanciado na extensão do período de graça e manutenção da qualidade de segurado. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, aplica-se a Súmula 27/TNU: 'A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. ' Isto por que, o último vínculo empregatício do autor foi encerrado sem justa causa, por iniciativa do empregador, razão pela qual, a qualidade de segurado da parte autora restou mantida, no instante em que constatada a incapacidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001021-39.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMAR BATISTA DA SILVA. Adv(s.): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5001021-39.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMAR BATISTA DA SILVA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual

se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511254-92.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Diniz Albano. Adv(s.): RN003619 - WAGNER LEANDRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511254-92.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Diniz Albano Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO DA SILVA - RN003619 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504231-81.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LADY MARIA DE ARAÚJO. Adv(s.): PB009823 - MANOEL FELIX NETO. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504231-81.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LADY MARIA DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL FELIX NETO - PB009823 REQUERIDO: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0009277-10.2012.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MARGARIDA DIMAS DO CARMO. Adv(s.): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009277-10.2012.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DIMAS DO CARMO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007188-95.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON ANDRADE SOUZA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0007188-95.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON ANDRADE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de

divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005280-83.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANE LEAL AROCHA. A: EVA REGINA SOUNTAG LEAL. A: LUIZ CLOVIS DOS SANTOS AROCHA. A: MAGDA VERONICA MORAES AROCHA. A: PAULO ROBERTO MORAES AROCHA. Adv(s.): RS0023021A - GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005280-83.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: DAIANE LEAL AROCHA e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002367-09.2015.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAMILA CRESCENCIO FERREIRA. Adv(s.): RS0073170A - TATIANE SCHNEIDER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002367-09.2015.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAMILA CRESCENCIO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE SCHNEIDER - RS0073170A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008263-24.2014.4.03.6333 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELY DE SOUZA. Adv(s.): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008263-24.2014.4.03.6333 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELY DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual



se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000440-60.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LAURA PERSUHN. Adv(s):. SC0019397A - ILDA VALENTIM. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000440-60.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA VALENTIM - SC0019397A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, por erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001113-70.2015.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANAMIM FRANCO BENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001113-70.2015.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANAMIM FRANCO BENTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de laudo técnico para a comprovação da especialidade de atividade exercida antes do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508687-77.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JONATHAN DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s):. PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508687-77.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JONATHAN DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: ADJ JPS - AG'NCIA DE DEMANDA JUDICIAL JO'O PESSOA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510975-52.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SÉRGIO JOSÉ BARBOSA DE SANTANA. Adv(s):. PE024164D - SAVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510975-52.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros (2) REQUERIDO: SÉRGIO JOSÉ BARBOSA DE SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: SAVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA - PE024164D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a equiparação dos proventos entre ativos e inativos da CBTU. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001354-50.2011.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROZA CURY SOUZA E SILVA. R: WOLDIR SOUZA E SILVA. Adv(s):. SP284549 - ANDERSON MACOHIN, PR0036364A - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001354-

50.2011.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROZA CURY SOUZA E SILVA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A, VINICIUS OSSOVSKI RICHTER - PR0036364A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a direito da parte autora à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP em paridade com os servidores em atividade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Lei 11.907/2009, o aresto paradigma se refere a gratificação de desempenho diversa, in casu, a Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDIBGE, instituída pela Lei 11.355/2006. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005845-19.2014.4.03.6332 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005845-19.2014.4.03.6332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito da incapacidade. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010521-02.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RONALD CARLOS GOMES. Adv(s):. BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010521-02.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: RONALD CARLOS GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031 REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no Resp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no Resp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no Resp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização

interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514370-43.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KÁCIA MARIA DA SILVA SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0514370-43.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: KÁCIA MARIA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0042763-57.2010.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILSE TROVO RODRIGUES RAMALHEIRA. Adv(s.): SP189561 - FABIULA CHERICONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0042763-57.2010.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILSE TROVO RODRIGUES RAMALHEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugestão divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504300-73.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Josi Cleide dos Santos. Adv(s.): PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504300-73.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Josi Cleide dos Santos Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com entendimento da TNU acerca da matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002160-22.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOSE JOAO VARGAS. Adv(s.): SC0022708A - ANDERSON PETRUSCHKY, SC0024654A - GERUSA CANDIDO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002160-22.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON PETRUSCHKY - SC0022708A, GERUSA CANDIDO - SC0024654A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré (INSS), pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503011-08.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal - Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIA CAVALCANTI MENDES. Adv(s.): PE023675D - RENATA CRISTINA BATISTA ALELUIA. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503011-08.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal - Fazenda Nacional REQUERIDO: MARCIA CAVALCANTI MENDES Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA CRISTINA BATISTA ALELUIA - PE023675D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a adoção do ajuste anual do IR para fins de apuração de eventual montante a ser restituído. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA ' série especial ' em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.' (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.) Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis: 'Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: 'A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuições correspondentes para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007'. Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Deste modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230). Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma: a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da 'não incidência' alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991; b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem'). Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



Nº 0521619-72.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Jesus de Lima. Adv(s): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO, CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521619-72.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Jesus de Lima Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003881-91.2008.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTUR EDSON FERRARI. Adv(s): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0003881-91.2008.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTUR EDSON FERRARI Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000339-22.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LUIZA BULLA MAGALHAES. Adv(s): RS0096797A - EDUARDO HELDT MACHADO. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000339-22.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA LUIZA BULLA MAGALHAES Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO HELDT MACHADO - RS0096797A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos à parte autora,

por possuir condição de anistiada política. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006123-38.2009.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006123-38.2009.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional 'competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015341-56.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTAIS E ANFIBIOS-RAN]. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO RODRIGO RADOMSKI BRENNY. Adv(s): PR0035209A - MARCIO FABIANO DE SOUZA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015341-56.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTAIS E ANFIBIOS-RAN] REQUERIDO: PAULO RODRIGO RADOMSKI BRENNY Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO FABIANO DE SOUZA - PR0035209A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à progressão funcional ou promoção (art. 25 da Lei 10.410/2002), tendo como data-base a data em que entrou em efetivo exercício no cargo público. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Conforme bem decidiu o Presidente da Turma Recursal de Origem, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a parte autora, Analista Ambiental do IBAMA, tem direito ao cômputo do interstício para a concessão de progressão funcional ou promoção, tendo como data-base o dia em que entrou em exercício no cargo público, vez que o art. 25 da Lei 10.410/2002 não apontaria claramente o marco temporal a partir do qual o interstício deve ser computado, o aresto paradigma examinou a controvérsia sob enfoque diverso, mais especificamente sobre o interstício para a progressão/promoção funcional de integrante da carreira da Polícia Federal, examinando a controvérsia sob o enfoque apenas da Lei 9.266/1996 e do art. 5º do Dec. 2.565/1998. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001084-37.2011.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO LOPES FERRARI. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0001084-37.2011.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARIA DO CARMO LOPES FERRARI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Rotoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0029939-61.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RIBAMAR SANTOS PINTO. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0029939-61.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RIBAMAR SANTOS PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5030060-77.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERMILINA RODRIGUES. Adv(s): PR0022516 - VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030060-77.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ERMILINA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM - PR0022516A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 383, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 18 do Regimento Interno, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; no artigo 58, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016; na Portaria Conjunta n. 01 - STF, de 29 de março de 2017; no Ofício-Circular nº 106 GAB-DG/TSE, de 29 de maio de 2017, e ainda no Processo Administrativo Digital - PAD nº 006351/2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 382.603,00 (trezentos e oitenta dois mil, seiscentos e três reais) consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TRE/AM n. 282, de 5 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 83, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 3 STF, de 26 de maio de 2017, e, ainda no processo SEI nº 0001680-10.2016.6.07.8100, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 128.722,00 (cento e vinte e oito mil e setecentos e vinte e dois reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 56, de 4 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 531, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00), no artigo 58 na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº. 13.408, de 26 de dezembro de 2016) , no Acórdão TCU nº. 3.652/2013, e conforme Ofício-Circular nº. 106 GAB-DG do Tribunal Superior Eleitoral, de 29/05/17, resolve:

Art. 1º Retificando os termos da Portaria 435/2017, fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 542.400,00 consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão na Lei Orçamentária Anual, Lei nº. 13.414, de 11 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 156, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e na instrução normativa do TSE n. 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 216.869,00 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e nove reais), consignado a este Tribunal na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revogar a Portaria P n. 111 de 3 de maio de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CARLOS CINI MARCHIONATTI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 346, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta n. 2 STF, de 6 de abril de 2017, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa/TSE n. 3, de 11 de abril de 2014, no item 5 da Orientação SOF/TSE n. 2/2017 e, conforme o Processo Administrativo SEI n. 0000490-04.2017.6.22.8000, resolve:

Art. 1º. Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.548.830,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil oitocentos e trinta reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na Lei n. 11.451 de 7 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos: Programa de Trabalho 02.122.0570.159L.0116 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - RO, Programa de Trabalho Resumido 084769.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria n. 279, de 3 de maio de 2017.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROWILSON TEIXEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 166, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV, do seu Regimento Interno (Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011),

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa TSE n. 3, de 11.4.2014;

Considerando, ainda, o Ofício-Circular n. 106 GAB-DG/TSE de 27 de maio de 2017, que trata da limitação de empenho e de movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral e do volume de contingenciamento definido para este Regional; resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 193.551,00 (cento e noventa e três mil e quinhentos e cinquenta e um reais), consignado a este Tribunal na Lei n. 13.414. de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revoga-se a Portaria P n. 129, de 03 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. ANTÔNIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 184, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O DESEMBARGADOR MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 3 STF, de 26 de maio de 2017, e no Ofício GAB-DG/TSE nº 106, de 29 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º - Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 481.592,00 (quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na Lei nº 13.414 de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 151, de 4 de maio de 2017.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 598, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016 e no Ofício-Circular n. 106 GAB-DG, de 29 de maio de 2017; resolve:

Art. 1. Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 69.852,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), consignado a este Tribunal através da Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017

Art. 2. Fica revogada a Portaria 460/2017, publicada no D.O.U de 5/5/2017.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALENÇA

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2017

ALBA CRISTINA DA SILVA, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Valença, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que determina o art. 246, §§ 19 e 29 do Código de Processo Civil, resolve:

1 - Determinar que todas as notificações e intimações destinadas às empresas privadas e órgãos públicos, incluindo a União, Estado, Municípios e suas entidades de administração indireta, sejam feitas por meio eletrônico.

2 - Determinar que, enquanto as empresas privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, não realizarem o cadastro no sistema de recebimento de notificações e intimações do PJE, as comunicações processuais deverão ser feitas através do endereço de correio eletrônico das empresas ou órgãos públicos, como tais localizados pela secretaria nos sítios da internet, certificando-se no processo a data do envio;

3 - As empresas e órgãos públicos referidos no item 1 poderão requerer à Secretaria da Vara, o registro de endereços de correio eletrônico preferenciais, inclusive com pedido de envio de cópia da mensagem aos seus procuradores, cujo endereço eletrônico também deverá ser informado na mesma petição. Dê-se ciência, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação para os municípios vinculados à jurisdição desta vara, acompanhado de cópia desta Portaria.

Juíza ALBA CRISTINA DA SILVA



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Aprova o Regimento Geral do CAU e o Regimento Interno do CAU/BR, revoga as Resoluções CAU/BR números 33, de 2012, 45 e 57, de 2013, 78, de 2014, e 111, de 2015, altera a Resolução CAU/BR nº 60, de 2013, revoga as Deliberações Plenárias CAU/BR números 7 e 11, de 2012, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0065-05/2017, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 65, realizada nos dias 26 a 28 de abril de 2017;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2005, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999;

Considerando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, que aprova o Regimento Geral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), alterada pelas Resoluções CAU/BR nº 78, de 11 de abril de 2014, e nº 111, de 15 de dezembro de 2015;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 45, de 8 de fevereiro de 2013, que fixa prazos para aprovação e homologação dos regimentos internos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 57, de 5 de outubro de 2013, que fixa os critérios para admissão de entidades nacionais no Colegiado Permanente com a Participação das Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas (CEAU) e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 60, de 7 de novembro de 2013, que cria o Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU), compreendendo o CAU/BR e os CAU/UF, institui a Comissão Temporária Gestora, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 71, de 24 de janeiro de 2014, que regulamenta o compartilhamento, entre o CAU/BR e os CAU/UF, da gestão, manutenção, evolução e despesas relativas ao Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU), e dá outras providências, alterando a denominação de Comissão Temporária Gestora para Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC);

Considerando a Deliberação Plenária nº 7, de 3 de março de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para funcionamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), e dá outras providências;

Considerando a Deliberação Plenária nº 11, de 2 de agosto de 2012, que define o organograma do CAU/BR e diretrizes para a estrutura organizacional administrativa dos CAU/UF;

Considerando a Cartilha do Tribunal de Contas da União (TCU) - Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais, emitida em 2014;

Considerando a Deliberação de Comissão nº 16/2017-COA-CAU/BR, que encaminha o projeto de resolução sobre as alterações no Regimento Geral do CAU/BR para apreciação e deliberação do Plenário do CAU/BR, resolve:

Art. 1º Instituir o Regimento Geral do Conjunto Autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e o Regimento Interno do CAU/BR, na forma aprovada pelo Plenário do CAU/BR na Reunião Plenária Ordinária nº 65, realizada nos dias 26 a 28 de abril de 2017.

Art. 2º O Conjunto Autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), autarquias interdependentes, dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, será denominado Conselho de Arquitetura e Urbanismo e representado pela sigla CAU.

Art. 3º O Conjunto Autárquico CAU será regido pelo Regimento Geral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), equivalente ao Regimento Geral do CAU/BR previsto no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os CAU/UF deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução, adequar e aprovar seus regimentos internos, em seus plenários, atendendo ao modelo aprovado pelo Regimento Geral do CAU.

§ 1º Depois da aprovação dos respectivos regimentos internos os CAU/UF deverão, no prazo de 30 (trinta) dias sucessivos, encaminhá-los para homologação do CAU/BR.

§ 2º As disposições acrescidas e aprovadas pelos plenários dos CAU/UF, em relação ao aprovado pelo Regimento Geral do CAU, deverão ser destacadas quando do encaminhamento do respectivo regimento interno para homologação pelo CAU/BR.

§ 3º O CAU/BR deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apreciar e deliberar sobre os regimentos internos protocolados, excluindo-se os dias despendidos nas diligências necessárias.

Art. 5º O CAU/BR deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Resolução, adequar-se às disposições contidas no Regimento Geral do CAU e no Regimento Interno do CAU/BR aprovados pelo Plenário do CAU/BR na Reunião Plenária Ordinária nº 65, realizada nos dias 26 a 28 de abril de 2017.

Art. 6º Os CAU/UF deverão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do protocolo com a Deliberação Plenária do CAU/BR que homologar o respectivo regimento interno, adequar-se às disposições contidas nesses.

Art. 7º Os atos praticados por CAU/UF, com base em regimentos internos não encaminhados para homologação nos prazos previstos no art. 4º, ou, conforme as disposições no art. 6º, ficarão sujeitos à revisão, sustação ou anulação, por meio de ato do CAU/BR, com base no Regimento Geral do CAU.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, nº 45, de 8 de fevereiro de 2013, nº 57, de 5 de outubro de 2013, nº 78, de 11 de abril de 2014, nº 111, de 15 de dezembro de 2015, e as Deliberações Plenárias CAU/BR nº 7, de 3 de março de 2012, e nº 11, de 2 de agosto de 2012.

Art. 9º Os incisos II e III do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 60, de 7 de novembro de 2013, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com as seguintes alterações:

"II - três representantes do CAU/BR, sendo um membro indicado pelo Plenário, o coordenador da Comissão de Organização e Administração (COA) e o coordenador da Comissão de Planejamento e Finanças (CPFi), e seus substitutos, todos homologados pelo Plenário do CAU/BR;

III - três presidentes de CAU/UF, e seus substitutos, todos indicados pelo conjunto de presidentes de CAU/UF e homologados pelo Plenário do CAU/BR;"

Art. 10. As disposições relativas à composição do Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, constantes do Regimento Geral do CAU e Regimento Interno do CAU/BR aprovados pelo Plenário do CAU/BR na Reunião Plenária Ordinária nº 65, realizada nos dias 26 a 28 de abril de 2017, entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 11. Ressalvado o disposto no art. 10, o Regimento Geral do CAU e Regimento Interno do CAU/BR, aprovados pelo Plenário do CAU/BR na Reunião Plenária Ordinária nº 65, realizada nos dias 26 a 28 de abril de 2017, entrarão em vigor na data dos respectivos registros no ofício de registros públicos competentes.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 509, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Regulamento do PRÊMIO "GUERREIRO RAMOS" DE GESTÃO PÚBLICA, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, incisos I e VIII, 17, inciso II, 42, inciso IV, do Regimento do CFA, supracitado,

CONSIDERANDO a missão do Sistema CFA/CRA's de promover a Ciência da Administração, valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país;

CONSIDERANDO a necessidade do CFA de agir de forma comprometida com a sociedade, visando contribuir com uma Administração Pública eficaz, eficiente e efetiva;

CONSIDERANDO proporcionar maior visibilidade e reconhecimento dos profissionais de Administração que exercem suas atividades no setor público;

CONSIDERANDO as competências da Câmara de Gestão Pública do Conselho Federal de Administração em desenvolver, propor e estimular projetos e iniciativas de modernização, desenvolvimento organizacional, reestruturação de processos e racionalização administrativa da gestão pública;

CONSIDERANDO a relevância política e acadêmica do Professor Alberto Guerreiro Ramos, que revelou o contraditório, a dimensão social, a dualidade, a experiência do significado, os limitadores de sobrevivência que nos condicionam, mas que nos revelam como transformadores socialmente existentes da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de resgatar e valorizar este saber construído no pensamento crítico em conexão com a realidade social;

CONSIDERANDO o indispensável reconhecimento de profissionais que, no exercício da atividade pública, têm responsabilidade de repensar e desenvolver as organizações, revelando-se capazes de possibilitar às pessoas um sentimento de verdadeira participação social de cidadania;

CONSIDERANDO que o Prêmio instituído pelo Conselho Federal de Administração tem por finalidade incentivar o desenvolvimento de artigos no campo da gestão pública e social, e divulgá-los amplamente;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a visibilidade dos profissionais de administração registrados nos Conselhos Regionais de Administração que exercem suas atividades no setor público e, a;

DECISÃO do Plenário na 14ª reunião plenária, realizada no dia 28 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Concurso Nacional PRÊMIO "GUERREIRO RAMOS" DE GESTÃO PÚBLICA.

Art. 2º Os temas, os valores em dinheiro e as demais condições específicas para a concessão do PRÊMIO serão definidos, anualmente, pelo Plenário do Conselho Federal Administração.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA Nº 455, de 16 de dezembro de 2014.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 25 DE MAIO DE 2017

Institui a Política de Orientação e Fiscalização do Sistema Conselhos de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO as funções do Conselho de orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de psicólogo(o);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a estrutura e funcionamento dos órgãos do Conselho responsáveis por essas tarefas, e as atividades a eles inerentes;

CONSIDERANDO as propostas emanadas do 8º Congresso Nacional da Psicologia - CNP e decisões da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em Sessão realizada no dia 13 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º A Política de Orientação e Fiscalização constitui normativa que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos da área, notadamente a estrutura e funcionamento dos órgãos do Conselho responsáveis por essas tarefas, e as atividades a eles inerentes, pro-

porcionando unidade de procedimentos do Sistema Conselhos, em âmbito nacional, mas permitindo também diferenças em função de peculiaridades regionais.

Art. 2º As ações de orientação e fiscalização devem ser desenvolvidas com competência, de modo que sejam garantidos serviços psicológicos com elevado padrão de qualidade e contribuam para o aperfeiçoamento técnico e ético da profissão, respeitando suas peculiaridades.

Art. 3º Os Conselhos de Psicologia devem promover as suas funções legais voltadas para o desenvolvimento do exercício profissional da(o) psicóloga(o) pautado na ética, tanto no âmbito das políticas públicas, quanto das atividades privadas. Para tanto, a fiscalização e a orientação da profissão, que constituem ferramentas para a garantia e promoção de direitos humanos, têm os seguintes objetivos:

I. Aprimorar procedimentos, estratégias e tecnologias de orientação e fiscalização dentro da lógica do respeito ao usuário e/ou beneficiário dos serviços de psicologia;

II. Primar pelo diálogo com os profissionais, de modo que os procedimentos possam contribuir com suas práticas, visando à reflexão sobre os aspectos éticos, técnicos e científicos da Psicologia;

III. Realizar as fiscalizações tendo como base os princípios fundamentais dos Direitos Humanos que norteiam o Código de Ética Profissional do Psicólogo, bem como estabelecer parcerias com outras entidades e órgãos voltados à defesa dos direitos dos cidadãos, usuários e/ou beneficiários dos serviços de psicologia;

IV. Assegurar o cumprimento da lei, decretos e resoluções que regulamentam o exercício da profissão de psicólogo(o), garantindo, no resguardo do direito da população, que os serviços psicológicos prestados estejam de acordo com os preceitos técnicos e éticos da profissão;

V. Enfatizar, junto à categoria das(os) psicólogas(os), entidades formadoras, empregadoras e de administração do Estado, as responsabilidades sociais da profissão;

VI. Informar à sociedade a respeito dos recursos da Psicologia, dos serviços psicológicos disponíveis e sobre seus direitos enquanto usuária e/ou beneficiária desses serviços;

VII. Fortalecer a identidade profissional do psicólogo nas diversas áreas e campos de atuação;

VIII. Buscar o aprimoramento contínuo desta política, por meio da integração das ações de orientação e fiscalização, e da reflexão crítica sobre a gestão do Sistema Conselhos;

IX. Priorizar ações preventivas, coletivas e planejadas.

X. Pautar-se sempre nas determinações emanadas do Congresso Nacional da Psicologia (CNP) e da Assembleia das Políticas da Administração e das Finanças (APAF).

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E ÉTICA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Art. 4º A Secretaria de Orientação e Ética do Conselho Federal de Psicologia, órgão do Conselho Federal de Psicologia, tem a função, dentre outras, de coordenar as atividades de orientação e fiscalização da entidade, visando à unidade das diretrizes e eficiência das ações, além de assistir ao Plenário do CFP nos assuntos de sua competência.

Parágrafo único. A Secretaria de Orientação e Ética do Conselho Federal de Psicologia é instância superior e de recurso no Sistema Conselhos de Psicologia nas funções que lhe competem.

Art. 5º A Secretaria de Orientação e Ética do CFP será constituída por, no mínimo, três membros indicados pelo Plenário, coordenada por uma(um) conselheira(o) efetiva(o), podendo os demais ser conselheiras(os) efetivas(os), suplentes ou psicólogas(os) convidadas(os).

Art. 6º São atribuições da Secretaria de Orientação e Ética do CFP:

I. Apropriar-se da legislação interna e externa referente ao exercício profissional, bem como das diretrizes definidas pelo Sistema Conselhos para a área;

II. Submeter ao Plenário do CFP, para apreciação, os projetos e o calendário de suas atividades;

III. Propor ao Plenário decisões a respeito de medidas em sua área, implementando as ações para o cumprimento das decisões;

IV. Comunicar formalmente ao Plenário as suas ações;

V. Decidir sobre assuntos de rotina, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Plenário;

VI. Programar, convocar e realizar reuniões anuais sobre assuntos de sua competência, com as(os) psicólogas(os) agentes de orientação e fiscalização, garantindo a representatividade de conselheiras(os) e a participação de funcionárias(os) de todos Regionais;

VII. Assessorar o Plenário e a Diretoria, quando solicitada;

VIII. Construir, com as representações das COFs e COEs dos Conselhos Regionais, posicionamentos e diretrizes para planejamento, organização, execução e controle das atividades afins dessas Comissões;

IX. Conduzir processos, responder a consultas de orientação e tomar as medidas relacionadas à legislação interna; orientação e fiscalização do exercício profissional; ao Código de Ética Profissional do Psicólogo, assim como todos aqueles correlatos que lhe sejam atribuídos pelo Plenário do Conselho Federal de Psicologia;

X. As consultas diretas de orientação à Secretaria, e possíveis respostas emitidas a partir destas, devem ser compartilhadas com a(s) Comissões de Orientação e Fiscalização do(s) Conselho(s) Regional(is) competentes pela(s) jurisdição(ões) do(s) demandante(s);

XI. Funcionar como organizador de aprimoramento, informação e orientação das Comissões de Orientação e Fiscalização - COFs e Comissões de Ética - COEs dos Conselhos Regionais;

XII. Trabalhar em articulação com as demais Secretarias do CFP;

XIII. Exercer as atribuições da Comissão de Ética definidas no Código de Processamento Disciplinar, em consonância com o Regimento Interno do CFP.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS - COFs

Art. 7º As Comissões de Orientação e Fiscalização (COFs) são órgãos dos Conselhos Regionais de Psicologia com a função de coordenar e executar em sua jurisdição as atividades de orientação e fiscalização, e assistir ao Plenário do CRP nos assuntos de sua competência.

Art. 8º A Comissão de Orientação e Fiscalização dos CRPs será constituída por, no mínimo, três psicólogas(os) indicados pelo Plenário, presidida por uma(um) conselheira(o) efetivo, podendo os demais serem conselheiras(os) efetivas(os), suplentes ou psicólogas(os) convidadas(os).

Art. 9º São atribuições das Comissões de Orientação e Fiscalização dos CRPs:

I. Apropriar-se da legislação interna e externa referente ao exercício profissional, bem como das diretrizes definidas pelo Sistema Conselhos para a área;

II. Submeter ao Plenário do CRP, para apreciação, os projetos e o calendário de suas atividades;

III. Propor ao Plenário decisões a respeito de medidas em sua área, implementando as ações para o cumprimento das decisões;

IV. Comunicar formalmente ao Plenário as suas ações;

V. Decidir sobre assuntos de rotina, de acordo com diretrizes fixadas pelo Plenário em consonância com as normas e diretrizes gerais do Sistema Conselhos;

VI. Programar, convocar e realizar reuniões sobre assuntos de sua competência, recorrendo a serviços de assessoria, quando necessário;

VII. Assessorar o Plenário e a Diretoria, quando solicitada;

VIII. Conduzir as ações, responder a consultas e tomar as medidas relacionadas à orientação e fiscalização do exercício profissional; assim como aquelas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Plenário;

IX. Coordenar o trabalho das(os) psicólogas(os) de orientação e fiscalização, determinando, orientando e supervisionando seus serviços, sugerindo ao Plenário novos procedimentos de fiscalização e a necessidade da substituição ou do concurso de novas(os), quando for o caso;

X. Promover articulação com as demais Comissões do CRP;

XI. Solicitar à Secretaria de Orientação e Ética do CFP a realização de reuniões temáticas, quando necessário;

XII. Informar a sociedade e às(aos) psicólogas(os) de sua jurisdição a respeito das normas e princípios éticos da profissão, por meio de ações com:

a) Profissionais, por área de atividade e local, para avaliação crítica da prática profissional;

b) Sindicatos, Associações de Psicólogas(os), Cooperativas e Entidades afins, viabilizando ação conjunta, de orientação ao exercício profissional;

c) Entidades formadoras, supervisores, alunos e professores, visando aprimorar a qualidade da formação, respeitados os limites da competência dos CRPs e das entidades formadoras;

d) Órgãos públicos, de qualquer natureza, visando contribuir com as políticas de prestação de serviços psicológicos;

e) Órgãos da administração pública ou entidades privadas que contratem psicólogas(os) e/ou prestem serviços psicológicos;

f) Psicólogas(os) recém inscritas(os) em solenidade inicial de orientação, com a entrega da carteira de identidade profissional - CIP, presidida por Conselheira(o) do Plenário do CRP e/ou membro da Comissão Gestora, oportunidade em que as(os) recém inscritas(os) receberão informações relacionadas às atribuições e ao funcionamento do Sistema Conselhos, bem como sobre as obrigações dos profissionais junto à entidade e ao Código de Ética Profissional do Psicólogo;

g) Outras entidades, a fim de participar de inspeções nacionais promovidas pelo Sistema Conselhos de Psicologia;

h) Usuários e beneficiários de serviços psicológicos.

CAPÍTULO III

DAS(OS) PSICÓLOGAS(OS) AGENTES DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I. Da qualificação

Art. 10 São Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização, dotados de fé pública e dos poderes legalmente atribuídos:

I. Conselheiras(os);

II. Psicólogas(os) Orientador(as)es e Fiscais contratados por concurso público;

III. Psicólogas(os) integrantes das Comissões Gestoras das subsedes ou pelas seções e aprovadas pelo Plenário;

IV. Psicólogas(os) colaboradoras(es) indicadas(os) pelas subsedes ou pelas seções aprovadas(os) pelo plenário;

Parágrafo único: As(OS) psicólogas(os) indicadas(os) nos itens III e IV devem ser designadas(os) e orientadas(os) pela COF para o desenvolvimento de ações específicas e justificadas.

Seção II. Da identificação

Art. 11 As(OS) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização portarão identificação fornecida pelos CRPs, que será exibida no ato da orientação e da fiscalização, quando solicitada.

Seção III. Das atribuições

Art. 12 As(OS) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização são representantes legais do CRP e, portanto, porta-vozes da política de atuação da entidade.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades, as(os) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização agirão com objetividade e respeito, registrando com precisão e clareza, em documentos pertinentes, os fatos constatados, com base na legislação em vigor.

Art. 13 As(OS) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização desenvolverão suas atividades de acordo com suas atribuições, competindo-lhes:

I. Seguir as diretrizes emanadas pela Comissão de Orientação e Fiscalização;

II. Proceder às orientações sobre o exercício profissional;

III. Inspeccionar o exercício profissional da Psicologia e sua divulgação, obedecendo as disposições éticas e legais;

IV. Efetuar diligências para obter informações acerca do teor de uma representação e elementos de prova, ou averiguar indícios de infração;

V. Verificar se a responsabilidade e o exercício da Psicologia, mantidos ou prestados por empresas ou instituições de direito público ou privado, estão a cargo de psicóloga(o) regularmente inscrita(o) no CRP;

VI. Apresentar, à Comissão de Orientação e Fiscalização, periodicamente, os documentos pertinentes ao exercício de suas funções;

VII. Participar das reuniões da Comissão de Orientação e Fiscalização e de outras atividades, de acordo com a política de orientação de fiscalização;

VIII. Contribuir com o Plenário, fornecendo subsídios para o esclarecimento de questões sobre o exercício profissional, inclusive colaborando para a produção de documentos sobre aquelas de maior demanda, participando de reunião com a categoria e/ou com representantes setoriais, elaborando textos informativos ou executando outras tarefas solicitadas pelo Plenário e/ou Diretoria.

Seção IV. Da Capacitação

Art. 14 As(os) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização antes de iniciar suas atividades deverão ser submetidas(os) a um processo de capacitação, de caráter teórico e prático, visando o conhecimento das normas vigentes, reguladoras do exercício profissional, bem como das diretrizes do Sistema Conselhos.

Parágrafo único. Os CRPs deverão prever e promover a formação continuada das(os) psicólogas (os) agentes de orientação e fiscalização, respeitando as especificidades regionais.

CAPÍTULO IV

MÉTODO DE TRABALHO DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COF

Art. 15 Método de trabalho da Comissão de Orientação e Fiscalização é o conjunto sistemático de procedimentos técnicos de orientação e fiscalização. Os procedimentos contemplam as orientações presenciais e/ou mediadas por tecnologias de informação síncronas e assíncronas, bem como visitas.

Seção I. Da orientação

Art. 16 O processo de orientação, dirigido às(aos) psicólogas(os) e à sociedade, terá como fundamento o Código de Ética Profissional do Psicólogo e demais normas do Sistema Conselhos de Psicologia, buscando promover a reflexão crítica sobre os limites e possibilidades da atuação profissional, destacando-se:

I - Às(aos) Psicólogas(os)

a) a obrigatoriedade do conhecimento do Código de Ética Profissional do Psicólogo, demais normas do Sistema Conselhos de Psicologia, bem como a legislação que impacte o exercício da profissional;

b) a obrigatoriedade da inscrição no CRP e seu significado;

c) as competências e funções privativas da(o) Psicóloga(o);

d) as condições para o exercício profissional;

e) os direitos e obrigações da(o) Psicóloga(o) em relação à profissão, ao Sistema Conselhos e ao público;

f) a estrutura, atribuições e funcionamento do Sistema Conselhos de Psicologia;

g) a importância da atuação do Sistema Conselhos de Psicologia para o desenvolvimento político, técnico e ético da profissão;

h) a distinção entre Conselhos e demais entidades, tais como: Associações, Sindicatos e outras;

i) a importância da orientação e fiscalização como meio de atingir o objetivo de qualificar a profissão e denunciar o exercício ilegal;

j) a necessidade e a obrigatoriedade do Registro e a possibilidade do Cadastro de Pessoas Jurídicas conforme resolução.

II - À Sociedade

a) o esclarecimento à população a respeito do exercício profissional da psicologia e sobre os Direitos da comunidade enquanto usuária desses;

b) o esclarecimento às instituições quanto ao exercício profissional da(o) Psicóloga(o) e necessidade de inscrição (P.F.) ou Registro (P.J.) no CRP.

Parágrafo Único. Para conduzir o processo de orientação, os Conselhos Regionais de Psicologia poderão também utilizar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a critério da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF).

Seção II. Da Fiscalização

Art. 17 Fiscalização é qualquer processo, presencial e/ou à distância, que tem por função a verificação do exercício profissional pautado pelas normas vigentes, podendo ser realizado como rotina ou motivado por solicitação ou denúncias.



Art. 18 O processo de fiscalização, sempre que possível, terá caráter orientativo.

Art. 19 São modalidades de fiscalização:

I. Inspeção de Pessoa Jurídica, motivada pela inscrição junto ao Conselho Regional de Psicologia;

II. Análise e acompanhamento da prestação de serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação à distância;

III. Diligência, para atender solicitação da Comissão de Ética;

IV. Averiguação, por denúncia, informação ou notícia que podem indicar irregularidade ou exercício ilegal da profissão;

V. Estratégica, a partir de diferentes áreas de atuação que demandem aproximação e/ou intervenção do Sistema Conselhos.

Parágrafo único: O psicólogo poderá ser convocado para prestar esclarecimentos ao Conselho Regional para fins de fiscalização.

Art. 20 Quando da fiscalização de pessoa com formação e atividade profissional em psicologia no exterior que venha atuar no Brasil, sem as credenciais exigidas pelas leis nacionais para o exercício da profissão de Psicóloga(o), a Comissão de Orientação e Fiscalização tomará todas as providências cabíveis, dentro da lei e das resoluções do Conselho Federal.

Art. 21 Quando necessário às fiscalizações em contexto multiprofissional, o CRP deverá entrar em contato com os diversos Conselhos Regionais das demais categorias profissionais, para propor ação conjunta.

Art. 22 Para fiscalizações promovidas pelo Sistema Conselhos de Psicologia poderão ser convidadas outras instituições, tais como Ministério Público, Defensoria Pública e Associações.

Art. 23 No processo de fiscalização é facultado o uso de recursos tecnológicos para fins de documentação.

Art. 24 Sendo constatado indício de falta ética ou irregularidade é possível a apreensão de documentos.

Subseção I - Procedimentos Gerais da Comissão de Orientação e Fiscalização nas Fiscalizações

Art. 25 Das fiscalizações serão lavrados documentos, físicos ou digitais, tendo como referência os termos anexos, que podem ser adaptados à realidade dos Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 26 Constatada irregularidade:

I. Passível de adequação, dar-se-á prazo de até 30 dias para que o profissional ou a Pessoa Jurídica comprove a regularização junto ao Conselho Regional, facultado a visita de retorno;

II. Não sendo passível a adequação, a(o) psicóloga(o) ou a instituição pública ou privada, por meio de seu responsável técnico ou representante legal, será orientado a interromper as condutas irregulares.

Art. 27 As irregularidades constatadas na fiscalização serão comunicadas à Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) que avaliará as medidas pertinentes.

Art. 28 Sanadas as irregularidades será lavrado documento e/ou registro pertinente ao arquivamento do procedimento. Caso contrário, a Comissão de Orientação e Fiscalização avaliará quais medidas pertinentes poderão ser adotadas e, caso o que foi constatado não seja resolvido, enviará documento à Comissão de Ética, sob forma de representação, anexando termo de visita.

Art. 29 Diante de denúncias, a Comissão de Orientação e Fiscalização deverá orientar aos denunciante para que formalizem a representação através de documento escrito e assinado contendo as informações estabelecidas no Código de Processamento Disciplinar, e dirigida ao Presidente do CRP. Caso o reclamante não queira assumir a denúncia, a Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) avaliará se há algum outro encaminhamento possível.

Art. 30 Para realizar diligências, que é procedimento pontual focado, a Comissão de Ética (COE) deve definir com clareza quais os objetivos da fiscalização.

§1º Em se encontrando elementos que extrapolem o objeto da diligência, a(o) Psicóloga(o) Agente de Orientação e Fiscalização adotará procedimentos definidos pela COF.

§2º Não se aplicam aos procedimentos de diligência os artigos 26 e 27 desta resolução.

Art. 31 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP nº 019/2000.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente

ANEXO 1

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - ____ª REGIÃO

TERMO DE VISITA/FISCALIZAÇÃO

O Conselho Regional de Psicologia - ____ª Região, devidamente identificado, para cumprimento do disposto no artigo 9º alínea "b" da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 1971 e do artigo 13 inciso III do Decreto 79.822, de 17 de junho de 1977, procedeu a presente visita.

Caráter da Visita/Fiscalização: Identificação, Averiguação, Rotina, Outros

1. Identificação da(o) entrevistada(o): Nome, Função/Atribuição, Inscrição no CRP, Tel./cel. Email, Site, Horário de trabalho, Data de início/contratação, Forma de contratação/vínculo (Sócia(o), Autônoma(o)CLT, Estatutária(o), Empresária(o) Individual, Outra(s))

2. Identificação do estabelecimento: Jurisdição CRP- ____ (Sede,Subsede), Tipo de Inscrição no CRP (Cadastro, Registro,Não Possui), Número de Inscrição no CRP, Número de Inscrição no CNPJ, Natureza jurídica (Autônomo, Individual, Firma, Sociedade, Associação, ONG, IES, Outros), Razão Social, Nome Fantasia, Endereço da Visita, Tel./cel, Site da empresa, Atividade Principal, Horário de Funcionamento

3. Informações complementares: Cadastro na VISA (Vigilância Sanitária), Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), Credenciamento (DETRAN, Polícia Federal, Operadora de Planos de Saúde, Outros), Há serviços mediados pelo computador, Certificado de PJ está em local visível

4. Quadro técnico do serviço de Psicologia: Nome da(o) responsável técnica(o) (RT), Inscrição no CRP, Psicólogas(os): nº total (inclusive RT), Nome das(os) psicólogas(os), Número de Inscrição no CRP, Atribuições, Horário de trabalho, Forma de contratação, Data de início, Estagiárias(os) de Psicologia, Nº total de estagiárias(os), Nome, Doc, Endereço, Semestre / Ano em Curso, Termo de Compromisso, Data de contratação, Instituição de Ensino, Atividades desenvolvidas, Supervisora(r), Inscrição no CRP, Outros(as) profissionais

5. Aspectos relacionados ao exercício profissional:

Atividades e projetos desenvolvidos em Psicologia, orientação teórica e técnica, público atendido, recursos complementares;

Instrumentos de avaliação psicológica. Observar se os testes psicológicos têm parecer favorável do CFP, se o material é original e em condições de uso e se a aplicação e a avaliação estão de acordo com o manual correspondente;

Produção de documentos escritos (declaração / atestado / relatório ou laudo / parecer psicológico);

Registro documental e/ou prontuários dos serviços prestados.

Conservação, manuseio e guarda do material técnico;

Formas de publicidade (placa / cartão de visita / panfleto / folder / site / anúncio / redes sociais);

Condições de trabalho (descrição e condições das instalações);

Indício ou violação de Direitos Humanos (descrição detalhada da situação: data, pessoas envolvidas, procedimentos e encaminhamentos adotados, documentos disponíveis etc);

Em instituições de privação de liberdade e/ou acolhimento institucional, verificar se os serviços oferecidos garantem os direitos dos(as) usuários(as) (saúde, educação, trabalho, justiça, acessibilidade, convívio social e familiar, comunicação, lazer, cultura e outros de acordo com legislação vigente). Especificar de que forma.

6. Solicitações e sugestões da(o) entrevistada(o):

7. Observações:

8. Anexos (listar material anexado a este Termo, se houver):

9. Instruções e orientações dadas à(ao) entrevistada(ao)

10. Parecer das(os) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização (Em condições adequadas, Necessário adequações sem previsão de retorno do fiscal, Necessário adequações com previsão de retorno da(o) Psicóloga(o) Agente de Orientação e Fiscalização em ____ dias, Indicado análise pela COF - Comissão de Orientação e Fiscalização e/ou Comissão Gestora da Subsede, Atividades não foram iniciadas)

11. Providências e prazo para regularização

Nada mais havendo a relatar, e por estar ciente de toda informação inserida, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelas(os) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Psicologia da ____ª Região e pela(o) fiscalizada(o) e/ou pelo(a) representante legal ou pessoa devidamente autorizada.

Data, Assinatura, Nome das(os) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização e número do CRP, Assinatura da(o) Entrevistada(o), Assinatura e Nome Legível de outro(a) entrevistado(a) (se houver)

Obs.: A(O) fiscalizada(o) tem direito a uma cópia do presente termo.

ANEXO 2

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - ____ª REGIÃO

TERMO DE RETORNO

Nome da(o) Entrevistada(o) e número do CRP

De acordo com o Termo de Visita nº ___, datado de ___, em que foram solicitadas as seguintes providências:___Verificamos que a entidade encontra-se em tais condições: ____.

Parecer do fiscal:___

Nada mais havendo a relatar, assinam as(os) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização e a(o) fiscalizada(o) o presente termo, recebendo a(o) entrevistada(o) uma cópia de igual teor.

Data, Assinatura, Nome da(os) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização e número do CRP, Assinatura da(o) Entrevistada(o),

ANEXO 3

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - ____ª REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE VISITA

Nome da(o) Destinatária(o), Função/Atribuição, Inscrição no CRP, Nome da Empresa

Endereço da Visita

As(Os) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Psicologia da ____ª Região, notificam que:

Retornarão no dia____, às____ horas, no endereço acima descrito para procedimento de visita, devendo a(o) destinatária(o) estar presente.

Ou

A(O) destinatária(o) deverá entrar em contato pelo telefone____ até o dia____ para agendar a visita de fiscalização.

Recebido por: (Nome, Documento de Identificação)

Data, Assinatura

Obs.: Esta Notificação deve ser preenchida em (02) duas vias, sendo que a via original deve ser deixada para a(o) destinatária(o).

ANEXO 4

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - ____ª REGIÃO

TERMO DE DILIGÊNCIA

O Conselho Regional de Psicologia - ____ª Região, devidamente identificado, para cumprimento do disposto no artigo 9º alínea "b" da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 1971 e do artigo 13 inciso III do Decreto 79.822, de 17 de junho de 1977, procedeu a presente visita.

PDE/ PE Nº_____

1 - Identificação da(o) entrevistada(o): Nome, Função/Atribuição: CRP:, Tel./cel, Horário de trabalho

2 - Identificação do estabelecimento: Nome, Nome fantasia, End, Tel./cel:_ Site da empresa, Jurisdição: () Sede () Subsede: Inscrição no CRP-: Inscrição no CNPJ, Tipo de inscrição no CRP (Cadastro, Registro), Atividade Principal, Horário de Funcionamento

3 - Aspectos a serem observados

4 - Aspectos averiguados

5 - Anexos (listar material anexado a este Termo, se houver)

Nada mais havendo a relatar, e por estar ciente de toda informação inserida, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelas(os) fiscal(is) do Conselho Regional de Psicologia e pela(o) fiscalizada(o) ou pelo representante legal ou pessoa devidamente autorizada.

Data

Nomes das(os) Psicólogas(os) Agentes de Orientação e Fiscalização, número do CRP, Assinaturas, Entrevistado(a)

Obs.: A(O) entrevistada(o) tem direito a uma cópia do presente termo.

ANEXO 5

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - ____ª REGIÃO

TERMO DE ORIENTAÇÃO

Nº _____

O Conselho Regional de Psicologia - ____ª Região, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei 5.766 de 20/12/71 e tendo em vista o dispositivo do Artigo 13, Inciso III do Decreto Nº 79.822 de 17/06/77, quando afirma que compete aos Conselhos Regionais: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicóloga(o) em sua jurisdição, vem, devidamente identificado, proceder a entrevista.

Identificação da(o) entrevistada(o): nome, número do crp

Motivo específico da entrevista

Esclarecimentos da(o) entrevistada(o)

Esclarecimentos e orientações do CRP, providências a serem tomadas e prazo:

Conclusão:

Nada mais havendo para relatar, lavramos o presente termo.

Data, Agente de Orientação do CRP, Entrevistada(o)

Obs.: A(O) entrevistada(o) tem direito a uma cópia do presente termo.

ANEXO 6

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - ____ª REGIÃO

AUTO DE APREENSÃO

Na data e hora _____, no exercício das funções de fiscalização, na entidade _____ sito à_____, nesta cidade de____ Estado de____, na presença do _____na condição de_____, o abaixo assinado, fiscal do CRP-____ entidade autárquica, destinada a fiscalizar o exercício da profissão de psicóloga(o), em conformidade com a Lei Federal 5766 de 20 de dezembro de 1971 e 6.839 de 30 de outubro de 1980, na presença das testemunhas abaixo assinadas efetua neste ato, a apreensão do material psicológico em função da inadequação e irregularidades ora constatadas, conforme passa a discriminar:

Quantidade, descrição e irregularidades constatadas

O material apreendido ficará sob a posse e guarda do Conselho Regional de Psicologia ____ª Região.

Testemunhas: Assinatura, Nome Legível, Endereço, Nº do R.G.

Fiscal

ANEXO 7

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - ____ª REGIÃO

TERMO DE LACRE

Declaramos que no dia____, estivemos no (a)____, situado à____ cidade _____ Estado _____ a fim de proceder o lacre de material psicológico.

Tal procedimento visa cumprir o disposto no art. 15, parágrafo 2º do Código de Ética do Psicólogo tendo em vista, o desligamento da(o) Psicóloga(o) _____ CRP - _____, desta Instituição.

Em virtude de não haver outra(o) psicóloga(o) atuando no local, todo o material deverá permanecer lacrado e ficará, a partir de agora, sob a responsabilidade da(o) _____que ocupa o cargo de ____.

O lacre só poderá ser rompido pela psicóloga(o) que vier assumir o setor de Psicologia, sendo que será obrigatória a presença de um representante do CRP-_____.

Em caso de o responsável atual sair da empresa, deverá ser comunicado imediatamente ao CRP para que seja providenciada sua substituição.

Consta no material lacrado:

Data:

Assinatura e nome legível da(o) psicóloga(o) e número do

CRP:

ANEXO 8

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - ____ª REGIÃO

TERMO DE DESLACRE

Declaramos que na data____, estivemos no(a)____, situado à____ cidade____ Estado____ a fim de proceder ao deslacre de material psicológico.

Tal procedimento decorre em virtude da presença da(o) Psicóloga(o)____ CRP -____, que passa a ser responsável pelos serviços psicológicos desta Instituição.

Em caso de o responsável atual sair da empresa, deverá ser comunicado imediatamente ao CRP para que seja providenciada sua substituição.

Consta no material deslacrado:

Data:

Assinatura e nome legível da(o) psicóloga(o) e número do

CRP

ANEXO 9

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - ____ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA ____ REGIÃO, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado, e do outro,____, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº____, com endereço/sede na____,

representada neste ato por seu Procurador/Sócio (se pessoa jurídica),____, residente na____,

____, também neste Município, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro na Resolução CFP nº 003/2007 e Resolução CFP nº 006/2007, consoante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª- Objeto:

O objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta é a____ pelo COMPROMISSÁRIO, com vistas a adequar sua atividade aos padrões técnicos e éticos vigentes, em especial:

1.1-

Cláusula 2ª- Cominações:

2.1 - O descumprimento do presente TAC implicará a instauração de processo ético/processo disciplinar ordinário (em se tratando de pessoa jurídica), por violação ao art. do Código de Ética (Resolução CFP 010/2005)/art. da Lei/Resolução CFP nº .

Cláusula 3ª- Fiscalização:

3.1 - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes da Cláusula 2ª deste Termo será realizada pelos fiscais do Conselho Regional de Psicologia da ____ Região.

Cláusula 4ª- Responsabilidade e Foro:

4.1- As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam o COMPROMISSÁRIO, bem como, os seus sócios e eventuais sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor.

Local, Data.

COMPROMITENTE

COMPROMISSÁRIO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 402, DE 17 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o Reajuste Salarial; Vale Alimentação; Auxílio Educação; Auxílio Creche/Babá; Auxílio Transporte; Assistência Odontológica aos empregados do CRCSC.

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a data-base do reajuste salarial, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2017, o salário base dos empregados do CRCSC será reajustado no percentual de 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento), correspondente ao INPC acumulado de maio de 2016 a abril de 2017.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2017, o Vale Alimentação passará para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia, sendo fornecido para 22 (vinte e dois) dias.

Art. 3º Conceder auxílio-creche no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, para despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com creches ou instituições análogas para cada filho do empregado, ou menor sob sua guarda, até a idade de 71 (setenta e um) meses.

§1º. Também será concedido o percentual previsto no caput para as despesas efetuadas com pagamento de empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo de pagamento, desde que a contratação tenha sido realizada na forma estabelecida em Lei.

§2º. O auxílio creche não será cumulativo com o benefício previsto no §1º, devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Art. 4º. Conceder aos empregados do CRCSC vale transporte, mensalmente, que satisfaça as despesas com transportes coletivos, para o trajeto casa-trabalho-casa.

§1º. Será deduzido da remuneração mensal do empregado optante o percentual de 6% (seis por cento) do salário base percebido mensalmente pelo beneficiário.

§2º. O vale transporte não será cumulável com qualquer outro da mesma espécie, inclusive auxílio transporte.

§3º. A opção por vale transporte será feita anualmente por meio de declaração expressa, acompanhada do comprovante de residência.

Art. 5º. Conceder aos empregados do CRCSC não usuários de transporte público para o trajeto casa-trabalho-casa, o valor equivalente a uma tarifa de transporte público que teria direito no caso do art. 4º, a título de auxílio transporte.

§1º. O valor referente ao benefício previsto no caput será creditado juntamente com o salário do mesmo mês de competência a que refere o benefício;

§2º. A opção por auxílio transporte feita anualmente por meio de declaração expressa, acompanhada do comprovante de residência.

§3º. Será deduzido da remuneração mensal do empregado optante o percentual de 6% (seis por cento) do salário base percebido mensalmente pelo beneficiário.

§4º. O auxílio transporte não será:

a) Incorporado ao salário, vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) Caracterizado com salário utilidade ou prestação salarial in natura;

c) Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

d) Cumulável com qualquer outro da mesma espécie, inclusive vale transporte.

Art. 5º. Conceder aos empregados do CRCSC, a cada ano de serviço, contados da data de admissão, o acréscimo no percentual de 2% (dois por cento) sob o salário base, a título de anuênio, até o limite de 10 (dez) anos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir da aprovação do Plenário do CRCSC, retroagindo seus efeitos ao início das concessões mencionadas, revogando a Resolução CRCSC nº 395/2016, devendo ser publicada na Imprensa Oficial.

Aprovada na 05ª Reunião Plenária de 2017, realizada em 17 de maio de 2017.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 26 de maio de 2017

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor da empresa HIGIENIZADORA SÃO LUÍS LTDA CNPJ Nº: 03.961.336/0001-09. VALOR GLOBAL, no valor de R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais), visando à contratação da empresa especializada em limpeza e higienização da fossa séptica, conforme processo administrativo nº. 83/2017, fundamentado com base no art. 24 inciso II DA LEI 8.666/93.

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor da empresa ABAM IND. E COM. DE ETIQUETAS E PLACAS LTDA - EPP CNPJ Nº: 04.508.390/0001-66. VALOR GLOBAL, no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), visando à contratação da empresa para aquisição de plaquetas para identificação e controle patrimonial, conforme processo administrativo nº. 59/2017, fundamentado com base no art. 24 inciso II DA LEI 8.666/93.

JHONNY MARLON CAMPOS SOUSA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 179/2017

PED 54/2016; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti. Data de julgamento 13 de março de 2017; Representado: I.L.S.P. Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado pela CREFITO-8, por inadimplência de pessoa física. Procedência total. Infrigência à Lei Federal 6316/75, artigo 15, Resolução Coffito 424/2013, artigo 29. Pena: suspensão até a quitação total dos débitos.

Diário Oficial da União Digital



As edições eletrônicas do Diário Oficial da União, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional, produzem os mesmos efeitos legais que as em papel, pois são certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da ICP-Brasil.



Informações Oficiais
www.in.gov.br